



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2012 – São Paulo, sexta-feira, 09 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3969

MONITORIA

0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento, bem como cópia do despacho proferido naqueles autos, nos termos do artigo 529 do CPC, revogo a decisão de fl. 113 para receber a apelação interposta em seus regulares efeitos. Oficie-se ao TRF encaminhando-se cópia da presente, bem como intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos.

Expediente Nº 3973

MONITORIA

0001038-56.2003.403.6100 (2003.61.00.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo. Int.

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013056-56.1996.403.6100 (96.0013056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇOES ZIRROSS LTDA - ME X ROGER DA ROSA CORREA X ZILA MARIA DA ROSA CORREA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3272

MANDADO DE SEGURANCA

0007654-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007654-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos, sob a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 296-300-vº. Alega a embargante, ocorrência de omissão no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à forma do seu levantamento; b) o pedido de compensação e manifestação sobre o disposto no art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96, além do critério de atualização pela SELIC;E, ainda, com o intuito de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356 do STF e 08 do STJ;c) a aplicação do art. 150, inc. VI, alínea c;d) a aplicação do art. 5º, inc. XXII e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal;DECIDO. Pela releitura dos autos, observo que a embargante requereu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de CSLL dos últimos dez anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com incidência de correção monetária e juros calculados à taxa SELIC, desde a data de cada desembolso, e, na impossibilidade, a sua restituição, por entender que os valores referentes ao resultado de exportação da base de cálculo da CSLL goza da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal, incluído através da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001. Por fim, pugnou a embargante pela autorização de realização de depósito judicial dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, independentemente de concessão da medida liminar. Nos presentes embargos declaratórios, aduz a embargante a ocorrência de omissão no pronunciamento judicial quanto:- ao depósito judicial e suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Verifica-se que apesar de autorização em sede liminar (fls. 251-253), não há nos autos notícia de realização de depósito judicial dos valores devidos a título de CSLL, sobre o resultado (lucro) decorrente das receitas de exportação, tendo a embargante se limitado a agravar a decisão vestibular, cujo recurso de agravo, convertido em retido, encontra-se apensado aos presentes.- à compensação e manifestação sobre o disposto no art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96, além do critério de atualização pela SELIC:Em relação à omissão quanto ao pedido de compensação e manifestação sobre o disposto no art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96, além do critério de atualização pela SELIC, tampouco prospera o recurso. Isto porque o fundamento utilizado na sentença de fls. 296-300-vº, por questão lógica, prejudica a sua análise e pronunciamento judicial. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207), o que se aplica também aos demais inconformismos retratados neste recurso. Em suma, percebe-se que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto à suposta omissão na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso apropriado. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivamente opostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0026718-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026718-1) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter(em) o(s) impetrante(es) provimento jurisdicional que lhe assegure alegado direito de não se submeter à majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro determinada pela Medida Provisória n.º 413/2008 (convertida na Lei n.º 11.727 de 23/06/2008), sendo, portanto, o tributo recolhido à alíquota de 9% ao invés de 15% como determinado na legislação discutida. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da majoração no exercício de 2008. Em suma, sustenta que a alteração do art. 3.º da Lei n.º 7.689/88 pelos atos legislativos mencionados não pode prevalecer porque ofenderia os artigos 62, caput e 246 da Constituição Federal, assim como os princípios da isonomia, da equidade e da referibilidade. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 164 frente e verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 172-198), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 199-220). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não haver interesse público

discutido nestes autos a justificar sua atuação (fls. 223-224). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 235-237). É a síntese do essencial. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) é prevista no art. 195, I, c, da Constituição Federal de 1988 e foi instituída pela Lei n.º 7.689/88, cujo art. 3.º prevê as alíquotas aplicáveis. A alíquota da CSL sofreu diversas alterações desde sua instituição (Lei n.º 7.856/89; adicionais temporários - Lei n.º 9.249/95 e MP 2.158-35/01), sendo que, mais recentemente, foi fixada na Lei n.º 10.637/02 (art. 37) em 9%. Após, a Medida Provisória n.º 413 de 03 de janeiro de 2008 determinou: Art. 17. O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação: Art. 3o A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas. A vigência de tal norma foi prevista ter início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória. Em 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei n.º 11.727, fruto da conversão da MP413, confirmando a redação dada ao art. 3.º da Lei n.º 7.689/88, bem como a data de início da vigência da norma, ou seja, o dia 1.º de maio de 2008. Estas duas últimas são as normas impugnadas pela impetrante. Primeiramente, cumpre analisar a alegada ofensa ao art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse passo, não antevejo o descumprimento referido, haja vista que, para a interferência do Poder Judiciário nos critérios de relevância e urgência, é necessária a constatação objetiva e evidente da ofensa e não substituição de critério, sob pena de afronta à separação de poderes. No caso, a análise de necessidade e de urgência da medida passa por aspectos políticos nos quais o Poder Judiciário não pode se imiscuir. Nesse sentido: No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-99, DJ de 25-2-00) Em segundo lugar, o discrimen ora debatido é previsto no próprio texto constitucional (9.º do art. 195), tendo a legislação atacada apenas concretizado a previsão feita pelo constituinte. Ademais, o princípio da isonomia implica, como sabemos, tanto a equiparação de iguais, quanto o tratamento distinto de desiguais. No caso, há tratamento desigual destinado a diferentes pessoas jurídicas, mas em conformidade com critério eleito pelo próprio constituinte. Não se trata de avaliar os motivos que levaram os Poderes Executivo e Legislativo a tomarem a decisão. Importa nesta análise jurídica apenas verificar se o critério de diferenciação (atividade econômica - art. 3.º, novos incisos I e II da Lei n.º 7.689/88) é ou não constitucional. Como visto, a resposta afirmativa é de rigor, sendo que a própria constitucionalidade do 9.º mencionado vem sendo reconhecida pelo STF. Isto porque o C. Supremo Tribunal Federal chegou a apreciar questão semelhante envolvendo o 9.º do art. 195 da Constituição Federal e decidiu nesta mesma linha. Confira: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão n. 1/94 e Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (AC 1.109-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 31-5-07, DJ de 19-10-07) Pelos mesmos motivos, não há o que se falar em ofensa aos demais princípios constitucionais mencionados. Tampouco há ofensa ao chamado princípio da referibilidade, uma vez que atendida no caso pela solidariedade e pela diferenciação na tributação previstas expressamente no art. 195, caput, inciso I, c e 9.º, todos da Constituição Federal. Trata-se da chamada referibilidade ampla ou global, que é respeitada no caso (LEANDRO PAULSEN - Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 128). Por fim, analiso pedido à luz do art. 246 da Constituição Federal. Nesse particular, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região já decidiu que: A MP n.º 413/08, convertida na Lei n.º 11.727/08 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tão-somente promoveu modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria, não se configurando a ilegalidade apontada e conseqüentemente não se aplica a vedação do artigo 246 da CF. (AMS 200861000141999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1122.) Seguindo tal posicionamento jurisprudencial, tenho que não assiste razão à impetrante. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0030224-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030224-7) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende recolher as contribuições para o PIS e COFINS da mesma forma que a determinada para as instituições financeiras, sob a fundamentação de que administradoras de cartões de crédito - atividade que exerce - são equiparadas àquelas, ou seja, sem a aplicação da não cumulatividade. O pedido de concessão de liminar foi deferido à fls. 549/550 v. e 558, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela autoridade impetrada. Isto porque a mesma afirma que a autoridade competente seria a referente às Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf); entretanto, o presente mandamus traz exatamente esta questão, de intencionar, a Impetrante, recolher os tributos mencionados como uma instituição financeira, não tendo decorrido logicamente, tal situação, de seu objeto social. Também porque a defesa de mérito não restou prejudicada, nos termos da argumentação trazida nas razões do agravo retido interposto. Passo, desta forma, à análise do mérito. Pretende o Impetrante afastar as determinações contidas na Lei 10637/2002 e 10833/2003, que disciplinaram o recolhimento das contribuições para o PIS e para a Cofins, aumentando as referidas alíquotas e determinando a sua não cumulatividade para alguns ramos de atividade e excluindo outros, como as instituições financeiras. Afirma que, em se tratando de empresa de cartão de crédito, tem similitude com as instituições financeiras, devendo, desta forma, receber o mesmo tratamento que estas, recolhendo aquelas contribuições nos termos da Lei 9718/98. Alternativamente, pleiteia a possibilidade de descontar as despesas para apurar a base de cálculo real das contribuições mencionadas. Tem razão o Impetrante. As empresas de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, nos termos da Lei 4595/64, conforme demonstram os julgados abaixo: CARTÃO DE CRÉDITO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras em razão do disposto no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964, e no artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. (STJ - Súmula nº 283). Agravo regimental não provido. (Dj Data:16/04/2007 Pg:00164 Segunda Seção STJ - grifamos) CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 471752 Processo: 200201247902 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 12/09/2006 Documento: Stj000298973) Diz a Lei 10 637/2002: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; E a Lei 10833/2003 Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; E determina o texto legal ao qual o inciso supra transcrito remete: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Assim, conforme já decidido na liminar, pode ser verificado que a lei pretendeu abarcar, na determinação de manutenção do modo de recolhimento cumulativo, as instituições que tenham por

finalidade a movimentação financeira, como é o caso do Impetrante. Entendo, portanto, deva ser deferido o pedido efetuado na inicial e concedida a segurança pretendida. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0002215-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002215-2) - GRANCARGA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver contradição e omissões na sentença proferida às fls. 85-87, a qual denegou a segurança. Afirma a embargante que a sentença em questão foi contraditória, na medida em que, não obstante este juízo tenha reconhecido que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir a utilização da interpretação teleológica para as normas de imunidade, concluiu que as receitas decorrentes das operações por ela promovidas não são imunes às contribuições ao PIS e da COFINS, ainda que tais operações tenham como finalidade a exportação. Sustenta, ademais, que a sentença proferida foi omissa quanto aos seus argumentos de que, por analogia, deveria ser aplicado o entendimento da Primeira Seção do E.STJ sobre o tema, no sentido de que o serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação em território nacional também integra a cadeia de exportação, bem como de que, sem a imunidade, o montante recolhido a título de PIS e COFINS na prestação de serviços de transporte de produtos destinados à exportação infalivelmente integra o preço do frete e, por conseqüência, o preço final do produto exportado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição e omissão alegadas. No que concerne à alegada contradição, tenho que esta inexistente, haja vista que o fato deste juízo ter reconhecido a utilização da interpretação teleológica para as normas de imunidade tributária não confere, necessariamente, a extensão da imunidade prevista no art. 149, 2, inciso I, da Constituição Federal, às receitas decorrentes das operações de transporte promovidas pela embargante. Com efeito, a sentença de fls. 85-87 deixou claro o entendimento deste juízo de que mesmo com a adoção da interpretação teleológica para a referida norma constitucional, forçoso reconhecer que o intento do legislador foi mesmo o de imunizar as receitas de quem vende as mercadorias nacionais ao exterior, e não as dos prestadores de serviços contratados para a viabilização da exportação, como no caso dos exportadores de mercadoria. Restou ainda salientado que o termo operações, constante do caput dos artigos 5 da Lei n 10.637/02 e 6 da Lei n 10.833/03, deve ser interpretado segundo o seu conceito comercial, que não é outro senão o de transação comercial, a qual, na hipótese de exportação de mercadorias para o exterior é realizada pelo exportador. Portanto, conclui-se que tais normas não concederam isenção do PIS e da COFINS aos prestadores de serviços a terceiros exportadores, mas tão-somente ratificaram o disposto no art. 149, 2, inciso I, da Constituição Federal. Em relação às alegadas omissões, tampouco prospera o recurso. Isto porque o fundamento utilizado na sentença de fls. 85-87, por questão lógica, prejudica os argumentos da embargante relativos à aplicação do entendimento da Primeira Seção do E.STJ sobre a integração do serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação em território nacional na cadeia de exportação, bem como de que, sem a imunidade, o montante recolhido a título de PIS e COFINS na prestação de serviços de transporte de produtos destinados à exportação infalivelmente integra o preço do frete e, por conseqüência, o preço final do produto exportado. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024499-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024499-9) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa declaração que o desobrigue do recolhimento ao Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, instituído pela Lei 8212/91, em seu artigo 22, com redação alterada pelas leis 9528/97 e 9732/98, da forma como determinado pelo anexo V do Decreto 3048/99, que fixa em 2% o grau de risco para os municípios, sob a alegação de que, em se tratando de municipalidade, deve recolher referida contribuição com base em sua atividade preponderante, haja vista que exerce diversas atividades sob um mesmo CNPJ: administração, ensino, saúde, transporte, obras e saneamento, não existindo a preponderância de risco grave. A liminar foi indeferida à fls. 174/174 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o

relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus tem por objetivo afastar o grau de risco e a alíquota, referente ao RAT, anteriormente denominado SAT, fixado pelo Anexo V do Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto 6042/07 em 2%, e efetuar o auto enquadramento, afirmando que a classificação efetuada através da norma não reflete a realidade do grau de risco de sua atividade preponderante. Assim, pretende o Impetrante não se submeter à referida disposição legal, efetuando o auto enquadramento, considerando-se o maior número de segurados, haja vista possuir apenas um número de CNPJ, apesar de desenvolver diversas atividades. Vejamos. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. No caso das prefeituras, aplica-se o Código 8411-6/00, referente à Administração Pública em geral (fls. 189), que a enquadra no risco médio (2%). Na inicial, o Impetrante traz a relação de atividades exercidas pelo Município (fls. 05): Administração Pública em geral - grau de risco médio (2%); Ensino/Educação - grau de risco leve (1%); Saúde - grau de risco médio (2%); Transporte Rodoviário Municipal - grau de risco grave (3%); Obras Civas - grau de risco médio (2%); Gestão de Redes de Esgoto - grau de risco grave (3%); De acordo com a relação acima, a atividade preponderante do Impetrante tem risco médio, já que três das seis atividades é assim classificada. Não juntou, entretanto, com a inicial, a relação dos empregados-segurados, de modo a demonstrar em qual das atividades acima eles existem em maior número, a fim de demonstrar que a classificação do Decreto não reflete a realidade e fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao lhe enquadrar nas atividades de risco médio. Assim, entendo que não restou demonstrado pelo Impetrante que a regulamentação da lei, que enquadró as prefeituras no grau de risco médio, está a lhe ferir direito líquido e certo, capaz de ser corrigido através de mandado de segurança. **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MUNICÍPIO - DECRETO N. 6.042/2007: REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2%) - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** 1 -A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 -A Lei n. 8.212, de 24 JUL 1991, estabeleceu em seu art. 22, II, que a alíquota da contribuição a cargo do empregador destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT será fixada conforme o grau de risco da atividade preponderantemente desenvolvida (1%, 2% ou 3%, para risco leve, médio e grave respectivamente). O 3º do mesmo artigo confere a prerrogativa de o Poder Executivo alterar o enquadramento (dentre os graus de risco) dos empregadores para o efeito de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 3 -Com amparo na citada legislação, o Anexo V do Decreto n. 3.048/99 (alterado pelo Decreto n. 6.042/2007), que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, confere à Administração Pública o grau médio de risco (alíquota 2%). Se o novo enquadramento não espelha o real grau de risco da Administração Pública é matéria que exige contraditório e dilação probatória completa, não guardando verossimilhança suficiente em contraponto às presunções de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos normativos. 4 -Agravo de instrumento não provido. 5 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de julho de 2011. , para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:225 trf 1 setima turma) - grifamos Nesses termos, admitindo-se a discussão em tela através do mandado de segurança, há que haver o mínimo de prova, anexada aos autos, que demonstrem a injustiça do enquadramento, como por exemplo, a relação das atividades de seus empregados segurados, a fim de que se possa verificar em qual grau de risco se enquadra a maior parte deles. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, não restando demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial e sua violação. Assim, inexistente qualquer violação. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Não logrou o Impetrante demonstrar estar errado o enquadramento determinado pela norma no grau médio, restando desconfigurada a lesão a direito. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

0025206-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025206-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida às fls. 210-214(verso). Alega a embargante que a sentença em questão é obscura, na medida em que não teria havido esclarecimento por parte deste magistrado acerca de sua convicção em torno da necessidade de interpretação literal da Lei n 11.941/2009, bem como do fundamento quanto à conclusão de que essa mesma lei veda a pretensão constante na inicial, haja vista que o inciso I do 3 do art. 1 da referida lei, interpretado literalmente, não diz que o contribuinte não poderá levantar o valor descontado dos juros, a título de benefício, caso tenha feito o depósito sem os acréscimos legais, não apresentando, portanto, a mesma redação introduzida pelo 1 do art. 32 da Portaria PGFN/RFB n 10/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a obscuridade alegada. Isto porque a sentença de fls. 210-214(verso) expôs com clareza a fundamentação da decisão, em especial no que tange à natureza dos encargos passíveis de redução, dispostos nos incisos do 3 do art. 1 da Lei n 11.941/2009, os quais diferem da correção aplicada pelo banco depositário na permanência dos depósitos judiciais. Saliente-se que a conclusão de que os juros em questão também são passíveis da redução prevista na Lei n 11.941/2009 partiu de interpretação extensiva da própria embargante, não sendo possível se extrair tal assertiva do texto legal. A sentença foi bem clara ao dizer que apenas multas, juros de mora e encargos legais decorrentes de atraso no pagamento de tributos é que seriam alcançados pelas reduções pretendidas, sendo que, repita-se, a correção aplicada aos depósitos judiciais evidentemente não possuem tais naturezas. Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Além disso, constata-se o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, com o fim específico de manutenção dos efeitos da decisão liminar de fls. 141-141(verso), dando ensejo, assim, à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, condenando a recorrente à multa de 1% do valor atualizado da causa, conforme critérios da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007954-62.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que conceda autorização para que o Município possa adquirir armas e munições. Alega que o Município de Capivari não se enquadra na Lei n.º 10.286/03, por não ter mais de 50.000 habitantes. Sustenta que tal posicionamento não pode prevalecer em razão das decisões proferidas em processo de Habeas Corpus, transitadas em julgado, as quais concederam ordem para que os guardas municipais portassem armas. A liminar foi indeferida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito sustenta não haver ilegalidade ou abusividade a ser atacada. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas devem ser afastadas de plano. Quanto à alegação, por parte do impetrado, de falta de legitimidade passiva, cabe esclarecer que, a despeito dessa alegação, a autoridade prestou todas as informações necessárias para que seja prolatada decisão de mérito, dando solução à questão posta. No que tange à ausência de interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a impetrante não haver fundamento lógico para a proibição de aquisição de armas e munições para município que já possui ordem concedida para o porte de armas a seus guardas municipais. Sustenta a inconstitucionalidade do referido artigo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 157/2003. Não assiste razão ao impetrante. Vejamos: O art. 6º, inciso IV, da Lei 10.826/03, com a redação dada pela Lei 10.867/04 (conversão da MP 157/03), dispõe que as guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 habitantes e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço, fazem jus ao porte de armas (grifo nosso). Em que pese o aludido Habeas Corpus ter concedido a ordem para porte de armas dos guardas municipais, cabe observar que o HC levou em conta a conurbação entre os municípios de Capivari e Rafard, que, juntos, ultrapassam o limite estabelecido pelo artigo em tela. Ademais, como bem apontado pela autoridade impetrada, há que se distinguir

autorização para aquisição de armas e munições e autorização para o porte de arma de fogo. De fato, a aquisição de armas e munições é tratada no Decreto n.º 5.123/04, o qual regulamenta o Estatuto do Desarmamento e dispõe: Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais. Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército: I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional; II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias. - sem destaque no original. No caso, portanto, em que pese a autorização concedida para porte de armas, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de aquisição, por não preencher a impetrante o requisito de possuir mais de 50.000 habitantes. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a aquisição de armas e munições. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0013063-57.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOZO (SP136188 - ELIANE FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do Termo de Intimação nº 055/2010, garantindo ao impetrante exercer a sua atividade de forma regular, utilizando-se do veículo de placa BHE-6571 na realização do transporte como caminhoneiro autônomo. Em síntese, alega o impetrante que é caminhoneiro autônomo e exerce sua atividade há mais de 10 anos com o veículo de sua propriedade objeto do auto de intimação nº 55/2010. Esclarece que o serviço é contratado através de freteiros que negociam diretamente com a transportadora e somente repassam o transporte a ser realizado, mediante a retirada de comissão por intermediação. Afirmo que foi contratado para retirar uma mercadoria no Entrepósito de Barueri e entregá-la no Brás e que em nenhum momento tomou conhecimento de que a operação que realizava tinha qualquer irregularidade ou que deveria ser entregue em outro lugar. Aduz o impetrante que foi surpreendido com o Termo de intimação acima descrito para que procedesse a entrega de seu veículo sob pena de aplicação de multa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações e, preliminarmente, aduziu I) a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória e ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. A liminar foi concedida em parte, para suspender os efeitos do Termo de intimação nº 55/2010 até o julgamento final. O Ministério Público federal apresentou parecer e opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO: Verifico que a impetrante pretende o cancelamento do Termo de intimação nº 55/2010, alegando, em resumo, inexistência de má-fé ou sequer de conhecimento acerca do ilícito que originou a autuação combatida. Dessa forma, evidente a inadequação da via eleita, uma vez que a ação de segurança não é apropriada para a verificação de tais fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, saber se o impetrante possuía ou não conhecimento de que realizava transporte com ou sem conhecimento da ilicitude verificada pela fiscalização demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via processual escolhida. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se.

0018949-37.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 178/180 verso. Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à apreciação da diferença entre a atualização monetária e a majoração da alíquota. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece

prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018995-26.2010.403.6100 - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes dos procedimentos administrativos ns 36.362.582-8, 36.362.583-6, 36.416.404-2, 36.458.736-9 e 36.458.737-7, em razão da apresentação de pedido de revisão ainda não apreciado. Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada que tais débitos não constituam óbices ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que protocolizou Pedidos de Retificação, solicitando a revisão de lançamento de débito confessado em GFIP, a fim de que as inscrições mencionadas fossem canceladas, ante o integral pagamento dos tributos. Sustenta que os apontamentos em questão, relativos a supostos débitos de contribuição previdenciária, impedem a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que inviabiliza o pleno desenvolvimento de sua atividade social. Sobreveio despacho que determinou a juntada dos comprovantes de recolhimento dos débitos apontados como indevidos (fls. 40), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 41). O pedido liminar foi indeferido (fls. 44-46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55-79), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 82-83). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 84-100), ao qual foi negado provimento (fls. 137-140). Sobreveio despacho que determinou a intimação da impetrante para que promovesse a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 108), o que foi devidamente cumprido pela impetrante (fls. 109-135). Delimitado o pedido efetuado na inicial, restou determinada nova notificação da autoridade impetrada, a fim de que apresentasse informações quanto à atual situação dos pedidos administrativos efetuados pela impetrante (fls. 141-142). A autoridade impetrada apresentou novas informações, comunicando, em suma, a ocorrência de análise dos pedidos de revisão efetuados pela impetrante (fls. 144-168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, de acordo com as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 144-147): i) os pedidos de revisão de débitos referentes aos DCGs 36.458.736-9 e 36.458.737-7 já foram devidamente analisados administrativamente, sendo ambos os debcads mantidos integralmente, conforme documentos juntados às fls. 148-155, nos quais consta, inclusive, a informação de que os débitos em questão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009; ii) os pedidos de revisão relativos aos debcads 36.362.583-6 e 36.416.404-2 também foram devidamente analisados, sendo baixados por despacho decisório em 12/09/2011, conforme documentos juntados às fls. 156-161; iii) no pedido de revisão referente ao debcad 36.362.582-8, fora realizada proposta de retificação de débito, providência esta já devidamente adotada, conforme documentos juntados às fls. 162-168. Portanto, uma vez que o provimento jurisdicional requerido na presente ação consiste na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes dos procedimentos administrativos ns 36.362.582-8, 36.362.583-6, 36.416.404-2, 36.458.736-9 e 36.458.737-7, em razão da apresentação de pedidos de revisão pela impetrante, a notícia de análise de tais pedidos gera a carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 163/165 verso. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa por ter tratado da discussão da matéria posta em questão de maneira simplória, sem ter dado a importância devida à tese explanada, que entende o embargante ser de grande relevância a diminuir a excessiva carga tributária. Os autos vieram

conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge o recorrente contra a sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021870-66.2010.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante, substituto tributário, pretende afastar a incidência dos artigos 25, incisos I e II, e Parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.212/91, com redação pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, atualizada pela Lei 9.528/97, suspendendo sua exigibilidade até o final da demanda, sob a fundamentação de que a incidência sobre o faturamento, configura bitributação, além da impossibilidade de sua criação através de lei ordinária. Alega que tais vícios que perduram inclusive após a edição da Lei 10.256/01, quais sejam, as determinações previstas nos incisos I e II e 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, por não terem sido formalmente substituídos através dessa nova lei. A liminar foi concedida à fls. 61/61 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. No mérito, apresentado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 81), afirma não haver fundamento a amparar a pretensão do Impetrante. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante eximir-se do pagamento da contribuição Funrural, sob a fundamentação de que, apesar de ter sido editada lei posterior à EC 20/98, a Lei nº 10.256/01, a fim de possibilitar a exigência através de lei constitucional, ela não esgotou a matéria, tendo deixado de determinar novamente, de forma constitucional, as previsões dos incisos I e II, bem como os parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, o que impossibilita a aplicação desses dispositivos, pois tiveram redação determinada através de leis formalmente inconstitucionais. Diz o do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se

processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Verifica-se que os incisos e parágrafos que o Impetrante pretende sejam afastados por inconstitucionalidades fixam (incisos I e II) as alíquotas e (parágrafo) determina o que se deve entender por produção. Vejamos. As leis 8.540/92 e 9.528/97 foram consideradas inconstitucionais por não obedecerem à exigência constitucional segunda a qual, para a criação de nova fonte de custeio, é necessário a utilização de lei complementar. Isso, antes da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou ao artigo 195 da Constituição Federal a possibilidade de tributação da receita ou faturamento. Após a alteração do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 10.256/01, que tornou a determinar a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, desta vez de forma constitucional. Entretanto, como se verifica, referida lei criou o FUNRURAL mas aproveitou a fixação das alíquotas efetuada anteriormente, pelas leis inconstitucionais. Temos, portanto, que os incisos I e II, bem como os parágrafos 3º e 4º ainda têm como fundamento de validade as leis já declaradas, ainda que incidentalmente, inconstitucionais. Desta forma, como determinadas por lei nula, trazem consigo a mácula da inconstitucionalidade, carregando, também, a nulidade. A edição de lei válida, após a Emenda Constitucional 20/98, qual seja, a lei 10.256/01, que redigiu novamente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tem o condão de constitucionalizar os elementos fixados através de matriz inconstitucional, não havendo possibilidade de ressuscitar a alíquota fixada inconstitucionalmente, pela determinação da exação, sem esse elemento, através de norma constitucional. Ou seja: criada exação através de norma constitucional, não se pode utilizar de pedaços de outra norma, inconstitucional, para lhe completar os elementos faltantes para sua exigência. Assim, não basta que o fato gerador e a base de cálculo sejam fixados através de norma válida, faz-se necessário que os outros elementos - base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo - também o sejam. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247 SEGUNDA TURMA TRF 3 - grifamos Desta forma, entendo existente os

requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo presentes a liquidez certa do direito alegado, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0006170-16.2011.403.6100 - CORRAL COM/ DE RACOES LTDA - ME X J.M. COM/ DE PRODUTOS LTDA - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando os Impetrantes não se sujeitarem a registro perante o CRMV nem serem obrigados a efetivar contratação de médico veterinário e, ainda, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato ou sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes a continuidade de suas atividades, independentemente da exigência. A liminar foi concedida às fls. 86/87. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se os impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais,

na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2o Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1o, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes, há que se comparar as Declarações de Firma Individual e os CNPJs com as normas acima transcritas. Com efeito, consta, tanto dos CNPJs quanto nas Declarações de Firma Individual de todos os impetrantes, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o comércio varejista de animais vivos. Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista que em relação aos impetrantes não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, cassou a liminar concedida às fls. 86/87 e denegou a segurança pretendida e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0009000-52.2011.403.6100 - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desbloqueio e a retirada de quaisquer restrições administrativas dos veículos automotores de sua propriedade arrolados com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97 nos autos do Processo Administrativo n 19515.003264/2009-90, com a conseqüente extinção e arquivamento de tal processo e a comunicação de tais atos aos DETRANS de São Paulo, Goiás e Pará. Sustenta a impetrante que em razão de débitos tributários apurados nos autos dos Processos Administrativos ns 19515.000940/2008-92 (IRPJ e CSLL) e 19515.000939/2008-68 (PIS e COFINS), no valor total de R\$1.230.872,41 (um milhão, duzentos e trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento de diversos veículos automotores de sua propriedade, com fulcro no art. 64 da Lei n 9.532/97. Alega, porém, que após o arrolamento efetuado aderiu aos termos do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, restando consolidados no programa de parcelamento os débitos que deram origem ao arrolamento em questão. Aduz que a Lei n 11.941/2009 não apresenta previsão de indicação de garantias ou sua manutenção, além das penhoras efetuadas em execuções fiscais, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009 extrapolou ilegalmente o poder regulamentar, ao prever em seu art. 12, 11, inciso I, a manutenção de garantias relacionadas aos arrolamentos de bens já formalizados antes da adesão ao programa. Afirmo, portanto, ser indevida a manutenção do arrolamento efetuado nos autos do Processo Administrativo n 19515.003264/2009-90, a qual impede a alienação, transferência ou oneração dos veículos automotores arrolados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 341). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 344/353), sustentando, em suma, a legalidade do arrolamento efetuado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 354/354verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 364/382), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 387/392). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 394/398verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ato coator na manutenção do arrolamento de bens levado a efeito contra a impetrante, com base no art. 64 da Lei n 9.532/97, não obstante sua posterior adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Vejamos. O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei n 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o

domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. No caso, a impetrante alega que, com sua adesão ao REFIS IV, o arrolamento de bens levado a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003264/2009-90 não deve subsistir, na medida em que a Lei nº 11.941/2009 não prevê a necessidade de indicação de garantias ou sua manutenção, além das penhoras já efetuadas em execuções fiscais. Sustenta, assim, que o art. 12, 11, da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, ao determinar a manutenção dos arrolamentos formalizados antes da adesão aos parcelamentos nela tratados, extrapolou sua função regulamentar de execução do parcelamento. Todavia, não assiste razão à impetrante. Isto porque a previsão contida no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, relativa à desnecessidade de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens para a adesão ao programa de parcelamento, constituiu verdadeiro dispositivo de incentivo aos contribuintes que pretendam aderir ao REFIS IV. O fato do dispositivo em questão ter ressalvado tão-somente a manutenção das penhoras efetuadas em execuções fiscais já ajuizadas, silenciando a respeito da manutenção de eventuais arrolamentos administrativos ou judiciais de bens, não deve ser interpretado como a intenção do legislador em desconstituir os arrolamentos já formalizados, o que somente restou explicitado pelo art. 12, 11, inciso I, da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade promovida pela norma regulamentar em questão. Dessa forma, o arrolamento de bens combatido, por sua própria natureza, bem como em razão do princípio da estrita legalidade a ser observado pela autoridade fazendária, é plenamente aplicável aos contribuintes que tenham aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 9.532/97. O Egrégio TRF-3ª Região já se manifestou quanto à legalidade da manutenção do arrolamento de bens combatido mesmo na hipótese de adesão a programa de parcelamento de dívidas, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi

autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200761190025975, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 184.)Cabe ainda salientar que, pela documentação juntada aos autos, a situação fática da impetrante não se enquadra nas hipóteses de cancelamento do arrolamento administrativo, taxativamente previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa RFB n 1008/10.No caso, portanto, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010221-70.2011.403.6100 - MERCADINHO STS LTDA(SPI91958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se manifeste acerca de pedido de restituição efetuado administrativamente em 22/09/2009.Sustenta o impetrante que efetuou corretamente o recolhimento da Guia de Previdência Social - GPS, relativa à competência de março/2007, no valor de R\$7.766,44 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Alega, porém, que em razão de erro cometido pela instituição bancária ao digitar o número de seu CNPJ, o referido pagamento não constou dos sistemas da Receita Federal do Brasil, gerando um débito atualizado no valor de R\$10.966,09 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), inscrito em dívida ativa sob o n 36.788.579-9.Aduz que, constatado o erro, solicitou à instituição bancária a retificação da guia de recolhimento, sendo que, para não lhe serem causados maiores danos até a solução da pendência, efetuou o recolhimento do valor inscrito em dívida ativa.Afirma que, solucionada a pendência, efetuou em 22/09/2009 requerimento administrativo de repetição do valor pago em duplicidade junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, sendo que até o momento não houve manifestação quanto ao requerimento em questão. O pedido liminar foi concedido, determinando à autoridade impetrada que se manifestasse, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de restituição formulado pelo impetrante (fls. 25/25-verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32-44), sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB proceder à análise preliminar das alegações feitas pelo impetrante, especificamente no que diz respeito ao pagamento realizado antes do ato de inscrição. Informou ainda que, em razão do princípio da eficiência, solicitou à competente Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - GTAT que apurasse as alegações do impetrante acerca do pagamento realizado anteriormente à inscrição e fosse informado o resultado para as providências cabíveis quanto à manutenção, retificação ou cancelamento da inscrição debatida. Alegou ainda que o pagamento anterior à inscrição do DEBCAD n 36.788.579-9, que teria dado ensejo à liquidação do débito, não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ou mesmo pela denegação da segurança, nos termos do art. 6, 5, da Lei n

12.016/2009.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 46-48).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a manifestação por parte da autoridade impetrada quanto ao pedido de restituição efetuado administrativamente pelo impetrante. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 32/44), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a manifestação no sentido de que cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB proceder à análise preliminar das alegações feitas pelo impetrante, especificamente no que diz respeito ao pagamento realizado antes do ato de inscrição. Todavia, a manifestação em questão só ocorreu em razão da decisão liminar proferida.Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar.Verifico que, no caso, foi apresentado pelo impetrante, na data de 22/09/2009, pedido de restituição de valor recolhido em dívida ativa, acerca do qual não houve qualquer espécie de manifestação até a data da propositura da ação (20/06/2011).Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07).Assim, os documentos acostados à inicial indicam proceder as alegações do impetrante no que diz respeito ao tempo decorrido para análise do pedido administrativo.Com efeito, o impetrante tem direito à apreciação do pedido em questão pela autoridade impetrada, seja para deferir ou indeferir a restituição pleiteada, ou mesmo para informar sua ilegitimidade para o atendimento do pedido, como no presente caso.Não é razoável, portanto, que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora injustificada da Administração Pública.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo do impetrante, devendo ser confirmada a decisão liminar proferida e concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, portanto, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 25/25-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, sob a alegação de haver ocorrido contradição na sentença de fls. 115-117-vº.Afirma que, em aditamento à petição inicial, indicou para integrar o polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal por entender que, em se tratando de hierarquia interna, restou-lhe indicar as autoridades que negaram o parcelamento de débito tributário do Simples Federal, previsto na Lei n.º 9.317/1996.Por fim, aduz que mister seria logo após a referida ciência da manifestação em contrário dos embargados, determinar a correção do polo passivo apenas quanto à filial correspondente, pois se trata de autoridade pertencente à mesma Pessoa Jurídica, apenas divididas em filial (fls. 122).Não assiste razão ao embargante.Por primeiro, consigno que o embargante ajuizou a presente ação mandamental em face do Procurador Geral da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo como se depreende das petições de fls. 48 e 50. Notificadas, as autoridades apontadas coatoras apresentaram as informações pertinentes, sendo que, como assentado na sentença guerreada, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou, em síntese, a inexistência de interesse processual do impetrante, tendo em vista que o único débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 05 087149-18 encontra-se parcelado, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante na cidade de Itapeverica da Serra/SP está vinculado à jurisdição do Delegado de Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.Dessa forma, além da falta de interesse processual do impetrante pelas razões aduzidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, a indicação do Delegado da Receita Federal, com jurisdição diversa da autoridade competente para eventuais providências e resposta pelo ato apontado coator, fizeram com que impossibilitasse o processamento válido e regular do writ. Confira-se.EMENTA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98, Nº 9.990/00 E ALTERAÇÕES. AUTORIDADE IMPETRADA. REGRA DO DOMICÍLIO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 2. Caso em que a impetrante encontra-se domiciliada no Município de Pedreira/SP, sujeito à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, razão pela qual inviável a impetração contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, até porque não é o local em que realizado o negócio jurídico que gerou a tributação, que define a autoridade impetrada, que é sempre aquela que pratica ou pode praticar a coação imputada ilegal, no caso relacionada à exigência fiscal de PIS/COFINS, da qual busca exonerar-se a impetrante que, em tal qualidade, tem domicílio fiscal sujeito à atribuição funcional de autoridade fiscal diversa da que foi apontada coatora. 3. Ademais, a autoridade apontada como coatora, em informações, restringiu-se a questionar sua legitimidade passiva, sem adentrar na impugnação de mérito da questão, ou seja, não defendeu o ato impugnado, para efeito de alterar a conclusão aplicável a partir da jurisprudência consolidada. 4. Nem se alegue que seria legítima a autoridade fiscal de São Paulo, município em que domiciliada a PETROBRÁS, por ter sido esta notificada para adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de contestar a exação (artigo 3º da Lei nº 1.533/51). A hipótese dos autos não envolve a discussão de direito decorrente de direito originário de terceiro, notificado para agir e omissa na atuação jurisdicional respectiva, pois a Lei nº 9.990/00 definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98. Os demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) foram excluídos da sujeição passiva fiscal, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto, o que não gera, por certo, o direito decorrente de um suposto direito originário para os fins do artigo 3º da antiga lei do mandado de segurança, para efeito de fixação da competência a partir do domicílio fiscal da Petrobrás, como preconizado. 5. Agravo inominado improvido. TRF3. Terceira Turma. Relator Desembargador Carlos Muta. Data da decisão: 21/10/2010. Data da publicação: 28/10/2010. Com isso, não se verifica a situação de efetiva contradição, mas que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto ao decidido nos autos, o que deverá ser combatido através do recurso próprio. Por isso, improcedem as alegações aqui deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, negando-lhes provimento. P.R.I.C.

0011447-13.2011.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 271/273. Sustenta a embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que determinou a liberação de depósito de fls. 226, em favor da Impetrada, sem que tenha ocorrido o trânsito da sentença e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça os depósitos efetuados para suspender a exigibilidade somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença. Aduz também omissão em relação às impugnações aduzidas às fls. 265/270, como segue: ausência do Anexo I que deveria acompanhar o Edital, juntada pela impetrada para comprovar a intimação da impetrante e ocorrência de prescrição. Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivo. Passo análise do mérito. No que tange a omissão em relação às impugnações apresentadas pelo Impetrante às fls. 265/270, entendo que não há omissão a ser sanada, porque a denegação da segurança ocorreu pelo fato do Impetrante não comprovar nos autos que não teve ciência do Auto de Infração. Assim, para o uso da ação de mandado de segurança é necessária a comprovação de plano do direito líquido e certo. Veja a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial e a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus. 2. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança, pois o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 97030313590, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008.) No que tange a tese de prescrição sequer foi alegada na petição inicial, que é o limitador da sentença, sendo, portanto, impossível apreciá-la em sede impugnação as informações, uma vez que nesta ação

não há prazo para dilação probatória. Dessa forma, as omissões alegada pela embargante não procedem. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Por fim, no que tange a omissão em relação à liberação de depósito de fls. 226, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, neste ponto os embargos são procedentes, dessa forma acolho a omissão apontada para que da sentença conste o seguinte:(...) Após, o trânsito em julgado da presente, libere-se o depósito de fls. 226, em favor da Impetrada, expedindo-se o Alvará Judicial. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. P.R.I.

0011467-04.2011.403.6100 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro do termo de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei n 9.532/97, incidente sobre os veículos PEUGEOT 504, ano 1995/1995, cor azul, placa JZZ6699, chassi 8AD37000S5185675 e PEUGEOT 504, ano 1997/1998, cor cinza, placa CQG7465, chassi 8AE5VWJB2V5296095, ambos de sua propriedade. Sustenta que, em razão do Lançamento de Débito Confessado n 37.105.548-2, materializado nos autos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65 e no valor aproximado de R\$1.022.590,02 (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos), a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de dois veículos de sua propriedade, com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97. Sustenta, porém, que em decorrência de transação firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional, consubstanciada na adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, o valor do mencionado débito fora reduzido administrativamente para R\$312.748,88 (trezentos e doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Afirma que em razão do valor atual do débito ser inferior ao exigido no art. 64 da Lei n 9.532/97 para o arrolamento de bens, requereu junto à autoridade impetrada a desoneração dos veículos arrolados, a qual, todavia, permaneceu inerte quanto ao pedido realizado, bem como se absteve de lhe conceder vista dos autos do referido processo administrativo. O pedido liminar foi concedido não como requerido, mas para determinar que a autoridade impetrada apreciasse imediatamente o pedido formulado no Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65 (fls. 36-37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45-83), sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que análise do pedido de desoneração de bens indicados em procedimento de arrolamento de bens efetuado pela impetrante cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Informou ainda que, em atenção à decisão liminar proferida, solicitou à Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQAAR que analisasse o pedido formulado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65, a qual concluiu pelo indeferimento do pedido, haja vista que o valor consolidado dos débitos da impetrante atualmente representa o montante de R\$528.436,58 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor este superior aos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) exigidos pelo art. 2 da IN1171/2011. Requereu, assim, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 85-88-verso). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 95-114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, alega a impetrante que a omissão da autoridade impetrada quanto à análise do pedido efetuado nos autos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65 e, por consequência, a manutenção do arrolamento dos veículos descritos na inicial, com base art. 64 da Lei n 9.532/97, caracterizam ato coator. Vejamos. Com efeito, dispõem os 8 e 9 do art. 64 da Lei n 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Já o art. 6 da Instrução Normativa 1171, de 07/07/11, que regulamenta a Lei n 9.532/97, assim dispõe: Art. 6º O arrolamento será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º. 1 O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. 2 Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela Divisão, Serviço, Seção ou Núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na

unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. Da análise dos dispositivos citados, constata-se que, como regra, a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para a instauração, processamento e cancelamento do arrolamento de bens previsto na Lei n 9.532/97, mesmo quanto a débitos inscritos em dívida ativa, sendo que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete tão-somente a comunicação aos órgãos ou entidades competentes de registro e controle na hipótese em que os débitos que tenham motivado o arrolamento de bens, inscritos em dívida ativa, sejam liquidados ou garantidos nos autos de execução fiscal ajuizada. No caso, a impetrante, em razão da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, comunicou à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo a alienação dos veículos de sua propriedade descritos na inicial e que foram objeto do arrolamento de bens previsto na Lei n 9.532/97, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que não fosse obstaculizada a venda dos mencionados veículos. Todavia, conforme se pode aferir na documentação juntada aos autos, o Débito Confessado n 37.105.548-2, oriundo do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65, apesar de inscrito em dívida ativa, não é objeto de execução fiscal ajuizada, cabendo, portanto, à Receita Federal do Brasil a análise quanto à eventual cancelamento do arrolamento dos bens da impetrante, bem como a respectiva comunicação de liberação dos veículos arrolados junto DETRAN/SP. Portanto, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao próprio bem jurídico pretendido na presente ação, qual seja, a desoneração dos veículos descritos na inicial junto ao DETRAN/SP. Outrossim, no que concerne à alegação de mora administrativa em relação à análise do pedido efetuado nos autos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-65 (fls. 24-25), a autoridade impetrada comunica que, em razão da decisão liminar proferida, solicitou à Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQAAR que analisasse o pedido formulado pela impetrante, sendo que o órgão em questão concluiu pelo seu indeferimento, haja vista que o valor consolidado dos débitos da impetrante atualmente representa o montante de R\$528.436,58 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor este superior aos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) exigidos pelo art. 2 da IN1171/2011. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012805-13.2011.403.6100 - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 251/251 verso. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de apreciar as questões relativas: 1. à ausência de informação quanto à destinação dada ao produto da destruição dos pneus irregularmente apreendidos pela autoridade impetrada; 2. à nulidade da citação efetivada no âmbito do processo administrativo; 3. ao não conhecimento, pela autoridade impetrada, do recurso voluntário interposto pela impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo quanto ao pedido objeto do presente mandamus, que é apenas o de provimento jurisdicional que determine a restituição das mercadorias apreendidas à impetrante. Ora, todos os pedidos aqui apontados pela recorrente estão prejudicados, uma vez que foi reconhecida na sentença proferida a carência superveniente da ação por terem sido as mercadorias apreendidas, objeto do presente mandado de segurança, destruídas. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012988-81.2011.403.6100 - JAURIA JAUMA BATISTA DE ARAUJO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA
Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que a impetrada realize a sua colação de grau e entregue o diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Às fls. 75 verso, a impetrante foi instada a promover a juntada da contrafé para notificação da autoridade. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 75 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0012992-21.2011.403.6100 - WECSLEY DISRAEL SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

0013746-60.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença ou auxílio acidente; b) salário maternidade; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao início da vigência da LC n 118/05 e nos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Em cumprimento ao despacho de fls. 108, a impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$1.471.811,97 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), efetuando ainda o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 109/111). O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; b) terço constitucional de férias (fls. 112-113). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 121/137), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 138/174), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (fls. 176/178). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 181/182). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a

aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio doença e auxílio acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido do impetrante quanto a inexistência da contribuição previdenciária sobre a

folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre a verba em questão. Férias Gozadas Entendo tratar-se de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Dessa forma, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre a verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Compensação O impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao início da vigência da LC n 118/05 e nos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos. De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A

compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n.º 11.941/09, tenho que assiste razão ao impetrante quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; ii) terço constitucional de férias. 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0031315-41.2011.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0014159-73.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que: (i) as petições de esclarecimentos protocoladas pelo impetrante sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151 do CTN e, conseqüentemente, não seja o débito inscrito em dívida ativa da União, bem como seja determinado que a autoridade coatora analise as despesas médicas apresentadas nos processos administrativos, reconhecendo-as como válidas para dedução do IRPJ; (ii) a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (iii) alternativamente, requer seja alterado o endereço do espólio para o endereço do inventariante. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 81/94. A liminar foi indeferida às fls. 95/95verso. Consta agravo de instrumento interposto às fls. 104/120. Juntada a cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 123/127). A impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, conforme petição juntada às fls. 129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

0014893-24.2011.403.6100 - ARACY JUDITH ROTH(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Afirma ter protocolizado, em junho/2011, pedido administrativo de transferência, devidamente documentado. Alega ter requerido urgência em 28.7.2011, entretanto o pedido não foi apreciado até a presente data. A medida liminar foi indeferida às fls. 24 v A impetrante juntou aos autos cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Promessa de Cessão de Direitos de Ocupação de Terreno em Faixa da Marinha ratificando o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificadas a autoridades coatora apresentou suas informações, aduzindo que a Superintendência não tem capacidade de atender a grande demanda de pedidos em tempo tão exíguo, em face de carência de recurso humanos, entretanto, fará todos os esforços para um atendimento satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais (fls.39/40). Às fls. 43 foi indeferido o pedido da impetrante de juntado do Instrumento Particular de Compra e Venda, uma vez que o mesmo é um pedido de aditamento a inicial, impossível de ser deferido na ação mandamental. A impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda, em face de ter sido concluída a transferência do imóvel, objeto da presente demanda, para seu nome, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto da presente demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Inicialmente, não obstante o pedido formulado pelo impetrante (desistência da ação), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, em face da manifestação do impetrante. Ressalte-se o fato de que tais medidas foram adotadas independentemente de ordem judicial. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0015145-27.2011.403.6100 - MARCEL MAGALHAES DOS SANTOS - ME X CARLOS JOSE MACHADO - ME X MARIA TOLEDO DIAS DOS SANTOS - ME X SILMARA APARECIDA DA SILVA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo de obter a impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da contratação de médico veterinário responsável, bem como de registro perante a autarquia impetrada. Além disso, requer que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção como autuação, imposição de multa ou outra medida, pelos mesmos fundamentos. Em síntese alegam: 1) Que são comerciantes, com atuação exclusivamente nas áreas de

avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos, bem como na de atividades típicas de medicina veterinária; 2) Por tal motivo, não teriam obrigação de se registrarem perante o Conselho impetrado, nem tampouco de manterem médico veterinário responsável por sua atividade; 3) Ainda que se comercializem animais vivos nos estabelecimentos das impetrantes, não haveria necessidade do registro ou do responsável técnico, nos termos do que dispõe a Lei n.º 5.517/68. Liminar indeferida (fls. 37/37v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, a improcedência das alegações da impetrante (fls. 41/59). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/69, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Ausência de Prova Pré-Constituída Sustenta a autoridade impetrada que não houve apresentação por parte dos impetrantes de prova constitutiva do direito alegado na inicial, haja vista que, pela descrição de seus objetos sociais, estes comercializam animais vivos e medicamentos. Alega que a comprovação do exercício ou não por parte dos impetrantes das atividades peculiares à medicina veterinária só seria possível com a realização de perícia, o que não é cabível no mandado de segurança. Todavia, o presente feito não apresenta nenhuma discussão quanto ao desvio dos objetos sociais dos impetrantes. No caso, discute-se apenas se as atividades previstas incluem-se ou não naquelas que seria obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo que se falar, portanto, em dilação probatória. Não havendo mais preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não das impetrantes registrarem-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manterem responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social das impetrantes (fl. 18, 23, 25 e 28), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada. Assim: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS NUM: 20041000055642 REG: 01 TURMA 08 DJ: 19-11-2004 PG: 90 REL:

JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(MAS NUM: 200141000019678 REG: 01 TURMA: 05 DJ: 04-10-2002 PG: 358 REL: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE- DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos.2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.3. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas.(AMS NUM: 200361000341073 REG: 03 TURMA: 03 DJ: 17-11-2004 PG: 145 R4EL: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES)Também o Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP NUM: 803665 STJ TURMA: 01 DJ: 20-03-2006 PG: 213 REL: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Como se observa dos documentos dos autos, as impetrantes exercem comércio de produtos agropecuários em geral e não prestam serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seus registros no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Evidentemente, eventuais atos praticados em desconformidade com o previsto nos contratos sociais não encontrariam respaldo nestas conclusões.Por tais motivos, procede o pedido.Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) afastar qualquer ato tendente a obrigar as impetrantes a se registrarem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manterem responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seus contratos sociais;b) proibir a impetrada de promover autuações em descumprimento ao decidido neste writ.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.C.

0016875-73.2011.403.6100 - SANTIL COML/ ELETRICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição do seguinte óbice ao reconhecimento do direito a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa: - débitos discutidos no MS 2009.61.00.014908-5 (15.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP);- 08.1.90.00.2010.0257-8 (PA nº 19515-720.341/2011-94). Em síntese, alega a impetrante possuir o direito líquido e certo de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa porque o débito junto à

RFB originado do auto de infração e imposição de multa está com a exigibilidade suspensa em razão da garantia fornecida com o arrolamento de bens e ainda, pela interposição do recurso administrativo, não se constituindo, assim, em óbices para expedição da certidão pretendida. A liminar foi deferida parcialmente às fls.176/177, para determinar às autoridades impetradas que afastassem, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o óbice representado pelo Processo nº 19515-720.341/2011-94. Quanto aos demais óbices, foi reconhecida a litispendência, deixando-se de receber a petição inicial nesta parte (fls. 177). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de comprovação de plano do ato coator, bem como falta de interesse processual em relação aos débitos em aberto no âmbito da PGFN, discutidos no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.014908-5, uma vez que em razão do provimento judicial proferido nesse mandado de segurança a certidão foi liberada ao contribuinte por diversas vezes. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança (fl. 186/230). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 231/240, noticiando que não constam débitos que impedem a emissão de certidão, conforme relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 242/243). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que desde a preclusão da decisão inicial, não faz mais parte do objeto deste mandado de segurança o seguinte pedido: pendências junto à PGFN, consubstanciadas nas inscrições n.ºs 80.6.98.047145-18, 80.7.96.001294-87, 80.6.99.01259390, 80.6.96.007248-92 e 80.6.97.004305-80, tendo em vista o reconhecimento de litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0014908-61.2009.4036100 (2009.61.00.014908-5) que tramitou perante a 15ª Vara Federal - (art. 267, V) (fls. 177). Portanto, apenas é discutido neste mandado de segurança o óbice representado pelo crédito tributário seguinte: 08.1.90.00.2010.0257-8 (PA nº 19515-720.341/2011-94). Passo a analisar este pedido e, assim, considerando que as informações prestadas não alteraram o convencimento deste juízo sobre a pretensão, tenho que deva ser confirmada a decisão proferida in initio litis nos seguintes termos: No que se refere às pendências junto à Receita Federal (SIEF), assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade. Deveras, foi protocolada, em 14.7.2011, impugnação ao processo n.º 19515-720.341/2011-94 - MPF 08.1.90.00-2010-02597-8 (fls. 118/139), sendo certo que houve o arrolamento de bens, conforme fls. 143/145. O referido recurso encontra-se sob a rubrica em andamento (fls. 142). A impugnação ao auto de infração prevista nos artigos 14 a 16 do Decreto 70.235/72 possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO - CPD-EN: DÉBITO EXIGÍVEL E NÃO PAGO COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA A UM DOS DÉBITOS - DÉBITO REMANESCENTE PERMANECE EXIGÍVEL.** 1. Reconhecida a validade da impugnação ao auto de infração de um dos débitos indicados como óbice à expedição de certidão negativa, suspende-se a exigibilidade do débito impugnado (de acordo com a previsão do art. 151, III, do CTN), mas permanece exigível o débito não tratado no recurso administrativo, configurando justa causa à negativa da certidão. 2. Havendo inscrição em dívida ativa do total dos débitos discutidos e tendo-se um deles com sua exigibilidade reconhecidamente suspensa, impõe-se a revisão dos valores inscritos de modo a abater-se o montante impugnado, permanecendo somente os valores efetivamente exigíveis. 3. As certidões (sejam positivas ou negativas) tratam da situação fiscal do contribuinte frente aos tributos eventualmente devidos a determinada autarquia. Não há certidão restrita a um único débito, tal como pretendida inicialmente. Havendo qualquer débito, em nome do contribuinte, exigível e não pago, não há direito à expedição de CND ou de CPD-EN. 4. Apelação e remessa oficial providas parcialmente: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200133000236346, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:13/07/2007 PAGINA:64.). Não obstante, vejo que a própria autoridade impetrada indica não mais existir tal óbice à expedição da certidão pretendida, motivo pelo qual, observo carência superveniente do interesse de agir. De fato, o bem da vida pretendido pelo impetrante já fora alcançado, tornando, assim, desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Face ao exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0016876-58.2011.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que reconheça a prescrição dos débitos relacionados na inicial e a extinção das respectivas obrigações tributárias, bem como que determine a expedição de Certidão Conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. A liminar foi indeferida às fls. 65/66. O Procurador da PFN apresentou informações noticiando que as pendências impeditivas da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

estão no âmbito da RFB, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A impetrada (DERAT) informa que no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 26/10/2011, apresenta em nome da impetrante, débitos em cobrança junto ao sistema SIEF, pendências no parcelamento excepcional - PAEX-RFB e pendência no parcelamento excepcional - PAEX-PGFN, esclarece que esse último não foi objeto de questionamento dentro do presente mandamus. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 139/162 foi juntada petição informando a interposição do agravo de instrumento pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no pólo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Realmente, não procede a argumentação da Impetrante. Verifico que os débitos em cobrança junto ao sistema SIEF foram confessados através de DCTFs retificadoras, entregues em agosto de 2010, o que interrompeu a prescrição do crédito tributário e constituiu instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. E ainda, constam às fls. 100 no relatório de informações de apoio para emissão de certidão às pendências do parcelamento excepcional - PAEX-RFB e às fls. 103 pendências do parcelamento excepcional PAEX-PGFN, cada uma com 22 parcelas em atrasos. Entendo que o Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Por estes motivos, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.

0017168-43.2011.403.6100 - JOSE CLAITON PITTON JUNIOR X CELIA CRISTINA JOSE PERES PITTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a transferência de domínio útil, bem como prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001. Os impetrantes informam ser legítimos proprietários de imóvel no Guarujá, cadastrado no SPU em nome do antigo proprietário. Afirmam ter protocolado pedido de transferência, par o nome dos impetrantes. Não obstante, decorridos mais de três meses, o pedido não foi analisado. A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo nº 4977.004994/2011-18, acatando ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas a exigência, determino que a autoridade impetrada proceda à imediata transferência (fls. 21/22). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os documentos relativos ao imóvel se encontra no Escritório Regional da Baixada Santista, por tal razão, requereu dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 31). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, em face do lapso de tempo transcorrido desde o protocolo do pedido em 17/06/2011 (fls. 34/36). A autoridade impetrada informou que os impetrantes já estão inscritos como ocupantes responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Assim, considerando atendida a pretensão dos impetrantes é desnecessária a continuidade do presente mandado de segurança (fls.38). Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a análise e transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, indicado na inicial. Primeiramente, que ocorreu a transferência do imóvel para o nome dos impetrantes, em face do deferimento jurisdicional deferido no presente writ. Assim, passo análise do mérito. Vejamos, para emissão da referida certidão exige-se fundamentalmente uma regular situação financeira junto à SPU. Os imóveis em regime de enfiteuse têm como taxas a serem pagas tanto o laudêmio, na ocasião da transferência do domínio útil, como também a taxa de ocupação (foro anual). Ademais, a transferência do domínio

útil de tais bens imóveis deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente as inseridas pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido (art. 3.º e seus parágrafos, todos do DL 2.398/97). No caso, considerando as eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, que não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimentos de situações, sob penas de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e razoabilidade, bem como ao direito de petição. Logo, os impetrantes preencheram os requisitos para a conclusão do processo administrativo de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, denotando-se o seu direito líquido e certo. Ressalta-se, que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Diante disso, Concedo a SEGURANÇA e confirmo a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeira ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0017887-25.2011.403.6100 - OMC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a finalização do procedimento especial regido pela IN/SRF 228/2002, a teor de seus artigos 9 e 10. Como pedido sucessivo, requer a impetrante que seja determinada a suspensão de qualquer exigência administrativa ou judicial de garantia de valores para liberação de mercadorias oriundas do comércio exterior, com a expedição de ofício à SRF para que informe e alimente o SISCOMEX no sentido de baixar qualquer exigência desta modalidade em seu CNPJ, devendo ser exibido em juízo certidão pela autoridade impetrada, a fim de comprovar a inexistência de qualquer apontamento no radar da empresa em relação à exigência em questão para desembaraço aduaneiro de mercadoria. Sustenta a impetrante que, na data de 08/12/2010, foi surpreendida com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação n 027/2010, que deu origem ao procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela Instrução Normativa SRF n 228, de 21/10/2002, abrangendo o período de 07/2008 a 11/2010. Aduz que em razão do procedimento em questão, foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, um extenso rol de documentos, a fim de comprovar sua capacidade financeira e operacional, o que foi devidamente cumprido. Alega ainda que, no curso do procedimento fiscal, o representante legal da empresa foi devidamente ouvido pela autoridade administrativa. Afirmo que, transcorrido o prazo constante no art. 9 da IN/SRF n 228/02, requereu a devolução da documentação apresentada, bem como a conclusão do procedimento fiscal, sobre qual foi informada que seria finalizado somente com a entrega da totalidade dos documentos exigidos. Sustenta ainda que em virtude do procedimento fiscal foram-lhe impostas graves restrições ao desenvolvimento regular de suas atividades, em especial, a parametrização de suas atividades no canal cinza de controle aduaneiro e a exigência de prestação de caução no valor integral das mercadorias, o que vem lhe ocasionando prejuízos financeiros incalculáveis. Aduz, finalmente, que a omissão da autoridade fiscal quanto à conclusão do procedimento especial em questão contraria diversos princípios constitucionais. O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 117/124), sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 126/128-verso). Às fls. 130/136 foi juntado ofício eletrônico enviado pela 4ª Turma do E.TRF-3ª Região, comunicando decisão em embargos de declaração proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0033750-85.2011.403.0000. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do procedimento fiscalizatório adotado pela autoridade impetrada. Vejamos. Dispõem os artigos 4, 9 e 10 da IN/SRF n 228/02, que trata do procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas: Art. 4º O procedimento especial será iniciado mediante intimação à empresa para, no prazo de 20 dias: I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e II - comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. 1º Os elementos de prova deverão ser apresentados à unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa. 2º A critério do interessado, o comparecimento das

pessoas referidas no inciso I poderá ser procedido na unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o respectivo domicílio fiscal, exigida solicitação, com antecedência mínima de dois dias úteis, à unidade da SRF responsável pela execução do procedimento, para fins de agendamento. 3º O início do procedimento deverá ser devidamente registrado no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), de modo a dar conhecimento às demais unidades da SRF. Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º. Parágrafo único. O titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial poderá, em situações devidamente justificadas, prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo. Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente. Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos, depreende-se que a IN/SRF n 228/02 dispõe acerca de duas espécies de prazo para a conclusão do procedimento especial de fiscalização pela autoridade fiscal. O primeiro, constante no art. 9, é aplicado nos casos em que há atendimento, mesmo que parcial, das intimações encaminhadas às empresas fiscalizadas, começando a fluir, porém, no momento em que todas as exigências probatórias inerentes à fiscalização da Receita Federal do Brasil forem atendidas. Já o prazo previsto no art. 10 da referida instrução normativa, cujo decurso dá ensejo à conclusão sumária do procedimento especial de fiscalização, é aplicado nas hipóteses de total omissão por parte das empresas fiscalizadas quanto ao atendimento da intimação efetuada pela SRF, começando a fluir, portanto, do término do prazo previsto no seu art. 4. No caso, a impetrante foi intimada do início do procedimento especial de fiscalização na data de 08/12/2010, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação n 027/2010, juntado às fls. 32/35. Quando da apresentação da documentação exigida no termo inicial de ação fiscal, a impetrante requereu prazo adicional de 20 (vinte) dias para a entrega dos documentos exigidos nos itens 06/07/08/09/12 e 16 do referido termo, conforme petição de manifestação juntada às fls. 37/44. Contudo, da análise da documentação juntada com a inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante, não obstante o pedido de dilação de prazo, deixou de apresentar o restante da documentação exigida pela fiscalização, impossibilitando, assim, o início da contagem do prazo legal para a conclusão do procedimento especial de fiscalização previsto no art. 9 da IN/SRF n 228/2002, aplicável, conforme salientado, nas hipóteses em que há atendimento, mesmo que parcial, das intimações encaminhadas às empresas fiscalizadas, como no caso em tela. Não há o que se falar no presente caso, portanto, em mora administrativa, mas sim em verdadeira prática protelatória da impetrante para a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, o que fez com que a autoridade fiscal necessitasse, inclusive, da utilização de meios indiretos, como a expedição de ofícios a instituições financeiras e clientes da impetrante, para a obtenção das informações restantes necessárias para a conclusão do procedimento de fiscalização, conforme consta das informações prestadas (fls. 117/124). Ademais, conforme explicitado, não há que se falar em aplicação da conclusão sumária do procedimento especial prevista no art. 10 da IN/SRF n 228/2002 ao presente caso, uma vez que a impetrante, conforme se denota da documentação juntada aos autos, não deixou de atender às intimações da autoridade fiscal, mas sim as atendeu parcialmente. Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação da efetiva entrega de todos os documentos exigidos pela fiscalização, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) Portanto, tendo o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade impetrada agiu dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0033750-85.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019836-84.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos Autos de Infração indicados na inicial, bem como para que o Conselho se abstenha de aplicar novas multas, para situações cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades que forma o Programa Saúde da Família - PSF. Alega que tais estabelecimentos não são farmácias destinadas à comercialização, mas sim dispensários de medicamentos de forma gratuita à população, funcionando junto às

unidades que foram os PSF. Aduz que o Decreto 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto 74.170/74 exorbitou de sua competência, criando obrigações não previstas na Lei 5.991/73. Informa que o dispensário não tem atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, os quais são fornecidos única e exclusivamente por solicitação dos médicos. Sustenta não haver manipulação de fórmulas, aviamento de receitas, nem preparo ou manipulação de medicamentos. Pleiteou concessão de medida liminar, o que foi deferido (fls. 40-41). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45-65). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 68-71). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: Diversos precedentes da Primeira e Segunda Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciaram no sentido de que a fiscalização de permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60 c.c. o art. 15 da Lei n. 5.991/73, é de competência do Conselho Regional de Farmácia (REsp 441.135/PR, Min. Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 258; REsp 383.222/PR, Min. Rel. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJU de 05/08/2002) - sem destaque no original. No caso dos autos, contudo, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos. Desse modo, prescinde de profissional habilitado. Com efeito, em respeito ao princípio da legalidade, sob a ótica dos cidadãos e das pessoas jurídicas, somente haverá obrigação de registro em determinado conselho profissional se e apenas nas estritas hipóteses em que determinada em lei. A esse respeito, o art. 15 da Lei n. 5.991/73 apenas obriga farmácias e drogarias de possuírem a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O fato do art. 19 da Lei n. 5.991/73 ter previsto exceções a essa regra e não mencionado os chamados dispensários de medicamentos não importa reconhecer, ainda que por exercício interpretativo, a obrigatoriedade de registros destes junto ao Conselho de Farmácia, porquanto, repita-se, o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. Nessa linha, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça já é pacífica sobre o tema, inclusive considerando a alteração legislativa determinada pela Lei n. 8.069/95 (alterou redação do art. 19 da Lei n. 5.991/73, que vem sendo julgado monocraticamente pelos EE. Ministros, como se observa da seguinte decisão ilustrativa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.547 - MG (2011/0245518-8) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO MÉDICO. HOSPITAIS E CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado contra acórdão que reconheceu a inexigibilidade da presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. O recorrente alega que o aresto impugnado infringiu as determinações constantes dos arts. 4º, X, 15 e 19, da Lei 5.991/73; 2º, X, 27 e 32, 3º, do Decreto 74.170/74 e 24, parágrafo único e caput da Lei 3.820/60. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, em virtude do óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável aos apelos fundamentados na alínea a do permissivo constitucional. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o decisório atacado está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei n. 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1149075/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3.

Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 986.136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011). Logo, está correta a decisão agravada ao aplicar o óbice contido da Súmula 83/STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - também incidente sobre os recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se.Brasília, 30 de novembro de 2011.Ministro Castro MeiraRelator(Ministro CASTRO MEIRA, DJE: 06/12/2011)Por tais motivos, procede o pedido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos autos de infração referidos na inicial (fl. 10), assegurando o direito da impetrante não se sujeitar ao registro pretendido pela impetrada com os respectivos consecutários.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

0020062-89.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo de sua empresa matriz e das filiais descritas na inicial não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuição social destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Sustenta o caráter indenizatório da verba denominada aviso prévio indenizado, bem como a ilegalidade do Decreto n 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do inciso IV, do art. 214, do Decreto n 3.048/99.O pedido liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, bem como das demais contribuições destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante - matriz e filiais - a título de aviso prévio indenizado (fls. 52/54).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/70), sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 72/73), sustentando não haver interesse público que justifique a intervenção no presente feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 75/82), acerca do qual não consta nos presentes autos notícia de eventual decisão proferida.É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante (matriz e filiais) a título de aviso prévio indenizado, ante a natureza jurídica da verba trabalhista em questão e das modificações introduzidas pelo Decreto n 6.727/09.Vejamos.Inicialmente, cumpre-nos analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado.Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, resilir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias.O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal:Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;(...)O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1º do art. 487:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:(...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de

serviço.(...)Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado.Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório.Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1º do art. 487 da CLT.Passemos então à análise da incidência das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada a terceiros sobre referida verba.Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos)(...)Portanto, a leitura do preceito constitucional é clara quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciária.Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos)(...)Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei:Art. 28. Entende-se por salário contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...)Por outro lado, a Lei n 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado.Não obstante, o Decreto n 3.048/99, regulamentando a lei n 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado.Por fim, o Decreto n 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório.Eis o posicionamento jurisprudencial acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado constitui verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo devida a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. 2. O Decreto nº 6.727/09 revogou o art. 214, parágrafo 9º, f, do Decreto nº 3.048/99, que, expressamente, excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição do empregado. Entretanto, isso não provocou a alteração da natureza dessa verba -indenizatória- de forma que deve prevalecer o entendimento que melhor se coaduna com a Lei nº 8.212/91, qual seja, o da exclusão de tal valor da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes desta col. Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majoração dos honorários advocatícios, arbitrados pela Juíza a quo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. Apelação da Autora provida. (APELREEX 00002892520104058303, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2011 - Página::66.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. I - Cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, visando à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, pois objetiva evitar a realização de ato lesivo a alegado direito, não havendo necessidade de dilação probatória. II - Considerando que o presente Mandado de Segurança busca coibir o Fisco de indeferir pedido de compensação a ser apresentado pelo contribuinte, evidente o seu caráter preventivo. III - O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não sendo uma contraprestação pelo serviço prestado ou posto à disposição, não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV- Apelação improvida. (AC 200983020009360, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214

do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (APELREEX 200971070011912, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009) Portanto, entendo que a contribuição previdenciária patronal e a contribuição destinada a terceiros não devem incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da impetrante (matriz e filiais), devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Dessa forma, procede o pedido da impetrante. Ante o exposto, Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 52/54 e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0037148-40.2011.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0020076-73.2011.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetivam as impetrantes obteres provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento, a partir de outubro de 2011, da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, sobre o adicional de horas extras, que sustentam possuir caráter indenizatório. Requerem ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde outubro de 2006, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64-verso). As coimpetrante Porto Seguro S/A requereu a desistência da ação (fls. 68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 84/92), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba descrita na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes (fls. 95/120), acerca do qual não consta nos presentes autos notícia de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 122). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em relação ao adicional de horas extras. Como é cediço, a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Dispõe o art. 22, I, da Lei n 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do

empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Horas Extras Como bem asseverado na decisão liminar, o adicional de horas extras, previsto no inciso XVI do art. 7 da Constituição Federal, bem como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, constitui verba trabalhista, uma vez que integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado. Portanto, diante de seu caráter remuneratório, entendo que tal verba deve ser incluída na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907.) Portanto, improcede o pedido das impetrantes. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pela coimpetrante PORTO SEGURO S/A (fls. 68) e EXTINGO o feito em relação à mesma sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONFIRMO a decisão liminar de fls. 63/64 (verso) e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0038976-71.2011.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0021167-04.2011.403.6100 - BANACH FERRAMENTAS LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 74/74v., ao argumento de que a decisão encerra omissão. Alega que a sentença não tratou da questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da norma regulamentadora da Lei 11.941/09, qual seja, a Instrução Normativa 1.049/2010, posto que viola garantias individuais da embargante. Sustenta não ser verdadeira a conduta imputada de omissão de receitas. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada omissão. A sentença de fls. 74/74v. denegou a segurança lastreada nas informações da autoridade impetrada, sob o argumento de que o Auto de Infração que resultou no processo n.º 19515.720633/2011-27 decorreu justamente do fato de a impetrante não declarar, nem efetuou o recolhimento do tributo. Por outro lado, a própria impetrante afirma que devido à mudança de assessoria contábil, não encontrou os documentos que infirmassem aquelas acusações. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão, mas sim a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

0021180-03.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de participar de todas as fases de processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico promovido pela impetrada, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de fabricação, fornecimento e instalação de escadas rolantes. Afirma a impetrante que, inicialmente habilitada, após diligências e

análise técnica, em decorrência de recurso interposto por outra licitante, decidiu a impetrada pela inabilitação e desclassificação da Impetrante, com fundamento no subitem 10.6 do Edital, por entender que a impetrante não comprovou a condição de fabricante de escadas rolantes. Alega ter comprovado sua capacidade técnica, através de atestados fornecidos e demais itens exigidos. Argumenta ter sido vencedora de licitação muito maior, também da INFRAERO, para fornecimento de escadas rolantes no aeroporto do Rio de Janeiro. Sustenta que sua inabilitação infringe o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Esclarece ter oferecido menor preço que a concorrente Thyssenkrupp. Requer medida liminar para que seja decretada a habilitação, a fim de se resguardar o direito de participar de todas as fases do processo licitatório. A impetrante juntou cópia do recurso interposto pela Thyssenkrupp e cópia do processo licitatório. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões da Impetrante. Sustentou a legalidade e a necessidade da observância do princípio da vinculação ao Edital. No mérito, pleiteia a denegação da segurança. A empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e vista fora de Cartório. O pedido de vista foi indeferido e foi determinada a manifestação das partes acerca do pedido de assistência. Com a vinda das informações, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria de fundo não exhibe qualquer peculiaridade, que exija sua manifestação. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, invariavelmente opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. No mérito, não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. Alega o impetrante seu direito líquido e certo de ver decretada sua habilitação, a fim de participar de todas as fases do processo licitatório. Aduz que a exigência do Edital, de que os licitantes sejam fabricantes do produto objeto do Pregão Eletrônico promovido pela impetrada, para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de escadas rolantes atenta contra o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Melhor analisando a extensa documentação que acompanha a inicial (consistente em 6 volumes), verifico que, antes mesmo do Pregão, a impetrante já havia se insurgido contra o Edital, impugnando-o (fls. 471/493), pugnando pela exclusão do item 10.1 e demais itens que façam a referida exigência, bem como os itens 4.4, 4.3, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5 devam ser EXCLUÍDOS do edital sendo os mesmos alterados por outros que, assim, certamente possibilitariam a participação das demais empresas. Nesse recurso a impetrante admite, sem sombra de dúvidas, sua condição de não fabricante. Por seu lado, a autoridade impetrada justifica a exigência, sob o argumento da necessidade de se garantir a reposição de peças sobressalentes após o término da garantia. Ora, o Edital de licitação, desde que cumpridas as exigências da Lei, tem caráter vinculante, tanto para a Administração quanto para o licitante, não cabendo ao Judiciário a apreciação dos critérios adotados. De fato, a intervenção do Judiciário somente se justifica em caso de violação dos princípios que regem a Administração Pública. A propósito, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL - LEGALIDADE DO ATO QUE CONSIDEROU A IMPETRANTE INABILITADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Conforme consignado no RMS nº 10847/MA (STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ de 18/02/2002, p. 279), o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Mesmo que se entenda que, em caso de ilegalidade, o fato de a Impetrante não ter impugnado o edital administrativamente não impede a apreciação da matéria pelo Judiciário, é certo que o afastamento de determinada exigência editalícia, ainda mais em sede de mandado de segurança, somente é justificável caso o vício seja flagrante. III - Não há como considerar ilegal ou arbitrário o ato que considerou a Impetrante inabilitada, uma vez que, durante a fase de habilitação, ela deixou de cumprir exigência prevista no edital, a qual, além de não comprometer a competitividade do certame, era compatível com o objeto licitado. (AMS 200551010140045, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/07/2007 - Página::590.) ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE VENCEDORA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZADOR. INVIABILIDADE DO PROJETO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. DOCUMENTAÇÃO E GRANTIAS APRESENTADAS CONSIDERADAS SUFICIENTES PARA A HABILITAÇÃO. 1...2... 3. Consabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. 4. No caso em espécie, não é possível ao Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a tarifa indicada pela parte interessada é ou não válida para a finalidade a qual se destina, ou se o cronograma da realização de determinada obra é adequado ou não. Excetuam-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. Precedentes jurisprudenciais: 5... 13. Apelação improvida. (AC 200961000129232, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 -

SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 894.)Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Com a prolação desta sentença, resta prejudicado o pedido de ingresso nos autos da THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A na qualidade de assistente litisconsorcial.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Oficiem-se. Intimem-se.

0004548-90.2011.403.6102 - EVERTON DE ANDRADE SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante objetiva a reserva de vaga em concurso promovido pelo impetrado. Informa ter sido aprovado em primeiro lugar no Concurso Público para o cargo de pessoal Técnico-Administrativo, do quadro permanente de Pessoal para o Cargo de Assistente de Alunos. Afirma ter cumprido todas as exigências e requisitos do Edital, tendo sido nomeado em 27.4.2011. Entretanto, conforme o Edital, deveria comprovar experiência de seis meses. Alega que, apesar de ter comprovado a experiência através da CTPS e de declarações acerca das funções exercidas, foi tornada sem efeito sua nomeação. Argumenta que o Edital simplesmente exigia ensino médio e seis meses de experiência, sem mencionar que essa experiência deveria ser na função de assistente de alunos. O feito foi ajuizado originalmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Redistribuídos, foi determinada a regularização do feito. Foi requerido e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram juntadas (fls. 57/102). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido.Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento.Entendo desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria de fundo não exhibe qualquer peculiaridade, que exija sua manifestação. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, invariavelmente opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.No mérito, não assiste razão ao Impetrante.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Vejamos:O foco central da discussão encontra-se na exigência da autoridade impetrada, para fins de posse e exercício, cargo de Assistente de Alunos, de comprovação de experiência de seis meses, além do requisito da escolaridade.Alega o impetrante que, mesmo tendo comprovado sua experiência através da CTPS, sua nomeação foi tornada sem efeito, sob a alegação de que a tal experiência deveria ser na função de assistente de alunos. Sustenta que o Edital não se refere a experiência específica.Por seu lado, a autoridade impetrada argumenta que a exigência da escolaridade e/ou experiência está em consonância com o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei n.º 11.091/2005 (Anexo II). Assiste razão à impetrada.Analisando o Edital (fls. 14), observo que o resumo de atribuições específica:Assistir e orientar os alunos no aspecto de disciplina, lazer, segurança, saúde, pontualidade e higiene, dentro das dependências escolares. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.Assim, não entendo despropositada a exigência da autoridade impetrada. Com efeito, em que pese não constar especificamente a exigência de experiência na função, dadas as atribuições do cargo pretendido, me parece óbvia a necessidade de experiência anterior no trato com alunos.Embora o impetrante trabalhasse anteriormente em instituição de ensino, o cargo exercido, de Técnico Administrativo - Almoxarife - não pressupõe, de pronto, o contato com alunos. Instado a demonstrar suas atividades, não logrou o impetrante apresentar documento hábil.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para o exercício de cargo público. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA DO CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções, como atos de cobrança e inscrição em dívida ativa ou no CADIN e de criar óbices às atividades da impetrante, até julgamento final do presente writ. Afirma ter como objeto social a fabricação de refrigerantes, conforme consta do CNPJ e do CNAE. Não obstante, foi autuada por não possuir registro no Conselho. Alega ter apresentado recurso à Autarquia, tendo sido notificada do indeferimento do recurso e da manutenção da multa imposta. A impetração deu-se originalmente perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Regularizado o feito, aquele D. Juízo entendeu caracterizada a reconhecida a legitimidade do Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ. Ao mesmo tempo, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade impetrada tem sede na Av. Rebouças, 1028 - Jd. Paulista - São Paulo/SP. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. A liminar foi deferida e novamente retificado o polo passivo. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão proferida após a oitiva da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Diz o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, a atividade econômica principal da Impetrante é a produção de refrigerantes. Assim sendo, entendo haver plausibilidade no direito alegado pela Impetrante, tendo em vista que esta, em razão de sua atividade básica, não se encontra obrigado ao registro no CREA. De fato, não sendo a atividade-fim da empresa o exercício de profissão ou de atividades próprias de fiscalização do CREA, falece-lhe competência a imposição de penalidades, por ausência de registro naquela Autarquia. Ademais, a empresa já é registrada no Conselho Regional de Química. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida. (APELREE 199903990161462, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) - sem destaque no original. O perigo de dano é evidente, uma vez que indeferido o recurso, o impetrado poderá inscrever a dívida, ajuizar execução fiscal e inscrever a impetrante no CADIN. Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do Auto de Notificação e Infração n.º 262426, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro do impetrante nos quadros do Conselho. Do exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança pretendida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 3º, da supracitada lei.**

000068-41.2012.403.6100 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP280491 - VANESSA LANUZE RIBEIRO RODRIGUES) X CHEFE SERVIÇO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que, reconhecendo a ocorrência de supressão de instâncias administrativas asseguradas no art. 57 da Lei n.º 9.748/99, determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de reconsideração efetuado no Processo Administrativo n.º 10314.722552/2011-53, sendo convalidada a alteração de seu representante legal no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, na forma como apresentada, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de negar-lhe a utilização da senha no RADAR e a permanência no SISCOMEX, haja vista o saneamento das pendências apontadas no referido processo administrativo. Sustenta a impetrante que, em razão de alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, requereu a modificação do seu representante legal junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Alega que, em razão de tal pedido, restou constatado que a pessoa jurídica estrangeira Semikron Internacional GmbH, empresa que compõe seu quadro societário, não possui inscrição no CNPJ, motivo pelo qual foi indeferida a inscrição de seu

representante legal no SISCOMEX. Afirma que, no prazo consignado no termo de intimação da referida decisão, juntou documentos comprovando que a referida empresa sócia encontra-se devidamente cadastrada no CNPJ e de forma regular. Aduz, contudo, que o pedido de cadastramento de seu representante legal foi novamente indeferido, sob o fundamento de que o representante legal da empresa sócia teve o CPF cancelado e não atualizado no sistema RADAR, motivo pelo qual foi determinada a suspensão de sua habilitação no SISCOMEX. Aduz que, em face de referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, sendo informada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, porém, de que o mesmo não seria apreciado, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em instância única, sem possibilidade de revisão. Sustenta que a decisão que suspendeu a habilitação de seu representante legal no SISCOMEX é nula, ante a falta de atribuição do servidor que a proferiu, bem como em razão de ter sido promovida sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Distribuídos os autos durante o Plantão Judicial, foi proferida decisão pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de reconsideração formulado na via administrativa no prazo de 05 (cinco) dias. A impetrante apresentou manifestação (fls. 110/125), comunicando a ocorrência de análise por parte da autoridade impetrada do pedido de reconsideração efetuado nos autos do Processo Administrativo n 10314.722552/2011-53, bem como a reativação da habilitação de seu responsável legal perante o SISCOMEX. Requereu, assim, a concessão da segurança, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Os autos foram distribuídos livremente a esta Vara (fls. 131/132). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a ocorrência de saneamento das irregularidades apontadas no Processo Administrativo n 10314.722552/2011-53 e, como conseqüência, a reativação da habilitação do responsável legal da impetrante no SISCOMEX (fls. 134/141). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 143/144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a análise do pedido de reconsideração efetuado pela impetrante no Processo Administrativo nº 10314.722552/2011-53 (fls. 47/52), com a reativação da habilitação de seu responsável legal no SISCOMEX. Nesse sentido, analisando a manifestação da impetrante de fls. 110/125, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 134/141), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, tendo em vista a ocorrência de análise por parte da autoridade impetrada do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, com a conseqüente reativação da habilitação de seu responsável legal no SISCOMEX. Todavia, denota-se que referidas providências só foram tomadas em razão da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade impetrada somente procedeu a revisão do ato tido como coator após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida e concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a decisão liminar de fls. 103/105 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls. 323, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 324, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 325, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de

penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 323, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Int.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, proceda-se a consulta junto à CEF para que informe a este juízo o número da conta para qual foi transferido o valor referente aos honorários periciais anteriormente depositados nas contas nº 236561-0 e nº 246112-1. Juntamente, publique-se o despacho de fls. 342. Oficie-se a CEF para que informe a este juízo o número da conta para qual foi transferido o valor referente aos honorários periciais anteriormente depositados nas contas nº 00236561-0 e nº 246112-1. Verifique que o depósito de fls. 275 foi efetuado indevidamente pelo autor. Assim, com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento da primeira conta em favor do Sr. Perito e da segunda conta em favor do autor, devendo o mesmo indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005942-17.2006.403.6100 (2006.61.00.005942-3) - GILBERTO BISCA X ANA MARIA PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação proposta a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam autorizados a proceder ao depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, bem como seja obstado o registro de carta de arrematação e/ou adjudicação e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Foi indeferida a antecipação da tutela, assim como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 324, os autores comunicam que deixam de efetuar os depósitos em juízo, em razão de terem sido retirados do imóvel em razão da arrematação do mesmo pelo agente financeiro. Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso interposto pelos autores, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 04/07/2011. Às fls. 362, os autores requerem o levantamento dos valores depositados, juntando aos autos, comprovantes dos depósitos judiciais efetuados. Às fls. 370, a Caixa Econômica Federal - CEF também requer o levantamento dos valores depositados. Diante do exposto: Tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Confira-se a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. 1. O processo principal foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de que ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Conclui-se, portanto, que a cautelar deve seguir o mesmo destino, razão pela qual a sentença de extinção deve ser mantida. Ademais, não há como reconhecer o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar, isso porque não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000). 3. Observo que todos os depósitos realizados pela parte autora, decorrentes desta ação cautelar e da Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.36.00.009204-4/MT, foram após o contrato liquidado, quando a CEF já tinha adjudicado o imóvel dado em garantia. Neste sentido, esta Corte Regional firmou o entendimento de que A arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional, ficando os mutuários exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida (Inteligência do artigo 7º da Lei n. 5.741/71). (AC 1999.39.00.001591-1/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.100 de 21/05/2008). 4. Assim, os depósitos consignados judicialmente, após a adjudicação do imóvel, devem ser liberados em favor do mutuário. 5. Apelação dos autores não provida. 6. Determino, por meio alvará, o levantamento dos valores consignados judicialmente em favor do mutuário. (AC 199936000092031, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:297.) Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.00240214-1 em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Int.

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamentos dos honorários periciais. Int.

0006404-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006404-0) - MORACI JOSE DONATO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X AMARLO CARLA RIBEIRO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 298: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais Int.

0010203-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010203-2) - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro aos réus a devolução do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pela Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. Int.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.257/265: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

0013494-57.2011.403.6100 - CLAUDINEI ANGELIM BARBOZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da informação prestada pela CEF às fls. 150 de que o imóvel em discussão no presente feito já foi arrematado por terceiro, inexistindo, assim, interesse na designação de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Int.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINÉ DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0023290-72.2011.403.6100 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA X CRISTIANO CICERO DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.177/231. Ao Sedi para inclusão de Cristiano Cícero da Silva e Cícero José da Silva como litisconsórcio ativo necessário.

0000263-26.2012.403.6100 - DIRCEU CARRICO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBAN CARRICO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.64/91 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta a fim de obter provimento jurisdicional que determine à Ré, o cumprimento de obrigação contratual, dando quitação aos autores no pagamento do valor de aquisição do imóvel descrito na inicial. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, a MMª. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, julgou procedente a ação, condenando a Ré a cumprir a obrigação contratual, dando quitação plena e total aos autores no pagamento do preço de aquisição do imóvel descrito na inicial, emitindo o certificado de quitação. Os autores ofereceram embargos de declaração, sob a alegação de que a sentença foi omissa, por não ter mencionado o pedido de que a sentença servisse como título liberatório da hipoteca que onera o imóvel, para o caso da Ré não atender os termos do julgado. Os embargos foram conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser necessário o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na presente lide, visto que se discute questão de cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - F.C.V.S., uma vez que, com a extinção do BNH, a CEF passou a gerir o referido fundo. Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suscitou conflito de competência negativo perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pois competia ao próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ter declarado a nulidade da sentença e determinado a remessa do feito à Justiça Federal para regular processamento do feito, considerando que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº. 55, o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. O E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para remessa à primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Redistribuídos a esta 2ª Vara Cível, os autores foram intimados a comprovar o recolhimento das custas processuais e juntada de contrafé para instrução do mandado de citação da CEF. Às fls. 275-276, os autores requerem a juntada das cópias para instrução do mandado de citação da CEF e alegam ter recolhido as custas processuais às fls. 29/33. Diante do exposto: Ressalto que cumpre à parte autora recolher as custas processuais perante a Justiça Federal, ainda que já o tenha feito no Juízo Estadual antes da declinação de competência, porque se trata de tributos distintos, não compensáveis e pagos por serviços diversos. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESLOCAMENTO DO PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A

FEDERAL. Nos casos de incompetência do Juízo Estadual, não fica o autor dispensado de efetuar novo preparo, por tratar-se de custas recolhidas em favor da União, quando remetido o feito para a Justiça Federal, como prevê a RES-184/97, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a aplicação da LEI-9289/96. Agravo improvido.(AG 9704558376, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 17/06/1998 PÁGINA: 538.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. SENTENÇA MANTIDA. - O processo foi extinto sem julgamento do mérito, diante da falta dos instrumentos de mandato originais e do recolhimento das custas na Justiça Federal. - De acordo com entendimento do col. STJ, para a regularidade da representação processual é suficiente a juntada aos autos de cópia autenticada de procuração registrada em cartório de títulos e documentos (REsp 268.692/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJ 11/12/2006). Aplicação, ademais, do art. 365, III, do CPC. - Cumpre ao promovente recolher as custas processuais perante a Justiça Federal, ainda que já o tenha feito no Juízo Estadual antes da declinação de competência, porque se trata de tributos distintos, não compensáveis e pagos por serviços diversos. - Ante a clareza do despacho do Juízo a quo, determinando o pagamento das custas perante a Justiça Federal sob pena de extinção do processo (fl. 684), não cabia à apelante senão atender à ordem, não podendo alegar desconhecimento a ser sanado por novo despacho judicial. - Apelação improvida.(AC 200783000057739, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::610.)Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002269-06.2012.403.6100 (93.0038979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038979-89.1993.403.6100 (93.0038979-3)) ALFREDO GOMES DE SOUZA(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Verifico que o presente feito visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Porém, o mesmo não se encontra juntado aos autos. Dessa forma, intime-se o autor para que junte aos autos cópia autenticada do referido contrato, bem como regularize a inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação anteriormente proposta, no mesmo prazo acima, traga aos autos um novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Fls. 369/370: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016283-25.1994.403.6100 (94.0016283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-18.1994.403.6100 (94.0013755-9)) ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA X MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Despachado em inspeção.Fls. 348-375: Ciência à Caixa Econômica Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0050343-19.1997.403.6100 (97.0050343-7) - ROSANGELA DA PENHA MARCHEZIM LESTINGI X VAGNER LESTINGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006658-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006658-5) - LUCIANO GARDINO X KATIA SILENE DE ALMEIDA LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012010-90.2000.403.6100 (2000.61.00.012010-9) - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS X CLAUDIA REGINA LUVIZOTTO DE SOUZA CAMPOS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013401-80.2000.403.6100 (2000.61.00.013401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-80.1998.403.6100 (98.0040572-0)) MARIO ROCHA FILHO X SOLANGE MARIA DE CASTILHO ROCHA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015083-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015083-7) - JOSE MAXIMIANO CACADOR X EVA DE SOUSA E SILVA CACADOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP281814 - FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 428/2011, bem como a cópia, juntados às fls. 475/476, procedendo-se ao cancelamento do original e inutilização da cópia. Após, peça-se novo alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008166-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008166-7) - TEREZINHA SOARES DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 210: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 -

VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se o advogado da parte autora, Paulo Sérgio de Almeida, para que comprove a notificação de Celina Dias. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o réu Banco Bamerindus do Brasil para que cumpra integralmente o despacho de fls. 197. O pagamentos dos honorários advocatícios deve ser dividido entre os réus, portanto, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito uma vez que pagou o valor integral fixado às fls. 188. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de José Félix dos Santos Filho como litisconsórcio passivo necessário. Com o cumprimento do item 1, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE
Ciência à CEF do pagamento de fls.347/348 para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3319

MONITORIA

0002593-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intímem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003605-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0004605-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0004609-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0005358-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS LUCAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0006093-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO PORTO MARINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006363-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008374-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO ROBERTO MOREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada

intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0008836-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCELO FERREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0009782-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0009962-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0010108-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.
Int.

0011716-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CLEIDSON LUCENA DE SA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011728-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SOUZA ANDRADE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012392-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013952-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA FERREIRA ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014039-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014932-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA APARECIDA DE CASTRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015556-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016307-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE OLIVEIRA MACEDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016358-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDA MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AROLD DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017043-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017084-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017413-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004519-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER DE SOUZA CUSTODIO

Despachado em inspeção. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006195-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GUIMARAES PASSOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006306-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MORO MERLOTTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRITO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010493-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X CARLOS DA COSTA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA COSTA LEAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 17:00 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011468-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE RITA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 h , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 47: Providencie a CEF cópia da gravação de imagens da ocasião dos fatos aqui em questão, no prazo de 30 dias. Designo audiência de oitiva das testemunhas das partes para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora e as já indicadas pela ré às fls. 49 para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 -

LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Diante do acordo noticiado às fls. 203/207, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2012 às 15h30. Anote-se na pauta de audiência. Intimem-se os executados da penhora realizada através do sistema BACEN Jud às fls. 161/164, bem como para que se manifestem sobre as alegações do exequente às fls. 203/207, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035039-19.1993.403.6100 (93.0035039-0) - TRANSDISCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls 858: Defiro pelo prazo requerido.

0042546-60.1995.403.6100 (95.0042546-7) - MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP084435 - MILTON MOSCARDI MARTINIANO E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

MARIO PINHEIRO GUIMARAES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) o recebimento da diferença salarial de 03/09/86 até 31/08/91, em face da alteração de função; b) a revisão do cálculo da aposentadoria, com base na remuneração a ser paga em razão da função de arquivista; c) o pagamento da diferença de aposentadoria desde 31/08/91, data em que se aposentou, fls. 05/06. Alegou ter sido funcionário da ré desde 02/01/1964 a 31/08/1991, na função de agente administrativo, no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711/52). Por exercer além dessa função, a de arquivista, obteve seu enquadramento nesta última profissão perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, inclusive com r. sentença prolatada no Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgando parcialmente procedente a ação nº 88.0014.602-3 para exclusivamente declarar válido o seu registro de arquivista (cópia - fls. 08/09). Em virtude disso, objetiva o enquadramento na função de arquivista com direito ao pagamento das diferenças salariais desde 03/09/1986 a 31/08/1991 e, após esta data, dos reflexos na sua aposentadoria. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/72). Alegou que a r. sentença acima noticiada teve cunho declaratório apenas para reconhecer o direito do autor ao registro profissional de arquivista, não tendo efeitos de reenquadramento retroativo, com direito ao recebimento de diferenças salariais por este cargo. Afirmou: eventual reenquadramento só poderia ocorrer a partir da data do requerimento administrativo, devidamente instruído com a comprovação do trânsito em julgado da respectiva sentença declaratória, gerando efeitos pecuniários a partir de então, observando a prescrição bienal para as parcelas vencidas no biênio anterior ao reenquadramento (fl. 69). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sem réplica e requerimento de provas pelas partes, conforme certidões e petição de fls. 74, 76 e 77. Intimado o autor para que trouxesse aos autos documentação comprovando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.446/85 (fl. 84), ficou-se inerte, conforme certificado (fl. 84-verso). Não conseguiu ser intimado pessoalmente, como se depreende (fl. 85), porém, novamente intimado pela imprensa (fl. 96), deu andamento ao feito (fls. 98 e 100/101). Nada obstante não tenha se manifestado sobre o despacho de fl. 102 (certidão de fls. 102-verso), os autos se encontram em termos para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido deduzido nesta demanda cinge-se à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor a(o): a) o recebimento da diferença salarial de 03/09/86 até 31/08/91, em face da alteração de função; b) a revisão do cálculo da aposentadoria, com base na remuneração a ser paga em razão da função de arquivista; c) o pagamento da diferença de aposentadoria desde 31/08/91, data em que se aposentou. Fundamenta o pleito na r. sentença prolatada no Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação nº 88.0014.602-3 para declarar válido o seu registro de arquivista junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Depreende-se da análise da certidão de objeto e pé acostada à fl. 101, que a r. sentença acima mencionada teve o fim exclusivo de declarar a existência de relação jurídica entre os litigantes de forma a ser respeitada pelo Réu a condição do anterior registro profissional de Arquivista obtido pelo Autor junto à Delegacia Regional do Trabalho. O trânsito em julgado ocorreu em 09/10/92. A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que apesar de a parte ter o registro profissional de arquivista junto ao DRT deve fazer a opção pela reclassificação no prazo estipulado no artigo 2º, parágrafo único da Lei no. 7.446/85, sob pena de decadência do direito à reclassificação. Veja-se o texto do referido dispositivo legal e julgados do Eg. TRF da 2ª e 3ª Região: Art. 2º - A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo e de acordo com o seguinte critério: I - na de Arquivista, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de curso superior de Arquivologia ou habilitação legal equivalente; II - na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente. Parágrafo único - Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60

(sessenta) dias contados da data de vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico. Ementas dos nossos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEI 7.446/85. PRAZO DECADENCIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. O artigo 2º, parágrafo único da Lei no. 7.446/85 estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vigência da Lei, para que os servidores manifestassem por escrito o desejo de serem reclassificados, na categoria funcional de arquivista. Apresentada a manifestação em 1988, após expirado o prazo decadencial, incabível o pedido de reclassificação. O registro na DRT, como arquivista, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei no. 6.546/78, por si só, não gera direito à reclassificação no cargo de arquivista, na forma da Lei no. 7.446/85. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Recurso dos autores improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. (Processo AC 9702033667 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 130977 Relator(a) Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/03/2003 - Página::63/64) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. CARGO DE ARQUIVISTA. LEI Nº 6.546/78. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINARES DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.446/1985 - MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR NO PRAZO DE 60 DIAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, pois ausentes quaisquer dos motivos ensejadores do indeferimento da petição inicial previstos no rol taxativo do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. 2. Há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo cada qual conseqüências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento, sendo que o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. A segunda busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional no momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado. 3. No caso dos autos, está-se diante de um pedido pertinente à modificação de uma situação jurídica fundamental, pois a reclassificação refere-se à alteração da própria situação funcional da servidora, acarretando, por sua vez, na prescrição do fundo de direito. Como o pleito da autora na esfera administrativa não foi ainda solucionado pela Administração, entendo que não se efetivou a prescrição, face à ausência de ato denegatório do direito por ela pretendido. 4. Houve decadência do direito à reclassificação, por não ter feito a autora a opção da nova categoria dentro do prazo legal (60 dias), nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.446/1985. 5. In casu, não obstante a autora tenha preenchido os requisitos da Lei nº 6.546/78 e seu Decreto regulamentador nº 82.590/78, comprovando o exercício da atividade no período de 1968 a 1978 e obtido junto ao DRT o devido registro profissional de arquivista (fls. 13), a sua opção pela reclassificação se deu em 22/06/1988, conforme protocolo nº 14470 (fls. 14), portanto, fora do prazo legal. 6. Preliminar de inépcia da inicial afastada e apelação provida, quanto à decadência do direito da autora à reclassificação no cargo de arquivista. Ônus da sucumbência invertido. (Processo AC 199903991095977 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551702 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 10) In casu, intimado o autor a comprovar a opção pela reclassificação ao cargo de arquivista (fl. 84), ficou-se inerte, conforme certificado (fl. 84-verso). Novamente intimado (fl. 96), deu andamento ao feito (fls. 98 e 100/101), sem, no entanto, trazer aos autos demonstrativo de opção dentro do prazo legal. Em decorrência, o pleito do autor não encontra amparo tão somente na r. sentença prolatada nos autos da ação nº 88.0014.602-3 que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, demanda esta declaratória que reconheceu apenas a existência de relação jurídica com o INSS e registro de arquivista junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Como consignado pelo INSS em sua contestação (fl. 69): Eventual reenquadramento só poderia ocorrer a partir da data do requerimento administrativo, devidamente instruído com a comprovação do trânsito em julgado da respectiva sentença declaratória, gerando efeitos pecuniários a partir de então, observado a prescrição bial para as parcelas vencidas no biênio anterior ao reenquadramento. Se não fosse assim, (...) a via processual não seria uma ação declaratória, mas sim uma ação condenatória, na qual o objetivo principal seria o reenquadramento funcional e não uma mera declaração de validade do seu registro em face da Portaria Interministerial nº 3.369 de 04-11-86. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL

VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Maurício Gomes da Silva, Maria de Lourdes Tavares da Silva, Célia Regina Medina, Aparecida de Lourdes Evangelista, Ana Lúcia Munhoz de Souza Ribeiro, Aparecida Ruth Juvenal Venancio, Cirlei Aparecida Pozza, Ricciery Anhelli, Regina Aparecida Oristanio Vaz de Lima e Rosangela Mendes Botelho, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contrataram mútuo com garantia pignoratícia com a ré, porém os bens empenhados foram roubados da agência em que se encontravam, sendo que a indenização paga foi inferior ao efetivo valor dos bens. Relataram ter celebrado com a CEF os contratos em questão, sendo que os bens teriam sido avaliados em valor muito inferior ao verdadeiro, vale dizer, de forma inadequada aos valores dos bens. Algum tempo depois, em 24.10.1999, a agência bancária foi roubada, sendo que as jóias empenhadas foram objeto do crime. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, posto que já teriam recebido a indenização contratual; no mérito, alegou que o valor da avaliação não foi contestado pelos autores no ato de assinatura do contrato, que a avaliação indireta é impossível, estando corretos os parâmetros utilizados. Em réplica, os autores impugnam as preliminares argüidas e reiteraram os termos da inicial (fls. 143/166). As partes não requereram produção de provas (fls. 137 e 167/169). Às fls. 182/191 foi proferida sentença de mérito, posteriormente declarada nula pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/261). Com o retorno dos autos foi determinada a realização da prova pericial (fl. 268). O laudo pericial e posteriores complementações encontram-se às fls. 303/326, 378/385, 394/396, 405/413 e 441/443. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há falar em ilegitimidade passiva da CEF. A ré compõe com os autores a relação jurídica de direito material que embasa a lide, na medida em que o pedido se funda no descumprimento contratual. Também não ocorre a alegada ausência de interesse de agir. Os autores justamente não se conformaram com as indenizações recebidas, entendendo ser o valor das jóias empenhadas maior. Assim, é obviamente necessária e adequada a tutela jurisdicional requerida. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo que tem por objeto o fornecimento de dinheiro (contrato de mútuo) garantido por jóias (contrato de penhor). O Código de Defesa do Consumidor tem como pilar básico a presunção de vulnerabilidade do consumidor, constitucionalmente delineada, pelo que busca cercá-lo de normas protetivas, de modo a buscar um equilíbrio entre as partes. Dentre tais normas protetivas estão aquelas que proíbem cláusulas abusivas, constantes do artigo 51 do CDC. O inciso IV de referido artigo, por seu turno, enquadra como cláusula abusiva aquela que coloque o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Pois bem, a avaliação unilateral dos bens empenhados pelos funcionários da CEF não é realizada com bases técnicas suficientes para que tal valor seja reconhecido como o de mercado para os bens. Tanto assim não é que, no caso em que tais bens não possam ser restituídos, há cláusula contratual definindo a indenização em valor de uma vez e meia a avaliação. Desta forma, fica claro que as cláusulas que determinam a avaliação unilateral dos bens, sem a devida descrição detalhada destes, de modo a possibilitar a posterior análise da correção da avaliação, assim como o valor da indenização, geram um exagerado benefício para a ré, em detrimento do consumidor, parte mais fraca na relação jurídica. Acrescente-se a isto o fato de que é somente a CEF a realizar oficialmente o contrato de mútuo mediante penhor. Não há, assim, concorrência para tal produto. Isto permite que a CEF aja abusivamente ao realizar avaliações em valores muito inferiores aos de mercado para as jóias apresentadas, apresentado ao consumidor contrato de adesão. O consumidor, premido pela necessidade do empréstimo, não tem sequer a escolha de buscá-lo em outra instituição. Cumpre salientar que o fato de ser o empréstimo nesta modalidade facilitado pela garantia apresentada, portanto por ser vantajoso ao mutuário, não elide a responsabilidade de a ré indenizar de maneira justa aos autores, já que na qualidade de depositária das jóias tinha o dever de guardá-las com zelo. Ademais, o fato de os autores não terem se oposto ao valor da avaliação inicial também não tem o condão de afastar mencionada responsabilidade, já que, como dito, o contrato é de adesão, não há possibilidade de a parte alterar suas cláusulas. Ainda há que se mencionar que as cláusulas em questão, ao permitirem avaliação em valor muito inferior ao real e indenização em valor de uma vez e meia a avaliação, limitam a responsabilidade da ré, sendo esta outra causa de abusividade, nos termos do artigo 51, I, do CDC. Por fim, sendo o caso de relação de consumo, desnecessária a apreciação da existência de elemento subjetivo por parte da ré na causação do dano. Com efeito, trata-se de responsabilidade objetiva, prescindindo de dolo ou culpa para sua caracterização, quanto à ocorrência do evento danoso. Assim, sendo nulas as cláusulas que trazem benefício exagerado para a ré e limitam sua responsabilidade, patente o direito da autora de ser indenizada pelo valor justo dos bens empenhados. Aliás, conforme se extrai da perícia realizada nos presentes autos, efetivamente os valores de avaliação foram muito inferiores ao efetivo valor de mercado das jóias roubadas, fazendo jus os autores ao recebimento do justo valor, que é aquele que as jóias teriam em condições normais de mercado. Por fim, vale ressaltar que do valor avaliado deve ser deduzida a parcela já recebida pelos autores a título de indenização, paga

pela CEF após o evento danoso, em aplicação à cláusula contratual. A corroborar o entendimento traçado nesta sentença quanto a toda a matéria debatida, trago os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CONTRATO PIGNORATÍCIO - ROUBO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS - ART. 21, CAPUT, CPC.1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do quantum debeatur.2. Também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser repelida, pois é evidente que a autora teve a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretendia relativamente à pretensão manifestada nos autos, haja vista a negativa da CEF em efetuar o pagamento das indenizações no valor de mercado das jóias.3. Verificada a relação de sujeição do réu diante da pretensão da autora, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele, motivo pelo qual, da mesma forma, deve essa preliminar ser afastada.4. Não há interesse econômico capaz de justificar o ingresso da SASSE no pólo passivo da demanda, pois não poderá essa ser responsabilizada pelo valor excedente ao contratado, cuja responsabilidade cabe exclusivamente à CEF.5. O juiz de primeiro grau condenou a Caixa em danos materiais, sob o fundamento de que a responsabilidade pelas perdas objetiva.6. A CEF não possui concorrência no serviço de penhor comum por ela prestado, e, por corolário lógico, vislumbra-se restringido o direito volitivo da parte com ela contratante.7. A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo.8. Considerando-se o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é de constatar-se que a avaliação é por ela imposta.9. Por tratar-se de contrato de adesão e em razão do monopólio exercido pela CEF no penhor comum, não há como negar-se que as cláusulas contratuais por ela estipuladas devam ser abrandadas por meio de revisão judicial.10. Honorários fixados com base no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.11. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento.2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias.3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu.4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.9. No que tange

à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.15. Sentença reformada em parte. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, conforme perícia de fls. 303/326, 378/385, 394/396, 405/413 e 441/443, descontando-se o valor já pago contratualmente. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados.P.R.I.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Desconsidero a petição de fls. 138/140, ante o descumprimento do despacho de fl. 141.2 - Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a condenação da ré ao creditamento em sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).O Juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 77/78).Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 81/87).O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou a anulação da sentença recorrida (fl. 90).Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência do Juízo, a inaplicabilidade do CDC e a falta de interesse de agir quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/122.A ré foi intimada para trazer os documentos solicitados pelo autor (fl. 123).Em petição de fls. 127/135 a ré apresentou extratos das contas poupanças nºs 0238.013.98466-0 e 0238.013.192057-6 e informou que não localizou extratos da conta nº 0238.013.66661-3. É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito, diante do valor da causa trazido na inicial.Não há falar em inépcia da inicial.Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º

8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto

alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Tendo o autor ingressado com a ação em 29/05/2007, não há falar em ocorrência de prescrição. NO MÉRITO: Embora os extratos bancários não sejam documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, é indispensável a comprovação da titularidade da conta no período vindicado, a teor dos acórdãos que, pela pertinência, trago à colação: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 644346/BA, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. I. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 146734/PR, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/11/1998) Conquanto o Autor alegue ter mantido com a CEF contas poupanças nos períodos de: junho/1987, em relação às contas poupanças de nºs 00192057-6 e 006661-3; [ii] janeiro/1989, em relação as contas nºs 00192057-6, 00130460-3, 00106265-0 e 0066661-3; e [iii] abril/1990 e fevereiro/1991, fato é que não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar a existência de referidas contas nos períodos reclamados. Assim, é medida que se impõe o indeferimento da petição inicial com relação à correção destas contas nos referidos períodos, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. a) Período de Junho de 1987: No mérito, observo que nos contratos de poupança há o período aquisitivo de trinta dias, quando a quantia permanece depositada para fazer jus ao rendimento dos juros legais e correção monetária. Portanto, iniciado o período aquisitivo, eventual alteração na legislação não poderia ser aplicada retroativamente, já que a regência dos contratos de poupança ocorre pela lei em vigor à época em que foram formalizados. A Resolução nº 1338 do BACEN veio a lume em 15/06/1987, pretendendo definir o índice de correção monetária relativo ao mês de junho daquele ano, a ser creditado no mês de julho. Assim sendo, seria totalmente procedente o pedido de ressarcimento das contas-poupanças relativamente à correção monetária creditada em julho de 1987, cujos aniversários ocorreram entre o 1º e o 15º dia daquele mês, eis que o período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Resolução BACEN 1338/87, o que não é o caso dos autos, pois a conta do Autor de nº 0238.013.00130460-3 possui data de aniversário na segunda quinzena conforme demonstra o extrato de fls. 25. Confira-se a respeito a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO/1987, DE JANEIRO/1989 E DE MARÇO/1990 A JULHO/1991. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA (...) 3. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN 1.338/87 e no art. 17, I, da Lei 7730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (RESP 144732/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 04/05/1998 pg. 00159) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. I. Este Tribunal em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. (...) (AgRg no Ag 540118, rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 04/10/2004 pág. 308) No entanto, o pedido procede quanto às contas poupanças de nºs 0238.013.00106265-0 (fl. 35) e 0238.013.00098466-0 (fl. 47). b)

Período de Janeiro de 1989: O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Procedo, portanto, o pedido quanto à conta poupança de n.º 0238.013.00098466-0. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção pelo expurgo de junho/1987, em relação às contas poupanças de n.ºs 00192057-6 e 006661-3; [ii] correção pelo expurgo de janeiro/1989, em relação as contas n.ºs 00192057-6, 00130460-3, 00106265-0 e 0066661-3; e [iii] correção pelo expurgo de abril/1990 e fevereiro/1991, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 8,04%, relativa à atualização monetária das contas de cadernetas de poupanças n.ºs 0238.013.00106265-0 e 0238.013.00098466-0, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 0238.013.00098466-0, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para a ré e 40% para os autores, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 60% do valor de honorários pagos pela ré e 40% do valor de honorários pagos pelo autor. P. R. I.

0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8) - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do em face do pagamento efetuado, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial de fl. 148. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o registro no CRQ e a contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho, tornando insubsistentes, em consequência, as cobranças das Anuidades e Anotações de Funções Técnicas (AFTs) relativas aos anos de 2002 a 2005. Ainda, subsidiariamente, objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 36034. Alega, em síntese, que as atividades básicas da TRANSPETRO (armazenamento e transporte de petróleo e seus derivados, transporte de sinais, de dados, voz e

imagem e a construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações) não estão vinculadas às atividades fiscalizadas pelo Conselho Federal de Química e seus respectivos regionais. A comprovação de admissão de profissional legalmente habilitado perante esse Conselho somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de química, hipótese que não se configura no caso da empresa Autora... (fl. 13). Informa, ainda, que possui relação jurídica com CREA, em razão de registro de pessoa jurídica naquele Conselho, e, por consequência, recolhe anuidade ao mesmo (fl. 1120). O autor pugna pelo deferimento de depósito judicial do montante integral da dívida no valor de R\$ 5.795,71, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A título de tutela antecipada, pleiteia seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e não anote o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e SPC) e, caso já o tenha feito, providencie a suspensão até o julgamento final da lide. Em decisão proferida às fls. 273/274, considerando a obrigatoriedade do réu em providenciar o registro no CADIN dos responsáveis por obrigações em débito há mais de sessenta dias (Lei nº 10.522/02), foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor tão-somente nas instituições privadas como SPC e SERASA. O pedido de depósito judicial foi considerado prejudicado, tendo em vista que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a Autora e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O autor realizou o depósito judicial, juntando comprovante aos autos (fls. 285/287). Contestação e documentos às fls. 291/643. Réplica às fls. 651/658. Instadas as partes a especificar provas a produzir (fl. 291), pugnaram pela realização de prova pericial (fl. 650 e fls. 651/658). O pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 675). O laudo pericial foi apresentado às fls. 695/1104. O Conselho Regional de Química IV Região concordou com a conclusão da perícia realizada (fls. 1108/1110), discordando dela o autor (fls. 1114/1123). É o relatório. Decido. No dizer do Ministro do STJ, Teori Albino Zavascki (REsp 816846-RJ - DJ de 17/04/2006, p. 187), A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabelece, em seu artigo 1º, que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se que não se exige a dupla inscrição. É a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina o Conselho Profissional com o qual estabelecerá vínculo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. Cuidam os autos de embargos à execução, propostos pela empresa EMALUB - Equipamentos Máquinas e Lubrificantes Ltda, em face de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Química - CRQ visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 e 1999. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Apelou o Conselho e o TRF/5ª Região deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial à luz do entendimento segundo o qual a atividade preponderante da empresa exige conhecimento específico da área de química, devendo obter, em consequência, registro junto ao Conselho Regional de Química. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas a e c apontando violação ao art. 1º da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO e do CREA, onde já possui inscrição. Sem contra-razões. 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia. 3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. Recurso especial provido. (RESP 652032 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - por maioria - DJ de 01/02/2005) DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. 1. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CREA, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou

atividade, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 3. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 4. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 5. Apelação parcialmente provida, para afastar a cobrança das anuidades exigidas pelo CRQ, mantendo-se a condenação da embargante na verba honorária.(AC 1331036 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - v.u. - DJF de 17/02/2009)Conforme Estatuto Social acostado às fls. 153/173, a Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, tem como objeto as seguintes atividades:I. As operações de transporte e armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações, próprias ou de terceiros;II. O Transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins;III. A construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente; a participação em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas.O laudo pericial aponta como atividade fim da Transpetro o Transporte e armazenagem de produtos de petróleo, derivados de petróleo a álcool combustível (fl. 731).Tendo em vista o objeto social, bem como a conclusão do laudo pericial quanto à atividade fim da empresa autora e, considerando o entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a vinculação de qualquer empresa a conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, fica afastada a obrigatoriedade de inscrição da TRANSPETRO no Conselho Regional de Química.Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho assim determina: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Nesse ponto, resta analisar a hipótese de manutenção pela empresa de laboratório de controle químico.O autor alega que não mantém laboratório de controle químico, afirma que o estabelecimento da TRANSPETRO apenas confere se o produto que está recebendo, sendo certo que não efetua análises dos referidos produtos (fl. 10). Acrescenta que não se dedica basicamente ao ramo de química, razão pela qual não está obrigada a se registrar no CRQ-04ª Região, nem tampouco a possuir em seu quadro de empregados um químico (fl. 13).O Conselho Regional de Química IV Região, em sua contestação apresentada às fls. 291/643, aduz que A Autora necessita em seu estabelecimento, manter a presença constante de profissional habilitado devidamente apto a responder pela execução de tais misturas bem como das demais atividades envolvidas nas instalações da Autora, como inclusive sempre foi feito. Tais produtos requerem técnica em sua manipulação, tanto para assegurar a garantia da qualidade dos mesmos, como devido aos riscos de combustão, explosão e intoxicação, tratando-se de substâncias que serão utilizadas por terceiros em aplicações posteriores de alta responsabilidade e de importância para atividade de saúde, o que por si só obrigaria a se ter um profissional da química para supervisionar e cuidar das operações de estocagem e distribuição para estarem dentro dos padrões de técnica, qualidade e segurança. Cabendo pois, ao profissional da Química na área de sua especialidade, acompanhar e executar tal processo bem como controlar a qualidade do produto final destinado à comercialização, mediante rigoroso controle químico de qualidade e das propriedades físico-químicas. Em resumo, defende a necessidade de manutenção de profissional da química atuando como responsável técnico para condução do processo desempenhado pela autora.O laudo técnico realizado aponta pela existência de laboratório na empresa autora (fls. 731, 733), bem como constatou que As atividades básicas da área da química são executadas por operadores e por turnos, sem habilitação química, portanto sem conhecimentos aprofundados da área da química de processos e operações unitárias (fl. 736). A perícia apontou, ainda, a necessidade de conhecimento técnico específico para manusear, analisar, estocar, envasar, reenvasar os produtos comercializados pela empresa, principalmente por motivos de segurança no manuseio, estocagem e transporte. Acrescentou que, apesar da empresa possuir um responsável pela condução e supervisão das práticas operacionais, o mesmo não tem habilitação na área de química (fl. 737).A TRANSPETRO, ao impugnar o laudo pericial apresentado, afirma que sequer possui químico responsável pelo Terminal em questão, exatamente porque ali não são realizados processos químicos, mas apenas estocados combustíveis. O controle físico realizado se deve aos padrões da segurança da Companhia, que inclusive apresentou à perita o plano de segurança do Terminal. Ainda, os produtos armazenados no Terminal são recebidos por bombeamento das várias refinarias e transferidos para as distribuidoras, o que seguramente não configura atividade relacionada à Indústria Química. O que se dá ali é a custódia de amostras em uma pequena sala de análise para acompanhamento operacional de água de caldeiraria, o que, aliás, sequer constitui a atividade fim da empresa. (fls. 1114/1123).Importante considerar o teor do Decreto nº 85.877/81, que estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico, em especial o que dispõe o artigo 2º, inciso IV, alíneas b, d e e e inciso V:Art. 2º São privativos do químico: I ao III (...) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e

privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; Dessa forma, em que pese a conclusão do trabalho pericial, ao qual o Juízo não está adstrito, no sentido de que a TRANSPETRO deveria se filiar ao CRQ, hipótese que já restou devidamente afastada, é certo que a perícia realizada, convence da necessidade de manutenção de profissional da química atuando como responsável técnico para condução do processo desempenhado pela autora, como defendeu o Conselho réu em sua contestação de fls. 291/643. Dos argumentos expendidos, bem como do trabalho pericial realizado, verifica-se que as atividades de química exercidas pela empresa se destacam como simples atividade-meio, afastando a obrigação de registro da empresa TRANSPETRO no Conselho Regional de Química IV Região. Contudo, não afasta da obrigatoriedade da contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 434926 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 16/12/2002) Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no respectivo Conselho, tornando insubsistentes, em consequência, as cobranças das Anuidades e Anotações de Funções Técnicas (AFTs) relativas aos anos de 2002 a 2005. Fica, de outra sorte, declarada a necessidade de contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Manifestem-se os réus sobre seu real interesse na composição de acordo.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual o Autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre eles e a ré, no tocante à cobrança do Imposto sobre a Renda sobre a suplementação de aposentadoria que recebe, bem como para que a ré seja condenada a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos e acrescidos de juros. Aduz, em síntese, que há bitributação no tocante à cobrança de Imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria administrada pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Defende que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não substancia acréscimo patrimonial. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. O Juízo determinou ao autor a retificação do valor atribuído à causa (fl. 37). Petição do autor atribuindo valor à causa a fls. 39/43. Contestação às fls. 52/90. Preliminarmente defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94). Réplica às fls. 95/97. A ré requereu a intimação do autor para apresentar as declarações do IRPF relativas aos anos nos quais ocorreram as retenções na fonte impugnadas (fl. 98). A sentença foi de parcial procedência (fls. 101/106). Embargos de declaração da ré (fls. 112/113) rejeitados (fl. 115). Apelação da ré (fls. 118/135). Contra-razões às fls. 137/149. O egrégio TRF da 3ª Região reconheceu a nulidade da sentença recorrida (fls. 154/155). O autor foi intimado para

emendar a inicial (fl. 160).Petição de emenda às fls. 163/180.É o Relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito.A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva.Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável.Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina:Art. 7o Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório.Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que aplica-se o prazo quinquenal. Neste sentido é o

entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/09/2011) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
JOÃO SOLIMENO e VICENTE SOLIMENO, qualificados na inicial, propuseram ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada entre o valor creditado e a correção de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), mais 0,5% de juros contratuais. Alegam que eram titulares de conta(s) poupança(s) e que foram prejudicados no momento da correção dos saldos existentes no(s) período(s) reclamado(s). Juntaram documentos (fls. 08/31, 37). Contestação da CEF às fls. 43/54. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, e a sua ilegitimidade no que toca à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser, Verão (a partir de 07.01.2009). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/63. Intimada (fl. 65), a parte autora trouxe aos autos extratos bancários, constando os saldos e data-base referente ao mês de janeiro de 1989 (fls. 80/84). É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de documentos essenciais. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). In casu, os extratos e documentos relativos às contas poupanças da parte autora, no mês de janeiro de 1989, encontram-se acostadas às fls. 14/16, 22/24 e 80/84, sendo suficientes ao deslinde da causa. Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Portanto, tendo em vista que o pleito se limita à correção da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 e a ação foi ajuizada em 18.12.2008, ou seja, dentro do prazo vintenário, resta também afastada esta preliminar de mérito. Aplicação do Código de Defesa

do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial e do que se constata dos extratos acostados às fls. 80/84, as contas-poupanças da parte autora tinham aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Atualização das poupanças em janeiro de

1989 (Plano Verão) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-Agr 700254, disponível em www.stf.jus.br) Por todo exposto, tem-se que se aplica às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 o índice de correção monetária: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AGRESP 200200562290 nº 436880, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ TERCEIRA TURMA) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a parte autora, nas cadernetas de poupança (fls. 80/84), além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. O quantum a ser apurado em futura liquidação nos termos do artigo 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente observados os critérios legais elencados no Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil, que implicitamente remete ao 1º do artigo 161 do CTN), a contar da citação. Arcará a ré com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais. P.R.I.

0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUIZ CARLOS VIEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, medidos pelo IBGE, nos meses junho de 1987(9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março(84,32%), abril(44,80), maio(7,87%), junho(9,55%) e julho(12,92%) de 1990, fevereiro(2,32%) e março(21,87%) de 1991. Pretende, ainda, sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de FGTS. Finalmente, requer o pagamento de juros de mora a partir da citação e demais consectários legais. Juntou documentos (fls. 25/38 e 42/47). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argui preliminares de falta de interesse processual em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir no que diz respeito aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após 21/09/1971. No mérito, após sustentar a ocorrência da prescrição, pede a improcedência da ação, diante da regularidade dos índices aplicados na atualização das contas (fls. 72/87). Réplica às fls. 89/104. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 110, concernentes à transação extrajudicial firmada antes do ajuizamento da ação, o autor não se manifestou. É o relato. Decido. O pedido do autor para a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS carece de interesse processual. Conforme se depreende do Termo de Adesão acostados às fls. 110, a questão relativa à aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo constante da conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos relacionados na inicial, foi objeto de transação extrajudicial, procedida nos termos da Lei Complementar 110/2001. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO POR UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1. 2. Ao trabalhador que não aderiu ao referido acordo, por não concordar com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa, subsiste o interesse de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de sua conta do FGTS. 3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro. 4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram a esse acordo. 5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à litigante Rosely Aparecida Lima Silveira, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). (TRF 1 - AC 200738000161608. Des. Fagundes de Deus. Quinta Turma. DJF1:21/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 AC 200961140051744. Des. Alessandro Diaferia. Segunda Turma. DJF3:09/12/2010) Em face da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, o autor já teve depositado, em sua conta vinculada ao FGTS, o montante relativo à correção monetária dos meses relacionados na inicial, não remanescendo, portanto, interesse jurídico para o prosseguimento da presente demanda. À parte isso, postula o autor a aplicação de juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, em face do tempo de permanência na empresa, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.107/66, o que não se verificou nas épocas próprias. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da

Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram o preenchimento dos requisitos elencados, que devem ser cumulativos. Consta da CTPS que instrui a presente lide (fls. 28/37) que o primeiro vínculo empregatício do autor foi em 18 de março de 1976, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS do autor e IMPROCEDENTE para a incidência de juros progressivos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a gratuidade de justiça requerida na petição inicial. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, pelo Rito Ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, no tocante à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição de todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 28/02/1992 e recebe o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Assim, sobre todos os valores recolhidos no período de 01/1989 a 12/1995, efetuou recolhimento do imposto de renda. Entende, portanto, que quando passou para a receber a suplementação de aposentadoria, não poderia sofrer nova retenção do imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/23. O Juízo determinou ao autor a retificação do valor atribuído à causa (fl. 56). Petição do autor atribuindo valor à causa a fls. 57/60. A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo (fls. 61/64). Contestação às fls. 73/94. Preliminarmente defendeu a ausência de prova do fato constitutivo do direito e a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108/109 e 110). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido do autor, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito. A MMA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao deferir a tutela antecipada, assim fundamentou: Observando os autos e em consonância com o entendimento assente no STJ, antevejo que o autor satisfaz as condições do art. 273 do CPC, para a obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela pleiteada para isentar a incidência do Imposto de Renda sobre contribuições que aportou ao plano de previdência complementar entre janeiro/1989 a dezembro/1995 (participante pessoa física). Destarte encontra-se presente a verossimilhança quanto às alegações da inicial, senão vejamos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 717046 Processo: 200500857701 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000739274 Fonte DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 218 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. A Primeira Seção desta Corte

pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88. 5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.7. Embargos de divergência providos.Data Publicação 02/04/2007Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840040Processo: 200600742797 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000738320 Fonte DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:211Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGResp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ).7. Recurso especial e recurso especial adesivo improvidos. Data Publicação 26/03/2007Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896879Processo: 200602341810 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733020 Fonte DJ DATA:28/02/2007 PÁGINA:220Relator(a) HUMBERTO MARTINSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO. 1. Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea b do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Data Publicação :28/02/2007 Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que aplica-se o prazo quinquenal. Neste sentido é o entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/09/2011) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos do processo 011.06.109044-7, fl. 11. A Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da decisão judicial de transferência de numerário de FGTS pertencente ao requerido Paulo Kazufiro Kawamoto até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste

processo. Relata que os réus foram litigantes no processo n. 011.06.109044-7 sobre a cobrança de honorários advocatícios e, em 01/2006, compuseram-se amigavelmente, tendo sido o acordo homologado por sentença, que determinou a cessão de créditos de FGTS depositados em conta vinculada de Paulo Kazufiro Kawamoto à Benvenida Belem Lopes. Sustenta que a decisão judicial contraria a legislação do FGTS, por ser este crédito pessoal e intransferível, de sorte que não merece prosperar, devendo ser declarada a sua nulidade nestes autos. Acostou documentos de fls. 13/28. O Juízo Estadual se declarou incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 32/33). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 34). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 52 e verso). Contestação da ré - Benvenida Belem Lopes, às fls. 61/67, com juntada de documentos de fls. 68/71. Apesar de citado, o réu - Paulo Kazufiro Kawamoto ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 72. Intimadas as partes (fls. 73/74), a autora se manifestou no sentido de ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 75/76). O pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para o fim de sustar os efeitos da decisão judicial de transferência de numerário de FGTS de PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO até o trânsito em julgado desta ação (fls. 77/78). Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fl. 94). Intimada (fl. 95), a CEF trouxe extratos das contas vinculadas ao FGTS de PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO (nºs 20376 e 3000020425). Informou que as contas possuem código de movimentação L (outros motivos de rescisão contratual), podendo ser movimentadas pelo fundista (fls. 98/112). Dada vista dos documentos juntados aos réus (fl. 113), estes ficaram-se inertes, conforme certidão de fl. 113-verso. É o relatório. Decido. A pretensão da autora cinge-se, na verdade, à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do acordo firmado entre BENVINDA BELEM LOPES e PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO, homologado pelo Juízo Estadual, em 29/01/2006 - Processo nº 583.11.2006.109044-7 - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (fl. 13/14). Apesar de o objeto do acordo referir-se à cessão de crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proveniente do processo nº 96.0019533-1, da 13ª Vara Cível Federal da Justiça Federal, tal acordo homologado na Justiça Estadual não pode ser anulado por este Juízo Federal, sob pena de indevida interferência jurisdicional. É de se destacar que houve coisa julgada entre as partes litigantes naquele processo nº 583.11.2006.109044-7 - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, o que não vincula, de forma cega e absoluta, a Caixa Econômica Federal, que está submetida à legislação de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) e decisões judiciais a ela expressamente destinadas. O Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros expediu à Caixa Econômica Federal ofício de 18/06/2009 (reiterando ofício de 17/02/2009) para que efetuasse a transferência para aquele Juízo dos valores depositados na conta de FGTS de PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO - Cod Empreg: 00000020376 e 03000030425 (fl. 16). Logo após, em 23/09/2009, a CEF ingressou com a presente demanda (fl. 02). Intimada (fl. 95), a CEF trouxe os extratos das contas vinculadas ao FGTS de PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO (cód empreg. nº 20376 - saldo de R\$ 1.832,20 e cód. empreg. nº 3000020425 - saldo de R\$ 44,86), com informação de que as referidas contas encontram-se no código de movimentação L (outros motivos de rescisão contratual), podendo ser movimentadas pelo fundista (fls. 98/112). A CEF é apenas gestora do fundo, devendo zelar pela adequada guarda e correção dos valores depositados. Quem tem poderes para levantar os saldos do FGTS é o titular da conta ou seus sucessores legais. Quem também está vinculada ao cumprimento do quanto transacionado nos autos do processo nº 583.11.06.109044-7 perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros relativamente ao pagamento da quantia de R\$ 4.303,80 em 10.01.2003 à BENVINDA BELEM LOPES é PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO. Ressalte-se que não há saldo suficiente para a quitação do acordo. Conquanto a CEF seja a mantenedora do fundo, a legitimidade para o levantamento das quantias depositadas cabe, em regra, ao titular da conta nas hipóteses descritas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Não há que se falar em anulação da r. sentença proferida nos autos do processo nº 583.11.2006.109044-7 - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (fl. 13/14), mas de não vinculação da CEF ao seu cumprimento. Eventual pedido de anulação de decisão estadual deveria ser submetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para tanto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, por falta das condições da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada réu), devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7) - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por BERNARDO HERNANDEZ FILHO e MARIA DE FATIMA HERNANDEZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré se recusou indevidamente a quitar contrato de financiamento habitacional, alegando não ser possível a quitação deste pelo FCVS porque já teriam se utilizado do fundo em outras oportunidades. Relataram que formalizaram em 30/08/1988 contrato de financiamento habitacional com a ré, para quitação em 240 prestações. Em 2000, diante da possibilidade de quitação com desconto estabelecida em medida provisória, procuraram a CEF, celebrando

novação, pela qual a quitação seria realizada com a cobertura do FCVS e o pagamento de R\$ 25.708,40, financiados estes em 36 meses. Ocorre que ingressaram com ação revisional, entendendo que o valor da novação, diante do contrato anterior, estaria incorreta, tramitando referida ação perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 2000.61.00.050686-3. Em referida ação, após julgamento de improcedência em 1º grau, foi realizada tentativa de conciliação, sendo inicialmente proposta pela CEF a quitação com o pagamento de R\$ 33.200,00 pelos autores. Entretanto, apesar de os autores estarem, preparados para aceitar referida proposta, a CEF voltou atrás, alegando a invalidade da novação celebrada entre as partes, na medida em que o FCVS não poderia ter arcado com o saldo devedor, na medida em que já teria sido utilizado para a quitação de outro imóvel adquirido pelos autores. Alegaram que não poderia a CEF anular unilateralmente a novação celebrada entre as partes, em razão do princípio da obrigatoriedade dos contratos; além disso, teriam direito à cobertura do FCVS, posto terem ambos os contratos sido entabulados antes de 1990. Pediu que fosse dada quitação ao financiamento em questão pelo valor da proposta de acordo inicialmente apresentada, depositando, ainda, referida quantia nos presentes autos. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi deferida tão somente para impedir a realização de atos de execução extrajudicial pela ré, assim como para impedir a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF foi citada e apresentou sua contestação, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade ativa, a legitimidade da EMGEA e a necessidade de intervenção da União. No mérito, alegou não ser possível a quitação pretendida, diante da impossibilidade de dupla cobertura pelo FCVS. A União Federal foi admitida no feito como assistente simples, diante da discussão acerca do FCVS; a parte autora impugnou a assistência, impugnação esta que foi afastada. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, afirmaram não possuírem mais provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões postas, apesar de serem de direito e de fato, encontram-se satisfatoriamente provadas pela via documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual, Ausentes pressupostos negativos. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Por outro lado, a intervenção da União, na qualidade de assistente simples, já foi deferida e a questão já se encontra resolvida nos presentes autos. Afastada a preliminar de ilegitimidade, passo ao exame do mérito. O contrato objeto de novação e agraciado, de início, com a cobertura pelo FCVS, foi pactuado em 30/08/1988, sob a égide da Lei 4.380/64. Asseverou-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se a CEF contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 1984, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1988. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em suas alegações, posto que deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem, cabendo a eles exclusivamente o pagamento do valor constante do contrato de financiamento celebrado em 2000 e que substituiu o datado de 1988. De toda a forma, jamais poderia a CEF ter, de maneira unilateral e por seus próprios meios, invalidado o contrato celebrado entre as partes, ainda que entendesse, posteriormente à sua assinatura, ter havido erro na aplicação do FCVS na hipótese. Os contratos possuem força obrigatória para ambas as partes, que ficam adstritas e vinculadas aos seus termos, não podendo qualquer uma delas, unilateralmente, pretender desfazer o negócio jurídico entabulado. Portanto, faz

jus a parte autora à manutenção dos termos do contrato de particular de mútuo celebrado em 2000, vale dizer, à cobertura do saldo devedor pelo FCVS com o pagamento do valor remanescente. Em relação a tal valor, por seu turno, resta claro pelo documento de fl. 62, não impugnado pela CEF, um valor de dívida total de R\$ 63.198,34, para maio de 2009, assim como uma proposta para liquidação à vista de R\$ 33.200,00, igualmente válida para maio de 2009. Ademais, o acordo não foi celebrado em razão da oposição da CEF que resolveu não mais dar cumprimento ao contrato por ela mesmo assinado em 2000, o que pode ser concluído dos termos de audiência juntados. Assim, verifico ser justo o pagamento do valor proposto pela própria CEF para que a quitação seja fornecida, na medida em que o motivo da negativa de quitação (dupla cobertura de FCVS) não possui fundamento jurídico, conforme retro exposto. Entretanto, tendo em vista que o valor em questão era relativo a maio de 2009 e que a presente ação somente foi proposta em setembro de 2009, deve o valor em questão ser corrigido monetariamente e ter a incidência de juros, nos termos do contrato de mútuo de fls. 55/60, desde 22 de maio de 2009 até 25 de setembro de 2009, data da realização do depósito judicial e a partir de quando poderia a ré ter reconhecido o direito da autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito dos autores em ter a cobertura do FCVS em relação ao contrato de financiamento habitacional celebrado em 1988, e DETERMINAR à ré que dê quitação ao contrato de mútuo para liquidação antecipada de financiamento habitacional celebrado em 2000, mediante o pagamento, pelos autores, do valor de R\$ 33.200,00, acrescido de correção monetária e juros nos termos do contrato de fls. 55/60, de maio a setembro de 2009. Deverão os autores complementar o depósito judicial realizado nos presentes autos, acrescentando os valores relativos aos juros e correção monetária contratuais de maio a setembro de 2009, assim como a correção pela TR de tais valores de 25 de setembro de 2009 até a presente data, por ser este o índice de remuneração dos depósitos judiciais. Após, transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Tendo a presente sentença confirmado os efeitos antecipados por decisão precária, eventual recurso de apelação deverá ser recebido somente em efeito devolutivo, impedindo-se a ré que realize qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel ou outra forma de recebimento da dívida, assim como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006153-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)
Trata-se de ação ordinária, impetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, com pedido de tutela antecipada, pugnando pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2394, Série D6 e do respectivo Processo Administrativo nº 3239/2008. Aduz a irregular imposição de multa pelo PROCON/SP em razão da constatação de descumprimento do disposto no artigo 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento da prática abusiva pela implementação do sistema da fila virtual como orientação de atendimento em suas agências bancárias, que tinha por objetivo diminuir o número de pessoas que esperam atendimento no interior das unidades, bem como reduzir as filas físicas e o tempo de espera. Alega que o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade, bem como que não existe relação jurídica de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra a penalidade aplicada, ao argumento de que a fórmula criada pelo PROCON/SP para o cálculo padece de ilegalidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 112/112 verso). Citado, o PROCON/SP apresentou sua contestação às fls. 116/137, pugnando pela improcedência da ação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de cobrar ou inscrever em dívida ativa as multas impostas pelo Auto de Infração nº 2394 da série D6 (fls. 22 e segs.) debatidos nestes autos até julgamento final da ação (fls. 138/139). O Ministério Público Federal, considerando que o PROCON não é o órgão competente para exigir a adequação do serviço público prestado pela CEF, no que tange à sua atuação como agente pagador de benefícios e programas governamentais, manifestou-se pela procedência da ação nos termos da inicial (fls. 146/150). Réplica às fls. 159/169. As partes não requereram produção de provas (fls. 158 e 169). É o relatório. DECIDO. De início, importante destacar o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF pode ser fiscalizada no âmbito estadual pelos órgãos responsáveis pela proteção do consumidor, como o PROCON/SP. Contudo, inafastável a necessidade de que se esteja diante de uma relação de consumo. No presente caso, conforme documentação constante dos autos, a lavratura do auto de infração teve por base três reclamações encaminhadas ao PROCON, os quais relatam que o sistema de fila virtual foi utilizado por aqueles que pleiteavam o pagamento de parcela do seguro-desemprego (fls. 33/34), o recebimento do PIS (fls. 37/38) e levantamento do FGTS (fls. 40/41), vale dizer, as reclamações partiram de interessados em programas e benefícios do Governo Federal, ou seja, não foram originadas de relações de consumo. É certo que a CEF, além de ser instituição financeira sob a forma de empresa pública,

também exerce a função de agente executor de políticas públicas e de programas sociais do Governo, função delegada pelo Poder Público, ocasião em que se submete ao regime de direito público, não se subordinando ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DA CAIXA PELO PROCON. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2007.80.00.007533-4, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando suspender a multa imposta pelo PROCON/AL e, bem assim, qualquer ato de inscrição da CEF no CADIN. 2. É pacífico o entendimento de que a CAIXA pode ser fiscalizada no âmbito estadual pelos órgãos responsáveis pela proteção ao consumidor, no caso, o PROCON. Contudo, faz-se necessário que se esteja diante de uma relação de consumo. 3. No caso dos autos, a multa aplicada foi em razão de um saque indevido na conta do FGTS do Agravado, o que descaracteriza a relação de consumo. 4. Patente a ilegitimidade da sanção aplicada surgindo, por via de consequência, a impossibilidade da inscrição do nome da Agravante/CEF no CADIN. Agravo de Instrumento provido. (AG 84994 - TRF5 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - v.u. - DJE de 22/07/2010 - p. 790) APELAÇÃO. PROCON. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CEF QUANTO À GESTÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À FALTA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO PROVIMENTO. (AC - 339129 - TRF5 - Segunda Turma - Desembargador Federal Edílson Nobre - v.u. - DJ - de 15/10/2008, p. 216) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2394 da série D6. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP Trata-se de ação ordinária interposta inicialmente perante Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, pleiteando a anulação dos Autos de Infração nº 1670506, nº 1670505 e nº 1670508, todos de 09.08.2007, lavrados em razão de irregularidades verificadas em produto exposto à venda, a saber, batida de tangerina, em desacordo com as determinações do artigo 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999. Alega, em preliminar, a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito, bem como a nulidade dos autos de infração, diante da ausência de informações configurando o cerceamento de defesa, bem como em razão da alegação de que sequer foi informada ou notificada formalmente para a realização do exame pericial em seus produtos, razão pela qual deixou de exercer seu direito de defesa, desconhecendo a veracidade e existência, do procedimento e do resultado dos exames que serviu de fundamento da infração alegada. No mérito, argumenta que: A Batida de Tangerina, objeto de análise, é acondicionada nas mesmas embalagens que as demais batidas (Maracujá e Limão) apresentando todas o mesmo volume, já que seguem o mesmo procedimento na produção, armazenamento e na embalagem. Uma vez que pertencem a uma única linha de produção, sendo, portanto, processadas pelas mesmas máquinas. Do exposto, percebe-se ser mais provável e pertinente a hipótese de existência de vício na feitura do laudo e não no procedimento da autuada, uma vez que dentre três produtos para os quais é rigorosamente adotado o mesmo procedimento apenas quanto a um deles foi levantada a alegação de irregularidade, surgindo dúvidas acerca da veracidade e precisão do mencionado exame, até porque o mesmo não foi assistido, como deveria, por representante da empresa. Questiona, ainda, se adequadas as condições físicas em que foram realizados os exames, uma vez que ocorrendo variações de certas condições, como de temperatura, por exemplo, pode-se provocar uma alteração no volume e um consequente desvio no resultado. No tocante aos laudos de exame do auto de infração nº 1670505, que notifica a empresa de que os caracteres alfanuméricos estão inferiores à altura mínima admitida, aduz que restou inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não foi informada a altura auferida e a legalmente devida. Acrescenta que a suposta infração de desobediência a altura mínima dos caracteres alfanuméricos foi lavrada com base em uma análise realizada no rótulo do produto em questão, qual seja, BATIDA DE TANGERINA, MARCA YPIOCA, sendo que a análise aprofundada sobre a rotulagem dos produtos é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - a quem, compete, nos termos do art. 18 a 27 do Dec. 2.314/97, a padronização dos rótulos de bebidas. Informa que o produto em questão teve seu rótulo devidamente analisado e aprovado pelo MAPA, que ciente da compatibilidade deste com as exigências legais emitiu certificado de registro do produto com validade até o mês de abril de 2016. Ao final, argumenta que não foi devidamente fundamentado o julgamento do procedimento administrativo que deu origem aos autos de infração impugnados. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13/33. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 57/186. Aduz a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. Defende a legalidade do ato fiscalizatório e a manutenção dos autos de infração. Alega a inexistência de irregularidade na formação dos autos de infração, posto que preenchidos todos os campos atinentes à fiscalização - destaque-se que o formulário do AI, bem como do laudo de exame são impressos padronizados, permitindo sua

adequação a cada caso concreto, não sendo necessário o preenchimento de outros campos que não guardem qualquer relação com o objeto da autuação.No tocante ao exame do produto, afirma que a autora foi formalmente notificada para acompanhar os exames, conforme comprova o documento constante às fls.09 do processo administrativo, não tendo comparecido ao evento por decisão voluntária.Acrescenta que tanto a lavratura dos autos de infração, como as decisões proferidas no Procedimento Administrativo guerreado tiveram como fundamento os artigos 1º, 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei 9.933/99 e, ainda, consoante o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, 31 e 39, inciso VIII, da Lei 8.087/90.Ainda, quanto à autorização do Ministério da Agricultura para comercialização do produto, destaca que o próprio regulamento de emissão de certificados daquele órgão (art. 19, inciso VIII do Decreto 3.214/97), ressalva a obrigatoriedade da requerente de cumprir normas específicas relativas à indicação do conteúdo do produto comercializado, no caso, as portarias do INMETRO (nº 096/2000 e 157/2002), bem como a Lei nº 9.933/99.Réplica às fls. 188/207.Intimadas as partes para manifestação quanto às provas a produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210/211 e 213/214).O Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em despacho de fl. 222, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, remetendo os autos a Justiça Federal.As partes foram cientificadas da redistribuição do processo, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 227 e 243).É o relatório.DECIDO.De início, ficam superadas as preliminares argüidas pelas partes. A questão da incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito restou dirimida pela decisão de fl. 222 e conseqüente encaminhamento do processo para esta Justiça Federal.A alegação da autora de nulidade dos autos de infração em razão do cerceamento de defesa, restou igualmente superada. Os autos de infração, devidamente instruídos com os laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 91/97), indicam claramente os dispositivos infringidos, bem como os parâmetros utilizados no processo fiscalizatório, viabilizando a ampla defesa da autora, conforme defesas prévias, apresentadas dentro do prazo, constantes de fls. 102/146. No tocante à alegação da autora de que sequer foi informada ou notificada formalmente para a realização do exame pericial em seus produtos, o IPEM/SP comprovou a transmissão de fax endereçado à autora na data de 03.08.2007, relacionado ao comunicado de perícia a ser realizada em 09.08.2007 às 10h30min (fl. 98). Considerando-se que as demais informações foram devidamente transmitidas pelo réu e recebidas pela autora, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo trazido aos autos (fls. 90/186), inafastável a constatação de que a autora deixou de comparecer ao ato de realização da perícia por sua própria decisão, o que valida a perícia realizada, afastando a alegação de cerceamento em sua defesa e conseqüente nulidade dos autos de infração lavrados pelo réu.Ainda, quanto à suposta ausência de fundamentação das decisões administrativas, é certo que as decisões do INMETRO, vêm embasadas nas informações prestadas pelo IPEM/SP (fls. 148/149), que funcionam como fundamento das decisões proferidas.Passo à análise da questão de mérito.Nesse passo, a autora argüiu a provável existência de vício na feitura do laudo. A questão restou superada com a constatação de validade da perícia.No tocante ao argumento da autora, quanto ao rótulo do produto periciado, no sentido de que a análise aprofundada sobre a rotulagem dos produtos é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - a quem, compete, nos termos do art. 18 a 27 do Dec. 2.314/97, a padronização dos rótulos de bebidas, com informação de que o produto em questão teve seu rótulo devidamente analisado e aprovado pelo MAPA, que ciente da compatibilidade deste com as exigências legais emitiu certificado de registro do produto com validade até o mês de abril de 2016, convencem os argumentos em contrário expendidos pelo IPEM/SP, uma vez que a legislação pertinente, ao impor a aprovação do rótulo de bebida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento prevê a vinculação a outras disposições legais e normas específicas (Dec. 2.314/97, Lei nº 8.918/94).Verifica-se que a autora foi autuada e multada por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metrológicos, apresentando a seguinte redação: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.O procedimento administrativo, anexado por cópia às fls. 90/185, realizado dentro da legalidade, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, comprova a responsabilidade da autora pela infringência às normas legais estabelecidas, que independe da demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa), afastando hipótese de nulidade dos autos de infração lavrados.Dessa forma, constatado que o produto oferecido aos compradores não estava em conformidade com a legislação em vigor, a conduta há de ser considerada como infração à lei. Nesse sentido o artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 9.933/99, que segue:Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA EPP, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamentos no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e jurisprudência pacificada no STJ. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento dos juros de 6% contados desde a data de recolhimento do empréstimo compulsório. Alegou que, embora a ré Eletrobrás tenha recebido mensalmente os valores pagos pela autora a título de empréstimo compulsório, aquela deixou de restituir o valor real a que esta tem direito, uma vez que não considerou a correção monetária desde a data do pagamento. Citadas, as rés contestaram, sendo que a UNIÃO aduziu, preliminarmente, a carência da ação ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ilegitimidade ativa da autora e, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido (fls. 58/100). Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares argüidas (fls. 105/123). A ELETROBRÁS alegou como preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, por ausência de pedido e causa de pedir em face dela, a ausência de documento essencial e a ilegitimidade ativa e, como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, alegou ser o pedido improcedente (fls. 132/199). Réplica à contestação da Eletrobrás às fls. 202/214. As rés informaram que não há provas a produzir (fls. 215 e 217). A autora requereu o fornecimento dos documentos que estão em poder da ré Eletrobrás (fl. 218). Vieram os autos conclusos para conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, A autora descreve suficientemente a causa de pedir, tanto no que pertine aos fatos, quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando plenamente a defesa das rés, como efetivamente ocorreu. Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutra giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. É também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. O pedido também é, por seu turno, juridicamente possível, já que amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, que permite a formulação de pedidos de tal ordem. Também não verifico a necessidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos acompanharem a inicial, visto que a instituição do tributo e seu recolhimento é fato notório, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase instrutória do feito ou em eventual liquidação de sentença. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Ademais, há pedido de compensação de eventuais créditos com tributos federais. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Por outro lado, também é a autora parte legítima, conforme demonstra o documento acostado pela ré à fl. 198. Assim, partes legítimas e há interesse de agir. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83. Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide. Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em

ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986; e c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 28.04.2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial. Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...)** II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº. 1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA: 23/09/2008). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu. Custas ex lege. P. R. I.

0012113-48.2010.403.6100 - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da r. sentença de fls. 237/241, sob o argumento de que contém contradição no tocante à parte da prescrição da ação e omissão quanto ao rateio dos honorários entre as rés. Alega, em síntese, que houve contradição quando se afirmou na r. sentença que quanto aos créditos constituídos após 1988 e até 2004, a Assembléia Geral Extraordinária de 28/04/2005 converteu-os em créditos escriturais e concluiu que não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as respectivas diferenças devidas de correção monetária e juros. A ação foi ajuizada em 02/06/2010 e, portanto, encontra-se prescrita pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da Assembléia e a do ajuizamento da demanda. Aduz, ainda, que se superada a alegada prescrição, que culminaria na condenação das autoras ao pagamento da sucumbência processual, este Juízo foi omisso quanto ao rateio dos honorários entre as rés (Eletrobrás e União). Os embargos foram opostos tempestivamente. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, foi dada vista à parte contrária (fl. 246). Manifestação das autoras (fls. 248/251). É o relatório. Decido. A matéria relativa à prescrição das ações promovidas contra a Eletrobrás e União Federal visando à devida correção dos valores objeto de empréstimo compulsório já foi tema de julgados no Eg. STJ, pelo regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08, que tratam dos recursos representativos de controvérsia. Ficou

assentada a prescrição quinquenal, que tem início na data em que as Assembléias Gerais Extraordinárias homologaram a conversão em créditos escriturais, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14%

(fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O acórdão embargado dissentiu dos precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009, ao estabelecer a prescrição do reflexo da correção monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (juros reflexos) em data diferente da prescrição da correção monetária sobre o principal (itens 2 e 4). 3. Embargos de divergência providos. (ERESP 201000309627 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 801060 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2011)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DL Nº 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXA SELIC. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para condenar a Eletrobrás e a União (este solidariamente) a aplicarem, sobre os créditos da autora de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, relativos ao período de 1988 a 1993 - convertidos em ações da Eletrobrás por força da decisão tomada na 142ª Assembléia Geral Extraordinária: a) correção monetária plena, incidente a partir dos respectivos recolhimentos; b) diferenças dos juros remuneratórios, mediante compensação na fatura de energia elétrica; c) juros moratórios de 1% ao mês; d) honorários advocatícios em R\$1.000,00, devido à sucumbência recíproca. 2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1003955/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJE 27/11/09), decidiu: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: (...)5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) (APELREEX 200682000025240 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 1795 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 811) Decorre daí que, apesar de ter havido a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28/04/2005, que autorizou a restituição dos valores, na forma de conversão em créditos escriturais da Eletrobrás, a lesão efetivamente ocorreu após a homologação da conversão, por meio da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, de 30/06/2005, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional para a cobrança das diferenças de correção dos créditos objeto de empréstimo compulsório. Mantenho, portanto, o posicionamento de que: não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as respectivas diferenças devidas de correção monetária e juros. (...) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. No tocante à verba de sucumbência, reconheço a omissão quanto ao rateio entre as rés, de modo que deve passar a constar: Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente, sendo devido 5% por cada ré. Diante do exposto, ACOLHO EM

PARTE os presentes embargos de declaração para suprir as omissões, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Ação Declaratória, pelo Rito Ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, no tocante à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação de aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente nos anos de 2005 a 2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e honorários. A Parte Autora relata que, no curso do seu contrato de trabalho com a Telesp S/A - admissão em 02/03/70 e saída em 31/10/96 (fl. 12), ingressou, como associado, na Fundação Sistel de Seguridade Social. Narra que a Fundação Sistel paga mensalmente a complementação de aposentadoria, recolhendo, na fonte, o imposto de renda sobre tal valor. Sustenta, contudo, que a incidência do tributo quando da percepção do benefício é indevida e ilegal, à medida que tendo havido a incidência da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (trata das contribuições patronais e do beneficiário indistintamente), não há que se falar em tributação do benefício, sob pena de configurar bis in idem. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/47. A tutela antecipada foi deferida para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pela Parte Autora (fls. 54/55). Contestação às fls. 61/91. Preliminarmente defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111-verso). O autor não se manifestou quanto à produção de provas (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido do autor, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir parcialmente a tutela antecipada, assim fundamentou: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa exatamente à suspensão da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pela Parte Autora a título de complementação de aposentadoria. Sobre a tributação dos benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, faz-se mister consignar que a jurisprudência de nossos tribunais já consagrou o entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. De outra sorte, caso o recolhimento da contribuição tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), os resgates e benefícios referentes a essas contribuições sujeitar-se-ão à incidência do imposto. Apenas para ilustrar o posicionamento do colendo STJ, cumpre transcrever a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência

da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Nessa esteira de raciocínio, não é devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação da aposentadoria, tão-somente sobre a parcela correspondente proporcionalmente à contribuição vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário da previdência complementar na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95. Todavia, a despeito de todo o exposto, não vislumbro a urgência alegada pela Parte Autora a justificar a concessão da medida nos exatos termos em que pleiteada, até porque vem sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Assim, entendo que o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício é medida que melhor se ajusta ao caso em tela, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo. Diante de todo exposto, DEFIRO a tutela nos termos em que pleiteada, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pela Parte Autora. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que aplica-se o prazo quinquenal. Neste sentido é o entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamentos no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e jurisprudência pacificada no STJ. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento dos juros de 6% contados desde a data de recolhimento do empréstimo compulsório. Alegou que, embora a ré Eletrobrás tenha recebido mensalmente os valores pagos pela autora a título de empréstimo compulsório, aquela deixou de restituir o valor real a que esta tem direito, uma vez que não considerou a correção monetária desde a data do pagamento. Aduz, também, que, ao efetivar o pagamento anual dos juros, a ré aplicou a alíquota sobre uma base de cálculo

totalmente desatualizada e, conseqüentemente, devolveu parcialmente o mútuo. Citadas, as rés contestaram, sendo que a UNIÃO aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sua ilegitimidade e, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido (fls. 61/79)..A ELETROBRÁS alegou como preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, por ausência de pedido e causa de pedir em face dela, a ausência de documento essencial e a ilegitimidade ativa e, como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, alegou ser o pedido improcedente (fls. 86/137).Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas.Vieram os autos conclusos para conclusão para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, A autora descreve suficientemente a causa de pedir, tanto no que pertine aos fatos, quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando plenamente a defesa das rés, como efetivamente ocorreu.Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutra giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. É também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor.O pedido também é, por seu turno, juridicamente possível, já que amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, que permite a formulação de pedidos de tal ordem. Também não verifico a necessidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos acompanharem a inicial, visto que a instituição do tributo e seu recolhimento é fato notório, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase instrutória do feito ou em eventual liquidação de sentença.Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos.A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Ademais, há pedido de compensação de eventuais créditos com tributos federais. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ .Por outro lado, também é a autora parte legítima, conforme demonstra o documento acostado pela ré à fl. 84.Assim, partes legítimas e há interesse de agir. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 30/06.2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial.Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...)II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da

data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008).Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu.Custas ex lege.P. R. I.

0014363-54.2010.403.6100 - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a correção do empréstimo compulsório recolhido pelas cedentes desde a data de cada um de seus recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1994, até a presente data, corrigidos com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, bem como de receber os juros remuneratórios calculados sobre o ECE de maneira plena e dos juros moratórios contados da citação da presente ação.Sustenta a autora que celebrou Instrumento Particular e Público de Cessão de Direitos e Créditos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica com a empresa Companhia Nacional de Estamparias, tendo por objeto os créditos equivalentes às Unidades Padrão (UP's) e Códigos Identificadores de Contribuintes Eletrobrás (CICE's) nºs 5617078, 5614484, 5837975, 4503379, 4505074, 5070282, 3014303, 3051231, 6534877 e 1211002, conforme documento de fls. 39/46. Alega que, diante de tal operação, a autora, na condição de cessionária, recebeu o direito ao crédito que o cedente possuía perante a ré, substituindo-o na relação obrigacional, uma vez que os referidos créditos foram transferidos do cedente para a autora com todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual tem legitimidade para ingressar com a presente demanda.Acostou à inicial os documentos de fls. 30/47.Devidamente citadas as rés apresentaram contestações.A União Federal, preliminarmente, defendeu a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentação essencial. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/93).A ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, em preliminar, alegou a inépcia da inicial, ante a ilegitimidade ativa, e a falta de interesse de agir da autora. Alegou, também, a ocorrência de litispendência/conexão. Por fim, defendeu a ausência de documentação essencial e ausência de pedido certo e determinado. No mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 118/181). Acostou os documentos de fls. 182/183.Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial e defendeu o não acolhimento das alegações das rés (fls. 187/415).A autora apresentou o extrato detalhado de CICE's e UP's informado pela ELETROBRÁS (fls. 416/424).A ré ELETROBRÁS foi intimada para trazer aos autos cópias dos processos relativos à alegação de litispendência/conexão (fl. 425).Em cumprimento ao despacho de fl. 425, a ré apresentou as cópias de fls. 426/550.É o relatório. Decido.Depreende-se dos documentos acostados às fls. 427/203, que os créditos em discussão na presente demanda, objeto de Instrumento Particular e Público de Cessão de Direitos e Créditos, atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica com a empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, são também objeto de discussão na demanda de nº 2004.38.00.009899-4/MG, distribuída a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de Minas Gerais, cujo pedido deduzido na inicial foi o de correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.Da análise da petição inicial da referida ação (fls. 427/481), nota-se que, dentre outras empresas, a COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (CNPJ 71.444.582/0001-98) cedeu os direitos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica por ela recolhidos, a MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO, autor daquela demanda.A sentença

proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Minas Gerais, nos autos da ação de nº 2004.38.00.009899-4/MG, foi no seguinte sentido: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a)DECLARAR a prescrição da pretensão do AUTOR no que tange às exações recolhidas até o ano de 1986;b)CONDENAR as RÉS, solidariamente, a pagarem ao AUTOR, em dinheiro, a diferença apurada entre o valor resultante da atualização mensal dos empréstimos, desde os respectivos recolhimentos, sobre energia elétrica recolhidos pelas empresas cedentes (discriminados nestes autos) a partir do ano de 1987 e o efetivamente pago. Essa parte da condenação vale, somente, para os valores já resgatados ou convertidos em ações. A atualização, que deverá ser calculada mensalmente sobre cada recolhimento (a partir do recolhimento), terá em vista os seguintes índices: ORTN, de março de 1979 até fevereiro/1986; OTN, de março de 1986 a janeiro/1989; BTN, de fevereiro/1989 a fevereiro/1990; IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e; SELIC, a partir de janeiro de 1996. Nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devem ser aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% e 44,8%, respectivamente. Sobre esse valor deverão incidir juros compensatórios de 6% ao ano, também calculados mensalmente (0,5% ao mês), a partir de cada recolhimento, até o momento em que passa a incidir, como índice de correção, a SELIC. Por fim, essa diferença deverá ser apurada, somente, até o resgate ou conversão em ações;(…)Note-se que referida sentença não discrimina quais são os CICE's relativos à cada empresa cedente, pressupondo-se que a condenação abarca todos os créditos não abrangidos pela prescrição, quais sejam, os existentes a partir de 1987. Nos presentes autos, a autora também sucedeu aos direitos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos pela COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (CNPJ 71.444.582/0001-98) e o seu pedido também se refere à correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, referentes aos recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1994, até a presente data (fl. 27).Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes (empresa cedente - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CNPJ 71.444.582/0001-98), causa de pedir (sucessão de direito aos créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica, cedidos pela COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA) e pedido (correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a partir de 01/1987), caracterizando-se a litispendência, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso, embora no E. TRF da 1ª Região (fls. 500/503).Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016487-10.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimado por hora certa, na pessoa de sua esposa (fl 100), o autor deixou de regularizar sua representação processual.Assim sendo, ante a ausência de representação processual válida, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 75/76, com a devolução à CEF da quantia levantada pelo autor.P.R.I.

0017608-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requerem a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, bem como das penalidades aplicadas nos processos administrativos nºs 10935.001407/2010-47, 10935.001532/2010-57, 10935.001835/2010-70, 10935.001983/2010-94, 10935.002041/2010-23, 10935.001894/2010-48 e 10935.001913/2010-36, impostas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a imediata devolução dos veículos apreendidos.Relatam que no exercício de suas atividades empresariais, os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores.Afirmam que uma vez firmados os contratos de leasing, as arrendadoras adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários.Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são imputáveis às arrendadoras. Aduzem que os veículos foram apreendidos por conta de contrabando/descaminho perpetrado pelas arrendatárias.Insurgem-se face à penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal na medida em que os Autores acabam por sofrer as conseqüências advindas das penas impostas, o que entendem juridicamente inaceitável.Com isso, pretendem reaver os veículos arrendados, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas referentes aos automóveis apreendidos, de modo que postulam a concessão da medida antecipatória, nos termos supra.Acostou os documentos de fls. 26/474.O Juízo determinou como, medida acautelatória, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensões efetivadas, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação dos veículos UNO MILLE FIRE, placa AKV 1751, GOL CITY, placa DTZ 0068, FIAT DOBLO EX, placa DDY 7677, CORSA SEDAN, placa DBX 6150, GOL CL, placa CNB 2940,

PRISMA MAXX, placa DZD 3021, PALIO FIRE, placa GWH 6775 e S-10 PICK-UP DELUXE, placa LYW 2552 (fls. 486/487)Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 496/504), alegando ser regular a autuação do autor.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 507/530). Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 532/537). Esclareceu, ainda, que não têm provas a produzir.A ré também informou não ter interesse na produção de provas (fl. 538). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo à análise do mérito.Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo.Assim, a apreensão do veículo e conseqüente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente.Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. TRF da 3a Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

0018578-73.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, impetrada por CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança do Imposto sobre Produto Industrializado sobre veículo importado por pessoa física, para uso próprio.Aduz que importou veículo automotor, para uso próprio e que, sendo pessoa física, profissional liberal, não contribuinte habitual do imposto, teria direito à isenção do IPI. Acrescenta que, apesar de não ser legítima a cobrança, o agente fiscal somente libera o bem com o comprovante do pagamento dos impostos, razão pela qual pleiteia a devolução do pagamento efetuado a título de IPI.Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação às fls. 33/52. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 54/59, reiterando os termos da inicial.As partes não requereram produção de provas (fls. 60 verso e 61).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares argüidas.A petição inicial está acompanhada dos documentos comprobatórios da importação de veículo automotor, bem como do pagamento do IPI, restando demonstrada a relação jurídica de direito material na qual se funda o pedido. Não há falar, portanto, na inépcia da inicial diante da insuficiência da causa de pedir, diante da apontada irregularidade da cobrança do imposto em questão.Resta igualmente afastada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, com pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo, uma vez que o valor da causa foi fixado em valor superior a sessenta salários mínimos vigentes à época da distribuição deste processo, a saber, 02.09.2010, sem impugnação pela ré.Passo, então, ao exame da pretensão.Da documentação constante dos autos verifica-se que o autor, pessoa física, importou o veículo automotor descrito na inicial, efetuando, para viabilizar a liberação do bem, o pagamento de impostos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados.A matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, sendo firme o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de bem por pessoa física, em obediência ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido.(RESP 848339 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJE de 01/12/2008)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.(RESP 937629 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJ de 04/10/2007) Dessa forma impõe-se a devolução do valor pago pelo autor a título de IPI. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do valor pago a título de IPI, em razão da importação do automóvel descrito na Declaração de Importação nº 10/1187478-6, devidamente atualizado. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019437-89.2010.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SIMPLES, tendo em vista que é portadora de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS e pretende compensar tais títulos com o crédito referido. Defende a autora ser uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída que atua na atividade de ensino infantil e ensino fundamental, sendo optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Argumenta que é legítima proprietária e possuidora de debênture da Eletrobrás, nº de série 1496707, série HH, 01 cupons, no valor atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Requer, assim, efetuar a compensação do crédito representado pela debênture com os créditos tributários previstos nas DAS com competência em 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010. Acostou documentos de fls. 16/39. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46). Devidamente citada (fl. 51), a ré deixou de apresentar contestação (52). Intimadas (fl. 53), as partes não especificaram provas. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a ré não tenha apresentado contestação, cumpre analisar, preliminarmente, a prescrição, matéria passível de reconhecimento de ofício. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título. No presente caso as debêntures foram emitidas em 1974 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1994, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1999. A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES

DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2010, resta fulminada, efetivamente, sua pretensão. Uma vez reconhecida a prescrição do título, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE no 26/01.P.R.I.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária interposta por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 2040376 e da decisão exarada no procedimento administrativo 11.528/10 SP, que determinou a aplicação de multa, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição da multa na dívida ativa ou os efeitos de sua publicidade, impedindo que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Relata que foi autuada e multada (AI nº 2040376 de 10.06.2010) por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, relacionada à exposição, venda e comercialização do produto presunto cozido marca Perdigão, com erro formal, vale dizer, múltiplas indicações quantitativas. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, gerado processo administrativo e apresentada defesa, dirigida ao Diretor do IPEM-SP (postada em 13.07.2010), foi homologado o auto de infração, sem oportunidade para segunda defesa administrativa, com intimação para o pagamento da multa. Também se insurge contra a fixação da multa em violação dos procedimentos de competência do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, insistindo na incidência do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, por ser norma geral. Como decorrência desse enquadramento, aponta várias ilegalidades e inobservância a princípios da Administração Pública, como razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e legalidade. Ainda, que a multa deveria ter sido graduada pelos critérios postos no aludido artigo 57, sendo indispensável demonstração da vantagem auferida. Daí a nulidade do processo, que restou carente de fundamentação. Também alega: não houve intenção de ludibriar qualquer legislação ou o consumidor; o ato cometido não gerou prejuízos a quem quer que seja; a multa foi aplicada fora dos ditames legais e sem qualquer fundamentação válida; ausência da infração. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 29/54. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da defesa, fls. 61/61 verso. Os réus apresentaram suas contestações às fls. 69/90 e fls. 93/157. A tutela antecipada foi indeferida ante a ausência de plausibilidade nos fundamentos expendidos (fls. 159/161 verso). A autora não apresentou réplica (fl. 204). Intimadas as partes para manifestação quanto às provas a produzir (fl. 161 verso), o INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 202/203), silentes a autora e o IPEM (fl. 204). É o relatório. DECIDO. As questões expendidas pelas partes foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a tutela antecipada, proferida pela MMª Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, que transcrevo: De início afastado a alegação de cerceamento de defesa. Conforme consta dos documentos de fls. 53 e 143, a autora foi notificada da homologação do auto de infração para efetuar o pagamento da multa ou apresentar recurso no prazo de dez dias. A notificação de fl. 143 foi recebida em 14.09.2010, fl. 144. A autora foi autuada e multada (AI nº 2040376 de 10.06.2010) por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metrológicos, apresentam a seguinte redação: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos

normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. O teor dos itens 14 e 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e do subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, constam de fls. 145/157 dos autos. Veja-se: Item 14: As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelos INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. Item 24: As mercadorias previamente medidas, sem acondicionamento próprio, devem trazer a indicação quantitativa correspondente, atendendo as normas da presente Resolução, num rótulo, etiqueta, numa gravação feita na sua própria superfície ou por outro meio ou processo adequado, que transmita fácil, fiel e satisfatoriamente ao consumidor a informação quantitativa, nas condições referidas. Item 3.1: A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. A autora alega que não pode ser caracterizada como responsável pelo produto, vez que facilmente identifica-se o fabricante na embalagem plástica do produto presunto cozido, sendo a fabricante a empresa PERDIGÃO, sendo assim esta a responsável pela fabricação e embalagem, não tendo a Autora gerência sobre o envasamento e controle da quantidade líquida apontada na embalagem do produto. Não houve em qualquer momento a intenção por parte da Autora em ludibriar qualquer legislação ou até propriamente o consumidor, até mesmo pelo fato de que o ato cometido não gerou prejuízos a quem quer que seja, acrescentando que não cometeu nenhum ato infracional a identificar prática abusiva, não sendo a fabricante e responsável pelo envasamento e rotulagem do produto. Em que pese a alegação da autora, é certo que, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, não só a pessoa do fabricante, como também do comerciante, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. O INMETRO, em sua contestação de fls. 69/90, ressalta que A autora, por atuar no mercado embalando e comercializando bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO; no que importa especificamente ao produto em comento, o mesmo deve estar de acordo com as tolerâncias e critérios do Regulamento Técnico Metrológico. Em verdade, pelo critério individual, a informação contida na embalagem deve representar a realidade do bem a venda para o potencial consumidor, em respeito ao Direito à Informação. Com propriedade acrescenta que: Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a lei 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos tão somente a regulamentação destas normas. Este entendimento é intransponível e a interpretação tendenciosa deve cessar diante da clareza e objetividade das normas legais invocadas. O IPEM-SP, sustentado a improcedência do pedido, aduz que Além de indicar expressamente os dispositivos infringidos, o Auto de Infração evidenciou, de forma clara e taxativa, a informação que se verificou estar em desacordo com a padronização legal... Face à literalidade da descrição da infração, não é necessário dilatar argumentos para destacar que os produtos expostos à venda pela Requerente, em desacordo com o padrão legal de identificação quantitativa definida para a espécie, ferem flagrantemente os direitos do consumidor, que são amparados pelos artigos 6º, inciso III, 18 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 93/157). O procedimento administrativo, anexado por cópia às fls. 128/157, em especial o documento de fl. 132, comprova a ocorrência de erro formal com a dupla indicação quantitativa (fls. 133 e 140), infringindo as normas legais estabelecidas. Não há como eximir o comerciante, que expunha o produto à venda, da responsabilidade pela infração, que independe da demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Dessa forma, constatado que o produto oferecido aos compradores não estava em conformidade com a legislação em vigor, a conduta há de ser considerada como infração à lei. Nesse sentido o artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 9.993/99, que segue: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Por outro lado, constata-se que a principal argumentação da autora se desenvolve a partir da premissa do equivocado enquadramento legal da infração. Defende que a autuação deveria ter observado o disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, incorrendo em insuficiente fundamentação e aplicação da multa sem observância dos parâmetros legais. Conseqüentemente, aponta violação a princípios processuais e da Administração Pública, requerendo a nulidade do procedimento. Tal posição é insustentável. Não se trata de diploma legal hierarquicamente superior, ainda que seus dispositivos ou princípios gerais sejam invocados subsidiariamente. À hipótese dos autos deve ser aplicada a legislação especial, Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO, incluindo a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, processos e serviços. Dentre os seus propósitos, prevenção de práticas enganosas de comércio (artigo 2º, 2º). Ainda, o artigo

3º impõe dentre as atribuições do INMETRO a de elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (inciso II), além de exercer, com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (inciso III). Não há falar, portanto, em irregularidades procedimentais, insuficiente fundamentação ou equivocada imposição de multa. Ante o exposto, ausente plausibilidade nos fundamentos INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 71: Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Int.

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

MILTON VIEIRA DO CARMO propôs a presente ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à fonte pagadora, PREVI-GM, a suspensão dos descontos de imposto de renda nas prestações percebidas a título de resgate do plano de previdência privada em virtude do Programa de Desligamento Incentivado e/ou Programa de Aposentadoria Incentivada. O autor, funcionário da General Motors do Brasil Ltda. no período de 05.01.1970 a 31.10.2001 e associado da PREVI-GM, entidade de previdência privada fechada, após sua demissão sem justa causa, buscou o resgate das suas contribuições, na forma de prestações mensais, sobre as quais incidiu, indevidamente, o imposto de renda. Pugna pela restituição dos valores ilegalmente descontados, ao argumento de que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713/88, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do IR retido na fonte, não devendo, dessa forma, se submeter a atual sistemática de Lei nº 9.250/95, que inverteu a sistemática de tributação. Em resumo, sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32. À fl. 34 foi deferida a gratuidade da justiça. Este Juízo, em decisão de fls. 36/38, deferiu a antecipação da tutela, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. A União Federal, em razão do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, deixou de interpor recurso contra o deferimento de antecipação de tutela em relação à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (fl. 46). Contestação da ré às fls. 49/79. Aduziu, a título de preliminar, a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A PREVI-GM informou que na apuração do percentual de isenção relativo às contribuições realizadas pelos participantes no período de Janeiro/1989 a Dezembro/1995, não foi aplicado nenhum tipo de correção monetária, apenas apurada a proporcionalidade entre o total das contribuições feitas exclusivamente pelo participante no período em referência com relação ao saldo total da conta (patrocinadora+participante) no início do benefício de aposentadoria. Em caso de discordância com o procedimento adotado, solicitou orientação expressa sobre os critérios de correção monetária das contribuições em questão (fls. 81/85). Apresentou comprovante de depósito judicial à fl. 86. As partes foram intimadas para manifestarem-se com relação às informações da PREVI-GM e ao depósito efetuado, bem como para especificarem provas a produzir (fl. 87). A União Federal manifestou sua ciência, sem provas a produzir (fl. 87 verso), silente o autor, inclusive quanto à apresentação de réplica (fl. 88). É o relatório. Decido. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que se aplica o prazo quinquenal. Neste sentido é o entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das

contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/09/2011) Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao julgamento do mérito. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir parcialmente a tutela antecipada, assim fundamentou: Neste este exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei n.º 7.713/88. A Lei n.º 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei n.º 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES

EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos.Oficie-se a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, para ciência e efetivo cumprimento.Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir.Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação.Com relação ao depósito efetuado pela PREVI-GM (fl. 86), cujo valor não foi contestado pelas partes, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de MILTON VIEIRA DO CARMO.A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oficie-se.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SAUL PEREIRA BAIA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada a aplicar os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando-se o IPC como índice de correção monetária nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Juntou documentos.Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argüi preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/67).Às fls. 72/73, a CEF informou ter o autor firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários.O autor juntou aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 77/80).Réplica às fls. 81/83.Intimada (fl. 87), a CEF apresentou esclarecimentos (fls. 91/98).Ciente acerca dos documentos e esclarecimentos da CEF, o autor formulou pedido de desistência exclusivamente quanto aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, abarcados pela LC nº 110/01.É o relato. Decido.Das preliminares:- Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 73), na qual dispunha sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Daí se justificar o requerimento de desistência acerca dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 100/101), mas sem ter direito, também, a quaisquer outros questionamentos a respeito das correções do período de junho/87 a

fevereiro/91.- Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção posterior a 21/09/1971 Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.- Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009).- Quanto ao mérito O mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos. A parte autora reclama a aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, cuja opção ocorreu em 13/02/1969 (fl. 38), ou seja, sob a égide da Lei nº 5.107/66. Para os que optaram pelo regime do FGTS antes do advento da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, que instituiu a taxa de juros fixa de 3%, não havia controvérsias a respeito da aplicação da taxa progressiva de juros (3% a 6%), de acordo com os termos do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13/09/1966. Tal direito foi resguardado mesmo após a entrada em vigor da nova norma (Lei nº 5.705, de 21/09/1971) para os que se mantiveram no mesmo emprego, de sorte que, somente se rompido o vínculo empregatício, aplicar-se-ia para o novo emprego a taxa de juros fixa de 3%. Faço uma breve digressão a respeito das normas que regulamentaram o regime do FGTS, mais especificamente acerca dos juros progressivos. Vejamos: A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, em seu artigo 4º previu a aplicação da taxa progressiva de juros sobre as contas vinculadas ao Fundo, com variação de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21/09/71, houve alteração da redação do artigo 4º da lei anterior, atribuindo-se juros fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. A Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, concedeu àqueles que não haviam feito a opção pelo regime do FGTS a oportunidade de o fazerem, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. Deduz do texto da Lei nº 7.839, de 12/10/89, artigo 11º, que ficou resguardado o direito à progressão da taxa de juros para aqueles trabalhadores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, se mantidos no mesmo emprego: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Posteriormente, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, reafirmou o entendimento no artigo 13º, 3º. Confira-se: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. In casu, da análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas junto à inicial (fl. 32/48), verifico que a parte autora fez a opção ao regime do FGTS em 13/02/1969 (fl. 38), ou seja, sob a égide da Lei nº 5.107, de 13/09/1966. Nada obstante, verifico que não preencheu o tempo suficiente para fazer jus à taxa progressiva de juros - vínculo com o Instituto Adventista de Ensino de 13/02/1969 a 02/06/1969 e de 03/09/1970 a 31/12/1971 -, ou seja, vínculo inferior a 3 anos para que haja a majoração da taxa de juros. Os demais vínculos empregatícios da parte autora também se iniciaram após o advento da Lei nº 5.705, de 21/09/71, e, portanto, se aplica a taxa de juros fixa de 3%. A corroborar, traz a ré esclarecimentos de fls. 91/92, acerca das três contas de FGTS abertas em nome da parte autora, in verbis: a conta vinculada (...) número 712950003308/585560 (folha 77) foi aberta em 26/02/2005 pelo sistema REMAG com base em informações

fornecida pelo empregador na época, porém não existem lançamentos na conta, conforme copia das telas anexa. Ressaltamos que o nosso sistema calcula progressão da taxa de juros com base na data de opção e afastamento informados. Com relação a conta vinculada 09770512453638/90055393078 (folha 78) (...) refere-se a valor creditado para Planos Econômicos e apesar da opção ser 13/02/1969 (anterior a 22/09/1971) e a data de desligamento ser em 01/08/1976, na época havia o entendimento que o empregado só tinha o direito à progressividade da taxa de juros enquanto permanecesse na empresa, e a partir do afastamento a taxa de juros era fixada em 3 %. (três por cento). Para a conta 59920602929907/12625 (folha 80) (...) a taxa é calculada pelo sistema com base nas datas de opção e desligamento, sendo que a data de OPÇÃO é 11/03/1988, ou seja posterior a 22/09/1971, portanto o autor não faz jus a progressividade da taxa de juros para esta conta, conforme anexos. Incabível, portanto, a aplicação da taxa progressiva de juros às contas de FGTS da parte autora, como requerido na inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS - expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 100/101) e julho EXTINTO o processo com relação aos demais meses (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 -, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a parte do pedido concernente à aplicação da taxa progressiva de juros às contas de FGTS da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736), ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre eles e a ré, no tocante à cobrança do Imposto sobre a Renda sobre a suplementação de aposentadoria que recebem, oriundo do plano de previdência privada da Fundação CESP, bem como para que a ré seja condenada a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos e acrescidos de juros. Os autores insurgem-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal percebido pela parte autora (fls. 94/96). Devidamente citada (fl. 103-verso), a ré deixou de apresentar contestação. Manifestação dos autores às fls. 107/110. É o Relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir parcialmente a tutela antecipada, assim fundamentou: A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o

valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalte-se que, devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que aplica-se o prazo quinquenal. Neste sentido é o entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os

valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024645-54.2010.403.6100 - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DJALMA EMIDIO BOTELHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada a aplicar os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando-se o IPC como índice de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 (16,65%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.705/71 e após referida Lei sob o argumento de que estabeleceu taxa fixa de juros. No mérito, após sustentar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/57). Réplica às fls. 61/76. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 60), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76) e não houve manifestação por parte do autor (fl. 76-verso). Intimada a ré a apresentar documentação relativa a eventual Termos de Adesão à LC n.º 110/01 (fl. 77), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 77-verso. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. Das preliminares: - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 Apesar de ter havido arguição de falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de o autor ter firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, verifico que a ré não juntou documento comprobatório da ocorrência de tal situação. - Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção anterior e posterior à Lei n.º 5.705/71 Da análise da documentação acostada junto à inicial, verifico que, em 05/11/1968, o autor se retratou da sua opção ao regime do FGTS - art. 1.º, 4.º da Lei n.º 5.107, de 13/09/1966 (fls. 15/17). No entanto, em 17/01/1986, fez nova opção ao regime do FGTS, com a anuência da sua empregadora, com efeitos retroativos a 1.º/01/1967, homologada pela Justiça do Trabalho - Lei n.º 5.958, de 10/12/1973. Descabido, portanto, falar-se em ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos, vez que o autor teve vínculo com a mesma empregadora do período de 02/06/1964 a 01/09/1987. - Prescrição quinquenal Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5.º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4.º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009)- Quanto ao mérito O autor reclama a aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da opção retroativa, do tempo de permanência na empresa (Lei n.º 5.958, de 10/12/1973), bem como o pagamento das diferenças, observando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Vale dizer, que no cálculo desse montante sejam utilizados, a título de correção monetária, os percentuais correspondentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Há que se levar em consideração, quanto aos contratos de trabalho iniciados antes da Constituição Federal de 1988, quando ainda não se fazia obrigatória a adoção do regime do FGTS, ser imprescindível a comprovação da posterior opção (artigo 14 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90). Da análise da CTPS acostada à fl. 14, verifico que o autor laborou para o Banco do Estado de São Paulo - SP de 02/06/1964 (data da admissão) até 02/09/1987 (pedido de aposentadoria em 31/08/1987 - fl. 25). Em 17/01/1986, fez nova opção ao regime do FGTS, com a anuência da sua empregadora, com efeitos retroativos a 1.º/01/1967, homologada pela Justiça do Trabalho - Lei n.º 5.958, de 10/12/1973 (fls. 20/21). A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei n.º 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. Restou firmado que A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1.º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1.º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei n.º 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização

de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º que: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. Os documentos apresentados pelo autor demonstram o preenchimento dos requisitos, que devem ser cumulativos. Daí a procedência do pedido voltado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Quanto à recomposição dessas diferenças, em face do fenômeno inflacionário, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, analisou a questão sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, com enfoque na jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989, Plano Verão, e abril de 1990, Plano Collor I (pretensão formulada nestes autos), uma vez que a questão era infraconstitucional e não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). A matéria encontra-se, hoje, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atualização pelo IPC apenas se aplica nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais, os índices e percentuais adotados foram os efetivamente aplicados pela ré. Confira-se: Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos à conta de FGTS do autor e a pagar as respectivas diferenças, observando-se na correção monetária o IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,65%, ora requerido) e abril de 1990 (44,80%). São devidos juros legais a partir da citação. Em caso de encerramento da conta vinculada ao FGTS do autor - aposentado em 31/08/87 (fls. 25/26), o

montante apurado deverá ser depositado em Juízo. Até a data do saque, deverão ser observados os critérios de correção monetária utilizados para os depósitos de FGTS. A partir de então, serão observados os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização proposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR/SP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais) correspondente a prejuízo sofrido, acrescido de juros e correção contados a partir da citação, em razão de extravio de remessa SEDEX 10 (código SX491040892BR), postada em 03.09.2009, na Agência Franqueada dos Correios Alfredo Pujol, com destino à emissora TV Vale do Paraíba, retransmissora do sinal da Rede Globo para a região, na cidade de São José dos Campos/SP. Alega que a remessa continha fita com mídias referentes à propaganda político partidária, para veiculação de cinco inserções de trinta segundos cada, nos dias 9, 11, 14 e 16 de setembro. Ressalta que a falha na entrega acarretou a não exibição das propagandas a que o partido fazia jus, pela emissora de maior audiência no país, bem como que segundo a tabela vigente da rede Globo de Televisão (abril a setembro de 2009), a veiculação de 5 comerciais com duração de 30 segundos cada naquela região, tem o custo de R\$ 22.150,00. A situação não foi solucionada, não tendo sequer o Aviso de Recebimento - AR (sob o qual se cobrou custo adicional) retornado positivo ou negativo ao Remetente. Aduz que formulou reclamação por escrito quanto ao ocorrido, recebendo resposta por e-mail em 08.10.2009, na qual a ECT informou desconhecer o histórico do objeto, e que estaria verificando junto a unidade de postagem, qual a ocorrência. A ação, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi encaminhada para a Justiça Federal Cível, conforme decisão de fls. 29/31, sendo distribuída perante esta 3ª Vara Federal Cível. Citada, a ECT apresentou a contestação de fls. 75/100. Aduz, a título de preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor, intimado para manifestar-se quanto à contestação apresentada (fl. 101), após carga dos autos (fl. 102), permaneceu silente (fl. 102 verso). As partes foram intimadas para especificar provas a produzir (fl. 103), pugnando a ECT pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104/105), sem manifestação do autor (fl. 105 verso). É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela CEF. Alega a CEF a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que as inserções televisivas são gratuitas nos termos do artigo 17, 3º, da Constituição Republicana de 1988, que assinala que os partidos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Com efeito, o texto constitucional (art. 17, 3º) vai de encontro ao pedido formulado pelo autor. Não é possível formular pedido de indenização por dano material diante da gratuidade das inserções televisivas, impondo-se o acolhimento da preliminar argüida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da ausência de uma das condições da ação, no caso, a possibilidade jurídica do pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido formulado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015914-48.2010.403.6301 - GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, por GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manutenção do registro junto ao Conselho-réu e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades desde 1995 e sucessivamente desde 2009, mediante novo pedido de cancelamento. Requer, ainda, a declaração de nulidade de qualquer resolução do CRA que venha a obstar o cancelamento da inscrição, devendo ser aplicada a mesma facilidade para inscrição no cancelamento. Notícia o autor que permaneceu associado ao Conselho-réu até 1995, quando pediu o seu desligamento. Aduz que, em 05/12/2008, recebeu uma notificação de débito da ré, com parcelas referentes aos últimos três anos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Defende ser indevida tal cobrança. Esclarece que desde agosto/1995 trabalha com informática, ocupando o cargo de Analista de Suporte

Técnico. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 24).A ré ingressou nos autos por meio da petição de fls. 36/59, todavia, não contestou o mérito da ação.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 60/62), os autos foram distribuídos a este juízo.O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73).DECIDO.A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida .Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica da empresa estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada e deve se dar em razão desta atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando a carteira de trabalho do autor (fls. 13/16), verifico que, ao menos desde agosto de 1995, vem atuando como analista de suporte técnico, consultor sênior, consultor de soluções, consultor técnico e analista de suporte técnico, em empresas do ramo de informática.Assim, tudo leva a crer não ser sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, de atividades de administração.Além disso, a própria Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, estabelece as atribuições do Técnico de Administração e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades exercidas pelo autor, descritas na carteira de trabalho .Este é o sentido da jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. ÁREA DE INFORMÁTICA. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS ÀS DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR. LEI N. 4.769/65. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA DO REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO REQUERIMENTO. INEXIGIBILIDADE ATÉ O PEDIDO DE REABILITAÇÃO. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. A Lei n. 4.769/65 estabelece em seu art. 2º as atividades exercidas pelo Técnico de Administração. 3. Verifica-se que as atividades preponderantes e exercidas pelo autor no desenvolvimento das atividades de Analista de Desenvolvimento de Sistema, cuja formação exigida é o Curso de Processamento de Dados, não se enquadram naquelas descritas como privativas do administrador, previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65. 4. Inexigível a inscrição do autor pelo exercício das atividades de Analista de Desenvolvimento de Sistemas (admitido em 12/05/2000), deve ser concedida a licença do seu registro profissional a partir do requerimento (09/11/2002) e, conseqüentemente, a exoneração das anuidades referentes ao ano de 2003, até o pedido de reabilitação. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200333000334076 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000334076 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2008) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - O Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica anexado aos autos deixa inequívoco que a atividade econômica desenvolvida pela empresa apelada é a de desenvolvimento de programas de informática, não podendo ser interpretada como atividade ou função específica da administração. III - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. IV - Precedentes da Corte e do STJ. V - É entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma de que a interposição do recurso, por si só, sem a demonstração da má-fé, não enseja a condenação nas penas do artigo 18 do CPC. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 200061100012116 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1346908 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009) Ressalto, ainda, que a ré não contestou o mérito da ação.Por fim, não acolho o pedido de declaração de nulidade de pleno direito de qualquer resolução do Conselho-réu que venha a obstar o cancelamento da inscrição, por tratar-se de pedido genérico. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando ao réu que se abstenha de inscrever a autora no livro de devedores do Conselho-réu, bem como nos demais cadastros de inadimplentes. Reconheço, ainda, a nulidade das anuidades lançadas desde 1995.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requerem a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, bem como das penalidades aplicadas nos processos administrativos nºs 10935.001407/2010-47, 10935.001532/2010-57, 10935.001835/2010-70, 10935.001983/2010-94,

10935.002041/2010-23, 10935.001894/2010-48 e 10935.001913/2010-36, impostas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a imediata devolução dos veículos apreendidos. Relatam que no exercício de suas atividades empresariais, os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Afirmam que uma vez firmados os contratos de leasing, as arrendadoras adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários. Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são imputáveis às arrendadoras. Aduzem que os veículos foram apreendidos por conta de contrabando/descaminho perpetrado pelas arrendatárias. Insurgem-se face à penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal na medida em que os Autores acabam por sofrer as conseqüências advindas das penas impostas, o que entendem juridicamente inaceitável. Com isso, pretendem reaver os veículos arrendados, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas referentes aos automóveis apreendidos, de modo que postulam a concessão da medida antecipatória, nos termos supra. Acostou os documentos de fls. 26/474. O Juízo determinou como, medida acautelatória, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensões efetivadas, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação dos veículos UNO MILLE FIRE, placa AKV 1751, GOL CITY, placa DTZ 0068, FIAT DOBLO EX, placa DDY 7677, CORSA SEDAN, placa DBX 6150, GOL CL, placa CNB 2940, PRISMA MAXX, placa DZD 3021, PALIO FIRE, placa GWH 6775 e S-10 PICK-UP DELUXE, placa LYW 2552 (fls. 486/487). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 496/504), alegando ser regular a atuação do autor. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 507/530). Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 532/537). Esclareceu, ainda, que não têm provas a produzir. A ré também informou não ter interesse na produção de provas (fl. 538). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo. Assim, a apreensão do veículo e conseqüente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente. Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WALTER FUSO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada a aplicar sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS o IPC como índice de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 e Collor I - abril de 1990. Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Contestação (fls. 32/45) e documento relativo ao Termo de Adesão à LC nº 110/01 (fls. 49/50). Intimado (fls. 51 e 52), o autor ficou inerte, conforme certidões de fls. 51 e 52-verso. É o relatório. Decido. A LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas

do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma, o que ocorreu no presente caso, em 28/01/2002 (fl. 50). Não há nos autos qualquer impugnação no sentido de que houve descumprimento do acordo extrajudicial para o recebimento dos expurgos inflacionários, a ensejar a propositura desta ação, em 19/01/2011. O autor é carecedor da ação, vez que demonstrada a falta de seu interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva o reconhecimento do direito do autor de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples Nacional, obstando a sua exclusão do regime tributário. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do programa, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 10/60). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 69). Contestação às fls. 77/93. Defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/100. A ré informou não ter interesse na produção de provas (fls. 102). A autora não manifestou-se (fl. 102 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que se delimitar que a lei, ao criar os tributos e determinar sua forma de apuração, em momento algum confere aos sujeitos passivos das obrigações tributárias o direito subjetivo de parcelar seu débito. Ao revés, a regra é de pagamento à vista. É a Administração, credora da obrigação tributária, quem permite que o pagamento seja realizado de maneira parcelada, para tal emitindo atos administrativos próprios, a fim de regular tal parcelamento, observando os princípios da moralidade, isonomia, prevalência do interesse público sobre o particular, entre outros. Assim, está a emissão de tais normas administrativas no âmbito da discricionariedade administrativa, pelo que pode o Poder Público definir amplamente em quais casos o parcelamento será possível, sua forma e limitações. O fato de a Lei 10.522/02 não impedir o parcelamento não significa, de forma alguma, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode obter o parcelamento sem o cumprimento das normas administrativas pertinentes. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. No específico caso dos optantes pelo regime do SIMPLES, há vedação administrativa ao parcelamento de débitos apurados em referido regime. Tal vedação está respaldada pela discricionariedade administrativa ao decidir quais os casos que poderão ser objeto de parcelamento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SILVIO STROBL - ESPOLIO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada a aplicar os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando-se o IPC como índice de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 e Collor I - abril de 1990, com direito ao recebimento da quantia não alcançada pela prescrição trintenária. Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argúi preliminares de falta de interesse processual em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71 e após referida Lei sob o argumento de que estabeleceu taxa fixa de juros. No mérito, após sustentar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/49). Réplica às fls. 53/58. Juntou extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 59/61). Intimada (fl. 63), a parte autora trouxe esclarecimentos (fl. 63-verso) e documentos (fls. 66/69). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 70), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71) e não houve manifestação por parte da ré (fl. 71-verso). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. Das preliminares: - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 Apesar de ter havido arguição de falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de o titular da conta vinculada ao FGTS ter firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, verifico que a ré não juntou documento comprobatório da ocorrência de

tal situação. Ademais, o titular da conta faleceu em 25/08/1984, tendo a inventariante do espólio ingressado com a presente demanda em 22/02/2011, pleiteando a aplicação da taxa progressiva e correção monetária no período não alcançado pela prescrição trintenária. - Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção anterior e posterior à Lei nº 5.705/71 Da análise da documentação acostada junto à inicial, verifico que o titular da conta vinculada ao FGTS fez, em 17/11/1983, opção ao regime do FGTS, com a anuência da sua empregadora, com efeitos retroativos a 1º/01/1967, homologada pela Justiça do Trabalho - Lei nº 5.958, de 10/12/1973 (fl. 23). Descabido, portanto, falar-se em ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos, vez que o autor teve vínculo com a mesma empregadora do período de 12/12/1956 até 25/08/1984 (data do seu falecimento). - Prescrição A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009). - Quanto ao mérito O autor reclama a aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da opção retroativa, do tempo de permanência na empresa (Lei nº 5.958, de 10/12/1973), bem como o pagamento das diferenças (reflexos) dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Vale dizer, que no cálculo desse montante sejam utilizados, a título de correção monetária, os percentuais correspondentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Há que se levar em consideração, quanto aos contratos de trabalho iniciados antes da Constituição Federal de 1988, quando ainda não se fazia obrigatória a adoção do regime do FGTS, ser imprescindível a comprovação da posterior opção (artigo 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.90). Da análise da CTPS, notadamente à fl. 20, verifico que o titular da conta vinculada ao FGTS laborou para a SA Empresa de Viação Aérea Rio Grandense - Varig de 12/12/1956 (data da admissão) até 25/08/1984 (falecimento). Em 17/11/1983, fez opção ao regime do FGTS, com a anuência da sua empregadora, com efeitos retroativos a 1º/01/1967, homologada pela Justiça do Trabalho - Lei nº 5.958, de 10/12/1973 (fl. 23). A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei nº 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado que A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º que: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. Os documentos apresentados pelo autor demonstram o preenchimento dos requisitos, que devem ser cumulativos. Daí a procedência do pedido voltado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Quanto à recomposição dessas diferenças, em face do fenômeno inflacionário, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator

Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, analisou a questão sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, com enfoque na jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989, Plano Verão, e abril de 1990, Plano Collor I (pretensão formulada nestes autos), uma vez que a questão era infraconstitucional e não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). A matéria encontra-se, hoje, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atualização pelo IPC apenas se aplica nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais, os índices e percentuais adotados foram os efetivamente aplicados pela ré. Confira-se: Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos à conta de FGTS do autor e a pagar as respectivas diferenças/reflexos da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), limitado ao período prescricional trintenário. São devidos juros legais a partir da citação. Em caso de encerramento da conta vinculada ao FGTS do autor, o montante apurado deverá ser depositado em Juízo. Até a data do saque, deverão ser observados os critérios de correção monetária utilizados para os depósitos de FGTS. A partir de então, serão observados os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-65.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo a petição de fls. 148/149 como emenda à inicial observando-se, em face da desistência parcial, que a demanda se restringe ao reconhecimento da prescrição. 2 - Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a decretação de prescrição da pretensão da ré/CEF, determinando, assim, que não proceda à execução extrajudicial, ou judicial e que o nome da parte autora não seja levado ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de outras penalidades impostas. Tendo em vista a alegação de prescrição, reservo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, uma vez que a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional exige manifestação da ré. Cite-se. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. P.I.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0017002-11.2011.403.6100 - GERBA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X ITAU UNIBANCO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva seja reconhecida a obrigação dos réus em proceder ao cancelamento do empréstimo equivocadamente existente em seu nome e, por fim, condená-los ao pagamento de indenização por dano moral por ela sofrido. Requer, em sede de tutela antecipada, seja concedido o empréstimo atualmente pretendido, sem observância do limite de margem consignável do benefício da Autora, pois o empréstimo a ela vinculado é equivocado e não foi pela mesma celebrado (fls. 11/12). Relata que, em 07/10/2010, dirigiu-se à agência do banco réu, com o objetivo de solicitar um empréstimo consignado em aposentadoria, no valor de R\$ 3.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais. No dia seguinte pela manhã, desistiu do mesmo, procurando o gerente com o qual estivera, que lhe garantiu ter cancelado o empréstimo no sistema informatizado do banco. Em maio de 2011, premida por nova necessidade financeira, decidiu contrair o tal empréstimo, porém foi surpreendida com a negativa de concessão sob o fundamento de que já estava com 30% da sua renda comprometida com o primeiro empréstimo, que nunca ocorreu. Aduz ter entrado em contato com a Ouvidoria da Previdência Social, que lhe confirmou a efetivação do primeiro empréstimo, dirigindo-se ao posto do INSS, onde lhe foi fornecido extrato das supostas parcelas por ela pagas. Ainda sustenta que nunca foram descontadas tais parcelas em seu benefício e jamais recebeu o dinheiro referente ao empréstimo, sendo orientada a providenciar Boletim de Ocorrência. Retornando à instituição bancária, o gerente lhe informou não constar nenhum débito em seu nome. Em suma, afirma estar impedida de contratar o empréstimo consignado, por um suposto erro dos réus ou indevida utilização de seus dados, razão pela qual busca o amparo do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 33). Em contestação, o réu ITAU UNIBANCO S/A (fls. 43/55) defendeu a improcedência do pedido. O réu INSS, na contestação de fls. 56/71, defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. Decido. O INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido refere-se à liberação de empréstimo consignado, sem a observância do limite da margem consignável. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, pois este não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, já que é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. A respeito da responsabilidade do INSS em relação às operações de mútuo, dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) (grifos nossos) A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora. Diante do exposto, excludo o INSS do pólo passivo e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a execução resta suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0023591-19.2011.403.6100 - ELIZABETH DA CONCEICAO SILVA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETH CONCEIÇÃO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa da União n°s 80.6.03.07911-01, 80.7.03.029159-10, 80.2.0403770309 e 80.8.04.001257-08. Ao final requer a procedência do pedido para declarar inexistente a relação jurídico tributária de responsabilidade pelos tributos devidos por ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., objeto das execuções n°s 2004.61.82.024440-0, 2004.61.82.027884-7 e 2004.61.82.051997-8. Aduz, em síntese, que figura como responsável tributária e executada nas citadas execuções fiscais, estando as duas primeiras em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital e a última perante a 2ª Vara. Relata que referidas execuções fiscais foram, inicialmente, propostas em face de ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda e, após uma única tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera, a autora foi incluída no pólo passivo daquelas demandas. Acostou os documentos de fls. 24/1231. A presente ação não encontra plausibilidade jurídica. A autora pretende, por via transversa, obter deste juízo, revisão das decisões proferidas em exceções de pré-executividade, nos autos das execuções fiscais n°s 2004.61.82.024440-0, 2004.61.82.027884-7 e 2004.61.82.051997-8. A reapreciação da matéria relativa à ilegitimidade passiva da autora para figurar no pólo passivo das citadas execuções fiscais não cabe a este juízo. Proferida uma decisão desfavorável naqueles juízos, a autora pode valer-se dos meios recursais disponíveis no sistema processual civil brasileiro. Além dos meios recursais, a autora dispõe dos embargos à execução para questionar sua ilegitimidade passiva em sede de execução fiscal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ ALEGADA NO BOJO DA EF: MATÉRIA PROBANDA PRÓPRIA DE EMBARGOS - DUPLICIDADE DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 -A oposição concomitante de ação ordinária com as mesmas alegações veiculadas em exceções de pré-executividade na EF cujo débito pretende não ser responsabilizado, não é admissível ao autor. A interposição simultânea de incidentes e processos autônomos com a mesma finalidade é abuso de direito, pois proibida a impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas, a fim de se evitar decisões contraditórias e para que não violado o juiz natural. 2 -A defesa na Execução fiscal tem sede e foro nos embargos, sendo impróprio o ajuizamento de Ação Ordinária para destilar e repisar a mesma temática de defesa, ainda mais quando já ajuizada a EF e indeferidas as exceções de pré-executividade apresentadas (v.g. AC 200333000125185, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, 03/04/2009). 3 -Agravos de instrumento não provido. 4 -Peças liberadas pelo Relator, em 05/04/2011, para publicação do acórdão. (AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:283 Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO NÃO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil, o devedor poderá alegar em embargos à execução, entre outras matérias, aquelas previstas no art. 741, dentre as quais se apresenta a sua ilegitimidade passiva (inciso III). Previsão no mesmo sentido no art. 16 da Lei n.º 8.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A jurisprudência, sem prejuízo do exposto, tem facultado ao executado a via de embargos de terceiro (exempli gratia, RESP n.º 508.333/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ de 15.12.2003; AC n.º 213.709-SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, DJ de 09.10.2003) ou a exceção de pré-executividade para suscitar tal óbice à execução fiscal. Impossibilidade de autorizar para esse desiderato o manejo de ação declaratória, feito de rito ordinário e, portanto, de amplitude exegética máxima, sob pena de eternização da atividade jurisdicional, inviabilizando a execução concreta de suas decisões transitadas em julgado. Preliminar de impropriedade da via eleita acolhida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (AC 200005000341991 AC - Apelação Cível - 220208 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::806 - N°::127 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 06/05/2004 Data da Publicação 05/07/2004)Conclui-se desta forma que o sistema jurídico brasileiro oferece instrumentos processuais idôneos para o questionamento da ilegitimidade passiva em execução fiscal, objeto da presente ação. Dentre estes instrumentos contudo, não se inclui a presente ação. Portanto verifica-se a inadequação processual da via eleita pelo autor. Diante do exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar as custas e os honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor atribuído à causa, considerados os devidos índices de correção monetária. P.R.I.**

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a conversão de rito, nos termos do artigo 275, II, b do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1588/1589 em aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por COMEX - Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda. e Palma & Melo Prestação de Serviços Ltda. requerendo, em antecipação de tutela, o desembaraço de mercadoria apreendida e o depósito caução do montante integral das multas. Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada dos fatos. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Já no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e o fato de que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido. Cite-se. Int.

0003594-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-74.2011.403.6100) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Apense-se a estes autos a Medida Cautelar n. 0017638-74.2011.403.6100. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para

tutela.

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, intime-se o autor a adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761507-23.1986.403.6100 (00.0761507-8) - ABDO HADDAD FILHO - ESPOLIO(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046451-68.1998.403.6100 (98.0046451-4) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014102-75.1999.403.6100 (1999.61.00.014102-9) - JESSE PEREIRA X SANDRA TIBIRICA TEIXEIRA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - VASCONCELLOS E SAKAUE, ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031578-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031578-8) - NATANAEL NEVES BISPO DE MATOS(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002821-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002821-1) - NEW AGE TIME CURSOS SISTEMAS E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016870-95.2004.403.6100 (2004.61.00.016870-7) - TANIA MARA DOS SANTOS DE FARIAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033845-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033845-5) - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS X MILENA MEDEIROS MARQUES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019057-42.2005.403.6100 (2005.61.00.019057-2) - ERVISON FERREIRA SIMOES X NAIDE DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011106-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011106-8) - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015890-80.2006.403.6100 (2006.61.00.015890-5) - FRANCISCO GELIO DE CARVALHO X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018980-62.2007.403.6100 (2007.61.00.018980-3) - JOANA NUNES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044468-68.1997.403.6100 (97.0044468-6) - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023999-64.1998.403.6100 (98.0023999-5) - JOSE ROCHA X VALDEMIR FERMINO X VALDEMIR FERNANDES DE FARIAS X VALQUIRIA PEREIRA LIMA BOMFIM X ZOI THOMAS SARANTAKOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037092-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9)) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016580-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-55.2002.403.6100 (2002.61.00.013521-3)) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X DEBORA DONATO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009672-41.2003.403.6100 (2003.61.00.009672-8) - RENATO CESAR MACHADO(MG070777 - SAYONARA GONÇALVES E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026055-94.2003.403.6100 (2003.61.00.026055-3) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035943-87.2003.403.6100 (2003.61.00.035943-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014749-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014749-0) - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO(SP288006 -

LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657832-68.1991.403.6100 (91.0657832-2) - MAHNKE INDL/ S/A X HEITOR SANCHEZ(SP130516 - ANA MARIA PIRES CASTANHO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Oficie-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal para que o valor representado pelo extrato de fl:208 seja transferido ao juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo-SP com vinculação aos autos do processo 0523903-42.1995.403.6182, CDA nº: 80695012169-02. Informe-se ao juízo da execução acerca da transferência, da prolação de sentença de extinção da execução e da inexistência de valores remanescentes pendentes de levantamento nestes autos. Após, arquivem-se os autos baixa findo.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 348/349 e 360/361: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor relativo à conta vinculada n 0265.005.234742-6, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes. Comprovada a apropriação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em Saneador. Trata-se de feito originariamente proposto sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a condenação da ECT ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, conforme especifica. Em audiência preliminar (fls. 697/698) foi recebida a contestação da ECT de fls. 699/731. Nesta ocasião foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT, da qual houve interposição de agravo retido em audiência. Após, foi proferida nova decisão mantendo a decisão agravada e deferindo a denunciação da lide de Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos, bem como determinando a conversão do feito para o rito ordinário. Márcio José dos Santos apresenta defesa às fls. 788/790, onde alega a ilegitimidade da denunciação da lide efetivada pela ECT. Pedro Luiz Zedde oferece contestação às fls. 807/817, na qual pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustenta sua ilegitimidade passiva e subsidiariamente, requer o chamamento à lide da seguradora contratada, Sul América Cia. Nacional de Seguros. No mérito, rejeita os argumentos apresentados pelo Autor. Especifica as seguintes provas: depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas que serão posteriormente arroladas, prova pericial e juntada de novos documentos. Em decisão de fls. 825/826 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, aberto prazo para apresentação de réplica às contestações já oferecidas e indeferido o pedido de chamamento ao processo formulado por Pedro Luiz Zedde. Réplica às fls. 836/851. Em petição de fls. 896/912, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.038365-0), sendo proferida decisão em seu bojo que declarou nula a decisão de fls. 825/826 (fls. 916/918). Conforme decisão de fls. 919/922 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo fixado, a título de pensão provisória, o pagamento de quantia mensal no importe de 2 (dois) salários-mínimos. Determinou-se, também, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Coopersemo pleiteou a devolução de prazo para a apresentação de contestação (fl. 924), a qual foi deferida à fl. 998. Alexandre Chineze Goulart pleiteia a produção de prova documental, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos Réus e prova pericial técnica (fls. 964/965). Em petição de fls. 966/997, a ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.042689-2), ao qual não foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 1.015/1.024). Coopersemo apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e rejeita os argumentos de mérito apresentados pelo Autor. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam apresentadas as últimas cinco declarações de renda do autor,

a realização de prova pericial, o depoimento pessoal do Autor, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 1.008/1.014). Márcio José dos Santos requer a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas que indica (fls. 1.026/1.027). Em despacho de fl. 1.031 foi aberto prazo para oferecimento de réplica à contestação de COOPERSEMO. Mediante manifestação de fl. 1.035/1.035 a ECT esclarece que já indicou provas por ocasião da contestação de fls. 699/731, a saber: a expedição de ofícios à empresa Marcelo H. Tamada Móveis EPP, INSS e à Delegacia Regional do Trabalho, para verificação das informações relativas ao alegado contrato de trabalho; o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas que indica. Réplica às fls. 1.036/1.039. Passo a decidir.

1. Inicialmente, considero necessário reconsiderar, em parte o acolhimento da denúncia da lide ofertada pela ECT. Tal denúncia foi ofertada com base no artigo 70, inciso III do CPC, o qual disciplina a obrigatoriedade da denúncia a lide em face daquele estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Para tanto denuncia sua contratada, Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, o proprietário do veículo, Pedro Luiz Zedde e condutor do veículo, Marcio José dos Santos. Demonstra a Autora a existência de previsão contratual para a denúncia da cooperativa, mas deixa de demonstrar qual obrigação de indenizar, de origem contratual ou legal, que vincule o proprietário e o condutor do veículo. A contratada Coopersemo é quem, por possuir vínculo jurídico com o proprietário do veículo, poderia eventualmente promover a sua denúncia à lide, sujeita naturalmente à avaliação do Juízo, mas não o fez. Assim, é imprópria a denúncia da lide de Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos, vez que não se subsumem a nenhuma das hipóteses de denúncia da lide descritas no artigo 70 do CPC, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão proferida na audiência preliminar de fls. 697/698.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva da ECT já foi apreciada por ocasião da audiência preliminar, remanescendo a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Coopersemo em sua contestação de fls. 1.008/1.014. Apresenta como argumentos para amparar sua alegação: o fato de não ser proprietária do veículo; a inexistência da prática de ato ilícito; a ausência de violação de direitos de outrem ou a atuação com negligência ou imprudência. Os argumentos apresentados pela cooperativa não se sustentam. Estabelece o contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e a Cooperativa (fls. 738/753):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1.1. A CONTRATADA é responsável: a) por quaisquer danos ou prejuízos causados por sua equipe de trabalho ou preposto(s) à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de atos ou omissões, culposos ou dolosos, cometidos quando da execução das atividades ligadas ao presente contrato. Nesses casos, será apurado o montante da indenização a ser paga pela CONTRATADA, o qual será descontado em conformidade com o disposto no subitem 8.5. deste Contrato; (...) c) por acidentes que possam vitimar os integrantes da equipe de trabalho da CONTRATADA ou terceiros, quando da realização das atividades atinentes ao presente contrato, ou em conexão com elas; (...) Desta forma, torna-se necessária a sua manutenção na lide, não na qualidade de parte, como quer fazer crer em sua preliminar, mas sim na qualidade de denunciada, nos termos do artigo 70, inciso III do CPC. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo a apreciar os pontos controvertidos e determinar a seqüência da instrução probatória. Da análise das contestações ofertadas, observo remanescerem dúvidas quanto aos seguintes pontos: a) a responsabilidade exclusiva do Autor pelo acidente; b) a extensão dos danos sofridos e a possibilidade de recuperação do Autor; c) os valores efetivamente recebidos pelo Autor antes do acidente, os quais balizariam eventual indenização. Pleiteia, o Autor, ainda, a expedição de ofício ao DPVAT para a apuração de danos materiais (item 5.a.1 da inicial - fl. 44).

3. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DPVAT formulado pelo autor em sua inicial, solicitando-se cópia das notas fiscais e comprovantes encaminhados ao DPVAT para reembolso do seguro obrigatório. Cumpre observar que, ao contrário do alegado pela ECT em sua contestação (item b.1 - fl. 717), a pretensão do Autor não é antijurídica. O pedido do Autor é definido, qual seja, a indenização por danos morais emergentes, sendo certo que a sua quantificação somente foi postergada pelo fato dos documentos não se encontrarem consigo, nem possuir cópias, conforme ressalta no item 1.3.2 de sua réplica (fls. 843/844). Ademais, com a apresentação dos documentos pelo DPVAT, torna-se necessária a abertura de vista à Ré e à denunciada para ciência e eventual impugnação.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela ECT em sua contestação. Isto decorre do fato que o ponto central que justificaria a sua expedição, qual seja, a ausência de comprovação efetiva de vínculo de trabalho, não se sustenta. Em que pese ter a ECT impugnado o documento de fl. 628/629, ao argumento de indício de sobreposição na carteira de trabalho do vínculo com a empresa Marcelo H. Tamada Móveis EPP, observo que o mesmo documento ora impugnado já fora juntado nos autos da Interdição nº 583.05.2008.105594-5, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, conforme atesta o documento de fl. 520. Naqueles autos o documento foi apresentado de forma autenticada, o que acaba por afastar a alegação de suspeita de sobreposição. De igual forma não merece guarida, em sua totalidade, o argumento apresentado pela Coopersemo, qual seja, que a empresa que registrou o contrato de trabalho é diversa da empresa que consta nos holleriths. Comparando os documentos de fls. 629 com os documentos de fls. 630 e 632/642, verifica-se que o CNPJ do empregador indicado da CTPS de fl. 629 é o mesmo dos holleriths. Somente em relação ao documento de fl. 631 é que resta comprovada a divergência entre o CNPJ mencionado na CTPS do Autor e o constante do hollerit. Assim, não remanesce dúvida quanto à existência de vínculo empregatício entre o Autor e a empresa Marcelo H. Tamada Móveis EPP, o que se encontra corroborado não só pela carteira de trabalho de fls. 628/629 e

520, mas também pelos hollerits de fls. 632/642, devendo ser afastado, exclusivamente, o documento de fl. 631, pelos motivos acima expostos.5. Considero pertinente a produção de prova pericial médica, de forma a apurar a extensão dos danos sofridos e a possibilidade de recuperação do Autor.Todavia, antes de designar perito, e considerando que o Autor vinha recebendo auxílio-doença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor esclareça os seguintes pontos: a) se o auxílio-doença continua vigente; b) em caso negativo, se o auxílio-doença foi convertido em benefício previdenciário por invalidez; c) caso tenha ocorrido a conversão do auxílio em benefício, que seja apresentada cópia do laudo do perito do INSS que balizou a conversão.6. Em que pese a existência de controvérsia acerca da responsabilidade pela ocorrência do acidente, conforme acima apontado, não verifico a utilidade da prova pericial quanto às condições do acidente, conforme solicitada pelo Autor às fls. 964/965, eis que não há controvérsia sobre a forma como ocorreu o acidente.A questão atinente à prudência na realização da conversão envolve critérios subjetivos, que fogem da alçada de uma análise realizada por um perito tanto tempo depois. A utilidade dessa prova, nessa altura, é altamente discutível. Os fatos, como postos nos autos, podem ser melhor esclarecidos por meio de prova testemunhal - e, caso o Juízo entenda necessário, oportunamente, até mesmo por inspeção judicial no local em que aconteceu o acidente. 7. Acolho os pedidos de produção de prova oral, tanto os depoimentos pessoais do Autor e dos representantes legais da ECT e da Coopersemo, bem como das testemunhas arroladas pelo Autor à fl. 46, pela ECT à fl. 732 e de testemunhas a serem arroladas pela Coopersemo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Coopersemo apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas.Esclareçam as partes se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou se será necessária a sua intimação pessoal.8. Oficie-se ao 10º DP - Penha de França, requisitando-se cópia dos laudos periciais produzidos no IP 354/08, uma vez que o único laudo constante dos autos, a fls. 71 e ss., está ilegível. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome de Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos do pólo passivo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência.Intimem-se as partes.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Em despacho de fl. 205 as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.A Ré pleiteou a produção de prova documental, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da CEF (fl. 207).Por sua vez, a CEF pleiteou a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da Ré (fl. 208).Passo a decidir.Com fundamento no artigo 397 do CPC, acolho o pedido de produção de prova documental formulado pela Ré, a qual deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.De igual forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos representantes legais, conforme formulado pelas partes, eis que apta a comprovar se a responsabilidade pelo fato danoso descrito na inicial.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Em despacho de fl. 254 as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.A Autora reiterou seu pedido de intimação da Eletrobrás para que apresente planilha que indique o quanto foi importado, mês a mês, dos valores tomados da Autora a título de empréstimo compulsório (fl. 256).Por sua vez, as Rés não requereram produção de provas (fls. 257 e 259).Passo a decidir.Indefiro o pedido de intimação da Eletrobrás formulado pela Autora.Por ocasião do recebimento de suas faturas de energia elétrica, durante o período de vigência do empréstimo compulsório, a Autora foi informada dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.Dessa forma, torna-se possível à Autora a elaboração de planilha indicando os valores que considera efetivamente devidos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 333, inciso I do CPC, considero indevida a intimação da Eletrobrás.Todavia, considero oportuna a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Autora faça prova do recolhimento do tributo aqui discutido, podendo, caso entenda necessário, solicitar diretamente à Eletrobrás a elaboração de planilha neste sentido.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar incidental, em que o Autor pleiteia a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos nos dez anos anteriores à propositura da ação.Liminar indeferida às fls. 95/96.Citada, a União ofereceu contestação (fls.

102/125), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a ausência de prova do indébito e o litisconsórcio passivo necessário do SENAR. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 136/144. Em petição de fls. 165/167 o Autor pleiteou a produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar a sua condição de produtor rural pessoa física. A União não requereu a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. 1. Rejeito as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do indébito. É certo que o Autor é sujeito passivo tributário da contribuição ao FUNRURAL. Entretanto, tal recolhimento é efetuado pelo adquirente do produto, conforme disposição expressa do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, a única demonstração possível ao Autor é o destaque efetuado nas notas fiscais, o que resta comprovado às fls. 23/97. Caso entenda a União que tal recolhimento não foi efetuado, cabe a ela a prova do fato desconstitutivo do direito do Autor, de forma que tal preliminar não pode ser acolhida. Melhor sorte não assiste à alegação de litisconsórcio passivo. Com efeito, o Autor pretende a restituição do percentual de aproximadamente 2,3%, retido pelos adquirentes de seus produtos a título de FUNRURAL, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de pagamento. Cumpre observar que tal percentual é superior ao fixado pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual é possível presumir que o adquirente do produto também efetuou o desconto da contribuição ao SENAR (5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91). Todavia, não entendo ser o caso de inclusão do SENAR na lide, vez que em nenhum momento o Autor fundamentou a sua inicial no que tange à suposta inexigibilidade da contribuição ao SENAR, motivo pelo qual impõe-se não a inclusão do SENAR na lide, mas a limitação do pedido de restituição do Autor. Sustenta a União preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento que o Autor não demonstra a qualidade de produtor rural pessoa física com empregados permanentes. De fato, não está ainda demonstrado que o Autor seja produtor rural pessoa física com empregados permanentes, mas a ausência de demonstração deste fato na inicial não permite concluir que o Autor não esteja enquadrado nesta situação, mas meramente remete à fase de instrução do processo. Como anteriormente esposado, os documentos apresentados com a inicial comprovam o fato do Autor ser produtor rural e que o adquirente de seus produtos procedeu ao destaque da contribuição ao FUNRURAL. Entretanto, existe controvérsia sobre se a atividade praticada pelo Autor possui o auxílio de empregados permanentes e se é exercida em regime de economia familiar. Considerando que tal controvérsia foi instaurada pela própria União em sua contestação, não entendo que seja o caso de preclusão, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, ante a necessidade da produção de prova, a qual será delimitada mais abaixo. Por fim, passo à análise da preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos

adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. É certo que o STF posicionou-se em sentido diverso quando do julgamento do RE 566621 (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273), ao reconhecer que a Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável às ações propostas após o início de sua vigência. Todavia, no caso concreto, os efeitos práticos de ambos os entendimentos acima expostos são os mesmos, motivo pelo qual, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. 2. Conforme anteriormente exposto, a controvérsia a ser dirimida por meio da produção de provas é o esclarecimento quanto aos seguintes pontos: se o Autor possui o auxílio de empregados permanentes em sua atividade ou se esta é exercida em regime de economia familiar. Desta forma, considero como desnecessária a produção de prova testemunhal pleiteada pelo Autor, eis que não existe controvérsia quanto a sua qualidade de produtor rural. Todavia, determino de ofício que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova documental apta a dirimir os pontos controvertidos acima indicados. Tal prova poderá ser produzida mediante a juntada de cópia de algumas folhas do livro de registro de empregados do Autor, de períodos diversos, ou da sua folha de pagamentos, por exemplo - e, preferencialmente, por meio eletrônico. Intime-se o Autor. Decorrido o prazo do Autor, dê-se ciência à União do teor do presente despacho, bem como para que tome ciência quanto ao teor dos eventuais documentos juntados.

0020804-51.2010.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Diante do teor da certidão de fl. 368, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Defiro o pedido de inclusão da União no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Em despacho de fl. 214 as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O Réu Osiris Francisco dos Santos Junior pleiteou a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 216/217). A Autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 220/221). A União não requereu a produção de prova (fl. 222). Passo a decidir. Com fundamento no artigo 397 do CPC, acolho o pedido de produção de prova documental formulado pelo Réu Osiris, a qual deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. De igual forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora e pelo Réu. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias

para que a Autora apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0014528-67.2011.403.6100 - ALIRIA KRAUSE DE LIMA(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em despacho de fl. 81 foi aberto prazo para a especificação de provas. A CEF não requereu a produção de prova. Todavia, protestou pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas, caso reconhecida a necessidade de audiência instrutória (fl. 83). A Autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 84). Passo a decidir. Acolho o pedido de produção de prova testemunhal, eis que apto a demonstrar a ocorrência de dano e a responsabilidade pela prática do ato danoso. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0017944-43.2011.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para despacho saneador.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária visando a atualização de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Verifico que o autor possui domicílio na cidade de Santo André, cuja competência incumbe à 26ª Subseção Judiciária de Santo André. Diante disso, remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André com as homenagens de praxe.

0003465-11.2012.403.6100 - IVAN RICARDO RODRIGUES X CRISTIANO DA COSTA HERRERA X KARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA MARTINS X PAULO CESAR NOGUEIRA BORGES(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765771-83.1986.403.6100 (00.0765771-4) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL Fls. 527/779: Mantenho a decisão de fl. 500 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que as alegações da parte autora não se coadunam com nenhuma das hipóteses previstas no art. 31 da Lei n 12.431/2011. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte autora em relação ao despacho de fl. 500. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4) - NOBUO TIOYAMA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO

FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOBUO TIOYAMA X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 8º, incisos X e XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/264: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (findo) o cumprimento pelos herdeiros de MITUE ONO HONDA do r. despacho de fl. 627. Sobrevindo petição de desarquivamento acompanhada do cumprimento integral da r. determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028161-73.1996.403.6100 (96.0028161-0) - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA

Fls. 340/341: Depreende-se da leitura do art. 475-P do Código de Processo Civil que o juízo competente para a execução do julgado, regra geral, é aquele que processou a causa em primeiro grau. Contudo, o parágrafo único do mencionado dispositivo faculta ao exequente a escolha para que a execução seja efetuada no juízo onde há bens passíveis de expropriação ou no juízo do atual domicílio da parte executada. Dessa forma, considerando que a empresa de fato está domiciliada na cidade de Leme-SP (fls. 336 verso e 341), e ainda, com base nos princípios da celeridade e da efetividade processual; defiro o pedido da União Federal (PFN) e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o réu apresentar contestação, tendo em vista que este foi devidamente citado em 14 de setembro de 2011 e o mandado de citação juntado aos autos em 21 de setembro de 2011 (fls. 124/126). Concedo aos advogados subscritores das petições de fls. 123 e 127, Odair Brás de Andrade e

Lucas de Andrade, o prazo de dez dias para juntarem aos autos procuração outorgada pelo réu. Decorrido o prazo acima fixado sem o cumprimento ao determinado, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 123 e 127. Após, intimem-se os advogados para retirar as petições desentranhadas, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Findo o prazo sem sua retirada, arquivem-se em pasta própria. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, diante da revelia da parte ré. Int.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando as manifestações de fls. 288/289 e 296, providencie o patrono da parte autora, no prazo de sessenta dias: a) cópia da sentença de interdição da parte autora; b) procuração outorgada pela curadora; Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da representante da parte autora. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 189, itens 3 e seguintes. Int.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 548 - Defiro pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora a juntada dos demonstrativos de pagamento da coautora MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER; cópias da inicial e aditamentos para instrução do mandado de citação; e finalmente comprove o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Findo o prazo sem o cumprimento das providências, venham os autos conclusos para sentença, inclusive quanto ao pedido de fls. 554/556. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 219. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 182.550,11 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos) em 25 de novembro de 2010. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada do comprovante do recolhimento das custas iniciais, em cumprimento a r. decisão de fl. 988. Cumprida a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0007829-39.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 672/679: Indefiro o pedido de devolução do prazo para a apresentação de réplica, pois não houve evento imprevisto ou alheio à vontade do patrono que pudesse impedir a prática do ato processual, não havendo motivo que justifique a devolução do prazo, nos termos do art. 183, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL
Considerando as manifestações de fls. 256/257 e 277, providencie o patrono da parte autora, no prazo de sessenta dias: a) cópia da sentença de interdição da parte autora; b) procuração outorgada pela curadora; Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da representante da parte autora. Após, aguarde-se a produção da prova pericial designada no Processo n.º 0014702-47.2009.403.6100 (fl. 189).

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Verifico que a parte ré já foi intimada por duas vezes para juntar aos autos cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados a Marcos Anselmo Lopes e Ernestina de Jesus Lopes para constituir procuradores em nome da empresa e não o fez. Diante disso, concedo à empresa ré o último prazo de cinco dias para cumprir a determinação acima, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, já que não comprova estar devidamente representada. Intime-se a ré.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; 2) trazer aos autos a documentação que comprova o recolhimento dos tributos questionados. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020872-64.2011.403.6100 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de dez dias a decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7764

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-19.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 108/110 protocolada sob o nº 2012.61810002864-1 e a petição de fls. 114/128 protocolada sob o nº 2012.61830006433-1 não pertencem aos autos em epígrafe. A Guia de Recolhimento da União juntada à fl. 110, a qual é parte integrante da petição de fls. 108/110, refere-se ao processo 00014238620124036100, conforme apontado na própria Guia. Já a petição de fls. 114/128 traz em seu bojo o atendimento à seguinte decisão que passo a transcrever: Preliminarmente, esclareça a impetrante seu pedido liminar às fls. 14, vez que os processos administrativos estão dissociados dos fundamentos e dos pedidos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para verificação da prevenção. Int. É certo que tal decisão não foi proferida nos presentes autos. Ademais, os processos administrativos indicados naquela petição, quais sejam, nº 10880.929.863/2011-17, nº 10880.933.918/2011-93, nº 10880.933.919/2011-38, nº 10880.933.920/2011-62, nº 10880.933.921/2011-15, nº 10880.933.922/2011-51, nº 10880.933.923/2011-04 e nº 10880.766.229/2011-24 são diversos dos discutidos no presente Mandado de Segurança. Assim, determino que a Secretaria proceda ao

desentranhamento das petições de fls. 108/110 e de fls. 114/128. Intime-se a Impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias retire as petições supra relacionadas com recibo nos autos, bem como para que cumpra a decisão de fl. 102 no que tange ao recolhimento das custas complementares. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa de acordo com a retificação apresentada pela Impetrante em fl. 113.

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a perícia realizada (fls. 424/497 e 500/520), o fato da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a Resolução CJF nº 558/2007, que versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando que as partes já apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial e que não foram necessários esclarecimentos complementares, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e a perita.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 210, no que tange à publicação do edital em jornal local. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 210 na sua integralidade. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ante os termos do julgado nos autos do agravo de instrumento 0021474-27.2008.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples no pólo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 444, para o regular prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FL. 444: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 400, apresentando a evolução da categoria profissional da mutuária Vezonilce de Campos Pegado de Lima. Após, venham os autos conclusos.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos. Baixem os autos em diligência. Verifico, pela certidão de fls. 87, que o réu não contestou a ação, embora regularmente citado (fls. 85). Com efeito, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, sendo este o caso dos autos. Demanda-se, conseqüentemente, a decretação da revelia e o reconhecimento de seus efeitos na forma dos art. 319 e 322 do CPC. Tendo em vista, contudo, a intenção sempre constante de se efetivar os princípios da celeridade e economia processual, bem como atendendo às disposições do art. 125, inciso IV, do citado Código e, ainda, diante das circunstâncias dos autos verificadas ao longo dos últimos dois anos (dificuldade de localização do Réu, aumento da dívida consolidada, etc), entendo por bem a manifestação das partes acerca de eventual interesse na conciliação. Dessa forma, intimem-se as partes para se

manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo. O réu deverá ser intimado pessoalmente no endereço constante às fls. 85.Int.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Inferre-se do exame dos autos que a parte requerida APEAL CRÉDITO IMOBILIARIO S/A, embora regularmente intimada (fls. 397, 423, 430, 433, e 435), não trouxe procuração original outorgada ao patrono que subscreveu a contestação de fls. 344/396. Diante do exposto, aplico contra a corré APEAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A os efeitos da revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora visa a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de maio/90, junho/90 e fevereiro/91 aos saldos existentes em suas contas poupança. A ação foi proposta originariamente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos e redistribuída ao presente Juízo em 31 de janeiro de 2011. Em 01 de fevereiro de 2011 foi proferida a decisão de fl. 83, determinando ao autor que juntasse aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas nos meses acima enumerados, já que estes não acompanharam a petição inicial. Intimado, o autor alegou que não possui os documentos solicitados e requereu a intimação dos bancos réus para juntada destes. Todavia, na petição de fls. 119/123 o Banco Santander S/A alegou que também não possui os extratos solicitados, por serem muitos antigos. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso e considerando que a ação visa exatamente a correção dos valores existentes nas contas, cumpre à parte autora comprovar os saldos nos períodos pleiteados, já que tais dados são imprescindíveis ao julgamento do pedido formulado. Pelo todo exposto, concedo o prazo de dez dias para o autor juntar aos autos os extratos que comprovam os saldos existentes em suas contas nos meses de maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Findo o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl. 139, ficando aquela ciente de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido.

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE

LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Oficie-se eletronicamente o SEDI para cadastramento do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ N.º 58.120.387.0001-08) como beneficiário dos honorários advocatícios, conforme requerido (fl. 703).Após, providencie a patrona MARIANA FERREIRA ALVES a juntada de substabelecimento ou procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que não está constituída nos presentes autos. A Sociedade IDEC só pode constar como beneficiária dos honorários advocatícios. Nos requisitórios individualmente expedidos deve constar o nome e número de CPF de um procurador devidamente constituído.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.Int.

0055587-02.1992.403.6100 (92.0055587-0) - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 192: Defiro aos herdeiros de Wilson Steinbock o prazo de quinze dias para cumprir a decisão de fl. 189.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA

GEORGES)

Fl. 426: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da decisão de fl. 421, a qual indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, pois estes não teriam juntado aos autos as declarações de pobreza exigidas pela Lei. Alegam, em síntese, que as declarações foram feitas pelo próprio advogado, diretamente na petição na qual requereram tais benefícios. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 dispõe: considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O artigo 4º do mesmo diploma legal completa a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: (...) é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para concessão do benefício de gratuidade da justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos (...). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no Recurso Especial 712.607/RS - 2004/0182338-0, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão 19.11.2009, relator Ministro Celso Limongi). Verifico que os autores não requereram os benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial e inclusive recolheram as custas iniciais devidas, conforme guia de fl. 35. O primeiro requerimento nesse sentido foi formulado nos embargos de declaração de fls. 215/226, opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 209/212). A decisão de fls. 227/229 rejeitou tais embargos, sob o argumento de que (...) os Embargantes, desde o ajuizamento da ação, em nenhum momento se manifestaram acerca da impossibilidade econômica, de forma que é razoável a presunção de que os mesmos possuem condições de arcar com as despesas processuais. Eventual incapacidade superveniente deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, o pedido deve ser indeferido. Ademais, o presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, incumbindo aos embargantes/executados o pagamento da verba honorária devida aos embargados/exequentes. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na presente fase processual inviabilizaria a própria execução dos honorários advocatícios e, justamente por isso, deve ser baseada em elementos concretos e não na mera declaração realizada pelo advogado. Ressalto que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser reapreciado, desde que acompanhado das devidas declarações de pobreza assinadas pelos executados. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 422/424 e 427/428.

0039200-67.1996.403.6100 (96.0039200-5) - MARIA ISABEL DA SILVA (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CLARICE DE SOUZA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Fls. 250/254: Trata-se a presente demanda de uma ação declaratória, que se restringe somente ao reconhecimento do vínculo de união estável entre a autora e o militar falecido, para que a autora se habilite ao recebimento de pensão, julgada procedente. Verifica-se, dessa forma, que não é objeto desta lide o pagamento dos valores relativos ao período entre a morte do militar e a declaração do direito neste processo. Diante disso, não há que se falar em execução dessas parcelas nestes autos, não havendo a necessidade da juntada dos contracheques do militar falecido, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para a remessa destes documentos. E pelo mesmo motivo, por se tratar de uma ação meramente declaratória, a indicação de conta bancária para o recebimento de pensão deve ser realizada pela autora diretamente no órgão responsável pelo pagamento, e não nestes autos. Quanto ao pedido de inclusão de dependente na pensão, verifica-se que tal matéria não foi objeto desta lide, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da sentença. Assim, não existe provimento jurisdicional nestes autos com relação à inclusão de dependentes na pensão, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0024667-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024667-3) - RICHARD TADEU DA SILVA (SP172088 - EDSON DA SILVA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 272. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004934-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004934-7) - VALDINEI BARRETO DE SOUZA X CRISTINA DO

NASCIMENTO DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido formulado à fl. 350. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo da presente decisão, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a indicação de novo patrono para recebimento de publicações (fl. 186) e que somente o falecido patrono estava cadastrado no Sistema Processual, republique-se a r. decisão de fl. 184. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ n.º 44.004.430.0001-57). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal). O ofício requisitório quanto ao principal deverá ser expedido com a observação de depósito à ordem do Juízo, diante da notícia de falência de fl. 183. Com a liberação do valor requisitado quanto ao principal, solicite-se à Agência Bancária a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com vinculação ao processo onde foi determinada a falência (224.01.1995.041000-0/000001-000; Ordem n.º 3090/95), comunicando-o por via eletrônica (guarulhos7cv@tj.sp.gov.br). Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as determinações da presente decisão.

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a divergência entre a petição de fl. 183 (honorários de sucumbência em nome da autora) e a de fl. 252 (honorários em nome de outra patrona), esclareçam as advogadas SANDRA CORDEIRO MOLINA e PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS GALLO, no prazo de dez dias, se pretendem que a verba de sucumbência seja expedida em nome da empresa autora ou em nome de patrono devidamente constituído nos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto ao r. despacho de fl. 250. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005501-61.1991.403.6100 (91.0005501-8) - APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o depósito da verba honorária devida realizado pela executada e representado pela guia de fl. 242. No silêncio ou em caso de concordância com o valor, expeça-se ofício para que a exequente se aproprie da quantia depositada. Confirmada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILA DONIZETTI STEIN

Fl. 259: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 174/179. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 250/256, no prazo

de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Oportunamente venham os autos conclusos.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo pedido foi julgado procedente e as rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (sentença de fls. 224/230).As rés foram intimadas por intermédio da decisão de fl. 442 para depositarem a verba honorária arbitrada, devendo o Banco Bradesco S/A apresentar o termo de liberação da hipoteca.A Caixa Econômica Federal depositou a quantia devida (guia de fl. 448).Entretanto, o Banco Bradesco pagou quantia superior à efetivamente devida, visto que calculou os honorários em 10% sobre o valor da causa e, considerando que a ação possui dois réus, responde apenas por metade de tal quantia.Tendo em vista os valores depositados e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem a parte autora/exequente e o Banco Bradesco S/A, no prazo de dez dias, os nomes e os números do CPF e do RG de seus procuradores.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás para levantamento:a) da quantia representada pela guia de fl. 448 e de metade do valor depositado à fl. 463, em nome do procurador indicado pelos exequentes;b) da outra metade da quantia depositada à fl. 463 em nome do procurador indicado pelo Banco Bradesco S/A.Após, intimem-se os advogados das partes para retirarem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, pois o Banco Bradesco S/A não comprovou a liberação da hipoteca.Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual houve bloqueio e transferência de valores existentes na conta da executada por intermédio do sistema Bacenjud. A executada, discordando do valor pretendido pela exequente, apresentou a impugnação de fls. 174/172, a qual foi recebida em 04 de fevereiro de 2010, com suspensão da execução, conforme decisão de fl. 185.A exequente manifestou-se às fls. 197/208 e, ante a divergência entre as partes no que se refere ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 219/223.Intimadas, as partes discordaram da conta apresentada e os autos foram novamente remetidos ao contador judicial para esclarecimentos ou elaboração de novos cálculos, se necessário.A Contadoria Judicial apresentou nova planilha (fls. 231/234). Todavia, as partes novamente discordaram da quantia apresentada como devida.Em que pesem as diversas remessas à Contadoria Judicial, os cálculos elaborados não observaram o fato de que a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada foi recebida mediante suspensão da execução em 04 de fevereiro de 2010 e os valores foram equivocadamente atualizados até a data da elaboração dos cálculos.Diante disso, determino nova remessa do processo ao contador judicial para adequação das contas apresentadas, que deverão ser atualizadas somente até o momento da suspensão da execução.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP084338 -

VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1573 - Indefero. A autora é beneficiária de Justiça Gratuita, conforme decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fls. 1552 e 1449. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do coautor ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 1132 (primeira guia - conta 580.307-4), intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se as partes.

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 489. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 563: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para cumprir a determinação de fl. 561. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7) - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 291. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Fls. 250/269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 249: Defiro à exequente o prazo de vinte dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 250, itens 3 e 4. Cumprida integralmente a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação de MANUEL DOS SANTOS RENDEIRO e informe o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas contra JOAQUIM DOMINGUES NOVO. Após, venham os autos conclusos. No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe somente o

andamento das Execuções Fiscais. Intimem-se as partes.

0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. 1. Instada a manifestar-se quanto ao r. despacho de fl. 342, o patrono João Paulo dos Reis Galvez apenas tomou ciência da decisão à fl. 343 sem fornecer seu CPF para que constasse do ofício requisitório que será expedido. 2. Há um substabelecimento sem reserva fornecido pelo Dr. ANTONIO PONCE NETO (que não está constituído nos autos) ao Dr. João Paulo dos Reis Galvez à fl. 242. Verificada a falta de procuração de Antonio Ponce Neto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não aceitou a inclusão dos patronos conforme decisão de fl. 248. 3. Finalmente à fl. 316 o patrono João Paulo dos Reis Galvez insiste mais uma vez em sua inclusão nos autos juntando procuração por cópia outorgada ao patrono Antonio Ponce Neto. 4. Providencie o patrono JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ, no prazo de quinze dias, sua regularização nos presentes autos com a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação na via original. 5. A União Federal (PFN) por sua vez informou débitos da parte autora (fls. 347/352). 6. Diante do exposto, cumprida a determinação do item 4, e ad cautelam, expeçam-se os ofícios requisitórios: quanto ao principal com a observação de que o depósito deve ser efetuado à ordem do Juízo; e quanto aos honorários advocatícios sem restrição ao levantamento. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031713-17.1994.403.6100 (94.0031713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 359/362, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO

Fls. 969/971 - Indefiro o requerimento da coexequente TAMBORÉ S/A. Idêntica providência já foi deferida à fl. 921, restando infrutífera conforme fls. 922/925. Indefiro também o requerido pela União Federal (PFN). A diligência já foi efetuada à fl. 953, o bem não foi encontrado, a executada não estava no local e o imóvel está alugado para terceiro. Com o imóvel alugado (único declarado no Imposto de Renda) e o veículo automotor em lugar não conhecido, requeiram as exequentes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024475-68.1999.403.6100 (1999.61.00.024475-0) - BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 736/739, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no

artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 2292: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 2290. Após, cumpra-se os itens 3 a 8 da mencionada decisão. Int.

0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à conclusão. Instada a manifestar-se quanto ao r. despacho de fl. 346, a parte autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 0013596-46.2011.403.0000. Na oportunidade de nova manifestação, a parte autora alega que já houve conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos (fls. 388/389). No Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi negado provimento ao recurso, mantendo íntegra portanto a r. decisão de fl. 346. Diante do exposto, converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos em apenso. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIVINO ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/251: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o

final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL Fl. 255: Defiro. Expeçam-se novamente os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 213. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, arquivem-se os autos.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a revogação da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de trinta dias especificamente sobre os quatro incisos do artigo 12 da mencionada Resolução. Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se via Diário Eletrônico a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, atentando para o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, e artigo 12, parágrafo primeiro da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Diante da certidão de fl. 286, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035655-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035655-6) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X PLANAVE AVIACAO LTDA Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN) no código 2864, o valor correspondente à guia de depósito de fl. 280. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022369-55.2007.403.6100 (2007.61.00.022369-0) - SUZERLEY DANIELE MENDONCA DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X MARIA MARCOLINA MACHADO CARNEIRO X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUZERLEY DANIELE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCOLINA MACHADO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ELIETE SEVERO

RAMOS GASPAR

Chamo o feito à conclusão. Torno por ora sem efeito a r. decisão de fl. 207 ante os termos da r. sentença de fls. 160/162. Deixo de condenar a União Federal (PFN) em honorários na execução porque os autores continuam na condição de executados nos presentes autos, somente a cobrança que está condicionada a perda da condição legal de necessitados. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, arquivem-se os autos (findo).

0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5) - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BARRIA JORGE X BANCO BRADESCO S/A X EDGARD BARRIA JORGE Fl. 217: Defiro. Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 204, em nome do procurador indicado pelo Banco Bradesco S/A. Após, intime-se o procurador do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) esclarecer as divergências apontadas por Péricles Alves Freire à fl. 425; b) reiterar o ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS de Odair Antonio Svensson, pois o último foi remetido em setembro de 2011 (fl. 419). Postergo a apreciação dos pedidos de desistência formulados pelos exequentes Airton Feltran, Antonio Custódio, Ema Ignez Gisoldi e Euclides José Sciorilli para o momento da prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 511 Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X

UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se eletronicamente a 2.^a Vara Federal de Marília (marilia_vara02_sec@jfsp.jus.br) quanto a Execução Fiscal n.º 0005823-33.2000.403.6111, esclarecendo que a penhora de fls. 620/622 foi devidamente anotada à fl. 623, comprometendo assim o levantamento da coautora VIDRACARIA SANTOS LTDA. Instrua-se o ofício com cópias da r. decisão de fl. 623, fls. 482/483 e da presente decisão. Esclareço todavia que os cálculos reputados como válidos nos presentes autos foram objeto de recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal (PFN) distribuído sob o número 0005718-70.2011.403.0000 pendente de julgamento definitivo. A r. decisão de fls. 482/483 condicionou o levantamento pelos autores ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo e mantendo incólume os cálculos reputados como válidos, expeçam-se os requisitórios/precatórios devendo constar dos requisitórios de VIDRACARIA SANTOS LTDA, ELIO RANIERI e COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem do Juízo (Elio Ranieri e Copema Com/ P. Marilia Ltda devido aos débitos informados pela União Federal - PFN - às fls. 514/618). Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado para VIDRACARIA SANTOS LTDA à ordem do Juízo da Execução Fiscal (marilia_vara02_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0005823-33.2000.403.6111 - CDAS n.ºs 80299049976-36 E 80699108130-79), comunicando-o por via eletrônica. Caso a coautora supra decida por requerer requisitório complementar, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 28.239,60, em agosto de 2011). Fls. 488/510 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pelos autores, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0005718-70.2011.403.0000, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (20%). No silêncio expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) quanto ao coautora MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, intime-se a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 623, item 2, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431/2011, atentando que a impugnação genérica ao pedido de compensação formulado com base na Constituição Federal (Art. 100) será insuficiente para indeferimento do pedido da União Federal. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 816/823: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA FORTE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls: 730/744 Intimem-se as partes de todo o processado e publique-se o despacho de fl: 729 para que o patrono das autoras providencie, no prazo de cinco dias, a condição da autora VILAUBA TEIXEIRA FORTE (se ativa ou inativa), visto que não cumpriu o r. despacho de fl. 700, item 1 (fl. 701). Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da autora VILAUBA TEIXEIRA FORTE (CPF N.º 144.346.603-49) cadastrada inicialmente como Vilauba Forte Pinto. Após, expeça-se ofício requisitório para esta coautora. Int.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/247: Não prospera a alegação de preclusão quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. A decisão de fl. 198, a qual determinou a manifestação da União Federal sobre os cálculos, foi objeto de agravo de instrumento, apresentado pela própria União Federal, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão consumativa. Quanto à aplicação dos juros moratórios, a aplicação de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil não ofende a coisa julgada, pois a determinação de 6% constante na sentença apenas seguiu o disposto na legislação vigente à época. Assim, considerando que parte da mora ocorreu após 11 de janeiro de 2003, conclui-se que deve ser aplicada a norma jurídica correspondente ao período, ou seja, o art. 406 do novo Código Civil. Diante disso, intimem-se as partes da presente decisão e, não havendo recurso, remetam-se os autos novamente à contadoria para que refaça os cálculos, adotando a incidência de juros de 6% até 11 de janeiro de 2003 e após, os juros de 12% ao ano; observando-se os critérios estabelecidos na decisão de fl. 198, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 243/247). Após o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fl. 197: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 195. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Ante a expressa concordância da parte exequente, defiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos formulado pelos executados na petição de fl. 263. Concedo aos executados o prazo de dez dias para comprovarem o depósito da primeira parcela, devendo as demais serem mensalmente depositadas e comprovadas nos autos. Após o depósito da décima-segunda parcela ou se os executados deixarem de comprovar o depósito de alguma parcela mensal, venham os autos conclusos. Intime-se as partes.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS

NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)
Diante da ausência de pagamento da verba honorária devida, requeiram os patronos dos corrêus Nossa Caixa S/A, Banco América do Sul e Unibanco Crédito Imobiliário S/A o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar o valor atualizado da dívida. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0009180-25.1998.403.6100 (98.0009180-7) - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 359/360, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e indicam que não há diferenças ainda devidas ao coautor João Prado Veiga Filho. Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo coautor Irineu Tardivo na petição de fls. 368/387, pelos motivos já expostos na decisão de fl. 328. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recurso em face da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010101-27.2011.403.6100 (00.0639758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)) TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a procuração juntada à fl. 333, pois está assinada por apenas um diretor e a cópia do contrato social juntada às fls. 153/162 estabelece que será necessária a assinatura de dois diretores em conjunto para nomeação de procuradores. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Fls. 636/643 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Sem prejuízo das determinações de fl. 629, inclusive com intimação prévia das partes quanto àquele despacho e também para manifestação quanto aos cálculos de fls. 632/634, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores remanescentes depositados para a coautora BERTONI TEXTIL LTDA (CNPJ N.º 48.178.081.0001-40), referentes aos extratos de pagamento de precatório de fls. 403, 481, 588 e 627, à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (números 019.01.2002.022579-0/000000-000 - números de Ordem 6263/2002 e ap. 6264/2002), CDAs n.ºs 80202009448-25 e 80602044123-12, comunicando-se-o por via eletrônica. Quanto à coautora TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA (CNPJ N.º 43.241.108.0001-89), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, no montante de R\$ 31.602,53, referentes aos extratos de pagamento de fls. 405, 479, 586 e 625, à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (019.01.1996.014394-9/000000-000 - Ordem n.º 4686/1996 e ap. 019.01.1996.014406-6/000000-000 - Ordem n.º 4698/1996), comunicando-se-o por via eletrônica. Quanto ao remanescente da mesma coautora, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado no montante de R\$ 4.563,85 referentes aos extratos de pagamento de fls. 405, 479, 586 e 625, à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP), porém com vinculação ao processo onde foi determinada a

penhora - Processo n.º 019.01.1997.017411-0/000000-000 - Ordem n.º 1644/1997; CDA N.º 80696025286-08, comunicando-se-o por via eletrônica. Finalmente, quanto à mesma coautora, se saldo remanescente houver nos extratos de fls. 405, 479, 586 e 625, solicite-se por via eletrônica à CEF a transferência do saldo total remanescente, à ordem do Juízo da Execução Fiscal SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA/SP, Processo n.º 01901200501736640000000000 (Ordem n.º 4097/2005), comunicando-se-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento quanto as coautoras BERTONI TEXTIL LTDA e TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA (CNPJ N.º 43.241.108.0001-89), visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 339.949,29 em 04 de novembro de 2008 e R\$ 3.354.644,26 em março de 2011 respectivamente). Com a resposta aos Ofícios da CEF, e com a manifestação das partes quanto aos cálculos do destacamento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0051027-17.1992.403.6100 (92.0051027-2) - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 327/329: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da próxima parcela do precatório. Int.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que exequente tem direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pelo representante legal da empresa, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para decisão sobre a compensação requerida pela União Federal e o destacamento da verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

A decisão de fl. 924 determinou a intimação do executado para que iniciasse o depósito dos honorários advocatícios devidos, nos termos da proposta de parcelamento apresentada (fls. 915/919), com a qual a União Federal expressamente concordou (fls. 922/923). Todavia, apesar de devidamente intimado em 19 de janeiro de 2012, o executado não comprovou o depósito de qualquer quantia nos presentes autos. Diante disso, concedo o último prazo de dez dias para o executado comprovar o depósito da primeira parcela da verba honorária devida. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR

BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 390: Defiro ao coautor Moacyr Aguiar o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 388. Após, venham os autos conclusos. Int.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada suficientes para pagamento do valor ainda devido, tendo em vista que já existem duas penhoras realizadas nos presentes autos (fls. 119 e 257). Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, devendo atentar para o fato de que a executada tem depositado mensalmente as parcelas devidas e já houve tentativa de leilão dos bens penhorados à fl. 119, o qual restou negativo (fls. 144 e 152). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 483/484: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 475, que reputou válidos os cálculos de fl. 462, pois estes não teriam observado o fato de que a sentença proferida nos autos expressamente fixou os juros de mora em 6% ao ano. A Caixa Econômica Federal comprovou os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS do exequente Olenir Antonio Donézio (fls. 364/369). Todavia, este discordou dos valores recebidos e apresentou planilha de cálculos indicando a quantia que entendia correta (fls. 403/409). Diante da discordância existente entre as partes com relação à quantia efetivamente devida, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 419/421. Entretanto, os cálculos elaborados não observaram o teor da decisão de fl. 271 que, ao julgar a apelação interposta pela ré/executada, determinou que os juros de mora são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (...), sendo que tais juros foram contabilizados a partir da citação (ocorrida em junho de 2003), apesar dos documentos de fls. 445 e 448 demonstrarem que o autor sacou as quantias existentes em sua conta em 24 de novembro de 2009. A situação acima descrita já havia sido exaustivamente discriminada na decisão de fl. 457, a qual determinou o retorno dos autos ao contador judicial para correção dos cálculos apresentados, devendo os juros de mora serem contabilizados a partir de 24 de novembro de 2009 ou do saque posterior a tal data, caso comprovado pelo exequente. Apesar da determinação supra, não foram elaborados novos cálculos e o contador limitou-se a indicar que estava impossibilitado de aplicar os juros na forma estabelecida, pois os cálculos estavam posicionados até fevereiro de 2008, período anterior ao da contagem dos juros (fl. 462). Assiste parcial razão à embargante. A decisão embargada reputou válidos os cálculos trazidos pela Contadoria, os quais não observaram a questão referente aos juros de mora. Contudo, estes não devem ser calculados à razão de 6% ao ano, conforme indicado pela embargante, mas obedecer ao critério estabelecido na decisão de fls. 270/272. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito julgá-los parcialmente procedentes. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos de fls. 420/421, nos termos da decisão de fl. 457, devendo para tanto observar a documentação juntada pela executada à fl. 448, que indica os valores creditados até fevereiro de 2010, data para a qual deverá ser posicionada a nova conta. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a presente decisão.

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de intimação da executada para que junte aos autos os extratos que comprovam os valores

creditados em decorrência do acordo celebrado, formulado pela exequente na petição de fls. 183/184, pois estes podem ser obtidos diretamente pela autora/exequente pela via administrativa. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 427/440: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes desta decisão e após, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 422 quanto à conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058729-38.1997.403.6100 (97.0058729-0) - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO CELIO DA CUNHA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO GUALBERTO DOMINGOS X EVANIR MENEGUINE DA SILVA(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ARTUR ANTÔNIO DOS SANTOS, REINALDO CÉLIO DA CUNHA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JOÃO GUALBERTO DOMINGOS e EVANIR MENEGUINE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que os Exequentes aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados s fls. 180, 184 e 208/210. Regularmente intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os Exequentes quedaram-se inertes (fls. 216). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019691-97.1989.403.6100 (89.0019691-0) - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO SPOLDARI X UNIAO FEDERAL X DIMAS RUBENS FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO AMBRA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CICOTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X UNIAO FEDERAL X NASSER BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE FATIMA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IRENE SANTOS X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ ROBERTO SPOLDARI, DIMAS RUBENS FONSECA, LUIZ ANTÔNIO AMBRA, WALTER SARAIVA DE MEDEIROS, FERNANDO ANTÔNIO TORRES GARCIA, WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO, LUÍS EDUARDO CICOTE, ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO, NASSER BUSSAMRA, RITA DE FÁTIMA DA FONSECA e IRENE SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 155 e 361/373. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao

prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 374). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 211, 256, 286, 307 e 327. A Exequente procedeu ao levantamento de todos os depósitos efetuados nestes autos, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 252, 283, 304, 320 e 360. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a Exequente ficou-se inerte (fls. 362). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0678241-65.1991.403.6100 (91.0678241-8) - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS X YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS e YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 144/146, 163 e 184. A fls. 151/152, a parte Exequente pleiteou a expedição de ofício requisitório de valores que ainda entendia devidos. Regularmente intimados da decisão de fls. 153, que indeferiu o requerido a fls. 151/152, os Exequentes não se manifestaram (fls. 161v.º). Os Exequentes procederam ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme as guias de retirada de fls. 149 e 156/157 e alvarás liquidados e juntados a fls. 179 e 192. PA 1,10 Intimados acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestassem sobre o prosseguimento da execução, os Exequentes ficaram-se inertes (fls. 197). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0050894-72.1992.403.6100 (92.0050894-4) - JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES FILHO X MARIA ZILDENE DE JESUS X JOSE ALFREDO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X UNIAO FEDERAL X GETULIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MURILLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JUVENAL JESUS DE ALMEIDA, OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES, GETULIO BATISTA DA SILVA, MURILLO RODRIGUES e JOSÉ PAULO MARQUES (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA ZILDENE DE JESUS) contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 272/277. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0051923-60.1992.403.6100 (92.0051923-7) - UBALDO FERREIRA COSTA X MOISES DE ALMEIDA LOBO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X MOISES DE ALMEIDA LOBO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por UBALDO FERREIRA COSTA e MOISÉS DE ALMEIDA LOBO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 159/161. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente informou que concordava com a extinção do feito, pelo total pagamento (fls. 167). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se

os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9) - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALLAN LIMA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BERLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PAULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO BAZZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO PERES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIJU INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ALLAN LIMA LOUREIRO, ANTÔNIO MOREIRA DA MOTA, ERASMO BERLIM, FERNANDO PAULIN, FREDERICO SCHEURER JÚNIOR, HONÓRIO BAPTISTA, JOSÉ ALBERTO PERES DE BARROS, JOSÉ PAULINO MARCONDES, NILO BAZZARELLI, OLAVO PERES CALDEIRA e SEIJU INAMINE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 276/295, 363/366 e 521/538. Não satisfeitos com os créditos, os Exequentes requereram o prosseguimento da execução e juntaram planilha de cálculos dos valores que ainda entendiam devidos (fls. 543/555). Diante da discordância da Executada, os autos foram remetidos ao contador. Regularmente intimados da decisão de fls. 606, que considerou como válidos os cálculos do contador (fls. 579/592) e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista a ínfima diferença apontada, os Exequentes quedaram-se inertes (fls. 607). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012504-23.1998.403.6100 (98.0012504-3) - LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANIFICIO RESFIBRA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LANIFICIO RESFIBRA LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 440. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou a fls. 443 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026924-33.1998.403.6100 (98.0026924-0) - ALCATEL BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ALCATEL BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALCATEL BRASIL S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 660. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou a fls. 664 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014551-28.2002.403.6100 (2002.61.00.014551-6) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR

GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELECTRO PLASTIC S/A
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ELECTRO PLASTIC S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 297. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado, a União, em manifestação de fls. 299, deu-se por ciente do pagamento dos honorários e requereu a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037963-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037963-5) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-COOPERTRAB(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-COOPERTRAB

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRAÇÃO GERAL - COOPERTRAB. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a Executada não se manifestou (fls. 264). Instada a se manifestar, a União informou a ausência de interesse na cobrança dos honorários advocatícios, que perfaziam um montante inferior a R\$ 1.000,00, nos termos da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dando nova redação ao parágrafo 2.º do art. 20 da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002. Posto isso, recebo a manifestação da União de fls. 267 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027916-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027916-0) - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X DINAH GRAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por DINAH GRAZINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que a Exequite aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 261. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a Exequite quedou-se inerte (fls. 266v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031971-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031971-5) - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME VELLO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA T MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JAYME VELLO MENDES e MARIA HELENA TELLES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequite (fls. 70/75). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequite com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequite. A decisão de fls. 92/94 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 82/85, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 97). A decisão de fls. 99 retificou a decisão de fls. 92/94 tão-somente para constar como valor total devido pela Executada R\$ 52.891,01 (sendo R\$ 50.885,62 a quantia apurada pela contadoria judicial e R\$ 2.005,39, os honorários advocatícios para a presente fase processual). Determinou, ainda, a expedição de alvará para a parte Exequite e ofício para que a Executada se apropriasse do valor excedente depositado. Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 105/106 e apropriação do valor excedente pela Executada conforme ofício de fls. 112/113. Regularmente intimadas da decisão de fls. 99, que também determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-

se inertes (fls. 114). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 112. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou a fls. 115 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINO VALKIRIO GREGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LINO VALKIRIO GREGHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal alega que houve saque nos termos da Lei n. 10.555/02, conforme petição de fls. 161/167. Regularmente intimada da decisão de fls. 171 e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o Exequente quedou-se inerte (fls. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003023-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003023-9) - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 165. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente concordou com o pagamento (fls. 168). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARISTEU SESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ARISTEU SESSA JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que o Exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 225. Regularmente intimado para que se manifestasse se concordava com a extinção do feito, o Exequente quedou-se inerte (fls. 234v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que o Exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pela Internet, conforme fls. 249/262. Regularmente intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o Exequente quedou-se inerte (fls. 267v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666259-54.1991.403.6100 (91.0666259-5) - FRANCISCO ADELVIO DA SILVA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO ADELVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ADELVIO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Nos Embargos à Execução n.º 0020022-49.2007.403.6100 opostos pela União Federal em face de Francisco Adélvio da Silva, foi proferida sentença que julgou procedentes os Embargos, DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA e condenou o embargado ao pagamento de verba honorária. Intimado para que efetuasse o pagamento do valor referente à verba honorária devida à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada não se manifestou (fls. 100). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 105), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 114). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 115. A conversão em renda da União Federal foi efetivada, conforme ofício de fls. 117/118. Ciente da conversão e de que em caso de concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União deu-se por ciente (fls. 121). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0020022-49.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos

0039275-48.1992.403.6100 (92.0039275-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG X LAURA ADARIAS SOARES LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAMIR HAGE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS e LAURA ADARIAS SOARES LINDENBERG (HERDEIRA DO EXEQUENTE ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG) contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 257 e 273. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 275). A União Federal, por sua vez, a fls. 137 informou que desistia da cobrança da sucumbência, em relação aos autores JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA, HUMBERTO OLIVA AWAZU, ATÍLIO MICELI, JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, CARMINDA DOS S. FERNANDES E ADAIL DA SILVA. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 137 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP163543 - ADILSON BUCHINI) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COQUEL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face de ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 202/208). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e

foi dada vista aos impugnados para resposta, que concordaram com o valor apresentado pela impugnante. A decisão de fls. 218/219 julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada e determinou a expedição de alvará de levantamento para o Exequente Coquel Indústrias Químicas Ltda., ofício de conversão em renda do INPI e, da quantia restante, alvará em favor do Executado. Houve levantamento do valor atinente à parte Executada, referente ao valor excedente depositado, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 239/240 e conversão em renda do INPI (fls. 233/234). O valor referente ao Exequente Coquel Indústrias Químicas Ltda. ainda está pendente de levantamento eis que não houve cumprimento ao determino a fls. 225, item a. A fls. 241 houve manifestação do INPI que, ciente da conversão em renda, nada mais requereu. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 242). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8) - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVIO CARLOS DE SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SÍLVIO CARLOS DE SENE, SÔNIA MARIA TAKIMOTO, SÉRGIO DE ANDRADE, SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA, SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO, SATOKO SHIMABUKURO MIASATO, SÉRGIO MORISAKU ARAKAKI, SEBASTIÃO LEME DO PRADO, SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO e SEBASTIÃO PROCÓPIO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes SÍLVIO CARLOS DE SENE, SÔNIA MARIA TAKIMOTO, SÉRGIO DE ANDRADE, SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA, SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO, SATOKO SHIMABUKURO MIASATO, SÉRGIO MORISAKU ARAKAKI, SEBASTIÃO LEME DO PRADO e SEBASTIÃO PROCÓPIO DE OLIVEIRA de acordo com as petições de 292/363, 407/419, 475/505 e 604/618 e, em relação ao Exequente SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2011, conforme o termo juntado a fls. 399. O patrono dos Exequentes levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 455/456 e 642). A Caixa Econômica Federal, por outro lado, requereu a fls. 632/636 a intimação de Sebastião Procópio de Oliveira e de Nice Amendola (Severina Geralda da Silva Amendola - fls. 556/557), nos termos do art. 475-J do CPC, para que restituíssem valores levantados a maior ao FGTS. Intimados nos termos disposto no artigo 475-J do CPC, Sebastião Procópio de Oliveira e Nice Amendola não se manifestaram (fls. 645). Deferida a consulta ao Bacenjud (fls. 660), requerida pela CEF, restaram bloqueados valores dos Executados Sebastião Procópio de Oliveira e Nilce Amendola e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 710/712). O Executado Sebastião Procópio de Oliveira requereu o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta do juízo, uma vez que a quantia depositada na conta era proveniente de proventos de aposentadoria. A decisão de fls. 713 reconheceu a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta do Executado Sebastião Procópio de Oliveira, determinou sua liberação imediata e a expedição de alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (fls. 725). A Executada Nice Amendola, por sua vez, apesar de intimada da realização da penhora, não apresentou impugnação (fls. 714). Deferido pedido da CEF para apropriação dos valores bloqueados da conta da Executada Nice Amendola, procedeu-se à expedição de ofício que foi efetivamente cumprido (fls. 735/736). Regularmente intimados da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 737). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA (SP078244 - PAULO

ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DA SILVA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GILMAR DIB DE ARAÚJO, GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO, GABRIEL DA SILVA CAMARGO, GETÚLIO BARROSO DE SOUZA, GILBERTO ABUD JÚNIOR, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS BRUMER, GILBERTO MORALES, GILBERTO PAULILLO e GILDO ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes GILMAR DIB DE ARAÚJO, GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO, GABRIEL DA SILVA CAMARGO, GETÚLIO BARROSO DE SOUZA, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, GILBERTO PAULILLO e GILDO ALVES DA SILVA de acordo com as petições de fls. 394/416, 431/448 e 667/669 e, em relação aos Exequentes GILBERTO ABUD JÚNIOR, GILBERTO MARCOS BRUMER e GILBERTO MORALES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados a fls. 465, 495 e 498. O patrono da parte Exequente levantou o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 709).Com relação à União Federal, os Autores foram condenados ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (fls. 153).Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou inerte (fls. 710).Em manifestação de fls. 710v.º, a União informou que não executaria o crédito referente aos honorários sucumbenciais em face do seu valor irrisório.Posto isso, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, e em relação à UNIÃO FEDERAL recebo a manifestação de fls. 710v.º como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por TADASHI YAMASHIRO, TIAKI UENO, TOSHIKO NISHINA, TÂNIA MARIA MULLER CACCIARO, TÂNIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, TÂNIA CIA, TÂNIA PECE DE ALMEIDA, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO, TERUO ODA e TAMIE KAJIHA CHIMAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes TADASHI YAMASHIRO, TIAKI UENO, TOSHIKO NISHINA, TÂNIA MARIA MULLER CACCIARO, TÂNIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, TÂNIA CIA, TÂNIA PECE DE ALMEIDA, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO e TAMIE KAJIHA CHIMAN de acordo com as petições de 280/325, 326/338, 408/414 e 452/461 e, em relação ao Exequente TERUO ODA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 393.O patrono da parte Exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 431 e 447).A CEF, por sua vez, requereu a fls. 660/686 a intimação dos Exequentes Tadashi Yamashiro, Tânia Cia, Tânia Pece de Almeida, Terezinha Soeli Benatti Palomino E Tamie Kajih Chiman para que depositassem em juízo valores indevidamente levantados, conforme comprovaram os cálculos da contadoria judicial de fls. 587/608, para a reversão ao patrimônio do FGTS.A fls. 687/716, a CEF pleiteou, também, a intimação de todos os Exequentes, à exceção de Toshiko Nishina, nos termos do art. 475-J do CPC, para que depositassem em juízo os

valores indevidamente levantados.Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 749/751) interposto pela CEF (autuado sob n.º 0004517-43.2011.403.0000/SP), referente à decisão de fls. 723, que indeferiu o pedido de fls. 687/716.Regularmente intimadas do despacho de fls. 754, que determinou à CEF, no prazo de dez dias, a atualização do valor indicado às fls. 687/716 e de que no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 758v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GILSON MAURO HIDALGO, CARLOS MARIANO FERNANDES, FAISSAL AHMAD KHARMA, MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA, ROQUE MENDES RECH, NORIHIKO AKAMATSU, REGINALDO LORZA CONDE, MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA, SANDRO ZILLI e MARCO ANTÔNIO SANTOS MASSARIOL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes GILSON MAURO HIDALGO, CARLOS MARIANO FERNANDES, FAISSAL AHMAD KHARMA, MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA, ROQUE MENDES RECH, REGINALDO LORZA CONDE, MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA e SANDRO ZILLI de acordo com as petições de 390/443 e 521/523 e, em relação ao Exequente NORIHIKO AKAMATSU, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado a fls. 456. O Exequente MARCO ANTÔNIO SANTOS MASSARIOL, por sua vez, aderiu ao acordo, por meio da Internet, conforme petição de fls. 508/510.O patrono dos Exequentes levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 479/480, 496 e 502).A Caixa Econômica Federal, por outro lado, requereu a fls. 610/611, a intimação de Carlos Mariano Fernandes, Faissal Ahmad Kharma, Maria do Carmo Pinto de Souza, Reginaldo Lorza Conde, Roque Mendes Rech e Marlene Teixeira de Melo Kharma, para que devolvessem valores creditados em excesso em suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista os cálculos do contador judicial.Da decisão de fls. 683/684, que indeferiu o requerido a fls. 610/611, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 0019615-68.2011.403.000que se encontra pendente de decisão.Regularmente intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 721).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SPI06614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LENIZETE RODRIGUES, DIVINA BATISTA GONÇALVES, MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS e JOSEFA DA SILVA VANINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A fls. 197/199, foi proferida decisão que homologou a transação de fls. 187 entre a Autora MARIA INÊS HANNA e a CEF, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal alegou que as Exequentes LENIZETE RODRIGUES, DIVINA BATISTA GONÇALVES, MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS e JOSEFA DA SILVA VANINI aderiram ao acordo previsto na

Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 222/223, 225 e 238. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada procedeu ao depósito judicial, de acordo com a guia juntada às fls. 300. O patrono das Exequentes levantou o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado a fls. 311. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequite quedou-se inerte (fls. 312). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0061684-42.1997.403.6100 (97.0061684-3) - CLAYDE BARQUETA RICCI X CRISTINA HELENA BIAVA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X ERAQUES GONCALVES DA SILVA X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAYDE BARQUETA RICCI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA HELENA BIAVA X UNIAO FEDERAL X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X UNIAO FEDERAL X ELBA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ERAQUES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAYDE BARQUETA RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA HELENA BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELBA SILVA GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ERAQUES GONCALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de CLAYDE BARQUETA RICCI, CRISTINA HELENA BIAVA, ELAINE LAMPOGLIA AMADIO, ELBA SILVA GOUVEIA, ELITE AGUIAR DE MIRANDA, ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA, ERAQUES GONÇALVES DA SILVA, EVANI APARECIDA PINTO NASSIF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada não se manifestou (fls. 207 e 220). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 225), restaram bloqueados valores das contas dos Executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 243, 245/252). A decisão de fls. 233, determinou o desbloqueio dos valores excedentes indisponibilizados nas contas dos coexecutados Elaine Lampoglia Amadio, Elba Silva Gouveia, Elizabeth Maria de Alcântara e Evani Aparecida Pinto Nassif, bem como os valores inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos Executados, a teor da certidão de fls. 253. O despacho de fls. 254 determinou a conversão em renda da União (AGU) de 50% dos valores depositados, referentes às guias de fls. 243 e 245/252 e conversão em renda da Unifesp dos valores restantes. Após as conversões efetivamente cumpridas, houve manifestação da União (AGU) a fls. 283 e da Unifesp a fls. 283-v.º, que deram-se por cientes e nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008951-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008951-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequite (fls. 191/195). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequite com os

cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequite. A decisão de fls. 233/233/v.º julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada e considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 212/214. Foram expedidos os ofícios de transferência dos valores devidos ao Exequite e à Executada (fls. 237/238) e devidamente cumpridos (fls. 241/242 e 244). Intimado da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 236), o Exequite ficou-se inerte (fls. 246). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELINA DUARTE DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CELINA DUARTE DAUDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequite (fls. 72/76). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequite com os cálculos e valores ofertados pela Executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequite. A decisão de fls. 101/103 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 88/91, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A Executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 105/106). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 114/115. Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a Exequite ficou-se inerte (fls. 118). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI (Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 361/632, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 283 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. A decisão de fls. 165/166 deferiu o pedido de prova pericial, nomeou perito e fixou honorários em R\$ 300,00, os quais foram depositados pela parte autora por meio da guia de fl. 170. Posteriormente, o perito discordou da verba honorária fixada e requereu sua majoração para R\$ 1.000,00, pedido deferido pela decisão de fl. 229. Intimada, a parte autora fez um novo depósito, no valor de R\$ 1.000,00 (guia de fl. 232), levantado pelo perito, conforme alvará de levantamento de fl. 318. Verifico que o valor dos honorários periciais depositados pelo autor excedeu àquele efetivamente devido. Diante disso, no prazo de dez dias, deverá a parte autora informar o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 170. Após, intime-se o advogado do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO

FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/599: Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (PFN). Caso seja mantida a decisão proferida às fls. 596/599, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, de acordo com a v. decisão.Int.

0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Defiro ao exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/452: Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN), de que a parte autora e o escritório de advocacia não possuem débitos passíveis de compensação, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o CPF do procurador que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios fixados nestes autos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.Saliente-se a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução deverá ser realizada naqueles autos, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023433-62.2010.403.0000 (fls. 332/334). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários advocatícios fixados nestes autos e após, intímem-se as partes sobre o teor dos mesmos. Posteriormente, não havendo objeção, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento. Não atendida a determinação do primeiro parágrafo deste despacho pela parte autora, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0014743-39.1994.403.6100 (94.0014743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-08.1994.403.6100 (94.0011654-3)) ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.019330-7, conforme determinado à fl. 329.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024250-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024250-5) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARQUART & CIA/ LTDA

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo.Após, venham os autos conclusos.

0028783-45.2002.403.6100 (2002.61.00.028783-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 508/509 por seus próprios fundamentos.Fl. 512: Defiro à exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão acima mencionada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023780-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023780-5) - PACIFICO SPORT CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO SPORT CLUBE

Fl. 362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, já que, uma vez intimada, a executada não pagou a verba honorária devida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Fl. 358: Defiro à exequente o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 356.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/132: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197 - Defiro, expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios (R\$ 325,40, atualizado até 26.07.2000), em nome da patrona indicada à fl. 196 que atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de execução (fl. 100). Por ora está prejudicada a análise da petição de fls. 199/201 diante do desinteresse dos herdeiros no cumprimento do r. despacho de fl. 194.Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeça-se somente o requisitório dos honorários advocatícios conforme item 1 da presente decisão.

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.A r. sentença prolatada às fls. 69/71 julgou procedente o requerimento da parte autora para assegurar o seu direito à repetição do indébito dos créditos provenientes do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL.Mantida integralmente em grau de recurso, a r. sentença transitou em julgado em 17 de agosto de 1998, conforme fl. 207.A parte autora executou parte do julgado à fls. 163/168 somente quanto aos recolhimentos de fls. 28, 30 e 46, contra os quais a União Federal (PFN) não embargou a execução (fl. 176 - 5 de outubro de 1998).Quanto aos demais recolhimentos, informou a parte autora às fls. 163/164 que estava requerendo administrativamente a compensação dos créditos da presente ação com débitos da COFINS (janeiro a dezembro de 1995 e março a outubro de 1996).Finalmente à fl. 225 foi expedido o precatório quanto ao valor incontroverso, visto que foi determinada a exclusão dos juros à fl. 216, passível de futura discussão.Os depósitos quanto ao precatório incontroverso foram levantados pela parte autora normalmente até a quarta parcela (fl. 335), sendo que na quinta parcela a União Federal (PFN) informou débitos e pedido de penhora no rosto dos autos.Houve anotação de penhora no rosto dos autos à fl. 383 (fls. 374/380 - 1.ª Vara de Execuções Fiscais; 2007.61.82.049927-0 - CDA n.º 80607031407-17, no valor de R\$ 12.640.935,08, atualizado até 5 de agosto de 2008), em decisão que também determinou que o processo aguardasse em arquivo decisão do Juízo da Execução sobre o destino dos depósitos.A Execução Fiscal supra está suspensa por conta da interposição de Embargos à Execução distribuídos sob o número

0011491-48.2009.403.6182 em 02 de abril de 2009. A parte autora às fls. 400/406 esclarece que não só o pedido de compensação na esfera administrativa não foi homologado, como também gerou a Ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.049927-0 (que inclusive já foi anotada nos presentes autos à fl. 383), que foi atacada via Ação Anulatória distribuída sob n.º 0001526-35.2008.403.6100, em trâmite na 21.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que a Ação Anulatória foi julgada parcialmente procedente, conforme segue: Concluiu o Sr. Perito Oficial (fls. 1006/1008) que a autora, credora da ré por força da sentença exarada nos autos do processo n.º 92.0045485-2 que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, transitado em julgado em 07/11/1997, compensou a maior R\$ 1.600.236,39 (um milhão, seiscentos mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), incluído neste os valores pagos pela autora e objeto de pedido de restituição através de precatório. Temos, assim, que a compensação realizada estava amparada por decisão judicial, todavia, houve compensação a maior. Por outro lado, concluiu o Sr. Perito que o total do débito apurado é inferior àquele cobrado pela União Federal. A conclusão que se impõe é no sentido de se desconstituir os lançamentos efetuados, com relançamento dos valores corretos, indicados pela perícia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir os lançamentos nestes autos questionados, determinando o relançamento do débito, no valor de R\$ 1.600.236,39 (um milhão, seiscentos mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário..... A Ação Anulatória está em fase de Recurso de Apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Alegando que remanescem nos presentes autos os créditos devidos a título de FINSOCIAL, requer a parte autora a liquidação do julgado à fl. 406. Indefiro por ora o pedido de liquidação do julgado quanto aos recolhimentos do FINSOCIAL, até que sobrevenha decisão definitiva no processo administrativo quanto ao pedido de compensação com os débitos da COFINS. A parte autora, uma vez indeferido o pedido de compensação na esfera administrativa, pode optar pela Repetição do Indébito, situação essa autorizada pelo ordenamento jurídico, na esteira de recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 872918/BA - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; da Primeira Seção, julgado em 24 de novembro de 2010, e publicado no DJE em 03.12.2010, assim ementado: TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos. Entendo que o pedido de compensação não restou indeferido na via administrativa, e sim se tornou objeto de discussão quanto aos valores envolvidos, o que culminou com a Ação Anulatória n.º 0001526-35.2008.403.6100, pendente de julgamento em grau de recurso. É certo que a parte tem a opção entre compensar o seu débito ou repeti-lo. Mas os dois procedimentos não são passíveis de efetivação ao mesmo tempo. Diante do exposto, indefiro o pedido de liquidação do julgado neste momento processual. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0001526-35.2008.403.6100, devendo a parte autora providenciar a juntada da decisão definitiva daqueles autos e o respectivo trânsito em julgado, acompanhado de memória atualizada do cálculo e inicial da liquidação do julgado (se favoráveis à parte autora).

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada por ora a determinação do r. despacho de fl. 323. Fls. 327/371 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a litispendência quanto ao coautor RAUL MILTON SILVEIRA LIMA alegada pelo INSS (PRF). Após, venham os autos conclusos.

0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 -

EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 465, providencie o patrono da parte autora a indicação de nome e CPF do patrono que constará dos precatórios que serão expedidos. Atente o patrono que não haverá expedição de requisitório como indicado à fl. 351 e não há honorários de sucumbência nos presentes autos. Cumprida a determinação do item 1, expeçam-se os precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária visando a restituição dos valores recolhidos a título de PIS sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem a inclusão do IPI em sua base de cálculo. A sentença de fls. 82/83 julgou procedente a ação para condenar a ré a restituir à autora as quantias recolhidas a título de PIS sobre o faturamento, calculado sobre o valor do IPI, observados os prazos prescricionais e acrescidas de correção monetária até a edição do Decreto-lei nº 2.284/86 e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 91/108), ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 152/158 e Recurso Especial (fls. 184/214), não admitido pela decisão de fls. 222/224, impugnada por meio de agravo de instrumento não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 238). A sentença transitou em julgado em 14 de outubro de 2008, conforme certidão de fl. 239 e a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do valor da condenação indicado pela parte autora na petição de fls. 261/183 (R\$ 189.864,26). Diante disso, a executada apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 300/311) alegando que é parte ilegítima para pagamento do valor cobrado pela exequente. Aduz que desde 1983 não é mais gestora ou administradora do PIS/PASEP, cuja defesa em Juízo incumbe à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Caso a tese acima não seja admitida, discorda do valor apresentado pela exequente e indica como quantia que entende correta R\$ 88.471,87. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A ação foi distribuída em 26 de julho de 1979, época na qual a administração do programa de integração social (PIS) incumbia à Caixa Econômica Federal. A ré foi citada em 25 de outubro de 1979 e apresentou sua contestação em 07 de novembro de 1979, ou seja, em momento anterior à alteração efetuada pelo Decreto-lei nº 2.052/83, o qual transformou a Caixa Econômica Federal em mero agente arrecadador, ao lado de outros bancos (artigo 2º). Nos termos do artigo 1º do Decreto supra citado: Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União (...). Desta forma, a cobrança e fiscalização dos valores destinados ao programa de integração social - PIS passou a incumbir à União Federal, a partir de agosto de 1983. Apesar de lamentável o ocorrido, já que a sentença foi proferida em 18 de junho de 1986 e julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora as quantias recolhidas a título de PIS e somente agora se inicia a fase executória, a execução contra a instituição financeira seria inútil, pois não mais administra tais valores. Ressalto que não se trata de erro anterior ou de violação à coisa julgada, apenas de sucessão processual. Pelo todo exposto, acolho a presente impugnação, ante a ilegitimidade superveniente da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício para que a ré/impugnante se aproprie dos valores depositados para garantia do Juízo, representados pela guia de fl. 311. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer a execução em face da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO

CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fls. 760/761 a Caixa Econômica Federal, intimada para pagamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 662/664, alega que discordou dos mencionados cálculos, conforme fls. 689/703. Em 13 de setembro de 2010 a parte executada foi intimada para manifestação sobre os cálculos de fls. 663/664, por intermédio do despacho de fl. 667, tendo os autos permanecido em carga com esta de 14 de setembro de 2010 a 15 de setembro de 2010 (fl. 673). A ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal foi certificada em 19 de outubro de 2010 (fl. 676) e os mencionados cálculos foram reputados válidos por meio da decisão de fl. 688, proferida em 07 de janeiro de 2011. Nessa mesma data, ou seja, quase quatro meses após a disponibilização do despacho que a intimava para manifestação sobre os cálculos, a Caixa Econômica Federal protocolou a petição de fls. 689/703, manifestando sua discordância. Diante disso, mantenho a decisão de fl. 688 por seus próprios fundamentos, já que a manifestação da parte executada é claramente intempestiva e, além disso, sequer apresenta o valor que entende devido, limitando-se a reportar aos documentos anexos, no censurável proceder que vem se tornando comum em processos da Caixa Econômica Federal. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 688. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA Cumpra o Banco Santander Banespa S/A, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 349. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 138 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos de fls. 127/131. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA

DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou dois débitos, um do autor Gilson Zambroni relativo a imposto de renda e outro do autor José Fernandes Delben relativo a débitos de contribuição previdenciária. A parte autora impugnou os débitos às fls. 458/465, dizendo que a quantia devida por Gilson Zambroni foi quitada. Quanto ao débito de José Fernandes Delben, a parte autora juntou certidão negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União. Em resposta, a União Federal (PFN) reconheceu que não há débito passível de compensação com relação a Gilson Zambroni, mas insistiu no pedido de compensação do débito apontado em nome de José Fernandes Delben, dizendo que os débitos previdenciários não são abrangidos pela certidão juntada pela parte autora e que o parcelamento não impede a compensação. Com razão a União Federal. A certidão negativa de débitos, juntada às fl. 465, diz expressamente, no segundo parágrafo, que não abrange as contribuições previdenciárias. Dessa forma, não é possível presumir a inexistência de tais débitos por meio da certidão apresentada. Além disso, a parte exequente não invocou em seu favor nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, o qual explicita, de forma taxativa, quais as possíveis alegações do beneficiário em sua impugnação. Dessa forma, defiro o pedido de compensação com relação ao débito apontado em nome de José Fernandes Delben. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da quantia a ser compensada, nos termos do art. 12, 2º da Resolução 168/2011. Com a vinda dos autos, expeça-se o ofício precatório com a respectiva dedução e posteriormente, intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório expedido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para a mesma finalidade, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias: (a) tome ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; (b) determine a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; (c) tome conhecimento do inteiro teor da requisição; nos termos da Resolução 168/2011.

0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 353/354: A certidão de objeto e pé visa informar o objeto da ação e a fase em que ela se encontra. Nesse sentido, considero prejudicado o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé acerca do teor das fls. 323 a 327, por considerar incabível a sua expedição quanto ao teor de petições dos autos. Ressalte-se que a parte, caso tenha interesse, poderá requerer cópias autenticadas de quaisquer folhas dos autos. Ante o exposto, e considerando o recolhimento de fl. 354, expeça-se certidão em que conste o objeto e a fase do presente feito. Após, intime-se o requerente para retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a certidão em pasta própria. Int. Certidão de OBJETO e PÉ disponível PARA RETIRADA na Secretaria.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0019000-49.2009.403.0000, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do valor representado pela guia de fl. 370. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0019444-96.2001.403.6100 (2001.61.00.019444-4) - C&A MODAS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 428 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 406/409. Diante da concordância da parte autora, reputo como válidos os cálculos de fls. 418/verso apresentados pela União Federal (PFN). A parte autora depositou os honorários advocatícios em que foi condenada conforme fl. 423 e forneceu à fl. 421 o nome do patrono para o alvará de levantamento de parte do depósito judicial, em atenção à Resolução n.º 110 de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A União Federal (PFN) à fl. 417 requer a transformação de parte do depósito em pagamento definitivo. Diante do exposto, defiro a conversão em pagamento definitivo da quantia de R\$ 1.701.543,21 (um milhão, setecentos e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) quanto ao depósito de fl. 77 e quanto ao remanescente (R\$ 692.850,76 - seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 421, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cancele-se o alvará. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (PFN): a) para ciência da conversão em renda; b) retirada da petição desentranhada às fls.

406/409 (da contracapa dos autos) mediante recibo; e finalmente c) quanto ao pagamento dos honorários advocatícios à fl. 423. Não havendo pretensão remanescente da União Federal (PFN), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.371/372, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 440/441: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, bem como a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeçam-se os ofícios ressaltando que os valores deverão ser colocados à disposição deste juízo. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0612976-19.1991.403.6100 (91.0612976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-92.1991.403.6100 (91.0015283-8)) JULIO RAMOS KUNTZ X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Fls. 140/- Dê-se ciência a Altemani Advogados da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL
Fl. 345: Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos. Int.

0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Comprovada a retirada dos valores supracitados, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 424/425, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028804-65.1995.403.6100 (95.0028804-4) - NILZA RASABONI SMODIC(SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILZA RASABONI SMODIC
Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 239, proceda a Secretaria à inclusão da Dra. Renilda Maria de Almeida, inscrita na OAB/SP sob nº 99.830 e constituída na procuração de fl. 15, no sistema processual. Após, intime-se a advogada acima mencionada acerca das decisões de fls. 221, 230, 234 e 237. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0046928-28.1997.403.6100 (97.0046928-0) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 889/890, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Concedo à Dra. Rosana Della Libera Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 238.267 o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada por dois diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente o diretor presidente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 12 do Estatuto Social da empresa autora (fls. 879/886), tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 876 está assinado somente pelo diretor administrativo-financeiro. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, exclua-se a mencionada advogada do sistema processual. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para informar o código para conversão em renda dos valores depositados, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária bloqueada e transferida. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância, ficará liberada a penhora efetuada por intermédio do auto de penhora de fl. 842, devendo o depositário dos bens penhorados ser intimado pessoalmente acerca da presente decisão. Após a juntada do mandado devidamente cumprido, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Fls:678/733 Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes.Após venham conclusos.

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9) - EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANNO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho de fls:429. Fls:422/424 e 433/434 Defiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de Administração da Fazenda, no endereço indicado à fl:428, para que informe o significado das remunerações denominadas gratificação de função (rubrica 0712), gratificação de encargo DAÍ (rubrica 0760), representação mensal (rubrica 0715) e vencimento DAS (rubrica 0704), informando também o motivo da não inclusão de tais remunerações às planilhas trazidas. Quanto ao pedido para que o órgão forneça e junte cópia dos dispositivos legais, indefiro, pois tal providência é inócua uma vez que a pesquisa e consulta da legislação citada pode ser realizada em qualquer sítio de busca pela Internet rede mundial de computadores. Desentranhem-se as fls:435/508 por se tratarem de cópias fornecidas para instrução do Ofício.Intime-se a parte autora e após expeça-se.

0006242-67.1992.403.6100 (92.0006242-3) - ANTONIO MUNHOZ CORTEZ X HELENA JANKAVSKI ALONSO X MARIO ALVES BORGES X SAMUEL NAPCHAN X RUBENS ALVES X PEDRO BATISTA DA SILVEIRA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Foram interpostos pela União Federal (PFN) Embargos de Declaração contra a r. decisão de fl. 193, alegando em apertada síntese omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, recebo os Embargos de Declaração de fls. 199/202 como Exceção de Pré-executividade. Alega que a parte autora ficou inerte entre 23 de maio de 1996 (data em que foi intimada para início da execução - fl. 126) e a petição de fl. 140 datada de 15 de setembro de 2004 (data em que efetivamente foi requerida a execução nos termos do artigo 730, do CPC).Esclarece que, certificado o trânsito em julgado à fl. 125, a União Federal (PFN) só foi citada nos termos do artigo 730, do CPC, em 11 de abril de 2005.O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º, dispõe que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originaram. Quanto à ação de execução das dívidas, trata a súmula 150,

do Colendo Supremo Tribunal Federal: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Considerando que a parte autora ficou inerte por 8 anos para início da Ação de Execução do julgado, a prescrição deve ser reconhecida. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução pela ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010324-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010324-2) - EDGARD MARTINEZ X JAMIL ABDO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 207: Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Fls. 203/205: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 208, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024343-25.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 151/152: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores sob o argumento de que a sentença de fls. 138/139 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É devido que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Todavia, a omissão a que faz referência o artigo 535, II do CPC diz respeito a questão atinente a pontos controvertidos ou pedidos de mérito formulados pelas partes - que são, afinal, o objeto da sentença. Neste aspecto, portanto, a sentença não foi omissa, eis que a análise dos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação consistem temas processuais, que já poderiam ter sido levantados pelos Autores antes, e podem ser resolvidos em decisão, sendo desnecessário que se altere a sentença para tal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos Autores, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 153/176: Recebo a apelação dos Autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 626 - Providencie a coautora DIRCE LOPES PERETTI, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 581, item 2 (data de nascimento de DIRCE LOPES PERETTI e se portadora de alguma doença grave). Cumprida integralmente a determinação supra, proceda a Secretaria ao cadastramento do precatório n.º

20110000076, conferência e remessa eletrônica ao Egrégio TRF3, independentemente de intimação das partes. Int.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAs autores DÉCIO DONAIRE, ITALO BERTINATO, RINA MONTESANTI GRAFF, PAULO ROBERTO BUZZONE, MANUEL ANTONIO GONÇALVES, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA, LAERTE RIBEIRO MALTA, LÁSARO OLYNTHO ALVES, ANTÔNIO MANGIULLO e JUSTINO DE MORAES, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os autos foram distribuídos, originariamente, na 2.^a Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná que, em decisão proferida a fls. 74/74v.º, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao juízo desta Quinta Vara Federal Cível. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Em razão disso, requereram a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 111). Contestação às fls. 251/267 e réplica às fls. 273/286. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. Considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, uma vez que o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos apresentados pelos autores a fls. 11, 24, 30, 36, 42, 48, 50, 56, 58, 64, 71, 163 e 217, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25.11.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. No mérito, os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.^a Turma, DJ de 31.10.94). Entretanto, com relação ao Autor JUSTINO DE MORAES verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada em relação ao pedido de correção monetária aplicado à sua conta

poupança, no mês de janeiro de 1989, na conta n.º 013.00055353-2, pelo índice de 42,72%. É cediço que a conformação dos institutos da litispendência e coisa julgada e suas consequências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 2.º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973). Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro, se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso. Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Nessa esteira, verifica-se ao analisar os documentos carreados aos presentes autos (fls. 288/293), que a Ação Ordinária n.º 0016428-40.2006.4.03.6301, autuada em 15.02.2006, ajuizada pelo Autor JUSTINO DE MORAES no Juizado Especial Federal da 3.ª Região, veiculou pretensão relativa à aplicação do índice de correção monetária na sua conta poupança no mês de janeiro de 1989, referente à conta n.º 013.00055353-2, pelo índice de 42,72%. Ademais, observo que a pretensão veiculada foi julgada procedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, em 27.08.2009, com trânsito em julgado em 28.09.2009. Verifica-se, ainda, que nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.63.01.012111-8 (fls. 294/296) ajuizada também no Juizado Especial Federal da 3.ª Região, o Autor JUSTINO DE MORAES promoveu demanda com o mesmo pedido anteriormente requerido nos autos da Ação Ordinária n.º 0016428-40.2006.4.03.6301, ocasionando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência. Desta feita e uma vez que o Autor pretende repetir pedidos já veiculados em demandas anteriormente formuladas em trâmite/extintas com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, ainda, que a conduta do Autor JUSTINO DE MORAES, ao ajuizar esta terceira ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto já obteve a satisfação do bem jurídico pretendido no bojo dos autos n.º 0016428-40.2006.4.03.6301, com objeto idêntico. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Posto isso, JULGO: a) Em relação ao Autor JUSTINO DE MORAES, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor JUSTINO DE MORAES, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil e, diante da sucumbência procesual, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Ré, com a ressalva, quanto aos honorários, do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. b) Em relação aos Autores DÉCIO DONAIRE, ITALO BERTINATO, RINA MONTESANTI GRAFF, PAULO ROBERTO BUZZONE, MANUEL ANTÔNIO GONÇALVES, LAERTE RIBEIRO MALTA, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA, LÁSARO OLYNTHO ALVES e ANTÔNIO MANGIULLO, PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), conforme contas de poupança abaixo relacionadas: Autor(a) Conta(s) de Poupança Data de Aniversário Décio Donaire 013.00043188-8 01 Italo Bertinato 013.00019964-0 01 Rina Montesanti Graff 013.00073939-1 10 Paulo Roberto Buzzone 013.00079326-4 05 Manuel Antônio Gonçalves 013.00045904-4 08 Laerte Ribeiro Malta 013.00054196-9 12 Maria Thereza de Oliveira Golanda 013.00013915-9 e 013.00024193-0 03 e 11, respectivamente. Lásaro Olyntho Alves 013.00088566-5 e 013.00084112-9 13 e 05, respectivamente. Antônio Mangiullo 013.34581117-0 13 A correção dos valores será realizada nos termos da Resolução n.º 143/2010 do Conselho de Justiça Federal. Deste modo, deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 9.000,00 (dois mil reais) em favor dos Autores, à exceção de JUSTINO DE MORAES, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo, inicialmente, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Às fls. 99 foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como esclarecesse para quais períodos e vínculos empregatícios requeria a aplicação da taxa progressiva de juros. Foram concedidas diversas oportunidades para o cumprimento da determinação, até que às fls. 155/157 sobreveio o pedido de desistência do pedido de pagamento de juros progressivos. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 162/175). Argüiu, em preliminar, a ausência de falta de interesse de agir, caso o Autor tenha manifestado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Às fls. 180/181 a CEF informou nos autos que o Autor aderiu aos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 182/217. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 222), às fls. 224 a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 224/225). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil, da forma requerida pela parte Autora às fls. 224/225, diante da desistência da parte quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos em conta de FGTS. Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter a Autora firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, juntando cópia do termo assinado (fls. 181) Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da sucumbência processual incorrida pela parte Autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) atento ao julgamento da ADI- 2736 pelo STF, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9.º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90.P.R.I.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIO ARENA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Sustenta que o Decreto 6.957/2009, bem como a Resolução CNPS no 1.309/2009 feriram vários princípios constitucionais, bem como o Código Tributário Nacional. Entende que, com as normas mencionadas, houve afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Argumenta ainda pela inconsistência da metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Entende, também, que o art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 prevê que o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT deve ser feito com base em estatísticas de acidente de trabalho, o que não foi observado, já que não foram divulgados os dados estatísticos que embasaram a instituição do FAP. Afirma, também, que há afronta ao princípio da proporcionalidade, já que o aumento da

alíquota do RAT foi efetivado por norma ilegal e inconstitucional. Diz que há inobservância da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, tendo em vista que a Portaria Interministerial no 329/2009 determinou que o julgamento da contestação terá caráter terminativo no âmbito administrativo, restringindo o duplo grau de julgamento. Afirma que deve haver correspondência entre o custo e a arrecadação (valores recolhidos x valores pagos em benefícios correspondentes pelo INSS). Fundamenta que acidentes que não contém qualquer relação com o ambiente e as condições de trabalho foram considerados na base para apuração do FAP, como acidente de trajeto e acidente com afastamento inferior a quinze dias, o que seria da mesma forma ilegal e inconstitucional. Defende a aplicação do FAP para cada estabelecimento em separado, nos termos da Súmula 351 do STJ. Ao final, requer, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada, bem como do depósito judicial, que seja condenado o INSS a restituir o indébito tributário da contribuição atacada dos valores pagos a maior durante o trâmite processual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/180. A decisão de fls. 182 determinou a intimação da Autora para que regularizasse a sua petição inicial, o que foi cumprido na petição de fls. 184/222. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 227/229v.. Nesta mesma decisão destacou-se, contudo, a faculdade da Autora em proceder à realização de depósitos judicial relativos aos valores impugnados na presente ação, o que foi realizado por aquela às fls. 254 e 285. O INSS apresentou sua contestação às fls. 232/243, com documentos anexos às fls. 244/249. Alegou, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.457/2007. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação, fundamentando no sentido da legalidade da cobrança do SAT em relação à Autora. A decisão de fls. 289 determinou a baixa dos autos em diligência para o integral cumprimento da decisão de fls. 227/229v., a fim de que fosse incluída a União no pólo passivo da lide, o que foi cumprido conforme a certidão de fls. 296. A União apresentou às fls. 301/324 sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz, ainda, que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados no cálculo do FAP. Por fim, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 327/353 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas na petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 354), a Autora (fls. 356/357) requereu o seguinte: perícia de cálculo atuarial, perícia dos acidentes e nexos causais ocorridos na empresa, perícia para a comprovação da política de melhoria nas condições e no ambiente do trabalho, prova documental suplementar. Já a União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos da petição de fls. 360. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado) (AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009)

..... ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado) (RESP 200101524465, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003) Portanto, indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 356/357, pelo que passo a proferir sentença. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.457/2007 estabelecidas quanto às competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91. Tais competências passarem do âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo-se aquela, de modo que as contribuições previdenciárias tiveram sua titularidade transferida à União. No mérito, razão não assiste à Autora. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de freqüência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, § 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível, então, realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, § 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou, portanto, a

existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Entendo, assim, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é meramente regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Isso porque, por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar, conseqüentemente, ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e

a justiça social . A Autora argumenta também que haveria violação ao princípio esculpido pelo art. 150, III, alínea a, da CF/88, na medida em que o art. 202-A, parágrafo 9º, do Decreto 3.048/99, com as inovações introduzidas pelos Decretos no 6.042/07 e 6.957/09, estatuiu que no primeiro processamento do FAP, vigente a partir de janeiro de 2010, seriam utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Dessa maneira, portanto, haveria a utilização de fatos geradores anteriores à instituição do tributo, implicando retroatividade não permitida da lei tributária. Sob este aspecto, também não vejo ilegalidade no cálculo do FAP da Autora. Isso porque, na esteira dos mesmos fundamentos acima expostos, os decretos regulamentadores do FAP não instituíram novo tributo, de modo que a existência das contribuições para o SAT - e de sua possível majoração - já era do conhecimento dos contribuintes em geral, mesmo antes do período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Portanto, não há como se caracterizar a aludida retroatividade da lei tributária para incidir sobre fatos geradores pré-existentes, justamente porque já existia a correspondente lei tributária criadora do tributo. O princípio da não-surpresa, donde se extraem os corolários da irretroatividade, anterioridade e da noventena deve tomar como parâmetro, portanto, não os decretos regulamentadores que meramente embasam os métodos de cálculo do FAP, mas sim a Lei 10.666/03, esta sim, fundamentadora da inovação legislativa que possibilitou a instituição do FAP. Não se trata, outrossim, da utilização de fatos geradores anteriores à instituição do tributo, mas apenas da utilização de dados estatísticos de períodos anteriores para o cálculo do FAP. Isso, aliás, vai ao encontro dos interesses do contribuinte, porque, alcançando um período maior de cálculo de afastamentos, chega-se a uma média mais aproximada da realidade, evitando-se que picos de afastamentos fora do padrão possam culminar em cálculo injusto. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Também deve ser rechaçado o argumento que destaca a ilegalidade das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, quanto ao uso na metodologia de cálculo do FAP da chamada trava de morte e invalidez. Trata-se de critério de cálculo razoável, que incide no caso da empresa apresentar casos de morte ou invalidez, de modo que, nessa hipótese, seu FAP não pode ser inferior a um. Insere-se, portanto, no contexto de avaliação de desempenho da empresa (frequência, gravidade e custo) e decorre, conforme já expandido acima, de válida delegação regulamentar, reverberando a validade do FAP impugnado pela Autora. Tal entendimento pode ser assim traduzido pela jurisprudência:(...) O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da

leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) (AI 201003000374031, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/06/2011) Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Quanto ao aspecto da incidência individualizada do FAP relativamente a cada estabelecimento da Autora que apresente CNPJ próprio, conquanto o entendimento adequado deva ser, em tese, o consolidado na Súmula 351/STJ, não há prova nos autos da existência das mencionadas filiais da Autora. Dessa forma, sua pretensão de obter o recolhimento discriminado do SAT para cada estabelecimento em separado não pode ser acolhida, por total falta de provas. Caberia à Autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, todavia não foi o que ocorreu. Note-se, aliás, que oportunizada a especificação de provas, conforme o despacho de fls. 354, a Autora não requereu a produção de prova documental suplementar (fls. 356/357), estando, portanto, preclusa a questão. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos proporcionalmente a ambos os Réus. Determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela Autora às fls. 254 e 285, para abatimento do correspondente crédito tributário, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação das contribuições para o SAT aqui impugnadas, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004594-22.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR visa à condenação da UNIÃO FEDERAL e do BANCO SANTANDER S.A. (como sucessor do Banco Banespa S.A.) com vistas à declaração de que o número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas, RG (Registro Geral) e Título de eleitor - diante das provas apresentadas, sempre foram de Maria de Lourdes Missiato Mattar, declarando-se ao final como sendo válidos todos os atos praticados durante a sua vida civil. Requer, ainda, a Autora, a condenação das Rés ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 100.000,00, em virtude de alegados danos morais sofridos em virtude dos transtornos decorrentes de duplicidade de inscrição no CPF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/44. A decisão de fls. 46 determinou a regularização do feito, relativamente ao pólo passivo da ação, o que foi cumprido pela petição de fls. 48. Na oportunidade daquela decisão, também foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A contestação da União veio aos autos às fls. 52/59. Alegou, preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A contestação do Banco Santander (Brasil) S.A. foi juntada aos autos às fls. 61/72, com documentos anexos às fls. 73/83. Alegou, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica da Autora sobreveio às fls. 88/98 dos autos, através da qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial, afastando as teses atinentes às preliminares argüidas pelas Rés. Oportunizada às partes a especificação de provas, ambas as Rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 107), enquanto que a Autora requereu a produção de prova testemunhal. A decisão saneadora de fls. 108/109 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Santander S.A., bem como sua argüição relativa à ocorrência de prescrição. Acolheu, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União, no que se referia ao pedido declaratório da Autora, remanescendo o feito apenas quanto à indenização por danos morais. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal feito pela Autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as preliminares suscitadas, assim como a alegação de prescrição, já foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 108/109, passo diretamente ao exame do mérito da causa. A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar tanto à União, quanto ao Banco Santander S.A. a responsabilidade pelos dissabores experimentados pela Autora. A Autora alega que no dia 15 de maio de 1992 dirigiu-se a uma agência do então Banco Banespa para solicitar a emissão de seu número de CPF, o que lhe foi então concedido de pronto. Registra, contudo, que uma outra pessoa, de nome Patrícia Carlos dos Santos, meses mais tarde, em 27.11.1992, teve o mesmo número de CPF fornecido por aquele Banco, em conjunto com a Receita Federal do Brasil - RFB. Fundamenta, assim, que os danos morais gerados por esse erro - duplicidade do número de CPF - devem ser reparados por ambos os Réus, já que naquela época a Receita Federal firmava um convênio com Bancos privados para a concessão de CPF aos cidadãos. Primeiramente no que toca ao Banco Santander S.A. - demandado pela Autora como sucessor do Banco Banespa - pode-se dizer que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão

sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Frise-se que na época dos fatos narrados, ou seja, quando da concessão do CPF em duplicidade - ano de 1992 - já estava vigendo o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), sendo que o Banco Réu já se sujeitava, conseqüentemente, aos seus comandos protetivos do consumidor. Nesse aspecto, portanto, vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, contudo, quanto ao Banco Santander S.A., razão não assiste à Autora. Isso porque para a apuração da responsabilidade civil, de um modo geral, é necessário verificar a existência de certos elementos que invariavelmente a caracterizam, a saber: (i) conduta, comissiva ou omissiva, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade. Estes são os pressupostos essenciais da responsabilidade, que devem estar presentes em qualquer hipótese. Ocorre que carece de comprovação, nos autos, o nexos de causalidade necessário para se projetar um liame lógico entre a alegada conduta do Banco Banespa - na época - e o resultado danoso advindo com a duplicidade de números de CPF. Em outros termos, não é possível identificar nos autos se, de fato, foi o atendimento prestado por aquele Banco - fornecimento do número de CPF - que gerou a duplicidade mencionada. Pelo que consta do relatório de fls. 58, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, na época, as agências bancárias eram as responsáveis pelo atendimento dos interessados no CPF. O número CPF era concedido de imediato, sem qualquer consulta à base existente, com a colagem de etiqueta diretamente no cartão CPF (CIC - Provisório). Elucidando, ainda, a questão, o mesmo relatório segue destacando que a sistemática era a seguinte: colava-se uma via da etiqueta, contendo o número de inscrição no cartão CPF, que era entregue ao interessado e outra via no formulário MIA, que seria encaminhado ao processamento. Infelizmente, muitos formulários deixaram de ser processados, ficando a pessoa física com o cartão e o número CPF válidos, mas não incluídos na base de dados da RFB. (grifado) Logo, após o fornecimento do número de CPF pelo Banco privado, fazia-se o encaminhamento do citado formulário MIA para o processamento informatizado da inscrição concedida e conseqüente efetivação, no banco de dados da RFB, da vinculação entre o número concedido e a pessoa solicitante. A questão que se tem, ao final, é seguinte: com base nos poucos elementos de prova dos autos, não é possível apontar quem foi o agente da conduta omissiva quanto ao não processamento daquele formulário, para fins de efetivação do número de CPF da Autora. Não se sabe ao certo, assim, se realmente o Banco Banespa deixou de encaminhá-lo a RFB, ou se esta, ao recebê-lo, não procedeu ao seu processamento no correspondente banco de dados. Com efeito, com relação ao Banco Santander S.A. o pleito deve ser improcedente, uma vez que não restou provado o liame causal entre sua conduta - atendimento aos cidadãos em virtude de convênio firmado com a RFB - e o evento danoso. Diferente é a questão posta sob a ótica da responsabilidade do Estado, cuja base normativa vem inserta no art. 37, 6º, da CF/88, sendo objetiva a análise acerca de sua ocorrência. Com efeito, no que se relaciona à responsabilidade da União, é possível detectar o nexos causal entre sua conduta e o dano sofrido pela Autora. Conquanto não se tenha certeza sobre qual dos Réus não procedeu ao correto processamento no banco de dados da RFB do número de CPF da Autora, não se pode negar, por outro lado, que à União impunha-se, na época, o dever inafastável de fiscalização do convênio firmado com os Bancos privados, no caso o Banco Banespa. Neste aspecto, entendo que a conduta negligente da União em conceder adequadamente aos cidadãos o número de sua inscrição no CPF, algo que malfere, aliás, a dignidade da pessoa humana, está caracterizada na leitura dos autos, ensejando a reparação pelos respectivos danos morais sofridos pela Autora. O serviço, indubitavelmente foi mal prestado, sendo indenizável, assim, o dano moral sofrido pela Autora. Quanto aos prejuízos psicológicos alegados na petição inicial, deve-se destacar que o dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Realmente, como bem fundamentou a Autora em sua réplica (fls. 94), configura-se situação em que tão somente a emissão errônea do número de CPF é o bastante para estabelecer a responsabilidade da União no caso. A negligência, pela RFB, na prestação do serviço público relacionado à concessão do CPF está evidente e, inclusive, admitida no relatório acostado às fls. 58/59. O CPF é documento que identifica a pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal, onde são armazenadas as informações cadastrais da pessoa, de modo que deveria ter havido rigoroso controle em sua numeração, o que não foi observado no caso em apreço. A jurisprudência do TRF-3ª Região

também entendeu dessa forma em situações semelhantes: CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPFs. 1. É devida a indenização por dano moral pela duplicidade na emissão de CPFs, impossibilitando a obtenção de financiamento. 2. Juros de mora de 6% a.a., a teor do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão ser calculados pela taxa Selic de forma exclusiva. 3. Precedentes do C. STJ e dos E. TRFs. 4. Apelação da União parcialmente provida. (grifado)(AC 200603990214898, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 267.).....ADMINISTRATIVO. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. VALORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Apelação não conhecida na parte que requer a anulação da r. sentença de primeiro grau a fim de que seja determinado o acolhimento de denúncia da lide, tendo em vista que a questão é objeto de Agravo de Instrumento, ao qual, na mesma sessão de julgamento, se negou provimento, acarretando perda de objeto do pleito recursal, nesta parte. 2- A União deve indenizar o dano moral provocado pelo registro indevido do número do CPF da autora no cadastro de inadimplentes, respondendo objetivamente, por conta de sua atividade, uma vez que a inclusão ocorreu em razão da emissão em duplicidade de CPFs. 3- (...). (grifado)(AC 199961000348414, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 454.)Frise-se que a Autora narra que foi impedida de contratar a abertura de conta corrente no Banco Santander S.A., em 2005, fato que não foi rechaçado na contestação deste, que, ao contrário, confirmou o acontecido, assim destacando (fls. 66):Ao informar à Autora acerca da impossibilidade de abertura da conta corrente, nos idos de 2005, o requerido simplesmente procedeu conforme limites de sua atuação, ou seja, orientou-a a buscar junto ao órgão público competente pela emissão e cadastro do CPF/RG, com vistas à regularização de seu documento.Ou seja, dano, dissabor, problemas de ordem prática que ultrapassaram o simples incômodo, pode-se admitir que ocorreram.Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, necessário para prevenir condutas da mesma natureza e sem que haja um enriquecimento sem causa da Autora. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo o pedido da Autora (i) IMPROCEDENTE em face do Banco Santander e (ii) PROCEDENTE em face da União, condenando esta a indenizar àquela pelo dano moral sofrido, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados e acrescidos de juros no momento da execução, a partir da citação.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a 1ª Ré (União) no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Condeno a Autora a arcar com verba honorária na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol do 2º Réu (Banco Santander), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46). Tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 295/296v. contém omissão, contradição e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. O Embargante alega que, quanto à apreciação de seu pedido de indenização por danos morais, remanesceu vício na sentença, uma vez que sofreu a pena de censura pública em publicação Oficial prevista na alínea c do artigo 22 da Lei 3.268/57. É inquestionável que quando se fala em publicação oficial, é uma publicação no Boletim do CRM que é distribuído para milhares e milhares de médicos. Afirma, ainda que o julgamento foi realizado e mantida a pena de censura, outra vez publicada no Boletim Oficial. Em resumo, aponta que, ao contrário do que ficou asseverado na sentença, houve a efetivação da pena que lhe foi impingida no processo administrativo discutido nestes autos, com a publicação, de fato, de sua censura pública, em Boletim Médico do CRM. Relacionada também à não condenação da Embargada ao pagamento de compensação pelos alegados danos morais, destaca ter havido contradição e obscuridade na sentença, eis que todos os trechos da sentença demonstram a saciedade que a condenação em danos morais e materiais era inevitável. Todavia, a sentença embargada não condenou o CRM à pena de indenização. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. É simples: a sentença reconheceu que não há prova nos autos de que houve a efetivação da pena de censura ao Embargante, ou seja, ter havido qualquer publicação desabonadora a respeito de sua pessoa em Boletim Médico do CRM - ao contrário do outro médico apenado no mesmo procedimento administrativo. Neste aspecto, aliás, a Embargada deixou claro em sua contestação, às fls. 45/46, o seguinte: Como os recursos no âmbito dos Conselhos de Medicina tem efeito suspensivo, de acordo com o 1º do art. 33 do Código de Processo

Ético-Profissional, em razão do recurso interposto pelo Autor, a penalidade imposta pelo ora Réu, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não foi executada, não havendo que se falar em danos de difícil reparação no que tange à mácula de sua imagem e as suas atividades. Com efeito, não há nenhum reparo a ser indenizado, vez que a penalidade não foi aplicada, tampouco o Autor teve repercussões no âmbito material a serem reparados (...). (grifado)Portanto, diante das provas dos autos e em virtude destas constatações, ou seja, de que a pena de censura não foi consumada, como quer fazer crer o Embargante - sendo, aliás, obstada logo no início do processo pela decisão de fls. 31/31v. - este Juízo orientou-se de modo fundamentado no sentido explanado na sentença (fls. 296v.): Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não deve ser acolhido neste momento, tendo em vista que a concessão da antecipação de tutela impediu a publicação da pena de censura. Por esse fato, aliado à ausência de alegação de outros prejuízos que tenha o Autor sofrido em face dos fatos aqui tratados, e em face da não apresentação de montante desejado pelo Autor a esse título, fica tal pedido rejeitado. (grifado)No que toca à contradição, esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Desse modo, em que pesem suas alegações, verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que MARCOS BONINI FLORES visa à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, no importe de R\$ 90.000,00. Narra o Autor que em 13.04.2007, ao tentar adentrar no saguão interno da Agência da Ré, situada na Rua Monteiro de Mello, n. 187, Lapa, São Paulo, foi detido pelo sistema de travamento da porta giratória existente na entrada daquele recinto bancário. Afirma que, atendido pela guardete, de pronto se identificou como policial militar exibindo funcional, também, informando que estava sem arma, mas com algumas munições em seu bolso, exibindo-as. Alega que já havia estado naquela agência em outras vezes, quando, retido à porta da mesma forma, identificou-se e então entrou sem problemas no saguão interno, fato que não se repetia na aquela data narrada. Conta, ainda, que uma funcionária da Ré, de nome Tânia, após contato com a guardete, não permitiu o seu acesso no interior da agência e insistiu que ele poderia ser atendido no saguão externo mesmo, de modo que a fim de não se expor ao ridículo além do necessário, viu-se obrigado a ceder ao discriminado atendimento, isto é, do lado de fora. Registra, contudo, que antes de ser prestado o atendimento oferecido, pelo lado de fora, solicitou a presença de guarnição policial a fim de registrar o fato vez que não havia testemunhas a seu favor. Alega que, mesmo com a presença dos policiais, a preposta e, posteriormente, o gerente da Agência da Ré, mantiveram o impedimento da entrada do Autor no saguão interno do banco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/44. A decisão de fls. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Ré ofereceu sua contestação às fls. 48/58, com documentos acostados às fls. 59/61. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação, alegando que apenas cumpriu os procedimentos de segurança exigidos. Destaca também que, conquanto o Autor seja policial, deve cumprir as mesmas regras de segurança exigidas para as pessoas em geral. Registra, ainda, que durante todo o ocorrido, o Autor foi tratado com respeito e cortesia. Às fls. 71/90, e anexando documentos às fls. 91/98, o Autor apresentou sua réplica, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial, reiterando a procedência da ação. Oportunizada a especificação de provas às partes (fls. 99), enquanto o Autor manteve-se inerte (fls. 102), a Ré peticionou às fls. 102 requerendo a oitiva de testemunha. A decisão saneadora proferida às fls. 103/103v. afastou a ocorrência de prescrição e designou audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela Ré. Contra essa decisão, interpôs, a Ré, agravo retido nos autos no que toca ao não reconhecimento da ocorrência da prescrição (contrarrazões às fls. 113/120). A decisão de fls. 121, tendo em vista o agravo interposto, manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido do Autor formulado às fls. 120. Às fls. 127/128 foi juntada aos autos a ata de realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Ré, vindo os autos, posteriormente, conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Estando já ultrapassada a questão preliminar, na forma da decisão de fls. 103/103v., passo diretamente ao exame do mérito. A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica responsabilidade pelos alegados dissabores experimentados pelo Autor. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do

Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, contudo, entendo que razão não assiste ao Autor. Isso porque a essência da análise acerca da existência ou não de seu direito, finca-se na indagação acerca deste ter ou não apresentado sua carteira de identidade funcional no momento em que tentava adentrar na agência da Ré. Nesse contexto, o Autor afirma em sua petição inicial (fls. 03) que se identificou como policial militar exibindo funcional, também informando que estava sem arma, mas com algumas munições em seu bolso, exibindo-as. Outrossim, em alegações finais (fls. 127), o Autor reiterou que realmente se identificou como policial militar, como se demonstra no BOPM lavrado pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Ocorre que não ficou provado nos autos que o Autor, conforme alega, apresentou sua carteira de identificação funcional. No tocante ao mencionado boletim de ocorrência policial, acostado aos autos às fls. 22/42, há apenas a afirmação de que o Autor se identificou perante a preposta da Ré, mas nada se menciona acerca da necessária apresentação de sua identificação funcional. Isso não consta nos termos de declaração dos policiais que acompanharam a guarnição da Polícia Militar que se dirigiu até o local do incidente. Por ocasião da instrução probatória, a única prova produzida consistiu na oitiva da testemunha da Ré, TÂNIA MARISA MITIDIERO BUSSAMARA, a qual narrou o ocorrido nas dependências da agência, confirmando que o Autor foi impossibilitado de adentrar na mesma (fls. 128), já que não apresentou sua carteira funcional. Relatou ela, ainda, que o procedimento adotado pela Caixa quando se trata de oficial da polícia militar é o de solicitar a identificação pela carteira funcional. Portanto, ao contrário do que alega o Autor, há nos autos provas apenas no sentido de que o Autor não cumpriu a orientação emanada de sua própria Corporação Militar, redigida em acordo com a Febraban (fls. 32) - algo, aliás, que vejo como medida de segurança bastante razoável, tendo em vista os inúmeros assaltos à banco e outros delitos assemelhados que se tem notícia, nos quais os criminosos fazem uso de farda policial militar, o que lhes possibilita, de fato, entrar em qualquer recinto - principalmente bancos - com imensa facilidade. A jurisprudência assim se manifesta em caso semelhante: CIVIS. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR. IDENTIFICAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. - Diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos a bancos praticados por meliantes usando fardamento da Polícia Militar ou até mesmo por verdadeiros policiais, a porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação do Policial Militar, esteja este armado, fardado ou não, ou de qualquer outro cliente, não pode ser considerado um constrangimento moral. O fato de o policial apresentar sua carteira funcional não lhe dá o direito de se recusar a mostrar a sua identidade civil quando solicitada ou de colocar no porta-objeto a sua arma, antes de adentrar o recinto, especialmente quando à paisana e não se encontra em serviço. - Apelação improvida. (grifado) (AC 200183000168900, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 17/07/2006 - Página: 455 - Nº: 135.) De todo modo, ressalte-se: os prepostos do Banco Réu, ao que consta também das provas produzidas, empenharam-se na busca de uma solução para o atendimento do Autor, o que foi oferecido mesmo no contexto das circunstâncias adversas narradas a petição inicial. Adversidades essas que, ao que demonstram os autos, frise-se, foi propiciada unicamente pelo Autor. Logo, ausente a demonstração de conduta ilícita perpetrada pela Caixa Econômica Federal que pudesse ensejar a responsabilidade civil, bem como ante a inexistência de demonstração dos danos sofridos, a improcedência da ação é medida que se impõe. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0014460-54.2010.403.6100 - EQUIFAX DO BRASIL LTDA (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EQUIFAX DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a restituição de valores pagos a título de multa e juros moratórios, aplicados em decorrência de

pedidos de compensação considerados não declarados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que durante os exercícios de 2006 a 2008 efetuou pagamentos de PIS e COFINS mediante pedidos de compensação. Relata que formalizou os pedidos de compensação por meio de formulários em papel, já que na tentativa de proceder aos pedidos eletronicamente através do programa PER/DCOMP, não conseguiu incluir todas as suas fontes pagadoras na tela deste, informação que era necessária. Registra que com relação à primeira compensação (14.06.2006), a Autora tinha 8.120 fontes pagadoras para cadastrar na Declaração de Compensação, mas o sistema aceitava o registro de, no máximo, 999 fontes pagadoras (dos. 6). Aponta que o mesmo aconteceu com as outras duas declarações de compensação, também apresentadas em formulário de papel, nas datas de 20.04.2007 e 19.03.2008. Explica que dos pedidos de compensação, foram gerados os processos administrativos de n. 11610.003806/2006-91; 13804.001067/2007-32 e 13804.001297/2008-82. Fundamenta que a Lei 9.430/96 não prevê como hipótese de compensação não declarada o não recebimento do pedido através de formulário em papel, de modo que as decisões exaradas no âmbito daqueles processos administrativos devem ser tidas como ilegais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/1.011. A decisão de fls. 1.017 determinou a regularização do feito, quanto ao valor dado à causa, bem como quanto à regularização da representação processual, o que foi cumprido pela Autora na petição de fls. 1.019/1.022. A contestação da União foi juntada às fls. 1.026/1.034. Pugnou pela improcedência da ação, alegando, com base em informações extraídas da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 1.037/1.055), que não houve constatação de erro no sistema PER/DCOMP que justificasse a entrega, pela Autora, dos pedidos de compensação via formulário em papel. Registra que foram feitas simulações da inclusão das fontes pagadoras no detalhamento do pedido de compensação feito pela Autora. As fls. 1.057/1.061 sobreveio a réplica da Autora, a qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas, pelo despacho de fls. 1.062, a Autora requereu, às fls. 1.064/1.066, a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas e, ainda, a juntada de documentação suplementar, enquanto que a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos da petição de fls. 1.068. É o relatório. Fundamento e decido. Estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a Autora que ao tentar elaborar eletronicamente pedidos de compensação para pagamento de débitos de PIS e COFINS, nos exercícios de 2006 a 2008, foi surpreendida com uma limitação de inserção de dados, presente no programa de computador PER/DCOMP fornecido pela SRFB. Aponta, assim, questões de fato relacionadas à problemas encontrados no sistema eletrônico de pedidos de compensação, o que lhe forçou posteriormente a formular estes em papel. Outrossim, a par da constatação ou não de erro no sistema oferecido pela SRFB, registra que a Lei 9.430/96 não permite que uma nova hipótese de compensação não declarada seja criada por ato normativo da Receita Federal, no caso, a IN no 600/05. Analisando o contido nos autos, vejo inicialmente que, quanto à questão de direito exposta pela Autora, razão não lhe assiste, uma vez que a IN n. 600/05 não cria nenhuma hipótese de compensação não declarada que não esteja contida no contexto normativo de sua matriz legal, qual seja a Lei 9.430/96. A Lei 9.430/96 delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil a incumbência de disciplinar o disposto em seus arts. 73 e 74, sendo certo que dentro de tal escopo insere-se a idéia de se preservar a eficiência administrativa, contemplada pela Constituição Federal e, neste caso, representada pela adoção de sistemas eletrônicos. Com efeito, padrões administrativos devem ser atendidos para a obtenção daquela eficiência, de modo que o seu descumprimento injustificado viola, em última análise, o interesse público. No caso dos autos, contudo, a questão resolve-se pelo aspecto fático, já que consta da instrução probatória a demonstração de que houve justificativa para o não uso da via eletrônica, a qual, embora seja a indicada como a via ordinária e preferencial a ser seguida, apresentou problemas. O documento de fls. 984 evidencia que a Autora incluiu as mencionadas 999 fontes pagadoras, sendo presumível que o dispêndio físico que obviamente decorreu deste trabalho manual não teria se dado em vão. Ao que tudo indica, portanto, a Autora deparou-se com algum empecilho do sistema que lhe obrigou, conseqüentemente, a apresentar seu pedido de compensação via formulário em papel, algo que, aliás, mostra-se como medida bastante razoável, mormente quando se constata - o que não foi negado pela Ré - que os requerimentos administrativos foram feitos tempestivamente, dentro do prazo para pagamento dos débitos compensados. Na contestação, a União alega que procedeu a simulações nos programas PER/DCOMP, pelo que se confirmou que seria possível, ao contrário do que afirma a Autora, a inserção de mais de 999 fontes pagadoras na tela de elaboração do pedido de compensação. O argumento, entretanto, não é seguro o suficiente. Primeiramente porque é proveniente de mera transcrição dos despachos administrativos (1.038/1.053) exarados no âmbito da Receita Federal, tornando a defesa da União, de certo modo, carente de uma explicação mais profunda do ocorrido. Note-se, aliás, que naquelas decisões administrativas, há a menção de que houve simulação nos programas PER/DCOMP versão 3.1, mas a tela juntada pela Autora, na cópia de fls. 984, indica a versão 1.7 daquele software. Buscando substrato normativo para a conduta da Autora, a transcrição dos art. 26 e 76 da IN RFB no 600/05 é bastante elucidativa: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será

efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.(...)Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. (grifado)Pela leitura destes dispositivos, conclui-se que a postura da Autora encontra permissão nas regras administrativas sobre a declaração de compensação, já que foi acompanhada de justificativa plausível. A entrega em formulário de papel, além de ter sido, assim, medida razoável, foi também legal, alinhada, ainda, com a boa-fé do contribuinte que promoveu os seus requerimentos dentro do prazo legal e deve, por isso, ser escoimado da incidência dos encargos moratórios aplicados pela Ré.Deve-se destacar, por fim, que, na contestação de fls. 1.026/1.034, a União não teceu quaisquer considerações a respeito da higidez ou não do crédito que Autora pretende compensar. Da mesma forma, fazendo uma leitura das decisões administrativas exaradas no âmbito dos PAs n. 11610.003806/2006-91, 13804.001067/2007-32 e 13804.001297/2008-82 (fls.1.037/1.046) não consta qualquer menção, pela autoridade fazendária, da existência de óbice à homologação dos pedidos de compensação, que não o relativo à entrega destes em formulário de papel. Com isso, tem-se que a higidez do crédito da Autora, pretensamente compensável naqueles processos administrativos, é questão preclusa na discussão destes autos, merecendo guarida a homologação dos respectivos pedidos de compensação apresentados administrativamente. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a validade das declarações de compensação efetuadas pela Autora, consubstanciadas nos PAs n. 11610.003806/2006-91, 13804.001067/2007-32 e 13804.001294/2008-82, (ii) condenando a Ré a proceder à restituição/compensação dos valores correspondentes à quantia desembolsada a título de multa e juros moratórios sobre o pagamento do PIS e COFINS dos anos de 2006, 2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.455.014,90. Destaco que a eventual restituição/compensação mencionada ficará condicionada à prévia verificação pelo Fisco, da existência de débitos pendentes em nome da Autora, na forma imposta pelo art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287/86, com redação dada pela art. 114 da Lei n. 11.196/05. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária, inclusive quanto aos valores atinentes aos ônus da sucumbência, deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S.A (Matriz e Filial) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente no pagamento de 1/3 de férias e horas extras. Requereu, ao final, a repetição integral dos valores recolhidos indevidamente. Fundamenta, em síntese, que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Argumenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/395. A decisão de fls. 398 determinou que as Autoras esclarecessem a inclusão do INSS no pólo passivo, tendo em vista as disposições da Lei 11.457/2007. A petição de fls. 400/404 requereu aditamento à inicial objetivando a substituição do pólo passivo para constar a Receita Federal do Brasil. A decisão de fls. 405 determinou, novamente, esclarecimentos às Autoras, quanto à colocação da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, tendo em vista que não se trata de ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. A petição de fls. 407/410 requereu novo aditamento ao pedido inicial, para substituição do pólo passivo para a União Federal. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 81/84, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o terço constitucional de férias. Contra essa decisão, foi interposto às fls. 438/452 agravo de instrumento pela União (processo n. 0000671-18.2011.403.0000), havendo às fls. 477/481 juntada de comunicação eletrônica, pela qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso. A contestação da União foi

juntada às fls. 423/437. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Autora possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. Às fls. 455/465 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 469, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto que a Ré, às fls. 474, requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão saneadora de fls. 475 indeferiu o pedido de dilação probatória feito pela Autora. PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Fundamento e decidido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei

anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Autora busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repouso semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Autora. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado na fundamentação acima, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial do STJ consolidado a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado). I.b) Do adicional de horas extras. O adicional noturno compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o****

esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Isso posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora (matriz e filial), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, do terço constitucional de férias, bem como para condenar à Ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 14.07.2005. A apuração dos valores deverá ser realizada por ocasião do cumprimento da sentença, tendo em vista a inexistência, nos autos, de comprovação dos recolhimentos mensais, e a necessidade de adequação da forma de atualização definida nesta sentença, diversa daquela pedida na inicial. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0000671-18.2011.403.0000 (2ª Turma do TRF-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BOANERGES GONÇALVES ALCANTARA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria, decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP, quanto às contribuições feitas. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a tal desde a edição da Lei no 9.250/95. Os Autores relatam que foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e que contribuíram para a previdência privada, razão pela qual recebem o benefício da Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria. Entendem que as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 já sofreram a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofra nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/72. A decisão de fls. 74 determinou aos Autores a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido nas petições de fls. 80/89, 93/100 e 101/110. A decisão proferida às fls. 111/111v. indeferiu a antecipação de tutela com base na ausência de urgência que justifique a concessão da medida pleiteada. Citada, a Ré ofereceu defesa na forma de contestação às fls. 118/124. Arguiu preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, contrariando o disposto no art. 283 do CPC. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. Às fls. 128/133 sobreveio a réplica dos Autores, na qual repisaram as alegações já expendidas na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 134), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 136 e 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos Autores no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por

homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte Autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos Autoreses, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não Autoresizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela Autoresidade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram Autoresidade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás,

recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado Autores, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, que assim dispõe: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos Autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. (...) 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3(...). 5. Recurso especial provido. (grifado)(RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)..... TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (grifado).(REOMS 00019116520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido dos Autores PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores

indevidamente recolhidos nessas circunstâncias a esse título desde 23.08.2005. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018944-15.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP113878 - ARNALDO PIPEK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto às majorações da alíquota da contribuição previdenciária para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT ocorridas em junho de 2007 e janeiro de 2010, restabelecendo-se a alíquota de 1% (um por cento) vigente até maio de 2007, requerendo, ainda, a repetição ou compensação tributária de todos os valores que foram pagos a maior a partir da competência de julho/2009. Argumenta que os Decretos no 6.042/2007 e 6.957/2009 alteraram as alíquotas incidentes no cálculo de seu correspondente SAT, bem como de suas filiais, de forma ilegal e inconstitucional. Alega que a majoração daquelas alíquotas deu-se, inicialmente, de um para dois por cento, em 2007, e, posteriormente, para três por cento, já em 2009. Destaca, ainda, que houve reenquadramento ilegal de seu CNAE-Fiscal, de 6420-3/20 para 6143-4/00. Fundamenta-se em violações aos princípios da legalidade, tipicidade, indelegabilidade da competência legislativa, isonomia, publicidade, motivação do ato administrativo e da razoabilidade. Entende que, com as normas mencionadas, houve afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88. Entende, também, que o art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 prevê que o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT deve ser feito com base em estatísticas de acidente de trabalho, o que não foi observado. Afirma, também, que há afronta ao princípio da proporcionalidade, já que o aumento da alíquota do RAT foi aumentado por norma ilegal e inconstitucional. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Defende, por fim, a aplicação do FAP para cada estabelecimento em separado, nos termos da Súmula 351 do STJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/879. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 928/929v.. A União apresentou às fls. 934/971 sua contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista a edição do Decreto n. 7.126/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT. Aduz, ainda, que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados estatísticos e de cálculos dos correspondentes contribuintes. Por fim, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do SAT nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 975/980 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas na petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 354), a Autora (fls. 986/987) requereu a realização de prova pericial, enquanto que a União (fls. 989) manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado)(AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009)..... ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado)(RESP 200101524465, CASTRO MEIRA,

STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003) Portanto, indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 986/987, pelo que passo a proferir sentença. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União, já que o mérito da presente ação prende-se essencialmente à possibilidade ou não da delegação legal para a fixação de alíquotas do SAT. Com efeito, conquanto a eventual procedência do pedido possa repercutir no cálculo final daquele tributo, a discussão de mérito aqui enfrentada é, na verdade, distinta daquela que se permitiu fazer administrativamente por via das disposições regulamentares introduzidas pelo Decreto n. 7.126/2010. Com base nesse decreto, permite-se a verificação da aplicação correta ou não da metodologia de cálculo final do SAT, já agregado, inclusive, pelos coeficientes do FAP. Já com a presente lide, busca-se a análise da efetiva possibilidade de se proceder à majoração das alíquotas de SAT da Autora - de 1% para 3% - por meio dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Persiste, portanto, o interesse processual da Autora. No mérito, à Autora assiste razão parcial apenas, apenas quanto ao que se relaciona ao recolhimento individualizado do SAT por CNPJ. Vale destacar que o pedido da Autora não questiona a instituição e aplicação da metodologia usada para o cálculo do FAP, abordando meramente a questão das alíquotas básicas do SAT e suas majorações e re-enquadramentos de CNAEs pelos Decretos n. 6.024/2007 e 6.957/2009. Não obstante, para um melhor entendimento do tema e análise das alegações trazidas na petição inicial, mostra-se recomendável uma abordagem geral a respeito do tema. Pois bem. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, notadamente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. Primeiramente, deve-se destacar que a constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). Nota-se aliás, que o art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Com efeito - e atendendo ao princípio da legalidade - a contribuição previdenciária ao SAT pode ter alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional presente no artigo acima indicado. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta

atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários, conquanto a adoção de tal critério, como se verá adiante, esteja sempre orientada por princípios maiores, incidentes de modo inafastável sobre a estruturação e manutenção da Seguridade Social (solidariedade, equidade na participação do custeio, capacidade contributiva, isonomia). A existência, então, de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo, bem como nos correspondentes anexos que acompanharam os Decretos n. 6.024/07 e 6.957/2009), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional - através das Leis 8.212/91 e 10.666/03 - possibilitou, portanto, a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados e, sobretudo, sob a observância dos princípios orientadores da Seguridade Social. Adentrando no plano infra-constitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante (Fator Acidentário de Prevenção - FAP). Corroborando tal possibilidade, a própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Entendo, assim, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Isso porque, por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar, conseqüentemente, ao Poder Executivo a regulamentação da cobrança do SAT, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos (graus de risco). A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Com isso, a priori, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Entretanto, para um justo enquadramento em um ou

outro grau de risco, bem como para a fixação da alíquota final através da metodologia de cálculo do FAP, não se pode ignorar a manutenção solidária do sistema de Seguridade Social. Em outros termos, as majorações nas alíquotas do SAT apontadas pela Autora como ilegais, inseridas pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, decorrem, essencialmente da efetivação da equidade na participação do custeio da seguridade social. Aqueles acréscimos (de 1 para 2 por cento e, ao final, para 3 por cento) considerados em decorrência do re-enquadramento do grau de risco relativamente ao CNAE da Autora, consubstanciam-se, assim, na manutenção de um sistema que se baseia fundamentalmente na solidariedade sempre presente entre os contribuintes de uma forma geral. A mencionada alteração de seu CNAE-Fiscal, de 6420-3/20 para 6143-4/00 ocorreu legitimamente, no intuito de adequar um determinado setor empresarial à realidade econômica do país, implicando, conseqüentemente, alterações nos re-enquadramentos dos graus de risco, justamente para se manter a isonomia material entre as empresas que compõem tal setor. Não releva, portanto, simplesmente apontar que houve incremento indesejado da alíquota de 1% para 2% e, posteriormente, para 3%, para fins de fixação dos valores básicos do SAT. Primeiramente porque, como já exaustivamente explicado supra, há previsão legal para essa delimitação regulamentar. Em segundo lugar, embora o grau de risco atribuído às atividades econômicas da Autora tenha culminado no patamar máximo de 3%, há a possibilidade ainda de sua redução para até 50% dos valores preliminarmente obtidos, o que ocorre através da aplicação do FAP. Logo, apresentando a Autora róis de percentis de frequência, gravidade e custo condizentes para tal redução, poderá então esta ocorrer, sem prejuízo, contudo, da manutenção do sistema, sempre levando em consideração os princípios da solidariedade, equidade na participação de custeio, capacidade contributiva. Com base nessa ordem idéias é que não podem prevalecer os apontamentos feitos pela Autora no rol comparativo disposto às fls. 19/20. Não se trata, outrossim, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do SAT e do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Quanto ao aspecto da incidência individualizada do FAP relativamente a cada estabelecimento da Autora que apresente CNPJ próprio, deve ser reconhecido como procedente o argumento exposto na petição inicial. Para fins de detecção da atividade preponderante da empresa e, em consequência, de seu grau de risco de acidente de trabalho, o conceito de empresa deve ser ajustado com razoabilidade, consentâneo com a realidade de cada filial ou estabelecimento. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversas oportunidades no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de cada estabelecimento identificado por seu CNPJ, e não em relação à empresa genericamente, o que, após uniformização de suas decisões, desencadeou a edição da Súmula 351/STJ, cujo enunciado 351 assim registra: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um

registro. (grifado)Ora, se cada estabelecimento é responsável por uma função do objeto social da empresa, decorre de uma observação lógica a constatação de que umas atividades possuem um potencial maior de risco de acidentes do que outras, principalmente quando a empresa explora diversas atividades industriais e serviços.Com efeito , a permissão dada pelo Decreto n. 2.173/97 e, posteriormente, pelo Decreto n. 3.048/99, relacionada à incidência indistinta do SAT para os estabelecimentos ou filiais de uma empresa sem consideração da atividade efetivamente desempenhada, implica afronta a princípios constitucionais tributários. Embora o recolhimento do SAT decorra de uma perspectiva de concretização da solidariedade social, tenho que sua exação não pode desprivilegiar a razoabilidade, algo, aliás, que encontra respaldo na equidade na forma de participação no custeio da Seguridade, conforme previsão principiológica do art. 194, parágrafo único, inciso V, da CF/88. Resta claro, assim, que havendo cadastros individualizados para cada uma das filiais da pessoa jurídica, a alíquota da contribuição ao SAT deve ser aferida pelo grau de risco relativo a cada empresa, de forma individualizada. Neste mesmo sentido, há os seguintes precedentes: AGRESP 200500212360, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/12/2009; ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005. Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à União apenas que proceda ao enquadramento dos estabelecimentos com CNPJ próprio da Autora (fls. 39/51) de forma diferenciada para fins de recolhimento do SAT/RAT, mantendo-se o cálculo e pagamento deste tributo em todos os seus demais aspectos, autorizando-se, em virtude daquela diferenciação, a repetição/compensação tributária dos valores pagos a maior desde a competência de julho/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025113-18.2010.403.6100 - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO LADEIRA e ARON KLEINGESINDS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a sua condenação na repetição do indébito, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito tributário constituído a título de imposto de renda retido na fonte quanto aos pagamentos futuros feitos em virtude da condenação de sua ex-empregadora (COSIPA) em processo trabalhista (RT no 1.222/95, da 03ª VT de Cubatão/SP). Explicam que em decorrência do não cumprimento de acordo feito a título de Plano de Aposentadoria Incentivada com sua ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, obtiveram decisão judicial na Justiça Trabalhista, cujo teor condenatório determinou o pagamento de indenização mensal e vitalícia, como forma de cumprimento daquele Plano. Deste modo, por força da citada decisão, afirmam que aqueles pagamentos mensais e vitalícios vêm sendo pagos com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte. Destacam, outrossim, que a condenação de sua ex-empregadora COSIPA no processo trabalhista no 1.222/95, implicou no pagamento de atrasados dos valores de R\$ 233.031,68 e R\$ 130.086,86, respectivamente ao 1º e 2º Autor. Com base nesses pagamentos, alegam que o desconto do imposto de renda feito na fonte, na oportunidade desses pagamentos (final do ano de 2005), no importe correspondente de R\$ 66.472,09 e R\$ 33.062,85, também foi ilegal. Fundamentam, nesse sentido, pela natureza indenizatória dos valores recebidos, de forma que não devem se sujeitar à tributação do imposto de renda. Requerem, portanto, a repetição do indébito tributário, bem como a cessação da incidência do IPF na fonte quanto aos pagamentos futuros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/149. A decisão de fls. 151 deferiu o benefício da prioridade na tramitação do feito, bem como concedeu o prazo de dez dias para que os Autores comprovassem que continuam recebendo os valores decorrentes da ação trabalhista n. 1.222/95, o que foi atendido na petição de fls. 161/163. A contestação da União veio aos autos às fls. 167/183. Alegou preliminarmente a não comprovação pelos Autores do fato constitutivo de seus direitos. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência de prescrição para as parcelas relativas a supostos débitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação, argumentando que não há nos autos quaisquer provas de que as verbas questionadas foram concedidas em decorrência de um Programa de Incentivo de Demissão Voluntária. Afirma, ainda, que é inconteste que o recebimento vitalício de parcela complementar dos proventos mensais da autoria, decorrentes de contrato de trabalho, implicam em aquisição de disponibilidade econômica. Ressaltou, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 215 do STJ. As fls. 184/184v., a tutela antecipada foi indeferida nos moldes em que formulada, determinado-se, entretanto, que a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba aqui tratada e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo. Nesta oportunidade, determinou-se, ainda, às partes, a especificação de provas, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 192 e 196). As fls. 193/194, 197/198 e 200/201 foram juntadas, por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS (sucessora da COSIPA), as guias de depósito judicial, relativas ao imposto de renda devido na fonte, apenas quanto ao 1º Autor, Rogério Ladeira. Esclareceu que, quanto ao 2º Autor, Aron Kleingesinds, o mesmo encontra-se isento de retenção na fonte de imposto de renda, eis que o valor percebido está eximido de qualquer tributação fiscal, pois não atingiu o teto legal. É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação, observa-se que foi suprida no curso do processo, especialmente com a juntada aos autos dos documentos de fls. 162/163, que demonstram os pagamentos feitos pela COSIPA, em virtude da condenação em reclamação trabalhista no 1.222/95, mencionada expressamente naqueles documentos. Constam, ademais, algumas cópias daquela ação trabalhista às fls. 39/64 e, ainda, documentos que evidenciam a existência da demissão/aposentadoria incentivada dos Autores (fls. 33/38 e 110). Anote-se, por fim, que os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte Autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam

em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba paga aos Autores, os quais aderiram a Plano de Aposentadoria Incentivada instituído pela COSIPA, antiga estatal, sucedida, em virtude de processo de privatização, pela USIMINAS. Nos termos do documento de fls. 33, verifica-se que o incentivo à aposentadoria dos Autores consistiu no pagamento de uma complementação, objetivando suprir a diferença entre o valor da suplementação, apurado de acordo com as normas regulamentares e a respectiva remuneração ou o valor teto vigente, na hipótese de remuneração superior (grifado). Indaga-se, assim, se tal pagamento estaria, ou não, sujeito ao imposto de renda e, por consequência, à retenção do imposto de renda na fonte. E para solução da lide, importa atribuir a este pagamento o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. De outro lado, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, a Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, inciso V estipula a isenção do Imposto de Renda para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram que é isento de imposto de renda o pagamento recebido como indenização por ocasião da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, por representarem uma compensação (indenização) pelo afastamento do serviço. Assim se posicionou a jurisprudência daqueles Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP /SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas

indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. 2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (grifado)(AGRESP 200701847097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010.).....TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional. 4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. 5. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato impositivo da hipótese de incidência tributária. 6. É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136, 215 e 386. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1). 7. Apelação não conhecida, em parte, em face de ausência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida. 8. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. (grifado)(APELREEX 00189530920034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ressalte-se, outrossim, que esse entendimento está cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 215, in verbis: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Nos termos, portanto, da jurisprudência consolidada a respeito da matéria, e ressalvado o entendimento pessoal e contrário deste Magistrado, o caso que ora se analisa não se reporta a uma questão de isenção tributária, como o destacado no permissivo do art. 6º, inciso V, da Lei no 7.713/88. Trata-se, pois, de reconhecimento da não incidência tributária, em virtude do caráter indenizatório dos valores recebidos. Reconhecido, nestes termos, o recolhimento indevido do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de programa de incentivo à aposentadoria, torna-se possível a repetição do indébito, tudo, contudo, conforme a fundamentação preliminar no que toca à prescrição da parcelas a serem restituídas. Registre-se que, com relação à retenção na fonte do imposto de renda incidente nos pagamentos mensais decorrentes da ação trabalhista no 1.222/95, só haverá repetição do indébito para o 1º Autor, Rogério Ladeira. Quanto ao 2º Autor, Aron Kleingesinds, o documento de fls. 162 demonstrou que ele se enquadra na faixa de rendimentos isentos daquele imposto. É importante destacar, por fim, uma última questão, mais relacionada à natureza do tributo abordado na presente ação, algo que implica reflexos no tema da prescrição e que deve ser desde logo delimitado na sentença. Refere-se ao fato do imposto de renda ser tributo de traço complexo, conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Diante desse conceito, tem-se que o fato gerador do imposto de renda se aperfeiçoa apenas após o decorrer de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro. Para sua finalização, dependerá, ainda, após o transcurso deste lapso temporal (exercício financeiro), da entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do exercício seguinte. Isso porque há uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Corroborando esta assertiva, destaca-se jurisprudência de caso semelhante: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há

ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.)Com isso, a prescrição quinquenal adotada na forma da fundamentação supra deverá abarcar as retenções daquele imposto feitas na fonte, na época dos pagamentos realizados aos Autores na Reclamação Trabalhista no 1.222/95 (segundo consta às fls. 05, na petição inicial, tal pagamento deu-se em agosto de 2005). Primeiramente porque o fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005, por ser complexo, apenas se aperfeiçoou em 31.12.2005, sendo que, considerando o ajuizamento da ação em 16.12.2010, o direito à repetição do indébito retroage até a data de 16.12.2005. Além disso, em virtude daquela provisoriedade mencionada, quanto à retenção na fonte do IRPF, a definitividade do lançamento do respectivo crédito tributário só se consolidou com a entrega da declaração de ajuste anual pelos Autores (abril/maio do ano de 2006), época também inclusa no lapso quinquenal da prescrição.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: (a) condenar a Ré a devolver aos Autores, respeitada a prescrição quinquenal, o imposto de renda indevidamente retido sobre (a.1) as verbas pagas em decorrência da Reclamação Trabalhista no 1.222/95 (03ª VT de Cubatão/SP), nos valores de R\$ 66.472,09 (Rogério Ladeira) e R\$ 33.062,85 (Aron Kleingesinds); (a.2) bem como sobre a verba paga mensalmente ao 1º Autor, Rogério Ladeira, também em virtude da Reclamação Trabalhista no 1.222/95 (03ª VT de Cubatão/SP); (b) determinar a Ré que se abstenha de proceder à retenção na fonte do IRPF com relação aos pagamentos mensais futuros dos valores aludidos no item a.2.Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que os Autores decaíram de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo às fls. 193/194, 197/198 e 200/201, a ser feito pelo Autor Rogério Ladeira.P.R.I.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a Autora pleiteia que a Ré seja obrigada a liberar-lhe a hipoteca e dar-lhe a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato n.º 1.0255.0085.012-X).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 44/45 que determinou à Autora que justificasse, com documentos, a propositura isolada da ação ou para que providenciasse a inclusão necessária dos herdeiros no pólo ativo da demanda, bem como para que procedesse à retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o pagamento das custas complementares.A contestação da Ré foi apresentada a fls. 55/64.Apesar de ser intimada pessoalmente para que cumprisse os tópicos finais da decisão de fls. 44/45, a Autora não apresentou documentos que justificassem a propositura isolada da ação e não providenciou a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda. A União requereu a fls. 89/90, vista dos autos para avaliar interesse na sua intervenção no processo, tendo em vista o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Instrução Normativa n.º 03 de 30.06.2006, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 02, de 08.09.2008, em razão desta ação versar sobre a cobertura pelo FCVS dos saldos devedores de financiamento habitacional. A fls. 91/105, a Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela e que determinou a retificação do valor dado à causa. Em caso de manutenção da decisão, atribuiu o valor da causa em R\$ 170.942,10 e pleiteou prazo para o recolhimento das custas adicionais. Foi deferido prazo de dez dias para que a Autora recolhesse as custas complementares e para que cumprisse a decisão de fls. 44/45 integralmente.A Autora recolheu as custas complementares (fls. 114). No entanto, não cumpriu na íntegra a decisão de fls. 44/45, conforme certidão de fls. 115.Intimada pessoalmente nos termos do art. 267, III e parágrafo 1.º do CPC, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovesse o cumprimento dos tópicos finais da decisão de fls. 44/45, no que se referia à juntada de documentos que justificassem a propositura isolada da demanda ou para que procedesse à habilitação dos herdeiros necessários, a Autora alegou que de acordo com a escritura de inventário, recebera metade dos bens comuns, que era majoritária e co-responsável pela obrigação acessória de hipoteca sobre o imóvel incidente e, por isso, estaria justificado o ajuizamento isolado da ação, nos termos do art. 1.314 e seguintes do CPC (fls. 120).Conforme a decisão de fls. 132, deste juízo, que entendeu se tratar de litisconsórcio necessário, conforme o art. 47 do CPC, foi determinado que a Autora providenciasse a habilitação dos demais herdeiros necessários do de cujus Mamed Hussein, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. Regularmente intimada, a Autora ficou-se inerte (fls. 139).É o relatório. Fundamento e decido.É indispensável a inclusão dos demais herdeiros na lide, uma vez que qualquer decisão proferida nestes autos ocasionará obrigações a todos.Nesse

sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. A verificação da existência dos pressupostos processuais é matéria de ordem pública, porque eles garantem a formação válida e o desenvolvimento regular do processo. Logo, não existe impedimento à sua análise em qualquer momento ou fase processual ou, ainda, em qualquer grau de jurisdição. 2. Muito embora, via de regra, não se admita a imposição a qualquer pessoa do dever de demandar em juízo, em situações excepcionálíssimas, como a presente, defender esse postulado significa recusar a tutela jurisdicional àqueles cotitulares do direito que se sentem prejudicados, inviabilizando a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e, em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial, ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto processual civil ou, em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. (AC 98030625691, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 723.)Compulsando os autos verifico que a Autora, mesmo intimada em diversas ocasiões, não cumpriu o que lhe foi determinado, ocasionando a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo. Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo.Resta prejudicado o pedido da União a fls. 89/90, diante da extinção do processo. Intime-se-a. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que DANIELA REGIANE SANTOS visa à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da Autora, corrigidos monetariamente a partir da data dos fatos. Narra a Autora que em 19.01.2011, comparecendo à agência bancária da Ré para solicitar um novo cartão magnético e realizar um saque em sua conta poupança, foi barrada na porta giratória e depois pelos seguranças do Banco. Relata que a porta giratória travou repetidas vezes, mesmo após ela ter mostrado o interior de sua bolsa, bem como ter guardado alguns de seus pertences pessoais em um guarda-volume da agência. Frisa, ainda, que foi lhe exigida a retirada de seu cinto para adentrar na agência, conquanto isso não estivesse sendo imposto aos outros clientes. Alega que, em virtude desses constrangimentos, acionou a Polícia Militar, mas continuou sendo impedida de adentrar naquele recinto, de modo que seu atendimento foi feito, ao final, do lado de fora da agência bancária. Fundamenta, assim, que a conduta da Ré causou-lhe abalos psicológicos de tal monta que é de seu direito o recebimento de uma compensação indenizatória pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/34.A decisão de fls. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Ré ofereceu sua contestação às fls. 39/47. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação, alegando que apenas cumpriu os procedimentos de segurança exigidos.As fls. 53/58 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial.Oportunizada a especificação de provas às partes (fls. 59), a Ré peticionou às fls. 61 requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto a Autora manteve-se inerte (fls. 62).A decisão de fls. 63 determinou a realização de audiência de conciliação, cuja ata de realização consta às fls. 69, sem que houvesse acordo.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito.A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica responsabilidade pelos alegados dissabores experimentados pela Autora.De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Em geral, visualiza-se em casos semelhantes ao que ora se aprecia, uma conduta da Ré que se coaduna com um exercício regular de um direito quanto ao uso de mecanismos de segurança relacionados ao travamento automático de portas-giratórias. Realmente, os Bancos necessitam de um rígido sistema de segurança para evitar, ao máximo, a ocorrência de roubos no interior de suas agências, de maneira que o uso daquele tipo de portas, a princípio, configura ato legitimamente aceito em nosso ordenamento jurídico. Não obstante, há uma questão que não pode ser olvidada. Refere-se ao limite estabelecido para o exercício desse direito. Ou seja, até que ponto é possível considerar como razoáveis os procedimentos de segurança relacionados ao uso daquele mecanismo automático de travamento? Com efeito, a resposta a essa questão é essencial para o bom deslinde da lide. É possível ponderar, pois, que as circunstâncias fáticas reveladas caso a caso podem revelar, por vezes, a ocorrência de eventual abuso daquele direito (manutenção da segurança) outrora conferido legitimamente ao fornecedor de serviços bancários, mas que, posteriormente, incorreu num excesso de agir de seu titular. Tomadas tais considerações, entendo que a conduta da Ré culminou no mencionado excesso, conseqüentemente, assistindo razão à Autora em suas alegações. Sobre tal assertiva, destaque-se inicialmente que não restaram nos autos fatos controversos sobre a experiência da Autora narrada na petição inicial, ao que, aliás, deu-se destaque a ambas as partes quando da realização da audiência de conciliação em 26.10.2011 (fls. 69). De outro lado, ainda, frise-se que a contestação da Ré resumiu-se a negar a existência simplesmente de uma conduta culposa de sua parte, sem afastar, entretanto, a ocorrência dos fatos alegados pela Autora. Nessa base de idéias, houve de fato excesso na conduta da Ré. Primeiramente, pelo apontamento de que aos outros clientes não se exigiu tanto quanto o que era imposto à Autora. Ainda que isso não tenha sido provado, parece razoável que, em havendo travamento da porta por causa de um cinto com fivela de metal, pudesse a Autora ter seu acesso permitido de outro modo - liberando-se a porta, ou por porta lateral, como sempre há nas agências. Isso, aliás, ficou bem representado pelo destaque de que mesmo após a chegada de viatura policial - o que, em tese, afastaria uma tramada ação criminoso - a Autora não foi autorizada a ingressar no interior da agência bancária (vide boletim de ocorrência acostado às fls. 25). A persistência dos prepostos da Ré acabou, então, por transfigurar uma ação, antes preventiva e legítima, em um agir excessivo e indiferente à dignidade da Autora. A jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifestou em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL E CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA NEGADO - PORTA GIRATÓRIA - USO INDEVIDO - CONDUTA ABUSIVA DE PREPOSTO DA CEF AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DE DEVER FUNCIONAL - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos freqüentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. II - A utilização destes equipamentos há que ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da instituição financeira, cabendo a estes analisar as circunstâncias de cada caso concreto e obstar a entrada apenas das pessoas que efetivamente ponham em risco a segurança do estabelecimento. III - O fato de ter havido o travamento da porta e a recusa do segurança em liberá-la não constituem ato ilícito, pois não havia prova de que a autora realmente não detinha objeto metálico. No entanto, após ter esta se despojado dos seus pertences metálicos, inclusive da bolsa que portava, o impedimento de ingresso na agência pelo gerente, que, inclusive, deslocou funcionária para recolher as assinaturas necessárias à operação, do lado externo do banco, configura dano passível de reparação. IV - (...). (grifado) (AC 199961020023063, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 404.)..... PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. EXCESSO DO EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO DO DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento. IV - O mero travamento da porta não acarreta por si só danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso do exercício do direito. V - A prova oral colhida sob o crivo do contraditório, comprova que houve abuso, por parte de prepostos da ré, no uso do controle de entrada na agência

bancária. Com efeito, nada, a tanto equivalendo a mera paralização do mecanismo, fazia suspeitar fosse um ladrão ou delinqüente e é óbvio que seu ingresso no recinto foi impedido não por verdadeira questão de segurança, mas por descaso à pessoa. (...) VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX - Agravo legal não provido. (grifado)(AC 00151782720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Está latente, pois, que houve uma conduta da Ré desprovida de razão, malferindo a proporcionalidade na execução das restrições de segurança, o que implicou o excesso acima apontado. Sobre este aspecto, aliás, vale abordar a aplicação no caso do princípio da Razoabilidade, o que se reverbera mediante a transcrição de abalizada doutrina, in verbis:O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (grifado)Dessa forma, conquanto a Ré legitimamente possa buscar a segurança na prestação de seus serviços bancários, concluo que as medidas empregadas, no que se referem especificamente ao caso concreto, não foram necessárias (vedação ao excesso), bem como ultrapassaram os limites proporcionais às circunstâncias (proporcionalidade em sentido estrito), implicando prejuízos à Autora certamente maiores do que os benefícios auferidos. No contexto da tecnologia atual, quanto ao quesito segurança, por óbvio não se discute a adequação do uso de uma porta-giratória com detector de metais e travamento automático na entrada de um Banco. Ocorre, todavia, que os elementos fáticos que envolveram o ocorrido consubstanciaram uma extrapolação por parte dos prepostos da Ré no operar daquele instrumento de segurança (porta-giratória). Mesmo após diversas medidas adotadas (apresentação de seus pertences pessoais, depósito de sua bolsa em guarda-volume, inspeção pelo gerente e seguranças da agência e, por fim, presença de Policial Militar), a Autora continuou a ser impedida de entrar, enquanto o mesmo não ocorria com os demais clientes em situação semelhante. Caracterizada a conduta ilícita da Ré e configurada a sua responsabilidade, resta, então, a questão da quantificação da indenização pleiteada. O STJ fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada também segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais sofridos pela Autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que considero suficiente, de acordo com o exposto nos autos, sem que haja um enriquecimento sem causa daquela, sendo adequado ainda para prevenir condutas da mesma natureza. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizá-la pelo dano moral sofrido no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com base na fundamentação acima adotada. Em consonância com os termos da Súmula 632/STF, o quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, 24/01/2012, (aplicando-se os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) acrescido dos juros moratórios na forma da Súmula 54/STJ (a partir do evento danoso: 19.01.2011). Custas ex lege. Aplicável a súmula 326/STJ, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-52.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANTONIO CARLOS ZANETTE, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo, a condenação da ré ao pagamento dos juros

progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Às fls. 46 foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 65/72. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 74/87). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo direito adquirido. Às fls. 93/94 a CEF informou nos autos que o Autor aderiu aos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 96/99. Às fls. 100/102 o Autor requereu a desistência da ação quanto aos pedidos de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, abril/90, julho/90 e janeiro/91 e requereu o prosseguimento do feito quanto aos juros progressivos e quanto à correção monetária relativa ao mês de março de 1991. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Dos Expurgos Inflacionários Diante da notícia da CEF de que o Autor teria firmado com a ré, Termo de Adesão - FGTS segundo as regras previstas na LC 110/2001, somado ao fato de que às fls. 100/102 o Autor requereu a desistência dos pedidos referentes aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e janeiro de 1991, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos os quais foi requerida a desistência do feito. Resta, portanto, a análise do pedido de expurgos inflacionários relativos ao mês de março/91, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Dos Expurgos Inflacionários - março/1991 No que se refere ao mês de março de 1991, os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela TR, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.177/91, que, neste mês, foi pago no percentual de 8,5%. O Autor pleiteia exatamente a aplicação do percentual de 8,5% para o mês de março/1991, entretanto, nada nos autos indica que este índice não tenha sido devidamente aplicado, mais ainda porque é o previsto em lei. Para ter sucesso na demanda o Autor deve provar não só o direito aplicável, como também demonstrar a sua violação. Ausente a comprovação do direito ora invocado, vale dizer, que a Ré deixou de cumprir a previsão legal, não aplicando sobre o saldo existente em conta de FGTS a TR no percentual de 8,5% no mês de março de 1991, o pedido não pode ser acolhido. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. Por mais que o Autor defenda que a manutenção no mesmo emprego, por certo período, nunca representou condição para aplicação do regime progressivo (...) (fls. 08), é de se ressaltar que a manutenção do vínculo empregatício constitui sim um dos requisitos a serem preenchidos para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano. Vale dizer, não há exigência legal de que o contrato de trabalho tivesse duração igual ou superior a dois anos, como requisito para a opção prevista pela Lei 5.958/73, mas apenas o faz para definir os índices aos quais devam incidir sobre o FGTS - incidindo juros maiores àqueles trabalhadores optantes cuja permanência na mesma empresa seja mais duradoura. No caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide

sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise da carteira de trabalho trazida é possível observar o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 24 e 31), sua opção pelo FGTS (fls. 26 e 35) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empregadora Companhia Produtora de Crédito, Financeira e Investimentos por mais de vinte e cinco meses - de 11/03/68 a 31/08/72, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de expurgos inflacionários relativos ao período de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91; 2) IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta fundiária no mês de março de 1991; e 3) PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

0020663-95.2011.403.6100 - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de ação Ordinária em que os Autores requerem a concessão de tutela antecipada objetivando a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis averbando-se na matrícula que há uma ação em curso perante este juízo, assim como para impedir eventual imissão na posse por parte da Ré, ou terceiro de boa-fé. Pleiteiam, também, a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de que não houve a notificação pessoal dos devedores por meio do Cartório de Títulos e Documentos. É o que de essencial cabia relatar. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição a ação, qual seja, a coisa julgada. Analisando os documentos carreados aos presentes autos, verifico que a Ação Ordinária n. 029424-57.2007.403.6100, distribuída em 22.10.2007 (cópia da petição inicial às fls. 42/66), ajuizada pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, veicula pretensão cuja causa de pedir confunde-se com a debatida no presente processo, qual seja, a anulação da execução extrajudicial. Nos autos da ação Ordinária n.º 029424-57.2007.403.6100, os Autores requereram tutela antecipada para a suspensão dos leilões, a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos e, ao final, que fosse decretada a anulação dos leilões extrajudiciais e seus efeitos. Observa-se que a causa de pedir é a mesma, qual seja, a irregularidade da execução extrajudicial, e o pedido, o de sua anulação, também é o mesmo. Consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifico que nos autos da Ação Ordinária n.º 029424-57.2007.403.6100, foi proferida decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, que em decisão exarada pelo E. TRF-3.ª Região foi negado seguimento ao recurso de apelação dos Autores, que já houve decurso de prazo (fls. 88/88v.º) e, por fim, que após a baixa dos autos à 4.ª Vara Federal Cível, já houve determinação de remessa dos autos ao arquivo (fls. 89). Tem-se, portanto, que os Autores já demandaram o Judiciário acerca da mesma violação discutida nestes autos, de modo que o fato de ter optado por via processual diversa não pode servir de óbice ao reconhecimento da coisa julgada. Importa salientar que a presente ação (0020663-95.2011.403.6100) foi distribuída livremente a esta Vara em 10.11.2011. Com isso, do cotejo entre a presente ação e aquela Ação Ordinária (00029424-57.2007.4.03.6100), verifico a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, além do 3.º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se estabeleceu a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7779

EMBARGOS A EXECUCAO

0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022907-85.1997.403.6100 (97.0022907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc.Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Renata Monteiro Gomes e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, a inexistência de sucumbência, tendo em vista que os valores foram pagos administrativamente. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 27/50. Impugnação às fls. 59/62. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 65/78, esclarecidos à fl. 89/102. Os Embargados e a União discordaram dos cálculos (fls. 86/87 e 89). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Ao contrário da tese esposada pela União, os honorários advocatícios são devidos, na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, tal reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Cumpre destacar que os valores indicados pelos Embargados não podem servir como base de cálculo, vez que os critérios utilizados para o pagamento administrativo divergiram dos critérios fixados no julgado, conforme bem esclarecido pela Contadoria Judicial à fl. 102. Considerando que a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos conforme os critérios estabelecidos nos autos principais e por este Juízo nos embargos, reputo como válido o valor apresentado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, qual seja, R\$ 35.109,85 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos), em maio de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia dos cálculos de fls. 65/78, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução do julgado. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0026198-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Duílio Imóveis e Administração Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a incorreção na apuração do montante a ser restituído, ante a utilização de guias sem autenticação bancária e de inclusão de valores maiores que os apurados pela Secretaria da Receita Federal. A União apresentou os documentos de fls. 06/19, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 23/27. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 37/41. A Embargada manifestou a sua concordância parcial com os

cálculos (fls. 49/50), enquanto que a União concordou integralmente com as contas (fl. 53). Em despacho de fl. 54 foi determinado que a Contadoria se manifestasse quanto ao teor da petição de fls. 49/50, retificando os cálculos, se necessário. A Contadoria Judicial apresentou manifestação de fl. 55, acompanhada de novos cálculos de fls. 56/59. As partes manifestaram concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 66 e 68). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/59 (fl. 66). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 68). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deveria prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 55/59, eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem os cálculos apresentados pela Embargada às fls. 494/497 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pela Embargada às fls. 494/497 dos autos principais, no montante de R\$ 40.978,44 (quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em valores de fevereiro de 2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios em face da Embargante no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0019532-22.2010.403.6100 (00.0659586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Faro Empreendimentos Florestais Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, eis que os honorários foram indevidamente calculados sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa. A União apresentou os documentos de fls. 05/07, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação à fl. 11. Os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo as informações de fls. 13/79. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. A Embargada manifestou sua concordância parcial, exceção feita aos honorários advocatícios, e a União manifestou sua concordância com os valores apurados. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. O mandado citatório foi juntado em 12.08.2010 (fl. 615 dos autos principais), sendo certo que os embargos foram interpostos em 27.08.2010, motivo pelo qual não ocorre a alegada intempestividade. Passo a apreciar o mérito. A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/79, ressalvado tão somente o valor apurado a título de honorários advocatícios (fl. 84). A União manifestou a sua concordância à fl. 85. Verifico que não assiste razão à Embargada em sua alegação, eis que o título judicial exequendo claramente fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa (fls. 245/252, 567/571 e 578/581). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 13/79, o qual foi efetuado nos exatos termos do título judicial exequendo, ficando definitivamente fixado em R\$ 153.999,21 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais) em valores de agosto de 2011. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 13/79 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0020261-48.2010.403.6100 (1999.61.00.012605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA

MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Sílvia Dorsa Maurício Cardoso e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, a ocorrência de excesso de execução, ante a necessidade de realização de retificação da declaração de ajuste anual. Apresentou a União os documentos de fls. 05/26, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. As Embargadas apresentaram sua impugnação às fls. 31/34, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 36/39). Devidamente intimadas, as partes manifestaram a sua concordância com os cálculos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As Embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/39 (fl. 43). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 45). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 36/39, ficando definitivamente fixado em R\$ 30.242,00 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais) em valores de julho de 2011. Considerando que os cálculos da Contadoria apuraram um valor ligeiramente inferior à quantia apurada pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as Embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por elas pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago às Embargadas. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, transla-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 36/39 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022546-14.2010.403.6100 (92.0070074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Armando Travolo e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e a ausência de título líquido e certo. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução e a ofensa à coisa julgada. Apresentou a União os documentos de fls. 11/26, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 30/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 33/43). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 47/48 e 50). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cabe analisar a alegação de ocorrência de prescrição, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução. A perda do direito de cobrança pela ocorrência da prescrição deve ser reconhecida. O prazo legal para a execução da sentença condenatória definitiva é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. A questão então a ser tratada diz respeito à atitude da parte ao requerer a liquidação da sentença após o trânsito em julgado da ação e se a conduta é hábil a inibir o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Entendo que tal empecilho não existe em absoluto. A ação principal transitou em julgado em 06.06.2001 (certidão de fl. 92). Com o retorno dos autos os Autores foram intimados, deixando transcorrer o prazo para o início da execução, o que ensejou ao arquivamento do feito. Em 31.08.2010 os Autores apresentaram os denominados cálculos de liquidação. Todavia, tal se deu 9 (nove) anos após a prolação da decisão definitiva e de seu trânsito em julgado. Assim, não há dúvida que o início do prazo prescricional se deu com o trânsito em julgado da sentença condenatória e que, no caso dos autos, o transcurso do prazo somado à inoperância dos Autores em promover regularmente a execução extinguiu o direito reconhecido

que restou fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos Embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, transla-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. P.R.I.

0000210-79.2011.403.6100 (92.0051326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por DBA Comercial Ltda. e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Preliminarmente, alega a ausência de título líquido e certo e a ausência de memória discriminada de cálculos. No mérito, sustenta a existência de irregularidades na demonstração dos valores que os Embargados pretendem restituir. A União apresentou os documentos de fls. 11/22, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 26/39. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 41/49. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. Os Embargados apresentaram sua discordância (fls. 55/56), enquanto que a União concordou com a Contadoria (fl. 58). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ausência de título líquido e certo apresentada pela União, ao argumento de ser necessário procedimento prévio de liquidação da sentença. É certo que o artigo 475-A do CPC estabelece a regra geral, que indica que a sentença que não indicar o valor devido ficaria sujeita à liquidação. Todavia, logo no artigo 475-B, o legislador estabelece uma hipótese de exceção, qual seja, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Este é o caso dos autos. Tendo por base os elementos juntados na inicial, a contribuinte apurou o valor que entende devido, apresentando seus memoriais de cálculo. Eventuais divergências quanto à metodologia utilizada para a composição da base de cálculo e a atualização dos valores constituem objeto de discussão a ser dirimida em embargos à execução, tornando-se desnecessária a abertura de prévio procedimento de liquidação. De igual forma, rejeito a alegação de ausência de memorial de cálculos, eis que os documentos de fls. 296/299 dos autos principais claramente indicam a base de cálculo e os critérios para sua atualização, elementos suficientes para a análise dos valores pela Embargante. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Verifico que os Embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto que a União manifestou sua expressa concordância. Da análise dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 41/49, verifico que foram corretamente observados os critérios fixados pelo título judicial exequendo, bem como os períodos em que resta demonstrada a propriedade dos veículos, motivo pelo qual os valores ali apurados devem ser utilizados na fixação do quantum debeat. Os Embargados manifestam a sua irresignação, ao argumento de que a Contadoria Judicial não indica como foram obtidos os coeficientes aplicados em seus cálculos de fls. 41/49. Todavia, ao contrário do alegado pelos Embargados, tais coeficientes foram utilizados com a aplicação dos critérios de atualização monetária fixados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Causa estranheza, isso sim, os valores aleatórios apresentados pelos Embargados para sua execução: inicialmente apuram valor de aproximadamente R\$ 47.000,00 e, após, alteram tal valor para menos da metade do valor originariamente indicado. Ademais, tanto os Embargados como a Contadoria Judicial informam terem utilizado o mesmo provimento como critério para a apuração do quantum devido. Entretanto, o valor apresentado pelos Embargados, mesmo após sua retificação, é aproximadamente 7 (sete) vezes maior do que aquele apurado pela Contadoria Judicial. Por fim, cumpre destacar que os cálculos de fls. 41/49 foram apresentados por profissional de confiança do juízo, com experiência na área de contabilidade, o que não se reflete nos cálculos apresentados pelos Embargados, motivo pelo qual, caso os Embargados pretendessem efetivamente impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, deveriam apresentar impugnação específica, indicando qual o erro cometido pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 41/49, ficando definitivamente fixado em R\$ 3.115,73 (três mil, cento e quinze reais e setenta e três centavos) em valores de julho de 2011. Considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as Embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a serem pagos de forma equitativa pelos Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios

da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 41/49 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004659-80.2011.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Rubens Vivian Scharlack, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, a ocorrência de excesso de execução, ante a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC para a atualização de valores devidos a título de honorários advocatícios. Apresentou a União os documentos de fls. 05/09, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Devidamente intimado, o Embargado deixou de oferecer impugnação (certidão de fl. 13). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 14/16). As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados. O Embargado novamente quedou-se inerte (certidão de fl. 21), enquanto que a União manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 22). É o relatório.

Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Devidamente intimado, o Embargado deixou de se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial (certidão de fl. 21), de forma que é possível presumir a sua aquiescência com os cálculos. Por sua vez, a União manifestou a sua concordância (fl. 22). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 14/16, ficando definitivamente fixado em R\$ 5.062,20 (cinco mil, sessenta e dois reais e vinte centavos) em valores de julho de 2011. Considerando que os cálculos da Contadoria apuraram um valor inferior à quantia apurada pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requerido a ser pago ao Embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 14/16 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015112-37.2011.403.6100 (1999.61.00.051168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051168-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051168-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP149855 - PATRICIA LIMA MIL HOMENS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Preliminarmente, alega que falta interesse de agir à Embargada, tendo em vista os termos do artigo 71 da Instrução Normativa SRF 900/2008. No mérito, sustenta a necessidade de utilização da variação da TR no cálculo dos honorários advocatícios. A União apresentou os documentos de fls. 06/12, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Em manifestação de fl. 18, os patronos da Embargada expressamente manifestam a sua desistência do direito de executar os honorários de sucumbência. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Antes de apreciar as alegações apresentadas pela Embargante, considero ser necessária a análise do pedido de desistência da execução formulado pelos patronos da Embargada, na medida em que antecede logicamente às alegações de ausência de interesse de agir e de excesso de execução. Os patronos dos Embargados expressamente manifestaram sua desistência do direito de executar os honorários de sucumbência (fl. 18), ante o baixo o valor envolvido, bem como considerando a habilitação do crédito da Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é de rigor a extinção da presente execução. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelos patronos da Embargada e julgo extinta execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não foi a Embargada, mas sim seus patronos, que deram início à

execução. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença e de sua certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010026-52.1992.403.6100 (92.0010026-0) - ABEL ALVES X ABILIO BORTOTTI X ACACIO PEREIRA DOS SANTOS X ADAO DO CARMO PIOVESAN X ADELINO BORTOTI X ADEMERCIO FOGACA X ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALCIDES PEREIRA LEME X ALFREDO DE FREITAS X AMERICO TEIXEIRA FILHO X ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X OLINDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIOVESAN X EDUARDO PIOVESAN X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO X ATALIBA LUIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA X BENEDITO AMARO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO GARCIA X CAFEIRA FARTURENSE LTDA X CARLOS IGNACIO ERUSTES X CELSO PEREIRA DA SILVA X CELEIDE APARECIDA FRANDINI X CICERO ANTONIO LOPES X CLAUDIO DE FREITAS X DANILO GALBELLOTTO X DEISE RAQUEL BAGLIA GARBELLOTTO X DECIO ANTONIO DORI X DEODATO APARECIDO LATANSIO X DIRCEU TRACISIO DE ANDRADE X DOMINGOS AMARO DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO DE ANDRADE X DOMINGOS GABRIEL X DOMINGOS BLANCO VEGA X DOMINGOS GARBELLOTTO X ELENA RIBEIRO PALMA X ELIFAS DE AMEIDA MELLO FILHO X EMILIO DE CARVALHO DEL CIS X EURIDES DE OLIVEIRA X FIRMINO SOARES NETTO X FRANCISCO DE SALES ENCARNACAO X FRANCISCO EDSON GARCIA X FRANCISCO RIBEIRO GARCIA X GENI ROMERO DE CARVALHO DEL CISTIA X GEREMIAS ROMANO ALVES X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS SALLES X GLAUCIO GARBELOTTO X GUSTAVO GUILHEREME GARBELLOTTO X HILDA GARBELOTI TUCUNDUVA X IGNACIO ERUSTES X INES MARIA DA ENCARNACAO X IVAN DE FREITAS X IVANIR SOARES DE SOUZA X IVETHA LUIZA DEL CISTIA X IVO TOSATO FILHO X IVONE DE OLIVEIRA CUNHA DO PRADO X JANUARIO DA ENCARNACAO X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA RIBEIRO PALMA X JOAO BATISTA RICHTER X JOAO ROCHA X JOSE AGOSTINHO LOVISON X JOSE DEL CISTIA X JOSE DEOVAR DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDISON GARCIA RIBEIRO X JOSE ILDEFONSO GABRIEL X JOSE LUIZ BRESSITO MOTTA X JOSE MANOEL GARROTE X JOSE MARCIANO DE CASTRO X JOSE PALMA DE GODOY X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE RODOLFO ROCHA X JOSE RODOLFO ROCHA & CIA LTDA X JOSE RONALDO TEIXEIRA X JOSE UBIRAJARA TEIXEIRA X JOSE SCARDUELLI NETO X JOSE SERRANO X JUDITH MEIRE NEVES VIANA X JULIO AUDACIO MAZETTO X JULIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO AFONSO CERRI X LAERCIO LOUVISON X LAURO PIOVESAN X LAZARA APARECIDA PEREIRA MAZETTO X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA X LAZARO GARCIA DUARTE X LEONI CHROMECK X LUIZ ANTONIO FABRO X LUIZ DORNELAS SPAGOLA X LUIZ GARBELOTTO X LUIZ ANTONIO LOUVISON X MANOEL PALMA DE AMLMEIDA X MARIA CECILIA RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA BERNARDES ANDRADE X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE DEL CISTIA X MARIA EUZELIA ROCHA DE ANDRADE X MARIA ROSALINA DA ROCHA VIEIRA X MARIA SALETE DUARTE COUTO TEIXEIRA X MARIO JUSTINO RIBEIRO DE SALLES X MARIO STELLA FILHO X MARLENE CALABRESI ROCHA X MAURO GABRIEL X MILTON PEREIRA X MILTON SAITO X MOACIR ARACI MAZETTO X MOACIR VIEIRA DOS SANTOS X NATALINO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE MAZETTO X NIVALDO VIRGILIO DE ARAUJO X ODORICO GARBELOTI TUCUNDUVA X OLAVO LAVES DA SILVA X OLYNTO DOGNANI X ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO LUCARELLI X PEDRO ANGELO CODOGNOTO X PIO GARCIA RIBEIRO X ROBERTO DA COSTA VIEIRA X LUCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO ZANELLA X RONALDO BLANCO JUNIOR X SANTA ROSELEN DE OLIVEIRA X SEBASTIAO EVARISTO LOPES X SEBASTIAO LOUVISON X SEBASTIAO RIBEIRO GARCIA X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X SELMO JOSE CHROMECK DA SILVA X SERGIO CHROMECK X SIDNEY APARECIDO CARVALHO X SONIA STELLA ALVES X VALQUIRIA FACCI GIANETTI MAZZETO X YOSHINOBO AMAMURA X WALDEMAR BRUNO X ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO X WALDOMIRO BRUNO(Proc. PAULO CESAR CORREA E SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ABEL ALVES, ABÍLIO BORTOTTI, ACÁCIO PEREIRA DOS SANTOS, ADÃO DO CARMO PIOVESAN, ADELINO BORTOTI, ADEMÉRCIO FOGAÇA, ADILSON CLAUDINO MARTINS, ALCIDES

PEREIRA LEME, ALFREDO DE FREITAS, AMÉRICO TEIXEIRA FILHO, ÂNGELO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA, OLÍNDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PEREIRA, ANTÔNIO PIOVESAN, EDUARDO PIOVESAN, ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, ATALIBA LUIZ DE OLIVEIRA, BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA, BENEDITO AMARO DA SILVA, BENEDITO RIBEIRO GARCIA, CAFEIRA FATURENSE LTDA., CARLOS IGNÁCIO ERUSTES, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELEIDE APARECIDA FRANDINI, CÍCERO ANTÔNIO LOPES, CLÁUDIO DE FREITAS, DANILO GALBELLOTTO, DEISE RAQUEL BAGLIA GARBELLOTTO, DÉCIO ANTÔNIO DORI, DEODATO APARECIDO LATANSIO, DIRCEU TRACISIO DE ANDRADE, DOMINGOS AMARO DA SILVA, DOMINGOS ANTÔNIO DE ANDRADE, DOMINGOS GABRIEL, DOMINGOS BLANCO VEGA, DOMINGOS GARBELLOTTO, ELENA RIBEIRO PALMA, ELIFAS DE ALMEIDA MELLO FILHO, EMÍLIO DE CARVALHO DEL CIS, EURIDES DE OLIVEIRA, FIRMINO SOARES NETTO, FRANCISCO DE SALES ENCARNAÇÃO, FRANCISCO EDSON GARCIA, FRANCISCO RIBEIRO GARCIA, GENI ROMERO DE CARVALHO DEL CISTIA, GEREMIAS ROMANO ALVES, GILMAR ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES, GLÁUCIO GARBELOTTO, GUSTAVO GUILHERME GARBELLOTTO, HILDA GARBELOTI TUCUNDUVA, IGNÁCIO ERUSTES, INÊS MARIA DA ENCARNAÇÃO, IVAN DE FREITAS, IVANIR SOARES DE SOUZA, IVETHA LUÍZA DEL CISTIA, IVO TOSATO FILHO, IVONE DE OLIVEIRA CUNHA DO PRADO, JANUÁRIO DA ENCARNAÇÃO, JOÃO BATISTA DE GOES, JOÃO BATISTA GARCIA, JOÃO BATISTA RIBEIRO PALMA, JOÃO BATISTA RICHTER, JOÃO ROCHA, JOSÉ AGOSTINHO LOVISON, JOSÉ DEL CISTIA, JOSÉ DEOVAR DE OLIVEIRA, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ EDISON GARCIA RIBEIRO, JOSÉ ILDEFONSO GABRIEL, JOSÉ LUIZ BRESSITO MOTTA, JOSÉ MANOEL GARROTE, JOSÉ MARCIANO DE CASTRO, JOSÉ PALMA DE GODOY, JOSÉ RIBEIRO MARTINS, JOSÉ RODOLFO ROCHA, JOSÉ RODOLFO ROCHA & CIA LTDA., JOSÉ RONALDO TEIXEIRA, JOSÉ UBIRAJARA TEIXEIRA, JOSÉ SCARDUELLI NETO, JOSÉ SERRANO, JUDITH MEIRE NEVES VIANA, JÚLIO AUDÁCIO MAZETTO, JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS, LAÉRCIO AFONSO CERRI, LAÉRCIO LOUVISON, LAURO PIOVESAN, LÁZARA APARECIDA PEREIRA MAZETTO, LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LÁZARO GARCIA DUARTE, LEONI CHROMECK, LUIZ ANTÔNIO FABRO, LUIZ DORNELAS SPAGOLA, LUIZ GARBELOTTO, LUIZ ANTÔNIO LOUVISON, MANOEL PALMA DE ALMEIDA, MARIA CECÍLIA RODRIGUES MARTINS, MARIA APARECIDA BERNARDES ANDRADE, MARIA APPARECIDA DE ANDRADE DEL CISTIA, MARIA EUZÉLIA ROCHA DE ANDRADE, MARIA ROSALINA DA ROCHA VIEIRA, MARIA SALETE DUARTE COUTO TEIXEIRA, MÁRIO JUSTINO RIBEIRO DE SALLES, MÁRIO STELLA FILHO, MARLENE CALABRESI ROCHA, MAURO GABRIEL, MILTON PEREIRA, MILTON SAITO, MOACIR ARACI MAZETTO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS, NATALINO DE OLIVEIRA, NIVALDO JOSÉ MAZETTO, NIVALDO VIRGÍLIO DE ARAÚJO, ODORICO GARBELOTI TUCUNDUVA, OLAVO LAVES DA SILVA, OLYNTO DOGNANI, ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO, OTÁVIO PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO LUCARELLI, PEDRO ÂNGELO CODOGNOTO, PIO GARCIA RIBEIRO, ROBERTO DA COSTA VIEIRA, LÚCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA, ROBERTO MOREIRA, ROBERTO ZANELLA, RONALDO BLANCO JÚNIOR, SANTA ROSOLEN DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO EVARISTO LOPES, SEBASTIÃO LOUVISON, SEBASTIÃO RIBEIRO GARCIA, SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, SELMO JOSÉ CHROMECK DA SILVA, SÉRGIO CHROMECK, SIDNEY APARECIDO CARVALHO, SÔNIA STELLA ALVES, VALQUÍRIA FACCI GIANETTI MAZZETO, YOSHINOBO AMAMURA, WALDEMAR BRUNO, ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO e WALDOMIRO BRUNO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 1300). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 1308/1309), restaram bloqueados valores da conta da executada e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 1817/1942 e 1962/1963). Em relação aos executados Ademércio Fogaça, Antônio Piovesan, Domingos Antônio de Andrade, Eurides de Oliveira, Ivo Tosato Filho, Ivone de Oliveira Cunha do Prado, José Ildefonso Gabriel, Lázaro Garcia Duarte, Maria Rosalina da Rocha Vieira e Ronaldo Blanco Júnior, foi proferida decisão às fls. 1698, que revogou a ordem de indisponibilidade, nos termos do artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil e determinou a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que os valores tornados indisponíveis em suas contas não bastaram para pagar sequer as custas da execução. Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da parte executada, a teor da certidão de fls. 1946. Os depósitos judiciais foram transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme fls. 1966/2054. A União Federal deu-se por ciente da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em seu favor e nada requereu (fls. 2056). Regularmente intimada da despacho de fls. 2057, que concedeu prazo para que os executados Ivone de Oliveira Cunha, Ivo Tosato Filho, Eurides de Oliveira e Domingos Antônio de Andrade se manifestassem quanto ao interesse na expedição de alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 1692/1693, eis que a decisão de fls. 1698 determinou o desbloqueio daqueles valores e de que no silêncio os autos viriam conclusos para a sentença de extinção da execução, a parte executada quedou-se inerte (fls. 2058). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de LÍBERO CÂNDIDO MARTINS. Após a vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Líberty Cândido Martins e Banco Bradesco S.A., noticiaram acordo, nos termos descritos na manifestação de fls. 491/492 e requereram a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Recebo a manifestação de fls. 491/492 como transação, eis que os critérios para pagamento são diversos daqueles fixados no título judicial exequendo. Isto posto, JULGO EXTINTA a Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024133-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024133-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual requer, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da seguradora, a falta de interesse de agir e a ausência de provas contra a ré. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 136/171). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 261/267). Em audiência (fls. 351/352) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. Às fls. 367/374 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A CEF noticia que os Autores renunciaram ao direito em que se funda a ação (fls. 448/450), o que foi confirmado pelos Autores às fls. 467 e 470. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a renúncia deu-se em face de negociação firmada em âmbito extrajudicial. Custas ex lege. Descabida a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que não constam depósitos efetuados nos autos. P.R.I.

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 332/334 incorreu em contradição ao dispor sobre o percentual de juros incidentes sobre o montante condenatório. Argumenta que a taxa incidente de juros nas hipóteses em que não há previsão contratual expressa, como no presente caso, é de 1% (um por cento) ao mês (fls. 339). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada contradição, tampouco obscuridade. A sentença proferida às fls. 332/334 foi clara ao estabelecer os critérios de atualização monetária dos valores pleiteados inicialmente. Note-se, nesse aspecto, não haver contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados, devendo a parte, se assim o desejar, apresentar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a publicação ocorrida em 19/01/2012 (fl. 332) diverge do teor da Sentença prolatada às fls. 329/330. Ante o exposto, publique-se a Sentença de fls.

329/330.Sentença de fls. 329/330: Vistos em sentença.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março a abril de 1990; e janeiro a março de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção do saldo existente conforme o período respectivo. Contestação do Banco Itaú às fls. 176/207 e do BACEN às fls. 281/286.Réplicas às contestações às fls. 228/244 293/306.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os Réus alegaram a ausência de outras provas (fls. 325 e 327), enquanto o Autor deixou de se manifestar (certidão de fls. 326).É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 221 como emenda à inicial.Preliminares:Da Incompetência da Justiça Federal para julgamento quanto ao banco privado:Inicialmente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face da instituição financeira privada, a saber, BANCO ITAÚ S/A.Issso porque, como essa instituição financeira não é entidade autárquica nem empresa pública, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.Dessa forma, com relação à instituição financeira privada, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Da Ilegitimidade Passiva:Encontra-se pacificada a jurisprudência no âmbito dos Tribunais superiores no sentido da legitimidade dos bancos depositários para figurarem no pólo passivo quando o objeto da demanda é a correção monetária da poupança relativa à primeira quinzena de março/1990 (Plano Collor I); e, a partir de 16.03.1990, a legitimidade passiva da instituição depositária fica restrita às ações que buscam a correção de saldo não transferido para o BACEN (MP 168/90, art. 9º), ou seja, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com a transferência ao BACEN dos valores poupados que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), assumiu a Autarquia a condição de depositária e, conseqüentemente, responsável pela respectiva atualização monetária do saldo transferido.Tendo em vista o pedido formulado nos autos, tenho que o Bacen deve figurar no polo passivo da lide.Passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNo que toca à prescrição, é de vinte anos o prazo para exigibilidade de índices adicionais de remuneração da poupança perante as instituições financeiras depositárias. Isso porque a discussão não versa sobre parcela acessória, mas sobre o próprio crédito, em sua dimensão principal, o que embasa a incidência da regra geral contida no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ex vi do disposto no artigo 2.028 do Código Civil em vigor, dado o transcurso de mais da metade do prazo estabelecido no diploma revogado. Neste sentido, confira-se o decidido pelo STJ em AgRg no AI 1.046.455, Rel. NANCY ANDRIGHI (publicação em 3.2.2009). A exceção fica por conta do BACEN, cuja natureza autárquica leva à incidência do prazo prescricional de 5 anos, iniciado em agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos (STJ no REsp 731.007, Rel. PEÇANHA MARTINS, publicação em 17.10.2005).Com efeito, é bem de se ver que o prazo prescricional teve seu termo final em 15/03/95, contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 25/02/2010.Portanto, deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição quanto ao pedido formulado em face do BACEN, cujo prazo para a propositura da ação se escoou há muito tempo.Diante do exposto, com relação à instituição financeira privada, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que tange ao BACEN, reconheço a prescrição e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Réus, pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O Autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, inicialmente, a condenação da Ré ao pagamento do valor sacado indevidamente de sua conta-poupança, qual seja, R\$ 1.413,20 (um mil quatrocentos e treze reais e vinte centavos), em dobro, a título de danos materiais; bem como no importe de trinta vezes o valor do dano material ou, alternativamente, cem salários mínimos, a título de danos morais. Às fls. 32/33, aditou a petição inicial para requerer a fixação dos danos materiais na quantia de R\$ 2.363,16 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), em dobro; bem como a fixação de danos morais no importe de cinco a cinquenta vezes o valor requerido a título de danos materiais em dobro, ou ainda, alternativamente, em valor não inferior a cinquenta salários mínimos e não superior a cento e cinquenta salários mínimos. Narra o Autor ter comparecido à agência bancária para efetuar um saque de valores em sua conta de poupança, ocasião em que foi surpreendido com a movimentação financeira de sua conta, sem que tivesse autorizado.Relata que não teve seus documentos extraviados, tampouco o cartão do banco, e jamais forneceu a sua senha a terceiros, de modo que compareceu ao 12.º Distrito Policial em 25/05/2007, ocasião em que lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 3484/2007.Às fls. 32/33 alegou que os valores indevidamente sacados em 30/04/2010 (embora o extrato demonstre ter sido o saque efetuado em 30/04/2007), perfazem o valor de R\$ 1.687,97 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), que com as devidas atualizações totalizam o montante

de R\$ 2.363,16 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), até setembro de 2010. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 41/58. Sustentou, em síntese, que segundo a apuração realizada no âmbito administrativo, as transações eram compatíveis com o histórico do Autor, em locais por ele conhecidos, em região por ele freqüentada a trabalho. Além disso, os saques foram efetuados mediante uso do cartão e senha, de uso e conhecimento pessoal e intransferível. Deste modo, defende que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem indício de fraude, de modo a não se exigir da Ré qualquer conduta interventiva. Réplica às fls. 88/89. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou, especificamente, a apreciação da preliminar de prescrição argüida em contestação (fls. 93), enquanto o Autor, embora tenha alegado que iria produzir provas documentais (fls. 94), não o fez. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de prescrição alegada. Sem se adentrar na questão acerca da aplicação do prazo quinquenal previsto no CDC, ou aquele de três anos invocado pela CEF, o fato é que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu em 21/maio/2007, data na qual o Autor tomou ciência de que não seria procedida pela CEF a restituição financeira dos saques contestados (fls. 65/66). A presente ação, por sua vez, foi proposta em 05/maio/2010, quando incompletos até mesmo o prazo de três anos alegado pela Ré, ainda que por diferença de poucos dias, razão pela qual o mérito da questão deve ser apreciado e a preliminar afastada. **NO MÉRITO:** Pretende o Autor ser indenizado material e moralmente em razão de saques efetivados em sua conta, os quais afirma que não realizou. A questão central desta ação refere-se à possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques efetuados na conta do Autor, totalizando o montante de R\$ 1.413,90 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos), os quais, conforme alega o Autor, não foram por ele efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético e com o uso de sua senha pessoal. O documento de fls. 23/24 indica ter o Autor comparecido à Delegacia de Polícia em 25 de maio de 2007, portanto, quase um mês após a ocorrência dos fatos, bem como a ciência do ocorrido. O histórico do Boletim de Ocorrência lavrado relata que a vítima recebeu um comunicado da sua agência (...) a qual afirma que os saques não foram ocasionados por falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela caixa, conforme anexo, motivo pelo qual somente agora compareceu para elaborar boletim de ocorrência. Por ocasião da contestação de saque, após análise pelo setor responsável, o relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável ao cliente. Na oportunidade, relatou-se que: (...) Analisando os fatos descritos acima e com base no MN AD 061 não encontrei indícios de fraude pois houve apenas saque parcial sem intenção de zerar a conta, embora o sacador pudesse fazê-lo. Não houve também tentativas de saque após o bloqueio do cartão (fls. 63/64). Os indícios são no sentido de que as movimentações bancárias foram efetuadas em locais conhecidos do Autor e em região freqüentada por ele. Além disso, segundo informa a CEF, os valores e os locais das movimentações impugnadas são compatíveis com o histórico de operações do cliente (fls. 43). Não se engana a Ré ao afirmar que, pelos extratos e demonstrativos de transações bancárias de fls. 71/84, os valores ora contestados são muito semelhantes àqueles que o Autor não contestou. Além disso, as movimentações não foram efetuadas todas no mesmo dia (mas entre os dias 28 e 29 de abril de 2007), e também não se deram em curto período de tempo, como usualmente ocorre nos casos em que há clonagem de cartões magnéticos e uso fraudulento. Todavia, isso não pode ser analisado de forma distante do contexto que abrange os demais fatos, para simplesmente se concluir que não se poderia esperar que a Ré suspeitasse a ocorrência de fraude. De fato, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas; diz a Ré que foram elas efetivadas mediante o uso do cartão magnético e senha pessoal; mas, não há como saber se foi o próprio cartão do Autor que foi utilizado, ou se houve alguma fraude. Em geral, a jurisprudência assim trata a questão: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. SUPOSTA CLONAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** 1. Situação em que o autor apela de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF a indenizá-lo por danos morais e materiais decorrentes de saques não autorizados em sua conta-poupança que teriam sido fruto de clonagem de seu cartão magnético. 2. O artigo 6º, VIII do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses, tal proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 3. Não demonstrada a verossimilhança da alegação de clonagem do cartão magnético, vez que, em tese, o tempo despedido entre uma e outra operação (saques em banco 24h e compras via débito) seria suficiente para que o portador do cartão e senha realizasse ambas as transações, não tendo comprovado o demandante que as operações se deram em locais distantes um do outro, mesmo porque a conta-poupança era movimentada como se conta-corrente fosse, ou seja, com bastante frequência, inclusive com alguns depósitos no mesmo valor dos saques ditos indevidos. 4. Precedentes desta Corte e do STJ: AC 509604/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF 5ª, 2ª Turma, DJE Data: 16/12/2010; REsp 200301701037, Rel. Min. Jorge Scartezzini, STJ, 4ª Turma, DJ: 14/11/2005. 5. Inexistindo prova de que a CEF agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega do numerário, não há que se falar em conduta ilícita a ensejar a sua responsabilização por danos materiais e/ou danos morais. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC200983000137021 -

Apelação Cível - 500069 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:05/05/2011 - Página:220)Dentro deste panorama, é necessário verificar se a hipótese dos autos se assemelha à do julgado supra transcrito.Entendo que não.Em primeiro lugar, por que não é correto afirmar que a movimentação seguiu o padrão do correntista, e que a CEF não suspeitou de fraude. Por ter sido a movimentação diferente do habitual, a CEF suspeitou, sim, tanto que foi realizado o bloqueio automático do cartão, que obrigou o Autor a comparecer à agência para o desbloqueio.Em segundo lugar, porque o argumento de que a conta não foi zerada, utilizado como praticamente único fundamento para a negativa do ressarcimento do Autor, é insuficiente. O fraudador por vezes se utiliza desse tipo de procedimento, efetuando pagamentos menores, visando a passar-se despercebido. Ainda assim, houve uma movimentação de R\$ 900,00, quantia que não se pode simplesmente considerar pequena, pois se aproxima dos limites diários de saque estabelecidos pelas instituições financeiras.Assim, parece que, como a prova cabal do ocorrido seria impossível tanto ao Autor como à Ré, o exposto supra leva a que se tenha como melhor conclusão a de que de fato não foi o Autor quem efetuou as movimentações financeiras narradas na inicial, com seu aditamento. A questão que leva à condenação da Ré é simples: a colocação à disposição do cliente de meios eletrônicos implica também na tomada de providências destinadas a assegurar sua segurança. Claro que a segurança plena é difícil, ou mesmo impossível de se obter; mas, arcar com prejuízos que o cliente venha a sofrer por seu uso é ônus da instituição financeira.Deve, assim, a Ré, ressarcir-lo do prejuízo sofrido.Contudo, tanto a restituição em dobro, quanto o pedido de indenização por danos morais, não são cabíveis.Na realidade, não houve, aqui, ato da instituição financeira destinado a retirar do patrimônio do Autor qualquer quantia, nem outra atitude da Ré que pudesse levar à aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, não se pode falar em negligência da CEF, tanto que, em detectando movimentação atípica, bloqueou o cartão do Autor, impedindo que o prejuízo fosse maior. Igualmente, nenhum dano moral, sofrimento ou constrangimento foi demonstrado pelo Autor da ação, que pôde utilizar seu cartão na própria segunda-feira posterior aos fatos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno a Ré a restituir os valores sacados em sua conta e contestados na ocasião, no montante total de R\$ 2.363,16 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros no momento da execução.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores, ao argumento que a sentença de fls. 303/307 incorreu em erro material em seu dispositivo.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Assiste razão aos Autores em sua alegação, tendo em vista constatar a ocorrência de erro de digitação no dispositivo da sentença.Assim, determino que no segundo parágrafo de fl. 306-verso onde se lê: 1090, leia-se 1989.Diante do exposto, reconheço a ocorrência do erro material apontado pelos Autores, e acolho os embargos de declaração, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 297/304 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.A Embargante aponta omissão no sentido de que não restou apreciado o pedido relativo à contribuição social a cargo do empregador prevista no inciso II, do art. 22, da Lei no 8.212/91.Destaca, ainda, que houve omissão quanto à antecipação de tutela na oportunidade da sentença, bem como acerca da possibilidade de compensação nos moldes do art. 74, da Lei 9.430/96.No que toca ao tema da omissão, esta pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce parcialmente a necessidade de manifestação quanto aos pontos acima relacionados.Primeiramente, quanto ao pedido relativo à possibilidade de se efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os seguintes termos deverão integrar a fundamentação da sentença embargada: II - Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização,

arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011). Sobre a outra questão levantada pela Embargante (não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91) também permanece vício na sentença, devendo o mesmo ser sanado. Neste aspecto, a sentença embargada não esclareceu os aspectos diferenciadores entre a incidência da contribuição previdenciária pura e simples (cota patronal) e a incidência da contribuição específica para o SAT, o que terá relevância apenas para as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Assim, onde consta na fundamentação da sentença de fls. 297/304 o seguinte trecho: I.b) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Assim deverá constar: I.b) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso quando se trata da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para o SAT (art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91). No caso da contribuição para o SAT, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, da CF/88, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 daquele mesmo artigo. Em suma, no caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, só não haverá incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), devendo ser recolhida a contribuição para o SAT. Por fim, quanto à alegação de que a sentença não apreciou a possibilidade de tutela antecipada, carece de razão a Embargante. Primeiramente porque não houve pedido expresso nesse sentido (vide fls. 38/39). O pedido antecipatório foi apenas no que concerne à sua apreciação inaudita altera parte, sem que o mesmo fosse repetido por ocasião da sentença. Talvez a Embargante tenha se referido à confirmação dos efeitos da tutela antecipada às fls. 77/82v. e não propriamente à concessão desta novamente em sentença, como assim parece alegar nos embargos declaratórios manejados. Quanto ao provável embaraço, vale transcrever a lição de abalizada doutrina a respeito do tema: Como a produção de efeitos da sentença é questão que se relaciona intimamente com a ausência do efeito suspensivo, é fundamental compreender que efeito suspensivo e antecipação da tutela são noções diametralmente antagônicas. É esta a razão de ser da interpretação aqui defendida para o inciso VII do art. 520: a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é fator inibidor do efeito suspensivo da apelação e, conseqüentemente, que agrega às sentenças sujeitas à apelação munida de efeito suspensivo o que elas, quando analisadas desta perspectiva, não têm: efeitos imediatos. Se elas têm efeitos imediatos é porque a apelação não tem efeito suspensivo e, por isto mesmo, não há interesse na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos casos em que a sentença confirma apenas em parte anterior antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é somente com relação a esta parte que incide o art. 520, VII, tirando o efeito suspensivo da apelação. Portanto, a questão presente é a da mera constatação, na sentença embargada, da confirmação dos efeitos antecipatórios obtidos com a decisão de fls. 77/82v.. Incide, então, no caso, o disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, algo que independe de manifestação deste Juízo, eis que já constante de texto expresso de lei. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar a fundamentação acima, bem como o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer: a) quanto ao terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais, a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora no que se relaciona apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei no 8.212/91 incidente no pagamento daquela verba aos seus empregados; b) quanto às férias não gozadas e

indenizadas, bem como para o auxílio-creche/auxílio-babá, a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora no que se relaciona ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22, da Lei 8.212/91 incidentes no pagamento daquelas verbas aos seus empregados. Fica assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos no 0028057-57.2010.403.0000 e 0030526-76.2010.403.0000 (2ª Turma do TRF-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. .PA 1,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a anulação da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 04263/201-DFOR (Contrato nº 04.395.10.07) e da cobrança da respectiva multa administrativa aplicada. .PA 1,10 A Autora relata que em 29.10.2007 foi firmado o mencionado contrato para a prestação de serviços de vigilância desarmada para os Prédios Administrativos (Liberio Badaró, José Bonifácio e Praça da República), Fóruns Federais Pedro Lessa, Criminal, Execuções Fiscais, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e Osasco e armada para a Unidade Presidente Wilson, com prazo de vigência de 01.11.2007 a 31.10.2008. Destaca, outrossim, que dando continuidade à relação contratual, foram firmados termos aditivos (relacionados às fls. 03/05), explicitando, entretanto, que no início do ano de 2010 os apoios administrativos regionais, através do gestor do contrato, manifestaram descontentamento com a prestação dos serviços executados (irregularidades trabalhistas, falta de visitas periódicas e atraso na substituição dos uniformes dos funcionários). Alega que em 19.03.2010, dias antes do término do prazo anteriormente estabelecido, encaminhou à Ré cópias dos comprovantes de pagamento das diferenças salariais, bem como de outros direitos trabalhistas relacionados nas irregularidades inicialmente apontadas. Afirmo, contudo, que mesmo tendo cumprido no prazo inicial, a maior parte dos problemas identificados e, sucessivamente, os demais, foi-lhe aplicada ainda a multa administrativa de R\$ 225.527,21, valor esse que entende ser excessivo, sobretudo depois de ter solucionado todas as irregularidades apontadas. Insurge-se, assim, em face da decisão que culminou na aplicação de multa administrativa, alegando, essencialmente, que a penalidade aplicada não é proporcional à falta contratual, eis que adotou medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas e que não é reincidente infracional. .PA 1,10 Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/293. .PA 1,10 Intimada nos moldes dos despachos de fls. 297/298, 304 e 306, a Autora manifestou-se às fls. 300/303 e 309. .PA 1,10 A liminar foi indeferida às fls. 310/310v. .PA 1,10 A contestação da União veio aos autos às fls. 315/323, com documentos anexos às fls. 324/479. Pugnou no mérito, em suma, pela improcedência da ação, argumentando que o Edital do Pregão nº 011/2007, bem como o respectivo contrato de prestação de serviços previam a aplicação de penalidades à Contratada na hipótese de descumprir suas obrigações contratuais, dando causa à inexecução parcial ou total do contrato. Destaca que à Autora, conforme demonstra a cópia do processo administrativo juntado, foi garantido o exercício do contraditório, ampla defesa, bem como o direito de recorrer, sendo que foi previamente notificada durante a fase de apuração das irregularidades que ensejaram a aplicação da sanção prevista no art. 87 da Lei 8.666/93. Ressalta, por fim, que a penalidade que foi imposta à Autora não se mostra excessiva ou desproporcional. .PA 1,10 Em réplica juntada às fls. 488/490, a Autora repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. .PA 1,10 Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 492), a Autora informou que pretende produzir provas de natureza documental (fls. 494), enquanto que a Ré manifestou seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 500). .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido. .PA 1,10 A questão cinge-se à análise dos limites dos poderes fiscalizatórios e sancionadores conferidos à Administração e exercidos no âmbito do cumprimento do contrato nº 04.395.10.07, celebrado com a Autora. Impende saber, assim, se a legalidade foi atendida, bem como se foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que toca à aplicação da multa à Autora no valor de R\$ 225.527,21, em virtude de

irregularidades constatadas no decorrer daquele contrato. .PA 1,10 Com relação ao contrato administrativo, tem-se que, embora possa ser conceituado como espécie do gênero contrato - visto esse sob o prisma da teoria geral do direito - possui ele características exorbitantes do direito comum, as quais aperfeiçoam, nesta seara, o que se pode chamar de regime jurídico administrativo. .PA 1,10 Na celebração e consequente execução de um contrato administrativo verifica-se a ocorrência das denominadas cláusulas exorbitantes, cuja inserção inafastável nas relações contratuais existentes entre a Administração Pública e o contratado, coloca aquela numa posição jurídica de supremacia sobre este. Como indicativos da existência dessas cláusulas exorbitantes, pode-se enumerar as seguintes prerrogativas conferidas à Administração Pública: exigência de garantia, alteração unilateral (observado sempre neste caso a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro), rescisão unilateral, anulação (como exercício da autotuleta administrativa), retomada do objeto, restrições ao uso da exceptio non adimpleti contractus e, por fim, fiscalização e aplicação de penalidades. .PA 1,10 A Lei no 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prescreve em seu art. 54 os seguintes preceitos legais acerca do contrato administrativo: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifado) .PA 1,10 Já o art. 55 da citada Lei, adentrando na questão das obrigações e responsabilidades das partes contratantes, com inferência, inclusive, àquelas prerrogativas da Administração, dispõe sobre as cláusulas indispensáveis nos contratos administrativos, a saber: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifado) .PA 1,10 Especificamente no tocante à aplicação de penalidades, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato, o art. 87, da Lei 8.666/93 prevê a aplicação das seguintes sanções, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.(...). (grifado) .PA 1,10 No caso dos autos, a Autora alega que a multa aplicada pela Ré mostrou-se desprovida de proporcionalidade, embora prevista no instrumento convocatório e no contrato celebrado (fls. 30/47v. e 91/106). .PA 1,10 Entendo, contudo, que razão não lhe assiste. .PA 1,10 Primeiramente porque o processo administrativo em que foi proferida a decisão ora atacada (fls. 324/479), observou as formalidades legais, notadamente aquelas previstas nas Leis n 9.784/99 e Lei n 8.666/93, com garantia à ampla defesa e ao contraditório. À Autora foi conferida sempre a possibilidade de se manifestar acerca das irregularidades encontradas no curso do contrato, inclusive com a realização de uma reunião na qual seus representantes se fizeram presentes para a tentativa de resolução dos problemas, juntamente com os gestores do contrato (fls. 329/330). Houve, ainda, diversas trocas de correspondências eletrônicas entre os servidores públicos, responsáveis pela gestão do contrato, e a Autora, sendo, portanto, oportunizado frequentemente a esta instrumentos para que as faltas detectadas fossem explicadas (fls. 331/358). .PA 1,10 Verifica-se, então, que a Administração reuniu os fatos caracterizadores das diversas irregularidades verificadas e possibilitou que a Contratada as sanasse antes da efetiva aplicação da penalidade administrativa. É indubitável, assim, que a possibilidade de defesa prévia sempre acompanhou a relação contratual existente entre a Autora e a Ré, bem como o desenrolar do processo administrativo decorrente das faltas contratuais ocorridas. .PA 1,10 Isso evidencia que a decisão administrativa não foi proferida de forma precipitada e baseou-se em fatos que, aliás, a própria Autora não os nega, pois se limita a argumentar que a pena foi desproporcional. .PA 1,10 A aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei n 8.666/93 (reproduzidas, parcialmente, pelo Item 2 da Cláusula 16ª do Contrato n 04.395.10.07,

constante às fls. 103) deve ter por baliza a gravidade e a natureza da conduta avaliada, consubstanciada, ainda, na observância do princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, vale a transcrição de doutrina especializada :Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O tema traz à lume o princípio da proporcionalidade. Aliás, a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei no 9.784, que exigiu adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifado) .PA 1,10 Ocorre, entretanto, que não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da multa à Autora. Note-se, inclusive, que a planilha constante na decisão administrativa que infligiu a multa impugnada (fls. 382/383v.) detalhou de maneira bem elucidativa a questão da proporcionalidade dos valores definidos (R\$ 225.527,21), adorando o percentual, frise-se, de apenas 10% dos pagamentos contratuais mensais feitos em favor da Autora. Multiplicou-se, então, tal valor pelo número de meses em que se constatou a existência e a persistência das irregularidades. .PA 1,10 Além disso, esse critério de apuração da multa não foi aleatório ou arbitrário. Ele está expresso na cláusula 19, item 19.2.2, alínea b, do Edital do Pregão Eletrônico no 050/2007 (fls. 36v), que assim dispõe: 19.2.2. Pela inexecução parcial ou total do Contrato, sempre por circunstância que lhe seja imputável, o Contratado estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, garantida a defesa previa, em conformidade com o art. 87 da Lei no 8.666/93 e alterações: a) advertência; b) multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato ou parcela correspondente; (...). (grifado) .PA 1,10 Consequentemente, além de estar em conformidade com a legalidade e, ainda, com o instrumento convocatório, não me parece que tenha havido exagero na penalidade aplicada, tendo em vista, ainda, a variedade e o considerável número das faltas contratuais identificadas. O fato, ademais, de a Contratada ser primária (no tocante ao cometimento de irregularidades) não representada impedimento à aplicação da penalidade de multa, mormente quando se constata que as faltas contratuais permaneceram por 4 a 6 meses, dependendo do caso. .PA 1,10 Reverberando o entendimento aqui adotado, cita-se jurisprudência do STJ relativa a caso semelhante: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA IMPOSTA POR INEXECUÇÃO TOTAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ato impugnado neste mandado de segurança - consubstanciado no indeferimento da solicitação de dispensa de pagamento de multa prevista em contrato administrativo - não viola o princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput, da Constituição da República, tampouco os arts. 393 do Código Civil e 70 da Lei 8.666/93. A inexecução contratual não decorreu de força maior ou de fato de terceiro, mas de conduta culposa da impetrante. 2. Não assiste razão à recorrente quando alega que teria havido violação do princípio do interesse público. A pretensão de que a multa não seja aplicada constitui e integra o rol dos interesses meramente privados da impetrante. A sua aplicação, ao reverso, tem por escopo o interesse público: (I) por conferir efetividade às normas da Lei 8.666/93 relativas à inexecução contratual; (II) por ter efeito e caráter didático, obstando ações temerárias por parte dos pretendentes a contratar com a Administração Pública (e a conduta da impetrante foi temerária e negligente). O contrato tem por objeto atender finalidade pública que será postergada e adiada pela necessidade de se realizar nova contratação. Há que ser considerado o tempo e os recursos financeiros e humanos empreendidos na licitação e na contratação. Portanto, violadora do interesse público seria a não aplicação de sanção legal e contratualmente prevista para a hipótese. 3. Não procede a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dada a inexecução do contrato administrativo em questão, para o qual ficou avençado o valor total de R\$ 3.877.046,00, não deve ser considerada desproporcional ou desrazoável a multa fixada em vinte por cento (20%) sobre o valor correspondente apenas aos componentes de hardware e software da Solução de Automação de Fitoteca contratada. 4. Não merece prosperar a alegada violação do princípio da motivação dos atos administrativos. A decisão que indeferiu a solicitação de dispensa da multa contratual indicou os fundamentos de fato e de direito necessários para a imposição da sanção administrativa. O motivo de direito foi a previsão legal e contratual expressa da multa. O motivo de fato foram a inexecução contratual e a conduta culposa da impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (grifado)(ROMS 200601051940, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010.)Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se as circunstâncias do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-26.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor visa sejam reconhecidas

as compensações realizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, anulando os débitos objeto da Carta de Cobrança nº 1583, oriunda do Processo Administrativo nº 16306.000058/2007-33. Relata que entre 16.12.2003 e 17.10.2006 formulou pedidos de compensação relativos a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, homologado parcialmente pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da DERAT. Todavia, apesar do reconhecimento do direito creditório da Autora, os pedidos efetuados após 31.12.2003 foram rejeitados, alegando-se a decadência do direito ao uso de crédito. Sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a compensação inicia-se com a homologação do lançamento e não com o pagamento antecipado, de forma que não ocorreria decadência no caso em espécie. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/88. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 91/93). Em petição de fls. 98/113, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0009387-34.2011.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 114/117). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 119/134), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de pleitear compensação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 138/153. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 170). A Autora e a União pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 172/173 e 183). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. A existência de recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes não impossibilita a discussão judicial do débito. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Autora sustenta que, no âmbito da compensação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo para a realização de compensação inicia-se com a homologação do lançamento e não com o pagamento antecipado, de forma que não ocorreria decadência no caso concreto. Todavia, a Autora não apresentou solicitação de compensação de tributos, mas sim de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ do ano-calendário de 1998. O prejuízo fiscal compensável corresponde ao prejuízo operacional do exercício sofrido pela pessoa jurídica. Assim comenta a doutrina quanto ao conceito de prejuízo operacional: Para que a empresa possa continuar a funcionar em situação de déficit é indispensável que suporte a perda de capital correspondente ao prejuízo enquanto não volta a ter lucro. E tanto o capital perdido como prejuízo operacional quanto o aplicado nos investimentos são indispensáveis para corrigir as causas do déficit são custos necessários para que possa auferir lucro nos exercícios seguintes: sem esses custos a empresa não voltará a ter viabilidade econômica e seu destino é a liquidação. O prejuízo operacional de um exercício é, portanto, espécie de custo transferido para o exercício ou exercícios seguintes; e esse custo é tão necessário à formação do lucro nesses períodos quanto todos os demais custos de exercícios anteriores registrados nos estoques de bens ou no ativo diferido. Desde a Lei nº 154/47 a legislação brasileira admite a possibilidade de compensação de prejuízos. Todavia, não se trata aqui a compensação de tributos, de valores que tenham sido efetivamente pagos ao contribuinte, mas sim de prejuízos operacionais que não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do tributo. Observo que a própria Lei nº 6.404/76 determina a compensação dos prejuízos, ao disciplinar em seu artigo 189 que Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. A legislação claramente se posicionou pela possibilidade da compensação de prejuízos, inicialmente impondo limitações quanto ao prazo (mas não ao percentual a ser compensado), como se observa da Lei nº 154/47 e dos Decretos-lei nº 1.493/76 e 1.598/77. Posteriormente, o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 inseriu a limitação quantitativa. Atualmente, assim disciplina a legislação acerca da compensação de prejuízos: Lei nº 9.065/95 Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.065/95 mantém a limitação quantitativa em relação ao percentual que poderia ser compensado a título de prejuízo fiscal, mas em momento nenhum estabelece limitação temporal para tal compensação. A compensação de prejuízos fiscais, em que pese alterar a futura base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, não se reveste de natureza tributária, pelos motivos acima expostos, de forma que o fundamento utilizado no despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000058/2007-33 (fls. 69/78), qual sejam, os artigos 165, inciso I, 168, inciso I, artigo 156, 150, 1º do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam ao caso concreto, eis que não se trata de restituição ou compensação de tributo, mas sim de compensação entre prejuízo e lucro de natureza contábil. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de compensação de prejuízos fiscais no âmbito do imposto de renda de pessoa jurídica, sem que se aplique qualquer espécie de limitação temporal, restando prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência das compensações realizadas pela Autora que foram objeto de análise do Processo Administrativo nº 16306.000058/2007-33, anulando os débitos objeto da Carta de Cobrança nº 1583, oriunda do processo administrativo supracitado, ante a inoccorrência de prescrição

tributária. Cumpre ressaltar que o reconhecimento da existência das compensações não significa que tais compensações encontrem-se homologadas, vez que a Autoridade Administrativa não procedeu à sua análise. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3639

MANDADO DE SEGURANCA

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração no pólo ativo da ação de LOGICACMG SUL AMERICA LTDA para ACISION TELECOMUNICAÇÃO SUL AMERICA LTDA (folhas 255/267). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciado a inclusão no pólo passivo da União Federal, com intuito de viabilizar a emissão de ofício requisitório. 2. Folhas 450/454: Indefiro a compensação de valores, solicitada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo em vista que o artigo 14 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 (que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos) impede esta possibilidade. Senão vejamos: Art. 14, O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. 3. Folhas 456: Expeça-se MINUTA de REQUISITÓRIO, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0019590-88.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls. 238/240: vista à impetrante do ofício enviado pela Gerência Executiva São Paulo-Leste do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao E.TRF3, consoante já determinado. Int. Cumpra-se.

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 78/81: alega a impetrante que a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da liminar concedida, neste feito, para que fosse concluída a análise dos Pedidos de Restituição e

Compensação - PER/DCOMP n°s 392290772905021012159073 e 400585605305021012159807. Requer seja determinado o cumprimento da liminar em 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de crime de desobediência. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não restou comprovada a existência de quaisquer prejuízos. Malgrado a ordem judicial emanada deste juízo não ter sido cumprida, não restou consignada qualquer resistência por parte do Delegado da DERAT/SP. Pelo contrário, à fl.67-verso, verifica-se que seria necessária a apresentação de documentos pela impetrante, a fim de permitir o desfecho dos procedimentos administrativos em questão. Portanto, o cumprimento da liminar depende, também, da realização de atos administrativos pela empresa-impetrante. Diante desse quadro, é imperioso que a autoridade impetrada se manifeste, para, em respeito ao princípio da ampla defesa, esclarecer o motivo do descumprimento da liminar neste feito concedida, ou, se o caso, comprovar a conclusão das análises dos PER/DCOMP em tela. Prazo: 05 (cinco) dias. Oficie-se, pois. Int. Cumpra-se.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 80/82: alega a impetrante que a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da liminar concedida, neste feito, para que fosse concluída a análise do Pedido de Restituição e Compensação - PER/DCOMP n° 418766269718031012152451. Requer seja determinado o cumprimento da liminar em 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de crime de desobediência. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não restou comprovada a existência de quaisquer prejuízos. Malgrado a ordem judicial emanada deste juízo não ter sido cumprida, não restou consignada qualquer resistência por parte do Delegado da DERAT/SP. Pelo contrário, às fl.73/74, verifica-se que seria necessária a apresentação de documentos pela impetrante, a fim de permitir o desfecho dos procedimentos administrativos em questão. Portanto, o cumprimento da liminar depende, também, da realização de atos administrativos pela empresa-impetrante. Diante desse quadro, é imperioso que a autoridade impetrada se manifeste, para, em respeito ao princípio da ampla defesa, esclarecer o motivo do descumprimento da liminar neste feito concedida, ou, se o caso, comprovar a conclusão das análises dos PER/DCOMP em tela. Prazo: 05 (cinco) dias. Oficie-se, pois. Int. Cumpra-se.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 80/83: alega a impetrante que a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da liminar concedida, neste feito, para que fosse concluída a análise dos Pedidos de Restituição e Compensação - PER/DCOMP n°s 187060701629011012152509 e 140987714129011012158300. Requer seja determinado o cumprimento da liminar em 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de crime de desobediência. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não restou comprovada a existência de quaisquer prejuízos. Malgrado a ordem judicial emanada deste juízo não ter sido cumprida, não restou consignada qualquer resistência por parte do Delegado da DERAT/SP. Pelo contrário, à fl.69-verso, verifica-se que seria necessária a apresentação de documentos pela impetrante, a fim de permitir o desfecho dos procedimentos administrativos em questão. Portanto, o cumprimento da liminar depende, também, da realização de atos administrativos pela empresa-impetrante. Diante desse quadro, é imperioso que a autoridade impetrada se manifeste, para, em respeito ao princípio da ampla defesa, esclarecer o motivo do descumprimento da liminar neste feito concedida, ou, se o caso, comprovar a conclusão das análises dos PER/DCOMP em tela. Prazo: 05 (cinco) dias. Oficie-se, pois. Int. Cumpra-se.

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 134/153: acolho o requerido pela União (fls. 137) para que a impetrante apresente cópias das petições iniciais dos Mandados de Segurança de n°s 1999.61.00.045668-5 e 0009405-88.2011.403.6100 visando à apreciação das alegações das partes. Prazo de 10 dias. Após conclusos. I.C.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 235/240: opõe o impetrante embargos de declaração contra a decisão de fls. 152/153, que indeferiu a inserção dos créditos tributários relativos aos autos de infração nºs 16327.001130/2009-63 e 16327.001252/2009-50 nas benesses da Lei nº 11.941/2009, visando à suspensão de sua exigibilidade. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada é omissa, visto que não se atém aos permissivos legais estabelecidos pela Lei 11.941/09. o relatório. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pelo impetrante, não verifico qualquer omissão a ser sanada no decisum atacado, na medida em que as questões trazidas à baila na inicial foram todas abordadas e devidamente fundamentadas, inclusive, com respaldo na mencionada Lei 11.941/2009. Pelo exposto, e, ainda, considerando que os embargos declaratórios não se prestam a veicular simples manifestação de inconformismo, deixo de acolhê-los, mantendo, in totum a decisão fustigada. Prossiga-se como determinado à fl. 153. Int. Cumpra-se.

0003348-20.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Tendo em vista o que consta dos autos, suscito conflito de competência, nos termos do artigo 115, II e III, devendo ser aguardada manifestação do e. TRF da 3ª Região para novas providências. Expeça-se ofício. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manisfeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Cumpra a parte autora a parte final da r. determinação de folhas 132-verso. 2. Após o cumprimento do item anterior, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento da carta de fiança; b) a expedição de ofício à entidade bancária para a guarda do original da carta de fiança. 3. Com a juntada do ofício recebido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda fazendo constar o INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ao invés do IAPAS. Cumprida a determinação supra, determino: Cite-se a parte ré, INSS, representada legalmente pela PRF-3, nos termos do art. 730 do C.P.C. Determino, ainda, intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 490 para devolução das 02 (duas) contra-fês que se encontram acostadas na contra-capa dos autos, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 604: Em complemento ao despacho de fls. 601: Verifico que as fls. 495 até 600 tratam-se de meras cópias de peças destes autos, compondo mais uma contra-fê. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de peças de fls. 495/600 para devolução ao patrono da parte autora, juntamente as outras duas contra-fês que se encontram na contra-capa, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. I.C.

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar os pagamentos oriundos dos ofícios precatórios convalidados e encaminhados ao E. TRF3 (fls. 1113 e 1118. Int. Cumpra-se.

0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3) - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2) - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0683784-49.1991.403.6100 (91.0683784-0) - PAULO LEOMIL DO AMARAL ROCHA X VERA MARIA DO AMARAL ROCHA X MARIA LUCIA DO AMARAL ROCHA X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X JOSE RODRIGUES CAPELO X RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTI X LEONEL DE RESENDE ESCOREL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(Proc. PETER ANDERSEN CAVALCANTI E SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP016642 - PLINIO RIBEIRO VOLPONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0743669-91.1991.403.6100 (91.0743669-6) - ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016634-66.1992.403.6100 (92.0016634-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0076160-61.1992.403.6100 (92.0076160-7) - NELSON SOLDI X MARGARIDA VECINO SOLDI X STASYS KOROLKEVICIUS(Proc. PATRICIA MARTINS FILGUEIRAS E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0083626-09.1992.403.6100 (92.0083626-7) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0089448-63.1999.403.0399 (1999.03.99.089448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMERICO PELOSINI FILHO X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X HENRI PAULO ZATZ X ZADY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0009905-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009905-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl. 341: defiro à autora vista dos autos fora de secretaria, mediante carga, por advogado devidamente constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tempo suficiente à extração das cópias desejadas.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024682-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024682-5) - MARIO SERNAGIOTTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 452/453: Acolho o pedido, vez que comprovado o pedido nos autos da Execução Fiscal. Anote-se no ofício requisitório nº 2012000022 que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo. I.C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000696-11.2004.403.6100 (2004.61.00.000696-3) - RUBENS CAMPOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 005379-14.2011.403.0000, conforme certificado às fls. 119, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104.I.C.

0030763-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030763-0) - SERVICOS INTEGRADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fl.174 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição ofício de conversão em renda da União Federal, consoante indicado à fl.175, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0033222-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033222-2) - MANOEL GONCALVES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0031890-49.2011.403.0000, conforme certificado às fls. 144, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119.I.C.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006489-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006489-3) - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 462: Concedo à parte ré, CEF, prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o pedido de fls. 131 para conceder à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 130. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0007983-78.2011.403.6100 - PRISCILA FAGUNDES SANTOS(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a futura remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), ficará a autora incumbida de comunicar a este Juízo quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.3500, apresentando, inclusive, cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito, a fim de permitir o processamento deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009761-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Fls. 120-125: intime-se a embargada-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, requeira a embargante o que de direito a teor do artigo 475-J, caput, parte final, do CPC.Decorrido o prazo in albis, desampensem-se os autos e aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Traslade-se para estes autos cópias da sentença, relatório/voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 0021030-91.1989.403.6100.Após, tendo em vista que já foi dada destinação aos depósitos judiciais, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

PETICAO

0008597-79.1994.403.6100 (94.0008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6)) LPC - IND/ ALIMENTÍCIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021695-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710022-08.1991.403.6100 (91.0710022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAMON FERNANDES X ROBERTO UETUKI X LAURINDO FARIA PETELINKAR X ROBERTO SEROTINI X ORLANDO BERNARDES DA SILVA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X LUIZ EDUARDO FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - PAB/JF, requisitando informações quanto à realização da transferência de valores à 7ª Vara das Execuções Fiscais, determinada pelo ofício nº 141/2011, expedido em março/2011. Em que pesem as alegações da coautora SERRANA LOGÍSTICA LTDA. (fl.1105), quanto à suspensão da inexigibilidade de suas dívidas fiscais, reitera a União Federal (PFN) o pleito para manter bloqueada a expedição de alvará de levantamento concernente aos créditos vinculados ao feito, com base em no relatório de fls. 1110/1117, no qual demonstra haver uma dívida ativa no valor consolidado de R\$ 234.751,66 (fl.1110), fato impeditivo da liberação do crédito disponibilizado à fl. 640. Portanto, mantenho suspenso o levantamento do crédito da Serrana Logística, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a União Federal deverá se manifestar, inclusive, quanto a eventuais providências para realização de penhora. Quanto ao alvará em favor da coautora Panamby, expeça-se com a devida presteza. Int.Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc.

904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0067000-63.2007.403.6301 (2007.63.01.067000-2) - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento dos créditos de R\$ 40.452,59 referente a IRPJ e de R\$ 14.562,93 referente a CSLL, com o cancelamento dos débitos apontados pela ré, tendo em vista a compensação realizada administrativamente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos referidos créditos, transformando-os em saldo de imposto negativo de períodos anteriores passíveis de compensação a partir do ano-calendário seguinte. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária. Juntados documentos de fls. 12/116. Alega o recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 40.452,59, e de CSLL no valor de R\$ 14.562,93. Efetuou a entrega de PER/DECOMP em 17/01/2008, mas os pedidos de compensação não foram homologados. Os agentes da ré entenderam que houve erro na apresentação das declarações de IRPJ e CSLL, uma vez que a autora deixou de consignar nas fichas de apuração os valores pagos a maior. Contudo, tais pagamentos foram consignados nas DCTF's, e no ano seguinte foram compensados através de PERDCOMP. A autora procedeu às retificações do crédito, mas foram desconsideradas pela fiscalização tributária em razão da não homologação das compensações. Sustenta que os créditos existem de fato e de direito, cabendo ao fisco retificar eventuais erros de ofício. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119). Houve pedido de reconsideração (fls. 142/143), tendo sido mantida a decisão anterior (fls. 144). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 128/141, sustentando a legalidade da atuação administrativa. Alega que o erro no preenchimento das declarações de compensação impede a análise das informações prestadas, e no caso concreto, os pedidos de compensação não foram homologados porque não foram constatados créditos a serem compensados. A IN 600/2005, em vigor à época da compensação, só permitia a utilização de valores de IRPJ e de CSLL recolhidos indevidamente ou a maior no final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Em cumprimento à decisão de fls. 146, a autora apresentou sua declaração de IRPJ referente ao ano de 2006 às fls. 147/286, e a ré apresentou as cópias digitalizadas dos processos administrativos às fls. 288/289. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer o reconhecimento das compensações realizadas através das PER/DECOMP's indicadas na inicial, com o cancelamento dos débitos apontados pela ré. Inicialmente verifico a inexistência de qualquer controvérsia quanto ao erro material cometido no momento do preenchimento das declarações de IRPJ e CSLL, pois admitido pela própria autora. O erro material nas declarações prestadas pela autora ao fisco impediu a correta análise dos pedidos de compensação. Contudo, a autora sustenta que os créditos foram declarados nas DCTF's, e que no ano seguinte constaram dos pedidos de compensação PERDCOMP's. A ré, por sua vez, sustenta que a existência de tais créditos não foi demonstrada, uma vez que as DCTF's nas quais constam os pagamentos à maior são retificadoras encaminhadas juntamente com os PERDCOMP's, mais de um ano após o período de apuração e da data para o recolhimento dos tributos. Os DARF's de pagamento apresentados pela autora demonstram sua

emissão em 08/01/2008, mas a data correta de recolhimento seria 31/01/2007, na apuração de créditos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano de 2006. É evidente que o erro material nas declarações realizadas pelo contribuinte não poderia tornar o crédito inexistente. Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou à maior, qualquer que seja a modalidade de pagamento. A previsão normativa impede o enriquecimento sem causa do estado, facultando ao contribuinte a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. Contudo, no caso em exame, o alegado crédito não foi demonstrado nos autos. Os documentos apresentados pela autora não permitem ao juízo aferir sua existência ou sua suficiência, uma vez que tal análise demanda conhecimentos técnicos e mecanismos que o juízo não detém. A autora somente providenciou a retificação administrativa das suas declarações equivocadas após tomar conhecimento da não homologação das compensações que pretendia realizar. Ao contrário do alegado pela autora, é evidente o descabimento da análise de declarações retificadoras após a decisão de não homologação das compensações. A lei fixa o momento oportuno para o contribuinte apresentar suas impugnações e requerimentos no processo administrativo, o que deve ser observado tanto pela administração como pelos administrados. A prova das alegações de existência e de suficiência dos créditos compensados dependia de prova pericial contábil, pois como já exposto acima, o juízo não possui o conhecimento técnico e nem os mecanismos necessários para fazer a conferência entre os débitos apontados pelo fisco e as declarações realizadas pelo autor, ou para apurar o correto recolhimento de IRRF e CSLL pela empresa. Contudo, ao ser intimada para especificar provas, a autora deixou de requerer a produção de prova pericial, imprescindível para a comprovação do seu alegado crédito. Numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. É necessário considerar ainda a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pela autora. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Uma vez que a autora, embora intimada, deixou de requerer a produção da prova pericial contábil, deve arcar com o ônus objetivo da sua não produção. Assim, tendo em vista que a autora não demonstrou a existência e a suficiência do crédito compensado, sua pretensão não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Fls. 1714/1715: expeçam-se imediatamente mandados de intimação das testemunhas WILMA FESTA DA CORTE, SILVIA HELENA DA SILVA, MARIA CRISTINA BERNANDES NERI, MERCIA BONIZZONI GUEDES e IVANILDE VIEIRA DOS SANTOS, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela ré Maria Manuela Lima Saraiva (fls. 1714/1715 e 1718/1719), para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2.º do Código de Processo Civil. 2. A testemunha Silvia Helena da Silva deverá ser intimada no endereço constante da certidão de fl. 1732 e as demais testemunhas, nos endereços constantes das fls. 109/111 e 1718/1719. 3. Expeçam-se ofícios requisitando as servidoras SILVIA HELENA DA SILVA, MARIA CRISTINA BERNANDES NERI, MERCIA BONIZZONI GUEDES e IVANILDE VIEIRA DOS SANTOS aos respectivos superiores hierárquicos, nos termos do 2.º do art. 412 do CPC. 4. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas HELENA FLORIDO, OLGA POLI FERREIRA, ISAURA CHEFFER DA SILVA, ROSARIA VALLIM TANGERINO e MARIA BENEDITA DA SILVA, respectivamente

qualificadas às fls. 228/229, 210/211, 213/214, 199/200 e 104/106.5. As testemunhas NIVALDO ROBERTO PABOLIN, MARIA JOSÉ FREITAS SILVA e JOSÉ ANTONIO ALBERTI, arroladas pelo réu Vladimir Antonio Stein (fls. 1720/1721), comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação.6. Fl. 1731: o INSS desiste de apresentar rol de testemunhas (fl. 1731).7. Dada a proximidade da audiência designada e a certidão de fl. 1732, caso o réu EDVALDO VICENTE FERREIRA apresente rol tempestivamente, fica a Secretaria autorizada a expedir mandados de intimação das testemunhas que residam nessa Subseção Judiciária para comparecimento à audiência ou carta precatória para a oitiva das testemunhas que residam fora dessa Subseção Judiciária.8. Intime-se o Ministério Público Federal.9. Em seguida, intime-se o INSS por meio de mandado, tendo em vista a proximidade da audiência (27.3.2012).10. Finalmente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.3. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

1. Fls. 190/192: officie-se às autoridades impetradas a fim de que, no prazo 5 dias, cumpram integralmente a decisão por meio da qual foi deferido o pedido de medida liminar nestes autos.O histórico escolar apresentado está incompleto, porque não foi assinado pelo Diretor no campo próprio (fl. 178). 2. A via original do histórico escolar poderá ser desentranhada destes autos, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pelo impetrante, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.3. Apresente o impetrante cálculo discriminado do valor da multa cujo depósito pelas autoridades impetradas pretende.

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 3113/3114 como aditamento da petição inicial. A impetrante recolheu as custas no valor máximo. Não cabendo no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios, não há mais nenhuma utilidade na retificação do valor da causa.2. Fls. 3122/3142: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 3105/3110: apresente cópias da petição e planilha de fls. 3113/3119, para instruir a contrafé.Publique-se.

0000199-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PRIMAVERA CARDOSO X SANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a conclusão de imediato dos pedidos de transferências, com suas inscrições como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, com a conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977 011459/2011-13, 04977 011448/2011-33, 04977 011449/2011-88 e 04977 011458/2011-79.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 42).A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 49).A impetrada apresentou informações às fls. 50/53.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos

fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000877-31.2012.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 110: defiro. Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 106/107

0003654-86.2012.403.6100 - HELOISA TADEU SCAGNOLATO X ELELUZ MARIA MOSAKI SCAGNOLATO X LUANI LEME SCAGNOLATO BERGER X ARNALDO TADEU BERGER X ANALU LEME SCAGNOLATO X LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO JUNIOR X ELELUZ LEME SCAGNOLATO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar (sic) à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.012085/2011-53, datado de 29 de novembro de 2011, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos Impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. 2. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). 3. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como ocupantes de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que estaria sob o risco de os proprietários anteriores do imóvel ajuizarem em face dela demanda indenizatória para reparação de danos morais, em razão da demora na transferência desse bem para seu nome, na Secretaria de Patrimônio da União, além de não estar provada tal averbação, ela é de todo improcedente. Segundo a própria impetrante, a demora é deste órgão estatal, pela qual aquela não poderá responder, uma vez que afirma haver requerido a averbação da transferência instruída com todos os documentos exigidos. Finalmente, é importante salientar que a escritura pública de partilha foi averbada em 23.8.2011 e se refere à sucessão por falecimento de Roxana Montiel Ruiz, ocorrido em 08.07.2010, mas o requerimento de averbação da transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União em 16.11.2011, o que enfraquece a afirmação de

periculum in mora.4. Indefiro o pedido de medida liminar.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, na autuação, dos impetrantes LUANI LEME SCAGNOLATO BERGER,LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO JUNIOR e ELELUZ LEME SCAGNOLATO.Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003709-37.2012.403.6100 - OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as impetradas suspendam a exigibilidade dos débitos tributários, abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; abstenham-se de excluí-la do parcelamento da referida Lei, bem como efetuem a consolidação dos débitos, com a consideração de ser este a totalidade dos débitos incluídos e emitam a respectiva guia de pagamento do parcelamento em comento referente às parcelas vincendas. A liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi rescindido o parcelamento em questão, pois apesar de regularmente inscrita, inclusive, com o pagamento das prestações mensais, foi excluída pela ausência de consolidação. Contudo, isto ocorreu em razão da pane do sistema informatizado da Receita Federal, o que a impediu de concluir o parcelamento. Aduz, ainda, que esta consolidação não era necessária, haja vista o disposto no artigo 2º, inciso I, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Sustenta que a rescisão foi indevida, pois não havia parcela pendente, tampouco foi notificada, seja por via postal, ou meio eletrônico da sua exclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder, o que de fato não ocorreu, pois não há nos autos documento hábil a comprovar que tentou fazer a consolidação, mas não conseguiu em razão de pane no sistema informatizado da Receita; tampouco há cópia da decisão da autoridade coatora, na qual teria informado que a rescisão ocorreu em razão do não pagamento de uma prestação, e, também, não há documento hábil para se verificar se não foi intimada pela via eletrônica. Desta forma, não é possível verificar se de fato ocorreram ou não os fatos alegados pela impetrante.Além disso, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições.A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores.O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no

parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ...Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (grifos nossos) Pela leitura atenta do dispositivo supra transcrito, resta claro que mesmo aqueles que optaram pela inclusão do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores deveriam consolidar dentro dos prazos legais. Portanto, não cabe a interpretação que busca dar ao disposto no artigo 2º, inciso I Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, pois as normas devem ser interpretadas em seu conjunto e não individualmente. Por força

do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, tampouco comprovou que tal omissão decorreu de falha nos sítios na internet da PGFN e da RFB. É válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003603-75.2012.403.6100 - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pleiteia a sustação do protesto do título, referente à duplicata mercantil n.º 2322 C, vencida em 24/01/2012, com data limite de cumprimento em 27/02/2012, no valor de R\$2.815,00 (dois mil, oitocentos e quinze reais). O pedido de medida liminar é para a sustação dos protestos e expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fl. 66. Oferece a título de caução o depósito judicial da quantia levada à protesto (fl. 61). A requerente comprovou o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como

o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade, há necessidade de depósito judicial ou caução idônea para tanto. Neste sentido, cito exemplificativamente os julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 800218 Processo: 200601608812 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 Documento: STJ000724723 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos.- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. Data Publicação 11/12/2006 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020031000 Processo: 200338020031000 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100217604 Fonte DJ DATA: 21/9/2005 PAGINA: 49 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PROCESSO PRINCIPAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E SEUS EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. 1. Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. 2. Para obter o cancelamento ou a abstenção dessas medidas por meio de ação cautelar, é indispensável que o devedor demonstre o *fumus boni iuris*, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da cobrança indevida; c) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Precedentes. 3. Sem o depósito da parte tida por incontroversa, afigura-se impossível a concessão de medida cautelar para sustar o protesto de título e os seus efeitos. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Data Publicação 21/09/2005 O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os das requeridas. A requerente já efetivou depósito à ordem da Justiça Estadual, antes desta declinar sua competência no valor do título ora em questão (fl. 61). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao título nº 2322 C, de protocolo nº 0252-22/02/2012-50, no valor de R\$ 2.817,50, até ulterior decisão deste Juízo Federal. Oficie-se ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no endereço indicado às fls. 76, dando-lhe ciência desta decisão e para que lhe seja dado cumprimento, com urgência. Oficie-se também ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP para colocar a disposição deste Juízo as quantias depositadas no presente feito vinculadas à Justiça Estadual. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PETICAO

0002476-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Nesta fase de cognição sumária estão presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da fundamentação para determinar a liberação parcial dos valores em dinheiro penhorados por meio do Bacen Jud,

com fundamento no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil.2. No que diz respeito ao depósito de poupança no valor de R\$ 93.553,47, penhorado integralmente (fl. 42), é impenhorável apenas até o limite de 40 salários mínimos (artigo, 649, X, do CPC), que corresponde a R\$ 24.880,00.3. Em relação aos valores depositados na conta corrente, o extrato bancário de fls. 40/41, apesar de descrever depósitos de valores classificados pela instituição financeira como proventos, depósitos esses efetivados em 02.01.2012, nos valores de R\$ 3.166,41 e R\$ 10.599,07, registrava em 29.12.2011 saldo anterior no valor de R\$ 21.245,02. A origem salarial deste saldo de 29.12.2011 não restou comprovada. Igualmente, a origem salarial não foi comprovada em relação a dois depósitos realizados na conta, de R\$ 500,00 e R\$ 100,00, ambos em 19.1.2012. Desse modo, em 20.01.2012, quando foi efetivada a penhora na conta no valor de R\$ 28.379,32, não poderia ela atingir o valor de R\$ 13.765,48, que representava a soma dos proventos recebidos pelo requerente (artigo 649, IV, do CPC) e compunha aquele saldo.4. O risco de dano de difícil reparação decorre, de um lado, quanto aos valores depositados na conta corrente, da natureza alimentar deles, por se referirem a vencimentos, que se destinam à subsistência do requerente. De outro lado, no que diz respeito aos valores depositados na conta de poupança, a própria lei presumiu o risco de dano, ao estabelecer critério objetivo e vinculante para a liberação dos valores, qual seja, corresponderem a até 40 salários mínimos.5. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade: i) do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), que corresponde ao limite de 40 salários mínimos depositado na poupança (fl. 42); e ii) do valor de R\$ 13.765,48 (treze mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que corresponde à soma dos proventos descritos no extrato da conta corrente (fls. 40/41).6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 38.645,48 (trinta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) do saldo depositado na conta nº 0265-005-00308467-4 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072012000000404652).7. Junte a Secretaria aos autos a comprovação da penhora, o instrumento de mandato outorgado pelo requerente ao seu advogado nos autos principais e a guia de depósito do valor penhorado.8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0002478-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PERES(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Nesta fase de cognição sumária não estão presentes os requisitos para determinar a liberação imediata dos valores em dinheiro penhorados por meio do Bacen Jud. Não há prova inequívoca de que os valores penhorados constituam salário (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). O extrato bancário de fls. 47/50, apesar de descrever depósitos de valores classificados pela instituição financeira como proventos, registra também outros créditos, decorrentes de resgate de valores de poupança, cujo saldo é impenhorável apenas até o limite de 40 salários mínimos (artigo, 649, X, do CPC), bem como valores denominados anotação provisória de crédito de R\$ 10.127,96, R\$ 6,11, R\$ 24.036,57 e R\$ 15,33 (fl. 50), cuja origem salarial não está comprovada. Não se sabe, de um lado, se tais anotações de crédito dizem respeito a resgate de aplicações financeiras, que não estão sujeitas ao regime de impenhorabilidade, ou mesmo a depósitos de poupança, a qual, conforme já assinalado, é impenhorável apenas até o limite de 40 salários mínimos. O extrato de poupança de fl. 51, de outro lado, não diz respeito a conta de depósito de poupança do ora requerente. Daí não ser o caso de aplicar, por ora, a impenhorabilidade prevista no artigo, 649, X, do CPC, quanto a depósito de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. É importante enfatizar que, na ocasião em que se iniciou o cumprimento da ordem judicial de penhora, em 23.01.2012, o saldo da conta era de apenas R\$ 49,63 (fl. 50), mas já havia transferência de R\$ 40,00 e saque com cartão de R\$ 60,00, realizados pelo requerente. Em 25.1.2012, quando terminou o cumprimento da ordem judicial e foram bloqueados os valores de R\$ 10.441,20 e R\$ 24.779,97, o saldo da conta era zero. A penhora não atingiu, assim, valores relativos aos proventos, que já haviam sido totalmente consumidos pelo próprio requerente, conforme demonstra a evolução dos valores no extrato bancário, e sim os citados valores denominados anotação provisória de crédito, cuja origem salarial não foi comprovada. Finalmente, a necessidade de dispêndio de recursos pelo ora requerente com despesas de seus pais, ainda que para tratamento médico e aquisição de remédios, não constitui hipótese de impenhorabilidade descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da fundamentação, não há como antecipar a tutela pretendida para determinar o imediato levantamento da penhora sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal e sem a abertura de instrução probatória.2. Junte a Secretaria aos autos a comprovação da penhora bem como o instrumento de mandato outorgado pelo requerente ao seu advogado nos autos principais.3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664202-73.1985.403.6100 (00.0664202-0) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1894 em benefício de Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 1897/1898, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e substabelecimentos de fls. 1528, 1549, 1577, 1702 e 1831).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fl. 268: no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os autores a decisão de fl. 261: apresentem as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, em relação a todo o período em que este mutuário esteve empregado durante o período de vigência do contrato, bem como apresentem cópia da carteira de trabalho do mutuário devedor principal.2. Fl. 296: concedo prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento integral do item 6 da decisão de fl. 261: apresente cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato e documento comum às partes.Publique-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 460: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 2.270/2.273: não conheço do pedido formulado pelo autor. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão agravada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Não determinou à Receita Federal do Brasil o fornecimento de informações ao autor tampouco que este juízo expedisse ofício a esse órgão da União. A questão foge do objeto desta demanda.2. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 27 de março de 2011, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, o autor deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa

indicada pela parte autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitadas;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela parte autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.Publique-se. Intime-se a ré.

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0692605-42.1991.403.6100 (91.0692605-3) - DIOGO FEIJO CARNEIRO(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIOGO FEIJO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 264: defiro o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 260 em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na

petição de fl. 264, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (fls. 6, 46 e 55).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0029775-50.1995.403.6100 (95.0029775-2) - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 399: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 395 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 399, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (fls. 336 e 372).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Fl. 400: defiro o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0021501-38.2011.403.6100 (91.0709275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 45/46: não conheço, por ora, do pedido. 2. Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 40, item 3: apresente cópia da petição inicial da execução e da memória de cálculo para a instrução destes autos suplementares.3. Ainda que oportunamente a petição de fls. 45/46 seja recebida como aditamento da petição inicial da execução (item 1 acima), é indispensável a instrução destes autos suplementares com cópia da petição inicial da execução e dos cálculos a serem aditados, os quais foram apresentados nos autos principais.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WOXITON RODRIGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos de fls. 176, 251 e 399 em benefício dos autores, representados pela advogada indicada na petição de fl. 402, a quem foi outorgado, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 15/19).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os exequentes aludiram genericamente a sem prejuízo de eventuais diferenças sem as especificar, deixando assim de apresentar, no prazo assinalado na decisão de fl. 400, memória de cálculo dessas supostas diferenças.Publique-se.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Considerando nas audiências de conciliação (fls. 316/317 e 319/320) não houve transação, determino o prosseguimento da demanda.2. Defiro o requerimento dos autores de realização de prova pericial contábil (fls. 296/297), a qual terá como objeto saber se os reajustes aplicados pela ré sobre os encargos mensais ultrapassaram ou não a variação salarial da categoria profissional prevista no contrato (servidor público civil estadual; fl. 39).3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária (fls. 126/127), a perícia, o arbitramento e o pagamento dos honorários periciais obedecerão ao disposto na Resolução nº 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal.4. Às partes fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.5. No prazo de 30 dias, sob pena de ser declarada a preclusão o direito à produção da prova pericial ora deferida, apresente o autor NELSON APARECIDO FERNANDES cópias de todos os demonstrativos de vencimentos e de proventos de aposentadoria como servidor público estadual, relativos ao período a que se refere o pedido formulado na petição inicial, de revisão dos encargos mensais, a fim de permitir o cálculo da variação dos reajustes de conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo em vista que a categoria prevista no contrato é a desse autor, como devedor principal (servidor público civil estadual; fl. 39).

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cópias da petição inicial, sentença, acórdãos ou decisões do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Supremo Tribunal Federal relativos aos autos nº 001955-90.1995.403.6100, daquele juízo.3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 001955-90.1995.403.6100 e do respectivo acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.

Expediente Nº 6271

MONITORIA

0004607-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA

1. Fls. 50/51: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Fls. 48/49: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Fls. 56/57: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

1. Fls. 48/49: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA

1. Fls. 63/64: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

1. Fls. 55/56: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA

1. Fls. 51/52: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0006373-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAODICEIA MEIRA CARDOSO CAZELLA

1. Fls. 92/93: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN

1. Fls. 71/72: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência

de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0006616-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)

1. O réu opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que houve omissão no julgamento de seu pedido de assistência judiciária.2. O pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária pode ser concedido apenas em parte, exclusivamente para permitir ao réu que recorra nos autos com isenção de custas.Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, uma vez julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, sendo julgado procedente o pedido formulado na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que teve de ingressar em juízo para receber seu crédito e não pode deixar de ser reembolsado dos gastos que despendeu para fazê-lo. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios que lhe são devidos.DispositivoConheço dos embargos de declaração e os provejo para deferir parcialmente a assistência judiciária, isentando o réu de recolher custas exclusivamente para o fim específico de recorrer nos autos.No mais, a sentença fica mantida tal como lançada, inclusive na parte da condenação do réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. DECISAO DE FL.1181. Fls. 115/116: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA

1. Fls. 53/54: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

1. Fls. 75/76: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os

autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FUSCO

1. Fls. 72/73: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

1. Fls. 52/53: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA

1. Fls. 58/59: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY)

1. Fls. 80/81: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0010229-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO

1. Fls. 78/79: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO

1. Fls. 56/57: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE

1. Fls. 53/54: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS

1. Fls. 57/58: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA

1. Fls. 44/45: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA

1. Fls. 70/71: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA

1. Fls. 51/52: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

1. Fls. 64/65: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU

1. Fls. 57/58: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA

1. Fls. 51/52: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

1. Fls. 98/99: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0013670-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDANOR FLORIANO PEREIRA

1. Fls. 52/53: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a

INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Fls. 41/42: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0013691-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VIEIRA CARNEIRO

1. Fls. 42/43: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0013966-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS

1. Fls. 44/45: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI

1. Fls. 73/74: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

1. Fls. 45/46: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0014053-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA GHELERE FERREIRA

1. Fls. 46/47: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fls. 43/44: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0014908-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CARVALHO DE ASSIS

1. Fls. 49/50: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

1. Fls. 64/65: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0016691-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA

1. Fls. 43/44: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0016738-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDINEI FERREIRA PAULO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fls. 67/68: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017233-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIR JOSE BERNARDO SIMONETTI

1. Fls. 47/48: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0018898-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER LORCA SANTOS

1. Fls. 73/74: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU PAULO DOS SANTOS

1. Fls. 58/59: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do executado, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0004594-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARLOS DOS SANTOS

1. Fls. 50/51: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO do executado, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013110-61.1992.403.6100 (92.0013110-7) - ANTONIO FERNANDO CARRETEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MAURO PEREIRA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0013776-28.1993.403.6100 (93.0013776-0) - IDENE POMPIANI DE MOURA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA GANDONADE)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0021990-71.1994.403.6100 (94.0021990-3) - MERCEDES BUZZATO DONADELLI X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X MAFALDA FERIGATO LORENCINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0006918-10.1995.403.6100 (95.0006918-0) - OLGA SILVA LIMA PARISE X LORENA PARISE(SP108116 - ALBERTO GIBIN VILLELA E SP009954 - NILTON SANSONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0034655-70.2004.403.6100 (2004.61.00.034655-5) - TAIS OLIVEIRA CONCEICAO(SP113877 - ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0005292-04.2005.403.6100 (2005.61.00.005292-8) - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X RICARDO ALFIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X SATORO MURAKATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0018449-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018449-3) - CLIAM CLINICA DE ATENDIMENTO A MULHER S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0901669-04.2005.403.6100 (2005.61.00.901669-6) - MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0018254-25.2006.403.6100 (2006.61.00.018254-3) - VANDA LUCIA MORAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0019728-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019728-5) - JOAO PAULO CATANZARO NUNES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0020533-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020533-3) - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0018294-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018294-5) - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de

08/11/2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0026107-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0000489-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0008733-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2)) CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

CAUTELAR INOMINADA

0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5) - CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

08/11/2011

Expediente Nº 11309

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018909-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018909-6) - ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

Expediente Nº 11316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029484-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029484-0) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MOTASA LTDA

Fls. 321/322: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0029807-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-18.1989.403.6100 (89.0012279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A

Fls. 96/98: Ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda relativo ao depósito efetuado às fls. 98. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5) - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0027035-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027035-0) - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 307/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial.Int.

Expediente Nº 11318

MANDADO DE SEGURANCA

0015362-70.2011.403.6100 - LUCIO CUNHA(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA E SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Fls. 188/189: Defiro o prazo, conforme requerido. Publique-se o r. despacho de fls. 184. Int. Despacho proferido às fls. 184: Fls. 177/183: Recebo como pedido de esclarecimento. Conforme se depreende do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo.Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Int.

0003820-21.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 187 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11319

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ nº. 57.574.154/0001-04) em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.Alega a parte impetrante, em síntese, que não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal, em razão de três débitos impeditivos que, todavia, segundo alega, não correspondem à sua verdadeira situação fiscal, na medida em que estão com a exigibilidade suspensa, quer por decisão judicial ou por penhora realizada nos autos de execução fiscal em curso.Destarte, requer a concessão de liminar a fim de que seja expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.A inicial

foi instruída com documentos (fls. 16/114, 169/192 e 194/206). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 215/241. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte impetrante. A impetrante alega que existem três débitos a impedir a emissão da certidão da regularidade fiscal: processo nº 13808-006.231/2001-72, CDA 80.2.02.004416-70 e CDA 80.7.06.019088-26. Em relação ao primeiro processo e a CDA 80.7.06.019088-26, sustenta a impetrante que estes integram a execução fiscal nº 2007.61.82.026813-2 e a decisão judicial nos autos em comento determinou a suspensão de sua exigibilidade. Contudo, conforme sustenta a autoridade impetrada, o débito se encontrava suspenso em razão do pedido de revisão apresentado pelo contribuinte. Porém, a análise do referido pedido foi concluída ensejando a manutenção de parte do débito que, segundo consta, não está garantido ou suspenso. Quanto ao débito da CDA nº 80.2.02.004416-70, a execução fiscal foi ajuizada sob o nº 2003.61.82.025197-7 e, segundo a impetrante, encontra-se garantido pela penhora de seu faturamento perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais. Ressalte-se, porém, que a mera existência de depósitos judiciais ou de penhora em sede de ação de execução fiscal não pressupõe a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De fato, tais hipóteses demandam análise administrativa para apurar se os valores depositados ou apresentados em garantia são suficientes para saldar a dívida consolidada. Tal atividade, contudo, pertence à competência privativa da autoridade administrativa que possui os elementos suficientes para a análise da situação fiscal dos contribuintes. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7191

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0021384-81.2010.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012693-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-85.2011.403.6100) WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Fl. 103: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Ciência à parte exequente do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte exequente as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 309/310: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 321:Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria a destruição de tais documentos, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015591-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos

limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 293: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022482-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE DEVIDE

Vistos, etc. Fl. 110: Indefiro, pois a pesquisa no sistema denominado INFOJUD já foi realizada (fls. 75/77), tendo a respectiva diligência resultado infrutífera (fl. 83). Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para a exequente postular providências novas em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001799-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 110. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 119/120: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 147: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca das certidões negativas de fls. 61/62 e 64/65. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 372/383), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014157-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 261/264), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 181: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Indefiro a vinculação do pagamento direto na conta bancária indicada pela exequente. Isto porque a questão foi posta ao crivo do Poder Judiciário, com todas garantias inerentes, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Assim, somente mediante os depósitos judiciais será conferido ao executado a oportunidade de apontar eventuais irregularidades, passíveis de correção judicial. Destarte, manifeste-se o executado sobre o pedido de levantamento das quantias depositadas em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE

CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 140, sob pena de desentranhamento da petição e encaminhamento para a reciclagem.Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 147/150 e 153/154), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES

Fls. 59/60: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que se trata de providência que incumbe à parte. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 314: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 52: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos

limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 278: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA
Vistos, etc. Fl. 150: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. DETERMINAÇÃO DE FL. 157: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015397-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo,

junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 175: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023691-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 166/170), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA
D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 151: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Aguarde-se a publicação dos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156/157. Int.

0004642-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MINERAL COM/ DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARINA ZETUNE ZERBINATTI X MARIA CAROLINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Vistos, etc. Proceda a parte exequente a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes específicos para dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 78: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso,

objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 47: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais

informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 102: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 86: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 -

GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

D E C I S Ã OO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 89: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: .PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

D E C I S Ã OO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD

2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 113: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 45: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001700-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROSANGELA ROSANA CAMPOS

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 47: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: .PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais

informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 44: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7205

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAIO BARROS VENTURI e LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.474,94 (trinta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), válida para 13/11/2006, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº 21.1005.185.0002714-07) firmado entre as partes.Afirma ter celebrado com os Réus o contrato de financiamento em questão, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Direito do primeiro corrêu. Aduziu, no entanto, que os Réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, assim, o seu direito de crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação dos Réus.Citado apenas o primeiro corrêu por hora certa (fls. 35/37), foi solicitado à Defensoria Pública da União a indicação de defensor para atuar como curador especial (fl. 43), tendo sido apresentados embargos monitorios às fls. 51/78.Diante da informação de falecimento da co-requerida Luzia dos Santos Barros, foi determinada a citação do seu espólio (fl. 99).Nesse passo, houve a citação do espólio, na pessoa da sua inventariante, igualmente por hora certa (fls. 101/103). Foram opostos embargos monitorios acompanhados de documentos (fls. 107/376) por ambos os Réus, que arguíram, preliminarmente, a existência de conexão com os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.029976-0 e a necessidade de desconstituição do Defensor Público, ante a apresentação dos embargos. No mérito, alega a necessidade de observância do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a ilegalidades da aplicação da Tabela Price, dos juros e demais encargos moratórios, requerendo a inversão do ônus da prova.Na sequência, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível/SP proferiu decisão julgando prejudicados os embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial (fls. 387/388). Na mesma oportunidade, reconheceu a conexão destes autos com a Ação Ordinária nº 0029976-27.2004.403.6100 (nº antigo 2004.61.00.029976-0), em trâmite perante este Juízo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos.Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 392).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Quanto às preliminares arguidas pelos Réus, reporto-me à decisão de fls. 387/388.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Os embargantes se insurgem, basicamente, contra os critérios de correção do

saldo devedor, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De início, cumpre ressaltar que as matérias trazidas pelos ora Embargantes são as mesmas discutidas na Ação sob Rito Ordinário nº 0029976-27.2004.403.6100, em apenso, na qual proferi sentença nesta data. Outrossim, naqueles autos foi realizada perícia contábil, oportunizando-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial e laudos de esclarecimentos. Destarte, admito o laudo pericial encartado às fls. 409/439 dos autos nº 0029976-27.2004.403.6100, bem como os laudos de esclarecimentos às fls. 455/459 e 479/487 daquele feito como provas emprestadas. Passo à análise dos argumentos dos Embargantes: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009 - destacamos) Do anatocismo e do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Insurgem-se os Embargantes contra a utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, sob o argumento de que gera desequilíbrio contratual. Entendem, ainda, que o contrato prevê a capitalização dos juros em todas as suas fases, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a partir do 13º mês de amortização do saldo devedor - Fase II de Amortização (cláusula 9.1.3). Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121 que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do mencionado decreto é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela Price, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, por si só não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera anatocismo. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008 - destacamos) O laudo pericial admitido como prova emprestada corrobora este entendimento, restando demonstrado que não houve a capitalização dos juros na Fase II da Amortização, na qual incidiu a Tabela Price. Todavia, o Perito Judicial concluiu que na Fase de Utilização os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor, caracterizando indevidamente o anatocismo. Assim, razão parcial assiste aos Embargantes, tão-

somente para exclusão dos juros capitalizados na Fase de Utilização do crédito, consoante apurado na perícia. No mais, resta mantida a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a partir do 13º mês de amortização (cláusula 9.1.3). Dos juros Requerem os Embargantes a limitação dos juros remuneratórios em 6% (seis por cento) ao ano e moratórios em 1% (um por cento) ao ano. Deveras, dispõe a cláusula 10 do contrato de financiamento (fl. 23), in verbis: 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Observo que os juros pactuados estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647, de 23.09.1999, do Conselho Monetário Nacional (CMN), já em vigor quando da contratação ocorrida em 13.01.2000: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Não há que se falar na incidência da taxa de juros prevista na Resolução nº 3.777, de 26.08.2009, posto que somente se aplica aos contratos celebrados após aquela data, consoante prevê o seu artigo 1º. Ademais, o artigo 3º da referida norma estabelece que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 deve ser aplicada a taxa prevista na Resolução nº 2.647, tal como ocorreu no presente feito. Acerca das taxas de juros incidentes nos contratos do FIES, bastante elucidativo é o julgado da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-

RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1477688 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 26/09/2011 - pub. no DJF3 CJ1 de 04/10/2011 - destacamos) Destarte, não há razão para a redução da taxa de juros remuneratórios para 6% (seis por cento) ao ano. Por outro lado, apurou o Perito do Juízo que a taxa efetiva de juros praticada pela instituição financeira na Fase de Utilização e na Fase I de Amortização está em desconformidade com o pactuado, variando de 8,38% a 9,99% ao ano. A CEF, de seu turno, alega que tal diferença se deu em virtude de os juros terem sido aplicados pro rata die, variando de acordo com o número de dias do mês. A par de tais considerações, entendo que é necessária a adequação dos juros ao convencionado na avença, que fixou a taxa efetiva em 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês. Por fim, o contrato não prevê a incidência de juros de mora, motivo pelo qual não há que se falar na sua limitação em 1% (um por cento) ao ano, como requerido pelos Embargantes. Da comissão de permanência A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, que facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Não obstante, o contrato de FIES firmado com a instituição financeira não prevê a incidência de comissão de permanência, o que foi confirmado pelo Perito do Juízo, de sorte que resta prejudicado o pedido que visa o seu afastamento. Do afastamento da mora Não há que se falar no afastamento da mora no caso em exame, posto que os Embargantes efetivamente deixaram de efetuar o pagamento dos valores pactuados com a instituição financeira. Cumpre asseverar que o valor do depósito judicial realizado nos autos nº 0029976-27.2004.403.6100 (R\$ 100,00) não reflete a quantia considerada incontroversa pelos Embargantes, que sequer apresentaram planilha apontando os valores que consideram devidos. Ademais, a Tabela II elaborada pelo Senhor Perito (fls. 423/428 dos autos nº 0029976-27.2004.403.6100), que contempla as teses defendidas pelos Embargantes, indica como saldo devedor o montante de R\$ 30.317,58 em 05/08/2010, com parcela mensal de R\$ 402,71 na Fase II da Amortização, valor que muito se distancia dos depósitos realizados naquele feito (R\$ 100,00). Nesse passo, resta negado o pedido de afastamento da mora no caso vertente. Da pena convencional e dos honorários advocatícios Insurgem-se os Embargantes quanto à cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ambos previsto na cláusula 12.3 da avença. Entendo que é legítima a cobrança da pena convencional, posto que em conformidade com o disposto nos artigos 921 a 927 do Código Civil de 1916, em vigor à época da assinatura do contrato (13/01/2000). Outrossim, a pena de 10% do valor do débito não se mostra excessiva, à medida em que o inadimplemento do contrato pode prejudicar todo o programa de financiamento estudantil e impedir que outros estudantes também se beneficiem do crédito outrora concedido a primeiro corréu para cursar o nível superior. Em relação aos honorários, sua fixação é feita pelo juiz com base nos critérios previstos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razão por que é inócua a cláusula contratual que determina a sua fixação em até 20% sobre o valor da causa. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 303.866, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do

item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 303.866 - Relator Juiz Federal Conv. Márcio Mesquita - j. em 13/10/2009 - pub. no DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 81 - destacamos) Da compensação/repetição Ante as planilhas elaboradas pelo Perito Judicial, não há valores a serem compensados ou repetidos na presente demanda. Da inversão do ônus da prova O fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos ora Embargantes total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Dos critérios utilizados para base de cálculo das prestações O laudo pericial admitido como prova emprestada informa que os valores utilizados para a composição do saldo expressam o que foi fixado na cláusula 3 do contrato firmado entre as partes. Por esta razão, não há reparos a serem feitos por este Juízo em relação à base de cálculo das prestações. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelos Réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que no cálculo do valor devido pelos ora Embargantes, sejam excluídos os juros capitalizados existentes na Fase de Utilização, adequando a taxa de juros à cláusula 10 da avença, ou seja, 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, permanecendo válidas todas as demais cláusulas contratuais. Custas na forma da lei. Não obstante a sucumbência mínima, deixo de condenar o Autor em honorários, posto que já houve tal condenação nos autos nº 0029976-27.2004.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS, BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 28/11/2002, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.4134.185.0003532-68), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Enfermagem da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 25/03/2009 importava em R\$ 29.624,26 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Determinada a citação dos réus, esta restou infrutífera (fls. 44, 46 e 48). Nesse passo, a autora requereu a consulta do atual paradeiro dos requeridos no banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). Em seguida, este Juízo Federal realizou a referida consulta, sobrevivendo as informações de fls. 52/55. Ciente das referidas informações, a autora requereu a expedição de novos mandados de citação (fl. 57), providência que foi deferida à fl. 58. Assim, houve a citação dos co-réus Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio Cesar de Araujo Oliveira, que ofereceram embargos (fls. 68/73), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugnam o valor apresentado pela CEF e defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento. Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais em relação aos embargantes (fl. 74). Na mesma oportunidade foi determinado que

a autora se manifestasse acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação à primeira co-ré. Não obstante, a co-ré Gislaïne Scharman Pereira dos Santos apresentou embargos, refutando o valor cobrado pela autora, bem como requerendo a exclusão dos fiadores do pólo passivo. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 104/117 e 120/131). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), a co-ré Gislaïne Scharman Pereira dos Santos e a autora e informaram que não pretendem produzir outras (fls. 133 e 135, respectivamente). Os co-réus Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio Cesar de Araujo Oliveira permaneceram silentes, consoante certificado à fl. 159 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelos co-réus Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio Cesar de Araujo Oliveira, posto que assumiram a condição de devedores solidários, nos termos da cláusula décima oitava do contrato (fls. 15/16). Neste sentido foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Correção do saldo devedor Insurgem-se os embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 27/30, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe aos embargantes apontarem especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputam devido. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da

Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos co-réus Gislaïne Scharman Pereira dos Santos, Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio Cesar de Araujo Oliveira, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 25, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da segunda co-ré, devendo constar BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA LARISSA NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SORAYA LARISSA NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0249160000058720). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30).Citada (fl. 40), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios, consoante certidão exarada à fl. 41.Em seguida, o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 42).Logo após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois a ré sequer chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) S E N T E N Ç A I. RelatórioCAIO BARROS VENTURI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: a) a revisão do contrato de financiamento educacional firmado entre as partes; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) o afastamento da Tabela Price, utilizada como sistema de amortização do contrato; d) a vedação da cobrança de

juros capitalizados; e) o afastamento da incidência de juros remuneratórios acima de 6% ao ano e de juros moratórios acima de 1% ao ano; f) a vedação de cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência; g) o afastamento da mora e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do débito; h) o afastamento da cláusula penal/multa convencional, bem como a com a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios; i) a compensação e/ou repetição de indébito; j) a inversão do ônus da prova e k) a declaração da base de cálculo das prestações. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43). Houve aditamento à inicial (fls. 51/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/56). O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (71/83), ao qual foi conferido efeito suspensivo (59/61), tendo, posteriormente, seu provimento concedido (fls. 128 e 139/144). Citada, a Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 89/124), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 164/178. Suscitado incidente de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo proferiu decisão, indeferindo o pedido de revogação do referido benefício, consoante traslado às fls. 182/185. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a Caixa Econômica Federal informou que não interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 206). Não houve manifestação do Autor a esse respeito. Às fls. 214/218, o Autor peticionou informando sobre o descumprimento do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a CEF se manifestou (fls. 222/223). Diante da verificação do desrespeito à ordem judicial, foi determinado que a CEF cumprisse a determinação contida no agravo de instrumento interposto pelo Autor (fl. 230). Em petição encartada às fls. 233/234, a instituição financeira ré comprovou o efetivo cumprimento da decisão às fls. 233/234. Sobreveio petição do Autor (fls. 251/361), informando sobre a propositura de demanda monitória pela Ré e requerendo a suspensão deste processo, o que foi indeferido (fl. 362). O Autor alegou a existência de direito superveniente, deduzindo novo pedido, diante da edição, em 26 de agosto de 2009, da Resolução de nº 3.777, do Banco Central do Brasil (fls. 365/369). Intimada, a Ré se manifestou contrariamente à alteração do pedido (fls. 371/374). Foi proferida decisão saneadora às fls. 378/381, determinando a realização de perícia contábil. O Autor opôs embargos de declaração em face da mencionada decisão (fls. 384/386), os quais foram rejeitados por este Juízo (fls. 387/388). A CEF indicou assistente técnico e elaborou quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (fls. 382/383). Por seu turno, o Autor requereu a concessão de prazo suplementar para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fl. 390) e interpôs agravo retido (fls. 391/398). Foi indeferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo Autor (fl. 399). Contraminuta da Caixa Econômica Federal (fls. 402/405). Laudo pericial às fls. 409/439, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 443/449 e 450/452). Posteriormente, foram elaborados laudos de esclarecimentos (fls. 455/459 e 479/487), que foram igualmente objeto de manifestações das partes (fls. 462, 463/475, 492/520 e 536). É o relatório. Decido II - Fundamentação Quanto às preliminares, reporto-me à decisão saneadora proferida às fls. 378/381. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009 - destacamos) Do anatocismo e do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Insurge-se o Autor contra a utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, sob o argumento de que gera desequilíbrio contratual. Entende, ainda, que o contrato prevê a capitalização dos juros em todas as suas fases, o que é vedado pelo ordenamento jurídico

pátrio.No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a partir do 13º mês de amortização do saldo devedor - Fase II de Amortização (cláusula 9.1.3).Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121 que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do mencionado decreto é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela Price, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, por si só não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera anatocismo. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008 - destacamos)O laudo pericial elaborado nos autos corrobora este entendimento, restando demonstrado que não houve a capitalização dos juros na Fase II da Amortização, na qual incidiu a Tabela Price.Todavia, o Perito Judicial concluiu que na Fase de Utilização os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor, caracterizando indevidamente o anatocismo.Assim, razão parcial assiste ao Autor, tão-somente para exclusão dos juros capitalizados na Fase de Utilização do crédito, consoante apurado no laudo pericial. No mais, resta mantida a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a partir do 13º mês de amortização (cláusula 9.1.3).Dos jurosRequer o Autor a limitação dos juros remuneratórios em 6% (seis por cento) ao ano e moratórios em 1% (um por cento) ao ano.Deveras, dispõe a cláusula 10 do contrato de financiamento (fl. 26), in verbis:10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Observo que os juros pactuados estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647, de 23.09.1999, do Conselho Monetário Nacional (CMN), já em vigor quando da contratação ocorrida em 13.01.2000:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Não há que se falar na incidência da taxa de juros prevista na Resolução nº 3.777, de 26.08.2009, posto que somente se aplica aos contratos celebrados após aquela data, consoante prevê o seu artigo 1º. Ademais, o artigo 3º da referida norma estabelece que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 deve ser aplicada a taxa prevista na Resolução nº 2.647, tal como ocorreu no presente feito.Acerca das taxas de juros incidentes nos contratos do FIES, bastante elucidativo é o julgado da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não

se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

Precedentes.3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1477688 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 26/09/2011 - pub. no DJF3 CJ1 de 04/10/2011 - destacamos) Destarte, não há razão para a redução da taxa de juros remuneratórios para 6% (seis por cento) ao ano. Por outro lado, apurou o Perito do Juízo que a taxa efetiva de juros praticada pela instituição financeira na Fase de Utilização e na Fase I de Amortização está em desconformidade com o pactuado, variando de 8,38% a 9,99% ao ano. A CEF, de seu turno, alega que tal diferença se deu em virtude de os juros terem sido aplicados pro rata die, variando de acordo com o número de dias do mês. A par de tais considerações, entendo que é necessária a adequação dos juros ao convencionado na avença, que fixou a taxa efetiva em 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês. Por fim, o contrato não prevê a incidência de juros de mora, motivo pelo qual não há que se falar na sua limitação em 1% (um por cento) ao ano, como requerido pelo Autor. Da comissão de permanência A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, que facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Não obstante, o contrato de FIES firmado com a instituição financeira não prevê a incidência de comissão de permanência, o que foi confirmado pelo Perito do Juízo, de sorte que resta prejudicado o pedido que visa o seu afastamento. Do afastamento da mora Não há que se falar no afastamento da mora no caso em exame, posto que o Autor efetivamente deixou de efetuar o pagamento dos valores pactuados com a instituição financeira. Cumpre asseverar que o valor do depósito judicial (R\$ 100,00) não reflete a quantia considerada incontroversa pelo Autor, que sequer apresentou planilha apontando os valores que considera devidos. Ademais, a Tabela II elaborada pelo Senhor Perito (fls. 423/428), que contempla as teses defendidas pelo Autor, indica como saldo devedor o montante de R\$ 30.317,58 em 05/08/2010, com parcela mensal de R\$ 402,71 na Fase II da Amortização, valor que muito se distancia dos depósitos realizados nos autos (R\$ 100,00). Conforme afirmado pelo próprio Autor às fls. 492/520, foi realizado o depósito judicial mensal de R\$ 100,00 no período de 03/2005 a 01/2007, somente vindo a ser retomado em 18/01/2011, referente ao período de 02/2007 a 03/2011, não havendo notícia de depósitos posteriores. Nesse passo, resta negado o pedido de

afastamento da mora no caso vertente. Da pena convencional e dos honorários advocatícios Insurge-se o Autor quanto à cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ambos previsto na cláusula 12.3 da avença. Entendo que é legítima a cobrança da pena convencional, posto que em conformidade com o disposto nos artigos 921 a 927 do Código Civil de 1916, em vigor à época da assinatura do contrato (13/01/2000). Outrossim, a pena de 10% do valor do débito não se mostra excessiva, à medida em que o inadimplemento do contrato pode prejudicar todo o programa de financiamento estudantil e impedir que outros estudantes também se beneficiem do crédito outrora concedido ao Autor para cursar o nível superior. Em relação aos honorários, sua fixação é feita pelo juiz com base nos critérios previstos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razão por que é inócua a cláusula contratual que determina a sua fixação em até 20% sobre o valor da causa. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 303.866, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 303.866 - Relator Juiz Federal Conv. Márcio Mesquita - j. em 13/10/2009 - pub. no DJF3 CJI de 21/10/2009, pág. 81 - destacamos) Da compensação/repetição Ante as planilhas elaboradas pelo Perito Judicial, não há valores a serem compensados ou repetidos na presente demanda. Quanto aos depósitos judiciais, deverão ser levantados pela instituição financeira para abatimento do débito do Autor. Da inversão do ônus da prova O fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Autor total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Dos critérios utilizados para base de cálculo das prestações O laudo pericial elaborado nos autos informa que os valores utilizados para a composição do saldo

expressam o que foi fixado na cláusula 3 do contrato firmado entre as partes. Por esta razão, não há reparos a serem feitos por este Juízo em relação à base de cálculo das prestações. Deste modo, analisando os laudos elaborados pelo Perito Judicial, tenho que as únicas correções cabíveis no contrato de financiamento estudantil firmado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal referem-se à exclusão dos juros capitalizados existentes na Fase de Utilização e à adequação da taxa de juros para que reflita o previsto na cláusula 10 da avença. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão dos juros capitalizados existentes na Fase de Utilização do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes e a adequação da taxa de juros à cláusula 10 da avença, ou seja, 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, permanecendo válidas todas as demais cláusulas contratuais. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Retifico em parte o despacho de fl. 210 para onde se lê da parte autora, leia-se dos co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos - ME.. Vista à parte autora para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho acima referido. Int.

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 344/346: Não procede a alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal, em razão da mesma possuir a prerrogativa da intimação pessoal. Conforme consta dos autos, a sua intimação ocorreu em 22 de agosto de 2011 (fl. 303) e a interposição do referido recurso se deu em 06 de setembro de 2011 (fls. 312/338), o que caracteriza a tempestividade do recurso. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 341/347) em face da sentença proferida nos autos (fls. 336/339), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora penas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005276-40.2011.403.6100 - DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT em face de ERONI PEREIRA TEIXEIRA e IRAPURU TRANSPORTES LTDA, objetivando o ressarcimento por danos materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito. Alegou a autora, em suma, que no dia 02 de dezembro de 2009, por volta das 18:50 horas, o caminhão de propriedade e conduzido pelo co-réu Eroni Pereira Teixeira (placa CHP-9383) colidiu contra a parte traseira esquerda de veículo de sua propriedade (marca/modelo Fiat Ducato/Maxicargo - ano: 2006 - placa: DUC 9359 - São Paulo/SP), quando era feita coleta de encomendas e malotes no interior do estacionamento da empresa Otis Elevadores, localizado na Estrada Particular Sadae Takagi, nº 1500, bairro Cooperativa, Município de São Bernardo do Campo/SP. Aduziu, ainda, que devido ao acidente, o seu veículo foi arrastado por cerca de 2 metros, causando avarias no mesmo. Atribuiu a responsabilidade pela ocorrência do aludido acidente ao co-réu Eroni Pereira Teixeira, eis que não guiava o respectivo veículo com a prudência necessária, o que ocasionou o sinistro. Sustentou, ainda, que apesar do referido condutor ter alegado sofrer de mal súbito à época dos fatos, tal circunstância não configura hipótese de excludente de responsabilidade no presente caso. Outrossim, imputou responsabilidade em face da segunda co-ré, Irapuru Transportes Ltda., uma vez que é tomadora dos serviços de transporte de carga prestados pelo primeiro co-réu por ocasião do acidente. Afirmou que, devido aos danos causados em seu veículo, foram necessários reparos em componentes, motivo pelo qual requereu a respectiva indenização por dano material no valor de R\$ 7.021,55. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/38). Instada a emendar a petição inicial (fl. 42), sobreveio petição da parte autora neste sentido (fls. 43/45). Designada audiência de conciliação (fl. 46), restou infrutífera a composição entre as partes (fls. 56/58). No mesmo ato, apenas a co-ré Irapuru Transportes Ltda. ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 64/81), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser mera tomadora de serviços. No mérito, sustentou: a) a ausência de provas no que tange aos fatos e danos alegados pela autora; b) a ocorrência de excludente de responsabilidade em decorrência do mal súbito sofrido pelo condutor réu; c) a responsabilidade apenas subsidiária da co-ré, na hipótese de ser mantida no pólo passivo da demanda. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Por sua vez, o co-réu Eroni Pereira Teixeira não apresentou qualquer peça defensiva em audiência, limitando-se a requerer a juntada de procuração e cópia do boletim de ocorrência acerca do roubo de seu veículo (fls. 60/63), bem como a postular o benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 57). Posteriormente, foi apresentada réplica pela parte autora, que pleiteou a decretação da revelia do co-réu Eroni Pereira Teixeira (fls. 87/88). Em audiência de instrução (fls. 95/101), foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora: Denis Gomes Silva (fls. 98/99) e Cinthia Cremonini Jacob (fls. 100/101). No mesmo ato, a parte autora apresentou suas respectivas alegações finais, sendo que os co-réus apenas reiteraram as manifestações anteriores. É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, a parte autora pleiteia o ressarcimento integral por danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, no qual esteve envolvido o veículo automotor de propriedade do primeiro co-réu, tendo a segunda co-ré contratado os seus serviços de transporte. Deveras, não consta dos autos cópia de instrumento contratual firmado entre os réus. Todavia, a própria co-ré Irapuru Transportes Ltda. asseverou em sua contestação que contratou o serviço de transporte de cargas desempenhado pelo co-réu Eroni Pereira Teixeira, de forma autônoma (terceirizada). Ademais, infiro que dentre os objetos sociais da referida empresa está a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral (fl. 74, in fine), revelando que a contratação entre ambos os réus destinava-se ao transporte de cargas, por meio de veículo terrestre. Logo, de acordo com o artigo 8º da Lei federal nº 11.442/2007, em tese, surge a responsabilidade solidária da empresa Irapuru Transportes Ltda. pelo sinistro narrado na petição inicial, ainda que se considere que o trabalho contratado com o primeiro co-réu era de caráter autônomo, in verbis: Art. 8º. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes,

prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias. Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago (grafei). Em decorrência, a segunda co-ré também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada em sua contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil subjetiva, em decorrência de acidente de trânsito, tendo por substrato básico os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária, b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão. De fato, verifico que no boletim de ocorrência lavrado à época dos acontecimentos (fls. 21/24) foram descritos os mesmos fatos narrados na petição inicial, em especial a ocorrência do choque do veículo de titularidade do co-réu Eroni Pereira Teixeira na parte traseira, do lado esquerdo, do veículo de propriedade da autora. Ademais, as fotografias colacionadas (fls. 25/27) e o depoimento prestado pelo testigo Denis Gomes Silva (fls. 98/99) revelaram a dinâmica do sinistro, tal como narrado pela autora. Todavia, o referido testigo, motorista do veículo da autora, asseverou que, após a colisão, constatou que o motorista do caminhão estava desmaiado (fl. 98). Outrossim, a segunda testemunha ouvida em audiência de instrução, Cinthia Cremonini Jacob (fls. 100/101), embora não tenha presenciado o acidente, asseverou ter visto, momentos após, que o motorista do caminhão estava desfalecido, pálido e suando frio. Portanto, pelos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo, restou evidenciado que o co-réu Eroni Pereira Teixeira teve um mal de saúde e desmaiou no exato momento do acidente. De acordo com a definição corrente, no desmaio (ou tecnicamente, na síncope), a pessoa perde momentaneamente o controle sobre os sentidos, ou seja, tem uma breve privação da própria consciência. Conseqüentemente, não tem controle sobre os seus atos. Ora, a ausência de consciência é incompatível com os conceitos de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tal como descritos no citado artigo 186 do Código Civil. Isto porque em quaisquer desses comportamentos, a pessoa tem ciência e consciência do que como está agindo ou se omitindo e, por tal razão, provoca o resultado danoso. De acordo com os ensinamentos de Rui Stoco, o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. E conclui que os atos que passam de um centro sensorio a um centro motor, produzindo o movimento sem transitarem pela zona de consciência, não alcançam a dignidade de ação. (grifei). Assim, o desmaio do co-réu Eroni Pereira Teixeira não pode ser enquadrado sequer como comportamento voluntário, na medida em que não estava com a plena consciência. Aliás, se estivesse consciente, provavelmente o sinistro sequer teria ocorrido, pois ocorreu dentro do pátio de estacionamento de uma empresa (Otis Elevadores S/A) e o referido co-réu conduzia o seu veículo no exercício de sua profissão, não sendo crível que quisesse danificar também o seu próprio bem móvel. As avarias só foram de expressiva monta porque o caminhão do co-réu Eroni Pereira Teixeira era bem maior e mais pesado que o veículo da ECT. Mas não significa que possa caracterizar automaticamente a conduta voluntária e criar o liame causal com o dano experimentado pela autora. Tampouco importa perquirir a culpabilidade, pois em quaisquer das suas modalidades (dolo ou culpa em sentido estrito) pressupõe a caracterização do primeiro requisito para a responsabilidade civil, ou seja, a mencionada conduta voluntária, que sequer se amoldou no presente caso. Também não há comprovação nos autos de que o mal de saúde que acometeu o co-réu Eroni Pereira Teixeira no momento do acidente tenha decorrido de outro comportamento anterior, que previsivelmente pudesse provocar o seu desmaio. Por isso, não se pode considerar como fortuito interno, inerente ao exercício da profissão de motorista de caminhão. Destarte, não provados todos os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano material. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, deixando de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do primeiro co-réu (Eroni Pereira Teixeira) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em prol da segunda co-ré (Irapuru Transportes Ltda.), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005592-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005592-3) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA

ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000080-89.2011.403.6100 - GR S.A(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC X TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUA/SP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Retifico em parte o despacho de fl. 186 para onde se lê a parte autora, leia-se os co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos - ME.. Esclareça o curador especial dos referidos co-réus, o advogado Luis Flávio Augusto Leal (OAB/SP nº 177.797), a interposição de 2 (dois) recursos de apelação, no prazo estabelecido no despacho de fl. 186. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0026871-76.2003.403.6100 (2003.61.00.026871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CARLOS GOMES DA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS GOMES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/21). Frustrada a tentativa de citação (fl. 41), foi determinado à parte autora que se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias (fl. 43). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a dilação do prazo para manifestação (fl. 49), o que foi deferido (fl. 50). Em seguida, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 52/55). Após, foi proferida sentença, com a extinção do processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação (fls. 62/66), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento (fl. 74). Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse o correto endereço da parte ré, bem como regularizasse sua representação processual (fl. 79). Posteriormente, a Caixa

Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois o réu sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5071

MONITORIA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0026983-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES DA ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0009193-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0009608-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA DENISE DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0010449-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERNANDES GOMES X SONIA MARIA CLARO GOMES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON CORREIA DE LIMA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0013478-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0015960-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0015972-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO CAZOTO CONTAN

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0015973-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0016371-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE CASTRO FERREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0017749-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORAH RAMOS CARDOSO(SP211499 - LUCY CRISTINA DA SILVA MELO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0018234-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0021521-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 02/04/2012 às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0003334-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FERREIRA GOMES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0003530-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID MAUREN RUILOVA BEJARANO CORREA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0004502-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FIRMINO ALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0004558-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FERNANDA LOPES(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0004626-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAFAEL DA SILVA LEITE(SP218650 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO E SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.PA 1,5 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0005143-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ZEGAIB

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0005741-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DONIZETE DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 02/04/2012 às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006054-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERNANDES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006124-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSINALDO ANTONIO LOPES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006192-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006193-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE FARIA COLADO(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006380-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO LUIZ RIBEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006649-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE CAMARGO PAES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à

audiência designada.Int.

0007379-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X VICENTE ROBERTO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.PA 1,5 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0009784-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X SIDNEI MARCOS MACHADO

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação suspendo a decisão de fl. 49.1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0009804-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA(SP174424 - JOSÉ ROBERTO ANNUNZIATO E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CLEIDE ROSA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012,às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0011312-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0012041-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012050-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0012201-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS MACENA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0012375-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA DE CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0012534-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CLEMENTINO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0013183-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DA SILVA CORREA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0013198-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA GIRAO DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0014078-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ALVES DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012 às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0009055-08.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.009055-4) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito de cartão de crédito, vencido desde 31/01/1996. Narra a CEF, na petição inicial, que, em 19/09/1995, celebrou com o réu contrato de adesão cartão de crédito Credicard, bandeira Mastercard, sendo que, devido à falta de pagamento das faturas, a dívida, em 31/01/1996, perfazia R\$ 11.154,03. Afirma que o débito atualizado para 30/09/2007 é de R\$ 81.440,20. Juntou documentos. Apesar de citado por hora certa, o réu constituiu advogado e apresentou contestação (fls. 76/82). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a falta de demonstração da origem da dívida. Intimada, a CEF deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a alegada falta de documentos confunde-se com o próprio mérito e diz respeito

ao ônus da prova. Passo a analisar a prescrição alegada pelo réu. Conforme consta dos autos, o réu teria aderido ao contrato de cartão de crédito em 19/09/1995 (fl. 29) e deixado de pagar as faturas em 18/01/1996 (fls. 12/14). A partir do momento em que o réu deixou de pagar as faturas, a CEF poderia ajuizar ação para cobrança dos valores. Assim, o prazo prescricional começou a correr em 18/01/1996, época em que o antigo Código Civil de 1916 ainda estava em vigor. Ressalto que a CEF deixou de apresentar réplica à contestação e, portanto, não alegou a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O Código Civil de 1916 estabelecia como regra geral, no seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Contudo, em janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil, que no seu artigo 206, 5º, inciso I, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O artigo 2028 do Código Civil de 2002 estabeleceu dupla condição para que fossem considerados os prazos estabelecidos pelo Código Civil de 1916. Este artigo, em suas disposições transitórias, dispôs que deverão ser considerados os prazos da lei anterior, quando pelo Código Civil de 2002 os prazos forem reduzidos, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo antigo Código Civil de 1916. No presente caso, a dívida está vencida desde 18/01/1996, de forma que quando o novo Código Civil entrou em vigor, em 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pelo Código de 1916, que era de 20 anos. O prazo prescricional a ser considerado para fins de propositura desta ação é, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, de 5 (cinco) anos, o qual teve seu transcurso iniciado na data da entrada em vigor do referido Código. Considerando a data da entrada em vigor do Novo Código Civil em 10/01/2003, a data do ajuizamento desta ação (15/04/2008) e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão da CEF. Os juros e a correção monetária são acessórios da dívida e prescrevem juntamente com o principal. Dessa forma, estando prescrita a dívida principal, também estão prescritos os encargos. Acolho, portanto, a prescrição alegada pelo réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA (SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO E SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010628-26.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.010628-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por IZIDRO GIRLANDA E VERA HELENA NUNES GIRLANDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em

vista que os co-titulares da conta são marido e mulher autorizo a expedição de alvará em favor dos autores. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 99:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$18.700,11.b) Em favor da CEF no valor de R\$16.693,39 (R\$35.393,50 - R\$18.700,11 = R\$16.693,39). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0001915-49.2010.403.6100 (antigo n.º 2010.61.00.001915-5) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO, objetivando que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução do veículo sem a cobrança de despesas de armazenagem do bem eventualmente devidas a depositários. Narram os autores na petição inicial que, na condição de arrendadores, celebram contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmam que, embora não interfiram no exercício da posse pelo arrendatário, têm a propriedade formal do bem. Alegam que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários, apreenderam os veículos DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126 (objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 2062701-4) e GM/Corsa Sedan Super 1, placa CVK 6870 (objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 234719-8). Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelos arrendatários, sustentam que não são responsáveis pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 100/101, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 149/150). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 111/121). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. Réplica às fls. 139/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, na condição de arrendadores, estariam, ou não, sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. Conforme consta dos autos, o veículo GM/Corsa Sedan Super 1, placa CVK 6870 (objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 234719-8) foi apreendido no dia 03/05/2007 (fls. 57/60) e o veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126 (objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 2062701-4) foi apreendido no dia 09/05/2008 (fls. 64/66), por conduzirem mercadorias estrangeiras sujeitas a pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão (fls. 57/60 e 64/66), os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. Os autores, na petição inicial, não contestam a natureza das mercadorias, mas pretendem a liberação dos veículos argumentando que não são arrendadores e, por isso, não são responsáveis pelas infrações cometidas. No entanto, o simples fato de ser arrendador do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira. Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Assim, a solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo. No presente caso, os autores informaram que, com relação ao contrato de arrendamento mercantil n.º 2062701-4, referente ao veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126, o arrendatário está inadimplente desde 09/04/2007 e houve o ajuizamento de ação de busca e apreensão em 06/07/2007, para a retomada do veículo. O veículo foi apreendido pela Receita Federal em 09/05/2008 (fls. 64/66). Em relação ao veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126, os autores providenciaram, em tempo razoável, as medidas necessárias para retomada do bem e só não conseguiram reaver o veículo antes da apreensão pela Receita Federal em razão de circunstâncias que não

deram causa. Como não houve desídia dos autores na tentativa de retomada do veículo, entendo que está caracterizada a boa-fé, bem como a ausência de qualquer responsabilidade pela infração cometida. Assim, embora a apreensão tenha sido correta, pois a irregularidade poderia dar ensejo à pena de perdimento, os autores fazem jus ao cancelamento da pena de perdimento do veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126 e à sua devolução. No tocante ao contrato de arrendamento mercantil n.º 2342719-8, referente ao veículo GM/Corsa Sedan Super 1, placa CVK 6870, os autores informaram que o contrato está suspenso por suspeita de fraude, pois o arrendatário desconhece a sua existência. Não há nos autos notícia de que os autores adotaram medidas para retomada do bem ou de que tenham comunicado às autoridades policiais a ocorrência da fraude, com os dados do veículo para apreensão. A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação do veículo era imprescindível para demonstrar a boa-fé dos autores e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé dos autores, entendo que houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas. Conclui-se, assim, que o pedido é parcialmente procedente, apenas determinar o cancelamento da pena de perdimento do veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126, bem como a sua devolução aos autores. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para determinar o cancelamento da pena de perdimento do veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126, bem como a sua restituição aos autores. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Confirmo parcialmente a tutela antecipada deferida às fls. 100/101, para que continue produzindo efeitos apenas com relação ao veículo DAEWOO/Nubira CDX SW, placa ALE 7126 (auto de apreensão n.º 0810300/00800/2008). Revogo a tutela antecipada deferida em relação ao veículo GM/Corsa Sedan Super 1, placa CVK 6870 (auto de apreensão n.º 0810300/00261/07). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007097-16.2010.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0007097-16.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2000. Narra a autora, na petição inicial, que a UNIÃO ajuizou, em 30/03/2005, execução fiscal para a cobrança de dois débitos constantes das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.017222-87 (IRPJ) e 80.4.05.000152-71 (IOF). Afirma que, com relação ao débito de IOF, a UNIÃO informou, após a exceção de pré-executividade, que o débito estava quitado e a execução foi parcialmente extinta. Com relação ao IRPJ, alega a autora que ajuizou embargos à execução, mas, para sua surpresa, a UNIÃO informou que o débito foi pago, acarretando a extinção da execução e dos embargos opostos. Sustenta a autora que o pagamento, que deu causa à extinção da execução e dos embargos, foi feito indevidamente em razão de um descontrole interno, pois o débito já havia sido pago anteriormente mediante a aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais (FINAM). Requer, assim, a restituição dos valores pagos em duplicidade a título de IRPJ. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 114/121). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, uma vez que a autora não formulou pedido administrativo de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. No mérito, afirma que o primeiro pagamento feito pela autora foi desconsiderado pela Receita Federal, porque o DARF corresponde a outro código de receita e não há coincidência de valores, de modo que não é possível saber se houve pagamento em duplicidade. Réplica às fls. 124/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, como o segundo pagamento foi feito por causa do ajuizamento de execução fiscal, a autora não estava obrigada a requerer administrativamente a restituição. Isso porque, embora não tenha havido oportunidade de recusa administrativa por parte da UNIÃO, a cobrança judicial em execução fiscal já caracteriza o conflito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à restituição de valores pagos em duplicidade a título de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2000. Alega a autora que realizou o segundo pagamento por equívoco, pois o IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2000, cobrado em execução fiscal já havia sido pago mediante guia DARF com o código de arrecadação 7933 (FINAM ajuste anual IRPJ). Analisando o conteúdo dos autos, verifico, do espelho de declaração processada - DCTF (fl. 58), que a autora, no 1º trimestre de 2000, apurou débito de IRPJ (código 2430-1) no valor de R\$ 751.898,62, sendo que, para quitação desse débito, houve a utilização mediante compensação de um crédito no valor de R\$ 1.235,07 e o pagamento de duas DARFs, uma com código de receita 2430 no valor de R\$ 657.447,52 (informação constante da DCTF processada - fl. 58) e outra com código de receita 7993 no valor de R\$ 105.464,62 (R\$ 93.216,03 - principal; R\$ 8.613,16 - multa; R\$ 3.635,43 - juros), conforme DARF às fls. 68. O débito cobrado em execução fiscal (inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.017222-87) e, posteriormente

quitado pela autora, era no valor de R\$ 94.451,10 (fls. 16). Conforme documento de fl. 64 (demonstrativo dos créditos vinculados confirmados, não confirmados e saldos a pagar - PA n.º 10880.530064/2005-49), no 1º trimestre de 2000, a Receita Federal reconheceu apenas o pagamento do DARF com código de receita 2430, no valor de R\$ 657.447,52, deixando de considerar, para fins de quitação do débito, a compensação do crédito no valor de R\$ 1.235,07 e o pagamento do DARF com o código de receita 7993. Por isso, houve a expedição de CDA (fls. 15/16) com valor original de R\$ 94.451,10, que corresponde à soma do crédito (não aceito) utilizado para compensação no valor de R\$ 1.235,07 com o valor de R\$ 93.216,03, que é o principal do DARF recolhido com o código 7993. A UNIÃO alega que desconsiderou o primeiro pagamento, porque o DARF corresponde a outro código de receita e não há coincidência de valores. No entanto, o código de receita 7993 se refere a IRPJ - FINAM ajuste anual e, na época do pagamento, era possível a utilização desse código. No que se refere ao valor, ficou comprovado que a autora pagou, mediante DARF (fl. 68), o montante de R\$ 93.216,03, a título de valor principal de IRPJ. Quanto ao crédito utilizado em compensação, no valor de R\$ 1.235,07, não há como saber se a autora, de fato, tinha esse crédito. Porém, a autora não requereu nesta ação a restituição dessa quantia, que foi paga em 18/04/2005, pelas guias DARFs de fl. 69. Conclui-se, assim, que, conforme documentos apresentados, parte da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.017222-87 já havia sido anteriormente quitada, com o DARF código de receita 7993 (R\$ 93.216,03 - valor principal) e a outra parte foi quitada em 18/04/2005 (fl. 69). Em 28/09/2006, quando a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 258.005,73 (fls. 70/71), a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.017222-87 estava integralmente quitada. Assim, a autora faz jus à restituição desse valor, atualizado pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido. Portanto, o pedido de restituição é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno a UNIÃO a restituir à autora o montante de R\$ 258.005,73 (duzentos e cinquenta e oito mil e cinco reais e setenta e três centavos), pago indevidamente em 28/09/2006 (fl. 71), com acréscimo de juros e correção monetária calculados pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a UNIÃO no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007569-17.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MARY FERRARI CORDEIRO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) 1990, janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo

Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] III - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Quanto ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) requerido pela autora, verifica-se a falta interesse de agir, pois o índice aplicado neste mês foi o BTN que é superior ao índice requerido (20,21%). O extrato juntado à fl. 19 demonstra que o índice oficial de janeiro de 1991 (20,21%) foi corretamente aplicado, pois $Cr\$340.499,95 \times 20,21\% = Cr\$68.815,16$. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária da conta de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto ao índice de janeiro de 1991 (19,91%). Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016553-87.2010.403.6100 (95.0019135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0)) PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RAMTHUN X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016553-87.2010.403.6100 Sentença (tipo C) PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RAMTHUN, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi julgada extinta em relação aos autores PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA, RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA (fls. 154 e 164). Foi juntado o termo de adesão às condições da LC 110/01 da autora PRISCILA GLORIA RAMTHUM. É o relatório. Fundamento e decido. A autora PRISCILA GLORIA RAMTHUM que assinou termo de adesão não tem interesse na aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação à autora PRISCILA GLORIA RAMTHUM, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010585-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010585-42.2011.403.6100 Sentença (tipo B) O CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO PAULO propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que

autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo (prestação de julho/2009 em diante). O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010943-07.2011.403.6100 Sentença (tipo B) LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os

saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002717-76.2012.403.6100Sentença(tipo C)MARCOS FABIANO DO CARMO e DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes da Lei 9.514/97. A parte autora pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial.O termo de prevenção da fl. 57 apontou o processo de n. 0007267-22.2009.403.6100 em tramite na 14ª Vara Cível.Foi realizada pesquisa no sistema processual e, extraída a cópia da sentença proferida no processo mencionado.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da

execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 0007267-22.2009.403.6100, já houve discussão a respeito da consolidação da propriedade (fls. 62-64). Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 0007267-22.2009.403.6100 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5077

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCIA MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Defiro o prazo requerido pela Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045606-58.2011.403.6301 - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA e ESTATÍSTICA LTDA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inexigibilidade da dívida. Narra o autor que é uma sociedade empresária limitada constituída para desenvolver atividades de pesquisa de mercado, de opinião pública, análise e estudos estatísticos, e, como tal, está registrada no Conselho Regional de Estatística do Estado de São Paulo. No entanto, em 13 de abril de 2010, [...] a Ré autuou o Autor (auto de infração nº 032832) sob a alegação de não cumprimento do artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 2º do Regulamento do Decreto nº 61.934/67, que dispõem sobre a obrigatoriedade do registro perante os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem a atividade do Administrador (fls. 03). Apresentou defesa administrativa com a finalidade de demonstrar que seu objeto social não se enquadra na atividade privativa de administrador. No entanto, o pedido foi julgado improcedente e, por via de consequência, determinou-se o pagamento da penalidade imposta, bem como o registro perante o CRA/SP. Requer tutela antecipada para [...] que a Ré se abstenha de levar a protesto o bom nome do Autor, através do título envidado para cobrança, ou tomar qualquer atitude correlata relativa a essa cobrança, sob pena de multa diária a ser arbitrada [...] (fls. 140). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-73. Por força da decisão de fls. 74-75, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a verificar se o autor está ou não submetido ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração. O artigo 2º da Lei n.6.769/65 prescreve: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos

trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, o artigo 3º do Regulamento de n. 61.934/1967 preconiza: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;Embora a lei tenha fixado as atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, esta deve ser interpretada com parcimônia, sob pena de todas as atividades-meios serem tangenciadas pelo influxo normativo do Conselho Regional de Administração.Ora, qualquer atividade laboral tem por premissa antecedente a pesquisa, estudos, análises etc.. Exemplificativamente, o resultado de um produto químico tem como antecedente lógico-factual a pesquisa, estudo, análise. Porém, eventual sociedade empresária que venha a manipular tal produto está submetida ao Conselho Regional de Química, justamente porque a atividade-fim da empresa é a elaboração de produto químico e não a administração. A pesquisa, portanto, é consectário lógico da cadeia produtiva.Portanto, o fato determinativo à submissão ao crivo do Conselho Regional de Administração é atividade-fim, que, na dicção da lei é trabalhos nos campos de administração geral. Se, ao contrário, se der interpretação extensiva à Lei n. 4.769/65, toda a atividade-meio ficaria jungida ao poder de polícia do Conselho, havendo, por evidência lógica, sobreposição de Conselhos sobre uma mesma atividade.Nessa linha, o Conselho está autorizado a fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente, mas desde que a atividade-fim guarde pertinência com a própria baliza legal determinada pela Lei n. 4.769/65. Estabelecida esta premissa, verifica-se que o objeto social da autora é a realização de estudos e serviços técnicos em pesquisa de mercado, pesquisa de opinião pública, análises e levantamentos estatísticos, e atividades inerentes a acessórias, estudos técnicos com base nas pesquisas efetuadas, principalmente para empresas de propaganda, de telecomunicação e jornalística, serviços de treinamento, apresentação de palestras, conferências e seminários, assessoria, consultoria e assessoria em meio ambiente, qualidade e responsabilidade social, podendo, ainda participar de outras sociedades (fls. 22).Logo, cotejando o objeto social da demandante com as normas acima referidas, percebe-se que a atividade-fim do autor está vinculada ao poder de polícia do Conselho Regional de Estatística e não ao Conselho Regional de Administração, uma vez que a sua atividade finalística está relacionada a estudos estatísticos e não à administração. Portanto, não se pode exigir o registro do demandante no Conselho Regional de Administração. Por via de consequência, o autor não pode ser compelido a pagar o valor relativo à penalidade, bem como ser obrigado a realizar o registro junto ao Conselho Regional de Administração. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que a ré se abstenha de levar a protesto o boleto de cobrança enviado pelo Conselho Regional de Administração.Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos uma contrafé e recolher as custas.Cumprida a determinação supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2385

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL

LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição do Agravo Retido pela autora, manifestem-se os réus no prazo legal. Ciência às partes acerca dos honorários estimados pela Sr. Perito às fls. 1603/1611. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se por trinta (30) dias até que sejam tomadas as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018607-17.1996.403.6100 (96.0018607-3) - HELIO LESSA X MARTA NOVAK RODRIGUES LESSA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de consignação em pagamento onde o autor realizou depósitos referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, com a finalidade de quitar prestações vencidas. Às fls. 242/243 o feito foi julgado extinto sem apreciação do mérito, tendo em vista que os autores não mais foram encontrados para dar prosseguimento. Condenados às verbas sucumbenciais, na tentativa de receber estes valores, a ré diligenciou endereços onde ficou comprovado que o autor Hélio Lessa faleceu (fl. 266) não sendo possível encontrar a autora Marta Novak Rodrigues Lessa. Requer a ré, às fls. 285/287 a apropriação dos valores depositados, considerando tratar estes de depósitos dos valores que os autores entendiam como devidos. Diante do todo exposto, entendo ser possível a apropriação dos valores pela ré, visto que os depósitos realizados, desde sempre, tinham a finalidade de pagar o financiamento oriundo do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino que seja expedido ofício de apropriação dos valores depositados na conta 167.881-0 agência 265 para a ré Caixa Econômica Federal. Após, comprovada a apropriação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0031078-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO BORGES PACCE - ESPOLIO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos Réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Promova a autora o instrumento do acordo realizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho. Não obstante as manifestações dos réus, por meio da Defensoria Pública da União, entendo que o laudo pericial atendeu à finalidade da prova determinada por este Juízo. Dessa forma, entendo que se encontra completa, razão pela qual indefiro o pleito dos réus relativo a nova manifestação do Sr. Perito. No mais, a impugnação dos réus serão levadas em consideração por ocasião do julgamento do feito. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, reconsidero o despacho de fl. 266. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0033654-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data ocorreu a citação tão somente da pessoa jurídica neste feito. Assim, requeira a autora o que entender de direito, para que se formalize a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 184/221 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em despacho. Fl. 214 - Ciência ao réu para que, querendo, tome as providências necessárias a fim de que seja designada audiência de conciliação. Após, sendo do interesse do réu a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para que seja designado o dia da audiência. No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 207 - Verifico dos autos que não foram citados todos os réus. Assim, antes que sejam realizados atos que tendem à busca de bens para satisfação do crédito, deverá a autora indicar novo endereço a fim de que seja realizada citação da ré CÉLIA REGINA SILVA. Após, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que promovida a vista à autora acerca da pesquisa realizada pelo Renajud não houve manifestação nos autos. Assim, requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, publique-se o despacho de fl. 47. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 46, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. .PA 1,02 Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF

COHALI

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 59/63. Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito devendo a autora indicar novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Oficie-se a Relator do Agravo de Instrumento n.º 0038938-30.2009.403.0000, informando acerca deste despacho. Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Fls. 253/254 - Verifico dos autos que a há qualquer diligência extrajudicial realizada pela autora a fim de que fossem encontrados o endereços dos réus. Assim, considerando que a diligência requerida é ônus que cabe a parte autora e não ao Poder Judiciário devendo ser realizada somente após exauridas as diligências extrajudiciais, indefiro o pedido formulado. Comprovadas as diligências, voltem os autos conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que promovida a vista à autora acerca da pesquisa realizada pelo Sistema Bacenjud não houve manifestação nos autos. Assim, requeira a autora o que entender de direito, a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a apropriação dos valores que se encontravam bloqueados, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que dê direito a fim de que seja dada continuidade a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação disponibilizado nos Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Fl. 98 - Defiro, novamente, o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista as pesquisas realizadas pela autora, defiro a vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Após, com a manifestação da autora, voltem conclusos. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Inicialmente insta observar que este Juízo não possui cadastro no INFOJUD e SIEL e que todas as diligências possíveis de serem realizadas por este Juízo já foram realizadas. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação do executado ou requeira o que entender de direito. Int.

0005338-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Indefiro, por ora, o pedido de realização de Bacenjud formulado pela autora, visto que somente agora o feito está sendo convertido em ação executiva, devendo, antes de eventual busca de valores por meio do sistema Bacenjud, ser a ré intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013929-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FRANCO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 44 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que junte o instrumento do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias como requerido pela autora, a fim de que viabilize suas pesquisas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016796-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA FERREIRA ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências necessárias no sentido de encontrar o endereço do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017031-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ZAMPIERI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018116-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X JOSILDO EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado, junte a autora o instrumento do acordo realizado a fim de que possa este ser homologado, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020757-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LUIS CARLOS FIDALGO FERNANDES

Vistos em despacho. Determino que a autora recolha as custas iniciais, sob o Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/9. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020827-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ARLINDO ALVES PEREIRA

Vistos em despachos. Junte a autora aos autos o instrumento da transação realizada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025278-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025278-0) - BILLIFARMACEUTICA LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO E SP236749 - CLARISSA PIRES DA SILVA E SP255327 - GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008245-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-92.2005.403.6100 (2005.61.00.005506-1)) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR X ODAIR CRIVELLARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, tome a Caixa Econômica Federal as providências necessárias e recolhendo diretamente naquele Juízo as custas devidas para que seja realizada a diligência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001713-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001713-1) - CYNTHIA DE OLIVEIRA FRANK(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO

TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca dos honorários estimados pela Sr. Perito às fls. 1272/1280. Atente a Secretaria para a remessa dos autos para o Ministério Público Federal e a União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012122-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015250-43.2007.403.6100 (2007.61.00.015250-6) - ADALBERTO DE MATTOS X ADELAIDE BRUCH PEZETA X ADRIANE DE OLIVEIRA BOASKI X ALBERTINO ALVES DE SOUZA X ALDO FILO BARRIONUEVO GARCIA X ALDO HADDAD X ALFREDO CARLOS GLASER X ALZIRA REJANE X ANA LUCIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos autores, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009591-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RAMALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142 a intimação se deu por hora certa, a fim de que não se alegue prejuízo, expeça-se a Carta de confirmação nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Juntado o comprovante de entrega, promova-se a devolução dos autos a requerente na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005506-92.2005.403.6100 (2005.61.00.005506-1) - ODAIR CRIVELLARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X ANA SUELI CORREIA CRIVELLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 309 e 314/539 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei

11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 191/197 e 199 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início

do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fl. 143 - Ciência à autora para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito do valor que requer seja feito o bloqueio, indicando inclusive a multa por falta de cumprimento da intimação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025269-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de cartório tal como requerido pela ré à fl. 468, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tendo em vista o silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por Indianópolis Distribuidora de Veículos Ltda. em desfavor da União Federal, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao Finsocial.Julgado procedente o pedido, houve a expedição de ofício precatório para repetição do indébito (fl.465) cujas parcelas têm sido regularmente pagas pelo Eg. TRF da 3ª Região.Ocorre que às fls.698/716 foi apresentado instrumento de cessão, em que REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA consta como cessionária do crédito referente aos pagamentos do precatório dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tendo a autora- credora do precatório, confirmado a celebração do negócio jurídico às fls.717/718.Trava-se nos autos, desde o pagamento da parcela de 2011, discussão entre cessionário e cedente, que debatem, dentre outras questões, a quitação do valor acordado no pacto, sua validade, pleiteando, ambos, o levantamento do numerário.Em que pese seja matéria estranha ao processo, este Juízo buscou solucionar o debate nos próprios autos, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e ao Princípio da Economia Processual, vez que o deslinde da questão evitaria o ajuizamento de outra demanda perante o Poder Judiciário.Pontuo que não houve sucesso na solução da questão, apesar dos esforços empreendidos no sentido de obter a composição entre as partes, inclusive com a realização de audiência perante este Juízo (termo à fl.1003).Entendo impossível, a partir de então, o prosseguimento da discussão acerca do contrato de cessão celebrado entre a autora e a cessionária

REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA, por ser matéria alheia ao objeto dos autos e, até mesmo, à competência deste Juízo, por se tratar de matéria de ordem privada, entre particulares, que se encontra fora das hipóteses previstas no art.109 da Constituição Federal.Pontuo, entretanto, que este Juízo não pode ignorar o pacto celebrado- ainda que sobre eles divirjam as partes- e permitir que a parte autora levante livremente as parcelas do crédito.Saliento que o contrato celebrado- com redação confusa e imprecisa, deverá ser analisado pelo Juízo competente à luz dos princípios introduzidos na ordem jurídica pelo novo Código Civil.Com efeito, o direito civil passou por grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para uma visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Assim, o contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, por ser meio utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Dessa forma, o contrato não pode mais ser visto exclusivamente como instrumento que regula a relação entre os contratantes, mas também sob o enfoque de sua função social, (art.421 do Código Civil), que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho.Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Nesses termos, é necessária a análise do contrato celebrado à luz dos princípios norteadores dos contratos na seara do direito civil, perante o Juízo Estadual, com competência para julgamento da matéria.Consigno, finalmente, que enquanto pendente a discordância das partes quanto à cessão, este Juízo não autorizará o levantamento de valores nos autos, que ficarão à disposição deste Juízo.I. C.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Em face do decurso do prazo recursal relativamente a decisão de fl. 282, oficie-se o Banco do Brasil a fim de que transfira o total depositado na conta nº 3000131561762 para o PAB/CEF - Posto Execução Fiscal, em nova conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscal São Paulo e atrelado aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.099836-0, em face da penhora realizada no rosto destes autos.Noticiada a transferência, oficie-se, comunicando-se o Juízo Fiscal mencionado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)
Vistos em despacho. Fls. 409/410 - Indefiro o pedido de complementação dos valores requerido pela Infraero, tendo em vista o pagamento integral do débito, demonstrados à fl. 370(extrato Bacen-jud) e o depósito judicial à fl. 413(guia de depósito judicial).Intime-se o representante legal da Infraero a fim de que esclareça, se os honorários advocatícios pertencem à Empresa Pública Federal, ou, se pertencem ao advogado, tendo em vista as questões relativas à incidência de IR.Ressalto que, pertencendo a verba honorária à Infraero, deverá a Secretaria expedir dois alvarás, para o levantamento das duas contas judiciais.Pertencendo os honorários ao advogado, intime-se a exequente a apresentar valores desmembrados, nos termos do despacho de fl. 402, adequando-os aos depósitos supra mencionados, respectivamente, R\$ 35.247,16 e R\$ 1.081,71.Apresentados os valores, expeçam-se os alvarás a advogada indicada à fl. 392, uma vez que sua procuração encontra-se acostada à fl. 132.Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)
Vistos em decisão.Fl. 253/254: Insurge-se a advogada MARIA ANGELA DE SOUSA O. CAMPOS PEREZ TORRES contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor dos advogados CÉSAR HENRIQUE R. NOGUEIRA e ANNA FLÁVIA COZMAN GANUT, alegando que estes lhes são devidos em razão de ter patrocinado a causa desde o seu início.Constato, pela análise dos autos, que a advogada MARIA ANGELA DE SOUSA O. CAMPOS PEREZ TORRES patrocinou a causa desde o seu início, e se encontrava

regularmente constituída no momento em que prolatada a sentença, tendo esta participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que os novos patronos CÉSAR HENRIQUE R. NOGUEIRA e ANNA FLÁVIA COZMAN GANUT, foram nomeados como procuradores da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão nos autos da ação principal. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Em razão do acima exposto observadas as formalidades legais, intime-se a Dra. MARIA ANGELA DE SOUSA O. CAMPOS PERES TORREZ a apresentar as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para a expedição por esta Secretaria do ofício precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado do beneficiário; c) comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1) - ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 515 - Manifestem-se os autores acerca da informação apresentada pela

FUNDACENTRO, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 277: Vistos em decisão. Expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do valor depositado na conta garantia de embargos indicada à fl.267. Ademais, defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do CPC, no valor de R\$1.175,01 (hum mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até julho/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.282: Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos, verifico que a CEF solicita a devolução dos honorários advocatícios levantados a maior pelo patrono da parte autora (alvará de fl.252 - R\$983,09), tendo em vista o cálculo da contadoria de fls.248/249, que apurou o valor devido de R\$99,20 a título de honorários. Considerando que o despacho de fls.269/271 deixou de consignar o nome do advogado e, para que não se alegue futuro prejuízo, intime-se o DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ (OAB/SP 041.981) para que efetue a devolução da quantia de R\$1.068,19 (hum mil, sessenta e oito reais e dezenove centavos, equivalente à diferença devidamente atualizada até 01/07/2011 - fl.266), no prazo de 15 dias, nos termos do art.475-J. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se continuidade à execução com acréscimo de multa de 10%, devendo a CEF solicitar o que de direito no prazo legal. Publique-se despacho de fl.277. Intimem-se e cumpra-se.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

0043776-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043776-9) - DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCY PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NULCEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em despacho. Fls.314/316 e 321: De análise das razões expostas pelos autores e União Federal (PRF), verifico que assiste razão à ré. Denoto que a sentença de fls.89/93 foi julgada procedente e condenada a União Federal ao pagamento de 10% do valor dado à causa a título de honorários sucumbenciais, mantida em sua totalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fl.126. Ao iniciar-se a execução o autor anexou aos autos cálculos referentes ao principal e aos honorários advocatícios (valor de R\$411,78 - fls.146/182). A União Federal opôs Embargos à Execução no prazo legal e alegou, dentre outras razões, o excesso de execução. No entanto, em momento algum discordou ou referiu-se ao valor da verba honorária, que passou a ter o valor incontroverso, permitindo, inclusive, a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Outrossim, a Embargante União Federal ao apresentar a planilha de cálculos com os valores que entendia serem devidos, ERRONEAMENTE indicou como honorários advocatícios o valor de R\$6.300,79, fl.10 dos Embargos à Execução nº 0030654-76.2003.403.6100, que representava naqueles cálculos 10% do valor da CONDENAÇÃO. A sentença proferida nos Embargos à Execução mencionados acolheram in totum os cálculos apresentados pela Embargante, inclusive no tocante à verba honorária, tendo transitado em julgado(fl.242 vº). Houve requisição dos valores através de expedição de Ofício Precatório referente ao principal e de Ofício Requisitório acerca dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$6.300,79, posteriormente pagos pelo E. TRF. Dessa forma, do acima exposto, verifico que apesar da sentença dos Embargos à Execução terem acolhido integralmente os cálculos da União Federal, estes deveriam ter sido retificados, uma vez que da leitura da petição inicial, observa-se que NÃO houve controvérsia em relação aos valores que foram apresentados pelos autores, sendo, assim, consolidados. Face ao exposto, os valores equivocadamente soerguidos pelo advogado dos autores pertencem à União Federal e, assim, determino a intimação do patrono para que devolva os valores indevidamente levantados, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito em detrimento ao patrimônio público. Ressalto que a planilha dos valores atualizados foi juntada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN às fls.310/311. Prazo de vinte dias. Int.

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, considerando que o recolhimento de custas do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A foi realizado no código incorreto(18750-0), recolha o apelante -réu, as custas correspondentes no valor de R\$ 385,99(cálculo à fl. 577) no código de 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426 do Egrégio TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Comprovado o recolhimento ou sobrevindo o silêncio, tornem os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista ao assistente litisconsorcial. Prazo :5(cinco) dias para a comprovação do recolhimento de custas. I.C.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 534/539: Requer o Perito Judicial que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora, sustentando que possuem rendimentos suficientes para arcar com os custos da perícia realizada. Consigno que, nos termos do art. 7ª da Lei 1.060/50, o pedido de revogação da Justiça Gratuita somente pode ser formulado pela parte contrária, devendo o Perito ater-se única e exclusivamente ao determinado por este Juízo referente à realização da perícia. Isto posto, desentranhe-se a petição de fls. 534/539, intimando-se o Perito para comparecer à Secretaria e retirá-la. Dê-se vista às partes para manifestar acerca do laudo de fls. 540/880, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a ser prestados, expeça-se Ofício de pagamento ao Perito Judicial. I.C.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 252/255: Tendo em vista a petição protocolizada, entendo por cumprido o determinado no despacho de fls. 250/251. Intimem-se os autores, por A.R., para regularizarem sua representação processual. Ficam os presentes causídicos representando os autores, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo legal, efetue a Secretaria as devidas anotações no sistema AR-Da, excluindo-se os nomes dos patronos, conforme requerido nas petições de fls. 246/247 e 252/251. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032145-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl 272: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da FUNDACENTRO em relação aos autores Carlos Alberto Ferreira Da Silva e Alcir Ribeiro Martins dos valores remanescente bloqueados às fls 241/243. Após, comprovada a efetivação da conversão pela CEF, abra-se nova vista à ré e não havendo manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e observadas as formalidades legais, venham conclusos para extinção. Aguarde-se a publicação do despacho de fl 535 nos autos da ação ordinária em apenso, bem como publiquem-se os despachos de fls 268 e 270. I.C.

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA

SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos embargados e do embargante em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, aos embargados e embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012613-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

DESPACHO DE FL.104: Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº71.714.208/0001-10 no feito, para posterior expedição do Ofício Requisitório. Ademais, deverá o SEDI atualizar o polo passivo (EMBARGANTE), tendo em vista que houve incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S.A. pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme documentos juntados às fls.347/403 da Ação Ordinária em apenso (Nº0029217-10.1997.403.6100). Após, diante do trânsito em julgado certificado à fl.87, expeça-se Ofício Requisitório, conforme solicitado às fls.95/96. Em seguida, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Cumpra-se. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a inclusão equivocada do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. como EMBARGANTE, remetam-se novamente os autos ao SEDI para que a inclua como EMBARGADA. Publique-se despacho de fl.104. I.C. DESPACHO DE FL.106: Vistos em despacho. Tendo em vista que não deve haver divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF no momento da expedição do ofício requisitório, remetam-se novamente os autos ao SEDI para fazer constar a razão social correta da Sociedade de Advogados em nome da qual será expedido o ofício, sendo ela: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 71.714.208/0001-10). Publique-se despacho de fl.104 e 105. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tratando-se de precatório sujeito a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/88, indispensável o fornecimento, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos dados abaixo para a correta confecção e envio do do ofício de pagamento, nos termos do inc.XVI do art.9º da Res.168/11: a) número de meses (NM) b) valor das deduções da base de cálculo Fornecidos os dados, retifique-se o ofício de pagamento já expedido, cujo envio foi impossível em razão da falta dos dados supra mencionados. No silêncio, remetam-se ao arquivo. I.C.

0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-63.1997.403.6100 (97.0022611-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL.414: J.Ciente. Remetam-se ao SEDI para a retificação do nome do requerente, que deve ser cadastrado de forma idêntica ao CNPJ. Após, expeça-se novo RPV. C.

0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X MARCOS ANDRE DE SANCTIS X JOSE LUIZ DE SANCTIS X PAULO SERGIO DE SANCTIS X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X IEDA DE SANCTIS X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DARCY AVANZI FRANCO X PEDRO DA SILVA X ELI ALMIR DA SILVA X EDILSON DA SILVA X JULIA AMBROZIN DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EDSON JOSE THOMAZ DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEGHI X UNIAO

FEDERAL X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, INDEFIRO o pedido de compensação efetuado pela UNIÃO NACIONAL (PFN) de fls.271/287 no tocante ao co-autor CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA, tendo em vista que será expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO (R\$5.180,26). Saliento, porém, que o ofício deverá ser expedido com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem para que tal valor seja convertido em renda à UNIÃO após efetivação de pagamento. Diante da expressa concordância da UNIÃO FEDERAL às fls.442/454 e fls.458/480 relativamente à habilitação dos herdeiros indicados às fls.438/440, expeçam-se os ofícios requisitórios adicionando-se os valores referentes à Taxa Selic de cada autor, conforme cálculo homologado na sentença transitada em julgado (trasladadas às fls.289/319), em favor de JULIA AMBROZIN DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA e EDSON JOSE THOMAS DA SILVA (herdeiros de CELESTINO THOMAZ DA SILVA), MARCOS ANDRE DE SANCTIS, JOSE LUIZ DE SANCTIS e PAULO SERGIO DE SANCTIS (herdeiros de IOLANDA DUARTE DE SANCTIS), ELI ALMIR DA SILVA e EDILSON DA SILVA (herdeiros de PEDRO DA SILVA), IEDA DE SANCTIS (herdeira de LÚCIA JOSEPHINA DE SANCTIS) e LUIZ CARLOS BEGHI, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono DR. JOSE LUIZ DE SANCTIS. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca dos ofícios expedidos. Intime-se os inventariantes DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO (Espólio de DELSOM ANTONIO SCARPARO) e MARIA DARCY AVANZI FRANCO (Espólio de MANOEL FRANCO SILVA) para que juntem aos autos seus respectivos formais de partilha devidamente homologados. I.C.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Analisados os autos verifico que a parte autora pretende a expedição de ofício precatório no valor de R\$188.271,63, tendo renunciado ao considerado excedente pela União Federal, nos termos dos embargos à execução em apenso. Constato, ainda, que o autor pretende a expedição do ofício na modalidade incontroverso buscando, aparentemente, conferir maior celeridade à confecção e, conseqüentemente, pagamento. Ocorre que a União Federal apontou débito para fins de compensação no bojo do precatório, cujo valor ultrapassa o valor do crédito do autor, sendo necessária a adoção de providências administrativas, com provável remessa dos autos à Contadoria do Juízo, nos termos do art.12 da Res.168/2011 do C. CJF. Nesses termos, até que resolvida a questão da compensação, impossível a expedição do ofício, salvo na hipótese de constrição do valor devido no rosto dos autos, em que seria possível o envio do precatório com bloqueio à ordem do Juízo, enquanto pendente eventual discussão. Tecidas as considerações acima, determino seja conferida vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do débito apontado pela União Federal, bem como acerca da possibilidade de expedição e envio do precatório com bloqueio em favor deste Juízo, a fim de acelerar a tramitação e pagamento do ofício. Após, dê-se vista à Uniao Federal por igual prazo, remetendo-se, após, à conclusão. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035970-22.1993.403.6100 (93.0035970-3) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 311 - Em face da expressa concordância da União Federal quanto aos valores pagos pela autora/executada, no referente aos honorários advocatícios, resta satisfeita a execução do julgado. Dessa forma e observadas as formalidades legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em despacho. Fls.593/595: Intime-se o CREDOR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) para que indique o valor correto a ser executado, tendo em vista que o montante indicado nos autos à fl.583 foi atualizado até 01 de maio de 2011. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls.593/595. I.C.

0018625-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018625-5) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Vistos em despacho.Fls.111/112: Intime-se o exequente DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT acerca do pagamento efetuado pelo executado a título de honorários sucumbenciais. Havendo a concordância com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, devendo proceder a Secretaria a reclassificação do feito, através da rotina MV-XS - EXTINÇÃO.Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4298

MONITORIA

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Dê-se ciência à ré da petição de fls. 144/486.Após, tornem conclusos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0697537-73.1991.403.6100 (91.0697537-2) - EMPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP005857 - CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 284: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

0002883-02.1998.403.6100 (98.0002883-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0038337-09.1999.403.6100 (1999.61.00.038337-2) - ALICE CASTRO MARTINS X GENILDA MARIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE TENORIO BATISTA X PEDRO DANIEL DE AVILA X RAIMUNDO NONATO VIEIRA X ROBERTO TEIXEIRA GOMES X SUZETE APARECIDA PEREIRA X ULISSES IDALINO NERES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019961-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019961-2) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MAUYAMA LEDESMA)
Fls. 211: Defiro a conversão em renda conforme requerido. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0) - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL
Regularize a advogada do autor o recurso de apelação interposto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. I.

0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3) - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de apreciar a petição de fls. 423/425 considerando que a decisão de fls.422.I.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a anotação da sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Com o retorno, republique-se o despacho de fls.830. Após, dê-se vista à União Federal. Despacho de fls. 830: Recebo a apelação do autor e do Banco do Brasil apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0022266-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022266-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009059-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009059-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

O autor HORACIO FRANCISCO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que efetue o pagamento de seus direitos observando o posicionamento nos termos do Decreto-Lei nº 1.445/76, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.080/82 e reconhecendo o direito à transposição nos termos da Lei nº 7.923/89. Relata, em síntese, que é servidor público civil aposentado como Telegrafista do Ministério de Comunicações, extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT. Com a implantação das situações individuais geradas pelas Leis nº 3.780/60 e nº 5.645/70, a União passou a remunerá-lo com base nas referências criadas pela Lei nº 7.080/82, artigo 1º, IV e V, diversas daquelas atribuídas a seus níveis e categorias funcionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.445/76. Sustenta que o princípio da Lei nº 7.080/82 também viola o disposto na Lei nº 6.703/79 que determina a inclusão dos aposentados no PCC da Lei nº 5.645/70, obedecendo ao sistema de referências criado pelo Decreto-Lei nº 1.445/76. Assim, por ter sido incluído no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70 não estava alcançado pela Lei nº 7.080/82 que estabeleceu nova e única referência apenas aos servidores que ainda não haviam sido incluídos no sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. Tal situação teria gerado diferenças de vencimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/82. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 87). Citada e intimada (fl. 91), a ré apresentou contestação (fls. 94/141) alegando, preliminarmente, descabimento de antecipação de tutela em ação declaratória e prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que o autor foi aposentado em 1972 pelo Ministério das Comunicações no regime estatutário da Lei nº 1.711/52, no cargo de Telegrafista 14B, com proventos integrais. Alega que o autor ficou excluído do novo Plano de Classificação e Cargos (PCC) da Lei nº 5.645/70 enquanto não fosse distribuído para o Quadro de Pessoal do Ministério das Comunicações, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.341/74. A despeito de não ter sido incluído no Plano de Classificação de Cargos pela Lei nº 5.645/70 não teve prejuízo financeiro nem redução de proventos. Na verdade, com a edição da Lei nº 7.080/82, que segundo o autor lhe teria sido prejudicial, manteve-se a mesma referência em que já estava, afastando-se a alegação de rebaixamento de referência ou redução de proventos. Além disso, afirma que a evolução funcional e consequentemente salarial pleiteada na presente ação já foi concedida ao autor, inclusive pela Lei nº 7.923/89. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. O autor pleiteia o recebimento de seus proventos em observância do Decreto-Lei nº 1.445/76, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.080/82, sendo que não há notícia de que referido direito tenha sido expressamente negado pela ré. Nestas circunstâncias, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento sedimentado pela Súmula nº 85 do STJ. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001487769, Relator Herman Benjamin, DJE 03/02/2011) A alegação de descabimento de antecipação de tutela em ação declaratória confunde-se com o próprio mérito do pedido antecipatório e com ele será apreciado. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Como já visto, trata-se de pedido pagamento de vencimentos a servidor público civil aposentado em observância do Decreto-Lei nº 1.445/76, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.080/82. À evidência, os valores pleiteados pelo autor em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepitíveis. Esta condição impede a concessão in initio litis por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. Em análise própria deste momento processual, entendo que a mesma natureza alimentar da alegada diferença de vencimentos não tem o condão de caracterizar ab initio o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os documentos carreados aos autos (fls. 122/140) revelam que o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria, sendo a última remuneração em dezembro de 2011 no valor de R\$ 3.025,52. Demais disso, as informações e os documentos trazidos com a contestação apresentada se não afastam, ao menos prejudicam a verificação da existência de verossimilhança das alegações do autor, na medida em que atestam que diferentemente do quanto narrado na exordial, o autor não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos pela Lei nº 5.645/70, não tendo havido prejuízos financeiros nem redução de proventos. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pela União. Intime-se. São Paulo, 7 de março de 2012.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em atendimento à decisão de fls. 1354/1355 a autora requer a juntada de guia de depósito judicial em valor que alega corresponder ao montante integral dos débitos discutidos, requerendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN (fls. 1359/1360).Em que pese não se trate de débito de natureza tributária, mas decorrentes de ressarcimento ao SUS e exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98, entendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas pelo artigo 151 do CTN são igualmente aplicáveis. É que caso não seja paga, a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se, para fins de suspensão da exigibilidade, ao débito de natureza tributária.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200801000595178, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 21/05/2010)Dentre as hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade pelo artigo 151 do CTN está o depósito do montante integral do débito discutido (inciso II).Trata-se in casu de débitos referentes a ressarcimento ao SUS, cobrados por meio das guias GRU nº 45.504.015.049-9 no valor de R\$ 5.977,19 (fl. 552) e GRU nº 45.504.020.587-0 no valor de R\$ 12.640,49 (fl. 1081).Segundo indica o documento de fl. 1361, referidos débitos somados e atualizados perfazem o total de R\$ 29.603,93; por sua vez, a autora noticiou o depósito judicial de R\$ 37.320,00 afirmando ser este o valor atualizado dos débitos em questão.Em que pese não tenha esclarecido como apurou este valor, percebe-se que o valor depositado é superior àquele indicado no documento de fl. 1361. Destarte, havendo comprovação de que a autora procedeu ao depósito de valor superior à soma dos débitos atualizados, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio das guias GRU nº 45.504.015.049-9 (fl. 552) e GRU nº 45.504.020.587-0 (fl. 1081).Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 1355, intimando-se a ré para que se abstenha de anotar o nome da autora no Cadin em razão dos débitos ora em debate, bem como inscrevê-los em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal.São Paulo, 6 de março de 2012.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o autor firmou acordo com a CEF, conforme documentos juntado às fls. 35, referente aos autos nº 0027735-22.2000.403.6100.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1) - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023217-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)

Fls. 64: manifeste-se ao réu no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008853-8) - SOLVAY FARMA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intime-se.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015378-24.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000499-75.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP247273 - SIMONE GONÇALVES DE SOUZA) X COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS CONTRATOS CONVENIOS FUNDO NAC SAUDE X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruíram a contestação da União, especificamente o Ofício nº 059/2012/COINT/SURIN/STN/MF-DF da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 65) e o Ofício nº 0797 MS/SE/FNS da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (fl. 70), informam que a pendência relativa ao Convênio nº 1019/2008 (nº SIAFI 631401), encontra-se suspensa por parcelamento do débito, não constituindo óbice à celebração de novos convênios e contratos de repasse entre o Impetrante e a União, nem ao aditamento daqueles que ora se encontram em vigor, bem como atestam que a consulta ao CAUC não é sequer obrigatória para a transferência voluntária de recursos da União. Tendo em conta referidas informações, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se. São Paulo, 6 de março de 2012.

0001581-44.2012.403.6100 - PERMEX COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante PERMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exclusão da adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, afastando o vencimento antecipado de seus débitos e a inscrição de seu nome no Cadin, bem como lhe seja fornecida certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Relata, em síntese, que desde que aderiu aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09 foi informada de que deveria proceder à consolidação dos débitos

entre 1º e 30 de junho de 2011, nos termos da Portaria Conjunta PGF e RFB nº 06/2009. Todavia, no referido lapso não conseguiu apresentar as informações necessárias à consolidação, sendo informado no sítio eletrônico da SRF que tal procedimento seria feito posteriormente em razão de inconsistência no sistema. Assim, continuou recolhendo as parcelas prévias à consolidação e aguardou novo comunicado por escrito enviado a seu endereço. Referidos comunicados contudo, foram enviados à caixa postal eletrônica atribuída pela SRF à impetrante. Assim, a impetrante entende não ter sido devidamente informada da nova data de consolidação, tendo recebido a partir de 14.01.2012 comunicados informando que os débitos que haviam sido incluídos no parcelamento seria objeto de execução fiscal, bem como inscritos no Cadin. Defende que a Portaria Conjunta PGFN/SRF que estabelece que o contribuinte que não efetuar a consolidação terá o pedido de parcelamento cancelado constitui exigência infralegal, de cunho meramente formal que não tem o condão de cancelar a adesão ao parcelamento, vez que as parcelas prévias à consolidação vinham sendo corretamente recolhidas. O mesmo sustenta em relação à Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2010 que afirma não ter respaldo constitucional ou infraconstitucional. Argumenta que a prevalência destas normas ofende os princípios da segurança jurídica, devido processo legal, vedação ao confisco, direito de propriedade, ato jurídico perfeito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/197. Intimada (fl. 202), a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 203/207). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 208/209). A União requereu (fl. 216) e teve deferido (fl. 217) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificado (fl. 214), o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 219/234). Afirma que a própria impetrante reconhece que se equivocou quanto ao prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 que, no seu caso, era de 7 a 30 de junho de 2011, vez que em 2009/2010 optou pela tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido. Assim, face à inobservância às Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 06/2009 e nº 2/2011 deverá ser excluída do parcelamento. Argumenta que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o optante observar as condições do crédito tributário parcelado da forma que bem entende ou fora dos limites que a legislação tributária autoriza a concessão do benefício. Notificado (fl. 215), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *in initio litis*. Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 30.09.2009 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 para dívidas não parceladas anteriormente (demais débitos), tanto de competência da PGFN (fl. 71), como da SFR (fl. 75). Sendo assim, passou a recolher as parcelas prévias à consolidação, como se verifica às fls. 77/134. O artigo 12 do mesmo diploma legal ainda prevê que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de

prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei)Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento, a seguir transcrito:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(negritei)Para o caso da impetrante que, segundo informações da autoridade, optou pelo pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, o prazo para prestar as informações para a consolidação era de 7 a 30 de junho de 2011. Todavia, não há qualquer notícia de que a impetrante tenha cumprido tal determinação e apresentado as informações para a consolidação do parcelamento. Diferentemente, o que alega é que jamais soube desta nova data de consolidação (fl. 8), pois aguardou o envio de comunicado por escrito enviado a seu endereço, informando-o sobre o prazo da consolidação, sendo enviado apenas comunicado para sua caixa postal eletrônica, cuja consulta jamais foi instruída a fazer. A evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 30.09.2009 carecem de qualquer amparo legal. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Cabia, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ausente, pois, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de março de 2012.

0003661-78.2012.403.6100 - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 112/119), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80704003516-46, 80704014864-30, 80606182526-38, 80704003517-27 e 80706047381-74, determinando a alteração do status para que figure como ajuizada garantia por penhora, possibilitando a emissão via internet e/ou liberando a emissão de certidão de

regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN. Relata, em síntese, que possui cinco inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Contudo, as execuções fiscais que têm por objeto referidas inscrições se encontram garantidas por penhora, sendo que já foram ajuizados os respectivos embargos, situação que autorizaria a expedição da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/107. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Prescreve o artigo 206 do CTN que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (*negritei*). No caso dos autos, o extrato de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 39) indica que a impetrante possui cinco inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. As inscrições em dívida ativa nº 80 7 04 003516-46 e nº 80 7 04 003517-27 são objeto da execução fiscal nº 0044124-88.2004.403.6182 (fl. 54) que tramita na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Para garantia dos débitos objeto desta execução (R\$ 133.797,31) fiscal foram penhorados bens de propriedade da impetrante (fls. 66/68) no montante de R\$ 143.690,00. Garantido o débito, a impetrante ajuizou os competentes Embargos à Execução distribuídos sob o nº 0056863-59.2005.403.6182 (fls. 71/73), tendo sido determinada a suspensão da execução até julgamento dos embargos em primeira instância. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que não houve alteração quanto à garantia ofertada, bem como os Embargos à Execução ainda não foram julgados em primeira instância. Destarte, considerando que permanece válida a penhora realizada na Execução Fiscal nº 0044124-88.2004.403.6182 e considerando que os embargos ainda não foram julgados, as inscrições em dívida ativa nº 80 7 04 003516-46 e nº 80 7 04 003517-27 não podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. As inscrições em dívida ativa nº 80 6 06 182526-38 e 80 7 06 047381-74 são objeto da Execução Fiscal nº 0056323-74.2006.403.6182, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais, no qual foi expedido o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 100) e lavrado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 101) para garantia da dívida de R\$ 538.649,83. Garantia a dívida, a impetrante ajuizou os Embargos à Execução nº 0041705-90.2007.403.6182, determinando-se a suspensão da execução até julgamento em primeira instância em despacho proferido em 20.02.2008. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual verifica-se que não houve qualquer alteração quanto à penhora realizada nos autos executivos, sendo que tampouco houve julgamento dos embargos, de molde que a execução continua suspensa. Assim, referidas inscrições tampouco podem impedir a emissão da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN por se tratar de crédito em curso de cobrança executiva em que foi efetivada a penhora. Por fim, a inscrição nº 80 7 04 014864-30 é objeto da execução fiscal nº 0052265-96.2004.403.6182 (fl. 75) que também tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais. Naqueles autos foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 83) para garantia do débito de R\$ 55.099,02, o que autorizou a impetrante a ajuizar os respectivos Embargos à Execução, autuados sob o nº 0020105-47.2006.403.6182, em que também foi determinada a suspensão da execução até julgamento em primeira instância. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que em 03.07.2007 foi publicada sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, tendo sido interposto recurso de apelação pela embargante, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do apelo da embargante, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão publicado em 13.02.2012 (fl. 93), contra o qual a impetrante opôs embargos de declaração, segundo indica o documento de fls. 94/95. Com o decreto de improcedência dos embargos, deu-se prosseguimento à execução, determinando-se a designação de datas para os leilões, conforme despacho proferidos nos autos a Execução Fiscal em 09.04.2008. Todavia, em 22.07.2010 foi determinada nova suspensão do feito, tendo em vista a apresentação pela executada/impetrante de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, vejamos: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int. (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 22/07/2010, pág. 280/289) Assim, a despeito do decreto de improcedência dos Embargos à Execução, foi determinada nova suspensão da Execução em razão de pedido de parcelamento da executada. Desta forma, além de não ter havido alteração da garantia ofertada na Execução Fiscal, há notícia de que os débitos foram objeto de pedido de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo inciso VI do artigo 151 do CTN, não podendo, assim, configurar impedimento à emissão da certidão pleiteada. Presente, pois, o *fumus boni juris*, requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que a certidão de regularidade fiscal constitui requisito indispensável ao exercício regular das atividades empresariais da impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 04 003516-46, 80 7 04 014864-30, 80 6 06 182526-38, 80 7 04 003517-27 e 80 7 06 047381-74, devendo a autoridade alterar o status das

mencionadas inscrições em seus sistemas eletrônicos de molde a não configurar impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de março de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029250-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029250-8) - GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024514-41.1994.403.6100 (94.0024514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020976-52.1994.403.6100 (94.0020976-2)) GRIFFE ENGENHARIA LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GRIFFE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de Marcio Bernardes, considerando o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 402. Desta forma, cumpra a parte autora o

despacho de fls. 582, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se pessoalmente o advogado Marcio Bernardes da presente decisão.Int.

0003350-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 75, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6631

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a requerente CBTU cumpra correntemente o despacho de fls. 375, juntando aos autos os documentos que comprovem a cisão patrimonial ocorrida entre a autora e a CPTM.Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004172-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Diante do decurso sem o devido cumprimento, o prazo último de dez dias para que a parte autora dê andamento ao feito trazendo como cumprimento da determinação de fls. 27, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Para a análise dos pedidos formulados às fls. 670/791, defiro o prazo adicional de cinco dias para que sejam juntada a taxa de desarquivamento conforme determinação de fls. 667.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010439-60.1995.403.6100 (95.0010439-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA ARANHA X EDUARDO CARVALHO TESS X SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI X DORA MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO PECCI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR X LYDIA FOSSA VENEZIANI X DILMA BERTACHINI FREI X ELVIRA GOBATO FREI X LUIZ CARLOS FREI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ

SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0011921-43.1995.403.6100 (95.0011921-8) - FREDERICO JAFET - ESPOLIO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X FREDERICO JAFET - ESPOLIO
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0021857-24.1997.403.6100 (97.0021857-0) - JOSE SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X HIDETSUGU SATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X APARECIDO GALDINO SIMONATO X VITOR DE OLIVEIRA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE ANANIAS NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETSUGU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GALDINO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANANIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 484: defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo coautor VICENTE GONÇALVES DA CRUZ. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022707-78.1997.403.6100 (97.0022707-3) - AMERICO LUIS DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E Proc. MARISA B. RODRIGUES C. TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0038241-62.1997.403.6100 (97.0038241-9) - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, arquivem-se.

0034399-06.1999.403.6100 (1999.61.00.034399-4) - CLARICE NASCIMENTO DA TRINDADE X CLAUDIA FERNANDES COSTA X DAMIANA ALFREDO DE BARROS X EDEVALDO FRANCISCO DE MELO X EDIMAR CERVELIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0018660-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018660-9) - GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0018716-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018716-3) - EZEQUIEL GOBETTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0018824-16.2003.403.6100 (2003.61.00.018824-6) - SERGIO JOSE PIMENTEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0021431-02.2003.403.6100 (2003.61.00.021431-2) - IZILDA VIEIRA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0024022-34.2003.403.6100 (2003.61.00.024022-0) - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0019706-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019706-9) - SHIZIE FUKASAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0022399-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022399-8) - CLEO EDEGARD BELARDINELLI - ESPOLIO (CLAUDETE BELARDINELLI E BEATRIZ BELARDINELLI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0029488-72.2004.403.6100 (2004.61.00.029488-9) - EUGENIO CAMILLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0002018-32.2005.403.6100 (2005.61.00.002018-6) - OSVALDO GRANJA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0018440-82.2005.403.6100 (2005.61.00.018440-7) - NICOLA COLLOCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0900254-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0900450-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900450-5) - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0016296-80.2006.403.6301 (2006.63.01.016296-0) - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021068-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021068-0) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PATEO DALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Com o cumprimento, requeira o quê entender de direito, no mesmo prazo acima fixado.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020806-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-36.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Fls. 07: Anotado o patrono nos termos do art. 6º, XVI, da Lei 8.906/1994.Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento (R\$8,00) observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida,

comprove o requerente o recolhimento das custas necessárias. Com o cumprimento, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo acima fixado. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 93: Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Indefiro, por ora, o requerido pela patrono às fls. 102, eis que ainda em trâmite a presente execução. Fls. 107: A Caixa Econômica Federal pleiteou a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. No mais, esclareça a CEF o requerido às fls. 108 diante da juntada dos documentos de fls. 40/43. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 135. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Ciência ao executado da manifestação da CEF de fls. 142. Ciência à CEF da citação efetivada às fls. 150/151. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI

Diante das sucessivas dilações de prazo, bem como todo o tempo já decorrido, defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora dê andamento ao feito trazendo aos autos novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042433-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042433-0) - ASTER PETROLEO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO - DECAD(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 131: Advogado anotado nos termos do art. 6º, XVI, da Lei 8.906/1994. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0030831-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030831-0) - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 605: Anotado. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0002231-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002231-2) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 148: Anotado. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002058-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002058-4) - FATIMA APARECIDA DAMIAO VIEIRA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR E SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 121: Anotado. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036046-85.1989.403.6100 (89.0036046-9) - MADELEINE TSCHANTRE BERGER(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MADELEINE TSCHANTRE BERGER X UNIAO FEDERAL

Os autos do agravo de instrumento tramitam perante o E. TRF e são independentes desta ação ordinária. Assim, o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome de determinado advogado nos autos da ação ordinária (fls. 163), não obriga este Juízo comunicar ao E. TRF tal pedido. Este deve ser feito nos autos do agravo. Além do mais, este Juízo não é competente para analisar eventual nulidade ocorrida no agravo de instrumento em questão. Assim, afasto as impugnações de fls. 292/304. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e cumpra a Secretaria o despacho de fls. 263.Int.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 453, já que os valores estão depositados à disposição deste Juízo em razão da tramitação dos autos do AI n.º 2011.03.00.000305-7. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 452.Int.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)

Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 385/387, uma vez que a atualização dos valores é feita pelo E. TRF observando o art. 100, parágrafo 12 da CF. Assim, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020863-64.1995.403.6100 (95.0020863-6) - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente - BACEN - do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11653

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls.414-verso: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do peticionado pelo réu às fls. 412/413.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 32/2012, expedida às fls. 145/146.Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo (em relação à

co-ré FERNANDA APARECIDA BATISTA), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 132, dê-se vista à DPU a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado com hora certa LUIS FERNANDES BATISTA. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO
Fls. 149/172 e 177: INDEFIRO o requerido. A pessoa jurídica é estranha à execução e o fato de a executada pertencer à sociedade não autoriza a constrição de seus bens. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, logo, tratando-se de patrimônio distinto, pertencente a pessoa jurídica estranha a relação processual, não pode ser atingido. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA
Fls. 70-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória n.º 130/2011. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR
Fls. 38: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 33 ou para que justifique a este Juízo a razão de seu descumprimento, pena de desobediência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0018282-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art.

475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 37: Cumpra a CEF o determinado às fls. 33, devendo trazer aos autos cópia da Petição Inicial dos autos da ação nº. 0023013-56.2011.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, para fins de verificação de prevenção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial às fls. 61/62.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-95.1992.403.6100 (92.0007721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738191-05.1991.403.6100 (91.0738191-3)) ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 164/166 - Considerando a informação de Secretaria de fls. 167, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 43.007.434/0001-26 (fls. 165). Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da(s) requisição(ões) nos termos do artigo 10º da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao TRF da 3ª. Região e em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007607-29.2010.403.6100 - WELLINGTON DOS REIS TORRES X VALDIR CEZARIO DE SOUZA X RONES LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2012.403.6100 (00.0239644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)
Considerando a divergência apontada, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO
Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

A fim de que este Juízo possa deliberar acerca da liberação do valor penhorado junto ao Banco Bradesco, providencie o executado a juntada aos autos do demonstrativo de pagamento referente ao mês de 02/2012, bem assim, cópia do extrato da conta bloqueada por este Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001978-06.2012.403.6100 - BRUNA ALVES X EDNA EVELIN DA COSTA SILVEIRA X FLAVIA DA SILVA CHIAMBA X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS X LAIS GUIMARAES DO COUTO ROCHA X MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA ALVES X NATALY CRISTINA REIS UZELIN X RITA LEANDRO DE MORAES SILVA X THAIS PELOGGIA CURSINO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual objetivam as impetrantes, em sede de liminar, o registro definitivo nos quadros do COREN - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a fim de que possam exercer na plenitude a profissão de enfermeira obstetra. Esclarecem que são egressas do Curso de Obstetrícia, formadas em 2011, pela Escola de Artes, Ciências e Humanidade da Universidade de São Paulo e que ao tentarem a inscrição no Conselho impetrado foram surpreendidas com a negativa, sob o fundamento de que o curso realizado não as qualifica como enfermeiras e, como tal, não podem receber o registro profissional almejado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/150. É o relatório do essencial. DECIDO.II - O Conselho réu vem indeferindo as inscrições dos profissionais formados no Curso de Bacharelado em Obstetrícia pela Escola de Artes, Ciências e Humanidade da Universidade de São Paulo ao fundamento de que tal curso não preenche os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 3/2001, que dispõe sobre as diretrizes básicas do curso de enfermagem. Além disso, segundo argumenta, a obstetrícia é uma especialização da enfermagem e não uma profissão autônoma.Sem razão, contudo.A Lei 7498/86, que dispõe sobre a profissão de enfermagem, dispõe o seguinte:Art. 6º - São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da Lei. (grifei)Inequívoco, pois, que para a Lei que regulamenta a profissão, o titular do diploma de Obstetriz (caso das impetrantes) é considerado enfermeiro e, como tal, tem direito à sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, ainda que limitada sua atuação a uma área da enfermagem (a obstetrícia).....A negativa da inscrição pelo Conselho Regional nega vigência à Lei 7498/86, razão pela qual não pode subsistir. III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às impetrantes BRUNA ALVES, EDNA EVELIN DA COSTA SILVEIRA, FLAVIA DA SILVA CHIAMBA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, LAÍS GUIMARÃES DO COUTO ROCHA, MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA ALVES, NATALY CRISTINA REIS UZELIN, RITA LEANDRO DE MORAES SILVA e THAÍS PELOGGIA CURSINO, com a ressalva de que poderão atuar profissionalmente apenas na área de obstetrícia. Intime-se a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016551-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

0020438-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GLEYSE FERNANDA MENDES X DAVI MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO

Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

ALVARA JUDICIAL

0022338-93.2011.403.6100 - NADJA CRISTINE CAPILE DE OLIVEIRA MAIA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28-verso: Cumpra a requerente o determinado às fls. 28, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se e dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 11654

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 353/358 e 359/361: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018513-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CAMPOS FERREIRA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.997/998: Ciência à CEF. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100.

0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Preliminarmente, tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolva-se o prazo para que o impugnado apresente cópia da sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012282-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante JOSÉ CARLOS VITTAL o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele prolatadas. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Liminar deferida às fls. 42/43.Em informações, a autoridade impetrada sustentou pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, eis que não verificados os requisitos legais para o pagamento do seguro desemprego, tendo em vista não serem válidas para a concessão de tal benefício às decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais.Da decisão de fls. 42/43, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 63/71), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 74/79).O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o relatório.DECIDO.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206).Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela CEF versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho.Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentenciar : A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo.Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira e Terceira Regiões, verbis :LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.A Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes.Apelação da CEF e remessa oficial improvidas.Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83).PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar

poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Rel. Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434). Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, pág. 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Entretanto, o impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito. Admitir o pedido da parte autora seria, por via oblíqua, possibilitar que a mesma, em nome próprio, postulasse direito alheio, à minguia de previsão legal para tanto. Nesse passo, deflui-se a existência de ilegitimidade ativa ad causam. Ainda que rogue a parte autora o cumprimento de suas sentenças arbitrais, está, em verdade, pedindo para que a impetrada cumpra todas decisões arbitrais relacionadas a casos concretos, em prol, pois, de diversos titulares. Nesse diapasão, a despeito de qualquer debate quanto à possibilidade de sentença arbitral quanto a questões trabalhistas, sobre a existência ou não de indisponibilidade do direito, observo que pretensões emergidas de título obtido por meio da arbitragem não podem ser reivindicadas em juízo pelo próprio árbitro. Por conseguinte, dessume-se que a parte autora, em verdade, está a pleitear, em nome próprio, direito alheio, dentro, pois, da denominada legitimação extraordinária, a qual, porém, reclama expressa previsão legal, o que inexistente para a hipótese em debate. A regra é de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, consubstanciando, a possibilidade, a legitimação extraordinária, uma exceção (CPC, art. 6º). Em que pese a parte autora tenha sido a árbitra do caso, não é a titular dos direitos que foram objeto de suas sentenças e que, com o provimento ora postulado, seriam efetivados aos titulares. Cabe, pois, a cada titular, a pretensão de ver ser cumprida a sentença arbitral que o beneficia frente a eventuais negativas da parte ré. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário

recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.Não poderia este juízo, de forma geral, abstrata e, até mesmo, para o futuro, ainda que apenas em relação à parte autora, declarar a validade de todas as suas sentenças arbitrais. Mesmo que referente apenas à parte autora, este juízo estaria proferindo um provimento geral e abstrato, sem análise, pois, do caso concreto, e subtraindo, ainda, aliás, a possibilidade de análise de casos concretos baseados em sentenças arbitrais prolatadas pela autora. Além disso, impõe-se observar que os levantamentos dos valores, de per se, demandam apreciação caso a caso, para a aferição do enquadramento da situação fática nas hipóteses legais. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, consoante art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.P.R.I.

0012284-68.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade das glosas de lançamento de imposto de renda retido na fonte, ano-base de 2008, no valor de R\$54.618,95. Alega o impetrante, em síntese, que as glosas relativas às duas filhas menores estudantes que vivem sob sua dependência econômica, despesas com instrução de dependente, pensão alimentícia judicial e despesas médicas com plano de saúde foram feitas equivocadamente pela autoridade impetrada, uma vez que a fiscalização foi indevida diante da comprovação de todas as despesas relativas ao ano-calendário de 2008, exercício 2009. Aduz que a Receita Federal se negou a rever o lançamento, alegando que a intimação foi efetivada em 24/03/2011, porém, ressalta o impetrante que o AR foi recebido por pessoa desconhecida, dado que nessa data não residia mais no endereço utilizado para a notificação.Emenda à inicial às fls. 90. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que trouxe aos autos decisão judicial proferida em ação com o mesmo pedido, relativa a valores glosados do IRPF ano-calendário 2007, exercício 2008, distribuída pelo impetrante ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível.O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão exarada às fls. 98/99.O impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 106/108, que foi acolhido às fls. 109 e verso e 110.A União Federal manifestou desinteresse em recorrer (fls. 115).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório D E C I D O. II - O impetrante se insurge contra o lançamento de valores glosados pela autoridade fiscal na Declaração de Imposto de Renda ano-base 2008, Exercício 2009, relativos à dedução indevida de despesas com dependentes (fls. 35/40). As glosas referiram-se a despesas com educação das filhas menores do impetrante, a descontos por dependência de suas duas filhas menores, pensão alimentícia fixada por decisão judicial em processo de separação e valores referentes ao pagamento de plano de saúde particular.Nos termos do artigo 35, 3º da Lei nº 9.250/95, havendo separação, poderá constar como dependente do contribuinte o filho menor que esteja sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. No caso dos autos, a guarda das filhas menores do impetrante ficou a cargo da ex-esposa, conforme decisão judicial juntada às fls. 44/50, portanto, não poderiam ter sido declaradas como dependentes do impetrante. Do mesmo modo, as despesas médicas das filhas menores não poderiam ter sido deduzidas pelo impetrante, nos termos do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que condicionou referida dedução ao cumprimento de ordem judicial ou acordo homologado judicialmente onde conste expressamente ser de responsabilidade do alimentando o pagamento de tais despesas, o que não ocorre no presente caso. No entanto, devem ser mantidas as deduções de despesas médicas com o próprio impetrante e com o cônjuge dependente, bem como as despesas com educação das filhas menores, também com fundamento no

artigo 8º da Lei nº 9.250/95.No tocante à pensão alimentícia paga por força do acordo judicialmente homologado, comprovado às fls. 44/50 dos autos, o direito à dedução exsurge do disposto no artigo 8º, inciso II, f da Lei 9.250/95.O alegado cerceamento de defesa, na esfera administrativa, decorrente da entrega da notificação via postal no endereço antigo do impetrante não pode ser acolhido, dado que não há elementos nos autos que comprovem a atualização do endereço do impetrante junto à Receita Federal em data anterior à referida intimação. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 98/99 e 109/110 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que sejam mantidas as deduções com as despesas médicas do próprio impetrante e a do cônjuge dependente (Plano de Saúde), as despesas com educação das filhas menores e a pensão alimentícia paga à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, por força de acordo judicialmente homologado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante AIMEE PEREIRA DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de pedido de cadastramento e transferência do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 39, apto 33, Santos/ SP, protocolizado sob o nº 04977.007240/2011-10. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) os documentos necessários à averbação da transferência de propriedade do imóvel para o seu nome, em janeiro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Juntou os documentos de fls. 09/17. Liminar parcialmente deferida às fls. 21. Em suas informações (fls. 33/34), a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo em testilha foi analisado e deverá ser remetido à Divisão de Identificação e Fiscalização - DIIFI (engenharia) para cálculo da multa de transferência, de acordo com o artigo 3º, 4º e 5º, do Decreto-lei nº 2.398/87, e, em seguida, estando a análise correta, a Coordenação de Receitas Patrimoniais procederá à averbação de 50% da ocupação do imóvel para a titular. Requereu, ainda, a concessão do prazo de quinze dias para a conclusão do pedido da impetrante. Acostou os documentos de fls. 35/36. Foi concedido à autoridade impetrada o prazo requerido (fls. 39). Às fls. 41, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou ter havido a conclusão da transferência do imóvel objeto da ação, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 70710013275-07 para o nome da impetrante, conforme o comprovante de fls. 42/43. Instada a se manifestar (fls. 48), a impetrante requereu o arquivamento do feito (fls. 49). O ilustre procurador do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 51/55). É a síntese do essencial. DECIDO Conforme se depreende da exordial, a impetrante pleiteia decisão judicial que determine à autoridade impetrada a apreciação do processo de transferência do imóvel descrito na inicial no prazo de cinco dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em seu nome. Observo, no entanto, que o pedido formulado na inicial já foi atendido, tendo em vista o alegado na petição de fls. 41/43 da autoridade impetrada, corroborado pelo extrato do sistema da Secretaria do Patrimônio da União de fls. 42/43. Sendo assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante o cumprimento, pela autoridade impetrada, tenha se dado em virtude da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010.2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental.3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010.2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010,

mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante.3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020082-80.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que lhes autorize a lançar o valor pago a título de CSLL como dedutível na base de cálculo do Imposto de Renda, afastando-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.316/96. Requer, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, na esfera administrativa, das quantias indevidamente recolhidas a tal título.Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 1º da Lei 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido permitiu a tributação sobre algo que não configura renda ou lucro, violando os artigos 145, 1º, 146, inciso III, a, 150, inciso III, a e 153, inciso III, todos da Constituição Federal e os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional. Aduz que a despesa relativa ao pagamento da CSL constitui despesa operacional, preenchendo os requisitos de dedutibilidade do artigo 299 do RIR/99.Liminar apreciada e indeferida às fls. 32/33 e versos.Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que cabe à lei ordinária definir os critérios de dedução para efeito de cálculo de tributos e a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Alega a legalidade da não dedução da CSLL da base de cálculo do imposto de renda e pede a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, restam prescritos eventuais créditos anteriores a outubro de 2006. Insurge-se a impetrante contra o artigo 1º da Lei 9.316/96, que dispõe que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, ao fundamento de que ele permite a distorção dos conceitos de renda e lucro, eis que o imposto de renda e a CSLL incidiriam sobre despesa e não sobre efetivo acréscimo patrimonial. Segundo a definição do artigo 43 do CTN o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II). Nos termos do artigo 97, inciso IV do CTN cabe à lei ordinária definir a base de cálculo de tributos, assim como os permissivos e vedações às deduções. No que tange à apuração do lucro real, a Lei 9.249/95, impõe a seguinte restrição: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; Os valores pagos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido destinam-se à seguridade social e não são inerentes à atividade produtiva da empresa (artigo 47 da Lei 4506/64), de modo que não pode ser considerada despesa operacional para o fim de ser permitida sua dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Assim, a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ (tal como ocorre com o valor recolhido a título de imposto de renda), não se afigura inconstitucional, nem tampouco viola o conceito de renda (acréscimo patrimonial), descrito no Código Tributário Nacional. Embora a matéria tenha sido reavivada com o reconhecimento da repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o julgamento do RE 582525, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, encontra-se ainda em andamento, prevalecendo o entendimento até então consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que já se debruçou sobre o tema da dedução da CSSL da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA, decidindo em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1124226, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/02/2010) Outrossim, a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda após a edição da Lei 9136/96 foi amplamente discutida nos Tribunais Regionais Federais, que vedou essa dedução ante ao reconhecimento da constitucionalidade da disposição legal impugnada. Destaco, a propósito, os seguintes julgados dos E. TRFs da 3ª e da 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para

definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 327848, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 de 01/12/2011)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil).2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo.3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro.4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda.5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AMS 282828, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 22/07/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.316/96. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal tem constantemente se posicionado acerca da legalidade/ constitucionalidade da vedação à dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96. 2. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), inexistindo, pois, qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. (RESP 1113159, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/11/2009) 3. Ressalte-se que no Supremo Tribunal Federal o mérito da referida matéria ainda não foi definitivamente examinado. Todavia, há precedente naquela Corte em sentido oposto à pretensão da recorrente: AC-MC-AgR 1338/SP - AG. Reg. na Medida Cautelar em Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 12/06/2007, Segunda Turma, DJE 20/06/2008. 4. Além desse precedente, tramita no STF, sob a relatoria também do Min. Joaquim Barbosa, alusivo à mesma matéria, o Recurso Extraordinário n. 582525/SP, cujo julgamento encontra-se suspenso desde 22 de outubro de 2008, em virtude de pedido de vista do Ministro César Peluso, com o relator tendo votado pelo não provimento do recurso e o Ministro Marco Aurélio pelo seu provimento. 5. Assim, no caso concreto, não há se falar em direito líquido e certo contra norma vigente cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 516727, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE de 25/03/2011, p. 423)III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional em 60 parcelas, nos moldes previstos na Lei 10.522/2002. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de problemas financeiros não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas do Simples Nacional, estando na iminência de ser excluída do programa. Aduz que foi impedida pelo órgão fazendário de parcelar seus débitos, o que reputa ser inconstitucional, dado que não há tal vedação na Lei 10.522/2002. Liminar indeferida às fls. 54/55. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/112). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria -Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos que a impetrante pretende parcelar não estão inscritos em dívida ativa (fls. 61/71). Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que, por se tratar o Simples de um regime de arrecadação unificado de tributos de todos os entes federados, e que tem como órgão responsável o Comitê Gestor do Simples Nacional, a concessão de qualquer benefício deve ser regulada por lei complementar. Aduz que o parcelamento da Lei nº 10.522/2002 abrange apenas tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não alcançando os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por isso não pode ser concedidos à impetrante (fls. 114/119). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que os débitos que a impetrante pretende parcelar não foram inscritos em dívida ativa, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. No mérito. A fim de dar cumprimento ao comando

previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 10.522/2002 trata do parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, especificamente dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Nesse sentido decidiram os E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, em questões análogas, representadas pelas ementas que seguem: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Assim, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0020960-05.2011.403.6100 - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Alega que os débitos impeditivos à expedição de referida certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa diante da existência de Manifestações de Inconformidade pendentes de análise. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Procurador da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva em virtude de não haver débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O Delegado da Receita Federal alegou a falta de interesse de agir da impetrante tendo em vista que os débitos encontram-se com anotação de suspensão da exigibilidade. O pedido liminar deixou de ser analisado, uma vez que o Delegado da Receita Federal alterou o status dos débitos da impetrante fazendo constar a suspensão da exigibilidade. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/108vº). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que não estão sendo discutidos no presente Mandado de Segurança débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais estariam sob sua responsabilidade administrativa e fiscal. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a

inexigibilidade dos débitos objetos dos PER-DCOMPs nºs 01436.74944.250209.1.3.04-0919, 41533.01183.250309.1.3.04-1827, 27286.92726.250509.1.3.04-0742, 22035.15863.250609.1.3.04-0658, 08770.65165.240709.1.3.04-4565 e 00166.29809.240809.1.3.04-4520, sob o argumento de que estão com a exigibilidade suspensa diante do protocolo tempestivo de Manifestações de Inconformidade. O próprio Delegado da Receita Federal em suas informações reconhece a regularidade fiscal da impetrante, afirmando que não há óbices à expedição da certidão, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme se depreende do seguinte trecho das informações do DERAT: Como comprova o relatório anexo (Doc. 1), extraído em 25/11/2011, os processos administrativos nºs 10880.921674/2011-04, 10880.921675/2011-41, 10880.921676/2011-95, 10880.921677/2011-30, 10880.921678/2011-84 e 10880.921679/2011-29 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, tendo em vista a apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade pela impetrante, sendo que neste momento, não existe qualquer impedimento para emitir a certidão desejada, tanto que, nesta data, 30/11/2011, foi extraída pela internet a respectiva certidão de regularidade fiscal válida até 28/5/2012 (Doc. 2). (fls. 96/96vº). Informou também a autoridade impetrada que já foram tomadas as providências necessárias para a anotação no sistema informatizado da suspensão dos débitos aqui debatidos. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, a) julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade de parte); b) com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante KAMAN EMPREENDEIMENTOS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das PER-DCOMPs nºs 01436.74944.250209.1.3.04-0919, 41533.01183.250309.1.3.04-1827, 27286.92726.250509.1.3.04-0742, 22035.15863.250609.1.3.04-0658, 08770.65165.240709.1.3.04-4565 e 00166.29809.240809.1.3.04-4520 e Processos Administrativos nºs 10880.921674/2011-04, 10880.921675/2011-41, 10880.921676/2011-95, 10880.921677/2011-30, 10880.921678/2011-84 e 10880.921679/2011-29. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0021221-67.2011.403.6100 - EDUARDO FRACASSO X ANNA PAOLA ANTONI FRACASSO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento, cujo RIP nº 7047.0103318-29 recebeu o protocolo nº 04977.010200/2011-55. Afirmam que protocolizaram o pedido em setembro de 2011, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25. O pedido de liminar foi parcialmente deferido por decisão exarada às fls. 30/30 vº. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 37/38 que o pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0103318-29 foi analisado antes de sua notificação para prestar informações, portanto, a conclusão do processo administrativo não decorreu da propositura da ação judicial. Às fls. 42 noticiou a autoridade impetrada a conclusão do requerimento administrativo e a efetiva inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Manifestação do MPF às fls. 44/46. Intimados, os impetrantes informaram não haver mais interesse no prosseguimento do feito, porquanto alcançado o objetivo almejado com a propositura da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Inicialmente, é de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse dos impetrantes por um provimento jurisdicional residia na análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.010200/2011-55, que ocorreu antes mesmo da notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação deixou de existir. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Descabem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0021285-77.2011.403.6100 - PEDRO CABRAL DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 45/50, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 51/52. A Procuradora do MPF manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 59). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA

ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.(TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse

processual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0021395-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO CORDEIRO RAMOS(SP224987 - MÁRCIO AUGUSTO MOREIRA FARIAS E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante José Augusto Cordeiro Ramos requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica de seu estabelecimento, que se encontra na iminência de ser cortado em razão do não pagamento da quantia de R\$ 8.937,47, cobrada após ter sido feita uma revisão no relógio medidor de energia por funcionário da impetrada. Aduz que é proprietário de uma pequena lavanderia que presta serviços para um motel e para alguns salões de beleza da região e, no final de 2010, houve uma considerável redução de consumo em virtude do encerramento da prestação de serviços ao aludido motel. Alega que tentou por duas vezes esclarecer à impetrada o motivo da redução de consumo, por meio de recurso administrativo, mas não obteve sucesso. O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça Estadual e, posteriormente remetido a esta Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 47/51. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. apresentou as informações de fls. 56/78, arguindo preliminares de falta de comprovação do direito líquido e certo e ausência de interesse processual ante a falta de adequação da via mandamental. No mérito, em síntese, sustentou que em inspeção de rotina realizada por seus representantes foi constatada fraude nas instalações de energia elétrica do imóvel do impetrante, que alteravam a medição do consumo, ocasionando a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 7265849. Argumenta que os procedimentos realizados pela Eletropaulo são realizados com estrita observância das normas legais, bem como alega que o débito foi calculado conforme critérios estipulados na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Juntou os documentos de fls. 79/101. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 103/105). É o relatório. DECIDO. II - Como bem se sabe, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Na hipótese dos autos, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, pelo que afastou a preliminar de ausência de direito líquido e certo. A preliminar de inadequação da via processual eleita, diante da inexistência de prova pré-constituída, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele será analisada. No mérito. O impetrante insurge-se contra a iminente interrupção no fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento por funcionários da ELETROPAULO, concessionária de energia elétrica no Estado de São Paulo, devido ao não pagamento de conta no valor de R\$ 8.937,47, referente a débito antigo oriundo de suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Como a interrupção do serviço não se enquadra na natureza de ato de gestão, para o qual seria competente a Justiça Estadual, revela-se inequívoca a competência da Justiça Federal para o exame da lide, posto que o ato da concessionária foi perpetrado no exercício da função federal delegada, ex vi do artigo 21, XII, d) da Constituição Federal. Não obstante questionamentos que podem ser feitos em relação à caracterização, ou não, de direito fundamental, e à essencialidade do serviço, há entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, de que possível é a interrupção no fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o corte, além de não ofender a norma do Código de Defesa do Consumidor segundo a qual os serviços essenciais devem ser contínuos (art. 22), é autorizado pelo artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. A maioria da 1ª Seção do C. STJ já se manifestou que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, 3º, II) (STJ, 1ª Seção, REsp 363943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). Nessa mesma esteira, a 2ª Turma do C. STJ entendeu, no julgamento do REsp 337.965/MG, que o corte no fornecimento da água em virtude do não pagamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor e é permitido pela Lei 8.987/95. Outrossim, seria mister dilação probatória para a aferição da ocorrência, ou não, da irregularidade que fez resultar o débito cobrado, o que não é possível na via do mandado de segurança. Entretanto, a despeito de qualquer debate em relação à corrente mais consentânea a ser perflhada e no que concerne à aferição da irregularidade constatada pela concessionária, dimana-se, no caso em apreço, que o débito apurado pela AES Eletropaulo diz respeito a período pretérito (diferença de consumo do período de 23/04/2010 a 11/04/2011) e que é cobrado sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica (fls. 22). E nesse passo, em se tratando de cobrança de débito antigo, atinente à recuperação de consumo não faturado, não é admitida, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade do serviço e a existência de outros meios de cobrança dos débitos pretéritos. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001719031 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1349082, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE data: 04/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007).3. A análise da efetiva existência de fraude no medidor de energia elétrica ou da ocorrência de furto de energia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental não provido.(AGA 201001136906, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quando aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200901113653 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1200406, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE data 07.12.2009) (negritei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal.3. Contestada em juízo a dívida apurada unilateralmente que decorre de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, é ilegal a interrupção do fornecimento.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 4729/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/2011)(negritei) No mesmo sentido trilha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais : PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEBITO PROVENIENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA NÃO FATURADO. SUSPEITA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS.1. Competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que se discute a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que tal serviço pertence à União Federal, nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição Federal, estando, pois, a autoridade impetrada no exercício de função federal delegada.2. Exige o mandado de segurança prova pré-constituída apta a comprovar de plano as irregularidades formais no procedimento administrativo em que se apurou a violação do relógio medidor de energia elétrica apontadas pela impetrante. Por demandar dilação probatória, inviável a utilização do writ para se declarar a nulidade do débito.3. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor e o débito se referir à conta regular, relativa ao mês de consumo.4. Na hipótese, o débito exigido pela empresa impetrada (R\$ 24.557,17), decorre de recuperação de consumo não faturado, em razão de suposta violação do medidor de energia elétrica, ou seja, não se enquadra na espécie de débito regular, relativo ao mês de consumo, mas sim pretérito, apurado em sede de procedimento administrativo, cuja

regularidade formal é questionada pela impetrante.5. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica, por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço (AgRg no REsp 1075717/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 02/12/2008).6. Apelação da impetrante e recurso adesivo da impetrada improvidos.(AMS 534520084014200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:414.) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ.1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95.2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.5. Remessa oficial improvida.(REOMS 200961050148830, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2144.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS ANTIGOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. Excerto da ementa do AgRg no REsp 1016486/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/03/2009.2. É assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.Trecho da ementa do AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008.3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial improvida.(REO 200880000049625, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/08/2009 - Página:233 - Nº:155.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTIGO. IMPOSSIBILIDADE.1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público, concernente à suspensão do fornecimento de energia elétrica, em face de o ato impugnado decorrer do exercício de função delegada pelo Poder Público.2. É lícita a suspensão de fornecimento de energia elétrica decorrente do inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, porém, a suspensão do abastecimento em razão de fatura decorrente do cálculo de consumo não registrado, em face de irregularidades no medidor de energia elétrica, por constituir débito antigo. Precedentes do STJ.4. Apelação não provida.(AMS 200683020009400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:11/02/2009 - Página: 286 - Nº:29.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO.1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).2. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).3. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).4. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como pretendida pela

autoridade impetrada, cabendo a ela promover a cobrança judicial dos valores devidos.(REOMS 200961060082530, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 599.) É desnecessário, outrossim, tecer maiores considerações acerca do risco de danos irreparáveis decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao impetrante. Destarte, tratando-se o presente caso de aviso de corte do fornecimento de energia elétrica decorrente de débito pretérito apurado unilateralmente pela concessionária, a pretensão deduzida pelo impetrante merece acolhimento parcial. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança para determinar ao Gerente Regional da Companhia AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que se abstenha de proceder à interrupção do fornecimento de energia elétrica em relação ao impetrante, JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO RAMOS, no que diz respeito ao débito apurado no termo de ocorrência 7265849 (fls. 22). Confirmando a liminar deferida às fls. 47/51. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.

0021892-90.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP alegando o impetrante, em síntese, haver recebido aviso de cobrança para pagamento até 30/11/2011 de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 11 093424-59, sob pena de ajuizamento de Execução Fiscal. Ocorre que referido débito trata de duas compensações que não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, contestada por recurso de Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de julgamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 99). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 102/109 e informou que a inscrição em dívida ativa foi extinta por cancelamento. Pede a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O impetrante manifestou-se às fls. 141 e pediu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante pela autoridade coatora, que determinou o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Assim, a pretensão do impetrante foi satisfeita pela autoridade coatora, que concluiu pela incorreção da inscrição do débito, pelo que o processo deve ser extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido. III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022130-12.2011.403.6100 - NUNES E LEITE SOCIEDADE CIVIL LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que o pedido liminar foi indeferido às fls. 23/24, inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl 57 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001059-17.2012.403.6100 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em que o impetrante THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere corretas as questões de nº 1, item c e 4, itens a, b e c, da prova realizada pelo impetrante da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado, com a conseqüente aprovação no exame e inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP. Sustenta ter acertado 52 das 80 questões da 1ª fase do exame ocorrida em outubro de 2011, no entanto, a prova da 2ª fase realizada em dezembro de 2011 apresentou diversos erros materiais, que prejudicaram o impetrante e o levaram a obter nota insuficiente à aprovação. Além das falhas mencionadas, aduz o impetrante que a banca examinadora atuou de forma ambígua na formulação das questões 1 e 4, deixando clara a margem de dúvida para que o candidato adotasse a 2ª resposta. A nota final de 5,5 pontos levou o impetrante a apresentar recurso na esfera

administrativa para que fossem consideradas corretas suas respostas referentes às questões 1 e 4 (fls. 15/24). Sustenta que o modo de correção das questões adotado pelo impetrado fere o princípio constitucional da isonomia, pois não há uniformidade na apreciação dos exames, vez que cada resposta é apreciada por um corretor e não por uma banca colegiada. Desse modo, conforme os diferentes pontos de vista dos corretores, um candidato pode ser aprovado e outro não, com as mesmas respostas. Relata que em resposta ao recurso administrativo, o examinador reconheceu que a resposta da questão 1 está correta ao afirmar que a resposta por si só não atende todos os requisitos, todavia, não lhe foi concedido o 0,5 ponto necessário à sua aprovação. Requer o impetrante, caso seja indeferido o primeiro pedido, seja determinada nova correção da prova pela banca de examinadores. Liminar indeferida às fls. 33/35. Em informações (fls. 40/67), a autoridade coatora aduziu ter a banca examinadora reprovado o candidato, vez que o mesmo não obteve a nota mínima 6,00 (seis) para aprovação, não possuindo, portanto, as condições mínimas e necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 144/11. Outrossim, sustenta ter sido o recurso administrativo interposto pelo impetrante devidamente analisado, tendo a Comissão Revisora respeitado plenamente o princípio da legalidade, sendo as respostas do recurso sido amplamente fundamentadas, não devendo prosperar qualquer alegação de ilegalidade quando do indeferimento do recurso. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). Este o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante obteve do Examinador a nota 5,5 (cinco e meio) na avaliação da prova prático-profissional (fls. 15/17 e 20/22), nota inferior àquela necessária à aprovação (6,0). O recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi apreciado e parcialmente provido (fls. 24), todavia, a nota obtida não alcançou a nota necessária à aprovação. Cumpre esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, à propósito, confira-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA - SUBSTITUIÇÃO POR APRECIÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA. a) Recursos - Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Adesivo. b) Remessa Oficial. c) Decisão - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (AMS 2002.36.00.006368-1, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente). (AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz)(Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 05/5/2006 - pág. 61.2 - Não tendo o Apelante obtido êxito em comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Recurso Adesivo prejudicado. 5 - Sentença reformada. 6 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região, AMS 200535000215428, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF data: 11/02/2011, página 212) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso. 2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário. 3. Recurso e remessa necessária providos. (TRF da 2ª Região, APELRE 201050010031407, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 495516, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 143/144). Desse modo, não vislumbro, ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 15/24, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da incorreção da resposta do impetrante à questão 1, item c, e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Outrossim, malgrado o impetrante assevere que a prova continha erros materiais que teriam sido informados aos examinados

apenas depois de duas horas e meia do início da prova, além de tal fato não estar demonstrado a contento por meio de documentos, também não está devidamente esclarecido se, no Estado de São Paulo, houve concessão de prazo adicional e com respeito à isonomia. Demais disso, a atribuição de nota do Impetrante, decorrente das questões ou respostas consideradas incorretas pelo examinador, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocado em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento. Finalmente, resta a questão concernente à formação de Comissão Examinadora para o julgamento do recurso, nos termos do Provimento 109/05, com a publicação da necessária fundamentação. Com efeito, prevê o art. 3º, 3º. do Provimento 109/05, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que As bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB, designados pelo Presidente do Conselho Seccional, ouvida a Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Desta forma, malgrado haja previsão acerca da formação das bancas examinadoras, inexistente previsão legal ou administrativa no sentido de que a prova seja corrigida por todos os membros da banca examinadora. Aliás, é intuitivo que, diante do elevadíssimo número de candidatos à obtenção da habilitação para o exercício da advocacia a banca se valha de auxílio para a correção das provas, o que, por si só, não tem o condão de provocar a nulidade do certame. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EFEITOS DA REVELIA. PROVIMENTO N. 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA POR TODOS OS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA. DESNECESSIDADE. 1. A teor do art. 319 do CPC, na ausência de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não significando, com isto, a procedência do pedido inicial, eis que o juiz ante a evidência dos autos pode derrubar a presunção que favorecia o demandante. 2. O Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB prevê que as bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB. 3. Os 3º e 4º do art. 5º do referido Provimento apenas prescreve aos examinadores os critérios de avaliação dos candidatos e a escala de atribuição de notas. 4. Na realização de certames públicos é comum a divisão das áreas de conhecimento entre os membros da comissão organizadora, de acordo com a experiência profissional e área de especialização de cada um dos examinadores, visando a uma melhor racionalidade do trabalho na elaboração e avaliação das provas. 5. Não obstante o Provimento n. 109/2005 prever a composição da banca examinadora do exame com no mínimo três membros titulares, a ausência de previsão específica desautoriza a exigência de que a correção da prova prático-profissional de todas as áreas deva ser realizada por todos os membros da respectiva comissão. 6. O recurso do candidato foi apreciado pela comissão examinadora e não por um examinador apenas. 7. Deve prevalecer a r. sentença que entendeu não ter havido violação dos 3º e 4º do artigo 5º do Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, uma vez que não há nenhuma ilegalidade na correção da prova prático-profissional na área penal e processual penal por apenas um examinador da banca do certame. 8. Apelação improvida. (AC 2006.32.00.006397-0/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 8.8.2008, p. 517). De qualquer sorte, não vislumbro, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de ser sanada pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a agravante para que informe a este Juízo acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0010668-45.1999.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração de fls.1277/1280, posto que a decisão que determinou o depósito dos honorários periciais (fls.1242/1243 e 1271) não determinou qualquer levantamento em favor do Perito. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls.1277/1280, posto que inexistente a omissão apontada. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. O levantamento do depósito será deferida após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036861-77.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 11656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Fls. 234-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 165/2011, expedida às fls. 334/335.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES
Cumpra a CEF o determinado às fls. 65, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 128/2011, expedida às fls. 26/27.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0019076-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução nº 00100909520114036100 em apenso.

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls.324: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO
Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo de Mogi das Cruzes pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013742-23.2011.403.6100 - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.175: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se manifestação de fls.174. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010090-95.2011.403.6100 (00.0058632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.116/119), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 168/2011, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 546 verso e 547 verso - Atendendo ao requerido no Ofício n.º 2423/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 545) e diante do informado pela União Federal - FN às fls. 546 verso e 547 verso, expeça-se novo ofício à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda do saldo remanescente da conta n.º 0265.635.0020371-1 no código de conversão n.º 7431. Prazo: 10 (dez) dias. Com a conversão, dê-se nova vista à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025294-24.2007.403.6100 (2007.61.00.025294-0) - JACKSON DOS SANTOS TOURINHO JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
FLS. 185/192 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024528-30.2010.4.03.000 (AI 1419445/SP - 2011/0092988-6) pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002372-13.2012.403.6100 - TANIA MARLY BRASSANINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 30, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Fls. 31 - Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado às fls. 31/36. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a requerente o determinado às fls. 45, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 11659

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
Fls. 1.444/1.446 e 1.464 - Dê-se ciência ao réu ALEXANDRE GARCIA MELLO. Fls. 1.464 - Manifeste-se o réu acerca do contido no Ofício n.º 018/2012/GAB/DRF/SJC de 24/02/2012 da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, informando se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA independentemente de intimação e observando o disposto no artigo 419 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação da parte, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA. Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/Gabinete do Delegado informando que a testemunha arrolada pelo réu, será ouvida em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 17/04/2012 às 13:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
I - Designo audiência de tentativa de conciliação, conforme disposto no artigo 68 inciso II da Lei n.º 8245/91 a ser realizada na sede deste juízo em data de 16 de maio de 2012, às 15:00 horas quando então será fixado o valor do aluguel provisório. II - Intimem-se as partes para comparecer à audiência. III - Expeçam-se os mandados necessários. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031422-56.1990.403.6100 (90.0031422-4) - DAVID DE CARVALHO X IVETE KANACIRO X FRANCISCO ISIDRO GONCALVES LAZARO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 5 dias requerido pelo autor às fls. 245.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9) - SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o patrono da executada Therezinha Azeredo de Brito para que apresente, no prazo de 5 dias, a certidão de óbito e termo de inventariante.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela União Federal às fls. 207/208.

0042254-80.1992.403.6100 (92.0042254-3) - JONAS MASCARENHAS MARTINS X RICARDO MORALES X ANTONIO ALAMINO FERNANDES(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.Em face da intimação da parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira (fls. 167), arquivem-se os autos.I.

0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5) - APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da(s) divergência(s) apontada(s) pelo E.TRF3 às fls. 204,motivadora(s) da devolução do(s) Requisitório(s), comprove a parte autora a correta grafia E/OU a regularidade do(s) CPF/CNPJ(s) do(s) beneficiário(s), em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido o supra disposto, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e, após expeça(m)-se o(s) Requisitório(s) em substituição, nos moldes da Resolução 154/2006.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJF, desnecessária nova vista.4- Após a transmissão do(s) RPV(s) a parte interessada deverá acompanhar seu(s) andamento(s) junto ao TRF e, ao tomar ciência do(s) pagamento(s), efetuar o(s) respectivo(s) levantamento(s). 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do(s) RPV(s), ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Ciência dos extratos de depósitos juntados aos autos. I.

0004912-15.2004.403.6100 (2004.61.00.004912-3) - FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE MEDEIROS SILVA(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 281/282 no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

1 - A estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito foi baseada no valor do imóvel e da causa (fls. 486/493 e 507/508) e, em nenhum momento, foi considerado pelo perito o local da prestação do serviço, a

natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, segundo o qual a remuneração do perito deverá ser fixada pelo juiz com base nestes critérios. Desse modo, considerando que as manifestações das partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito são no mesmo sentido de que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é extremamente elevado e foi estimado com base no valor do imóvel e da causa, destituiu do encargo o perito Roberto Carvalho Rochlitz.2 - Intime-se a empresa GRV Projetos e Instalações Ltda., com sede na Rua Amélia Eugênia, n.º 135, sala 06, Centro, na cidade de Diadema-SP, telefone: (11) 4056-4977, fax: (11) 4055-3752, e-mail: grvprojetos@superig.com.br, representada pelo engenheiro Edson A. Ribeiro Vasques, inscrito no CREA sob o n.º 0.682.494.163, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.3 - Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 244/245 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelo autor em 5 dias, ao arquivo.I.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, peça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0002258-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002258-5) - JUAREZ ONOFRE VENNING X ANTONIO SILANO DE PAULA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.1 - Os autores propuseram, em face da ré, ação de procedimento ordinário para que fosse declarado o direito às diferenças havidas entre os valores recebidos e o índice de 28,86% e, por conseqüência, dos reajustes dos vencimentos que complementam o percentual de 28,86% retroagido a cinco anos da data da distribuição desta ação, a incidir sobre todas as parcelas remuneração que forem devidas aos mesmos, a serem apurados em liquidação de sentença, incidindo correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a lesão ao direito. Ainda, requereram a condenação da ré ao pagamento supra em parcelas vencidas e vincendas, as quais deverão ser consignadas nos saldos futuros. Relataram os fatos, registrando serem servidores militares ativos, tendo sua situação jurídica regulada pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Em 19.02.93 a Lei nº 8.627/93 concedeu aos servidores militares um aumento de remuneração da ordem de 28,86%, a partir de janeiro daquele ano. Anotaram não ocorrer prescrição do quinquênio, a mesma só teria ocorrido em relação às parcelas anteriores. Avivaram a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Observaram que os 28,86% foram aplicados somente aos postos de tenente-brigadeiro e general do Exército, os demais postos teriam recebido percentual de acordo com a patente. Assim, os Autores teriam recebido índice inferior aos 28,86%, cálculos a serem efetuados na liquidação de sentença. Reportaram-se aos princípios constitucionais e à jurisprudência que entenderam pertinentes.2 - A União apresentou contestação, afirmando, de início, a prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi ajuizada após 15 anos da data das leis nº 8.622, de 19.01.93 e nº 8.627, de 20.02.93. Anotou que a Administração, ao implantar os reajustes concedidos negou implicitamente a pretensão ora esposada, sendo exercitada desde aquele momento o direito de ação. No seu expor, não haveria necessidade de uma negativa formal da Administração. Quanto ao mérito propriamente dito, anotou que a Lei nº 8.622/93 teria efetuado revisão de determinadas categorias de servidores civis e militares, concedendo um reajuste de 100% (cem por cento) e a Lei nº 8.627/93 estabeleceu critérios para o reposicionamento dos servidores militares, atendendo critérios de hierarquia. Trouxe jurisprudência à colação, salientando não ter ocorrido violação à isonomia ou moralidade. Teceu considerações sobre a incorporação do reajuste pleiteado, sobre a composição da remuneração dos militares, sobre a compensação com reajustes concedidos e sobre a delimitação das parcelas posteriores à Medida Provisória nº 2.131/2000. Nesse último caso, se reconhecido eventualmente o direito aos 28,86% o limite temporal seria o advento da Medida Provisória nº 2.131, em 28.12.2000. Digressionou sobre os juros de mora e correção monetária,

esta última só seria possível a partir do ajuizamento da ação. Os juros à razão de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado. Em termo final, requereu a improcedência da ação, com a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios e, na eventual hipótese de procedência da ação, fosse reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, da incidência do índice somente a partir do início do benefício, em caso do pensionista, da possibilidade de compensação com os aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, da limitação do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 e do direito da União de proceder a compensação do aumento do saldo por força da complementação ao valor do salário mínimo, sempre que esta complementação tenha sido paga. 3 - Em réplica, os autores alegaram que a tese por eles defendida está lastreada na Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.98, que concedeu reajuste linear aos servidores federais, bem como retroagiu a vantagem a 1º de janeiro de 1993, o que, no seu ver, implica em interrupção da prescrição. Além do mais as parcelas reivindicadas seriam de trato sucessivo. Quanto ao mais colocado pela ré, optou por negativa aos argumentos expendidos. 4 - Este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias aos autores para anexarem certidões individualizadas que constassem os pagamentos efetuados em virtude do reenquadramento/reposicionamento, com aumentos dali advindos, decorrentes da Lei nº 8.627/93 e/ou pagamentos efetuados com arrimo na Medida Provisória nº 1.704/98. 5 - Os autores juntaram aos autos as declarações de fls. 198/200. Os autos vieram conclusos para a sentença, posto não haverem provas a serem produzidas. É o Relatório. Decido. 6 - Este Juízo determinou às fls. 177 destes autos que os autores juntassem certidões individualizadas nas quais constassem os pagamentos efetuados. As certidões anexadas apenas se reportaram ao não pagamento de eventual diferença em relação aos 28,86%, nada se referindo a pagamento efetuado com arrimo na Medida Provisória nº 1.704/98. Primeiramente, no que tem pertinência com a prescrição, tratando-se de prestações periódicas, a prescrição alcança o período abrangido pelo quinquênio. O direito de fundo não é atingido, salvo se extinto por lei ou negado antes deste prazo. A negativa, no ver desta juíza, necessita ser demonstrada inequivocamente pela parte interessada no seu reconhecimento, o que não sucedeu na espécie em exame. Não atingido o fundo do direito, o que se tem é tão somente a não prescrição do quinquênio anterior a propositura da ação, que ocorreu em 23 de janeiro de 2008 se a contagem inicial do prazo não alcançado pela prescrição é 24 de janeiro de 2003, tem-se, porém, que, em dezembro de 2000, passou a vigorar a Medida Provisória sobre remuneração dos militares, não existindo mais os percentuais diferenciados, razão pela qual não existem cálculos a serem apresentados. O julgamento advindo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 436210/RJ, Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, j. 06.09.2005, DJ 30.09.2005 determinou fosse observada a limitação no tempo à edição de Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000. Assim, de acordo com a Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, operou-se uma reestruturação do sistema remuneratório dos militares, não se podendo mais falar em complementação de tais índices a partir de então, ou incorporação aos proventos, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal trazidas à colação nestes autos. Veja-se: Ementa. Servidor Militar. Revisão Geral de Vencimentos. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.267/93. Extensão. O reajuste de 28,86% concedidos às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior a Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307 que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000. De conseguinte, em relação ao eventual período a que teriam direito os autores, não há como reconhecê-lo, em razão do lapso temporal firmado pela Medida Provisória nº 2.131. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelos Autores, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - JAIR AFONSO DE SA (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Arquivem-se os autos. I.

0004382-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004382-2) - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O comprovante de pagamento de fl. 83, juntado pela parte autora, não possui o código de recolhimento. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do comprovante da GRU com o código de recolhimento correto para fins de comprovação do pagamento das custas judiciais. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0018262-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018262-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)
Mantenho o determinado às fls. 358.Ao arquivo sobrestado. I.

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MAGENTA PARTICIPAÇÕES S.A opôs Embargos de Declaração registrando obscuridade e omissão na sentença proferida às fls. 309/313.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 70/75, pois cabe a parte autora instruir a presente ação com os documentos necessários a fim de comprovar o seu alegado direito.Posto isso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 248/257.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0015424-13.2011.403.6100 - CARILOS ALVES DOS SANTOS(SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Carilos Alves dos Santos propõe a seguinte Ação Ordinária em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de depósitos efetuados pelo autor e não creditados pela ré em sua conta poupança n.º 10.663-2, mantida junto à agência n.º 1816 da CEF.Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual e, em decorrência do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11), foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos a condição de hipossuficiência alegada.Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.Pelo exposto, determino primeiramente a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação a fim de constar como autor Carilos Alves dos Santos e não Carito Alves dos Santos, como consta no termo de autuação.Após, cancele-se a distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0019991-87.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Patrick Oliveira da Silva objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Ré anule o ato de desincorporação e o reintegre, no 2 Batalhão de Polícia do Exército, na condição de adido, afastado de qualquer atividade de natureza militar, recebendo tratamento de saúde às expensas da Ré, até cura completa ou aplicação de reforma. Aduz que foi convocado pelo Exército Brasileiro, para o dever cívico obrigatório, para incorporar as fileiras do 2 Batalhão de Polícia do Exército, em 01 de março de 2004. Ao longo de sua carreira militar o autor passou por juntas médicas militares, tendo como diagnóstico apto para o serviço militar.Todavia, foi diagnosticado no autor uma grave patologia, chamada A Púrpura Trombocitopênica Idiopática, doença sanguínea que causa diminuição do número de plaquetas no sangue. Teceu, que em parecer da junta médica foi considerado

Incapaz B1, que significa, incapaz temporariamente para o serviço militar, por lesão recuperável em curto prazo. Salientou, que em 22 de junho de 2011, compareceu a avaliação de rotina, tendo como parecer médico incapaz temporariamente para o serviço militar, por lesão recuperável a longo prazo. A par disso, no dia 28 de junho de 2011, foi diagnosticado como paciente não apto para outras atividades. O autor salienta, ter direito de permanecer como ADIDO, em unidade militar, por haver nexo causal entre sua doença e a prestação de serviço militar. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado a fl. 100 por se tratar de objeto distinto. Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Outrossim, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal. 2 - Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora: a) regularizar a sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 12; b) esclarecer o objeto da ação ordinária n.º 0014909-37.1995.403.6100, relacionada no termo de prevenção (fl. 91), apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, para verificação de prevenção ou coisa julgada. 4 - No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração de fl. 56.I.

0003437-43.2012.403.6100 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da

assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor:a) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição;b) regularizar a sua representação processual;c) esclarecer o objeto da ação ordinária n.º 0007752-51.2011.403.6100, relacionada no termo de prevenção (fl. 32), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, para verificação de eventual prevenção ou coisa julgada.I.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis:Parágrafo 3º- A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019032-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
1 - Recebo o recurso apelação dos embargados (fls. 44/48) só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a União Federal da sentença (fls. 38/39) e para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0002385-12.2012.403.6100 (00.0741660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)
Apensem-se aos autos principais (0741660-69.1985.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018658-52.2001.403.6100 (2001.61.00.018658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, despendendo-se estes autos daquele.Após, arquivem-se.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021418-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021418-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício determinando a transformação de R\$3.059,42 (Três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), depositado na conta nº 0265.635.00223461, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$1.173,85 (Um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, valor destinado à impetrante e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021466-78.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Indefiro o pedido de fls.64/65 tendo em vista que a CEF é a pessoa jurídica que a autoridade coatora representa e não deve ser considerada parte no processo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Deixo de apreciar a petição de fls.73/74 tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiado em fls.82/83.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003819-90.1999.403.6100 (1999.61.00.003819-0) - CAPTAINS RESTAURANTE LTDA(Proc. ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAPTAINS RESTAURANTE LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0035976-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEW CENTURY PRODUTOS METALICOS LTDA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEW CENTURY PRODUTOS METALICOS LTDA (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020211-91.1988.403.6100 (88.0020211-0) - FUNDICAO INDAIATUBA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0664763-87.1991.403.6100 (91.0664763-4) - RUI FERREIRA PIRES(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0690641-14.1991.403.6100 (91.0690641-9) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(Proc. MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3) - GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0063320-19.1992.403.6100 (92.0063320-0) - MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR X JOSE MAGALHAES DE SOUZA X JOAO GONCALVES SOARES X CARLOS ELBERTO VELLA X ZENIRTON BASTOS X FRANCISCO FREDINALDO MEDEIROS X FAUSTO EDUARDO NAVAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0043894-45.1997.403.6100 (97.0043894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8)) FERMOPAR - CONSTRUcoes LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049376-37.1998.403.6100 (98.0049376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-85.1998.403.6100 (98.0043708-8)) WILSON SILVA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES DE CARVALHO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015527-98.2003.403.6100 (2003.61.00.015527-7) - OLIVETE ALLEBRANDT X ALEXANDRE MACEDO PINTO(SP157020 - FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA E SP190480 - OLIVETE ALLEBRANDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2) - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018863-71.2007.403.6100 (2007.61.00.018863-0) - AMIRA FAHD HAZIME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0) - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016448-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016448-7) - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031401-41.1994.403.6100 (94.0031401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4)) IRMAOS MIGUEL LTDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006206-10.2001.403.6100 (2001.61.00.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007645-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007137-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690641-14.1991.403.6100 (91.0690641-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(Proc. MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005185-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X IRMAOS MIGUEL LTDA X DARDANELO MIGUEL X VERA LUCIA URBANO MIGUEL X TUFFI MIGUEL X HELENA ABRAO MIGUEL X NEMER MIGUEL X MARLENE MIGUEL X MOYSES MIGUEL X EDITH MOISES MIGUEL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030043-70.1996.403.6100 (96.0030043-7) - JANE DORINI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016717-33.2002.403.6100 (2002.61.00.016717-2) - JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028154-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028154-8) - AVICOLA GALO REI LTDA - ME X O GAIOLAO COM/ DE AVES E RACOES LTDA - ME X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO - ME X AVICOLA DESCALVADO LTDA - ME X CARLA VIVIANE DALEFFI GOMES - ME X TET AVICULTURA LTDA - ME X ADOLFO MIGUEL RIBEIRO - ME X HELIO ALVES MEIRA - ME X MILTON GUIMIL JUNIOR - ME X PAULO ROBERTO DOS SANTOS DUARTINA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900608-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900608-3) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8) - FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0043708-85.1998.403.6100 (98.0043708-8) - WILSON SILVA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES DE CARVALHO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021868-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021868-0) - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034230-58.1995.403.6100 (95.0034230-8) - COM/ E IMP/ PROQUIFARMA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8307

MONITORIA

0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA

FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 128/141, apresentando memoriais, se desejarem.I.

0029235-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0029236-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FATIMA CONCEICAO MURAD

Considerando o término da validade do substabelecimento às fls. 07, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie novo substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o advogado João Batista Baitello Junior para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados. Silente, remetam-se os autos a arquivo, sobrestados.I.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 72. I.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Wael FAISAL EL GHANDOUR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 52. I.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Comprove a autora, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. Considerando o término da validade do substabelecimento às fls. 07, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie novo substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 62. I.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 125. I.

0014477-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0023043-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAZIR KASSEM EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de

recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Fls. 77/78: indefiro o pedido de expedição de ofício para localização de endereço do réu no Tribunal Regional Federal. Proceda a secretaria a consulta no sistema web service para localização do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0003340-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LAUER SILVA GALDINO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 81. I.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DEANGELO NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0011331-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO FILIPE PAULINO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0012008-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE VIEIRA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Dagmar Ribeiro Turubia.I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X JULIO CESAR GOMES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 64. I.

0016654-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ADEILSON JOSE DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0016790-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Intime-se a advogada Ana Carolina Tomiyama Vieira para que regularize sua representação processual. I.

0017406-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ELOI ANHAIA

Considerando o pedido formulado às folhas 40, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados..AP 1,10 I.

0017537-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MARCOS ROBERTO DE MOURA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANA SANTOS ALVES

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo

Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0002918-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA SANTOS ARRUDA MARINHO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Oficie à 3ª Vara Judicial da Comarca de Cotia/SP solicitando a expedição de certidão de inteiro teor com qualificação completa dos herdeiros, referente ao processo nº 152.01.2008.006524-9/000000-000 (nº de ordem 1101/08) para a juntada nos autos em epigrafe.Determino que Lourdes de Almeida da Silva traga aos autos certidão de inteiro teor da ação de reconhecimento de união estável, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6) - GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e diante do prazo decorrido para a parte autora adequar o valor atribuído à causa, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA,ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a substituição dos mesmos, por cópias simples, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 1014/1015), no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES E PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal.2 - Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei:a) regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 22, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 23/29;b) regularize o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a sua representação processual, apresentando a via original das procurações (fls. 89 e 135), bem como cópias legíveis e autenticadas dos documentos de fls. 90 e 136;4 - Após, considerando que as partes requereram o

juízo antecipado da lide (fls. 104/107 e 108), abra-se conclusão para sentença.

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA(DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 257: Vistos etc. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. I. DECISÃO DE FL. 658: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. I. DECISÃO DE FL. 671: Considerando a certidão de fl. 665, republiquem-se as decisões de fls. 257 e 658, para manifestação da autora. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverão os autores: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente demanda de procedimento ordinário e recolher a diferença de custas processuais. b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para instrução da contrafé. 2 - Cumprido o item 1 supra ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento pela autora, abra-se conclusão para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028708-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO)

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Indefiro o pedido de fls. 145/147, tendo em vista que a execução deve prosseguir nos autos principais. Desapense-se estes autos dos principais e remetam-se ao arquivo. I.

0022444-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Desentranhe-se a petição de fls. 105/124 e 125, juntando-se aos autos principais, tendo em vista que não obstante protocolada para estes autos os pedidos referem-se aos autos nº 0766872-58.1986.403.6100. Desapense-se estes autos dos principais, remetendo-se ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001390-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODETE DE OLIVEIRA MERIS SAMPAIO

Providencie a exequente nova procuração tendo em vista o seu vencimento, conforme fls. 05/06. Após a regularização, nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fl. 36. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021739-72.2002.403.6100 (2002.61.00.021739-4) - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a decisão de fls. 365 publique-se o despacho de fls. 345. Com a manifestação das partes ou o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. I.DESPACHO DE FLS. 345:Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista aos apelados para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017150-22.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Sky Brasil Serviços Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP objetivando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-maternidade, prêmio-assiduidade, auxílio-moradia, hora extra e adicionais, 13º salário proporcional e comissões, a partir da competência de setembro de 2006, além da atualização desses créditos pela Taxa Selic.A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento das supra citadas contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração, caracterizando exemplo típico de hipótese de não incidência dos encargos previdenciários.Anexou documentos.A autoridade impetrada apresentou suas informações, expondo seu entendimento sobre a legalidade das contribuições previdenciárias que teria, como regra geral, a totalidade do recebido pelo empregado como base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador teria previsto as exclusões de incidências de contribuição social.Quanto à compensação pleiteada, anotou que esta só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação e, quanto ao prazo, extinguiria após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo que o impetrado seja intimado a recolher as custas faltantes.É o Relatório.Decido.Primeiramente, verifico que a impetrante recolheu as custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96.A questão pertinente ao salário maternidade vem sendo apreciada pelo STJ que, no Ag.Rg. no Agravo de Instrumento nº 1.330.045-SP (2010/0132564-8), Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 de novembro de 2010, fez constar na ementa:- O salário maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Obtemperou o Ministro Relator que o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Reportou-se o Relator a precedentes jurisprudenciais: REsp 529951/PR, DJ. 19.12.2003 e REsp 215476/RS, DJ. 27.09.99.Ainda pelo STJ, no Ag.Rg nos E.del no Recurso Especial nº 1.095.831-PR (2008/0215392-1), Rel. Min. Humberto Martins, ficou assentado que o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Quanto a gratificação assiduidade vislumbro a incidência de contribuição previdenciária, por tratar-se de verba de natureza salarial e não indenizatória, paga por liberalidade do empregador (STJ no REsp 1098218/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin). Também incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio moradia (R.Esp. n 881.076, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. 01/07/2010).As verbas recebidas a título de horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária (Ag 1330045/SP, relatoria Ministro Luiz Fux, D.J. 25/11/2010).Cuida, ainda, avaliar as verbas referentes ao 13º salário proporcional e comissões.O 13 salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, portanto incide a contribuição previdenciária, nos termos que constam do R.Esp. n 812871/SC.As comissões, bem como quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por mera liberalidade do empregador, são passíveis de contribuição previdenciária (TRF1, AC 199738000616749, relatoria do Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar).Isto posto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a segurança ora pleiteada.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0000509-22.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de 519/520, tendo em vista o contido às fls. 506/518. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.I.

0000900-74.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 54/61), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020195-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA) X PETERSON SILVA DIAS

Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3) - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, requerida por Yázigi Internexus Participações Ltda. e Editora Interação Ltda., em face da União Federal, objetivando a suspensão de exigência do débito parcelado, com a exclusão da multa, até o julgamento final da decisão principal, momento em que, procedente a ação, as autoras quitem o parcelamento com as Apólices da Dívida Pública de nºs 297230 e 297229, objetivando o pagamento integral e de uma só vez, das parcelas vincendas do parcelamento em questão, assegurando o complemento por outras Apólices da Dívida Pública. Requerem ainda que a ré seja impedida de obstar à expedição de certidões negativas, quando requeridas, sob o pretexto do sobrestamento do parcelamento. Alegam as requerentes que, valendo-se do parcelamento de débitos assegurado na Instrução Normativa nº 89/93, postularam, denunciando ao Fisco a sua impontualidade no tocante a alguns tributos administrados pela Receita Federal, descritos na exordial. Narram que depois de satisfeitas as condições legais, o Fisco procedeu à consolidação do débito, então incluindo multa e juros de mora. Entretanto, aduzem que não se legitima a inclusão da multa. Anexaram documentos. A Juíza Federal indeferiu o pedido de liminar. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Às fls. 355/356 o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação a litisconsorte desistente Yázigi Internexus Participações S/A, tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos do processo principal. A União Federal opôs embargos de declaração em relação a supra citada decisão. Os embargos foram acolhidos, condenando a co-autora Yázigi Internexus Participações S/A a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido. A litisconsorte desistente interpôs recurso de Apelação, não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A requerente Yázigi Internexus Participações S/A juntou comprovante de depósito da sucumbência, convertidos em renda pela União. A requerente Editora Interação Ltda. manifestou sua falta de interesse no prosseguimento do feito em razão do lapso temporal de quase dez anos desde a propositura da presente ação, tornando a discussão inócua. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente Editora Interação Ltda., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a requerente Editora Interação Ltda. em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista o art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5890

MANDADO DE SEGURANCA

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Barueri, município integrante e submetido à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco.Int.

0003496-31.2012.403.6100 - REINALDO DE PAIVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003552-64.2012.403.6100 - ANDRE DE SOUZA(SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FIA

Vistos.Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Considerando o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003717-14.2012.403.6100 - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003759-63.2012.403.6100 - JOAO TORRES DE OLIVEIRA(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 5910

MONITORIA

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002717-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO SANTOS RIBEIRO
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0005072-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LEMOS
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409

- JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005096-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005131-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPITACIO SPINOLA FILHO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006267-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE PAULA FREIRE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006279-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006397-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DANTAS DE CARVALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006656-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0008186-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALVADOR DECO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008202-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DONIZETE MALAGUTTI
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008387-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIO DA SILVA OLIVEIRA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008390-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS CESAR SILVA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0009446-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CRISTINA CARVALHO DOS REIS KAMIYA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0010498-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0011048-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária

de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011067-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUARES VERGINASSI(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011578-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO QUEIROZ BEZERRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011664-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCO BENTO VENANCIO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011708-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FREIRES DE MOURA ALENCAR

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0012063-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN LIEDTKE SILVA COPPO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0012090-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP225412 - CLAUDIA GOMES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012251-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINELSON ALVES DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIANE MARENGONI LEAL

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012503-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSANO PICCININ(SP212299 - MARCELO DOS SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012528-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO YUJI YAMASHITA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012555-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TEIXEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0012562-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBEKA CUZZOLO DE ANTONIO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013204-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013404-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIS DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013686-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO TAVARES ROSA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0013942-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0014032-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY PORFIRIO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0015516-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO GOMES DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016692-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0017202-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-

001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017221-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ALMEIDA LEMOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017228-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA DOS SANTOS FERNANDES(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017551-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ DE ARRUDA CAMARGO NETO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018078-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIA KAZUE SANTOS MURAKAVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019227-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA CRUZ MACIEL

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL 312/SEG - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte vencedora manifestou interesse em proceder à restituição de seu crédito na via administrativa e, portanto, requereu a desistência da execução do valor principal. Intimada, a União informou que a competência para apreciação de eventual pedido administrativo é exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu vista dos autos após a homologação da desistência manifestada pela credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código, quanto ao valor principal. Prossiga-se o feito relativamente à multa e aos honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001989-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034905-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034905-3)) TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FL 199/SEG - Vistos em sentença. TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 0034905-98.2007.403.6100, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o montante correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que detém da BM&F, espelhados na conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e que foram convertidos em ações. Subsidiariamente, requer que: seja reconhecida a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente às atualizações procedidas até o advento da Solução de Consulta nº 10/07, da COSIT, a qual alterou o entendimento da ré quanto aos efeitos tributários dessas atualizações; ou, seja reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002; ainda, seja reconhecido que, se houver a incidência de IRPJ e CSLL, essa só ocorra por força da alienação desses títulos convertidos em ações, declarando-se, em consequência, o direito ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar em apenso, correspondente ao IRPJ e à CSLL relativos às ações que não forem alienadas até o trânsito em julgado da presente ação, o que deverá ser apurado posteriormente, em sede de liquidação de sentença por artigos. Alega, em suma, que: desenvolve perante a Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F) atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis nos mercados organizados por essa bolsa; para desempenhar tais atividades, estava obrigada a deter títulos patrimoniais dessa entidade, que foi inicialmente constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos; tais títulos estavam sujeitos a atualizações periódicas em seu valor, baseadas em informações fornecidas pela própria Bolsa e pautadas na variação de seu patrimônio líquido; a atualização era registrada como acréscimo ao valor do título, figurando no ativo permanente, em contrapartida à subconta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais, integrante da conta Reserva de Capital, situada no patrimônio líquido da empresa; por força da Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, tais atualizações, quando positivas, não estavam sujeitas à tributação pelo IRPJ, desde que os valores não fossem distribuídos e mantidos na conta de reserva para aumento de capital. Ainda, sustenta que: em 20/09/2007 (com efeitos a partir de 01/08/08) decidiu-se que as atividades da BM&F passariam a ser exercidas por intermédio de sociedade anônima; operacionalmente, ocorreu a cisão parcial da BM&F e a subsequente incorporação da parcela cindida por uma nova sociedade, que passou a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas por essa bolsa: a BM&F S/A; os títulos foram substituídos por ações da BM&F S/A, em operação denominada desmutualização; se a mera atualização do valor dos títulos não provoca incidência do IRPJ e da CSLL, o mesmo se diga da substituição por ações, que não causa qualquer impacto tributário; tal

entendimento restou consignado pela Receita Federal na Decisão nº 13/97, porém, a ré alterou seu entendimento, de modo a considerar que configura acréscimo patrimonial quando praticada a operação de substituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação da ré juntada às fls. 131/163. Sustentou, em resumo, que: sobre a operação denominada desmutualização incide IRPJ, pois presentes todos os elementos do fato gerador; quando instituída a BM&F não havia figura jurídica que lhe albergasse, por isso optou-se em torná-la uma sociedade sem fins lucrativos; não é típica situação de reserva de capital, sendo uma coisa a constituição de reserva com acréscimos no valor nominal dos títulos e outra a devolução do patrimônio de associação sem fins lucrativos aos seus associados; a situação fática descrita enquadra-se na previsão do art. 17 da Lei nº 9.532/97; a associação civil BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, efetivamente devolveu o seu patrimônio aos associados, na forma de ações da BM&F S/A, sendo este o momento do fato gerador do IR; o fato apto a desencadear a incidência dos tributos é o ganho obtido com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de desmutualização; a eventual e posterior venda de ações ensejará uma nova incidência tributária, distinta da que ora se comenta. Réplica juntada às fls. 168/175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Como bem aventou a ré em sua contestação a situação é peculiar e o tema de alta complexidade. A autora argumenta ser inexigível a incidência do IRPJ e da CSLL, porquanto a atualização dos títulos patrimoniais possuía registro na conta do patrimônio líquido da empresa, desconsiderando-se, pois, como receita registrada na conta de resultado sujeita à apuração dos referidos tributos, conforme disposição contida na Portaria MF 785/77. Também defendeu sua posição com espeque na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que a mera substituição dos títulos patrimoniais por ações não configura a incidência do IRPJ e da CSLL. Por fim, rechaçou o posicionamento adotado na Solução de Consulta nº 10, que ora reproduzo, a bem da clareza: SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJEMENTA: OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. O instituto da cisão, disciplinado nos arts. 229 e segs. da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 1.122 da Lei nº 10.406, de 2002, só é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade. Às bolsas de valores constituídas sob a forma de associações se aplica o regime jurídico estatuído nos arts. 53 a 61 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil de 2002). O art. 61 da Lei nº 10.406, de 2002, veda a destinação de qualquer parcela do patrimônio das bolsas de valores, constituídas sob a forma de associações, a entes com finalidade lucrativa. As sociedades corretoras devem avaliar as cotas ou frações ideais das bolsas de valores pelo custo de aquisição. O fato de a operação de desmutualização de associações não encontrar amparo no ordenamento jurídico não obsta a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, art. 61; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 16 e 17. (DOU 30.10.2007) Ainda, asseverou que a atualização em questão não transita em conta de resultado, não ocorrendo a tributação pelo IRPJ e nem pela CSLL da reserva de reavaliação decorrente da atualização dos títulos patrimoniais, porquanto a referida reserva não compõe o lucro líquido da corretora, tampouco adição identificada pela legislação fiscal. Aduziu ter os títulos patrimoniais idêntico tratamento reservado às participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. O método de equivalência patrimonial é o método contábil de avaliação de investimentos realizados por uma empresa em outra, consistente em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Em outras palavras, defende que houve substituição, pelo mesmo valor contábil, dos títulos patrimoniais por ações, sem a ocorrência de acréscimo patrimonial e, em razão disso, merece receber tratamento idêntico ao método de equivalência patrimonial, vale dizer: sem incidência do IRPJ e da CSLL. A Fazenda Pública apontou que um dos pontos controvertidos do tema diz respeito ao fato da operação de desmutualização de associações não encontrar amparo no ordenamento jurídico. Também destacou o momento histórico em que a BM&F foi instituída, bem como a inexistência de figura jurídica que lhe albergasse, por isso optou-se em torná-la uma sociedade sem fins lucrativos. Sustentou que não é típica situação de reserva de capital, sendo uma coisa a constituição de reserva com acréscimos no valor nominal dos títulos e outra a devolução do patrimônio de associação sem fins lucrativos aos seus associados. Argumentou que, em virtude da desmutualização, a receita auferida em razão da diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores está sujeita ao IRPJ e à CSLL e que a realização deste acréscimo patrimonial é no momento da desmutualização, ou seja, da substituição dos títulos patrimoniais pelas ações. Nesta linha, para que se dê início à análise de toda a problemática em comento, é preciso estar claro o que seja a discutida desmutualização, que consiste no: processo pelo qual as atividades econômicas estabelecidas no seu objeto social deixaram de ser exercidas por meio de uma estrutura associativa e passaram a ser desenvolvidas por outra entidade, sob a forma de sociedade anônima. Sabe-se que a BM&F não podia distribuir parcela de seu patrimônio ou resultado às sociedades membros, exceto com autorização expressa da Comissão de Valores Mobiliários; a BOVESPA e a BM&F, em 28/08/2007, realizaram

reestruturação social, passando por desmutualização, resultando na Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, sociedades com fins lucrativos e valores negociados no mercado de ações por meio da bolsa de valores. Após a desmutualização, a Fazenda Pública defende a aplicação do artigo 17 da Lei 9532/97 e a parte autora das disposições da Portaria 785/77. Vejamos, pois, o que dispõe a Portaria 785/77 do Ministério da Fazenda: O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223, m do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, RESOLVE I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, 3º (RIR, art. 237.). (Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 785 de 20.12.1977, D.O.U.: 23.12.1977) O art. 17 da Lei 9.532/97 estabelece: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. Não há dúvida que, por força da referida reestruturação social da BM&F, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais por ações. Resta perquirir se é situação de acréscimo patrimonial, como defende a União, ou não, como argumenta a autora. No caso de dissolução de associação, entidade sem fins lucrativos, deveria ser aplicada a regra do art. 61 do Código Civil. Cito-o, a bem da clareza: Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. Então, no caso do processo de desmutualização, cria-se uma singular situação, face à qualificação atribuída à BM&F, de associação sem fins lucrativos, regida pelas normas de Direito Civil, que dá lugar a outra entidade, sob a forma de sociedade anônima, regida pelas normas de Direito Comercial, que possuem regramento e princípios distintos. Daí a complexidade da operação, que requer a restituição do patrimônio aos associados, na forma de ações da BM&F S/A, como bem apontou a Fazenda Nacional. Nestes termos, a diferença positiva entre o valor constante do título patrimonial e aquele correspondente ao montante das ações gera acréscimo patrimonial, que deve ser computado para fins tributários. E, como tal, aplicável o artigo 17 da Lei 9.532/97, vigente à época do fato gerador. Do Código Tributário Nacional temos: Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.... Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)... Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. In casu, o artigo 17 da Lei 9532/97 traz hipótese de incidência relativa ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro que corresponde à situação fática descrita. Por outro prisma, é de se rejeitar o método de equivalência patrimonial pretendido pela autora, uma vez que visa a estimar o reflexo da variação do patrimônio da sociedade empresária investida no valor do patrimônio da sociedade investidora, mas é inaplicável à atualização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores, uma vez que o artigo 248 da Lei das Sociedades por Ações - Lei 6.404/76, somente possibilita sua utilização em sociedades coligadas ou controladas. A mera circunstância relacionada à propriedade de ações de determinada sociedade não a transforma em coligada ou controlada, a afastar a plena identificação da hipótese

legal ao caso concreto. Outrossim, a Portaria MF nº 785/77 e a decisão COSIT 13/97 não possuem o condão de infirmar a tese da parte ré, na medida em que são anteriores à Lei 9532/97, de conhecimento geral no momento da ocorrência do fato gerador. Por todo o exposto, não se há de falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, já que o momento do fato gerador, como defendeu a ré, é o do ganho obtido com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de desmutualização, que só ocorreu em 2007. Por essas mesmas razões, rejeita-se o pedido para reconhecimento da incidência de IRPJ e CSLL apenas quando da alienação das ações. Da jurisprudência cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSLL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembléias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AG 200703001051159, 322814, Relatora Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Fonte DJF3 DATA:19/08/2008) DECISÃO a. Trata-se de discussão a respeito da incidência de imposto de renda e CSLL sobre a valorização de títulos patrimoniais da BM&F, convertidos em ações, na operação denominada desmutualização das Bolsas. b. Argumenta-se com a incidência do artigo 17, caput e 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.532/97. c. É uma síntese do necessário. 1. A Bovespa e a BM&F com a desmutualização tiveram os seus títulos patrimoniais convertidos em ações ordinárias da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A. 2. Em outras palavras, as associações sem fins lucrativos (Bovespa e BM&F), colaboradoras da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), em decorrência da mencionada operação, foram transformadas em sociedades anônimas. Com isto, o patrimônio destas, antes representado pelos títulos, foi devolvido aos associados (no caso concreto a ora agravada), em forma de ações. 3. Não se trata de mera reavaliação patrimonial como prevista no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.959/00. Aqui, há devolução do patrimônio aos associados, por meio das ações, gerando um ganho patrimonial. A futura venda destas ações é operação distinta e que também deverá ser objeto de tributação. 4. É inviável, também, a aplicação do método da equivalência patrimonial. Isto porque não se trata de investimento em empresa controlada ou coligada. A agravada era apenas associada à Bolsa. 5. No mais, está correto o entendimento fazendário quanto à aplicação do artigo 17, da Lei Federal nº 9.532/97: Artigo 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (o destaque não é original). 6. Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal. 7. Comunique-se. 8. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. 9. Publique-se e intemem-se. São Paulo, em 28 de maio de 2008. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre Relatora (TRF3, PROC.2008.03.00.008173-2, AG 328359, D.J. 4/7/2008) Por fim, a questão da destinação dos depósitos efetivados na Medida Cautelar nº 0034905-98.2007.403.6100, em apenso, será objeto de solução nos próprios autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com supedâneo no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o estabelecido no 3º do mesmo artigo. P. R. I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL 1030/SEG - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 964/969-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão, por não terem sido apreciadas questões relativas aos princípios da legalidade e da equidade. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Ressalte-se que o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 404/407, sob o fundamento de existir contradição entre a tutela de urgência concedida inicialmente e a decisão final definitiva. Requer seja sanada a contradição apontada para restringir os efeitos da sentença somente ao Contrato de Franquia Empresarial nº 678/94. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição a ser declarada. Assim, não há que se falar em efeito ultraparte da sentença proferida, na medida em que se referiu tão-somente ao contrato objeto dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003936-61.2011.403.6100 (97.0061496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR)

FL 212/SEG - Vistos, em sentença.A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI, arguindo, em síntese, que nada é devido à exequente, por já ter sido incorporado em sua remuneração o percentual de 28,86%.Intimada a embargada para impugná-los, sustentou que: ao contrário do afirmado pela embargante, o percentual de 28,86% não foi incorporado em sua remuneração; seus cálculos foram elaborados com base nos dados fornecidos pela própria UNIFESP.Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2010 (data da conta da exequente) resulta em R\$37.416,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e dezesseis reais); atualizado até outubro de 2011, importa em R\$39.720,24 (trinta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 205 e 209/210).É o relatório.DECIDO.Cumpra-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$39.720,24 (trinta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 193/200).Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 193/200, ou seja, R\$39.720,24 (trinta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), apurado em outubro de 2011.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 193/200 e das peças de fls. 205 e 209/210, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0061496-49.1997.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0012536-08.2010.403.6100 - ALUMINIO MARPAL LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL 319/SEGVistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALUMÍNIO MARPAL LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Requer, também, que seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, afastando os efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, no que tange ao prazo prescricional. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento.Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 283/284.A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 305.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 294/304. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 309/310, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.À fl. 314 e verso, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo.Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513).

Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Passo à análise do mérito propriamente dito.O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3o, 2o, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3o, 2o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3a Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa

ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado ocálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da lide, devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I.O. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007170-51.2011.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FL 804 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 772/783-verso, sob a alegação de que apresenta obscuridades (ou omissões). Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para: a) esclarecer que houve o reconhecimento de seu direito de não recolher tanto a cota patronal da contribuição previdenciária como os seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros incidentes sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e vale-transporte pago em pecúnia; e b) esclarecer que houve o reconhecimento do seu direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a da CF/88 sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de vale-transporte pago em dinheiro e respectivos reflexos, quais sejam, férias, adicional constitucional de férias (1/3) e 13º salário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento. De fato, o pedido formulado pela impetrante também diz respeito à incidência das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e vale-transporte pago em pecúnia. A sentença embargada concedeu, em parte, a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre o terço constitucional de férias gozadas; o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e seu respectivo adicional de 1/3; o vale transporte pago em pecúnia, a teor da fundamentação. À luz dos argumentos esposados na sentença, o terço constitucional de férias gozadas; o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e seu respectivo adicional de 1/3; e o vale transporte pago em pecúnia possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre tais verbas não incidem a contribuição previdenciária do empregador. O mesmo se aplica às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, por terem a mesma base de cálculo. Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (negritei)(TRF da 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) Quanto ao segundo argumento expandido pela embargante, não merece acolhida por constar expressamente na sentença que apenas os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e respectivo adicional de 1/3 possuem, também, natureza indenizatória e devem ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária (fl. 780-verso). Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para que o dispositivo da sentença de fls. 772/783-verso passe a constar com a seguinte redação: De todo o exposto, ratifico a liminar antes parcialmente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, sobre o terço constitucional de férias gozadas; o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e seu respectivo adicional de 1/3; o vale transporte pago em pecúnia, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários

decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.P.R.I.São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010467-66.2011.403.6100 - RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL 195/SEG - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/175, sob a alegação de que padece do vício da omissão. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja concedida a segurança pleiteada com determinação para que seja expedida Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205, 206 e 207 do CTN. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão

Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL 234/SEG - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de consolidar os débitos referentes às CDAs nº 80.6.04.099606-99, 80.6.04.099994-71, 80.7.04.026375-20, 80.7.04.026377-92, 80.6.10.056510-72, 80.6.10.057345-20 e 80.6.07.028976-01 na modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu em novembro de 2009. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega que: em novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; em 28/06/2010, formalizou sua opção de não incluir a totalidade de seus débitos, apresentando apenas o Anexo III que se refere aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil; decorrido um ano, aproximadamente, fora editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, determinando às empresas que prestassem informações necessárias à consolidação da dívida, entre os dias 07 e 30 de junho de 2011; ao acessar as telas de consolidação disponibilizadas no e-CAC, foi surpreendida com a informação de que não existiam quaisquer débitos para modalidade PGFN - Demais Débitos a serem parcelados; em 28/06/2011, peticionou à PGFN, requerendo a inclusão de parte de seus débitos no sistema; não havendo manifestação da autoridade impetrada, procedeu à consolidação dos débitos, via petição, requerendo à PGFN o deferimento do parcelamento em 30 meses; ingressou também com medida cautelar de protesto, a fim de resguardar seu direito à consolidação. Acrescenta a impetrante, em síntese, que o pedido de inclusão dos referidos débitos no REFIS IV foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não teriam sido informados no prazo e na forma estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida à fl. 155. Às fls. 162/165, a medida liminar foi indeferida. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 229/232). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/212, sustentando, em síntese, a impossibilidade de inclusão de débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 após os prazos firmados nas normas regulamentadoras. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. É o relatório. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 162/165, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Como dito na referida decisão, as diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09 - obriga-a: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010; c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010. E, em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União, deveria o optante comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes dos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010; e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Relata a impetrante na inicial que, no dia 28/06/2010, formalizou sua opção de não incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento em questão, apresentando apenas o Anexo III, que se refere aos débitos administrados pela RFB. Entretanto, posteriormente (em 28/06/2011), manifestou interesse em parcelar débitos inscritos em dívida ativa, administrados, portanto, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, em 28/06/2011, o prazo para a

inclusão de débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 já havia escoado, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, que fixou como data final o dia 16 de agosto de 2010. Nesse particular, saliente-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 não possibilitou a inclusão de débitos no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, na forma pretendida. O inciso IV do artigo 1º da referida portaria fixou o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. Verifica-se, portanto, que a impetrante formalizou pedido de inclusão de débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 extemporaneamente. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro, in casu, a ocorrência de ilegalidades. Assim sendo, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0034905-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034905-3) - TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

FL 158/SEG - VISTOS, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, proposta por TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, em que objetiva, com fulcro em depósito realizado em conta à disposição do Juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a IRPJ e CSLL incidente sobre montante correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que detém da BM&F, espelhados na conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e que foram convertidos em ações. Requer, ao final, a confirmação da liminar pleiteada até o trânsito em julgado da ação principal a ser proposta. Aduz a requerente, em síntese, que, para desempenhar a atividade de negociação e intermediação com títulos, valores mobiliários e mercadorias negociáveis nos pregões organizados por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, era obrigada a deter títulos patrimoniais da BM&F, os quais eram contabilizados em conta do ativo permanente da empresa. Ressalta que a atualização periódica de tais títulos patrimoniais não estava sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL, tendo em vista a sua natureza de equivalência patrimonial. Contudo, face à substituição de tais títulos patrimoniais por ações (desmutualização), a requerida alterou seu entendimento, considerando os valores correspondentes à atualização como acréscimo patrimonial hábil a ensejar a incidência de tais tributos. Às fls. 122/123, foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre a atualização dos valores dos títulos patrimoniais adquiridos da BM&F de que trata o feito. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Sustentou apenas a falta de interesse de agir da requerente e argumentou acerca do descabimento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese falta de resistência à pretensão formulada em ação de natureza cautelar. Réplica às fls. 151/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão relativa à falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência, in casu, do requisito concernente à necessidade do provimento jurisdicional solicitado, é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a apreciar o mérito. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Na hipótese destes autos, objetiva a requerente, através do depósito judicial da importância relativa ao IRPJ e à CSLL incidente sobre montante correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que detém da BM&F, suspender a respectiva exigibilidade. No que tange à necessidade da medida cautelar de depósito, a Súmula nº 2 do E. TRF da 3ª Região prescreve, in verbis: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, nos termos art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito de efetuar o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário com o intuito de suspender a exigibilidade. Verifica-se, portanto, que a presente medida cautelar de depósito é um direito subjetivo do contribuinte que, aliás, prescinde de autorização judicial. Assim sendo, merece acolhida o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo ser mantido o depósito até o

juízo final da ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não apresentou resistência efetiva, circunscrevendo-se a análise de questão preliminar. Sobre o tema, cito, a título exemplificativo, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A iterativa jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não cabe condenação em honorários advocatícios, em sede de medida cautelar de depósito, haja vista a impossibilidade de resistência por parte do Fisco. II - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 273607, Rel. Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, DJF2R 02/08/2010, p. 47/48). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que os depósitos judiciais comprovados às fls. 120/121 sejam transferidos e vinculados aos autos da ação principal (processo nº 0001989-74.2008.403.6100), cuja destinação será definida após o trânsito em julgado da sentença nela proferida. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (processo nº 0001989-74.2008.403.6100). P.R. I.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7) - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR (SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORISMAR JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 373/SEG - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES, CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS, JOSINO SIQUEIRA, JOSEMAR CARLOS LUCIANO, JOSE MANOEL DA ANUNCIACÃO e WILSON FERNANDES DA CUNHA foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 390/431). Quanto aos exequentes JONAS TEOTONIO DE PAIVA e ORISMAR JESUS BARBOSA, foi noticiada a formalização de acordo (fls. 432/433). Os acordos realizados pelos exequentes ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA e CLAUDIO DONIZETE MAJOR já foram homologados (fls. 325/326 e 336/339). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES, CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS, JOSINO SIQUEIRA, JOSEMAR CARLOS LUCIANO, JOSE MANOEL DA ANUNCIACÃO e WILSON FERNANDES DA CUNHA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a eles, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados por JONAS TEOTONIO DE PAIVA e ORISMAR JESUS BARBOSA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA e CLAUDIO DONIZETE MAJOR. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

FL 931-VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores devidos aos exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelas

executadas, de forma parcelada (fls. 841/842, 846/847, 851, 854, 860, 862, 866, 868, 876, 879, 883/884 e 889). Intimados, os exequentes concordaram com os montantes depositados pelas executadas (fls. 897 e 903). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. fls. 841/842, 846/847, 851, 854, 860, 862, 866, 868, 876, 879, 883/884 e 889, relativos aos honorários advocatícios devidos pelas executadas, e as manifestações dos exequentes às fls. 897 e 903, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5517

MONITORIA

0019441-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILAS RIBEIRO

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 14.407,75 (catorze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requer a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o réu apresentou embargos à monitoria, juntados às fls. 35/53, por intermédio da Defensoria Pública da União. À fl. 56, a CEF informou ter havido a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 56, bem como a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, às fls. 63/66, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois os documentos de fls. 60 e 68 indicam que já foram pagos pela parte ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 5 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

VISTOS, EM SENTENÇA SHIGUETAKA SATO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do montante que permaneceu nas cadernetas de poupança nºs 00180315-8 (agência 0235) e 00014748-1 (agência 1689), nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no referido período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Pede a condenação dos réus a aplicar os índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80% e 21,87%, concernentes aos IPCs daqueles meses, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. Regularmente citados, os réus apresentaram suas defesas. A CEF apresentou resposta às fls. 87/103. Alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. O BACEN arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que os índices aplicáveis nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, consoante jurisprudência do STJ e STF, eram o BTN e a TRD, respectivamente. Réplica às fls. 113/130. À fl. 131, foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse extratos das contas poupança do autor. À fl. 133, a CEF informou que as cadernetas de poupança nºs 0235.013.00180315-8 e 1609.013.00014748-1 foram encerradas em abril de 1989, conforme extratos apresentados. Intimada, a parte autora sustentou que a documentação trazida aos autos pela CEF em nada

alterou o pedido formulado. Requereu prazo de sessenta dias para apresentar os extratos das referidas contas, desde que lhe fosse fornecido pela instituição financeira administrativamente. Tal pedido foi considerado prejudicado, diante dos extratos apresentados pela CEF às fls. 133/137. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela CEF, uma vez que não se comprovou a existência das contas de poupança nºs 0235.013.00180315-8 e 1609.013.00014748-1 nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou cópias de comprovantes de depósitos referentes a tais contas realizados em dezembro de 1987 e janeiro de 1988 (fls. 48/49). E a CEF, como visto, informou que o encerramento das mencionadas cadernetas de poupança ocorreu em abril de 1989, ou seja, anteriormente aos períodos a que se refere o pedido. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações indicativo da existência e titularidade das contas de poupança nºs 0235.013.00180315-8 e 1609.013.00014748-1, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos, restando prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pelas partes. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a teor da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 para cada réu, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 6 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS (SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA ADEMAR SOARES MARTINS, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional nº 9.9768.3024121 e a baixa definitiva da hipoteca do imóvel localizado na Rua Frederico Quércia, nº 138, Barreira Grande, São Paulo/SP. Argumenta o autor, em síntese, que: firmou contrato com o Banco Econômico em 4 de agosto de 1981; a partir de 1º de janeiro de 2004, o contrato passou a ser administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF; o financiamento foi integralmente quitado, tendo pago a última prestação em agosto de 2006; solicitou a liberação do imóvel da hipoteca, inclusive por meio de notificação extrajudicial, mas não obteve resposta da CEF. Pleiteou, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

o que foi deferido às fls. 30. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20 e aditada às fls. 25/29 e 32/33. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 43/72. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade da EMGEA; ausência dos requisitos para a concessão da tutela; necessidade de intimação da UNIÃO; inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição/decadência. Em relação ao mérito, sustentaram, resumidamente, a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS, pois caracterizada a multiplicidade de financiamentos perante o CADMUT, gerada pelo contrato nº 53108.1027204240441-1, firmado em 10.12.1980. Requereram, no mais, a improcedência do pedido. Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da ré. Réplica às fls. 94/103. Foi indeferido o ingresso da EMGEA no feito (fl. 105). A CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 105, a qual foi mantida à fl. 121. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,,).(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam. Ademais, o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo, pois, possível. As preliminares relativas à inclusão da EMGEA e da UNIÃO no polo passivo foram decididas às fls. 91 e 105. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ante a decisão de fls. 34. Rejeito, também, a alegação de prescrição/decadência, porque a presente demanda não trata de anulação de contrato, mas de negativa de cobertura do FCVS ocorrida após o decurso de prazo contratual, em maio de 2006, não se aplicando o inciso V do 9º do artigo 178 do Código Civil de 1916 ou o inciso II do artigo 178 do CC/2002. Passo à análise do mérito. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato foi firmado em 04.08.1981, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da

Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o autor já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela ré. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condeno a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventual pretensão da União Federal contra a Instituição Financeira deverá ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 5 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014301-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 181 e 195, por meio de petições subscritas por advogadas, com poderes constantes do instrumento de fl. 44. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 5 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALAOR

MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA

FL 351/SEG-Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução de Título Extrajudicial em que pleiteia seja determinado o pagamento da quantia de NCz\$ 778.660,92 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta cruzados novos e noventa e dois centavos), referente a Instrumento Particular de Venda e Compra. À fl. 338, a CEF informou ter transigido com a parte executada. Requereu a homologação da transação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista que os documentos de fls. 342/343 indicam que fizeram parte do pactuado pelas partes. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Consignação em Pagamento, em apenso (0036653-64.1990.403.6100). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0055950-13.1997.403.6100 (97.0055950-5) - LUIZ GONGORA X MARCELO MANUEL BATISTA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivam os impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da Contribuição ao PSS, imposto pela Medida Provisória nº 1482-38 e seguintes que vierem a convalidá-la, enquanto não decorrido o prazo de noventa dias, previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, contado da publicação da medida provisória que, efetivamente, vier a ser convertida em lei. Requerem, ainda, seja afastada a exigência da alíquota de 11% imposta pelas medidas provisórias que não foram convertidas em lei, remanescendo apenas a obrigação legal de recolhimento com base na alíquota de 6%, face aos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 83.081/79, com redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985. Diante do não cumprimento da determinação de fl. 31, a petição inicial foi indeferida e o feito extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 108, I, alínea c, da Constituição Federal, c/c o art. 267, I, do CPC. Inconformada, a parte impetrante interpôs Recurso de Apelação, que restou provido para reconhecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada apontada na inicial e determinar o regular prosseguimento do feito. À fl. 73, diante do lapso temporal transcorrido, foi determinada a intimação dos impetrantes para que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, fornecessem cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Regularmente intimados, os impetrantes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I,

Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, diante do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do mandamus, em 02/12/1997, foi determinada a intimação dos impetrantes para que informassem se tinham interesse no prosseguimento da demanda, bem como para que fornecessem cópia da inicial para cumprimento da providência prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Contudo, regularmente intimados, os impetrantes restaram silentes, circunstância que revela a falta de interesse no objeto do feito.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - MANDADOS DE SEGURANÇA - INÉRCIA DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Restou comprovada, nos autos, a falta de interesse do impetrante no objeto da demanda. 2. Com liminar concedida, não efetivou matrícula na instituição de ensino. Intimado pelo Juízo para manifestar-se sobre a referida informação, permaneceu inerte. 3. Não há outra providência a tomar, se não o reconhecimento da inércia do impetrante em relação à causa, com extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida, já que não exerceu o direito que buscava. 4. Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 199961000051843, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 23/11/2010, pág. 438)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROCESSO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. A inércia da parte autora em se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do mandamus implica em extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do CPC. 2. Análise da apelação prejudicada. (negritei)(TRF da 1ª Região, AMS 199933000099734, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, E-DJF1 28/10/2010, pág. 587)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 5 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016488-58.2011.403.6100 - NATILDES MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada seja impedida de instaurar procedimento administrativo disciplinar, no que se refere à acumulação de cargos públicos, independentemente de alteração na carga horária, bem como seja viabilizada a concessão do seu pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos necessários. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011. Alega a impetrante, em síntese, que exerce dois cargos públicos da área de saúde, como auxiliar de enfermagem, um na Prefeitura de São Paulo, das 7h às 13hs, de segunda à sexta-feira, e outro na Secretaria de Estado da Saúde, das 14h às 20hs, de segunda à sexta-feira, totalizando a carga horária de 60 horas semanais.Aduz que, ao requerer sua aposentadoria, a autoridade impetrada averiguou que a carga horária era irregular, pois superava a permitida, caracterizando acumulação ilegal de cargos. Por essa razão, além de seu pedido ser negado, a impetrante foi notificada a regularizar sua situação funcional, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar, conforme Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011, de 28 de agosto de 2011 (fl. 25).Sustenta ser absurda a limitação da carga horária semanal, pois a Constituição da República permitiu a acumulação de cargos para os profissionais da saúde,

desde que houvesse compatibilidade de horários, sem restringir, inclusive, a jornada laboral. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. As informações foram juntadas às fls. 46/47. Às fls. 48/51, foi deferido, em parte, o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstinha de instaurar procedimento administrativo disciplinar, em decorrência do não atendimento à Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011, de 28 de agosto de 2011 (fl. 25), bem como para que deixasse de exigir a redução da jornada laboral semanal da impetrante. Foi determinado, ainda, que deixasse de considerar a acumulação de cargos como empecilho à análise do seu pedido de aposentadoria. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 48/51, mister reconhecer a parcial procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. In casu, a autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 46/47, não alega incompatibilidade entre os cargos e não traz notícia de desídia da impetrante no cumprimento de suas atribuições ou de qualquer prejuízo para a Administração Pública. Contudo, informa que a jornada de trabalho decorrente do vínculo da impetrante com o Ministério da Saúde é de 40 horas semanais e que da acumulação de cargos decorre jornada de trabalho superior à 60 horas semanais, em desacordo com o que preceitua o Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União, e o Memorando Circular nº 49, de 17 de dezembro de 2010 (que não foi trazido aos autos). É cediço que a Administração Pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais. Assim, identificada irregularidade na situação funcional da impetrante, exige-se que a autoridade impetrada cumpra a ordem legal (art. 133 da Lei 8.112/90) e, se o caso, instaure processo administrativo, ressalvada, de qualquer forma, a possibilidade de exame de legalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Na hipótese, não se vislumbra irregularidade apta a ensejar a instauração de Processo Administrativo. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inc. XVI, veda a acumulação de cargos públicos, com algumas exceções, dentre as quais, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (CR/88, art. 37, inc. XVI, c), desde que haja compatibilidade de horários. Igualmente, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 118, veda a acumulação de cargos públicos, ressalvados os permissivos constitucionais, mediante comprovação da compatibilidade de horários. A impetrante comprova suas alegações, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, com a juntada de declarações emitidas: a) pela Secretaria de Estado da Saúde, na qual consta que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no CS.I - Pinheiros/SP, desde 24 de junho de 1996, com carga horária de 30 horas semanais, de segunda à sexta-feira, das 14:00h às 20:00h (fl. 23); b) pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na qual consta que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária semanal de 30 horas, de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 13:00h (fl. 24). Noutra giro, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que a jornada de trabalho decorrente do vínculo da impetrante com o Ministério da Saúde é de 40 horas semanais. Contudo, conforme art. 5º da Portaria nº 929, de 26 de junho de 2001, do Ministério da Saúde - que dispõe sobre a cessão de servidores do Quadro efetivo do Ministério da Saúde aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - o servidor cedido, tal o caso da impetrante, deve cumprir jornada de trabalho fixada pelo dirigente do órgão cessionário. Como visto, a Secretaria de Estado da Saúde (órgão cessionário) declara o cumprimento, pela impetrante, de jornada de trabalho de 30 horas semanais. Portanto, não se vislumbra incompatibilidade entre os cargos exercidos pela impetrante. Registre-se que na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, não há dispositivo específico quanto à jornada de trabalho. Assim, desde que cada um dos cargos não ultrapasse o limite máximo de 40 horas semanais previstos na Lei nº 8.112/90 e não haja incompatibilidade de horários, mostra-se válida a acumulação. Ademais, o Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União, disciplina situação específica de acumulação dos cargos da AGU com o magistério - inaplicável aos profissionais de saúde, posto que a cumulação de dois cargos públicos é a estes assegurada pela Constituição da República. Nesse sentido, cito exemplificativamente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. 3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (E TRF 3ª R, AMS 200560000037056 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305798, Fonte DJF3 CJ1:03/09/2009, p. 106, Relator NELTON DOS SANTOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar, em

decorrência do não atendimento à Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0775/2011, de 28 de agosto de 2011 (fl. 25), bem como para que deixe de exigir a redução da jornada laboral semanal da impetrante. Determino-lhe, ainda, que deixe de considerar a acumulação de cargos pela impetrante como empecilho à análise do seu pedido de aposentadoria. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 5 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022074-76.2011.403.6100 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinado aos impetrados que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Requer, ao final, a confirmação da liminar pretendida. Alega a impetrante, em resumo, que: no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil inexistem óbices à expedição do documento pleiteado pois todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa; na esfera da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou a existência de dois apontamentos; o primeiro refere-se a débito de IRPJ-Fonte que foi extinto em virtude de sua quitação integral; o segundo, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090846-54, foi atingido pela prescrição. À fl. 141, foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, que prestaram suas informações, juntadas às fls. 150/155 e 165/168. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou ter opinado pelo cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090846-54 e que, na hipótese de concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, a impetrante poderia solicitar a almejada certidão. A Procuradora da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, face à proposta de cancelamento da inscrição nº 80.6.11.090846-54, manifestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, único impedimento à emissão da certidão pretendida. Intimada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, face ao teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por

força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 5 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022156-10.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de pagamento mensal, as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, adicional de hora-extra, auxílio-acidente e salário-maternidade. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/105). As fls. 109/111-verso, foi deferido, em parte, o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que se abstinhasse de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Contra tal decisão, as partes recorreram. Às fls. 153/156 encontra-se juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, no qual foi deferido, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 164/172, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui tratadas. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 195/195-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, em que pese judiciosas opiniões em sentido contrário, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio-doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre

anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (negritei)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (negritei) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante se revela eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as**

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego. Ainda, o adicional de hora extra integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (negritei e grifei) (TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei e grifei) (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei e grifei) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos. O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada

tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 6 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022653-24.2011.403.6100 - ROGERIO FONSECA NUNES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise do Processo Administrativo nº 04977.011256/2011-27, e o inscreva como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 70470103279-88. Às fls. 26/27, foi deferida, em parte, o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que concluisse, no prazo de quinze dias, a análise do pedido formulado pelo impetrante no aludido processo administrativo. A autoridade impetrada noticiou, à fl. 43, ter concluído a análise do Processo Administrativo nº 04977.011256/2011-27, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel de que trata o feito. À fl. 45 foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimado, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 43 e 51), verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 04977.011256/2011-27 foi concluída, com a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel cadastrado sob o RIP 70470103279-88, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a

segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS(MG099156 - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CARMEM DOLORES RAMOS

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 298, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, considerando o valor executado e o disposto pela Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Após o cumprimento do despacho de fl. 294, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte executada. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 6 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0042381-08.1998.403.6100 (98.0042381-8) - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 244 e a ciência da União à fl. 247, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORAÇÕES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORAÇÕES LTDA

FL 303 Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, parte do valor apresentado pela exequente foi objeto de penhora via BACEN-JUD e o restante foi pago através de boleto emitido pela credora, consoante petição apresentada pelas partes (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, bem como a manifestação das partes às fls. 281/282, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo através da guia de depósito judicial juntada à fl. 258, no valor de R\$ 249,98), devendo o patrono comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Desconstituo a penhora de fls. 237/239. Intime-se o depositário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 2 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3) - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 114/115) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 5 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2010. Objetiva impedir a cobrança dos respectivos valores e garantir a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) para o próximo exercício. Aduz a autora, em resumo, que: em janeiro de 2010 requereu sua inclusão no respectivo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006; foram apontadas três pendências que impediram seu ingresso ao regime; após a regularização, o relatório datado de 19 de fevereiro de 2010 apontava ainda uma suposta pendência cadastral relativa à filial como óbice ao regime; após apresentação da certidão de baixa da inscrição no CNPJ da filial, teve liberada a sua inclusão no Simples Nacional; somente em outubro de 2010, o nome da autora passou a constar como optante do sistema, momento em que passou a recolher seus tributos pelo novo regime; de janeiro a outubro de 2010, apurou e recolheu os tributos devidos pelo regime normal de tributação. Alega a autora que a ré retroagiu indevidamente os efeitos da inclusão no Simples Nacional, bem como não considerou os pagamentos efetuados segundo o regime normal de tributação. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 164/175. Sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a relevância da manifestação da Receita Federal, nos termos do ofício nº 002/2012 PRFN-3º R/PDF-3º R/DIDET/8ª FPVA (fls. 174/175), oficie-se ao Sr. Delegado competente, para que faça anexar a resposta solicitada pela Procuradoria, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista às partes. Em seguida, se o caso, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002053-45.2012.403.6100 - E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME X RAFAEL VIOTTO X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Petição de fls. 219/224: Ajuizaram os autores a presente ação, sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão e declaração de nulidade de cláusulas de contratos firmados com a ré, com a devolução de valores que entendem pagos a maior. Atribuíram à causa o valor de R\$11.218,08 (onze mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos). Foi proferida decisão, à fl. 218, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a composição do polo ativo e passivo, bem como o valor atribuído à causa. Às fls. 219/224, os autores opuseram Embargos de Declaração da decisão de fl. 218, alegando sua omissão e obscuridade, por não ter sido observada a necessidade de realização de prova pericial complexa, haja vista tratar-se de pedido de revisão contratual. Alegam que esta prova ficaria praticamente inviabilizada no âmbito do Juizado, uma vez que a Lei n.º 9099/95 permite a produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, mas, que todas as provas deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, sendo facultado ao juiz o poder de inquirir técnicos de sua confiança (art. 35). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Não há omissão ou obscuridade, visto que a Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 12, dispõe que para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. Desta forma, o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, não são óbices ao seu trâmite no Juizado Especial Federal. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência

absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido.(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103089 - 200900258326, STJ, Primeira Seção, Relator: Castro Meira, Data da decisão: 25.03.2009, Data da Publicação: 20.04.2009). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 96254 - 200801176468, STJ, Primeira Seção, Relatora Denise Arruda, Data da decisão: 10.09.2008, Data da Publicação: 29.09.2008) Portanto, no caso em exame, não se verificam os vícios apontados, não havendo qualquer omissão ou obscuridade na decisão vergastada.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 219/224.Int.São Paulo, 06 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003734-50.2012.403.6100 - CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE SOUZA X GILMAR ALCANTARA VIANNA X LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifiquem o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2.Informem o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-03.2012.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao embargante da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0017479-34.2011.403.6100. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicia, uma vez que a procuração de fl. 08 foi outorgada por FABIO DOMINGUES, em nome próprio, e não pelo embargante POSTO JOTAS, constante da inicial. 2.Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias da peças processuais relevantes. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010747-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010747-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESCIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 409/410:Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes à Dra. Fernanda Ramos Pazello, subscritora da petição de fls. 409/410.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0) - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 123/135:Mantenho a decisão de fl. 121, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0002139-80.2012.4.03.0000.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006961-76.2011.403.6102 - CLAUDINEI DA SILVA REIS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI DA SILVA REIS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda sua inscrição provisória junto aos seus assentos, para que possa exercer regularmente a profissão. Alega o impetrante, em síntese, possuir Certificado de Conclusão de Ensino Médio (2º Grau) e Certificado de Conclusão do Curso de Radiologia; que sendo estes os requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, faz jus à à inscrição nos quadros do Conselho réu. Acrescenta, entretanto, que a autoridade impetrada negou-lhe o respectivo registro, por ter concluído o curso de técnico em radiologia pelo EAD concomitantemente com o ensino médio, realizado também à distância, bem como por não ter cumprido a carga horária referente a estágio, em desconformidade com a Resolução do CONTER (Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia) nº 9 de 24/09/2008, e das Leis nºs 7.394/85, 10.508/2002 e do Decreto nº 92.790/86.O Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto declarou-se incompetente para a solução da lide, determinando a remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal Cível, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinada a prévia regularização do feito (fl. 63).Petição da impetrante às fls. 65/67.À fl. 69, foi determinada prévia oitiva da autoridade impetrada.O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO prestou informações às fls. 74/100. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais,

ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que disciplina o exercício da profissão em comento, alterada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deve o Técnico em Radiologia possuir diploma de habilitação expedido por escola Técnica em Radiologia, sendo condição para o ingresso em tal escola ter cursado o segundo grau completo. O inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, em sua redação original assim dispunha: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ... ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração... A Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deu a seguinte redação ao referido inciso: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ... I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; ... Por sua vez, o art. 6, do Decreto n. 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os quais tratam da Educação Profissionalizante estabelece que, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. In casu, o indeferimento do registro se deu em razão de ter sido concluído o curso de ensino médio em concomitância com o curso de técnico em radiologia, ambos à distância, conforme documento de fl. 20. Ademais, apontou a autoridade impetrada, em suas informações, que o curso de radiologia deverá ter carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. Pelo que dos autos consta, o impetrante apresentou uma declaração de conclusão do Curso Técnico em Radiologia e de dispensa do cumprimento da carga horária proposta pelo curso, datada de 13 de abril de 2011, emitida pelo Instituto Federal de Educação do Paraná (fl. 29) e o respectivo histórico escolar (fl. 30). Ressalte-se que, nesse curso, a carga horária cumprida foi de 1796 horas/aula. Apresentou, ainda, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, datado de 03 de fevereiro de 2009, emitido pela EPEC - Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura (fl. 31). Assim, em relação à carga horária mínima de 1200 horas/aula, acrescida de estágio obrigatório supervisionado, tal requisito encontra-se preenchido, em razão dos documentos acostados às fls. 29 e 30. No que tange à concomitância entre os ensino médio e profissionalizante, impende salientar que, com a edição do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, em seu artigo 4º, tal conduta foi permitida, verbis: Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados: I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. 2º Na hipótese prevista no inciso I do 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas. Essa norma veio corroborar a convicção de que não há prejuízo, em princípio, na formação concomitante ou conclusão do Ensino Médio posterior ao ensino técnico profissionalizante, como no caso sob exame. Assim também entendeu o E. TRF da 3ª Região, no seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86. 2 - A Lei nº 7.394/85 prevê como

condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. 3 - O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. 4 - Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 314232, Rel. NERY JUNIOR, DJF3 23/06/2009, p. 236). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004 I - A questão central da presente controvérsia reside na possibilidade de o aluno matriculado no ensino médio cursar, concomitantemente, o curso técnico profissionalizante de radiologia. O 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente. II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, 1º, II). III - Caso em que a impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. IV - Apelação provida. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 294448, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJU 27/03/2008, p. 529). Dessa forma decidiu o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - REMESSA EX-OFFICIO - CURSO SUPERIOR - ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM CONCOMITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA - FATO SUPERVENIENTE - REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. 2 - Tendo em vista que a norma contida no art. 4º da Lei nº 7.394/85 é dirigida às Escolas Técnicas de Radiologia, não parece razoável, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula na respectiva escola técnica de radiologia. 3 - Uma vez que o impetrante concluiu ambos os cursos, resta satisfeito o requisito exigido para obtenção do registro profissional. 4 - Remessa necessária improvida. Sentença confirmada. (negritei)(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REO 440047, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 27/08/2009, p. 72) Diante das considerações anteriormente expostas, restou comprovado nestes autos que o impetrante possui certificado de conclusão do ensino médio, bem como certificado de conclusão do curso técnico em radiologia, não importando, neste caso, que o curso de ensino médio tenha sido concluído após o curso técnico em radiologia. Ademais, comprovou o impetrante possuir experiência na função, conforme documentos acostados às fls. 12,13 e 43. Nesse contexto, a apresentação de diploma com validade nacional, emitido por instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, nos termos da Lei nº 7.394/85, é suficiente para a habilitação profissional do técnico de radiologia no âmbito da sua formação curricular. Assim, verifica-se que o CONTER, ao vedar o registro de egressos de cursos de Educação a Distância, exorbitou a matéria estabelecida na Lei nº 7.394/85, em relação aos cursos ministrados à distância. Em suma, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, vislumbra-se a presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também encontra-se presente, diante da necessidade da regularização do status profissional do impetrante, face ao Conselho competente. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda a inscrição provisória do impetrante em seus quadros, na categoria Técnico em Radiologia. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002105-41.2012.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando determinação judicial que impeça a abertura de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante, pelo não cumprimento de atribuições estranhas àquelas para as quais foi nomeado, ou por desempenhar tão-somente as atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC. 204.00, previstas na Portaria PGR nº 53/2000, até que a autoridade impetrada edite novo ato normativo enquadrando o cargo do impetrante, nos termos disposto na

Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 70.320/72. Sustenta o impetrante, em resumo, que: ingressou nos quadros do Ministério Público Federal, em 29/04/1998, tendo tomado posse no cargo de Assistente de Vigilância, NAS - 207.01, criado pela Lei nº 8.428/92; após sucessivas alterações normativas, foi editada pelo Procurador Geral da República a Portaria nº 286/2007, com o intuito de regulamentar o plano de carreira dos servidores públicos do Ministério Público da União, instituído pela Lei nº 11.415/06; referido ato normativo transformou o cargo público criado por lei e ocupado pelo impetrante, bem como alterou as atribuições originais dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Especializado. Alega ser ilegal a alteração normativa produzida pela Administração, razão pela qual não pode ser compelido a exercer função diversa da qual foi originariamente nomeado. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 132/135. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 132/135, como aditamento à inicial. 2. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, em especial, sobre o Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.010306/2011-80 (fls. 117/127). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 06 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002578-27.2012.403.6100 - ROBERTO BALDRESCA X LUCIANE RUSSO BALDRESCA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 38/40: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já houve a análise do pedido administrativo de transferência n.º 04977.013537/2011-14. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003798-60.2012.403.6100 - IZABELLA DO NASCIMENTO CARDOSO (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face da Autoridade legal responsável pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pleiteando, em síntese, a entrega, pela impetrada, de uma cópia autenticada da prova de redação ENEM - 2011 realizada pela impetrante. Considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...)(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com

relação à baixa destes autos. Intime(m)-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003802-97.2012.403.6100 - IVAN JOSE GONCALVES (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, em face da Autoridade legal responsável pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pleiteando, em síntese, a entrega, pela impetrada, de uma cópia autenticada da prova de redação ENEM - 2011 realizada pelo impetrante. Considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHNSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5532

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA (SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)
fls. 772/774 - Defiro o pedido de preferência requerida pela União, uma vez que os créditos tributários têm preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista. Requeiram as partes o que de direito.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER (SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJu, uma vez que a parte executada não comprovou pelos documentos de fls. 118/120, que tratam-se de contas em que recebe proventos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023263-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX SANDRO COSTA DE OLIVEIRA X FABIANA GUIMARAES DE ANDRADE

Ante o requerido às fls. 44, officie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado 0022.2012.00052, independente do seu cumprimento. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069200-22.1974.403.6100 (00.0069200-0) - GRAFICA EDITOCA DECA S/A(SP030038 - SERGIO AMAURY MORAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00.0069200-0 AUTOR: GRÁFICA E EDITORA DECA S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2011 SENTENÇA A autora propôs a presente ação ordinária objetivando a anulação da concorrência pública, na qual foram alienadas mercadorias por ela importadas, cujo desembaraço aduaneiro não foi concluído em virtude das elevadas taxas de armazenagem cobradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. A decisão de fls. 140/142 converteu o julgamento em diligência para determinar a citação de Combrapel - Indústria e Comércio Ltda., (adquirente das mercadorias importadas pela autora e licitadas na concorrência pública), na qualidade de litisconsorte passiva necessária. À fl. 143 foi determinada a citação pessoal da parte autora para dar regular cumprimento a decisão, sob pena de extinção do feito nos termos do inciso III e 1º do artigo 267 do CPC. A intimação da parte autora foi efetivada pelo Correio, conforme documentos de fls. 147/148. Como não houve manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 05.03.1996 e desarquivados em 05.11.2011, certidões de fls. 149 e 150. Verifica-se, portanto, que a autora não deu cumprimento à determinação judicial, permanecendo o feito irregular, na medida em que não promovida a citação de litisconsorte passivo necessário. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0904463-62.1986.403.6100 (00.0904463-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a expedição e a transmissão do ofício requisitório nº 20090000473 e 20090000474 (fl. 423/424), providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios nºs 20090000142 (fl. 418) e 20090000143 (fl. 419). Publique-se o despacho de fls. 482. Int. Despacho de fl. 482 - Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 479, dê-se ciência a parte autora referente ao extrato de pagamento de precatório de fls. 477, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0978264-74.1987.403.6100 (00.0978264-8) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 00.0978264-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: PASTIFICIO SELMI S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 146, 150/152, 157/158, 164, 173/174, 178/179 e 181, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 192, a parte exeqüente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036198-70.1988.403.6100 (88.0036198-6) - FAZENDA IMPERIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0036198-70.1988.403.6100 AUTOR: FAZENDA IMPÉRIO LTDA RÉU: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS REG N.º

_____/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 117/118, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006099-78.1992.403.6100 (92.0006099-4) - VITORIA PINHEIRO LOBO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a expedição e a transmissão do ofício requisitório nº 20100000649 e 20100000651 (fl. 171/172), providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios nºs 20080000571 (fl. 156) e 20100000241 (fl. 158).Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021584-21.1992.403.6100 (92.0021584-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0021584-0AÇÃO

ORDINÁRIAAUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 124/126, 135/137, 175, e 181, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 193, a parte autora, ora exequente, nada requereu, fl. 194.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014655-64.1995.403.6100 (95.0014655-0) - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 95.0014655-0AUTORES: ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENREG N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia a

diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos valores que permaneceram bloqueados junto ao BACEN durante o plano Collor I.À fl. 11, foi determinado a parte autora, por despacho publicado em 30.05.1995, que juntasse os documentos necessários à propositura da presente ação.A parte autora requereu a concessão de prazo de dez dias, o que foi deferido à fl. 13.Intimada, a parte não se manifestou, tendo sido o feito arquivado em 14.11.1996.O feito foi desarquivado por requerimento da parte autora, protocolizado em 03.06.2005.A parte retirou os autos em carga, fl. 24, mas não formulou qualquer requerimento.Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há mais de dezessete anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento dos artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Embargos de Declaração de fls. 490/492.À fl. 468 foi proferida decisão fixando os honorários periciais em R\$ 8.365,00, reconhecendo-se o depósito realizado à fl. 362 no valor de R\$ 2.825,00.Nesta mesma decisão restou determinado à parte que realizasse o depósito dos honorários complementares, no montante de R\$ 5.540,00, após o que seria o perito judicial intimado para trazer aos autos o complemento de seu laudo.A embargante, contudo, não efetuou o depósito dos honorários complementares, razão pela qual foi novamente instada a fazê-lo pelo despacho de fl. 480.Permanecendo silente, foi a prova pericial considerada prejudicada.Conforme restou determinado pela decisão de fls. 468, a apresentação do complemento do laudo pericial pelo perito judicial foi condicionada ao depósito dos honorários periciais complementares pela parte. Em não sendo realizado o depósito,

prejudicada está a apresentação do laudo complementar. Assim, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro na decisão embargada, devendo ter o feito normal seguimento. Int.

0014158-42.1999.403.0399 (1999.03.99.014158-0) - ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA - ME X ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.03.99.014158-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA - ME e ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 265/266, 271/272 e 287/292, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto a satisfação da obrigação, fl. 293, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013090-52.2002.403.0399 (2002.03.99.013090-9) - RAYPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 259 verso), dê-se ciência à parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/180: Dê-se vista à União Federal. Após, publique-se o despacho de fl. 142 e venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 142: Fls. 132/134: Anote-se, fazendo as alterações no sistema ARDA, conforme requerido pela parte autora. Fls. 135/141: Com a apresentação da contraminuta ao agravo convertido em retido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 529. Deverá a autora emendar a inicial para atribuir o valor correto à causa, uma vez que sua pretensão de compensação (fl. 03) é muito além do valor apresentado, levando-se em conta que a mesma recolheu as custas no valor máximo de 1.800 UFIRS, (fl. 527) conforme Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 98.0045460-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 309/310 e 332, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 340, a União nada requereu, fl. 348. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECA NICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECA NICA LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.024364-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: T R A ELETROMECA NICA LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 521/522, 535/536, 545/546 e 665, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestarem-se quanto à satisfação da obrigação, o INSS concordou expressamente com os valores depositados, fl. 657, e a União apenas requereu a sua conversão em renda, fl. 537 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 149/152: Impugnação ao cumprimento de sentença. Pa 1, 10 Razão assiste à impugnante. Os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente mostram-se equivocados. De fato, ao analisar a planilha de fl. 142 observo que ao fazer incidir a correção monetária e os juros de mora, a parte somou o valor principal (R\$ 3.000,00) quatro vezes, quando, na realidade, deveria tê-la computado apenas uma e sobre ela calcular a correção monetária e os juros de mora. Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença fixando o valor da execução em R\$ 4.151,67, atualizado até maio de 2011. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em R\$ 500,00. Int.

Expediente Nº 6780

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 100 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

0016949-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fl. 37 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme requerido pelo embargante. Fl. 38 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento dos honorários periciais. Int.

0000461-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012772-23.2011.403.6100) ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de solitações de informações (localização de endereços), pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

178/179 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fl. 86 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na

Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 166. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, pelo sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 124. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud e sobre o despacho de fls. 398. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI Fls. 151 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, pelo sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001505-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGM S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME X AUREA GONZAGA DE OLIVEIRA MACEDO X MICHEL GONZAGA DE MACEDO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud e sobre o despacho de fls. 91.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido nas fls. 95.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS
Fl. 59 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008480-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLEIDE DE BASTOS - ME X ROSICLEIDE DE BASTOS
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS
Fls. 56 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 90/92, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.89, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente Nº 6785

MONITORIA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2007.61.00.004726-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO KENZU TERUYA Reg. n.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/163) A parte autora apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que o juízo não teria se pronunciado expressamente sobre a forma de atualização do montante reconhecido como devido, e contradição, pois mesmo sendo julgada procedente a ação, a autora foi condenada ao pagamento das custas. Julgada procedente a ação, o réu foi declarado devedor da quantia de R\$ 75.502,45 (setenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até 02.02.2007. Assim, como as

cláusulas contratuais foram consideradas regulares e válidas por este juízo, deverá o montante devido ser atualizado nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. Quanto à condenação das custas, houve, de fato erro na parte dispositiva da sentença, na medida em que tendo sido a presente ação julgada procedente, caberia ao réu reembolsá-las ao autor. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os para acrescentar que a atualização dos valores devidos será calculada nos termos do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvo às partes prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Embargos à Execução Autos n.º: 0022250-89.2010.403.6100 Embargante: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC) Embargada: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Os presentes embargos à execução encontravam-se em regular tramitação, quando, às fls. 173/176, a embargante requereu de forma expressa a desistência da ação renunciando a quaisquer alegações que sirvam para o seu fundamento, a fim aderir ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/2010. Assim, tomando em consideração a manifestação da embargante e o teor da mensagem eletrônica de fls. 180/181, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI Intime-se pessoalmente a parte ré (endereço fls. 38/39) para cumprimento do despacho de fls. 59. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) Publique-se o despacho de fls. 319. Despacho de fls. 319: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados pela parte ré às fls. 67/299 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. Int.

0002786-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FERREIRA DE LIMA Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0002891-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO ROSA Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0002926-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu

(é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0002996-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON VIANA SABINO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740575-38.1991.403.6100 (91.0740575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698713-87.1991.403.6100 (91.0698713-3)) COM/ E REPRESENTACOES BAURU LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021109-81.2001.403.0399 (2001.03.99.021109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-12.1994.403.6100 (94.0032748-0)) ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.021109-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ABET - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA TELESP Reg. n.º ____ / 2012 S E N T E N Ç A Vistos etc. À fl. 221, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária em razão de seu baixo valor. O parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

MANDADO DE SEGURANCA

0013060-05.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013060-05.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que uma parte dos débitos apontados pelas autoridades impetradas está garantida pelo depósito em dinheiro do montante integral, outros estão com a exigibilidade suspensa e os demais estão garantidos por penhoras formalmente reduzidas a termo ou cartas-fianças avalizadas pelos competentes juízos. Junta aos autos os documentos de fls. 32/352. O pedido liminar foi deferido às fls. 382/386 para determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. As informações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi prestada às fls. 406/442. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva no que tange aos débitos já inscritos em dívida ativa da União e, no mérito, pugna

pela denegação da segurança. O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações às fls. 420/442. Alega sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos sob os n.º 80402061587-02, 80602047112-20, 80606053000-60 e 60804000572-48, vez que para os três primeiros são partes legítimas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e, quanto à quarta inscrição, o Procurador da Fazenda Nacional em Uberlândia. No mérito pugna pela denegação da segurança. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 511/539, ao qual foi deferido efeito suspensivo fls. 591/593. Às fls. 541/544 o Ministério Público Federal requereu a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 547/558 foi acostado ofício, no qual a autoridade impetrada propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão de pagamento efetuado no auto de infração 11128.009269/2009-88. A impetrante retificou o valor atribuído à causa às fls. 564/565. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 568/569, requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 574 o julgamento foi convertido em diligência para que o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestasse informações quanto ao Processo Administrativo n.º 11128.009269/2009-88 e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, em relação aos débitos inscritos sob os n.º 80402061587-02, 80602047112-20, 80606053000-60 e 60804000572-48. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos informou à fl. 596 que o processo administrativo em questão foi enviado à PSFN / Osasco. A Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco, à fl. 599, informou que as inscrições em dívida ativa de n.º 80402061587-02, 80602047112-20 e 80606053000-60 são de responsabilidade Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia prestou informações às fls. 623/635. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá prestou informações às fls. 652/677. A impetrante manifestou-se às fls. 693/694. Às fls. 710/711 a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Considerando-se o fato de que a liminar inicialmente deferida por este juízo foi posteriormente cassada pelo E. TRF da 3ª Região (doc fl. 591/593), inexistente impedimento à homologação da desistência requerida, uma vez que não remanesce nos autos ato administrativo cuja validade dependa da confirmação em sede de sentença, de decisão judicial de natureza provisória (liminar). Face à natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007764-65.2011.403.6100 - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Processo n 0007764-65.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: MET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA MET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 208/212, requerendo que, na parte dispositiva, onde constou poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, passe a constar deverá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic. O dispositivo da sentença foi redigido considerando-se que a compensação do indébito tributário, por seu valor atualizado, é um direito do contribuinte e não um dever, de tal forma que não vejo na sentença embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010671-13.2011.403.6100 - MICHEL FELIPE LOPES DE ALMEIDA (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010671-13.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MICHEL FELIPE LOPES DE ALMEIDA IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a cédula de identidade profissional do impetrante sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional, ou seja, com a rubrica atuação plena. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, nas Faculdades Integradas de Itapetininga (Fundação Karning Bazarian). Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da

4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada indeferiu seu requerimento, ante a falta de cópia autenticada do certificado de conclusão constando a data da colação de grau com até 24 meses da data da solicitação do registro. Alega que não há nenhuma falha na documentação apresentada, sendo certo que seu pedido foi indeferido, em razão do impetrante ter realizado o curso de educação física com carga horária de 3 (três) anos. Acrescenta que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho em plenitude. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/60). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, o que, no entanto, verifico que não foi cumprido por ele. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado por publicação (fl. 61-verso), não providenciou a determinação referida para juntada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono do impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação supra, se dará a ela, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 57). Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010748-22.2011.403.6100 - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00107482220114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TELSUL SERVIÇOS S/A REG. N.º /2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, insurgindo-se contra a sentença de fls. 166/167, com fundamento no artigo 535 do CPC. Alega a existência de omissão e contradição no julgado. O primeiro ponto levantado pelo embargante é a omissão existente no julgado, em relação ao fato de ser a impetrante obrigada a recolher parcelas referentes a débitos reconhecidamente decaídos. Melhor analisando as informações prestadas, observo que, muito embora a decadência tenha sido reconhecida pela autoridade impetrada, a retificação do crédito foi condicionada à existência de disponibilidade no sistema informatizado da Receita, o que não se pode admitir. Se a própria Fazenda reconhece a decadência de seus créditos, a cobrança tem que cessar imediatamente, o que não pode ficar condicionado a fatores externos, como a existência de sistema informatizado próprio. Portanto, neste ponto reconheço a existência de contradição. Quanto ao segundo ponto levantado, a argumentação desenvolvida pela embargante denota inconformismo com o teor da decisão proferida, pois que insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou. De fato, ao ver deste juízo o parcelamento é um benefício e, portanto, deve ser aceito nos moldes concedidos e nos valores apontados pelo Fisco, afinal o parcelamento de um débito tem como antecedente lógico o reconhecimento de sua existência no montante em que é cobrado. É por esta razão que não se admite a cisão do débito apontado pelo fisco, ou seja, ou o contribuinte reconhece o débito como devido em sua integralidade e aceita o parcelamento nas condições previstas na lei, ou não o reconhece com vistas a discuti-lo na via judicial ou administrativa. Em outras palavras, o parcelamento do débito não pode ser efetuado por partes, porque o seu reconhecimento também não pode ser feito por partes, tanto que é apenas em juízo que se permite ao contribuinte, com autorização judicial, efetuar o pagamento do montante incontroverso e o depósito judicial do montante controverso para suspender a sua exigibilidade. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RF, mencionado pela parte impetrante, é expresso ao consignar que os débitos serão indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Portanto, a norma invocada tratou do débito em sua integralidade, não dando ao contribuinte a possibilidade de cindi-lo. Por esta razão, a interpretação diversa dada pela impetrante a este dispositivo da referida portaria não pode ser considerada uma contradição e nem omissão do julgado, mas sim um inconformismo da parte com o teor da decisão judicial. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo à parte dispositiva da sentença de fls. 166/167, julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar à autoridade impetrada, a exclusão dos débitos atingidos pela decadência quinquenal, no parcelamento efetuado pela impetrante nos termos da Lei 11.941/2009, reconhecidos administrativamente, ou seja, competências 02/2000 a 11/2000, relativas ao DEBCAD 35.808.947-6. P.R.I.O. Devolvo às partes o prazo recursal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011484-40.2011.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI

TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00114844020114036100IMPETRANTES: WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI E LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência protocolizado sob o n.º 04977005289/2011-38, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Cauaxi, n.º 153, apto 903, Condomínio Edifício Saint Thomaz, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 10/05/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977005289/2011-38, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/24. Às fls. 29/30 foi deferida a liminar para que para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 10/05/2011, sob o n.º 04977005289/2011-38, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 36/37. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 41/43. A União Federal interpôs recurso de agravo na modalidade retida às fls. 46/50. À fl. 51, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel em apreço e pugnado pela extinção do feito, em razão da inexistência de ato coator e perda superveniente do objeto. Instada a manifestar-se sobre o agravo retido, fl. 53, a impetrante permaneceu silente, fl. 54. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeitam-se as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de sua cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 26/27, o requerimento inicial foi protocolizado em 10 de maio de 2011. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo

0015404-22.2011.403.6100 - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015404-

22.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ODONTOPREV S/A IMPETRADO:

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG.

N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o Juízo determine à autoridade impetrada que se exima de aplicar quaisquer penalidades à impetrante em razão da não apresentação de documentos e informações ao Conselho Regional de Administração, suspendendo-se a exigibilidade da multa aplicada, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o Auto de Notificação n.º 105/09 e posteriormente o Auto de Infração n.º 23068, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por ter deixado de apresentar diversos documentos, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00, nos termos dos arts. 8º, alínea b e 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/65, arts. 39, alínea b e 52, alínea a, do Decreto n.º 61.934/67, e o art. 7º, III, alínea e, da Resolução CFA n.º 378/09. Alega que pelo fato de não exercer atividade preponderante de administração e sim de comercialização de produtos, apresentou defesa administrativa e recurso ao Conselho Federal de Administração, os quais não foram acolhidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/121. O pedido liminar foi indeferido, fls. 126/129. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, cujas cópias foram acostadas às fls. 139/167. As informações foram prestadas às fls. 171/186. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 262. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar, o documento de fl. 51 demonstra que a impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela falta de apresentação de documentos e informação aos agentes fiscais da autarquia impetrada, caracterizando, assim, embaraço à fiscalização, nos termos dos arts. 8º, alínea b e 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/65, arts. 39, alínea b e 52, alínea a, do Decreto n.º 61.934/67, e o art. 7º, III, alínea e, da Resolução CFA n.º 378/09. Analisando a autuação, noto que a impetrante foi autuada tão somente por ter deixado de apresentar à fiscalização, as informações e a documentação solicitada no Processo CRA-SP n.º 105/09 (fls. 46/49), não estando relacionada à exigência de seu registro junto à autarquia impetrada, o que, de fato, não se faz necessário. Com efeito, o art. 8º, da Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece: Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...) b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...) Por sua vez, o art. 16, da referida lei dispõe: Art. 16 Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo; (...) Todavia, no caso em tela, em que pesem as alegações da impetrante, de que suas atividades preponderantes não se enquadram dentre aquelas exercidas por técnico de administração, é certo que a autoridade impetrada pode requisitar a apresentação de documentos e de informações sobre empregados contratados, para que, no exercício de seu direito/dever de fiscalização, analise as atividades desses empregados, com vistas a, eventualmente, exigir a respectiva inscrição no órgão, caso constatare que alguém sem a devida inscrição, esteja exercendo, de forma indevida, atividade privativa de administrador de empresas. Certamente, haveria a ineficácia do poder de fiscalização conferido aos Conselhos, caso este poder somente pudesse ser exercido em face das empresas obrigadas ao registro, ainda mais porque os Conselhos não fiscalizam apenas as empresas, mas também as pessoas físicas que nelas trabalham. Assim, a recusa no fornecimento dos documentos requisitados pelo Conselho Regional de Administração se mostra injustificada, acarretando embaraço para a fiscalização, passível de imposição de multa administrativa, nos termos da lei, dada a natureza autoexecutável desse direito/dever, por parte dos conselhos de fiscalização profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - Multa imposta pelo Conselho Regional de Administração não por ausência de registro, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, consubstanciada na negativa de fornecimento de cópia de seu contrato social. II - Exigência decorrente do Poder de Polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, no caso dos autos, pela Lei n. 4.769/65, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Autora, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80. III - Resistência injustificada da Autora, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. IV - Apelação improvida. (AC 200861000230650; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406582; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 616; Data da Decisão 10/03/2011; Data da Publicação 16/03/2011) Desta forma, não vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º 23068, com a consequente imposição de multa

no valor de R\$ 1.900,00. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00168748820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CLECIA MARIA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que receba e considere válida a sentença arbitral para liberação de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover o desbloqueio de seu benefício de seguro desemprego, em razão de declaração emitida pelo árbitro presidente da Câmara Metropolitana de Arbitragem. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/55. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/75. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 77/82, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não procede a alegação de competência das Varas Previdenciárias, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos se refere ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais para fins de liberação do seguro desemprego, não adentrando à questão do fundo do direito do impetrante ao benefício requerido. Quanto ao mérito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico, notadamente dos documentos de fls. 36/47, que a impetrante foi dispensada sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregada durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego, cuja primeira parcela já havia sido liberada (fl. 52). Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego, desde que a dispensa tenha sido sem justa causa, que é o caso dos autos. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato de ter ocorrido conciliação acerca dos direitos do trabalhador, em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro

desemprego da impetrante ANA CLECIA MARIA DA SILVA, a sentença arbitral proferida por CESAR CARNEIRO DA SILVA, nomeado como árbitro por meio da Câmara Metropolitana de Arbitragem. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002579-12.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fl. 42: Homologo a renúncia do impetrante ao prazo recursal. Intime-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003557-86.2012.403.6100 - MAVER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A Intime-se o impetrante para o fim de que promova o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003944-04.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA SUPERINT AGRICULTURA ESTADO SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00039440420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES IMPETRADO: FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO REG. Nº _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato coator, liberando-se a comercialização dos produtos apreendidos, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 003/2800/SP/2012 e Termo de Apreensão n.º 003/2800/SP/2012 de bebidas alcoólicas mistas de chopp claro e aroma natural de caramelo e bebidas alcoólicas mistas de chopp escuro e aroma natural de caramelo, sob o fundamento de que a rotulagem dos produtos pode induzir o consumidor em erro quanto à natureza, por ter em destaque a informação chopp belco em detrimento de sua denominação correta que não está em destaque. Alega, entretanto, que, em 11/12/2007, foi concedido o registro da bebida alcoólica mista de chopp claro e aroma natural de caramelo e bebida alcoólica mista de chopp escuro e aroma natural de caramelo, sendo que tem produzido e comercializado os produtos fabricados a base de chopp sem que tenha havido qualquer insurgência por parte da autoridade impetrada, tendo, inclusive, a impetrada aprovado os pedidos e concedido os registros dos produtos com a denominação bebida alcoólica mista de chopp. Acrescenta, assim, que houve a arbitrária apreensão de seus produtos, em afronta aos princípios da segurança jurídica, boa fé e legalidade dos atos administrativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/35. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez. Outrossim, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a abusividade e ilegalidade do Auto de Infração n.º 003/2800/SP/2012 e conseqüente Termo de Apreensão n.º 003/2800/SP/2012 de bebidas alcoólicas mistas de chopp claro e aroma natural de caramelo e bebidas alcoólicas mistas de chopp escuro e aroma natural de caramelo, sob o fundamento de que a rotulagem dos produtos pode induzir o consumidor em erro quanto à natureza (fls. 30/32), questão técnica a ser melhor analisada após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0032748-12.1994.403.6100 (94.0032748-0) - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 94.0032748-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ABET - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS

FUNCIONÁRIOS DA TELESP Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 484/486, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre conversão em renda efetuada, a União requereu a extinção da execução, fl. 488. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016872-55.2010.403.6100 - CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 0016872-55.2010.403.6100 AUTOR: CHIPSET COM - ELETRÔNICA MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA MERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A presente ação cautelar encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos dos embargantes renunciaram ao mandato, fls. 91/93. Assim, restou determinado, à fl. 94, a intimação pessoal da parte autora para regularizar de sua representação processual. Intimada, conforme certidão de fl. 98, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 102. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 68/69. Tendo em vista a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, oficie-se ao Juízo de Origem, 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, para que transfira os depósitos efetuados às fls. 68/69 e 80/81. Transferidos para este juízo, tais depósitos ficarão à disposição da ré para levantamento. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a ré não foi citada. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 50/51, 68/69, 70 e 80/81, bem como da presente sentença para os autos da ação monitória autuada sob o n.º 0017764.61.2010.403.6100. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Intime-se o requerente para o fim de que promova o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para a sede da empresa PILZ ENGENHARIA LTDA, sita à Rua Gomes Freire, 12, bairro Lapa, CEP 05075-010, São Paulo, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação e penhora de tantos bens quanto bastarem para satisfação do crédito em favor do SESC no valor de R\$ 203,68 (duzentos e três reais e sessenta e oito centavos). Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6786

MONITORIA

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio

de Valores, sistema Bacen jud.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacenjud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacen jud.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacen jud.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 58/59, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.57, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021191-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021191-66.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DO NASCIMENTO SILVA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado o réu, nos termos do art. 229, do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 39 e Carta de Intimação de fls. 42/43, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 44. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC),

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.942,90 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls.218/223, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.217, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0009711-38.2003.403.6100 (2003.61.00.009711-3) - ALCIDES DIAS MENDONCA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da juntada das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 292/311), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos e em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014286-11.2011.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142861120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: G.COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo mantenha o impetrante no gozo dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, independentemente de nova consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 02/2011. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, incluindo a totalidade de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, por sua vez, que promoveu o pagamento à vista de todos os seus débitos, com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL acumulados, nos termos do 1º, art. 7º, da referida lei. Alega, entretanto, que, em que pese ter realizado o pagamento integral e à vista, foi informada da necessidade de consolidação de seus débitos, sob pena de exclusão do programa de parcelamento, sendo que o prazo para a consolidação dos débitos já transcorreu, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 151/153. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 158/167. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 236/239. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 181, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante incluiu a totalidade de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 47). Por sua vez, constato que o impetrante efetuou o pagamento à vista dos débitos, com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL acumulados, o que foi deferido pela autoridade coatora (fls. 31/36 e 73). Noto que a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que o valor recolhido pelo impetrante foi suficiente para amortizar o saldo principal dos processos n.ºs 18208-005.874/2007-77, 18208-005.875/2007-11 e 18208-750.869/2007-12, incluídos no parcelamento, bem como que possui montantes disponíveis de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidar as multas e juros cabíveis. Outrossim, restou consignado que diante da ausência de sistema que permita efetuar a revisão de consolidação das modalidades de pagamento à vista, os débitos atinentes aos referidos processos administrativos ficarão suspensos por representação, até que o aplicativo de revisão de consolidação das modalidades de pagamento e parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/2009 seja disponibilizado. Este fato em nada prejudica o direito da impetrante uma vez que, com a suspensão decretada de ofício pela própria autoridade fiscal, terá assegurado o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a questão de fundo que ensejou a propositura desta ação foi solucionada no âmbito da própria administração, independentemente de decisão

judicial, caracterizando a perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, na modalidade de perda superveniente do interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante, considerando-se que à época da propositura desta ação, estava presente o interesse processual. Honorários Advocatícios indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00144385920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTANDER S.A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REG. N.º /2012 SENTENSA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Carta de Cobrança n.º 212/2011, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores objetos do Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36. Aduz, em síntese, a ilegalidade da Carta Cobrança n.º 212/2011, referente a créditos tributários pagos à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, constantes do Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36, sob o fundamento de que além de desistir da lide administrativa também deveria ter desistido do Mandado de Segurança n.º 98.0012491-8. Alega que os créditos tributários objetos do referido processo administrativo e recolhidos com o benefício da anistia não são os mesmos discutidos nos autos do Mandado de Segurança, razão pela qual não há necessidade de desistência da ação judicial. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/218, 225/240 e 243/262. O pedido liminar restou deferido às fls. 264/267. Informações às fls. 282/284. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 286/297. A União informou seu interesse em ingressar no feito às fls. 305/306. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 328/332. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado quando da análise da medida liminar, os documentos de fls. 20/33 demonstram que o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 98.0012491-8, para que pudesse calcular o tributo de CSLL com base na alíquota de 8% e não de 18% em relação ao exercício de 1997 e aos períodos seguintes, o qual foi julgado procedente pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 40/43) e pende de julgamento de Recurso Extraordinário (fls. 91/105). Diante da sentença de procedência, a impetrante apurou crédito correspondente ao montante da diferença de alíquota, promovendo a compensação dos valores devidos a título de CSLL no período de 1999 a 2000. Entretanto, as compensações não foram homologadas, sob o primordial fundamento de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que ensejou autuação da impetrante e instauração do Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36, com a apresentação dos recursos cabíveis (fls. 107/179). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, o impetrante protocolizou pedido de desistência do referido processo administrativo, a fim de atender aos requisitos exigidos pela legislação e efetuar o recolhimento do crédito tributário objeto da autuação, aplicando-se o benefício da anistia (fls. 180/213). Ocorre que a autoridade impetrada entendeu que o impetrante não faz jus à anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009, emitindo a Carta Cobrança n.º 212/2011, uma vez que não teria apresentado petição de desistência do Mandado de Segurança n.º 98.0012491-8, cuja discussão estaria relacionada aos débitos do Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36 (fls. 214/217). Com efeito, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06/2009, que regulamenta a Lei n.º 11.941/2009, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009) No caso em tela, noto que o motivo da lavratura do auto de infração (Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36) foi a compensação indevida de tributos com créditos reconhecidos em sentença não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0012491-8 (no qual se discute a cobrança da CSLL com a alíquota majorada), de forma que a compensação foi considerada não declarada, remanescendo como devidos os tributos compensados. Assim, entendo que para que o impetrante pudesse efetuar o recolhimento do crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo n.º 16327.002198/2005-36 (referente às compensações não homologadas dos períodos de 2000) com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, deveria desistir apenas dos recursos apresentados no referido processo administrativo, o que foi observado, sem a necessidade de desistência do Mandado de Segurança n.º 98.0012491-8, o qual nada tem a ver com os tributos pagos à vista pela impetrante, com os benefícios da anistia, que haviam sido objeto da compensação glosada. Tanto é assim que a autoridade impetrada, nas informações de fls. 282/282, reconheceu que a impetrante faz jus à anistia da Lei n.º 11.941/09, independentemente da desistência do Mandado de Segurança

n.º 98.0012491-8, devendo ser cancelada de forma parcial a Carta de Cobrança n.º 212/2011, pelo fato de que os valores recolhidos pela impetrante em 30.11.2009, mesmo com as reduções previstas pela Lei 11.941/09, não foram suficientes para quitar o saldo devedor do processo, restando como devido o montante de R\$ 591.001,26, o que impede a extinção do crédito tributário. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim reconhecer a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/09 ao crédito tributário descrito no processo administrativo n. 16327.002198/2005-36 e determinar à autoridade impetrada o cancelamento parcial da Carta de Cobrança n.º 212/2011, até o limite dos valores efetivamente recolhidos pela impetrante, ficando liberada para dar continuidade à cobrança do débito remanescente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017324-31.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173243120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ISS destacado nas notas fiscais de serviços prestados, quer sejam as contribuições apuradas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 9.718/98 (regime cumulativo) ou nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os valores relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que deixarem de ser recolhidos em virtude de compensações efetuadas de acordo com a regra prevista no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com os créditos que é titular, correspondentes aos valores pagos a maior a título das contribuições ao PIS e COFINS, proporcionais às importâncias relativas ao ISS incluídas nas respectivas bases de cálculo, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme previsto no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95, bem como acrescidos de juros de mora calculados na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a impetrada deixe de negar o fornecimento de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, em razão de deixarem de computar o valor de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e das compensações efetuadas. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/1305. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, de forma que tais valores não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, fls. 1311/1314. Informações às fls. 1329/1343. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 1344/1367, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 1370/1371. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 1369, pugnando pelo prosseguimento do feito. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 1452. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar (cálculo por dentro ou cálculo por fora), o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito

de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, ficando suspensa a exigibilidade tributária do montante das contribuições que deixarem de ser recolhidas em razão desta decisão, até ulterior decisão judicial em contrário. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período decenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Defiro o pedido de fls. 1373/1374. Expeça-se ofício à CEF para que transfira os montantes de R\$ 3.164,94 e R\$ 3.041,82 da conta 0265.635.299583-5 para a conta 0265.635.299582-7. PRIOSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018764-62.2011.403.6100 - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00187646220114036100IMPETRANTE: LUANDRE LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____ 2012

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de incluir os débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80609026469-04, 80609026473-82, 80709006434-68 e 80709006435-49 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, que, em 26/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 para quitar débitos existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que equivocadamente incluiu apenas um débito na respectiva modalidade de parcelamento. Alega que posteriormente requereu a retificação e inclusão de novos débitos, notadamente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs, 80609026469-04, 80609026473-82, 80709006434-68 e 80709006435-49, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob a alegação de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 02/2011 não possibilitou aos contribuintes a inclusão de novos débitos nas modalidades de parcelamentos aderidas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/93. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/103. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 113/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 140/141, pugnando pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 142/161. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 28 e 30, constato que, em 26/11/2009, o impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, incluindo apenas o débito referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80606035612-06 na respectiva modalidade de parcelamento. Posteriormente, o impetrante formulou pedido de retificação do Anexo anteriormente apresentado, a fim de incluir novos débitos na referida modalidade de parcelamento (fls. 33/42). A autoridade impetrada indeferiu a inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sob o fundamento de que os débitos que não foram incluídos no prazo legal, não o podem ser posteriormente, sendo certo que o atinente prazo legal se expirou em 16 de agosto de 2010, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, bem como que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 não trouxe a possibilidade de abertura de prazo para a indicação de novos débitos, mas somente disciplinou acerca da consolidação dos débitos já informados (fl. 52). Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dispõe: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...)Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2001 somente permitiu a retificação da modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com a realocação dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo, porém, a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção pelo parcelamento no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades relativas aos débitos apontados nos Anexos do programa, não podendo, porém, promover a inclusão de novos débitos. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 (alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010) estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. A referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento. Entretanto, aqueles débitos que não foram incluídos no momento oportuno, não podem ser neste momento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, conforme restou explicitado acima. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021487-54.2011.403.6100 - FULL - POWER COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00214875420114036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA REG. N.º _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 88/91, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 88/91, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. No caso em apreço, restou expressamente consignado que o prazo para a apresentação da impugnação deve ser contado a partir da ciência do auto de infração, que apresenta o teor do lançamento pelo Fisco e não do termo de encerramento do processo administrativo, fundamento que se presta a excluir qualquer outra circunstância alegada pela impetrante para início da contagem do prazo. Assim, discordando a impetrante com o conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe manejar, a tempo e modo, o adequado recurso perante a instância superior.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.Dê-se vista dos autos ao MPF, vindo a seguir conclusos para sentença.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público e após, torme os autos conclusos para sentença.Int.

0023282-95.2011.403.6100 - NORTH SEA CROUP COM,/IMP/,EXP/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00232829520114036100IMPETRANTE: NORTH SEA GROUP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
LTDAIMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA II - 8ª REGIÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação ordinário, com a consequente concessão da habilitação de ofício, enquanto se aguarda a decisão definitiva a respeito do processo de habilitação. Aduz, em síntese, que, em 19/08/2011, protocolizou pedido de habilitação ordinária no SISCOMEX e credenciamento no RADAR perante a Secretaria da Receita Federal, sob o n.º 10314.721372/2011-54, o qual foi indeferido em razão de supostos requisitos não obedecidos pelo impetrante. Alega, por sua vez, que, em razão do indeferimento, em 13/09/2011, apresentou novo pedido de habilitação, protocolizado sob o n.º 10314.721715/2001-81, o qual foi novamente indeferido. Acrescenta que, em 31/10/2011, apresentou recurso administrativo em face de tal indeferimento, que não foi analisado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostou aos autos os documentos de fls. 22/555. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 563/565. Às fls. 569/570 o impetrante informou que no dia 31.12.2011 tomou ciência do indeferimento de seu requerimento de habilitação ordinária no SISCOMEX e credenciamento no RADAR perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, considerando a perda de objeto da presente demanda, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 462 e 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetivava a análise do pedido de habilitação ordinário. Considerando que a autoridade impetrada procedeu a, tal análise, conforme noticiado pelo impetrante é manifesta a perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Como a pretensão do autor foi obtida na via administrativa, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000752-63.2012.403.6100 - VLADIMIR AGUILERA TORRES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0003506-75.2012.403.6100 - JOAO JORGE JAYME FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003506-75.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO JORGE JAYME FILHO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o crédito tributário contra o impetrante, vez que o saque de parte do pecúlio a que tinha direito em decorrência de plano de previdência privada foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Subsidiariamente requer, caso promova lançamento decorrente de saque realizado, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante aduz, em síntese, que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Em 2001, o Sindicato dos Eletricitários ingressou com mandado de segurança, no bojo do qual foi deferida a medida liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre o saque de até 25% das reservas matemáticas formadas. Em 2009 o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do imposto de renda somente sobre os apartes efetuados no período de 1989/1995, conforme entendimento consolidado pelo STJ em 2007. Assim, durante a vigência da medida liminar não foi retido o imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, razão pela qual o impetrante pretende, com a presente ação, garantir que tal montante não lhe seja cobrado por ter se operado a decadência. Junta aos autos os documentos de fls. 20/42. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante informa que efetuou o saque de seu benefício em agosto de 2007 e apresentou declaração de imposto de renda no início de 2008. Dessa forma, o rendimento declarado em 2008 decaiu em 2014, uma vez que aplica-se ao caso a regra prevista no artigo 173 do CTN, pela qual a decadência tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o rendimento foi declarado (ou seja 1º de janeiro de 2009 considerando que o rendimento constou da declaração de 2008), com a fluência do prazo quinquenal em 1º de janeiro de 1914. Quanto à incidência dos juros e da multa,

observo que devem recair de acordo com o percentual de sucumbência da parte no mandado de segurança anteriormente proposto, aplicando-se a respectiva alíquota progressiva. Em outras palavras, o débito deverá ser recolhido pelo valor atualizado(Taxa SELIC), acrescido da respectiva multa, considerando-se que o prazo para o recolhimento sem a multa é de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença que cassou, total ou parcialmente, a liminar inicialmente concedida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 91/93: expeça-se ofício à CEF para que se proceda à apropriação do valor de R\$ 229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), depositado na conta nº 0265.005.700800-0 para a conta nº 03.10450-0, agência 0647, Banco 0104, nos termos do requerido às fls. 91/93, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 88 e 91/93, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5130

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls.322: Desentranhe-se o ofício de fls. 137, por ser estranho aos autos.Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, certificando-se.Após a vista da União Federal, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Para publicação do despacho de fls. 215: Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos e do pagamento dos honorários de fls. 205/207. Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nos autos suplementares.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL

0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 56/12 PARA ITAPECERICA DA SERRA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO DJALMA SANTOS DA CONCEIÇÃO.

Expediente Nº 4604

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007662-04.2005.403.6181 (2005.61.81.007662-6) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E SP149694E - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP182657E - GABRIEL DE PAULA TOFFOLI)
Defiro o pedido da defesa de fls. 825/826, pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4605

EXECUCAO DA PENA

0008432-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
Defiro o pedido de fls. 57/58. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, em 48 (quarenta e oito) horas, perante este Juízo, independentemente de intimação pessoal, munido dos documentos pessoais e de residência.

Expediente Nº 4606

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0013452-27.2009.403.6181 (2009.61.81.013452-8) - PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Extraíam-se cópias de fls. 126/130, 133 e deste despacho e remetam-se, por ofício, ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para instruir os autos da execução penal nº. 2009.51.01.814496-3. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4607

EXECUCAO DA PENA

0014758-36.2006.403.6181 (2006.61.81.014758-3) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO CARLOS NERI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2006.61.81.01458-3 (Processo-crime nº 1999.61.81.004571-8, da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Sylvio Carlos Neri, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução. Interposto recurso pela defesa, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento àquele, sendo reduzido o número de dias multa para 12. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 94, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado SYLVIO CARLOS NERI, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4608

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002837-41.2010.403.6181 (2009.61.81.009170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)) JASON JERMAIN UGOCHUKWU X EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o signatário da solicitação de fls. 63, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à disposição do mesmo. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4609

HABEAS CORPUS

0011031-93.2011.403.6181 (2005.61.81.006417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-55.2005.403.6181 (2005.61.81.006417-0)) WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Habeas Corpus nº 0011031-93.2011.403.6181 Impetrante: WOO JOONG KIM E OUTRO Impetrada: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WOO JOONG KIM e FERNANDO KIM ROSANA MAGDA ARANTES FARINELLI, em face da Delegada de Polícia Federal da Delegacia Fazendária em São Paulo Tatiana de Barros Bonaparte, sob a alegação de que referida delegada estaria constringendo ilegalmente os pacientes por manter em tramitação, em face deles, inquérito policial sem justa causa (fls. 02/11). Aduzem os impetrantes que, no ano de 2000, foi apresentada denúncia anônima, perante o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), alegando que aos ora pacientes, sendo sócios da empresa HAN-MI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do ramo de confecções, eram laranjas controladores de diversas outras empresas do mesmo ramo, com o objetivo criminoso de promoverem a lavagem de dinheiro e outros valores. Alegam, ainda, que, após quase cinco anos, o GAECO encaminhou documentação à Polícia Federal de São Paulo, resultando na instauração de 02 (dois) inquéritos, quais sejam: o IPL nº 12.0061/05- DELEFIN e o IPL nº 2.337/05 - DELEFAZ (este último objeto do presente writ). Requerem a concessão da liminar para trancamento do IPL nº 0006417-55.2005.403.6181 (2005.61.81.006417-0) e, ao final, seu arquivamento, por considerarem não existir justa causa para a continuidade da investigação, uma vez que, segundo seu entendimento, não foram sequer obtidos indícios suficientes de autoria e materialidade, em razão da inexistência de ação fiscal em andamento ou débito tributário constituído inscrito na dívida ativa. A autoridade policial, em suas informações, noticia que o inquérito em questão investiga outras empresas além daquela apontada pelos ora pacientes, que Fernando Kim ainda não prestou depoimento, que Woo Joong Kim deverá ser reinquerido e, por fim, a existência de créditos tributários constituídos nos processos nºs 19515.002868/2003-23 e 19515.000650/2004-15 (fls. 40/47). Às fls. 49/50, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 55/57, opinou pela denegação da

ordem. É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, observo que, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, existe justa causa para a tramitação do procedimento inquisitorial.Com efeito, como consta expressamente da fls. 45/47 (cópias daquelas anexadas no IPL) existe ação fiscal em face da empresa Confecções Han Mi Indústria e Comércio Ltda.Verifico, ainda, pelo teor das informações prestadas, que o inquérito em questão possui vários investigados, ligados a várias outras empresas, não se limitando, portanto, às condutas de Woo Joong Kim e Fernando Kim.Em relação ao último, cabe salientar que, a despeito do tempo decorrido desde a instauração do IPL, não foi sequer localizado pela autoridade policial para prestar depoimento, havendo, também, a necessidade de reinquirição de Woo Joong Kim, o que leva à conclusão de que fatos novos vindos aos autos necessitam de esclarecimentos por parte do referido investigado, como consta expressamente do despacho datado de 15 de agosto de 2011, cuja cópia foi juntada à fl. 44, no qual são discriminadas várias diligências realizadas pela autoridade indicada como coatora e que se encontram em andamento.Friso, por fim, que a demora na efetivação de algumas delas ocorre em razão de conduta que deve ser atribuída aos próprios impetrantes, de sorte que não existe o constrangimento mencionado na inicial.Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pretendida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº do IPL nº 0006417-55.2005.403.6181.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 07 de março de 2012PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

0002214-06.2012.403.6181 - JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0002214-06.2012.4.03.6181Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado pelas advogadas Sônia Maria Diaz Cunha e Regina Lia Chaves Franco, em favor de JOSÉ ROBERTO MORGERO GONÇALVES, em razão de alegado constrangimento ilegal imposto pelo Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, responsável pelo IPL nº 0617/11-1.Aduzem que o paciente, necessitando interpor recurso em reclamação trabalhista, juntou declaração em que afirmava encontrar-se desempregado e que sua situação financeira e econômica não permitia o recolhimento das custas e despesas processuais.Todavia, esse não era o caso do paciente, que assim procedeu por orientação de sua então patrona, uma vez que se encontrava empregado, mas recebendo o suficiente apenas para a manutenção do padrão de vida de sua família.Posteriormente, o paciente veio a ser intimado para comparecimento no Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de prestar esclarecimentos em inquérito instaurado para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 297, 298, 299 e/ou 304, todos do Código Penal.Diante desses fatos, requerem a concessão de medida liminar para suspensão de todos os procedimentos investigatórios em decorrência do IPL nº 000617/11-1, incluindo-se a oitiva do paciente, agendada para 15/03/2012.Subsidiariamente, requerem, a expedição de salvo conduto, a fim de que o paciente não seja indiciado em razão das investigações em curso.Requerem, finalmente, que sejam prestadas informações pela autoridade coatora, a manutenção em definitivo da ordem.É a síntese do quanto necessário para a análise do pedido de liminar.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que as impetrantes não demonstraram satisfatoriamente suas alegações, vez que da documentação apresentada não vislumbro, em análise perfunctória, o alegado constrangimento ilegal. Ao contrário do que alegam as impetrantes, foi verificada a prática do ato (doc. 17), que necessita de esclarecimentos por parte do referido investigado.Sendo assim, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da autoridade tida como coatora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada e, pelos mesmos fundamentos, deixo de determinar a expedição do salvo conduto pleiteado. Intimem-se as impetrantes. Após, dê-se vista ao MPF.Com a manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise do mérito. São Paulo, 7 de março de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1250

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011179-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) OSMAR VITTURI X JOA BATISTA BASSO X LUIZ CARLOS PICANCO(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

O patrono do Embargante deverá indicar as folhas a serem desentranhadas, bem como justificar o motivo do pedido.

0011180-89.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) TERESINHA RAMOS FREITAS(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

O patrono do Embargante deverá indicar as folhas a serem desentranhadas, bem como justificar o motivo do pedido.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013935-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP224418 - CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP167869E - ADRIANA CASTRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 41 para que, no prazo de 5 dias, regularize a sua representação neste feito, comprovando os poderes que lhes foram outorgados, inclusive, com a juntada dos atos constitutivos do requerente e a comprovação dos signatários da procuração de fl. 42.. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0005457-12.1999.403.6181 (1999.61.81.005457-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GUASTAFERRO JUNIOR X CLYDES DANTE LONZETTI X INACIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR(SP144753 - ELOIR MUNIZ DA CRUZ FILHO) X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP074759 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO) X CLAUDIO ROSA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X AGOSTINHO SAMPO(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X MARIO SAMPO X RICARDO JOSE CAAMANO ANTA

Fls. 3603-3604: tendo em vista que o presente inquérito policial está resguardado pelo sigilo, e considerando que o requerente não é parte das investigações que foram promovidas neste inquérito, INDEFIRO o pedido de Antonio Carlos Leite.Intime-se.

PETICAO

0009243-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o veículo constrito, pelas condições em que se encontra, não possui valor comercial e, portanto, não possui interesse para a ação penal, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 19, DEFIRO o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício ao Detran solicitando o levantamento do sequestro. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Fls.601/02: Intime-se a defesa de Sidnei José Dias, para que no tríduo, manifeste-se acerca da não localização da testemunha ANA PIACIEESKI, tendo em vista informação oriunda da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

0009501-64.2005.403.6181 (2005.61.81.009501-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE CARLOS DANTAS X BRUNO FLEIRES X RAUL NAVARRO X LILIAN INGRID DIESEL BAPTISTA X ROSINA ROSSENER MESA

...Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência às partes.

0007211-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007211-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Designado o dia 02 de maio de 2012, às 15h:30min para inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente nesta capital. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA Maria Rocha de Souza, À COMARCA DE COTIA-SP.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

- Tendo em vista que o acusado atualmente reside no exterior (conforme informado na petição de fl. 461), que a expedição de Carta Rogatória demanda muito tempo e, uma vez que foi juntada procuração com poderes específicos (fl. 463) dou, excepcionalmente, o réu por citado.- FICA A defesa INTIMADA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

.....Assim, o prazo para apresentação de resposta à acusação estava suspenso no período supra descrito, não assistindo razão o inconformismo da defesa de Alberto Shayo. Repise-se que não há necessidade de se certificar algo que se tornou público por Portaria baixada pela Presidência do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, em 19/10/2011, após o período de greve da ECT, este Juízo deferiu o pedido de vista à defesa (fl.380). A decisão foi publicada em 19/01/2012 e, portanto, não há que se falar em devolução de prazo, uma vez que este se iniciará após a intimação da defesa da decisão destes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pela defesa de Albert Shayo para REJEITÁ-LOS. Ciência às partes. Considerando que Luis Ricardo da Silva declarou não possuir condições para constituir advogado, nomeio o Dr. Odonner Pauli Lopes como seu defensor dativo. Intime-se-o para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Fl.400: dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação, pela ré Maria Cristina da Silva.

Expediente Nº 1251

INQUERITO POLICIAL

0013148-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013148-1) - JUSTICA PUBLICA X ORCALINO MAGALHAES X RENATO MAGALHAES

Fls. 345-350: intimem-se os procuradores das partes para que regularizem as representações referidas com nova procuração, tendo em vista o recebimento da denúncia e posterior juntada de documentos sigilosos.

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Redesigno a audiência para o dia 12 de março de 2012, às 14h30m, á qual o requerente(Jorge Chammas Neto) deverá comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 1252

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001747-64.2012.403.6104 - TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE BARROS MELLO SANTOS E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada por Tadeu Juca da Silva Andrade, que foi preso em flagrante em virtude da prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido(fl.38/9). Nos termos da manifestação do Parquet, entendo não haver elementos suficientes nos autos para deferir o pedido. Com efeito, as contradições apontadas pelo Ministério Público Federal fazem duvidar da autenticidade da cópia do contrato social juntada às fls. 33/35.

Além disso, o documento foi assinado, segundo o seu próprio teor, poucos dias antes da prisão em flagrante, e levado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05 de março de 2012, isto é, após a prisão do requerente. Tais fatos, aliados à informação trazida pelo relatório de fls. 41-42, de que um dos sócios da sociedade em questão é justamente o contador apontado como envolvido em diversas fraudes do mesmo gênero, não permitem a concessão do benefício pleiteado. Acrescente-se que há fundada suspeita de que o requerente, juntamente com o contador Júlio César Escritori, estariam envolvidos em outros delitos da mesma natureza, o que faz com que a prisão seja necessária para garantia da ordem pública. Por tais razões, e em virtude dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, entendo ser inadequada a concessão da liberdade provisória, ao menos neste momento. Nos termos do requerimento de fl.39, encaminhe-se cópia de fls. 32-36 e 38-42 ao Departamento de Polícia Federal, para juntada aos autos do inquérito policial.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)
intime-se a defesa, por publicação, a, no prazo de 3 (três), também se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2910

CARTA PRECATORIA

0015572-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015572-9) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X VICTOR MACAIA(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 85/88: cuida-se de pedido de viagem requerido pelo sentenciado VICTOR MACAIA, para visitação de seus filhos, pelo período de 3 (três) meses. Juntou os respectivos registros de nascimento. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, em razão tanto da não apresentação de cópia das passagens aéreas de ida e volta, quanto do tempo prolongado de visitação. Verifico que o requerente foi condenado pela prática do delito insculpido no art. 33 c/c 40, I da Lei n.º 11.343/2006, apenado em 1 ano e 11 meses de reclusão (fls. 03/11). Observo que lhe foi concedida liberdade provisória, determinando-se a imediata soltura, mediante comparecimento em Juízo, sob pena de revogação da medida (fl. 10). Em posterior decisão, deprecou-se a fiscalização dos comparecimentos, com o fim de garantir a aplicação da norma penal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida (fls. 12/13). Os autos originais encontram-se na fase recursal. DECIDO. Não se mostra adequada a apreciação do pedido por este Juízo, uma vez que a competência restringe-se tão somente à fiscalização dos comparecimentos até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo deprecante, cujo compromisso com ele foi firmado. Ademais, razão assiste o MPF em sua manifestação, posto que o pedido não fora instruído com os documentos necessários. Diante disso, INDEFIRO o pedido de viagem de VICTOR MACAIA, facultando à subscritora de fl. 85/86 de repeti-lo perante o Juízo de origem. Int. SP, 1º/03/2012.

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias.15.

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0008283-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008283-0) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0007244-66.2005.403.6181 (2005.61.81.007244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZA GAUSS(SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA E SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)

1. Fl. 407/v.º: dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa de OSMAR para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Francisco de Assis Silva, no prazo de 03 (três) dias.Caso positivo, desde já, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, objetivando a oitiva da mencionada testemunha, no prazo de 430 (trinta) dias, devendo ser intimadas as partes, a teor do art. 222 do CPP.2. Mantenho a audiência designada para o dia 16/04/2012, às 14h00min para a realização dos interrogatórios. 3. Intimem-se o MPF e a defesa. SP, 1º/03/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5007

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-71.2010.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as respostas enviadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 111), Banco do Brasil (fl.114 e Banco Central do Brasil (115), informando que os reais e dólares apreendidos no Bojo da Operação Perseu na residencia de JOSÉ ANTONIO FURLAN não foram depositados naquelas instituições financeiras, manifestem-se as partes.

0012448-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) LAUTEVERONI ROGENSKI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a defesa do requerente LAUTEVERONI ROGENSKI não apresentou o comprovante de propriedade da motocicleta até a presente data, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0002816-80.2001.403.6181 (2001.61.81.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE MARCELO DA SILVA MENDONCA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X CICERO DA SILVA MENDONCA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MIGUEL JOAO DA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 640/640-vº, prolatado pela Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, mantendo a absolvição do réu CÍCERO DA SILVA MENDONÇA, certificado a fl. 645, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 120/127, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CÍCERO DA SILVA MENDONÇA. Intimem-se as partes.

0006608-08.2002.403.6181 (2002.61.81.006608-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 650/650vº, proferida no Recurso Especial (STJ) pelo Exmº. Ministro Relator Sebastião Reis Junior que negou provimento ao recurso especial, interposto pela Justiça Pública, mantendo o v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 549/550), pelo cometimento dos delitos pre-vistos no artigo 304. c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal e art. 125, XIII, da Lei 6.815/80 e art. 299 do Código Penal, certificado a fl. 653, determino que: Encaminhe-se cópia do v. acórdão à Vara de Execução Criminal da Comarca de Avaré-SP, a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 749.000. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para a adoção das providências que o caso requer, em face de a pena de expulsão do território nacional, aplicada em primeiro grau de jurisdição, ter sido mantida. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Em face da não localização do condenado JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 140 UFIRs (equivalente à R\$ 148,97 = cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), através de GRU, o qual deverá ser juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Consulte no sítio do Supremo Tribunal Federal o andamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO 818606, interposto pela defesa do coréu Felipe Ganme Elias.

0013042-37.2007.403.6181 (2007.61.81.013042-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 309, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu Cristiano Henrique Fonseca. Intimem-se as partes.

0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Isento os condenados AGEU ITAMAR CHIBILSKY e CELSO DE LIMA do pagamento das custas processuais. O primeiro, por haver permanecido preso toda a pers eução penal e o segundo, pela concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/1950, conforme requerido pelo seu defensor em alegações finais (fls. 330/337). Verifico que o réu EDVALDO SAMPAIO MAIA recolheu as custas processuais devidas, conforme GRU JUDICIAL juntada a fl. 513. Assim, estando cumpridas as determinações do despacho de fl. 489, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus AGEU ITAMAR CHIBILSKY, CELSO DE LIMA e EDVALDO SAMPAIO MAIA. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Vistos.FLS. 2332/2335: Trata-se de pedido formulado pela defesa de JANKO BACEVIC, SINISA PIVNICKI e ZORAN ALEKSIC, JOAQUIM ARAGON PALMA, consistente no desmembramento do processo. Subsidiariamente, requer a transferência dos presos para a carceragem da Polícia Federal e, ainda subsidiariamente, a conversão da prisão em medida cautelar diversa.Sustenta seu pedido no longo período decorrido desde a data da prisão, sem que até a presente data tenha sido designada audiência de instrução.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 2343/2345.É o relatório. Decido.Os pedidos devem ser indeferidos.Inicialmente, como bem salientou o Ministério Público Federal, vale ressaltar que não há decurso de prazo injustificado, dada a complexidade do feito, que conta com diversos réus presos, em sua maioria estrangeiros, havendo a necessidade de se traduzir as peças processuais para realização das citações e intimações.Acresça-se a isso o fato de que foram alegadas diversas questões preliminares, bem como formulados diversos pedidos relacionados a bens sequestrados, quanto os relacionados à revogação de prisão preventiva, todos formulados pela defesa, manifestações estas que, em homenagem ao princípio do contraditório, dependiam de prévia vista à acusação para posterior decisão.I. O pedido de desmembramento do feito não se justifica. A fase processual é a mesma em relação a todos os réus e a extração de múltiplas cópias do processo, além de custosa para o Estado, ensejaria maior atraso para início da instrução, agora que o feito já se encontra em termos para designação de audiência.Ademais, dado o liame entre as condutas imputadas aos acusados, mostra-se mais eficaz a realização da instrução processual em conjunto.II. O pedido de transferência dos réus para a custódia da Polícia Federal, igualmente, não merece acolhimento.Os artigos 299 e 300 do Provimento COGE 64/2005 estabelecem as hipóteses em que os presos poderão permanecer custodiados na referida unidade prisional:Art. 299. Permanecerão na Custódia da Polícia Federal:I - os que ali se encontram por determinação do Supremo Tribunal Federal, sobretudo os estrangeiros;II - aprisionados que sejam servidores públicos federais, até o término da instrução ou o trânsito em julgado da sentença, definido o prazo pelo Juiz Corregedor da Custódia;III - policiais federais, salvo determinação em contrário do Juiz Corregedor da Custódia, a fim de evitar interferência nas investigações, garantir proteção pessoal ou outro motivo relevante que recomende a transferência;IV - presos provisórios recolhidos por decisão do Órgão Especial do TRF da 3ª Região ou de Relator, em ação penal originária em trâmite no TRF;V - estrangeiro aprisionado ou em liberdade vigiada antes da efetivação da expulsão. Art. 300. Poderá o Juiz Corregedor autorizar a permanência na Custódia, excepcionalmente, de:I - aprisionados de outros Estados, até que seja efetivada a transferência, a cargo do Juízo competente; eII - aprisionados por prisão determinada em processos que tramitam na Justiça Federal, até o término da instrução criminal, desde que determinada essa permanência por decisão motivada do Juiz que preside o processo e desde que não haja risco a sua integridade física pela presença de outro aprisionado.Parágrafo único. Excepcionalmente, outros aprisionados poderão permanecer no setor de Custódia, desde que seja devidamente justificada a necessidade e exista a concordância da

autoridade policial responsável pela Custódia. Essa permanência, salvo decisão do Juiz Corregedor da Custódia, não deverá exceder a dois dias. (grifo meu) Com efeito, os requerentes não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 299 acima transcrito, tampouco se verifica a presença de uma condição a justificar a autorização excepcional a que se refere o artigo 300 do mencionado ato normativo. III. Finalmente, deve ser indeferido o pedido de conversão da prisão em medida cautelar diversa. Consigno que a ausência de vínculo com o Brasil seja com relação de emprego ou endereço fixo, bem como o fato de se tratar de processo para apurar associação de tráfico internacional em organização criminosa de grande porte autorizam a manutenção da decisão da sua prisão preventiva, para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Tendo em vista a certidão de fls. 2346 e considerando que em face da magnitude da Operação Niva, os depoimentos dos Agentes Policiais e do Delegado da Polícia Federal que nela atuaram serão realizados em dois dias. Assim, designo o dia 09 de abril de 2012, às 14h00 para realização de audiência para inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Hamilton Campos, bem como o dia 10 de abril de 2012, para inquirição das testemunhas comuns Noel Batista Rosa e Ademir Teodoro dos Santos, e das testemunhas de defesa Valdemar Latance Neto e Hélio Rodrigues Simões. Para inquirição das demais testemunhas de defesa, designo as seguintes datas, sempre às 14h00: 11/04 - Anderson Paula Martins, Kencianny Garces Furtado, Sheila Aparecida Gonçalves, Mirna Elisabeth Jacob e Monique Schiavetti Basílio; 12/04 - Sandro Guedes de Araújo, Andressa Pereira da Silva, Luiz Carlos Barreto Silva, Marcos Ari Santos e João Batista da Silva; 13/04 - Delvair Martins Silveira, Fabio da Mata, Steve Cobbold e Alexander Chance. As audiências serão realizadas no 11º andar deste prédio, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Nomeio como intérprete Jovica Djukic. Expeça-se carta precatória para sua intimação. Encaminhe-se correio eletrônico à Diretoria do Foro, solicitando o necessário para custeio de hospedagem e passagem do intérprete, uma vez que o referido tem domicílio na cidade de Curitiba/PR. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do acusado JANKO forneça o endereço completo das testemunhas Steve Cobbold e Alexander Chance. No mesmo prazo, esclareça a defesa dos acusados SINISA e ZORAN em qual cidade do Estado de Santa Catarina se encontram lotados os Agentes da Polícia Federal arrolados como testemunhas. Notifiquem-se. Intimem-se. Requisitem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5027

ACAO PENAL

0012155-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012155-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha do Juízo MARIO SERAFIM para o dia 10 de maio de 2012, às 14:30, providenciando-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO (GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

1) Fls. 611/620: Diante da expedição da carta rogatória, prejudicado o pedido da defesa. 2) Encaminhada a carta rogatória para cumprimento e uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, prossiga-se a instrução, com ou sem o retorno da carta, a teor do art. 222, parágrafo 1º, do CPP. 3) Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7842

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002196-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Despacho do dia 02/03/2012: R.A. Distribua-se por dependência. Tendo em vista que o requerente tinha advogado constituído, apresente a revogação do mandato anterior.

Expediente N° 7843

ACAO PENAL

0010408-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES) X LEANDRO JOAO RIBEIRO

Considerando que o sargento da polícia militar Eduardo Coelho Martins Ribeiro, arrolado como testemunha de acusação, encontra-se lotado no 9º BPM/I, localizado na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior n 118 - Jardim Vista Alegre, Fone: (14) 3417-1555, em Marília/SP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP, deprecando-se a inquirição de referida testemunha, deixando claro que o ato deverá ocorrer antes do dia 03/10/2012, data designada para audiência de instrução e julgamento neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal.Obs.: Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória n.º 35/2012 para a Subseção Judiciária de Marília/SP.

Expediente N° 7844

ACAO PENAL

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

I-) Recebo o recurso de fls. 264/273 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 7845

ACAO PENAL

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Tendo em vista as peças de fls. 452/453 e a certidão de fl. 535, relevo a multa fixada à fl. 448 e concedo à Advogada do Sr. Carlos Nakamura novo prazo (de oito dias) para que apresente as suas razões recursais ou para que junte aos autos atestado médico idôneo e, nesse caso, deverá informar ainda se continuará a patrocinar a

defesa do seu cliente.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2875

EXECUCAO FISCAL

0514447-05.1994.403.6182 (94.0514447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X ARTHUR VOLPI NETO X BRENO TONON X RAQUEL DE BRITO KEINER

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I

0509638-98.1996.403.6182 (96.0509638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KRAFTWERK COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X ADO PETER NOLTE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I

0502238-96.1997.403.6182 (97.0502238-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X FARJALLA ZACHARIAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, em face de FARJALLA ZACHARIAS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 13/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de CURT S/A, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, MORDECHAJ BLANKFELD e RONALD MICHAEL SCHULZE e MARIO BRUNO BIANCO.Foi proferido despacho de citação em 18/05/1988 (fls.5), porém a tentativa de citação restou infrutífera (fls.06). A Exequente requereu dilação de prazo (fls.09/12) e juntada de documentos (fls.15/43).Em fevereiro de 2003 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.46/50). O pedido foi deferido em 12/03/2003 (fls.51).Citado, Mário Bruno Bianco opôs exceção de pré executividade, sustentando, em síntese, decadência, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.53/72). A exceção foi rejeitada a fls.75/76. De tal decisão o excipiente opôs embargos de declaração (fls.79/80), bem como interpôs agravo de instrumento (fls.82/89).A Exequente sustentou a não-ocorrência de decadência e prescrição, contudo reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, requerendo a exclusão de Mario Bruno Bianco do polo

passivo (fls.101/120).O Excipiente requereu a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.125/126), pedido deferido a fls.132, com a fixação de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.133/148), mantida em Juízo de Retratação (fls.149), bem como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo (fls.152/157).A Exequente requereu a citação postal de RONALD MICHAEL SCHULZE, indicando novo endereço, e a citação de CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSAT através de oficial de justiça no mesmo endereço diligenciado (fls.160/164).Carlos Francisco Ribeiro Jereissat opôs exceção, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva (fls.169/192).A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da exceção (fls.198/204).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Ilegitimidade passiva:Anoto que as primeiras citações foram a dos sócios Blankfeld e Bianco. A pessoa jurídica Kurt S/A até hoje não foi citada.A inclusão dos sócios, como se tem entendido, decorre de ilícitos praticados ou de dissolução irregular da empresa. Sobre eventual apuração de atos ilícitos, a CDA traz somente a pessoa jurídica, como se pode constatar. No tocante à eventual dissolução irregular, certo é que não ocorreu diligência através de Oficial de Justiça, constando apenas o AR negativo. Assim, mostra-se, de início, que a exclusão dos sócios seria de rigor, no caso, não se podendo mantê-los a responder pela execução somente com base no carimbo dos Correios.A decisão nesse sentido, embora proferida em face da oposição da Exceção de Carlos Francisco, deve alcançar todos os sócios incluídos.Prescrição:Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, conheço, de ofício, da matéria.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No tocante ao lapso prescricional, se extrai do título executivo que o crédito foi constituído através de autuação fiscal, tendo sido notificado o executado por edital em 06/11/1996 (fls.3/4).A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse.Assim, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/04/1997 (fls.3), e a primeira citação data de 05/09/2003 (fls.98/99), verifica-se o decurso de lapso prescricional superior ao quinquenal; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Assim, mesmo que se entenda no sentido de fazer retroagir à data do ajuizamento os efeitos da citação e, portanto, a interrupção do prazo prescricional, certo é que as citações recaíram em partes passivas ilegítimas (os sócios), e a relativa à pessoa jurídica não ocorreu.Pelo exposto, revejo posicionamento anterior, ACOELHO A EXCEÇÃO para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e estender os efeitos da decisão aos demais sócios É JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012318-11.1999.403.6182 (1999.61.82.012318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTIMIX CONCRETO LTDA X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I

0049036-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X WILSON DE ALMEIDA FILHO Vistos A UNIÃO insurge-se contra a sentença proferida a fls., que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustenta que a sentença merece reforma, pois menciona a inexistência de ato ilícito a ensejar a atribuição de responsabilidade tributária nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, omitindo-se quanto à inexistência de certidão de objeto e pé neste sentido. Requer concessão de prazo para providenciar referida certidão junto ao Juízo Falimentar, bem como a reforma da sentença embargada (fls.). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito, tal irresignação deve ser objeto de apelação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0075320-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fls. 13/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035104-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO MASSAPE LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/10/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1706/2001, conforme certidão lavrada a fl. 10. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 21/09/2010 (fl. 10 verso), para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/23). A Exequente manifestou-se a fls. 25/32, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente ante a ausência de abertura de vista pessoal ao representante da Fazenda Nacional por ocasião da decisão que suspendeu o curso processual, alegando, ainda, que não houve decisão de arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 21/09/2010 (fl. 14 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado n.º 1706/2001, conforme certidão datada de 25/10/2001 (fl. 10), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fê pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067126-29.2000.403.6182 (2000.61.82.067126-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALTER VARANDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019922-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos A UNIÃO insurge-se contra a sentença proferida a fls., que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustenta que a sentença merece reforma, pois menciona a inexistência de ato ilícito a ensejar a atribuição de responsabilidade tributária nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, omitindo-se quanto à inexistência de certidão de objeto e pé neste sentido. Requer concessão de prazo para providenciar referida certidão junto ao Juízo Falimentar, bem como a reforma da sentença embargada (fls.). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito, tal irresignação deve ser objeto de apelação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0045086-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045086-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILTON MACHADO JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, em face de HILTON MACHADO JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 62/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Declaro liberados os bens constritos a fls. 12 e 37, bem como o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Vistos Fls. 24/147: Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.035889-0/SP, passo a analisar a Exceção oposta pela Executada Sociedade Imobiliária Toriba Ltda. Acolho a Exceção para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, bem como para extinguir a execução fiscal em face da inexistência do crédito exequendo. Trata-se de caso de Usucapião cuja ação foi ajuizada em 1986 por Nívio Foschi e sua mulher, em Vara Cível da Comarca de Santos (feito nº. 1.147/86 - 1ª Vara Cível). Somando à sua a posse de antecessores, os Autores obtiveram êxito na demanda, que lhes declarou o domínio. Essa decisão transitou em julgado quando o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negaram provimento aos Agravos de Instrumento, interpostos contra decisão que negou seguimento a Recursos Especial e Extraordinário, interpostos contra o V. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, declarado o domínio de Nívio Foschi e sua mulher, com base em longa posse, não cabia cobrar a Taxa de Ocupação da executada. E quando da comunicação de fls. 147, ainda que posterior à inscrição do crédito em dívida ativa, a CDA poderia ter sido ajustada de acordo com o novo sujeito passivo e trazida aos autos em substituição. O que não se mostra justo é insistir na sujeição passiva da executada contra a realidade decorrente da coisa julgada material. De outro lado, a taxa de ocupação pressupõe que o domínio do imóvel seja da União, o que também contraria a coisa julgada. A União não é mais titular de domínio, se é que foi algum dia, mesmo porque fosse o imóvel bem de sua propriedade, não seria suscetível de usucapião, pois os bens públicos são imprescritíveis. É certo que no processo de usucapião ocorre a intimação das Fazendas Públicas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. E se o imóvel não pertence à União, não ocorre o fato gerador da Taxa de Ocupação. Dessa forma, por ilegitimidade passiva e por inexistência do crédito, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios à executada, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil. Junte-se consulta efetuada nesta junto ao sítio oficial do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), dando conta do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 374886, interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000698-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA

(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. (...)

0003574-17.2005.403.6182 (2005.61.82.003574-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HELIO CHERUBINI SOBRINHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040510-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS ALBERTO PESSOA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de DOMINGOS ALBERTO PESSOA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 50/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 47/48, em favor do executado. Intime-se pessoalmente. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050764-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050764-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2008.61.82.026321-7, os quais foram julgados procedentes (fls. 12/14), com trânsito em julgado certificado a fls. 15-verso. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050776-19.2007.403.6182 (2007.61.82.050776-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2008.61.82.026198-1, os quais foram julgados procedentes (fls. 14/16), com trânsito em julgado certificado a fls. 17-verso. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001408-07.2008.403.6182 (2008.61.82.001408-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2008.61.82.034433-3, os quais foram julgados procedentes (fls. 20/21), com trânsito em julgado certificado a

fls.24.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001446-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001446-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2008.61.82.0034432-1, os quais foram julgados procedentes (fls.21/22), com trânsito em julgado certificado a fls.23-verso.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023426-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I

0031454-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031454-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DE CAMPOS RAMOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007244-24.2009.403.6182 (2009.61.82.007244-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENI DOS SANTOS RODRIGUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032500-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032500-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE PESTANA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035974-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035974-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARISTELA DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010872-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SCHINAIDER DOS SANTOS
(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. (...)

0015226-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL CERÂMICO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade das CDAs, duplicidade de cobrança, prescrição e decadência (fls.103/201).A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, informando a existência de causas interruptivas do prazo prescricional, quais sejam, adesão ao Refis em 29/11/2000, com rescisão em 04/11/2003 e adesão ao PAES, paralelamente, em 24/07/2003 com rescisão em 10/11/2009. Quanto à alegação de duplicidade de cobrança, requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias para análise pelo órgão lançador (fls.235/302).Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.304/305.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020366-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023258-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL ROMANA
(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I.

e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. (...)

0028718-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO PIMENTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033536-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANZAI LTDA-ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047672-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODICOMP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VistosA UNIÃO insurge-se contra a sentença proferida a fls., que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sustenta que a sentença merece reforma, pois menciona a inexistência de ato ilícito a ensejar a atribuição de responsabilidade tributária nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, omitindo-se quanto à inexistência de certidão de objeto e pé neste sentido. Requer concessão de prazo para providenciar referida certidão junto ao Juízo Falimentar, bem como a reforma da sentença embargada (fls.).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito, tal irresignação deve ser objeto de apelação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000144-47.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUGUSTO ROZENDO - ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025250-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO ANTONIO ZAMPIERI
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO ANTONIO ZAMPIERI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado foi citado a fl. 08.A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 10/13). O pedido foi deferido a fls. 14/15.Efetivado o bloqueio, o Executado peticionou sustentando a existência de pedido administrativo de cancelamento do débito em razão da prescrição, bem como informou haver efetuado o pagamento do débito objeto da cobrança (fls. 19/51).Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Exequente requereu a extinção do processo, confirmando a extinção da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.11.000375-64, por pagamento (fls. 57/58).Foi deferido o pedido de desbloqueio e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035682-89.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exeçquente formulado a fls. 22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação direta dos valores depositados a fls. 16/17. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035686-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exeçquente formulado a fls. 17/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 16. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039032-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POYRY TECNOLOGIA LTDA. (SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050308-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A. (SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçquente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050325-86.2010.403.6182 (2007.61.82.019038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019038-13.2007.403.6182 (2007.61.82.019038-6)) ROBERVAL CASTRO SOUSA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Vieram os autos da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, por força de decisão declinatoria de competência, já que aqui tramita a Execução Fiscal, autos nº. 0019038-13.2007.403.6182 (2007.61.82.019038-6). Este Juízo, com a devida vênica do respeitável entendimento do MM Juízo Cível, não é

competente para o processo e julgamento desta Declaratória. É incontroverso que o contribuinte pode discutir através de Ação de Inexistência de débito fiscal, embora disponha de legitimidade e interesse para opor Embargos perante o Juízo da Execução. Todavia, se é certo que pode optar em discutir numa ou noutra sede o débito, também o é que há diferenças processuais cujas consequências devem por ele ser suportadas. Assim, para opor Embargos é preciso garantir a Execução, enquanto para demandar pela via independente não há tal exigência. Por outro lado, é de se realçar que, só em caso de haver garantia, fica suspensa a exigibilidade do crédito; e essa garantia tanto pode ser efetivada através de penhora, propiciando a interposição dos Embargos, como pode ocorrer através do depósito suspensivo, nos autos da declaratória. De uma ou de outra forma, garantido o débito, suspende-se a exigibilidade e, conseqüentemente, o andamento da Execução Fiscal, independentemente da garantia ter sido concretizada perante o Juízo Especializado ou Comum. Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Também aí não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Cabe registrar, ainda, que as situações decorrentes de existência simultânea de ações cíveis, de embargos e de execução fiscal, são múltiplas, como, por exemplo, as de execuções fiscais que tramitam em Juízos de Direito com competência delegada etc., o

que, todavia, não é o caso dos autos. Logo, inexistente conexão entre a ação declaratória de inexistência de débito e a execução fiscal, as ações devem correr em separado, ficando paralisada a execução somente se houver depósito no montante integral na ação declaratória. Se não houver depósito, a execução fiscal prossegue, não havendo que se falar em reunião dos feitos. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução dos autos da execução fiscal, que se encontram em carga com a Procuradoria do Exequente. Após, traslade-se cópia da presente decisão para o feito executivo e expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos dois feitos (Ordinária e Execução Fiscal). Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034732-17.2010.403.6182 (2004.61.82.063800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos COMCABO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e OTAVIO SEVERINO DA SILVA (arrematante), opondo-se à arrematação ocorrida no leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n.º. 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1). Sustenta, em síntese, que os bens penhorados são essenciais às atividades da embargante e que o crédito encontra-se parcelado, sendo a inclusão no referido parcelamento anterior à data da realização do leilão. Requer o julgamento de procedência do pedido, com o desfazimento da arrematação e levantamento da importância depositada a favor do arrematante (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/200). Foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, regularização necessária à instrução da inicial, sob pena de indeferimento. A determinação foi devidamente cumprida a fls. 206/217. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se à embargante o aditamento da inicial para promover a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 227). A determinação foi cumprida a fl. 228. Intimado, o arrematante informou que desistia da arrematação, nos termos do artigo 746, 1º, do CPC, caso a embargada confirmasse a regularidade do parcelamento (fl. 232/234). A UNIÃO apresentou impugnação a fls. 236/256, confirmando a inclusão da empresa no parcelamento instituído pela MP 303/06. Afirmou que o pedido de parcelamento ocorreu no ano de 2006, contudo a consolidação se deu apenas em 09/11/2010, após a arrematação. Por fim, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a nulidade da arrematação em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, sem condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que o ajuizamento do feito executivo não fora indevido. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem provas (fl. 259). A embargante manifestou-se a fl. 261, não se opondo ao pedido final da embargada. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, sem condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pela Embargante, no que toca à existência de parcelamento administrativo do débito e nulidade da arrematação posterior, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido, bem como concordando expressamente com o desfazimento da arrematação. O Arrematante, por sua vez, concordou com o desfazimento da arrematação, caso confirmado pela Embargada a regularidade do parcelamento administrativo, o que de fato restou comprovado a fls. 236/256. Em face da concordância expressa dos embargados, o pedido inicial deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para, reconhecendo a nulidade apontada, determinar o desfazimento da arrematação e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia expressa por parte da embargante a fl. 261, deixo de condenar a embargada nos ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1). Após o trânsito em julgado dos presentes embargos, considerando que ainda não houve a entrega dos bens, intime-se o arrematante, nos autos da execução fiscal, a comparecer em Secretaria, para retirar Alvará de Levantamento em seu favor, do total por ele pago, incluindo as custas e comissão do Senhor Leiloeiro (intime-se para devolver a comissão). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014617-72.2010.403.6182 (2009.61.82.038422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038422-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.º 2009.61.82.038422-0. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl.

13). Intimada para impugnação (fls. 15/16), a embargada peticionou requerendo a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito (fls. 17/18). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal, conforme traslado a fl. 20. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054086-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007774-9)) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Vistos MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito de n.º 2001.61.82.007774-9. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). A embargada apresentou impugnação (fls. 102/108). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 109), a embargante requereu exibição do processo administrativo por parte da embargada (fls. 113/114), bem como reiterou os termos da inicial (fls. 115/119). Foi indeferido pedido de exibição do processo administrativo por parte da embargada, contudo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias (fl. 120). Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 125/211), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 213). O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação conclusiva da embargada a respeito dos novos documentos acostados (fl. 213). A Embargada se manifestou a fls. 216/211, afirmando que os documentos acostados já teriam sido objeto de análise por parte do órgão competente para o lançamento, que, por sua vez, concluiu pela manutenção dos débitos. Foi proferida sentença de procedência dos embargos, com a desconstituição do título executivo e extinção do feito executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pagamento alegado pela embargante. Tal sentença sofreu interposição de apelação por parte da embargante (fls. 229/237), recebida em ambos os efeitos (fl. 237) e contrarrazoada a fls. 241/247. A embargada também interpôs apelação (fls. 250/280), recebida em ambos os efeitos (fl. 281) e contrarrazoada (fls. 285/294). O Egrégio Tribunal deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial contábil, sem prejuízo de outras provas, dando por prejudicadas as apelações interpostas (traslado de fls. 296/298). Em cumprimento ao V. Acórdão foi determinada a produção de prova pericial (fl. 310). A embargante indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fls. 314/316). A Embargada manifestou-se (fls. 319/322), sustentando perda de objeto dos embargos, argumentando que a embargante reconheceu o débito ao efetuar o pagamento em 23/10/2009. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal, conforme traslado a fl. 324. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Logo, dou por prejudicada a determinação de fl. 310, tornando sem efeito a nomeação do perito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044700-76.2007.403.6182 (2007.61.82.044700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038660-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038660-7)) CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E SEGURANÇA VIARIA(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.038660-7. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito diante de sua quitação tempestiva. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da ação executiva (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/20 e 24/26). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 38). A Embargada apresentou impugnação (fls. 212/46). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações a respeito do processo administrativo (fl. 47). A determinação foi atendida a fls. 50/53. Instada a manifestar-se sobre o expediente da EQDAU - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 55), a Embargada requereu dilação de prazo para manifestação conclusiva (fls. 56/59), reiterando o pedido a fls. 62/63. Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição (fls. 65/66) e extinção da execução fiscal, em decorrência da remissão concedida em razão do artigo 14 da MP 449/2008 (fl. 71 da execução fiscal). Os autos vieram

conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da MP 449/2008, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.A Embargante foi beneficiada pela remissão concedida, cuja legislação que a instituiu foi posterior ao ajuizamento dos presentes embargos. Por outro lado, a Embargada reconheceu, em parte a alegação de pagamento da Embargante, tanto que procedeu à retificação do débito, em decorrência do que, aliás, é que enquadrou-se a dívida na hipótese de remissão. Assim, conclui-se, para fins de responsabilização por verbas sucumbenciais, que houve sucumbência recíproca.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014467-28.2009.403.6182 (2009.61.82.014467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005336-3)) JOAO MOREIRA GARCEZ NETO(RS023055 - LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VistosJOÃO MOREIRA GARCEZ NETO, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, que o executa no feito de n.º 2008.61.82.005336-3.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 40). O embargado apresentou impugnação (fls. 42/52). Instados a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 53), o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 54/55), enquanto o embargado requereu o julgamento antecipado da lide, bem como sustentou a preclusão da produção da prova requerida pelo embargante em razão da preclusão, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 53).Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 57), inexistindo nos autos notícia de interposição de recurso.Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal, conforme traslado a fl. 62. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosFUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2008.61.82.025160-4.Sustenta, em síntese, depósito integral depósitos nos autos da Medida Cautelar nº. 2008.61.00.007714-8, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal/SP, bem como alega pagamento mediante compensação (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/184).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 185).A Embargada apresentou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito para análise da alegada compensação, por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.186/196).Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 197), a embargante reiterou os termos da inicial e requereu, caso este Juízo entendesse pelo prosseguimento do feito, a produção de prova pericial (fls. 199/237). Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição, nos autos da execução fiscal apenas (fls. 100 do feito executivo).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018514-74.2011.403.6182 (1999.61.82.035608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) LUMI KASAWA KAMEI(SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos LUMI KASAWA KAMEI, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPADAS LTDA e MASSATOSHI KAMEI, no feito de nº. 1999.61.82.035608-3. Sustenta, em síntese, (1) prescrição do crédito tributário em relação aos sócios da empresa; (2) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e (3) requer a exclusão da multa de 20% (vinte por cento), ou subsidiariamente, a redução do percentual (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/65). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 74). A embargada apresentou impugnação a fls. 75/89, refutando as alegações da embargante. Anoto que nos autos da execução fiscal houve oposição de exceção de pré-executividade, na data de 04/03/2011, na qual a excipiente, ora embargante, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Naqueles autos foi proferida decisão em 25/03/2011, afastando a prescrição intercorrente em relação à sócia. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (autos n.º 2011.03.00.013021-3/SP), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento, em 06/10/2011. Tal decisão transitou em julgado em 23/01/2012. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando cumprimento do V. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar o redirecionamento da execução fiscal e consequente exclusão da coexecutada/embargante do polo passivo do feito executivo, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada em honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010280-06.2011.403.6182 (2007.61.82.033118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8)) RAIMUNDO BARBOSA GOMES (SP061510 - JOAO MELHADO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos RAIMUNDO BARBOSA GOMES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com pedido liminar de manutenção na posse do bem penhorado nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.033118-8. A liminar foi indeferida e, os embargos recebidos nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil, conforme r. decisão proferida a fl. 30. Sobreveio sentença nos autos da execução fiscal, conforme traslado de fl. 41, julgando extinto o feito em razão do pagamento do débito, bem como determinando o levantamento da penhora, objeto dos presentes Embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de restrição sobre o veículo de propriedade do Embargante. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA X LUMI KASAWA KAMEI X MASSATOSHI KAMEI (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º. 2011.03.00.013021-3/SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada LUMI KASAWA KAMEI. Após, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 125 e 127/128, em favor de LUMI KASAWA KAMEI. Int.

0007774-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007774-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MACHADO MACEDO

ENGANHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls. 192/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora determinada a fls. 151/152, expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038660-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, noticiando a fls. 70 que a Executada obteve a remissão do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fl. 07 dos embargos), em favor da Executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON AMORIM DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de WILSON AMORIM DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 47/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 36, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Custas já recolhidas. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos de terceiro. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005336-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005336-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MOREIRA GARCEZ NETO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOÃO MOREIRA GARCEZ NETO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 42/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 29, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Custas já recolhidas. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/68), alegando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da ação cautelar nº. 2008.61.00.007714-8 - em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal/SP. Instada a manifestar-se, a Exequente requereu o indeferimento da exceção, afirmando que a ação cautelar mencionada pela excipiente não se refere ao débito exequendo (fls. 70/80). Foi proferida decisão a fl. 83, deixando de acolher a exceção por ausência de comprovação do depósito integral nos autos da ação cautelar, bem como em razão da liminar concedida suspender a exigibilidade dos créditos representados pela CDA nº. 80.6.08.0010563-7, que não se refere ao débito exequendo. Posteriormente, a Executada efetuou depósito a fim de garantir o Juízo (fls. 85/87 e 89/90) e opôs embargos à execução (fl. 91). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a

extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.95/98).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas a fl. 86/87, em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0038422-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038422-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente, conforme traslado a fls. 20/21.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0038502-52.2009.403.6182 (2009.61.82.038502-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls. 25/26.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004991-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E SP212136 - DANIELA CAMILLO) X GILVAN TORRES DA SILVA - LOJAO DO POVO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

VistosARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou esta Ação Cautelar de Exibição de Documentos em Posse de Terceiros, com pedido liminar, em face de GILVAN TORRES DA SILVA - LOJÃO DO POVO, para forçar a Requerida a exibir Notas Fiscais e Livros Contábeis, objetivando provar que não fabricou, nem distribuiu, os produtos que geraram a autuação fiscal.Ocorreu, em 16/12/2010, ajuizamento contra a Autora da Execução Fiscal nº. 0050266-98.2010.403.6182, em trâmite nesta Vara. Em 15 de agosto de 2011, após regular citação postal (fls.06) e penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud (fls.11), a Autora opôs, nos autos da Execução Fiscal, Exceção de Pré-executividade (fls.16/63), que foi rejeitada em 17 de agosto de 2011 (fls.66 e verso). Garantida a Execução, a Autora opôs Embargos, em 24 de agosto de 2011, sob nº.0036407-78.2011.403.6182, vindo a fazê-lo novamente em 14 de setembro de 2011, desta feita sob nº.0049227-32.2011.403.6182, este último extinto com indeferimento da inicial em face da preclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, há necessidade de remessa ao SEDI para correção do pólo passivo, uma vez que a ação não foi movida contra o INMETRO, mas sim contra pessoa jurídica de direito privado, GILVAN TORRES DA SILVA - LOJÃO DO POVO.De qualquer forma, está ausente o interesse processual da Autora, pois o pedido é juridicamente desnecessário.A tese sustentada, de que há necessidade de documentos de terceiro para exercício amplo do direito de defesa, com demonstração de que a Autora não produziu nem distribuiu os produtos geradores da autuação fiscal, não respalda o ajuizamento. Tal prova, a cargo da Autora, pode e deve ser produzida em ação de embargos à execução, podendo a alegação do fato facilmente ser demonstrada através da juntada de cópia do Processo Administrativo e de escrita contábil/fiscal da própria embargante. Em extrema necessidade, conforme o caso, até em perícia. Diante disso, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 295, III, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque não formalizada a relação jurídica processual. Remeta-se ao SEDI para correção do pólo passivo excluindo-se o INMETRO e colocando-se GILVAN TORRES DA SILVA - LOJÃO DO POVO.Após, publique-se, registre-se, intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

0019694-34.1988.403.6182 (88.0019694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ FERNANDO LECHEREN ALAYON(SPI03943 - GERSON CERQUEIRA KERR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/06/1988, pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ FERNANDO LECHEREN ALAYON. Foi proferido despacho de citação em 08/06/1988 (fls.2). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.6), a Exequite requereu a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF (fl.10). O pedido foi deferido em 25/10/1989 (fls.10). Posteriormente a Exequite requereu o desarquivamento para nova diligência (fls.15/17), deferida por este Juízo, contudo restou infrutífera (fls.20). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 15/12/1995, conforme certidão de fls.22. Os autos foram arquivados em 21/08/1996 e desarquivados em 30/09/2011 (fls.23) para a juntada de petição do Espólio de Luiz Fernando Lecheren Alayon (fls.24/25). Instada a Exequite a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.25), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.31/40). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.22, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 21/08/1996, vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em setembro de 2011 (fls.23). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013294-67.1989.403.6182 (89.0013294-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO ADRIANOS GERARD SMEETS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/05/1989, pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de ANTONIO ADRIANOS GERARD SMEETS. Foi proferido despacho de citação em 22/05/1989 (fls.5). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.6). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 25/07/1997, conforme ciente firmado a fls.40. Os autos foram arquivados em 31/07/1997 e desarquivados em 12/05/2009 (fls.40-verso), a pedido da Exequite (fls.41). Instada a Exequite a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.44), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.46/53). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciente a fls.40, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/07/1997, vindo a ser desarquivado em maio de 2009 (fls.40-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no

artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514432-36.1994.403.6182 (94.0514432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEG LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls. 311/312. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro liberado o bem constrito a fls. 63, bem como o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0503342-60.1996.403.6182 (96.0503342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA X ALDACYR CHERRY

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DE LUXE GRÁFICA METALÚRGICA LTDA e ALDACYR CHERRY, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º 98.0517007-1, os quais foram julgados procedentes (fls. 35/40). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls. 46/50). Foram opostos embargos de declaração improvidos (fls. 51/52), recurso especial, não admitido (fls. 53/54) e agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 60/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos (fls. 65), que reconheceu o pagamento, desconstituindo o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação. Declaro liberados os bens constritos a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0577271-92.1997.403.6182 (97.0577271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 139/140. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 50, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0586616-82.1997.403.6182 (97.0586616-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIA DO CARMO PRADO LOBO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0529602-09.1998.403.6182 (98.0529602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUL MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de PAUL MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Foi proferido despacho de citação em 10/06/1998

(fls.06), contudo a diligência de localização da empresa executada restou infrutífera (fls.07). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 16/06/2000, conforme certidão de fls.08. Os autos foram arquivados em 30/06/2000 e desarquivados em 13/01/2011 (fls.08-verso) para a juntada de petição da Exequente (fls.09/11). Instada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.12), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.13/24). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em janeiro de 2011 (fls.08-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA PUBLICOLOR LTDA X VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA PUBLICOLOR LTDA, VERA HELENA R. S. GUIMARÃES SCARPA e EDUARDO SCARPA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.273/274.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se a extinção do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, tendo em vista a interposição de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006266-13.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls.260. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0066430-90.2000.403.6182 (2000.61.82.066430-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2002.61.82.026995-2, os quais foram julgados procedentes, para excluir do valor da execução os créditos pertinentes as taxas de conservação e limpeza (fls.15/22 e 25/25). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, a qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.31/34). O V. Acórdão transitou em julgado, conforme traslado de certidão a fls.35.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.38/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, é a exequente carecedora da ação no que pertine aos créditos das taxas de conservação e limpeza, razão pela qual, nesse ponto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no tocante à taxa de sinistro, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060966-17.2002.403.6182 (2002.61.82.060966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º. 2004.61.82.063707-0, os quais foram julgados improcedentes (fls.22/28). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento (fls.198/200), para reconhecer a ocorrência de prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.203), que reconheceu a prescrição, desconstituindo o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que o V. Acórdão dispôs sobre a fixação em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras (fls.19, 42 e 89). Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007920-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS ARTE DIGITAL PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGEM E SOM
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042048-18.2009.403.6182 (2009.61.82.042048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA BARBOSA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022240-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DE OLIVEIRA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030524-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALENTIM SALOMAO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALENTIM SALOMÃO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050824-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.39/40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0074858-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X CARLA TAVARES

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11/13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2783

EXECUCAO FISCAL

0902469-44.1986.403.6182 (00.0902469-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. RUTH THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.97/105: Intimem-se a executada da decisão de fl.96 e demais documentos para as providências que entender pertinentes. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0506068-46.1992.403.6182 (92.0506068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

Fls.145/146: Anote-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.148: Intime-se a parte exequite para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0506073-34.1993.403.6182 (93.0506073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.206/207: Indefiro. A diligência requerida já foi promovida por este Juízo e resultou inócua (fls.185/187).Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 201/204, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de o representante legal da empresa, Sr. JORGE ELMAN, CPF 010.529.268-00, identificado nas fls. 18 e 82, foi constituído depositário.Intime-se a executada, bem como ao depositário, da decisão de fl.197, para que deem integral cumprimento à mesma, no prazo lá determinado.

0505051-04.1994.403.6182 (94.0505051-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
Fls.539/541: Anote-se e intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.543/544: Tornem os autos conclusos para sentença mediante registro.

0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA(SP013896 - JAMIL JORGE E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
Considerando o certificado na fl.155, verso, bem como o peticionado na fl.154, determino o desentranhamento das petições de fls.142/143, 150/151 e 153/154, promovendo-se a devolução das mesmas à sua subscritora, mediante recito nos autos.Prossiga-se com a intimação da exequente, nos termos da parte final da decisão de fl.155.

0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Fls.195/197 e 199/200: Anote-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0514278-81.1995.403.6182 (95.0514278-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR E Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X CELMAR EMPREEN AGROPASTORIS LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.520/521: Indefiro ante a ausência de informação quanto ao saldo devedor. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fl.232: Intime-se o exequente para que esclareça a divergência entre suas alegações de fls.222/223 e 231.Após, se em termos, expeça-se o alvará.

0511989-44.1996.403.6182 (96.0511989-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Fls. 324/325: Anote-se. Fls.312/322: Visando a regularização da penhora que recaiu sobre o faturamento da executada (fls.308/310), determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. ANTÔNIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA, CPF 026.938.798-68 e na ausência deste, a Srª YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE, CPF 255.911.998-60, representantes legais da empresa executada, constituídos depositários.Intime-se.

0528912-48.1996.403.6182 (96.0528912-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Fls.61/62: Anote-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação sobre a peça de fls.55/59. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0539656-68.1997.403.6182 (97.0539656-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)
Fls.653/659: Ante a ausência de comprovação do recolhimento das parcelas, prossiga-se nos termos da decisão e fl.652.

0504397-75.1998.403.6182 (98.0504397-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO)
Fls. 174/182: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 24/11/1997, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 09/05/2000 (fl. 17).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Desentranhe-se a petição de fls. 189/192, devolvendo-a à exequente, eis que seu teor não guarda relação com os presentes autos.Expeça-se mandado de penhora, nos termos do despacho anterior (fl. 173), observando-se o novo endereço (fl. 168), bem como mandado de intimação para que comprove a alegada alteração da razão social.Intimem-se.

0551268-66.1998.403.6182 (98.0551268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OTICA PAMPLONA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls.168/169: Esclareça o peticionário se renuncia ao mandato outorgado pela coexecutada (fl.119), comprovando a ter cientificado, nos termos da lei.Fls.173/177: Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. O pedido formulado pela exequente nas fls.164/166 foi respondido e negado pelos fundamentos lançados na decisão agravada de fl.170.Cumpra-se a parte final da decisão de fl.170.Intime-se.

0001915-80.1999.403.6182 (1999.61.82.001915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Fls.129/143: Manifeste-se a executada. No seu silêncio, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0019540-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019540-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0041198-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041198-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVICO DE ASS MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA X MARIO RUAS COSTA X ISAUSTO BATISTA COSTA(SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.150/166: Indefiro. Todas as diligências efetuadas por este Juízo no sentido de penhorar bens das partes executadas restaram inócuas, inclusive aquela relacionada ao bacenjud que foi parcialmente profícua e o valor arrecadado já foi convertido em renda da exequente (fls.105/109 e 132/133). Além disso, é atribuição da exequente diligenciar e promover os atos necessários à eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, conforme preceitua o artigo 615-A, do Código de Processo Civil.Suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0056329-28.1999.403.6182 (1999.61.82.056329-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)
Fl.147: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central

de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0052700-12.2000.403.6182 (2000.61.82.052700-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GASTECNICA PROJETOS E TUBULACOES INDUSTRIAIS E HOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X GETULIO FERREIRA BULCAO X JOEL FRACARO(SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

Fls.116/117: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.114: Intime-se a exequente para que informe o valor do débito atualizado. Após, se em termos, expeça-se Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação em face de:a) GETÚLIO FERREIRA BULCÃO, para penhora do veículo constrito na fl.108, bem como de outros veículos ou bens penhoráveis encontrados no local, até o limite do débito, observando-se os endereços: Rua Eduardo Trindade, 306, Vila Espanhola, São Paulo (CEP 02566 010); Rua Zilda, 1235, A, Casa Verde Alta, São Paulo (CEP 02545 001) e, Rua Antônio Vera Cruz, 565, Casa Verde Alta, São Paulo (CEP 02555 010);b) JOEL FRANCARO, para penhora do veículo constrito na fl.107, bem como outros bens ou veículos penhoráveis encontrados no local, até o limite do débito, observando-se o endereço: Travessa Estevão Baião, 253, Vila Congonhas, São Paulo (CEP 04624 000);c) GASTÉCNICA PROJ. E TRUBULAÇÕES IND. E HOSPITALARES LTDA, para penhora de quantos bens forem encontrados, até o limite do débito, observando-se os endereços: Rua Zilda, 1.235, A, Casa Verde Alta, São Paulo (CEP 02545 000). Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora em face da executada, no endereço da Av. Bandeirantes, 5.357, em razão das certidões de fls.119/120. Restando negativa as diligências, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0063564-12.2000.403.6182 (2000.61.82.063564-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA X LUIZ ARIAS VILLANUEVA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 94/99: Defiro. Expeça-se o necessário. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0037242-76.2005.403.6182 (2005.61.82.037242-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

1. Chamo o feito à ordem. O débito cobrado na presente execução fiscal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. 2. Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). 4. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis: Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho

corporativo. Valor ínfimo. Lei nº 10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC n. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011). Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC n. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC n. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011.5. Pelo exposto, acolho o entendimento consagrado por esses julgados e SUSPENDO a presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei.6. Intime-se a exequente, por mandado a ser cumprido em regime de plantão, para, querendo, promover a retirada destes autos. Em seguida, cumpra-se a decisão.

0034175-69.2006.403.6182 (2006.61.82.034175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DORIA PASSOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

1. Chamo o feito à ordem. O débito cobrado na presente execução fiscal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. 2. Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009).4. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis: Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho corporativo. Valor ínfimo. Lei nº 10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC n. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011). Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC n. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC n. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011.5. Pelo exposto, acolho o entendimento consagrado por esses julgados e SUSPENDO a presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei.6. Intime-se a exequente, por mandado a ser cumprido em regime de plantão, para, querendo, promover a retirada destes autos. Em seguida, cumpra-se a decisão.

0006590-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X CLAUDIO FRANCA GIROTTO X DANIEL FRANCA GIROTTO X ESTHER FRANCA GIROTTO X ESTHER FRANCA GIROTTO X VICTOR FRANCA GIROTTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)
Fls.90/99: Tendo em vista que a exequente anuiu (fl.43) com os bens penhorados nestes autos (fls.60/66), indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros das partes executadas. Entretanto, considerando o certificado na fl.87, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0020473-85.2008.403.6182 (2008.61.82.020473-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATILIO FRANCISCO LIMA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0039883-95.2009.403.6182 (2009.61.82.039883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 20/71: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), e as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.De fato, os documentos correspondentes ao Recurso Voluntário não demonstra referir-se ao processo administrativo que deu origem à execução fiscal, e não há qualquer comprovação acerca de decisão favorável à executada no mandado de segurança a que se refere.Assim, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0013933-50.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GIL MOURA NETO

Fls.13/14: Defiro. Expeça-se, devendo o requerente complementar eventuais custas não cobertas pelo documento de fl.14, bem como em retirar a certidão no balcão da secretaria deste juízo. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80

0034657-75.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0034992-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIT DO BRASIL LTDA X PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES X ANA TEREZA RIBAS PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Não atendida a determinação supra, requirite-se informações junto ao Juízo deprecado, quanto ao cumprimento da carta precatória n. 209/2011 (fl.25). Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0050275-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCI(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls.20/34: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, desentranhe-se a referida peça, bem como expeça-se o necessário para a penhora de bens livres da executada.

0035830-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETH DE MORAIS CONFECÇOES - EPP(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, expeça-se o necessário para a penhora de bens da parte executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 866

EXECUCAO FISCAL

0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X SIMAO SALIM ABBUD

Fls. 215/221, 222 e 224/242: Regularize, por ora, o coexecutado WALID YAZIGI a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua Exceção de Pré-Executividade. Após, à conclusão. Int.

0002216-76.1989.403.6182 (89.0002216-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Tendo em vista a falta de garantia nos autos, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado

administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0501919-70.1993.403.6182 (93.0501919-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECOES SUZANA LTDA X JOONG JAE LEE X JUNG SOOK SHIN X CHONG HWAN LEE(SP083009 - KATHIA CHRISTINA DE OLIVEIRA DEARO)

Fls.69/70: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0515880-78.1993.403.6182 (93.0515880-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RIJA ELETRONICA LTDA X AMALIA DA COSTA BISIOLI(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO)

Vistos, em decisão interlocutória.Em análise ao constante dos autos, concluo pela manutenção da coexecutada no pólo passivo do presente feito executivo. Como bem apontado pela exequente em sede de manifestação, a matéria relativa à responsabilidade tributária da coexecutada peticionária já foi objeto de sentença prolatada por este Juízo em sede de embargos à execução fiscal. Ainda, tal édito transitou em julgado.Por fim, não há o que falar-se em prescrição no presente caso em relação à primeira executada.Consta do título de fls. 04 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 01 de setembro de 1993. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 22 de outubro de 1993, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 25 de outubro de 1993 (fls. 10), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Isto posto, indefiro o quanto pleiteado pelas executadas.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda

que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0519143-84.1994.403.6182 (94.0519143-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMBLAREL EMP BRAS DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 216), defiro o prosseguimento do feito. Considerando a dificuldade em localizar o bem imóvel penhorado, conforme certidões de fls. 130 e 152v, intime-se a executada a informar os dados necessários, bem como a juntar a planta de localização, sob pena de substituição de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0515139-67.1995.403.6182 (95.0515139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SENTER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO AUGUSTO RANZINI(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Vistos de ofício. Verifico que na decisão de fls. 251/252 constou erroneamente como referência as fls. 142/146, 345/346, 347, 360/363 e 372. Assim, retifico a decisão de fls. 251/252, para constar como referência apenas as fls. 142/146. No mais, resta mantido o quanto decidido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 252.

0517413-04.1995.403.6182 (95.0517413-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0505983-84.1997.403.6182 (97.0505983-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X M MOGHRABI & CIA/ LTDA X MICHEL CHAYA MOGHRABI

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0506661-02.1997.403.6182 (97.0506661-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JAIME RODRIGUES DA SILVA

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 162/164 e 183. Tendo em vista a insuficiência das penhoras para a garantia do feito, defiro o pedido formulado pela executada e aceito pela exequente. Proceda-se ao bloqueio do montante de R\$ 76.000,00 na conta corrente 00009-1, agência 0265 do Banco Itaú, em reforço, promovendo-se a transferência dos valores para conta

vinculada ao feito no PAB/CEF.Int.

0552018-05.1997.403.6182 (97.0552018-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPP INSTALACOES S/C LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Fls. 184/185: Tendo em vista que a empresa IRMÃOS PRANDO PAVANELLO LTDA. possui o mesmo quadro societário e tem por endereço o mesmo da executada, concluo pela existência de grupo econômico. Assim, defiro a inclusão no pólo passivo do presente feito de IRMÃOS PRANDO PAVANELLO LTDA. Ao SEDI para as providências necessárias. Cite-se, via postal.I.

0556661-06.1997.403.6182 (97.0556661-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE TOBIAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 96.0009142-0. Int.

0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 193/ 196: Não há que se falar em fraude à execução. Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, presume-se a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com a Exequente; regularmente inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 e a citação da executada ocorreu em 13.07.1999 (fls. 43). Aponto ainda que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 26.10.1998 (fls. 04, 10, 17 e 23). Conforme o documento juntado a fls. 170 e verso, o bem imóvel matriculado sob nº 146.799 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi vendido a FINANCEIRA LABACORP SOCIEDAD ANONIMA em 16/12/1997 R-02/M), antes, portanto, da inscrição dos débitos em dívida ativa. Do mesmo modo, de acordo com o documento de fls. 171/173, o imóvel de matrícula nº 7.916, do mesmo 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, foi alienado a OREPLAT INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA em 16.10.1997 (R-08/M). Entendo que mesmo que o compromisso de compra e venda firmado antes da execução não tenha sido levado a registro imobiliário, é de se considerar válida a alienação. Ademais, consoante a Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não restou comprovado neste feito. No mesmo sentido, o seguinte julgado. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, para a demonstração da fraude à execução, prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, não basta o ajuizamento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, devendo ser demonstrada, concomitante, a presença de má-fé do terceiro adquirente. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500513178, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) Inexistindo nos autos prova da anterioridade da execução em relação à venda realizada pelo executado, não restou caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 233, apresente a exequente certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora (fls. 179/186). Após, expeça-se o competente mandado de penhora. No silêncio, ou sobrevindo manifestação inconclusiva, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0023973-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FERRAGENS DEMELLOT S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 303/312 e 355/359: Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição do crédito tributário exequendo. Conforme se depreende da leitura das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 10 e 11/15, os créditos fiscais foram devidamente constituídos em 29 de junho de 1998. Já em 15 de setembro de 1998 deu-se a inscrição dos débitos em dívida ativa. Ainda, o ajuizamento do presente feito executivo teve lugar em 26 de maio de 1999. A citação da primeira executada, ocorrida em 03 de agosto de 1999 interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores. Porém, somente se pode dizer que a exequente teve ciência da sucessão ocorrida com a elaboração em 30 de abril de 2004 do Relatório sobre grupos econômicos - Grupo Pado (fls.

100/110). Assim, tendo em vista o pedido de inclusão das empresas corresponsáveis realizado em 08 de junho de 2006 (fls. 90/ 99), não há o que falar-se em decurso do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 303/312. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do bem oferecido em reforço (fls. 329/353). Intimem-se.

0033534-28.1999.403.6182 (1999.61.82.033534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): CPF/CNPJ: 44189447/0001-26 DECISÃO/OFÍCIO Nº 25/2012. Em resposta ao ofício recebido da 7ª Vara Cível Federal, oficie-se, via eletrônica, informando que há interesse na transferência dos valores referentes à execução fiscal nº 1999.61.82.033534-1 e apensos 1999.61.82.072397-3 e 1999.61.82.016428-5, conforme cópias digitalizadas das CDAs, encaminhadas em anexo, solicitando ainda, que seja cancelada a penhora que recai sobre o saldo excedente, salientando que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, na agência 2527 PAB Execuções Fiscais da Caixa Econômica Federal. Uma via desta decisão servirá de ofício. Após, intime-se o executado da juntada das novas CDAs no presente feito e nos processos apensos, observando-se que já foram interpostos Embargos à execução. Int.

0044956-97.1999.403.6182 (1999.61.82.044956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Recebo a apelação de fls. 192/201 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020981-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA X WILSON KRAUSE X ADOLFO KRAUSE FILHO X REGINA ASSAF KRAUSE MACHADO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Fls. 264/265: Tendo em vista a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido por inadimplência, defiro o prosseguimento do feito, penhorando-se os veículos indicados por meio do sistema RENAJUD. Int.

0052902-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052902-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0012658-76.2004.403.6182 (2004.61.82.012658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON SANTANA NORBERTO

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0049347-22.2004.403.6182 (2004.61.82.049347-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GLADIS DE SOUZA E SILVA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0034624-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADIONIR MARIA NOVELLI(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI)

Intime-se a exequente para manifestação sobre a guia referente ao pagamento do débito juntada aos autos pelo executado. Int.

0038151-21.2005.403.6182 (2005.61.82.038151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO CARLOS SANSIVIERO(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de quitação do débito deduzida no presente feito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0039499-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039499-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIQUE DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - EPP (MASSA FALIDA)

Estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0017064-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017064-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA MONASTERSKY SCAVONE

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0024009-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ARTES MEDICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Recebo a apelação de fls.125/132 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010664-71.2008.403.6182 (2008.61.82.010664-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TONIA ALVES DE SOUZA
Diante da sentença de extinção de fls. 57/60, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0027269-92.2008.403.6182 (2008.61.82.027269-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CRISTINA PINHEIRO MACEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se a exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos dos Embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito. Int.

0031232-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031232-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEACI RODRIGUES DIAS

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput,da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0055186-52.2009.403.6182 (2009.61.82.055186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fls. 86ss: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com expedição de novo mandado de penhora. Int.

0000397-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000397-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA ISABEL CARVALHO BATISTA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0019411-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAE CHON KIM

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034452-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELIFARMA DROG LTDA ME

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0049514-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MACIEL BUENO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0050182-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AMORIM BEZERRA

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0014196-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE CASSIA ISIDORO DIEGO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0016346-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODOVILIO BRONZERI

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Int.

0026004-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE DE CASSIA CORREA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0026162-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX SANDRO DE JESUS SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0026167-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE MESQUITA MONTEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0027352-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CONSTANTINO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0028257-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON TADAHIRO SAKATA
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041672-71.2005.403.6182 (2005.61.82.041672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA(SP095722 - JOSE FLORES E SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EXECUCAO FISCAL

0507958-54.1991.403.6182 (91.0507958-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SAN LAT-COML/ E INDL/ LTDA X INARA DE CAMPOS X BOLIVAR DE CAMPOS JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

DECISAO DE FL. 231: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados INARA DE CAMPOS e BOLIVAR DE CAMPOS JUNIOR eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se. DECISAO DE FL. 237: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0505208-74.1994.403.6182 (94.0505208-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOTOR ELETRO MECANICA LTDA X MARIZETE APARECIDA BERNARDO MARTINS X JOSE ANTONIO MARTINS(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Intimem-se as partes do r. despacho de fls. 132, através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando-se assim, integral cumprimento ao determinado.

0550551-88.1997.403.6182 (97.0550551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOVI COM/ DE VIDROS E PREST SERV LTDA X IZILDA DE MORAES X ADILSON PEREIRA X JOSE

ALEXANDRE LACERDA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Fl. 191: Defiro. Intime-se os executados para que apresentem a(s) certidão (ões) atualizada(s) para penhora, obtida junto ao(s) CRI(s) respectivos. Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0524813-64.1998.403.6182 (98.0524813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE)

Vistos etc. FIS. 131/150: Trata-se de execução fiscal na qual, em 19.10.2009, foram arrematados os bens móveis descritos no auto de arrematação de fl. 118. A parte executada, no prazo legal, opôs embargos à arrematação autuados sob o nº 2009.61.82.046958-4. Ciente da oposição dos embargos à arrematação, o arrematante declinou aos autos a intenção de desistir da arrematação realizada. Nos termos dos artigos 694 e 746 do Código de Processo Civil, na redação ofertada pela Lei nº 11.382, de 2006: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. Desta feita, oferecidos embargos à arrematação, o direito positivo confere ao arrematante a faculdade de desistir da aquisição. Manifestada a desistência, deve o juiz deferir de plano o requerimento com a imediata liberação do depósito, sem imposição de qualquer condição. Colho, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. ARREMATAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ARTIGOS 694 E 746 DO CPC. 1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, tornou sem efeito a alienação judicial realizada, dispensando o arrematante de recolher as demais parcelas a que se obrigou, afirmando seu direito a reaver os valores já depositados, merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC. 2. Decisão proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação dos artigos 694 e 746 do CPC, permitindo a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, visando poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo dos embargos à arrematação. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.020565-0/PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 29/08/2007) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE ARREMATAÇÃO: POSSIBILIDADE - FACULDADE DO ARREMATANTE (ART. 694 E 746 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em que oferecidos embargos à arrematação, a lei faculta ao arrematante desistir da aquisição, não lhe impondo qualquer condição, sendo irrelevante a tal mister eventual alegação, não decidida, de intempestividade dos embargos (CPC, art. 694, 1, IV c/c art. 746, 1 e 2). 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2008, para publicação do acórdão. (AGTAG 200801000267209/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 07/11/2008). Diante do exposto, declaro desfeita a arrematação perpetrada por Francisco José Nunes, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 142 e 147//150, com os acréscimos legais. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Traslade-se para os autos de embargos à arrematação cópia da presente decisão e da manifestação de fls. 131/133. Intimem-se. Cumpra-se.

0559799-44.1998.403.6182 (98.0559799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA X EDUARDO DE ANDRADE X RICARDO DE ANDRADE(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-

se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0559825-42.1998.403.6182 (98.0559825-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELMO EMBALAGENS LTDA X OSMIR PAULO SOUZA X JARIO DIONIZIO FERNANDES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

DECISAO DE FL. 246: Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado OSMIR PAULO SOUZA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se. DECISAO DE FL. 250: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 91/93.Para tanto, determino a manutenção dos valores bloqueados até o julgamento deste agravo.Int.

0000882-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

DECISÃO DE FLS. 135: Considerando a manifestação da exequente de fls. 122/125 que demonstrou que o pagamento alegado pela executada não se refere ao crédito cobrado no presente feito, prossiga-se na execução. io do referido valor.No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.40 da Lei n.º 6 830/80.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.s manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrApós o cumprimento das providências supra, intímem-se. DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 45,83 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007933-20.1999.403.6182 (1999.61.82.007933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANHAES MOREIRA ADVOCACIA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Fls. 159/166 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008020-73.1999.403.6182 (1999.61.82.008020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 129/131 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente a ser cumprido no novo endereço indicado pela exequente (fl. 129), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0023534-66.1999.403.6182 (1999.61.82.023534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ROVILSON BUENO DE JESUS(SP114904 - NEI CALDERON E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR)

Fls. 221/224: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Indefiro, portanto, os pedidos formulados pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0030021-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030021-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES YANASE LTDA X HIDENORI YANABE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Fl. 126: Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões do(s) bem(s) penhorado(s) anteriormente.Int.

0031296-36.1999.403.6182 (1999.61.82.031296-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS X ANTONIO BAMBOZZI X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0041231-03.1999.403.6182 (1999.61.82.041231-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TACTIL IND/ INSTRUMENTOS PRECISAO E MEDICAO LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA X JORGE FERNANDO PAES LEME(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO)

DECISAO FL. 215: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISAO FL. 220: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0055587-03.1999.403.6182 (1999.61.82.055587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELETA PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X OSMAIR PANDORI ROMANI X THEREZINHA DE ARAUJO CAMPANER(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO

DAMACENO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040028-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Fls. 128/129 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, efetivamente constatados, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Em sendo o caso, promova-se o reforço da penhora. Int.

0100138-34.2000.403.6182 (2000.61.82.100138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 164 - Por ora, em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022299-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 70/81 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 12/06/2002, cuja dívida alcança mais de R\$ 36.000,00 (fls. 72/74) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar os bens penhorados anteriormente restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos (fls. 66), embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 75. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0026503-15.2003.403.6182 (2003.61.82.026503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEHIL GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA X OSAMU OKAWA X PAULO TOSHIO NAKANO X JAIME SHIGUERU MITIUE X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X WLADIMIR MARTINS DA CRUZ(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

DECISAO FL. 123: Fls. 118/120: Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados PAULO TOSHIO NAKANO, JAIME SHIGUERU MITIUE e WLADIMIR MARTINS DA CRUZ eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISAO FL. 129: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem,

certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0043438-96.2004.403.6182 (2004.61.82.043438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECBRAS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)
Fls. 122/134: Ante a notícia de que a sociedade executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 133/134). Int.

0007478-45.2005.403.6182 (2005.61.82.007478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)
Fls. 62/66 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 09/06/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 34.500,00 (fl. 64) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados a fl. 23, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 33, 34, 48, 49). Assim, determino a substituição da penhora de fl. 23, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Por fim, importante consignar que o endereço atual da sociedade executada é Rua Santa Auta, 330, VI Palmeira, São Paulo, CEP: 02728-090, conforme certificado pela Sr. Oficial de Justiça a fl. 42. Int.

0007511-35.2005.403.6182 (2005.61.82.007511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIACOES ENVOL LTDA X PATRICIA LEE X YOUNG HO JUNG(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)
Fls. 76/84 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0017520-56.2005.403.6182 (2005.61.82.017520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)
Fls. 52/58: Considerando que não houve a confirmação, por parte da exequente, do parcelamento alegado pela executada às fls. 36/48, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Int.

0043223-86.2005.403.6182 (2005.61.82.043223-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CIA/ COML/ OMB(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)
Fls. 67/68: Ante as diligências negativas realizadas, defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, em relação aos executados citados nestes autos. Após, certifique-se e abra-se nova vista ao exequente. Int.

0003404-11.2006.403.6182 (2006.61.82.003404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)
Fls. 297/307 - Intime-se a executada a comprovar a sua situação atual perante o parcelamento especial da lei 11.941/2009, noticiado anteriormente nos termos indicados pela exequente. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0020664-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC TECHNICAL SERVICE LTDA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)
Fls. 80v: Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), por mandado ou carta precatória, em sendo o caso, da substituição da CDA (fls. 53/59) e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da execução. Int.

0052060-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052060-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 116.000,00, conforme fl. 125. Consigno que a sociedade executada, primeiramente, ofereceu em garantia um imóvel às fls. 129/154, recusado pela exequente (fls. 156/157) e, ato contínuo, indicou à penhora outro imóvel (fls. 159/176) em substituição ao bem anterior. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 159/176) porque não interessa à exequente (fls. 180/182) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). No mais, o bem oferecido pela sociedade executada encontra-se em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição. O E. TRF da 3ª Região tem o mesmo posicionamento: 'Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizada em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004). Prossiga-se com a execução. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 180/182, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo do débito atualizado. Int.

0010897-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL COLOR ENGENHARIA LTDA X EDSON GONCALVES(SP281979 - ARTHUR CASSEMIRO MOURA DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0006269-84.2010.403.0000, no qual foi negado provimento ao pedido da agravante UNIÃO FEDERAL, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 93/103. Fls. 130/133 - A execução do julgado deve obedecer o que dispõe o art. 730 do CPC, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Sem prejuízo disto, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0034467-20.2007.403.6182 (2007.61.82.034467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA LEBANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fl. 93: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que esclareça se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 74/89. Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0043921-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Fls. 54/59 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0044713-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044713-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AQUILA TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 41/47: Ante a notícia de que não houve o parcelamento alegado pela sociedade executada às fls. 26/29, prossiga-se na execução. Considerando a concordância manifestada pela exequente (fls. 24/25), proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo indicado à penhora pela sociedade executada às fls. 08/20. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0023714-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO ALIMENTOS S A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 50/54 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que

o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037721-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037721-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 19/20 - Intime-se a executada a comprovar o pagamento alegado, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0000224-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000224-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 33/38 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005273-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA RODRIGUES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0018928-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTD (SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Fls. 66/68: Considerando que não houve a confirmação, por parte da exequente, do parcelamento alegado pela sociedade executada às fls. 17/64, prossiga-se com a execução. Abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0050132-23.2000.403.6182 (2000.61.82.050132-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM (SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0050133-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050133-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM (SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0072967-05.2000.403.6182 (2000.61.82.072967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 98.Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se em seus ultteriores termos.

0073524-89.2000.403.6182 (2000.61.82.073524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0077350-26.2000.403.6182 (2000.61.82.077350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L PAGURA CONFECcoes LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ PAGURA(SP017766 - ARON BISKER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0078457-08.2000.403.6182 (2000.61.82.078457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0078458-90.2000.403.6182 (2000.61.82.078458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0078459-75.2000.403.6182 (2000.61.82.078459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0078460-60.2000.403.6182 (2000.61.82.078460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0092540-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUCoes E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0094852-75.2000.403.6182 (2000.61.82.094852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE BENS TATUAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0021903-19.2001.403.6182 (2001.61.82.021903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP243303 - REJANE FUMANERI DE MORAIS E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO)

Expeça-se o alvará de levantamento, a favor da executada, em nome do procurador indicado a fl. 150.Int.

0025169-77.2002.403.6182 (2002.61.82.025169-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X ELIZEU DE AZEVEDO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequite, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0049879-64.2002.403.6182 (2002.61.82.049879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0012627-90.2003.403.6182 (2003.61.82.012627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante a alegação de parcelamento e documentos apresentados pela executada, nestes autos e nos autos em apenso, dê-se vista à exequite a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Int.

0015704-10.2003.403.6182 (2003.61.82.015704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0019820-59.2003.403.6182 (2003.61.82.019820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Fl. 20: despachei nos autos principais.

0034913-62.2003.403.6182 (2003.61.82.034913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Fls. 149/150: razão assiste à exequite, ora executada, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 145. Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem

expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0044866-50.2003.403.6182 (2003.61.82.044866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0054423-61.2003.403.6182 (2003.61.82.054423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS S/C LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0056467-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSE CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0070930-97.2003.403.6182 (2003.61.82.070930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0018362-70.2004.403.6182 (2004.61.82.018362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, apresentada pelo executado.

0021814-88.2004.403.6182 (2004.61.82.021814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO) X EDUARDO RAMOS PAZOS
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0022092-89.2004.403.6182 (2004.61.82.022092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)
Fls. 86: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 85.

0052328-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0052466-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem

expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0053617-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSK BRASIL LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0019818-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0061358-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061358-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001620-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWSET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011311-37.2006.403.6182 (2006.61.82.011311-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LICYN MERCANTIL INDL/ LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0033405-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 108. Int.

0045078-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP162687 - PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0014110-19.2007.403.6182 (2007.61.82.014110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0018154-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER INOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051615 - ADEMAR SUCENA)

MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0021763-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fl. 33, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 2005.61.82.015523-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/09, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0028887-09.2007.403.6182 (2007.61.82.028887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0040115-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040115-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIRAMIDE PAN LTDA EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Considerando a recusa dos bens nomeados às fls. 24/26, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000370-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000370-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0022396-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022396-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PURICAL MINERACAO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, apresentada pelo executado.

0030245-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030245-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PURICAL MINERACAO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, apresentada pelo executado.

0038563-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038563-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, apresentada pelo executado.

0040606-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, inclusive quanto ao requerimento de levantamento da penhora efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0041527-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVER EDICOES E REVISOES LTDA(SP153567 - ILTON NUNES)

Fls. 64/66: a executada deverá dirigir-se diretamente ao Órgão Exequente a fim de pleitear o parcelamento do débito, visto que não cabe ao Juízo conceder ou deferir tal requerimento. Ante a informação de que é uma empresa pequena, estabelecida no apartamento de sua sócia administradora (fl. 65), cumpra-se o mandado de fl. 62, a despeito da certidão de fl. 63, no apartamento 24 (fl. 64). Int.

0047212-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUANTUM ADM CONDOMINIAL S/C LTDA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Junte-se o mandado de penhora expedido a fl. 18. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o requerimento de fls. 19/20, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0049337-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Junte a secretaria o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração outorgado às fls. 25/26. Oportunamente, tornem conclusos.

0025557-62.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

0028815-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO E SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, apresentada pelo executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094695-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, ora Executada, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação,

bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequite, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0030081-83.2003.403.6182 (2003.61.82.030081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA TIMES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X OTICA TIMES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 121: o petionário deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor liberado, conforme extrato de fl. 119. Arquivem-se os autos, conforme já determinado a fl. 120. Int.

0043921-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0058974-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequite, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0046874-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0052554-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite,

ora Executada, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, ora Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0026675-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X SAPER PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055887-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032093-70.2003.403.6182 (2003.61.82.032093-8)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHO DE FL. 191: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 126/127: Anote-se.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0039053-37.2006.403.6182 (2006.61.82.039053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 85 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.2.06.034269-03, nos termos do art. 26 da LEF.À fl. 116 a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa remanescentes, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 27/29), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls. 94/97:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 0746-32748-8-500, mantida no Banco Itaú, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 4.830,09), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 93. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 126/128:I. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 2.213,96 no Banco Bradesco Federal tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 128). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.II. 1. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, promova-se a liberação dos demais valores bloqueados, nos moldes da decisão proferida à fl. 122, item 4.

0050892-93.2005.403.6182 (2005.61.82.050892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 205/206 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061304-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061304-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois os créditos exequêndos estariam fulminados pela prescrição (fls. 48/52). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, oportunidade em que refutou a alegação de prescrição (fls. 66/75). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a parcial procedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2000, 2002 e 2003. O crédito relativo à anuidade de 2000, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2000, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em outubro de 2005, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 14/12/2005. Assim, prescrito encontra-se o crédito relativo a anuidade de 2000, o que, seguindo idêntico raciocínio, não se verifica em relação às anuidades de 2002 e 2003. As multas eleitorais sujeitam-se, por

seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, tenho por não prescrito os créditos relativos às multas de eleição do exercício de 2000 e 2003, já que o termo final do prazo prescricional operou-se em 01/04/2008 e 01/11/2008, respectivamente, sendo que a execução, como dito, foi ajuizada antes desta data, quer seja, aos 14/12/2005. No mais, inviável falar-se, também, em prescrição intercorrente, visto que desde sua propositura, a ação não restou paralisada por lapso superior ao prazo quinquenal assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas pela exequente às fls. 61/63. Assim: 1. DEFIRO a penhora de ativos financeiros de ALMIR PEREIRA SILVA (CPF nº 066.213.458-36), devidamente citado às fls. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X VICENTE SIMAO

I - Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do executado na qualidade de pessoa física (CPF. 677.468.378-91), com as consequências que daí derivam. Para tanto expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. II - Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. III - Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028965-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISION ENGLISH ESCOLA DE INGLES S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

I) Promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos depósitos de fls. 109, 130, 132, 133, 134, 142/147. II) Fls. 149/158: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) VISION ENGLISH ESCOLA DE INGLES S/C LTDA. (CNPJ n.º 86.703.691/0001-05), que ingressou nos autos às fls. 107/109, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor

superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005917-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005917-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Fls. 183/203:I. A executada logrou demonstrar que a quantia de R\$ 1.765,94 (cf. fls. 31/34) bloqueada no Banco Itaú possui natureza alimentar (salário). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II.Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal a executada deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042695-13.2009.403.6182 (2009.61.82.042695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA TIEPO(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

Fls. ____: Diante da concordância expressa da exequente, promova-se a liberação dos valores bloqueados (cf. fl. 46). Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento aludido, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016376-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016376-4) - CAROLINA FERRUCCI X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X AMELIA ZIDOI DIAS X ANNA GONCALVES SIMOES X ANA DE LIMA X ANA MOLINA RONZELLA X ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO X ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT X ANTONIA STECCA PASTORI X ANTONIA TEMPORINI FERRINHO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO X APARECIDA BELIZARIO RUSSUMANO X AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI X APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO X APARECIDA MARIA FERREIRA X APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ X ASSUMPTA GERALDI AMOR X AURORA MARIA RODRIGUES X BARBAR DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAÍ X BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES X CASSILDA CARDOSO VENANCIO X CECILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI X DIRCE DA CUNHA MIRA X ELENA SILVA DE ANDRADE X ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA X ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ZUNTA X HELENA ROCHA TOGNI X HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 3180. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 3177.(DESPACHO DE FLS. 3177, ITEM 2:- Cumpra-se o tópico final da decisão retro. {Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual.}

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LIDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Aderaldo Pinto dos Santos, Cláudio Pinto dos Santos, Amauri Paiva dos Santos, Aldonir Paiva dos Santos, Airton Paiva dos Santos, Almir Paiva dos Santos, Avanir Paiva dos Santos e Alenir Paiva dos Santos como sucessores de Cícero Pereira dos Santos (fls. 368 a 416), Julio Adri Junior e Leila Paulillo Adri Leite como sucessores de Julio Adri (fls. 423 a 435), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 4. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 419. Int.

0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2) - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art.26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário- de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 91/92: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos indicados na petição supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS de Franca - SP para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 146.138.547-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 24/04/12, às 14:15 horas, para audiência e oitivas da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual inadequação no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante das informações dos extratos em anexo, que indicam a implementação administrativa da revisão pretendida, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234/235: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0004118-89.2011.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 153.762.172-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008378-15.2011.403.6183 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0010809-22.2011.403.6183 - IVETE VIEIRA FONSECA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012291-05.2011.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001046-60.2012.403.6183 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001266-58.2012.403.6183 - ROBERTO CASSIANO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001372-20.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001436-30.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, e adeque o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001492-63.2012.403.6183 - CARLOS YOSHIO NAKANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001516-91.2012.403.6183 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001534-15.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 22 (Maria Cecilia Alves) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010228-07.2011.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se novamente a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int.

0001162-66.2012.403.6183 - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2005.61.26.000888-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 4. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 6. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 7. Intime pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 8. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 9. INTIME-SE.

0001200-78.2012.403.6183 - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 04 (QUESITOS DO AUTOR), 102 verso, 103 e 103 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024665-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024665-3) - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI X ALICE DE OLIVEIRA ARRUDA X ALICE DA SILVA CIPRIANO X AMELIA EUGENIO DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES FOSSA X ANESIA LINO PINTO X ANGELINA CIOLA RODRIGUES X ANNA GIOTTO BOLSSONI X ANNA MARIA CHAVES CAPELLATTO X ANNA MARIA TONI X ANTONIA CARDOSO PLACIDO X ANTONIA PIENEGONDA POLI X ANTONIETA PEREIRA DA COSTA GUINA X APARECIDA CIRINA MOREIRA X ANTONIETA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA LEM SALICETE X ARVELINA MUSSATO GUIMARAES X AURORA PEREZ FERREIRA X BELMIRA DE JESUS X BENEDICTA DE CASTRO MIGUEL X BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO X BENEDICTO DE PAULA NETTO X CARMEN CERESOELA X CAROLINA LUZIA BIZELI PIEROBON X CATHARINA DA SILVA CUNHA X CATHARINA MAZZONI CARDOSO X CECILIA MARIA ZANETTI X CLEONICE APARECIDA FERNANDES ALVES X CUSTODIA DA CONCEICAO COSTA DE CAMARGO X DALTRO CORREA DA SILVA X ELIZABETH BLUNDI SABINO X ELIANA BLUNDI SABINO X MARIA ROSA BLUNDI FILARDI X YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO X MARINA VANETTI X JOSE CARLOS PASSERINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 2291/2294:Vistos.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação ordinária proposta na Justiça Estadual, 11ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, por ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI e outros, visando à paridade entre o valor de suas pensões com os benefícios percebidos pelos instituidores das referidas pensões a partir dos óbitos dos segurados.Nncialmente a ação foi movida contra a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. sendo julgada improcedente pela mesma Justiça Estadual em 16/11/1995 (fls.278/279).O E. Tribunal de Justiça do Estado deu parcial provimento ao apelo formulado pelos autores, na forma da letra a da fl.9 (fls. 335/338).Opostos Recursos Especial e Extraordinário pela FEPASA, ambos não foram admitidos (fls. 626/269), havendo a interposição de agravos de instrumento de despacho denegatório dos dois (fl. 631).Em seguida, a Rede Ferroviária Federal S/A, na condição de incorporadora da FEPASA veio aos autos e requereu a citação da Fazenda Pública de São Paulo para integrar a lide (fls. 633/643).Às fls. 687/688, determinou-se a citação da Fazenda do Estado para integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial.Às fls. 710/713, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se requerendo a exclusão da Rede Ferroviária Federal da relação processual, pedido esse ratificado pela própria Rede Ferroviária Federal (fls. 717/731).À fl. 737, o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública Estadual entendeu que seria autorizada a substituição pretendida (FEPASA pela Fazenda do Estado), todavia sem o deslocamento da competência ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis, entretanto, finalizou decidindo que a Fazenda Estadual deveria, a partir de então, estar no processo como devedora solidária e não sucessora da FEPASA. Às fls. 742/757, a Rede Ferroviária Federal requereu a reconsideração da referida decisão por meio de Agravo Regimental, tendo sido, todavia, mantida a decisão (fl.758).Às fls. 773/790 e 793/813, a rede Ferroviária Federal requereu aditamentos aos recursos extraordinário e especial, respectivamente, pedidos esses indeferidos pela decisão de fl.822 que, por sua vez, foi agravada (fl.826).Iniciada a execução à fl.834, de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda do Estado de São Paulo.À fl.1090 foram habilitados os sucessores de Catharina da Silva Cunha e de Chatarina Mazzoni Cardoso e, à fl.1092, de Carolina Luzia Bizelli e Benedicta Maria da Silva Franco. À fl.1357, diante da concordância da parte autora, a execução da obrigação de fazer foi extinta, sendo dado prosseguimento, todavia, quanto à obrigação de dar (fl.1360).Às fls. 1379/1380, a Rede Ferroviária Federal informou que, citada para pagamento da obrigação, nomeou um bem imóvel para a garantia da execução, com o que não concordou a parte autora.À fl.1446 e verso, foi deferido o pedido da parte autora quanto à penhora recair sobre crédito da executada-sucessora da FEPASA.À fl.1448 foi noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal e, à fl.1448, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Às fls. 1473 e 1475/1476, foram trasladadas as decisões dos agravos de instrumento de despachos denegatórios dos recursos especial e extraordinário, tendo sido negado seguimento a ambos.Às fls. 1510/1513, a União requereu que nenhum levantamento fosse feito relativamente à quantia penhorada, alegando que, embora a União houvesse perdido a qualidade de parte, não perdeu a legitimidade para opor embargos de terceiro para defender a posse de seus próprios bens e créditos em decorrência de ato de apreensão judicial.À fl.1732 foi determinada a suspensão da execução e indeferida a vista dos autos à União Federal por não fazer parte da lide.Às fls. 1769/1771, a União novamente manifestou-se no feito requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado à fl. 1772.À fl. 1794, foram recebidos os autos pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível e a execução prosseguiu.À fl.1864, a União concordou com os cálculos oferecidos pela parte autora.À fl.1867 fora feita mais uma citação para pagamento, desta vez à União Federal e, após, requisitados os valores concernentes aos autores: Alayde Muniz de Freitas Tescari, Alice de Oliveira Arruda, Alice da Silva Cipriano, Amélia Eugenio de Oliveira, Anésia Lino Pinto, Angelina Ciola Rodrigues, Anna Maria Toni, Antonia Cardoso Plácido, Antonieta Pereira da Costa Guina, Antonieta Cândida da Silva, Aparecida

Lem Salicete, Aurora Perez Ferreira, Benedicta de Castro Miguel, Benedicto de Paula Netto, Carolina Luzia Bizeli Pierobon, Catharina da Silva Cunha, Catharina Mazzoni Cardoso, Cecília Maria Zanetti, Cleonice Aparecida Fernandes Alves e Custódia da Conceição Costa de Camargo e, às fls. 1932/1933, o Juízo da 13ª Vara Federal Cível reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Às fls. 1952/1973 constam os pagamentos dos valores requisitados. Às fls. 1979/2027, 2036/2048, 2051/2172 sobrevieram novos pedidos de habilitação, desta vez com relação às autoras Amélia Eugenio de Oliveira, Aurora Perez Ferreira, Ana Rodrigues Fossa e Daltro Correa da Silva. Às fls. 2182/2192 foram expedidos ofícios requisitórios aos autores Nelson Garcia Titos, Anna Girotto Bolssoni, Arvelina Mussato Guimarães, Belmira de Jesus, Benedicta Maria da Silva Franco, Elizabeth Blundi Sabino, Eliana Blundi Sabino, Maria Rosa Blundi Filardi, Yvanette Fornasaro Abreu Figueiredo, Marina Vanetti, José Carlos Passerini. Às fls. 2273/2280, a União manifestou-se requerendo, em suma, a reversão da penhora realizada nos autos (fls. 1486/1500), o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do feito e consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual e, caso tal questão prejudicial não fosse acolhida, a apresentação de todos os formais de partilha relativos aos co-herdeiros ainda não habilitados nos autos. Apontou, ainda, incorreção quanto à expedição de ofício requisitório à autora Benedicta Maria da Silva Franco, uma vez que a mesma é falecida, tendo havido sucessão processual à fl. 1062. Decido. Pelo relato da presente ação, observo, inicialmente, que não obstante os autos terem sido remetidos à Justiça Federal, a execução iniciou-se perante o Juízo Estadual. Desse modo, é importante ressaltar que ao Juízo a quem coube a análise e julgamento do conhecimento causa, caberá a sua execução, ou seja, ao Juízo Estadual (art. 575, II, do Código de Processo Civil). Ademais, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S/A, mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei 11.483/07, consequentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Além disso, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos polos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, juízo esse a quem coube a análise e julgamento da ação de conhecimento e a quem cabe, por conseguinte, o prosseguimento e julgamento da execução, com a análise de todas as questões pendentes. Dê-se vista dos autos à União. Intime-se a parte autora e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se imediatamente estes autos à Justiça Estadual. Ciência ao réu da decisão de fl. 2298 e vº. Cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo de fl. 2294. Int.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADÉ AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi proposta em 18/03/1993, e distribuída por dependência aos autos 90.00369312-8, ajuizados em 10/09/1990, desmembrados em razão de decisão cuja cópia consta à fl. 28. O coautor AGUINALDO DE FREITAS faleceu em 07/01/1991 (fl. 532), portanto posteriormente à propositura da ação originária. Desta forma, não se verifica qualquer nulidade de representação do citado coautor. Notifique-se a AADJ para que informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer referente a esta demanda, efetivando-a caso ainda não tenha ocorrido, no prazo de 30 dias, informando, ainda, a este Juízo quais as providências tomadas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS (fls. 143/152) como sucessora processual por óbito de Waldes Gonçalves Dias. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0) - CESAR DE ABREU X NELSON DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003180-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003180-9) - NOBUO SUWA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6) - CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013680-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013680-2) - PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000873-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000873-4) - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0012636-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012636-3) - SEBASTIAO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão, nada há a ser decidido por este Juízo. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007687-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007687-0) - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018085-4 (fls. 64/76) que indeferiu o pedido de inclusão do IRSM de 39,67% no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não integrar o objeto da ação e não ter sido contemplado no título executivo, esclareça a parte autora/embargada, no prazo de 10 dias, especificamente acerca da informação de fl. 33 do INSS de que a revisão do benefício acarretará benefício menor do que o recebido atualmente. Int.

0013890-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 10 dias, acerca da alegação do INSS às fls. 59/68. Após, tornem conclusos para apreciação quanto a alegação pelo INSS de erro material. Int.

0013649-39.2010.403.6183 (90.0001481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000085-56.2011.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000892-42.2012.403.6183 (2003.61.83.007364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000893-27.2012.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000896-79.2012.403.6183 (2003.61.83.013680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000972-06.2012.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000973-88.2012.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000977-28.2012.403.6183 (1999.61.00.033524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de

10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ante a concordância do INSS (fl. 156) e silêncio da parte embargada (fl. 156 verso), ACOLHO o cálculo de fls. 149/153 como valor a ser executado.Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópia das sentenças (fls. 53/55, 62/64), decisão do TRF-3ª Região (fls. 114/115 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 117), cálculos (fls. 148/153 verso), manifestação do INSS (fl. 156), certidão (fl. 156 verso), certidão de decurso de prazo e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0902022-5.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-79.2004.403.6183 (2004.61.83.005305-6) - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL - GEX OSASCO - PSS PIRATININGA - OSASCO/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias,Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093590-68.1992.403.6183 (92.0093590-7) - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES X AMILCAR TEIXEIRA X ANTONIO CARDOSO DE MORAIS X JUVENTINO DE PAULA X MARIA DO CARMO LIMA X VERA LUCIA DE FATIMA MACEDO MIRANDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 173-308: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000932-20.1995.403.6183 (95.0000932-3) - LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA TEIXEIRA NICOLAU X MARIO JULIO DE SOUZA X OSWALDO GIANONI X IRMA GIANONI X NEIDE GIANNONI SAIDEL X ATTILIO GIANONI NETTO X REGINA ROZA PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/150: dê-se ciência à parte autora. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações (fls. 125/140) de: - IRMA GIANONI;- NEIDE GIANNONI SAIDEL; e- ATTÍLIO GIANONO NETTO, como sucessores processuais de Oswaldo Gianoni.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0050480-14.1995.403.6183 (95.0050480-4) - NORIVAL MOLOGNONI X FREDERICO SAPIENZA X ANTONIO CARLOS ROSA CUNHA X ADELINO GONCALVES X ANTONIO JOSE FERREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Expeça-se a certidão requerida.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Havendo concordância com as informações,

apresente, no prazo de 10 dias, cópias da inicial, mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, expeça-se mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Int.

0011084-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011084-9) - JOAO SABINO(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 77-82: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Desentranhem-se o cálculo e documentos de fls. 193/212 para devolução à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, conforme já determinado. Int. e cumpra-se.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as informações de fls. 179 e 182/184, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve cabal cumprimento a obrigação de fazer. Em caso afirmativo, expeça-se mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores dos atrasados. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Esclareça a parte autora se já houve cumprimento da determinação da sentença por parte do INSS, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001199-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001199-2) - MARIA JOSE SOARES SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/115 e 116/122: a parte autora insiste com o pedido idêntico de fls. 96/105 e 106/109 que já teve apreciação à fl. 110. Assim, mantenho aquele entendimento. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-65.2007.403.6183 (2007.61.83.002318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSEFA JOANA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ante a certidão de fl. 212, julgo prejudicado o pedido do 2º parágrafo da petição de fl. 213. Tornem os autos conclusos para sentença.

0012851-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034392-40.2002.403.0399 (2002.03.99.034392-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TUFFIK MATTAR X UBIRACY GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013404-28.2010.403.6183 (2005.61.83.005646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005646-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0013406-95.2010.403.6183 (95.0003202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações/ cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001114-44.2011.403.6183 (2003.61.83.013428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMERALDA GARCIA GOUVEIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001367-32.2011.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0002632-69.2011.403.6183 (2003.61.83.015578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo-se a execução. (...) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0042777-27.1998.403.6183 (98.0042777-5) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045748-63.1990.403.6183 (90.0045748-3) - CELSO DOCENA X ARMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que os autores CELSO DOCENA e ARNALDO PEREIRA DE SOUZA não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos mesmos.Por outro lado, quanto ao autor ARMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do pagamento demonstrado nos autos, conforme comprovante de fl. 168, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de seu benefício previdenciário.(...)P.R.I.

0035146-42.1992.403.6183 (92.0035146-8) - JOSE BARBOSA CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0007408-11.1994.403.6183 (94.0007408-5) - JURANDYR DE SOUZA MEIRA(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. (...) P.R.I.

0003967-85.1995.403.6183 (95.0003967-2) - ARNALDO SANTOS X ANTONIO VERGARA MILLAN X EXTEROALDO DA CUNHA X VERA DE OLIVEIRA ZAVARONI X DERCY THOMAZINI DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Por outro lado, quanto aos autores ARNALDO SANTOS, ANTONIO VERGARA MILLAN, EXTEROALDO DA CUNHA, VERA DE OLIVEIRA ZAVARONI e DERCY THOMAZINI DE LIMA em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0005133-08.1998.403.6100 (98.0005133-3) - DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...) P.R.I.

0008736-34.1998.403.6183 (98.0008736-2) - ANGELINA NUNES DE AMORIM X OSCAR VICENTE CARDOSO FRASCA X MIRIAM SOARES CARDOSO X CLAUDIO TUFANO X LEONIDA RODRIGUES FERNANDES X PERCIO MACIEL DA CRUZ X EDUARDO DANIEL X AKULA MARUITI X ANA MARIA DA SILVA X JULIA MASSAKO FUKUSHIMA TSUCHIDA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensem-se dos autos da cautelar nº 98.0004301-2 e remetam-se ao arquivo.Int.

0001943-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001943-0) - URBANO PASCHOA X JOSE JUSTINO DA SILVA X

LUIZ BARBAROSSA X LUIZ GODINHO DE SOUZA X MANOEL GONZALES FILHO X MARCOLINO CUSTODIO X NANSI FERREIRA SIMAO X NELO CARLOS DOS REIS X RUBENS LOZANO BONILHA X SEVERINO ERNESTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que há valores a serem recebidos do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos autores URBANO PASCHOA, NANSI FERREIRA SIMÃO, NELO CARLOS DOS REIS e RUBENS LOZANO BONILHA. Por outro lado, quanto aos autores JOSE JUSTINO DA SILVA, LUIZ BARBAROSSA, LUIZ GODINO DE SOUZA, MANOEL GONZALES FILHO e MARCOLINO CUSTODIO, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. P.R.I.

0008206-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008206-4) - ANTONIO MANOEL CELESTINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, tendo em vista que não há valores a serem executados e que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...) P.R.I.

0008261-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008261-1) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, tendo em vista que não há valores a serem executados e que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...) P.R.I.

0008356-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008356-1) - ROSARIO JULIO MASTROIANNI X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. (...) P.R.I.

0008603-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008603-3) - JORGE BENTO DO PRADO X ANTONIO JACINTO LOURENCO X BRAZ FRANCISCO DA SILVA X PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS X PEDRO AMARO MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Declaro o erro material existente na sentença de fl. 267. Assim, onde se lê: (...) PARTE AUTORA: BRAZ FRANCISCO DA SILVA, PAULO SEBASTIÃO DOS SANTOS E PEDRO AMARO MONTEIRO. (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. Passa-se a ler: (...) PARTE AUTORA: JORGE BENTO DO PRADO, ANTÔNIO JACINTO LOURENÇO, BRAZ FRANCISCO DA SILVA, PAULO SEBASTIÃO DOS SANTOS E PEDRO AMARO MONTEIRO. (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos coautores BRAZ FRANCISCO DA SILVA, PAULO SEBASTIÃO DOS SANTOS E PEDRO AMARO MONTEIRO. Arquivem-se os autos. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0012142-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012142-2) - NORIVAL DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face de já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. (...) P.R.I.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLIO CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI (fls. 73/76 e 81/83) como sucessora processual de Orlando Publio Cupini. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 0012800-67.2010.403.6183 em apenso. Fls. 96/105: anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004965-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004965-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0013208-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0004807-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055932-81.2001.403.0399 (2001.03.99.055932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CONCEICAO CABRERA TORESAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar que a parte embargada não foi beneficiada pelo julgado. (...) P.R.I.

0012800-67.2010.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO PUBLIO CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Tendo em vista que nos autos principais houve o pedido de habilitação ante o falecimento do autor/embargado, suspendo, por ora, o andamento nestes autos. Prossiga-se nos autos principais nº 2003.61.83.012838-6. Int.

0013405-13.2010.403.6183 (2001.03.99.052197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0013650-24.2010.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000084-71.2011.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000225-90.2011.403.6183 (2002.61.83.002612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002878-65.2011.403.6183 (2004.61.83.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015791-1) - FLAVIA PRISCILA DE FREITAS FERNANDES DE OLIVEIRA X DANUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.(...)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004301-17.1998.403.6183 (98.0004301-2) - ANGELINA NUNES DE AMORIM X OSCAR VICENTE CARDOSO FRASCA X MIRIAM SOARES CARDOSO X CLAUDIO TUFANO X LEONIDA RODRIGUES FERNANDES X PERCIO MACIEL DA CRUZ X EDUARDO DANIEL X AKULA MARUITI X ANA MARIA DA SILVA X JULIA MASSAKO FUKUSHIMA TSUCHIDA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais nº 98.0008736-2 e remetam-se ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora THEREZINHA DE LOURDES, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/123.134.348-3, concedida administrativamente em 22/01/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006077-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006077-7) - GILDO CARLOS DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GILDO CARLOS DA SILVA, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 529.492.614-4), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DENIZE DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/112.132.793-9, concedida administrativamente em 18/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007456-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007456-9) - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/519.007.520-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ILDA CRUZ ABIB, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/116.889.453-8, concedida administrativamente em 03/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/104.475.160-3,

concedida administrativamente em 18/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO VIEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.494.531-0, concedida administrativamente em 25/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RIVANIA GONÇALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/105.969.989-0, concedida administrativamente em 19/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONITA ALVES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 42/102.352.259-1, concedida administrativamente em 26/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5) - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/108.281.607-5, concedida administrativamente em 21/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 21/300.095.363-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO FREITAS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/143.418.001-5, concedida administrativamente em 22/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO SANTOS SILVA, de concessão de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ DOS SANTOS GOMES, de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou para a concessão aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014943-29.2010.403.6183 - MOACIR DIAS RIBEIRO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR DIAS RIBEIRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de benefício de auxílio doença (NB 514.839.841-4). Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 24.07.1973 à 06.11.1996, segundo alega, trabalhado em atividade especial, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S/A, referente ao NB 42/144.906.778-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/149.330.030-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011057-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011057-4) - LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042367-17.2009.403.6301 - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000171-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0000910-97.2011.403.6183 - MARIA CECILIA RICCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003793-17.2011.403.6183 - IEDA MAMAR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006105-63.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006190-49.2011.403.6183 - JUVENAL JOSE CANDIDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006386-19.2011.403.6183 - CLAUDETE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007964-17.2011.403.6183 - VENANCIO PRADA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008350-47.2011.403.6183 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008980-06.2011.403.6183 - HUMBERTO DA COSTA ESCALER(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009652-14.2011.403.6183 - AURELIANO ALVES DA SILVA FILHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009662-58.2011.403.6183 - MARLI DE OLIVEIRA PINTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012594-19.2011.403.6183 - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012674-80.2011.403.6183 - CLEVER DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr AMAURI ALVARO BOZZO, e, com isso: a) CONDENO o INSS a RESTABELECEER o benefício auxílio doença NB nº 31/518.599.259-6, com DER em 13/11/2006, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, descontadas as parcelas pagas administrativamente, pela RMI já apurada pelo INSS, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009b) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos,

remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0010528-03.2010.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/144.394.747-1, desde a data do óbito do segurado Sr. Eloi Batista da Silva, ocorrido em 19.05.2006, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 19.05.2006 à 15.07.2007, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANZ SIPOCZ JUNIOR para que seja considerado especial o período laborado para a empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 12/07/1985 a 05/03/1997, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001653-10.2011.403.6183 - LAURO AGUIAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LAURO AGUIAR DA SILVA para que seja considerado especial o período de 14/12/1983 a 30/04/1986 e de 05/03/1997 a 28/05/1998 na empresa FURNAS S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 14.12.1998 à 25.10.1999 (SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA), como se trabalhado em atividade especial, afeto ao NB 42/145.460.694-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FABIO LUIZ DA SILVA para que seja considerado especial o período laborado para a empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 08/11/1984 a 05/03/1997, havendo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006133-2) - SHIRLEY SOARES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SHIRLEY SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/101.969.758-7, concedida administrativamente em 29/12/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002753-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002753-5) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/112.004.338-4 concedida administrativamente em 26/11/1999, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008015-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008015-0) - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora PEDRO MASTROGIOVANNI, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 46/076.646.329-0, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9) - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automáticos, relativo ao NB 21/135.270.921-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009889-82.2010.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DORA IGNEZ RIBAS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios

da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/063.499.373-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-70.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MITSUHIRO SUGIMOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.422.207-9, concedida administrativamente em 09/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007675-84.2011.403.6183 - MAURO THOMAS OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MAURO THOMAS OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0007767-62.2011.403.6183 - NIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NIVERCI FERREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 141.216.461-0, concedida administrativamente em 07/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008252-62.2011.403.6183 - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EVANILSA DA SILVA GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.121.886-4, concedida administrativamente em 22.09.2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008340-03.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.488.528-8, concedida administrativamente em 04.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008868-37.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES referente à revisão do Benefício n.º 42/137.542.315-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009924-08.2011.403.6183 - DIRCE NEI DA SILVA BUZZONI(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora DIRCE NEI DA SILVA BUZZONI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.395.474-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009958-80.2011.403.6183 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT, de cancelamento de sua aposentadoria especial de aeronauta, NB nº 44/083.096.244-1 concedida administrativamente em 01.04.1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010329-44.2011.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/076.640.040-9, concedida administrativamente em 01/07/1983 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.143.816-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012772-65.2011.403.6183 - JOSE FOGACA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FOGAÇA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.595.197-6, concedida administrativamente em 20.07.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014166-10.2011.403.6183 - ALICE BARBOSA GUEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ALICE BARBOSA GUEIROS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.614-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014386-08.2011.403.6183 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ARNALDO SIMÕES ALVIM de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.072.339-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7403

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 100/110, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 30.163,37 (trinta mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete

centavos) atualizado para novembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 100/110 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013015-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA CANNOS TAVARES (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 3.560,72 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) para ABRIL de 2009. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se. PRIC.

0012562-48.2010.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO BRAGA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 21/29, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 61.065,69 (sessenta e um mil, sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizado para julho de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/29 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012716-66.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/288: Ante a verificação de intempestividade, deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 171, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe o novo endereço da testemunha Rita Vieira dos Anjos, ou informe se a mesma comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 86, e tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se a parte autora para que,

no prazo de 48 horas, informe o novo endereço da testemunha Almida Lucilia Gomes Marques, ou informe se a mesma comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos anexados às fls. 174/184, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício dos autores, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Conforme extratos insertos nos autos às fls. 179/180, constata-se que havida revisão administrativa do benefício do co-autor MAKOTO FUKUMOTO. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse deste no prosseguimento da lide. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos anexados às fls. 113/121, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão dos benefícios dos autores CARLOS ALBERTO RIBEIRO, ANIZIO FACHINI e JERONIMO RIZETTE, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Conforme extrato inserto nos autos à fl. 120/121, constata-se que havida revisão administrativa do benefício do co-autor ANTONIO DA SILVA. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse deste no prosseguimento da lide. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001486-90.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos anexados às fls. 103/116, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão dos benefícios dos autores HELIO ANTONIO FULANETI, DORIVAL RAMON GOMES e MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Conforme extratos insertos nos autos às fls. 104/105 e 113/116, constata-se que havida revisão administrativa dos benefícios dos co-autores ARTUR JOSE DE OLIVEIRA e ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO, inclusive, para este, verifique que o benefício foi cessado em virtude de seu falecimento. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse destes no prosseguimento da lide. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos anexados às fls. 266/277, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão dos benefícios dos autores JOAO PINTO MONTEIRO, NARCIL VITORIO GARCIA e ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Conforme extratos insertos nos autos às fls. 271/272 e 276/277, constata-se que havida revisão administrativa dos benefícios dos co-autores DORIVAL DIAS e SILAS DA FONSECA CAMPOS. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse destes no prosseguimento da lide. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos anexados às fls. 121/129, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão dos

benefícios dos autores MANOEL LEITE FILHO, ODAIR DUQUE e CELSO FERRARI, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Conforme extrato inserto nos autos à fl. 126/127, constata-se que havida revisão administrativa do benefício do co-autor IVO APARECIDO SASSO. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse deste no prosseguimento da lide. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013971-25.2011.403.6183 - JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE X GABRIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão de fl. 39, e tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe o novo endereço da testemunha Sônia Maria Couto, ou informe se a mesma comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007283-47.2011.403.6183 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 46/54 - a existência de outra demanda (Autos: 0002196-13.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 7ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O feito nº 0006377-28.2009.403.6183 que tramitou pelo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme decisão de fls. 70/71. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0006377-28.2009.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0008545-32.2011.403.6183 - IRMGARD MEILI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010125-97.2011.403.6183 - MANOEL ODILON DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011704-80.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA MARTINS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 28/37 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 27 e extratos anexados por este Juízo às fls. 29/31 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n.º 42/145.230.689-0, inclusive com o andamento dos recursos protocolados pela impetrante. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001322-91.2012.403.6183 - JOANISIA DE SOUZA NUNES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Oficie-se à Agência do INSS - Braz Leme para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a sentença retro, apresentando cópias integrais dos Processos Administrativos referentes aos NBs 570175181-0/32 e 502141474-3/31. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Feita uma verificação mais detalhada ao julgamento do feito verificado que, ante as conclusões do laudo pericial e esclarecimentos anexados às fls. 149/163 e 204/212, caracterizada a incapacidade laborativa para atividade habitual de mecânico, sendo que, consta no campo descrição dos dados obtidos a qualificação do periciando como sendo comerciante/mecânico de automóveis. Outrossim, pelo que consta dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS e ora anexados, verificado que o autor encontra-se inscrito como empresário desde 05.01.1994, e também demonstrado o recolhimento de contribuições para a inscrição (NIT 1.170.021.507-2) pertinentes aos períodos entre 01/1997 à 07/2006 e 10/2007 à 12/2011, não obstante, desde 12.05.2006, em gozo do benefício (ativo) de auxílio doença. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça, mediante prova documental relevante, sua profissão habitual, inclusive, delimitando os períodos correlatos às atividades na condição de empresário (comerciante) e aos vínculos trabalhistas na função de mecânico. Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer a continuidade dos referidos recolhimentos contributivos, mormente, após concedido o benefício de auxílio doença, em 05/2006. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas do sistema DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011081-50.2010.403.6183 - DANTE LORENZZETTI(RS062684 - NEIVA SMIDERLE GELAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158 e 159/173: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 146/147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 106/107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003078-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003078-5) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/118: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/120, 121/124 e 129/138: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 121/122 e 125/126 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 200/216, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial, com os devidos aditamentos - inclusive quanto ao valor da causa, bem como sua cópia para formação de contrafé. No mais, no mesmo prazo, providencie a parte autora a junta aos autos de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 1999.61.14.001739-0, e cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo 2007.63.01.055288-1, especificados às fls. 156/157. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4) - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/277: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 270, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0) - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 78 e defiro à parte autora a carga para regularização da petição inicial, que se encontra sem assinatura do patrono. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o disposto no quinto parágrafo do despacho de fl. 74. Int. e cumpra-se.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 136, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a juntada de nova via original e atualizada da petição de fls. 240/250, com cópia para formação de contrafê, endereçando-a a este Juízo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópias da referida petição, bem como da petição inicial, necessárias à formação de contrafê.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 75, desnecessária a juntada aos autos de prova documental acerca do prévio pedido administrativo, nos termos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030283-4 (fls. 59/61 dos autos). Outrossim, por ora, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no segundo item do despacho de fl. 45, qual seja, trazer aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos especificados no termo de fls. 43/44, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008395-85.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Ciência à parte autora quanto à decisão proferida no conflito de competência retro indicado, fixando este Juízo como o competente para julgamento do feito.No mais, ratifico os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Por fim, indefiro a intimação do INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora nova petição inicial, instruída de cópia para

formação de contrafé, uma vez que, conforme documentos de fls. 137 e 138, a autora não se encontra representada pela filha. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro. Compareça em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Dra. Luana da Paz Brito Silva a fim de desentranhar as petições de fls. 32/34, 48/50 e 82/84. Na inércia, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas petições, arquivando-as em pasta própria juntamente com cópia deste despacho. Após, promova a exclusão da advogada junto ao sistema informatizado. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 39 e 113, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002889-94.2011.403.6183 - JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0139650-16.2004.403.6301, especificado à fl. 66. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 168, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/94: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 66 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Ciência à parte autora quanto à decisão proferida no agravo de instrumento retro referido. No mais, suspendo o curso da ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de que a parte cumpra as determinações indicadas no acórdão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve nenhuma decisão, mesmo em sede liminar, determinando a suspensão do cumprimento das providências determinadas à fl. 31, providencie a parte autora o integral cumprimento do mencionado despacho, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006590-63.2011.403.6183 - DANIEL ANTONIO DOMINGUES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 133, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos

autos de procuração por instrumento público em nome dos menores, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008473-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos 0350171-36.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0200954-79.2005.403.6301, especificado às fls. 21/22. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 86, sob pena de extinção, devendo a parte autora juntar aos autos cálculos de que a renúncia ao benefício atualmente percebido e a concessão de novo benefício importarão em vantagem econômica, o que indicaria interesse no ajuizamento da presente lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009145-53.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá o patrono subscritor da petição de fls. 60/61 comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010041-96.2011.403.6183 - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0037950-31.2003.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002458-26.2004.403.6306, especificado às fls. 22/23. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010699-23.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FOGACA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011052-63.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37/48: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 37/39 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0083770-68.2006.403.6301, especificado à fl. 22.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011382-60.2011.403.6183 - JOSE CARREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011506-43.2011.403.6183 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 057951-48.2004.403.6301, especificado às fls. 22/23.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011968-97.2011.403.6183 - ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43, último parágrafo: Anote-se.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0072542-67.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012144-76.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, deverá o patrono da parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fl. 100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012240-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012342-16.2011.403.6183 - JOSE ELOI BISPO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0027504-32.2004.403.6301, especificado à fl. 25. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 61 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012810-77.2011.403.6183 - REGINALDO MANTOVANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento item 3 do despacho de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 196, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar os documentos de fls. 38/193, mediante certificação desta serventia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013290-55.2011.403.6183 - AUGUSTO CARLOS BURKERT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69, último parágrafo: Anote-se. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 333, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019102-03.2011.403.0000. Int.

0004185-54.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 136. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 68, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/ 58: Tendo em vista o informado de que duas filhas eram beneficiárias de pensão por morte do de cujus,

determino a inclusão de Jaqueline Santos de Miranda e Janete Aparecida dos Santos Miranda, qualificadas às fls. 22/23, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1 e 5 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o requerimento n. 2 à fl. 236, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, indicando de forma expressa os filhos do de cujus a serem incluídos no polo ativo, com as qualificações necessárias, e respectivas procurações e declarações de hipossuficiência, a justificar os benefícios da Justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/114, último parágrafo: Anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos despachos de fls. 72 e 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias dos acórdãos dos autos 0003217-73.2002.403.6301 e 0008096-26.2002.403.6301. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008341-85.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009325-69.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da certidão de trânsito em julgado do processo 0039325-67.2003.403.6301, bem como cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo 0077069-62.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/37: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. No mais, não obstante a petição de fls. 32, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar de forma expressa, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos. Int.

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/88: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010073-04.2011.403.6183 - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das certidões de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 79/81. No mais, não obstante a petição de fl. 90, ressalto que o aditamento deverá constar no corpo de petição rubricada pelo patrono. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010421-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/107, último parágrafo: Anote-se. Fls. 104/108 e 109/116: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011558-39.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença do processo 0005835-25.2006.403.6309, bem como da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0495151-76.2004.403.6301. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011713-42.2011.403.6183 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos de cópias legíveis de fls. 65/86, uma vez que as juntadas aos autos não reproduzem todo o conteúdo do texto. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496/499: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 493, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012102-27.2011.403.6183 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 20/21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012103-12.2011.403.6183 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a petição de fls. 20/22, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000657-90.2004.403.6301, especificado à fl. 17. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o constante na certidão de fl. 55, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, com cópia para formação de contrafé, incluindo no polo passivo da lide os dependentes e beneficiários do de cujus, indicados em certidão, com as qualificações pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012166-37.2011.403.6183 - JORGE AGUNE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante o constante na petição de fl. 82, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a memória de cálculo do benefício concedido, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0049257-98.2011.403.6301, especificado às fls. 78/79.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012518-92.2011.403.6183 - IVANIZIA TARCILA GIANNICO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0390078-18.2004.403.6301.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012754-44.2011.403.6183 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 38/41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012797-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS THOMAZ NUNES DA COSTA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0060868-92.2004.403.6301, especificado às fls. 30/31.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012972-72.2011.403.6183 - GERALDA SANTANA SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002609-60.2010.403.6301, especificado à fl. 187.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014123-73.2011.403.6183 - GUIOMAR COELHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000089-59.2012.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000174-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036986-28.2009.403.6301) ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 02 quanto à determinação de apensamento, uma vez que estes autos foram distribuídos a esta vara tendo em vista a existência de prevenção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-73.2012.403.6183 - DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópia do comprovante do prévio requerimento administrativo e da recusa do INSS em fornecer os documentos objeto da presente ação, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção.No mesmo prazo, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória de fl. 178.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758036-33.1985.403.6100 (00.0758036-3) - GERALDA DAS MERCES FARIA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014428-91.2010.403.6183 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA E SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o advogado MIGUEL ANGELO VENDITTI, OAB/SP 190.474, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações contidas na petição de fls. 29/31.2. Após, dê-se vistas dos autos ao

0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Os documentos de fls. 54/55 comprovam que o Sr. Joaquim dos Reis Conceição, ex-companheiro da autora (fl. 21), detinha qualidade de segurado eis que sua companheira Maria Gildete Piana da Silva recebe o benefício de pensão por morte - NB 154.464.377-0 (fl. 27). Por sua vez, os documentos de fls. 24/26 comprovam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, tendo em vista a decisão proferida pela Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera que condenou o de cujus a prestar alimentos a autora.Restam comprovados, assim, os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do ex-companheiro da autora, demonstrado pela certidão de óbito de fl. 22.No que toca ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo exsurge do caráter alimentar do benefício almejado.Isto Posto, DEFIRO a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda o DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte à autora, requerida sob nº NB 21/154.464.377-0, sob pena de fixação de multa diária, a ser fixada oportunamente por este Juízo.O pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo deverá aguardar o julgamento final da ação, ante à impossibilidade de deferimento de tutela nesses termos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação a Sra. MARIA GILDETE PIANA DA SILVA.Esclareça a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, a não inclusão do pólo ativo da demanda de seu filho Marcos Silva dos Reis (fls. 71/74). Após venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007070-41.2011.403.6183 - JOSE JACI MOURA DE BRITO X NATAIR GONCALVES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 47, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeitos de fixação de competência deste Juízo. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 70/73 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 44, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeitos de fixação de competência deste Juízo. Tempestivos, admito os embargos de

declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 67/70 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X JOÃO BATISTA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 35, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeitos de fixação de competência deste Juízo. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 55/58 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0007886-23.2011.403.6183 - JAIR TARETTO X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X MARIO SERGIO FERREIRA X WALTER HARCIA VOMERO X ANTONIA APARECIDA CIARINELI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 50, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeitos de fixação de competência deste Juízo. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 76/79 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES X JOSE BEZERRA FILHO X MARIO NARCISO FILHO X ANTONIO FERNANDES X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 50, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeitos de fixação de competência deste Juízo. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 76/79 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0009780-34.2011.403.6183 - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 17, do processo n. 0000452-46.2012.403.6183, aguarde-se o julgamento do processo em apenso.Int.

0012688-64.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO VENDRAMINI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, dando ciência do documento de fl. 29, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é portador de graves problemas ortopédicos como cervicobraquialgia, lombociatalgia e outras patologias decorrentes, além de compressões das raízes e dos plexos nervosos, resultando em fortes dores e limitações em seus movimentos, dos quais ensejaram a concessão de vários benefícios de auxílio-doença desde outubro de 2003, conforme demonstram os documentos de fls. 49/51. Os atestados médicos de fls. 86/87 demonstram a permanência do quadro patológico, após a cessação do benefício ocorrido em 15 de novembro de 2011.Ora, nos termos do artigo 60, o benefício só deveria cessar após a recuperação da capacidade laborativa, fato que, no caso destes autos, não vem acontecendo, em total afronta ao comando legal.Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde do autor.Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.032.985-3 até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0000603-12.2012.403.6183 - EUPHROSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Decido.Entendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.No presente feito, trata-se de pleito visando o recebimento de pensão por morte de Policial Militar de São Paulo que é regido por legislação estadual própria dos militares do Estado (fls. 14 e 19/20), não podendo se falar em competência da Justiça Federal. De fato, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e a autora, quando formulou seu pedido administrativo, sequer se dirigiu ao INSS, conforme se depreende de fl. 14.Posto isto, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/Capital. Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela pleiteando o autor o pagamento de salários de benefícios atrasadosRelatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício descontado.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0000664-67.2012.403.6183 - ROSEMARY DIAS X OLGA MACHADO BERNARDO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Decido.Entendo que a 5ª Vara Federal Previdenciária é incompetente para processar e julgar o presente feito.Tal assertiva encontra embasamento no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que criou as varas especializadas previdenciárias estabelecendo expressamente a competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas de concessão e revisão, entre outras, afetas aos benefícios previdenciários propriamente ditos.Posto isto, sendo a questão relativa aos recolhimentos das contribuições previdenciárias matéria alheia a tal especialização, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes autos, determinando a remessa dos mesmos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000952-15.2012.403.6183 - DANTE MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001122-84.2012.403.6183 - EDNILSON BENEDITO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub

judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001127-09.2012.403.6183 - GLICELIO BATISTA WILH(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Teófilo Otoni/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000452-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Apense o presente aos autos de n. 0009780-34.2011.403.6183. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011150-48.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerido para que apresente resposta na forma do artigo 357 do C.P.C. Int.

0000346-84.2012.403.6183 - MARIA NISHIKAWA WADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 452/453 - Tendo em vista a regularização do CPF/MF da co-autora, expeça-se o competente ofício requisitório.3. Int.

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime(m)-se pessoalmente os co-autores Francisco Manoel e Porfírio Pessoa para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, proceda-se a intimação de seu(s) eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte dos documentos carreados aos autos.Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, cumprir o despacho de fl. 317.Int.

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Prossiga-se nos embargos em apenso.Int.

0033120-92.1993.403.6100 (93.0033120-5) - MERCEDES MARIA APARECIDA X OLIMPIA DA SILVA - X

OLIVIA MARTINS DA CONCEICAO LUCIO X PAULINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X PEDRA FELICIA DE CAMPOS X PEDRO PLACEDINO DE OLIVEIRA X SANTINA GOMES GLINQUE X SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA URSULINO DE OLIVEIRA X TAKESHI NAKATANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0039363-94.1993.403.6183 (93.0039363-4) - VITORINO SOARES DA PAIXAO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Comprove a parte autora, documentalmente o alegado à fl. 112, uma vez que, aparentemente, houve a revisão de seu benefício, demonstrando onde se encontra a divergência.Int.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. FL. 283 - Diga a parte autora.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente a habilitanda para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

FLS. 298/305 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) diasApós, conclusos para deliberações.Int.

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 727/735, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0403559-24.1998.403.6183 (98.0403559-6) - MASSAKATSU KUBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

A pretensão deduzida na inicial, definiu o alcance da sentença, que definiu o alcance do julgado, ajustando a pretensão e a controversia das partes.O autor pleiteou o reconhecimento e a averbação do período que foi aluno do ITA como tempo de serviço, considerando-o para futura Aposentadoria.A sentença preferida e confirmada pela

Superior Instância reconheceu o pedido e determinou a sua averbação. Destarte, a execução no presente feito limita-se à obrigação de fazer, conforme pleiteado e reconhecido judicialmente e a obrigação de pagar os honorários de sucumbência. Assim, não podendo a parte inovar na fase de execução do julgado, INDEFIRO o pedido de fl. 111, devendo a parte autora, se assim desejar, socorrer-se das vias próprias para dedução de sua pretensão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Considerando a notícia do óbito do autor, providencie o seu patrono a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es); bem como a respectiva certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos para deliberações. 5. Int.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Digam as partes sobre a notificação de fl. 160. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

0000888-25.2000.403.6183 (2000.61.83.000888-4) - EDIVALDO PEREIRA NOVAES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fl. 250/272. 2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de

dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Prazo de dez (10) dias.Int.

0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 159, expedindo-se o necessário ofício requisitório.3. Int.

0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1) - APARECIDO LOURENCO DARIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000425-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000425-9) - NATALINO DIAS VILANOVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Observando-se o contido a fl. 218, com a conseqüente opção, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004414-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004414-2) - OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FIDELIS PEREIRA X BENEDICTA FERNANDES ESCUDEIRO X JOSE BORTOLOTTI X MANOEL

RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Atenda-se o solicitado à fl. 368, expedindo-se ofício ao banco depositário, para que proceda a transferência do valor disponibilizado à fl. 324, de titularidade do co-autor Antonio Fidelis Pereira, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penapolis, processo nº 1235/10, para as providências pertinentes. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007373-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007373-7) - CLAUDIO NAZARENO CAPITANI(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025945-08.1997.403.6100 (97.0025945-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

0008746-24.2011.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002179-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764229-72.1986.403.6183 (00.0764229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ALBERTO AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO MENEGUETTI X AMADOR GUIRALDO SOLA X ANGELINO VAROTO X ANTONIO GUILHERMA X ANTONIO ASSAF X ARGEMIRO MOISES X BASILIANO MONTEIRO X DEIZE STELLA RIZZATTO SIMOES X DUMAS LAURENTI X EVERTON PINTO DA SILVA X FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA X IDA MARSON SBOMPATTO MOTTA X JOSE RAMA X JOSE MONTEIRO X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BAIDA X LEONILDO ALONSO X LUCIO SEQUEIRA X LYRIA DE OLIVEIRA LAURENTI X MARIA JOSE FERNANDES LIMA X MATEO PASCUAL SOLER X MARIO DAVANZO X MARIA SKUPEK X NELSON ESTEVES X ORLANDA MARIA FERREIRA X RAPHAEL BAZELLI X REVILHO TADDONI X ROLAND RONDA GIANNINNI X SEBA ABRAHAO JAYME X SIDONIO SKUPER X VASILE CRISTIOGLU(SP032708 - JOSE OCCHINI E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão seguir conclusos para sentença de extinção. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareçam os habilitantes, a ausência da filha REGINA (fl. 185), no pedido de habilitação, regularizando, se necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009307-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009307-4) - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3) - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, etc. Sem razão o peticionário a fls. 242, pois pretende receber verba honorária calculada de forma diversa do que restou decidido no acórdão e após o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução. O acórdão condenou o INSS à obrigação de pagar honorários correspondentes a 10% do valor da condenação, apurados tão somente até a data da sentença (fls. 111). O autor apresentou cálculos de liquidação neste sentido (fls. 186), com o que concordou o INSS (fls. 199) e foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 229), já que restou homologado o cálculo de liquidação incontroverso. Observo que o valor total dos ofícios requisitórios corresponde exatamente à cifra indicada pelo autor no pedido de liquidação e execução do julgado (R\$34.272,71 - fls. 186, 230-231), com o equívoco de que os honorários foram incluídos no precatório referente ao pagamento das parcelas atrasadas (R\$ 30.855,29 + 2.105,03), enquanto o precatório de honorários foi expedido no valor dos juros moratórios (R\$ 1.312,39). Além disso, houve prolação de sentença extintiva da execução que transitou em julgado, razão pela qual eventual pretensão deve ser exercida em ação autônoma (fls. 239). Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, promova a parte autora a substituição processual do falecido autor pelas dependentes indicadas à fls. 192/193 e 195/196, regularizando a representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0014614-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014614-5) - MARIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001051-63.2004.403.6183 (2004.61.83.001051-3) - MARIA DE MATTOSINHOS GASPAR(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0003082-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003082-2) - CYNIRA BRITO MONTEIRO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

Fls. 520/521 - Cumpra-se o despacho de fl. 516, item 3, uma vez que os débitos da fazenda pública sujeitam-se à requisição.Int.

0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.6. Int.

0002769-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002769-4) - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003852-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003852-7) - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. FLS. 152/154 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando, outrossim, em caso afirmativo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº. 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Oportunamente apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5) - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 220, item 2, com urgência.Int.

0002691-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002691-8) - ELZA GENARO DE MATTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4) - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) das razões de fls. 477/496, Procuradora do INSS, para, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - IOCY VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

INDEFIRO o pedido de fl 188, por falta de amparo legal.Demais, consoante cediça jurisprudência, a prova documental pode ser produzida enquanto não prolatada sentença e o presente feito encontra-se dentre aqueles para julgamento das metas do Conselho Nacional de Justiça.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003353-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003353-8) - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003868-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003868-8) - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int.

0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001646-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001646-6) - VALENTINO JUREN X CECILIA PEDROSO JUREN(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0) - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se já houve julgamento na reclamação trabalhista noticiada às fls. 12/19, uma vez que o cerne da questão é a comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas, nos períodos de out/98 a 03/00 e de 05/2001 a 28/02/2006, exatamente a mesma questão debatida na referida reclamação.Ressalto que a parte autora deve apresentar cópias da comprovação da distribuição, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado (da reclamação trabalhista). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008419-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008419-8) - VERA LUCIA RODRIGUES BELLO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 248, consignando-se o prazo de cinco (05) dias para a substituição requerida, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008970-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008970-6) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009159-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009159-2) - PAULO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0010811-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010811-7) - VALDECIR MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0011830-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011830-5) - GENTIL FERREIRA PINTO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012406-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012406-8) - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s)

parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012457-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012457-3) - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O cerne da questão é a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica São Justo, no período de 01/10/97 a novembro/99, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/115.656.007-9, que o mesmo recebe desde 02/12/99.Assim, defiro o pedido de fl. 49, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se comparecerão ou não independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, a juntada de documentos pertinentes ao referido período de trabalho. Int.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190 e 192/193 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013015-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013015-9) - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora, documentalmente, o óbito alegado.Int.

0002066-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002066-8) - DILMA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004297-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004297-4) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004311-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004311-5) - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO

NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004462-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004462-4) - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006925-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006925-6) - RAUL SANCHES LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 88/96.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em julgamento em diligência. Defiro a designação de nova data de perícia, devendo o Dr. Waldiney Monte Rubio Viera, especialidade ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-001, ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Mantenho os requisitos estabelecidos às fls. 117/118, bem como os honorários e a forma de pagamento dos mesmos que foram estipulados na determinação de fls. 117/118. Laudo em 30 dias.

0009663-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009663-6) - JACOB TOBIAS CHARAK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012857-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012857-1) - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016398-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016398-4) - CELESTINO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750674-22.1985.403.6183 (00.0750674-0) - DARCI FAUSTINO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra o peticionário de fl. 353, o item 1 do despacho de fl. 360.2. Comprove o peticionário de fl. 359, documentalmente, o(s) óbito(s) noticiado(s) do(s) autor(es) Antonio da Silva Junior, Bonifácio Pires, Celino José dos Santos e Eudaldo Pereira Barbosa.Int.

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o co-autor Anderson Ribeiro dos Santos para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, proceda-se a intimação de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES

AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 783 vº e 826 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. FL. 825 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 430.3. Int.

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0026508-78.1996.403.6183 (96.0026508-9) - MAURO NARDO FABBRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Autos desarquivados e a disposição da parte interessada.3. FL. 75 - Defiro. Expeça-se a competente certidão.4. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0016783-94.1998.403.6183 (98.0016783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-58.1998.403.6183 (98.0009103-3)) ROBERTO HUMIAKI MORIYA X BENEDITO CARLOS SOUZA BITTENCOURT X TADASHI UEMURA X BEATRIZ DE MELO BURRINI X JOSE RENATO SALDEADO X PEDRO VITALINO GOMES X DOMINGOS PAULELA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias, devendo a patrona da parte autora observar, no que couber, o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91.Int.

0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1) - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000551-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000551-6) - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA X AMANDA BASTOS DE SOUZA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, etc.1. Conforme se verifica à fls. 275 de demais constantes dos autos, este Juízo expediu os requisitórios, fazendo constar corretamente o número de inscrição no cadastro da Fazenda Federal dos autores José Costa e Ranulfo Alves de Souza, não se vislumbrando em qualquer fase posterior, equívocos por parte da secretaria, que possam ter gerado a alteração junto à instituição financeira.2. Assim, oficie-se ao depositário, instruindo-se o ofício com cópia do despacho de fl. 306, para que verifique e informe a este Juízo onde se encontra a divergência relatada, bem como as providências para regularização..AP 1,05 3. Considerando o óbito do autor Ranulfo, oficie-se ao Juízo da Interdição, solicitando informar se persiste o interesse no solicitado à fl. 397.4. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 507/514.5. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao crédito do coautor JOSÉ COSTA, no valor originário de R\$ 40.075,51 (fl. 306).Intimem-se.

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora quanto a revisão (ou não) de seu benefício.Int.

0005464-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005464-3) - ISABEL MARIA DE JESUS SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043834-61.1990.403.6183 (90.0043834-9) - EDNA SILVEIRA(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009103-58.1998.403.6183 (98.0009103-3) - ROBERTO HUMIAKI MORIYA X BENEDITO CARLOS SOUZA BITTENCOURT X TADASHI UEMURA X BEATRIZ DE MELO BURRINI X JOSE RENATO SALDEADO X PEDRO VITALINO GOMES X DOMINGOS PAULELA(SP012742 - RICARDO NACIM

SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando-se o contido às fls. 358 verso e 378, cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 333.3. Int.

0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4) - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 128/131 - Ciência à parte autora.2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 109, item 6.Int.

0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4) - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002357-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002357-2) - ANTONIO ANANIAS DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003860-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003860-5) - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

000035-97.2003.403.0399 (2003.03.99.000035-6) - FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X GEMMA BERTOLDO X WALTER BRANDAO X EZIO ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001390-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001390-0) - SEBASTIAO CARLOS MONTEQUESI X JEOVAH CUSTODIO X JOSE ANTONIO X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO X BENEDICTA THERESA DE RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Manifeste-se, IGUALMENTE, sobre a informação do INSS que nada é devido ao(s) coautor(es) mencionado(s).4. Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 467 - Expeça-se novo ofício requisitório com a especificação necessária.3. FLS. 468/469 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E

JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicque-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4) - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARQUESINI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 196, expedindo-se o necessário ofício requisitório.3. Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA BAPTISTA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. FLS. 350/353 - Ao SEDI para regularização do nome da co-autora, devendo constar como correto Maria da Penha de Souza.2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 202 - Desconsidere-se as manifestação de fls. 198/199, excluindo-se o nome da subscritora do sistema processual.2. Fls. 201 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se novo requisitório, na forma da Resolução

168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013500-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013500-7) - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9) - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 177/240 - Ciência às partes.Int.

0015694-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015694-1) - WILSON CARRARA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.329,61 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 332,96 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.662,57 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 104, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS RIBEIRO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 -

WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. INDEFIRO o pedido de fls. 178/188, reportando-me ao despacho de fl. 145, observando-se, todavia, o estabelecido na sentença quanto aos honorários sucumbenciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-17.2011.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Considerando os documentos carreados nos autos principais, encaminhem-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fl. 26.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X

ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 1234/1237. 2. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 1232.3. Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram os credores Aurora Lourdes Bormann Damini, Dirceu dos Santos, Eberhard Gunter Sewing, Jose de Brito, Martin Siqueira, Venicios Ernesto Pensa, Vilma Aparecida Victória e Zigmunds Sulga, o quê entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2) - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3) - ATILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X CECILIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINE X CESARE POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CARPES FILHO X WALTER SCHIMIDT X VASILIOUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X JOAO BRESCIANI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0084334-38.1991.403.6183 (91.0084334-2) - CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria

pelo pagamento.3. Int.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. RAECLER BALCRESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

0060690-27.1995.403.6183 (95.0060690-9) - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como, considerando o pedido de fls. 271/272, dê-se ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4) - LIANE FAIOCK MENEZES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende

devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8) - ALVARO FIORENTINI X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais), conforme planilha de folhas 796/857.2. FLS. 876/877 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Cumpra a habilitanda Márcia Antonia Faccipieri o item 4 do despacho de fl. 875.4. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho supra mencionado.5. Int.

0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) FLS. 334/336 - Defiro. Anote-se.Considerando que o autor continua a ser representado por outros advogados, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 333.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035241-25.1995.403.6100 (95.0035241-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir.Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004219-83.1998.403.6183 (98.0004219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040747-

34.1989.403.6183 (89.0040747-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ATILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X CECILIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINE X CESARE POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CARPES FILHO X WALTER SCHIMIDT X VASILIOUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X JOAO BRESCIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargados, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

0098184-70.1999.403.0399 (1999.03.99.098184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir.Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.Int.

0006974-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO JOSE FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir.Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012703-87.1998.403.6183 (98.0012703-8) - LIANE FAIOCK MENEZES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 165/171.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001765-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001765-8) - JOSE BENEDITO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0) - ELZA LOPES RIBEIRO X MARIA JAIR ANTONUCCI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0001578-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001578-2) - ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como, considerando o pedido de fl. 105, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. 3. Int.

0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9) - HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Chamei os autos à conclusão para reconsiderar o despacho de fl. 206.Considerando que o INSS não se manifestou sobre o pedido de fl. 203 e que a execução deve se pautar pelo que restou julgado na v. Decisão, HOMOLOGO para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos os cálculos de folhas 194/197, fixando o valor devido em R\$ 27.731,36 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.773,13 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.504,49 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAN X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Desentranhe-se a petição de fl. 418/424, entregando-a aos patronos da parte autora, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0013529-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013529-9) - MONICA GUSMAO NOGUEIRA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014663-05.2003.403.6183 (2003.61.83.014663-7) - NAIR GONCALVES PERO(SP034124 - MARIA THEREZA PERO FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Lourdes Marques Ribeiro, as devidas qualificações nos termos do

artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a notícia do óbito de Rosa Cavaquini (fl. 148), providenciando, sendo o caso, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 9dez) dias.3. Int.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001530-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ELZA LOPES RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito. Int.